



LUÍS PEDROSO DE LIMA CABRAL DE OLIVEIRA

A CONSAGRAÇÃO DOS NATURAIS

DIREITO(S) E ELITES NATURAIS CATÓLICAS EM GOA (1780-1880)

Dissertação com vista à obtenção de grau de Doutor
em Direito na especialidade de História do Direito.

Orientador:

Doutor António Manuel Hespanha, Professor da Faculdade de Direito da
Universidade Nova de Lisboa

Novembro 2014

Declaro que o texto que apresento é da minha autoria, sendo exclusivamente responsável pelo respetivo conteúdo e citações efetuadas, e que toda a utilização de contribuições ou textos alheios está devidamente referenciada.

*“Eis a cidade morta, a solitária Goa!
Seis templos alvejando entre um palmar enorme!
Eis o Mandovy-Tejo, a oriental Lisboa!
onde, em jazigo regio, immensa gloria dorme.*

*Torres da cathedral, que lugubres sonidos
manda o sonoro bronze aos eccos da floresta?
e a coma da palmeira a modular gemidos,
como se um funeral passasse em torno á festa!*

*Ó musicas, tangei! retumba, artilharia!
Ó multidão, aclama o viso-rei que passa!
Cáe, flor do tamarindo! a rua é tão sombria!...
Cajueiro, deixa ao sol que inunde a immensa praça!*

*Que fazes tu de pé, arco das grandes eras?
Que te sustem no ar, abobada, que scismas?!
Passaram para nós as floreas primaveras,
as musicas da gloria, a luz dos aureos prismas!*

*Portico arrendilhado, orgulho da espessura,
tão nobre, velho e nu... cobri-o, trepadeiras!
deixai-vos afundir no oceano de verdura
que sobe e cresce e abysma as grimpas derradeiras.*

*Jaz em tristeza immersa a tetrica cidade!
O turbilhão dourado, o estrondear da festa,
involve-os em seu crepe a mystica saudade,
e abysma-os no mysterio a pavida floresta.*

*Gentio triste e nú, que páras e pasmas
de ver pisar sem bulha as vírides alfombras:
a gala na solidão é brilho de phantasmas!
a festa no deserto é voltear de sombras.*

*Nós somos do passado a tímida memória
buscando os seus avós no palmeiral funéreo,
que apenas sobre-doira um ténue albor de glória
como de fatua luz se esmalta um cemiterio.*

*D'aquí a pouco, á noite, hão-de entoar os ventos
na sonora palma um cantico plangente;
e projectar-se ao largo as sombras dos mo(v)imentos
ao pallido clarão da lâmpada doente.*

*Rajás de Bisnagar, a vossa Goa é nada!
Filhos de Siva-Rai, é sombra o vosso imperio!
a flor do Mandovy cae murcha e desfolhada!
a filha d'um jardim tapiza um cemiterio!*

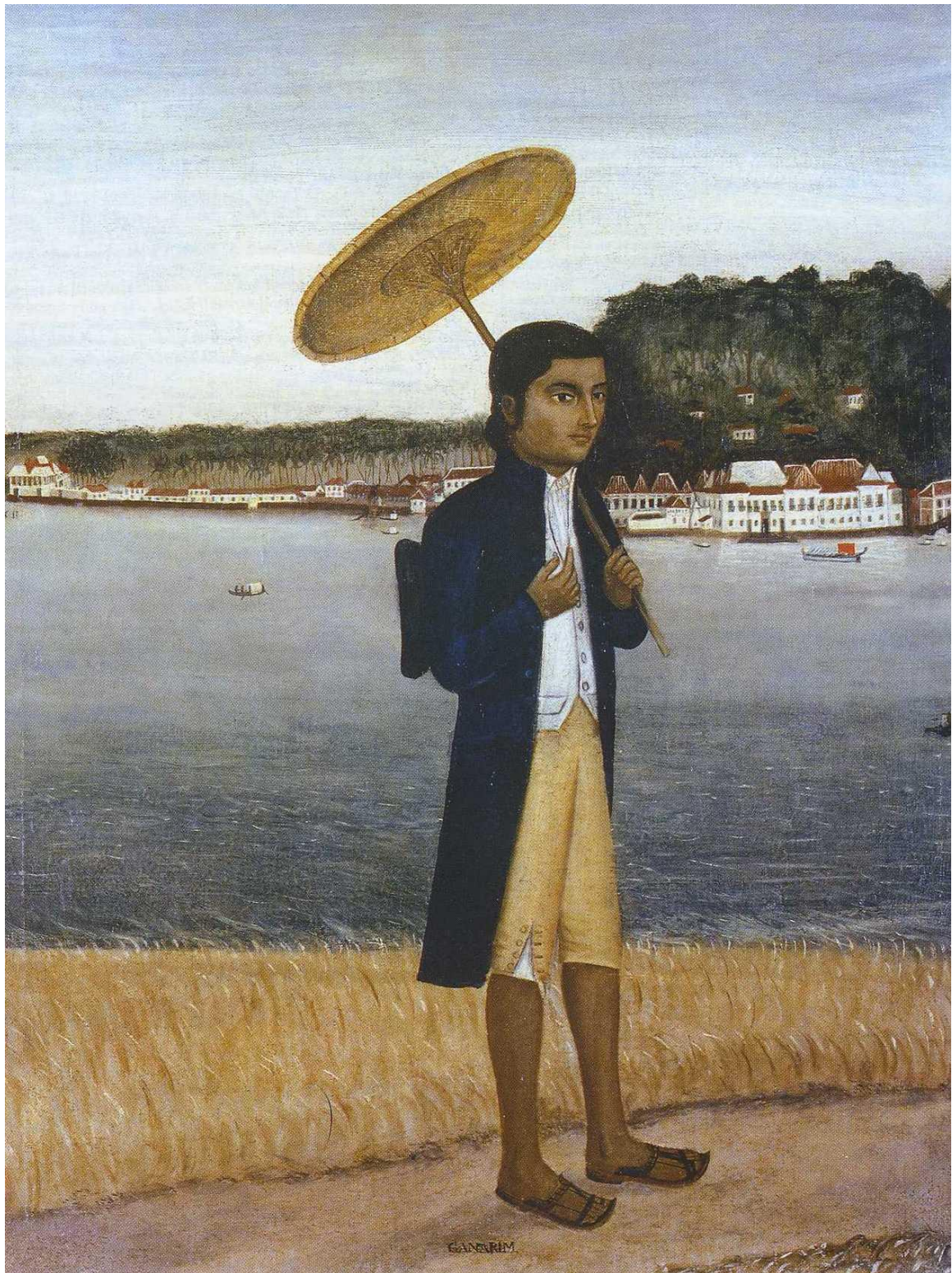
*Memorias!... Nada mais, sombrios monumentos?
Saudades?... Oh! não basta, homericos vestígios!
Remorsos... mas são vís e estereis os lamentos!
Esp'rança!... eis o segredo, a vara dos prodigios!*

*A esp'rança é fonte e sol, manancial e origem;
Deus sabe quando finda a serie dos tormentos;
nem sempre a cerração e a livida vertigem!
Esp'rae por honra nossa, altivos monumentos!*

(...)

*Mas, se o formoso sol que a minha mente sonha
Não rompe a cerração, nem calma adversos ventos;
roubando-nos á luz, poupae-nos á vergonha!
Cahide sobre nós, heroicos monumentos.”*

Tomás Ribeiro (1870)



Panorâmica de Pangim e em primeiro plano retrato de um “canarim” (goês católico) – óleo da coleção do Governo Regional da Madeira

Para os meus Pais e o meu Padrinho.

Agradecimentos

Os agradecimentos são, com certeza, como também agora acontece, uma das partes mais amenas e aprazíveis no processo de escrita de uma dissertação. Por um lado, indiciam o término de uma longa caminhada; por outro, permitem, sempre agradável, memorar quem, neste périplo, nos acompanhou mais de perto.

O presente trabalho deve muito a muita gente. Mas relembremos, aqui, apenas aqueles, de entre tantos, que estiveram mais presentes ao longo da sua elaboração.

Uma primeira referência, justíssima, para o meu orientador, o Professor Doutor António Manuel Hespanha. Integrei a sua equipa logo dois dias após a conclusão da minha licenciatura, e desde então tenho aprendido, permanentemente, com as suas lições, também através do seu exemplo. Devo-lhe a escolha de Goa como tema de investigação, bem como o acompanhamento, sempre atento, ao longo de todo este processo de estudo. O saber imenso, a disponibilidade inteira, a sua infindável paciência, a solidariedade sempre mostrada, as leituras críticas, as análises francas, as sugestões que ajudaram a ultrapassar indecisões, as palavras de alento nos momentos mais complicados e as chamadas à ordem sempre que necessário foram uma constante, indispensável, ao longo destes anos.

Uma muito particular palavra para a Professora Doutora Maria de Jesus dos Mártires Lopes, para Percival Noronha e para Pedro do Carmo Costa. Se aprendi a gostar verdadeiramente de Goa, e a compreender as suas elites *naturais* católicas, a eles o devo.

Maria de Jesus dos Mártires Lopes, para além dos ensinamentos, abriu portas, franqueou arquivos e estabeleceu contactos que me fizeram sentir em casa desde o primeiro momento em que pisei terra goesa.

As longas horas de animada conversa que – dia após dia, mês após mês – mantive com Percival Noronha permitiram-me conhecer o passado e o presente de Goa de uma forma inalcançável de outro modo. Relembrarei sempre com grande simpatia aqueles fins de tarde na sua casa das Fontainhas, depois de mais uma incursão pelos arquivos e bibliotecas. Percival Noronha teve ainda a amabilidade de

me disponibilizar a sua rica livraria pessoal e emprestar-me os manuscritos de Gomes Catão, os quais se revelaram da maior importância para a construção das genealogias das elites *naturais* católicas que acompanham este trabalho.

Com Pedro do Carmo Costa aprendi muito do que sei sobre as dinâmicas das referidas elites, com ele aprofundei longamente inúmeros aspetos relativos à Goa de outrora. Descendente de várias das mais antigas estirpes *naturais* católicas das *Velhas Conquistas*, o Pedro, não raro, funcionou como uma ponte entre as Ilhas, Bardez e Salsete – dos séculos XVIII e XIX – e a Lisboa da nossa geração.

Mas a este pequeno núcleo há, indispensavelmente, que agregar o nome de Ernestina Carreira, que desde que nos conhecemos acompanha, com enriquecedora atenção, o meu trabalho de investigação.

Em terras de Goa, não é possível esquecer os nomes de Gustavo Monteiro (interlocutor privilegiado em matérias históricas, genealógicas e jurídicas), Anita e Diogo Fernandes e respetiva família, Céu e Luís Abreu, Maria de Lourdes Bravo da Costa, António Manuel Pereira, Jason Keith Fernandes, padre Délio Mendonça, Fátima Gracias, José Miguel Lume, Giulia Tabacco, Delfim Correia da Silva e a equipa do Instituto Camões, Maria de Lourdes Figueiredo de Albuquerque, Paulo Varela Gomes e os colaboradores da delegação da Fundação Oriente em Pangim.

Em terras portuguesas, Cristina Nogueira da Silva, Ângela Barreto Xavier, Sandra Ataíde Lobo e Gil Menezes. Mais o Professor Doutor Artur Teodoro de Matos. E a equipa do CEDIS. Isto sem esquecer José Moura Ferreira e Manuel Campos de Magalhães, que começaram a trabalhar recentemente nestas matérias. Também os Professores Doutores Pinto Bronze e Rogério Soares, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, bem como a equipa da biblioteca dessa instituição, que tantas horas dedicou à busca dos livros e opúsculos que, recorrentemente, lhe ia solicitando, ainda a biblioteca da Faculdade de Economia coimbrã. Sem esquecer o departamento de ciências jurídicas do Instituto Politécnico de Leiria, na pessoa dos Professores Doutor Eugénio Lucas e João Poças Santos.

Em paralelo, a equipa de colegas com quem estudo as relações entre direito e literatura em Goa: Helder Garmes, Everton V. Machado e Paul Melo e Castro.

Para todos, o meu muito obrigado.

Agradeço ainda à Fundação Calouste Gulbenkian e à Fundação para a Ciência e Tecnologia os subsídios concedidos, que foram de grande importância para o desenvolvimento da minha investigação.

Uma nota final para a família e a mão-cheia de amigos mais próximos. Tolerantes com as minhas ausências, apoiando nos momentos em que o trabalho parecia infundável, críticos quando necessário – *então, essa tese nunca mais fica pronta?* – a sua presença foi uma constante e indispensável força motivadora. Não tenho de os nomear, eles sabem perfeitamente quem são. Destaco, apenas, a minha Irmã, o meu Padrinho e os meus Pais. Nesta longa jornada de Lisboa a Goa, todos foram, em todo tempo, angras seguras espalhadas ao longo da rota. A sua presença, os seus conselhos, a sua colaboração (e mesmo os seus justos ralhetes) revelaram-se essenciais para o sucesso do périplo.

Sempre na certeza – e felizmente para todos os que prazenteiramente cedem aos *fumos da Índia* – de que o regresso de uma viagem a Goa é sempre prelúdio de muitas outras a realizar no futuro!

Principais abreviaturas usadas

AHD/MNE – Arquivo Histórico Diplomático/Ministério dos Negócios Estrangeiros

AHU – Arquivo Histórico Ultramarino

ANTT – Arquivo Nacional Torre do Tombo

AUC – Arquivo da Universidade de Coimbra

HAG – Historical Archives of Goa

SGL – Sociedade de Geografia de Lisboa

STA – Supremo Tribunal Administrativo

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

XCHR – Xavier Centre of Historical Research (Porvorim, Goa)

O corpo da presente tese, incluindo espaços e notas, ocupa um total de 1.244.306 caracteres, o que é permitido pela deliberação adotada pelo Conselho Científico em 18 de junho de 2014, na qual se determinou “*estender aos doutorandos que entreguem a sua dissertação em 2014 o regime transitório acima referido, admitindo as suas teses independentemente da sua dimensão*”.

Resumo

É impossível avaliar um instituto jurídico descontextualizado do seu âmbito sociocultural e económico de aplicação – essa é a tese que desde há muito vem sendo defendida por António Manuel Hespanha. Consideramos que tais considerações são igualmente aplicáveis, *mutatis mutandis*, aos agentes do direito (magistrados, advogados, notários, escrivães e demais funcionários judiciais) que viveram e trabalharam num determinado tempo e contexto. O nosso principal desígnio foi, assim, procurar entender como terão atuado esses agentes do direito num enquadramento e época particulares: na Goa dos finais do século XVIII e ao longo do século XIX. O objetivo primeiro da tese que agora se apresenta é tentar compreender de que forma(s) as elites *naturais* católicas de origem brâmane ou chardó, das quais proveio a maioria dos agentes do direito existentes em Goa nesta época, se apoiaram nas oportunidades que o direito português lhes oferecia e o souberam utilizar em seu benefício. O nosso estudo pode ser dividido em cinco partes. A primeira versa a importância da instauração do constitucionalismo liberal em Goa (associada a todas as reformas jurídicas, judiciais, administrativas e políticas que acarretou, nomeadamente o sistema de representação parlamentar) e as suas complexas relações com o *perismo* – uma corrente política e ideológica local que conheceu grande aceitação por parte das elites *naturais* católicas. Estudámos a questão no capítulo dois. A segunda etapa aprofunda as sucessivas tentativas protagonizadas pelas elites *naturais* católicas no sentido da implementação efetiva do tribunal de júri em Goa. Analisámos o assunto no terceiro capítulo. No capítulo quatro procurámos demonstrar a importância da participação das elites *naturais* católicas no processo de codificação dos usos e costumes das *Novas Conquistas*. A quarta seção trata do envolvimento das referidas elites quer nos conflitos entre as jurisdições civil e eclesiástica quer no processo de sucessão da casa real de Sunda. Ambas as questões são dissecadas no quinto capítulo. As funções de advogado podiam ser delegadas em indivíduos que, apesar de não disporem de um diploma universitário em direito, demonstrassem possuir aptidão e habilitações suficientes para as desempenharem de forma satisfatória. A esses agentes do direito se dava o

nome de *provisionários* (o qual derivava de *provisão*, ou licença, e assim os diferenciava dos juristas *letrados*). Os *provisionários* abundavam na Goa da segunda metade do século XVIII e do século XIX, sendo que a sua esmagadora maioria provinha das elites *naturais* católicas. As particularidades dos *provisionários*, o papel desempenhado pelos juizes *letrados reinóis* na época e as relações difíceis entre estes dois grupos foram estudadas no capítulo seis.

Abstract

“One cannot analyse a legal concept outside the economic and socio-cultural context in which it was applied” – such is the longstanding thesis of António Manuel Hespanha. I argue that Hespanha’s line of argument relative to legal concepts is also applicable, *mutatis mutandis*, to legal agents: the magistrates, advocates, notaries, solicitors and clerks who lived and exercised their professions in a given time and place. The question, then, is how to understand the actions of these individuals in particular contexts – more specifically in late 18th century and 19th century Goa. The main goal of the present thesis was to comprehend how westernized and Catholic Goan elite of Brahman and *Chardó* origin who provided the majority of Goan legal agents used Portuguese law to their own advantage. It can be divided into five key points. The first one is the importance of the Constitutional liberalism regime (with all the juridical, judicial, administrative and political changes that it has brought, namely the parliamentary representation) and its relations with the *perismo* – a local political and ideological tendency nurtured by Goan native Catholic elite. It was explored in the chapter 2 of this thesis. The second key point is the repeated attempts made by Goan native Catholic elite to implement the jury system in local courts. It was studied in the chapter 3. Chapter 4 aims to understand the participation of the native Catholic elite in the codification process of the uses and traditions of the indigenous peoples in *New Conquests* territory. The fourth key point is the involvement of those elites not only in the conflict of civil and ecclesiastical jurisdictions but also in the succession of the Royal House of Sunda. It was analyzed in the chapter 5. The functions of an advocate could be delegated to someone who, though lacking a law degree, possessed sufficient knowledge to perform this role satisfactorily. Those who held a special licence to practice law were known as *provisionários* (from *provisão*, or licence, as opposed to the *letrados*, or lettered). In the Goa of the second half of the 18th century and the 19th century, such *provisionários* were abundant, the vast majority coming from the native Catholic elite. The characteristics of those

provisionários, the role played by the Portuguese *letrados* in Goa and the difficult relations between both groups were studied in the chapter 6.

Índice

1	CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS	1-1
2	A CONSTITUIÇÃO, A CARTA E O PERISMO: O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE INTERVENÇÃO DAS ELITES NATURAIS CATÓLICAS.....	2-17
2.1	Os primeiros anos do liberalismo constitucional em Goa	2-17
2.1.1	A obra de Gonçalo de Magalhães e as elites naturais católicas.....	2-25
2.1.1.1	As <i>Memorias sobre as Possessões Portuguezas na Asia</i>	2-28
2.1.1.2	As <i>Maximas e Reflexões Políticas</i>	2-55
2.1.2	As <i>Memorias</i> de Lousada e as elites <i>naturais</i> católicas	2-68
2.2	Bernardo Peres da Silva e o <i>perismo</i>	2-106
2.2.1	Peres <i>político</i>	2-107
2.2.1.1)	O parlamentarismo goês depois de Peres: deputados e senadores <i>reinóis</i> , <i>descendentes</i> e <i>naturais</i>	2-153
	Deputados <i>reinóis</i>	2-157
	Deputados <i>descendentes</i>	2-159
	Deputados <i>naturais</i>	2-165
	Senadores	2-170
2.2.2	Peres <i>estadista</i>	2-175
2.2.2.1	Entre o “Diálogo” e o “sonho”	2-176
2.2.2.1.1	Diálogo propriamente dito.....	2-177
2.2.2.1.2	O sonho do índio	2-187
2.2.2.1.2.1	Os temas	2-192
2.2.2.1.2.2	Representação parlamentar.....	2-193
2.2.2.1.2.3	Criação de uma “esfera pública”	2-194
2.2.2.1.2.4	Tribunal de júri.....	2-195
2.2.2.1.2.5	Comunidades.....	2-195
2.2.2.1.2.6	Imprensa	2-196
2.2.2.1.2.6.1	Excurso sobre a imprensa em Goa	2-196
2.2.2.1.2.7	O vestir	2-200
2.2.2.1.2.8	Anti-casticismo.....	2-201
2.2.2.1.2.9	Cortes no exército.....	2-202
2.2.2.1.2.10	Valorização económica	2-203
2.2.2.1.2.11	Educação	2-207
2.2.3	Conclusão sobre o programa político-social do perismo	2-220
2.2.4	O anti- <i>perismo</i> : trinta anos depois, uma réplica ao <i>Dialogo</i>	2-221

3	A JUSTIÇA. O LIBERALISMO CONSTITUCIONAL E O TRIBUNAL DE JÚRI	3-227
3.1	A implementação do tribunal de júri nas Velhas Conquistas	3-227
3.2	A proposta de Estêvão Jeremias Mascarenhas e os debates parlamentares de 1853... 3-230	
3.3	O projeto de restabelecimento do tribunal de júri apresentado pela Junta Geral do Distrito de Goa em 1859.....	3-272
3.4	O parecer do procurador da coroa junto da Relação de Goa, Tomás Nunes da Serra e Moura, de 1862	3-279
3.5	Outras vozes das elites <i>naturais</i> católicas: os chardós de “A India Portuguesa”, os brâmanes de “O Ultramar” e a análise assinada por José Inácio Gonçalves	3-290
4	O DIREITO. AS ELITES NATURAIS CATÓLICAS E O PROCESSO DE CODIFICAÇÃO DAS NOVAS CONQUISTAS	4-299
5	AS JURISDIÇÕES. A PLURALIDADE POLÍTICA E JURISDICIONAL EM GOA	5-321
5.1	Entre a jurisdição eclesiástica e a jurisdição civil: S. Galdino, o clero natural secular e regular e a Relação de Goa.....	5-322
5.2	A casa real de Sunda	5-340
6	OS JURISTAS. ELITES LETRADAS E ELITES LOCAIS	6-385
6.1	Os desembargadores da Relação de Goa.....	6-385
6.1.1	Antecedentes da extinção no consulado pombalino: o papel dos desembargadores	6-388
6.1.2	Entre o restabelecimento da Relação e a segunda tentativa de extinção do tribunal: o desempenho dos desembargadores (1778 – 1822)	6-400
6.1.3	Anos de instabilidade: o desempenho dos desembargadores (1822-1836)	6-424
6.1.4	Durante o liberalismo constitucional: o desempenho dos desembargadores (1836-1878)	6-448
6.2	Os mediadores jurídicos enquanto instrumento de domínio das elites naturais católicas.....	6-466
6.2.1	Os advogados provisionários.....	6-466
6.2.1.1	Aproximação à questão	6-469
6.2.1.2	Um breve relance pela doutrina.....	6-470
6.2.1.3	Concretizações no caso goês	6-471
7	CONCLUSÃO.....	7-491
8	FONTES E BIBLIOGRAFIA	8-499

1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Enveredar por um campo de investigação que se sabe de antemão ser vasto e inexplorado traz consigo o prazer inerente aos desafios e a preocupação de encontrar um fio condutor que sirva de eixo ao trabalho futuro.

Esta é certamente a primeira grande questão que assalta todos os que se propõem estudar a Goa dos séculos XVIII e XIX. Mas depressa esse desconforto inicial – potenciado pela imensidão de fontes existentes dispersas pelos mais diferentes fundos, a maioria das quais ainda por estudar – se converte em estímulo diariamente renovado.

No nosso caso em particular, tal preocupação foi rapidamente afastada. No trabalho que hoje se apresenta propomo-nos analisar as formas como um restrito número de famílias autóctones originárias das *Velhas Conquistas*¹ – pertencentes aos estratos superiores da chamada comunidade *natural*, católicas e aportuguesadas, brâmanes e chardós – recorreu de modo sistemático e consistente ao direito e a vários mecanismos jurídicos para procurar manter e fortalecer, sobretudo a partir do último quartel do século XVIII e durante todo o século XIX, uma posição preponderante em Goa. Mais: tentamos compreender como é que esse esforço coletivo – que implicou inúmeras tensões externas (isto é, com as restantes elites que compartilhavam aquele espaço, sobretudo as *reinóis* e *descendentes*) e internas (ou seja, no seio das próprias elites *naturais* católicas, *maxime* entre brâmanes e chardós) – se soube adaptar a diferentes contextos e situações jurídicas e político-sociais.

Trata-se assim de um trabalho que pretende não só relacionar o direito e alguns mecanismos jurídicos de matriz portuguesa e ocidental e a sua adaptação a um determinado contexto sociocultural muito concreto e num certo período

¹ O território de Goa é desde as últimas décadas do século XVIII composto por dois blocos. Por um lado, o núcleo central das *Velhas Conquistas*, correspondentes às províncias, comarcas ou concelhos (ou mais recentemente *talukas*) das Ilhas (ou Tissuary, ou Tiswadi) Bardez e Salsete. Este é território que esteve sob administração portuguesa desde o século XVI. Trata-se consequentemente da área mais ocidentalizada e onde a percentagem de católicos é maior. Ao longo do século XVIII foram sendo agregadas as muito mais vastas (se bem que menos densamente povoadas) *Novas Conquistas*. A sua divisão administrativa sofreu várias alterações até acabarem por ser repartidas em sete concelhos: Perném, Bicholim, Satary, Pondá, Sanguém, Quepém e Canácona.

(sensivelmente entre 1780 e 1880), mas também a sua articulação com determinadas particularidades jurídicas e equilíbrios sociais locais. Isto é, procuraremos compreender como é que, num dado enquadramento (social, histórico, económico, cultural), o direito influenciou uma parcela da sociedade à qual foi aplicado, e de que forma essa mesma fração da sociedade não só o recebeu como, também, o vivenciou e, até, transformou. Guiámo-nos assim pela máxima que vem desde há anos sendo ensinada por António Manuel Hespanha: é impossível avaliar um instituto jurídico descontextualizado do seu âmbito sociocultural e económico de aplicação.

*

Porquê estudar tal tema? Das inúmeras razões que aqui se poderiam enumerar, escolheremos cinco entre as que consideramos mais importantes.

Em primeiro lugar, um dos principais legados deixados pelos portugueses em Goa (muito graças, segundo cremos, às elites *naturais* católicas) foi precisamente a herança jurídica. Mais do que, por exemplo, a língua, a influência do direito português persiste até hoje na sede do antigo Estado da Índia. Esse é um motivo que justifica o estudo das formas como o mesmo foi sendo recebido e aplicado nessa parte do mundo ao longo do tempo².

Em segundo lugar, e apesar da sua exiguidade e debilidade económica, Goa é um território que desde há muito assume uma carga simbólica importante para Portugal³. Se *“a ideia de que a cultura portuguesa está impregnada de evocações do Oriente é um tópico corrente. Tal como o é o de que o Oriente está cheio de*

² *“Como é sabido, as matérias do direito da família do Código de Seabra, bem como outros diplomas (a Lei das Sociedades por Quotas de 1901), ou as disposições relativas ao processo de inventário do direito português anterior a 1961, continuam em vigor em Goa, apesar de terem passado quatro décadas sobre a cessação da administração portuguesa naquele território (hoje Estado da União Indiana); pode, pois, dizer-se que o direito português continua em vigor em Goa imperio rationis e já não racione imperii, sendo certo que determinadas instituições jurídico-familiares portuguesas, como o regime matrimonial da comunhão de bens (regime supletivo no Código de Seabra) têm um forte apoio popular em Goa, designadamente entre as mulheres, sendo, aliás, objecto de estudo e de grande atenção em outros Estados da União Indiana”* – Santos, António Marques dos (2000), 8. Em sentido semelhante veja-se Vicente, Dário Moura (2010), 3, 16, 17 e 26. Particularmente curioso é o facto de alguns escritórios de advogados portugueses e brasileiros se dedicarem, ainda hoje, a pendências jurídicas goesas – a título de exemplo, atente-se na MRA: <http://www.lawrei.com.br/?p=ContactPage> (consultado a 24 de agosto de 2014).

³ O mesmo se pode dizer em sentido contrário. Pense-se numa frase conhecida de Paulo Varela Gomes: Goa *“tem uma ligação dramática com Portugal, a única ligação dramática que, mau grado a nossa brutalidade, inabilidade ou estupidez, fomos capazes de estabelecer com qualquer povo do mundo. Esta gente chora ou enraivece-se quando fala de Portugal”* – cit. em Portas, Catarina e Gonçalves, Inês (2001), 128.

evocações de Portugal”⁴, verdade é que parte importante desse vago *orient*e é precisamente Goa.

Em terceiro lugar, cumpre assinalar o papel importante que a Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa vem desempenhando no estudo das relações existentes entre direito e sociedade nos antigos domínios ultramarinos portugueses. No campo da história do direito, esse labor tem sido desenvolvido quer em projetos dirigidos por António Manuel Hespanha e Ana Cristina Nogueira da Silva quer através de uma já considerável produção bibliográfica. É desta forma que se vão estreitando laços entre vários territórios que partilham de uma mesma herança jurídica, dos quais Goa faz naturalmente parte.

Em quarto lugar, o trabalho de investigação pioneiro desenvolvido por Maria de Jesus dos Mártires Lopes e Ernestina Carreira constituiu uma fonte de motivação para prosseguirmos as nossas próprias pesquisas.

Finalmente, em quinto lugar, o grupo social que estudámos parece-nos ocupar um lugar único no panorama da história portuguesa. Trata-se de um caso muito particular de aculturação, em que não existiu (ou existiu em pequena percentagem) uma mistura de sangues e no qual a aproximação se deu sobretudo ao nível das mentalidades, da religião, da cultura e do modo de estar e ver o mundo. Uma situação, dizem alguns, de inusitada “mestiçagem cultural”, com toda a riqueza e tensões que qualquer processo de miscigenação acarreta. Falamos de um grupo que deixou perplexo o desencantado e insuspeito Orlando Ribeiro em 1956:

“O que há de mais português nesta sociedade está representado por velhas e distintas famílias de Salcete; algumas na cidade de Margão, a maioria nas aldeias onde exercem ainda grande proeminência. O português, aprendido na infância com o concanim da rua e da criadagem, é falado habitualmente entre a gente distinta, como correcção, não raro com eloquência, aqui tão apreciada como no Brasil ou em Cabo Verde. Aconteceu-me perguntar mais de uma vez a Senhoras que no trajar, nas maneiras, nas reacções, recordavam o nosso modo de ser provinciano, quanto tempo tinham vivido em Portugal: “Nunca lá estivemos; dantes quem ia lá, tão longe?!”. O ambiente das casas, o mobiliário, a dignidade dos retratos dos

⁴ Hespanha, António Manuel, (1999), 15.

antepassados, todo o ar que aí se respira de uma prosperidade antiga, recordam, a quem bem conheça a nossa província, as velhas famílias do Porto, as Ilhas e o Brasil tradicional, imagens familiares. A conversação só confirma estas impressões. A gente de idade, culta, formou o seu espírito nas leituras do tempo dos nossos pais, os autores portugueses são-lhe familiares; os clássicos foram lidos cuidadosamente, certo literato local fará gosto em descrever aspectos da vida tradicional portuguesa que apenas conhece da leitura dos nossos romancistas. Estranha-se que nestes seres tão perfeitamente assimilados não corra uma gota de sangue português. Feita discretamente a pergunta, logo o orgulho de brâmane ou chardó, se por um lado exhibe os títulos da nobilitação que a família recebeu do nosso Governo, repudia por outro qualquer contacto fora da casta.”⁵.

E que produziu filhos que à semelhança de Armando Gonçalves Pereira declaravam:

“Born into a family which has followed the Catholic faith for four hundred years, I was – like any child born in the Minho or the Algarve provinces of

⁵ Ribeiro, Orlando (1999), 81 e 82.

Em tempos bem mais recentes, escreveu Paulo Varela Gomes, à data delegado da Fundação Oriente em Goa, numa das suas *Cartas de Cá*: “No fim da manhã de domingo, 2 de Agosto, oitava de Santa Ana, estive com uma família do sul de Goa numa daquelas grandes mansões que não existem em mais nenhuma parte do mundo a não ser aqui. A família, alguns amigos mais próximos, alguns criados, entoavam as ladainhas de Santa Ana acompanhados por um grupo de músicos entrevistados a contra-luz contra as janelas, frente ao oratório da casa. O oratório, em forma de grande armário, é de madeira esculpida e recortada com motivos indo-portugueses e incorpora porcelanas chinesas. Foi modernizado recentemente para ficar iluminado por lâmpadas e a sua extraordinária incandescência, reflectida nos espelhos da sala, na madrepérola das janelas, nas porcelanas e nos olhares das pessoas, tornava ainda mais plangente o canto da rabeça tocada por um dos músicos e o entoar da ladainha, ora em concani, ora em português. Não havia nem nas palavras, nem nos gestos, nem nas peças de arte sacra da casa grandiosidade ou pompa, antes a vida como ela é há muito tempo. A atmosfera ali criada à luz do oratório, e sobretudo as pessoas, com a sua simpatia sem disfarce e a sua nobreza sem afectação, fizeram-me recordar mais uma vez que esta cultura, a dos católicos de Goa, está ameaçada. Qualquer dia não haverá músicos. Perder-se-ão as letras das ladainhas. A maior parte das casas desaparecerão. As culturas morrem, como as pessoas, mas esta está a agonizar no luto e na culpa. Pesa sobre os católicos de posição social mais elevada – os pobres, felizmente, não pensam nisso – a culpa de se terem convertido, há séculos, e a culpa de terem sido portugueses, e de o serem ainda, muitos deles. Os católicos seriam a classe dominante, indignos de interesse, até mesmo académico. Mas hoje são uma minoria, tantas vezes acossada, certamente incompreendida. A sua existência, tanto no passado como hoje, causa embaraço a todos os que gostariam de ver um mundo mais a preto e branco, colonialistas de um lado, colonizados de outro, portugueses de um lado, indianos do outro, dominadores de um lado, dominados do outro. São estes, os do mundo a preto e branco, indianos e portugueses, que deixam morrer a cultura indo-portuguesa na culpa e no silêncio. No dia da oitava de Santa Ana, frente ao oratório daquela grande casa de Salsete, dei-me conta desta tragédia ao experimentar a singeleza com que me acolheram, como se fosse um deles, na simplicidade aristocrática e popular que sempre foi o seu modo de existir e que mantém agora, quando se desvanecem na penumbra da história.” – Gomes, Paulo Varela (2009). Com base nos elementos disponibilizados no texto é possível identificar a casa em questão: a dos Quadros e Costa, em Loutolim, onde se acha um grande oratório ornado com pratos da China e jarras do Japão. Para mais informações sobre esta família veja-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Quadros, de Loutolim.

Metropolitan Portugal – christened in an old church, I studied my catechism and the doctrines of my church, I sang in the school choir, I was present at the feasts and saint’s days in the family chapel of Nossa Senhora da Piedade; in short, I followed the teaching of the Christian church in the same way as the majority of Portuguese citizens. And, in exactly the same way, I pursued my studies and my literary and social formation, thinking and acting like any other Portuguese citizen born in the Home Country. When later on I came to Lisbon and continued my studies here, I felt no transition in speech or in feeling, nor in my approach to man or things nor in the way facing life and its eternal problems. Nobody thought of diminishing me because of my non-metropolitan origin. I received honours and prizes from two Higher Schools, I have attained the University chair and I have frequently represented Portugal abroad.”⁶.

Tudo isto para além de as elites *naturais* católicas de origem goesa ainda hoje marcarem presença entre nós. Para não falarmos de personalidades vivas (que as há, e inúmeras), todos associamos a principal maternidade lisboeta a Alfredo da Costa e conhecemos os esforços desenvolvidos por Gama Pinto nos domínios da oftalmologia. Os conimbricenses sabem que Venâncio Rodrigues foi um professor universitário que devido ao dinamismo demonstrado à frente dos destinos do município mereceu ver o seu nome atribuído a uma das ruas da cidade. Ou que é a Isidoro Baptista, igualmente universitário, que se deve a primeira planta da urbe. Mas, uma vez que estamos entre juristas, concentremo-nos no direito: o monumental comentário ao código civil de 1867, que todos já pelo menos folheámos, deve-se a Cunha Gonçalves. O irmão deste, Caetano Gonçalves, foi destacado magistrado e compôs uma história do Supremo Tribunal de Justiça que conheceu alguma circulação. Inúmeros outros goeses ocuparam cadeiras nos tribunais portugueses ou dedicaram-se à vida forense. Alguns sobressaíram no parlamento, outros no jornalismo. Entre praticamente todos existe um traço em comum: pertencem ao mesmo grupo, às mesmas elites aporuguesadas cuja existência fazia com que muitos portugueses, esquecendo-se que se tratava de uma

⁶ Pereira, Armando Gonçalves (1953), 7 e 8. Trata-se – como aliás se indica no próprio título – de uma versão inglesa (destinada sobretudo a ser divulgada internacionalmente) de parte do prefácio de outra obra que o autor se achava então a escrever. Cfr. Pereira, Armando Gonçalves (1954), 8 e 9.

ínfima minoria da população local, acreditassem que em Goa todos eram assim – pelo que Goa seria, efetivamente, um utópico *Portugal tropical*.

*

Um trabalho académico necessita imprescindivelmente de ser severamente balizado, de forma a tornar-se exequível. Que limites impusemos pois à nossa investigação?

Por um lado, procurámos estabelecer rigorosas barreiras temporais. Começamos no chamado período *pós-pombalino*, quando as alterações procuradas introduzir durante o consulado de Carvalho e Melo começam (ou não) a produzir efeitos⁷ e terminamos cerca de 1880. O ano de 1880 é em muitos aspetos – nomeadamente de natureza jurídica e administrativa – um ano de viragem. É nessa altura que é promulgada nova legislação relativamente aos *dessaiados*, às confrarias, às comunidades ou *gancarias*, que se aprova um novo código dos usos e costumes da população não católica, que se firma com os vizinhos britânicos um acordo de regularização monetária que prenuncia a construção da linha de caminho-de-ferro de Mormugão e o início de um período de ainda maior dependência do Estado relativamente à Índia inglesa. No ano seguinte surge a reforma tributária e procuram fazer-se mudanças profundas ao nível do ensino secundário. Diligencia-se no sentido de se agilizar a venda de bens outrora pertencentes à Igreja. É a aurora de uma nova era, a exigir um estudo autónomo.

Por outro lado, restringimos o nosso estudo apenas ao território de Goa. Quer isto dizer que ficaram fora deste campo quer os demais territórios asiáticos que estavam sob alçada mais ou menos efetiva de Goa (Damão e Diu, o ínfimo *bandel* de Hoogly, Macau e Timor), quer Moçambique, quer a Índia britânica (sobretudo Bombaim). Isto apesar de ser certo que encontramos membros das elites *naturais* católicas em todos eles. Tal não nos impediu, naturalmente, de ensaiar algumas incursões esporádicas nesses domínios sempre que considerámos estritamente necessário. O mesmo se pode dizer do território do *reino*: não estudámos

⁷ As reformas pombalinas em Goa têm sido estudadas por diferentes autores. Consulte-se designadamente Caetano, Marcello (1940) e Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (1999). Nós próprios nos dedicámos ao tema na tese de *tercer ciclo* que apresentámos em Sevilha e da qual publicámos posteriormente uma parte em Coimbra: Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2003), 627 e ss.

sistematicamente a dinâmica comunidade composta por alguns membros daquelas elites – apenas nos limitámos a referir as “bolsas” de goeses existentes em Coimbra e Lisboa, tendo-nos focado essencialmente no caso dos académicos e dos parlamentares.

Importa finalmente fazer um último esclarecimento: no presente trabalho analisamos as famílias que consideramos integrar as elites *naturais* católicas originárias das *Velhas Conquistas* e somente elas. Não pretendemos de maneira alguma estudar *toda* a comunidade de cristãos goeses, nem os católicos de Bombaim, Damão, Diu e da *Província do Norte*, nem tão-pouco as elites *descendentes*, *reinóis* ou hindus – que só nos interessam na medida em que contendem com as suas congéneres *naturais* católicas. Trata-se assim de um trabalho que se restringe a uma muito pequena, se bem que determinante, franja da população goesa⁸. Ora, é compreensível que se pretendemos estudar determinado grupo tenhamos de saber concretamente *quem é* que se insere nesse universo. Essa foi aliás uma das necessidades que sentimos desde a primeira hora. Foi por isso que durante anos fomos recolhendo das mais variadas fontes e nos mais diversos arquivos e espólios particulares uma grande quantidade de informação que nos permitiu construir um largo *puzzle* genealógico composto por essas mesmas famílias. Reduzimos todo esse manancial aos esquemas genealógicos que acompanham em anexo⁹ o nosso estudo e para os quais iremos remetendo sempre que considerarmos necessário. Assim sendo, para efeitos da presente investigação as elites *naturais* católicas são única e exclusivamente compostas pelas várias famílias de origem brâmane e chardó que lá são tratadas e estudadas.

*

O nosso trabalho de investigação pressupõe que para além dos esclarecimentos *supra* referidos se proceda a uma caracterização sumária quer das

⁸ Para mais informações sobre a população nas *Velhas Conquistas* em 1780 e 1803 veja-se anexo I: documentos avulsos – nº 8. Reunimos também algumas descrições sobre a capital de Goa, Pangim, e seus habitantes – id., nºs 9, 10 e 11.

⁹ Mais concretamente no anexo IV.

elites *naturais* católicas quer daquelas que foram durante o período em estudo os seus principais adversários: as elites *descendentes* e *reinóis*¹⁰

*Descendentes*¹¹ eram os que embora tivessem nascido em Goa (muitas vezes como já sucedera com os respetivos pais e avós, também naturais deste território ou de outras parcelas do Estado¹²) contavam na sua ascendência sobretudo ou apenas antepassados portugueses. Ou seja, argumentavam que entre os seus avoengos não se encontravam (ou descobriam-se muito poucos) cruzamentos com indivíduos de origem indiana. Contrariamente, chamava-se *naturais* católicos aos goeses que não só tinham aderido ao catolicismo como também se foram gradualmente ocidentalizando. O processo de ocidentalização permitiu-lhes contudo conservar alguns dos mais importantes traços que os caracterizavam antes da assimilação – o que justifica desde logo que entre os *naturais* se mantivesse o sistema de castas, se bem que com menores rigores do que se passava entre aqueles que se tinham mantido fiéis ao hinduísmo. Por isso mesmo, e dentro do grupo que estamos a analisar, encontramos, hierarquicamente alinhados, *brâmanes*, *chardós*, *sudras* e *curumbins católicos*. As duas castas principais são as dos brâmanes e chardós. Cada uma delas defendia a sua primazia sobre a oponente, numa dialética conflituosa que se arrastou por séculos. Com o correr do tempo, o próprio grupo *descendente* veio informalmente adquirindo algumas características que permitiam que fosse visto quase como se de uma casta *européia* se tratasse¹³.

As relações entre as elites de cada um destes grupos – quer entre *naturais* e *descendentes*, quer entre brâmanes e chardós católicos – foram, em regra, tensas e eivadas de preconceitos. Todos se sentiam especialmente aptos para o exercício das chefias no Estado da Índia e todos se consideravam de forma inata superiores aos

¹⁰ Para uma panorâmica das elites goesas dos séculos XVIII e XIX consulte-se designadamente Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de e Costa, Pedro do Carmo (2011), 55 e ss; Costa, Pedro do Carmo (2003); Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2011a e 2013b), 76 e ss e 1116 e ss, respetivamente; Lopes, Maria de Jesus dos Mártires e Matos, Paulo Lopes (2006); Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (1999), 99 e ss; Thomaz, Luís Filipe (1998), 245 e ss; Carreira, Ernestina (1998), 662 e ss. Para uma abordagem à construção da imagem das elites *naturais* católicas (sobretudo brâmanes) no século XVII cfr. Xavier, Ângela Barreto (2005, 2008 e 2011) e Faria, Patrícia de Souza (2007a, 2007b, 2008 e 2010).

¹¹ Abreviatura da designação original *descendente de europeu*.

¹² É o caso da *descendente* D. Clara Maria Cotta Falcão, casada com o desembargador *reinol* Gaspar Ferreira Aranha. Alguns dos antepassados desta senhora eram descendentes de portugueses nascidos na cidade de Jafanapatão (aportuguesamento do nomes Jaffna e Yazhpanam), no antigo Ceilão (atual Sri Lanka). Veja-se Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2013b), 1139 e ss.

¹³ É a tese defendida em Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (1999), 116.

demais. Tal também se espelhava compreensivelmente no *estado* que qualquer destes grupos considerava ocupar no complicado mosaico social de então. Cada um defendia, com grande convicção, a superioridade do seu *estado* e a pureza do seu sangue e da sua nobreza face aos concorrentes. Vale isto por dizer que a sociedade goesa da época se distinguiu pela quase obsessão quanto a privilégios e a precedências afidalgadas por parte das suas elites. É neste quadro que se compreendem as composições nas quais Bocage¹⁴ vergasta sem piedade as vaidades dos *descendentes* ou os trabalhos de dois sacerdotes *naturais* católicos rivais: António João de Frias e Leonardo Pais¹⁵

Reinóis eram:

*“a camada social constituída pelos europeus vindos do Reino (...) cuja estadia na Índia era temporária, pois, em princípio, durava apenas o tempo do cumprimento da sua missão de serviço. A defesa e o governo do território estavam, em última análise, cometidos a este grupo social que, por isso mesmo, usufruía de uma situação (...) assaz vantajosa”*¹⁶.

Sendo conseqüentemente muito pouco numerosos¹⁷, as suas elites eram extremamente influentes graças aos cargos que ocupavam. Os vice-reis e governadores, os arcebispos, algumas altas patentes militares e os desembargadores da Relação eram quase invariavelmente *reinóis*¹⁸.

Finalmente, as elites hindus eram compostas pelas famílias que graças à sua atividade comercial ou aos serviços que prestavam ao Estado tinham conseguido obter ou conservar uma posição de relativo ascendente na sociedade goesa. Isto não obstante ser geralmente considerado que a promoção dos hindus por parte dos poderes políticos portugueses principiou somente com algumas tímidas tentativas

¹⁴ Manuel Maria Barbosa du Bocage viveu na Índia (em Goa e Damão) entre 1786 e 1789. Duas destas suas composições são citadas em Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2013b), 1119 e 1120. Sobre a passagem de Bocage por Goa veja-se Gracias, José António Ismael (1917) e Gonçalves, Adelto (2003).

¹⁵ Frias, António João de (1702) e Paes, Leonardo (1713).

¹⁶ Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (1999), 117. Para maiores desenvolvimentos cfr. Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de e Costa, Pedro do Carmo (2011), 62 e 63.

¹⁷ Consulte-se anexo I: documentos avulsos – nº 22.

¹⁸ O mesmo se passava com parte significativa dos físicos-mores – Gracias, José António Ismael (1914b) e Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2012b).

nos finais do século XIX e sobretudo depois de 1910 – ou seja, numa época que está para além das balizas do nosso estudo¹⁹.

Como é evidente, apenas uma pequena fração dos *reinóis*²⁰, *descendentes e naturais* católicos, bem como dos hindus, constituía as respetivas elites. E é somente nesse universo que nos deteremos. Fica pois de lado o grosso da população residente nas Ilhas, em Salsete e em Bardez.

Uma das melhores formas de compreendermos as particularidades destas diferentes elites é a partir de documentação jurídica, nomeadamente graças aos testamentos que fizeram vários dos seus membros. Recolhemos sobretudo em Goa uma quantidade significativa desses mesmos testamentos, que reproduzimos em anexo. A sua consulta constitui talvez o fresco mais expressivo e honesto da sociedade goesa da época²¹.

Não queremos por fim deixar de elencar de forma muito sumária algumas das características que consideramos que em geral nos permitem identificar as famílias pertencentes às elites *naturais* católicas. Por um lado, (i) prezam não terem mistura de sangue europeu nos seus ascendentes (por isso se dizem *naturais*). Por outro, (ii) são católicas e são-no em regra desde tempos muito recuados. Na verdade, a antiguidade da conversão era um aspeto considerado na quantificação da importância social de uma família da elite *natural* católica: quanto mais antiga, tendencialmente mais importante. O peso da religião traduz-se designadamente (iii)

¹⁹ Um dos trabalhos clássicos que defende esta tese é o estudo de um jurista *natural* católico: Noronha, António de (1922). Para consulta de alguns dos excertos da recensão crítica que Câmara Reis fez desta obra na “Seara Nova” veja-se Costa, Aleixo Manuel da (1997), vol. II, 353 e 354.

²⁰ Note-se que designadamente a maioria dos degredados que eram ciclicamente enviados para Goa não integravam as elites *reinóis*. O mesmo já não se pode contudo dizer de parte dos soldados e oficiais que se dispunham a partir voluntariamente para a Índia. No que diz respeito a estes últimos, alguns virão a integrar aquelas elites e outros jamais chegarão a fazer parte delas. Dos primeiros são exemplo Cândido José Mourão Garcez Palha, referido no anexo I: documentos avulsos – n.ºs 183, 184 e 185. Entre os segundos (que acabam por constituir como que um grupo intermédio entre as elites pouco numerosas mas influentes e a grande massa anónima dos degredados) estavam nomeadamente o soldado António José Vaz Guedes em 1790 (cfr. anexo II: testamentos – E1), o capitão José Caetano da Silva Beltrão em 1820 (id., E3), e os sargentos-mores António José Delfim em 1823 (id., E4), António José Gonçalves em 1831 (id., E6) e Cláudio Valentim de Azevedo em 1803. Veja-se igualmente o testamento de António José de Oliveira Calado, cuja patente desconhecemos (id., E2). Consulte-se Gracias, António José Ismael (1893). Veja-se também anexo I: documentos avulsos – n.ºs 23, 24, 25, 26 e 27.

²¹ Anexo II. Os testamentos estão agrupados por grupos: europeus ou *reinóis*, hindus e *naturais* católicos. Juntamos ainda o testamento de Eusébio de Oliveira Pinto, nascido no Brasil, casado em Goa e morador em Moçambique. Boa parte destes documentos já se encontrava em muito mau estado de conservação quando os consultámos, pelo que é provável que entretanto alguns deles se tenham perdido.

na existência de um grande número de eclesiásticos (regulares e seculares) em cada uma destas famílias. Os frades e sacerdotes desempenham um papel determinante na Goa da época, quer ao nível religioso propriamente dito, quer nos domínios do direito (há vários padres juristas), cultural, económico, educativo e mesmo político²². Espelha-se igualmente (iv) na importância dada aos privilégios que se podiam ostentar neste domínio, como covas perpétuas em locais de destaque de determinadas igrejas²³, capelas e oratórios particulares, financiamento das obras da companhia de Jesus (entre algumas das famílias mais antigas), participação ativa nas confrarias²⁴. Por outro lado ainda, (v) são originárias das Ilhas, Bardez ou Salsete – isto é, das *Velhas Conquistas* – e (vi) limitam-se a um número relativamente pequeno de famílias. Em paralelo, (vii) são muito ocidentalizadas e, em oitocentos, a maioria delas orgulhava-se de ter iniciado o seu processo de ocidentalização há séculos. Tal espelha-se em inúmeros aspetos do seu quotidiano: no uso do português (falado e escrito), na comida que confeccionam, nas casas que habitam²⁵, nos *mandós* que dançam, na roupa que envergam, na cultura europeia que seguem com a atenção possível desde a distante Goa e que fazia com que por exemplo os habitantes da vaidosa Margão afirmassem que a sua terra era a *Atenas do Concão* ou *Paris na elegância e Atenas na sabedoria*. Tal não impede contudo que (viii) conservem algumas características locais, como a manutenção do sistema

²² Basta pensar que nas duas grandes sublevações associadas quase exclusivamente às elites *naturais* católicas durante o período em estudo – a revolta dos Pintos e a *sublevação de Bardez* – se destacam os eclesiásticos. O mesmo se passa nos processos eleitorais do século XIX e durante o *perismo*. No que diz respeito à conjuração dos Pinto veja-se anexo II: testamentos – N62.

²³ Cfr. anexo II: testamentos – N6, N12, N24, N25.

²⁴ Sendo que dominava o chamado *exclusivismo confrarial*. Veja-se o anexo II: testamentos – N50, N24, N25, N27.

²⁵ Afere-se o grau de ocidentalização na vida doméstica e mesmo certos pormenores de algum luxo em parte dos testamentos que estudámos. É o caso do testamento de mão comum de João Manuel Messias do Rosário e sua mulher D. Esperança Juliana de Sousa, com louças de Macau, poltronas de pau rosa, espelhos de parede, estante “*de guardar livros*”, tudo guardado na “*nova caza*” que tinham mandado fazer – cfr. anexo II: testamentos – N55. Ou de António Francisco de Miranda e Rosa Ana Xavier da Costa, de Loutolim (testamento de mão comum em 1822) declarando talheres e uma salva de prata, louças requintadas (nomeadamente um “*jogo de chicharas, e pires com seo bulle tudo doirado*”) e uma quantidade assinalável de móveis em boas madeiras (id., N57). Ou ainda do arcediogo Albino José de Mendonça (testamento também de 1822), com várias peças de prata e mobília diversa, e o padre Joaquim Manuel Pereira e os ornatos do seu oratório privado (id., N45). Outro sinal de abundância doméstica eram as bibliotecas, em regra pertencentes a juristas ou eclesiásticos. Veja-se id., N5, N17 (testamento de José Filipe Fernandes de Noronha, o qual declara ter “*quatro Livrarias*”), N21, N27 (testamento do padre Teotónio Vitorino Ribeiro, que também refere algumas peças que traduzem a abundância em que vivia, como uma “*Imagem de Nossa Senhora do Bom Despacho que he de Marmore Seja Colocada no Altar da Capella de minha Casa*”), N35 (testamento do padre Sebastião de Sousa, que também tinha alguns móveis de qualidade, designadamente uma “*meza de Macaó*”).

de castas, o recurso à língua concani em determinados contextos ou o sistema das *gancarias* e do *mundcarato*. Destacam-se também pelos seus evidentes (ix) preconceitos de nobreza – com a particularidade de se considerarem quer “*nobres entre os naturais*” quer nobres de acordo com os padrões ocidentais exportados por Portugal para a Índia. Eram-no entre os seus conterrâneos desde logo por pertencerem às castas privilegiadas e muitos ostentarem a dignidade de *gancar*. Eram-no segundo os modelos ocidentalizados não só pelo sangue (e conseguem articular de forma feliz e verdadeiramente original os preconceitos castistas com a “limpeza de sangue” exigida nomeadamente aos eclesiásticos ou aos familiares do Santo Ofício, galardão que muito prezam²⁶) mas também, segundo sustentavam, de acordo com os padrões da nobreza *política* ou *civil*. Durante o Antigo Regime vários obtiveram cartas de brasão de armas bem como foros de fidalguia e foram condecorados com comendas de ordens militares; muitos instituíram vínculos. No período da monarquia constitucional nota-se um enorme apreço pelas condecorações portuguesas bem como pela pertença a institutos culturais europeus (entre os portugueses relevam a Academia das Ciências, a Sociedade de Geografia de Lisboa e o Instituto de Coimbra). Estas circunstâncias levam (x) a que se dediquem sobretudo a determinadas profissões: a medicina, o sacerdócio, o ensino, a burocracia e naturalmente as profissões jurídicas²⁷. Todas as características elencadas (xi) habilitam-nas a ser o intermediário por excelência entre os portugueses e os *naturais* goeses não ocidentalizados – o que também é muito visível no domínio do direito.

*

O direito assume assim uma dimensão fundamental não só na caracterização destas elites, mas também nas relações que estabelecem com *descendentes* e *reinóis*. Como analisámos este fenómeno ao longo do presente estudo? Através de cinco aproximações sucessivas e complementares: *Constituição, justiça, fontes de direito, jurisdições e juristas*.

²⁶ Veja-se anexo I: documentos avulsos – nº 291.

²⁷ Se bem que possamos afirmar, com base nas genealogias que elaborámos, que algumas enveredaram igualmente pela vida militar e até pelo comércio.

Na primeira, dedicamos a nossa atenção ao período determinante da instauração do constitucionalismo em Goa, que está fortemente associado ao *perismo* enquanto estratégia política e credo ideológico. cremos que, pelo menos do ponto de vista das elites *naturais* católicas, um não pode ser compreendido sem o outro. É também nesta sede que fazemos uma aproximação ao parlamentarismo goês.

Na segunda, analisamos as sucessivas tentativas de transposição para a prática, em Goa, de uma das matérias mais debatidas pelos *peristas*: a implementação do tribunal de júri. Esforçamo-nos por esclarecer as formas através das quais as elites *naturais* católicas procuraram adaptar esta inovação do liberalismo constitucional à realidade goesa.

No que respeita às *fontes de direito*, investigamos a intervenção das elites *naturais* católicas no processo de codificação dos usos e costumes das *Novas Conquistas*.

No que toca ao quarto aspeto, interessam sobretudo alguns reflexos da pluralidade política e jurisdicional em Goa. É essa a razão pela qual estudamos os conflitos entre a jurisdição eclesiástica e a civil, bem como a situação muito particular da casa real de Sunda.

Finalmente, no que diz respeito aos juristas, interessam-nos não só a ação dos magistrados *letrados reinóis* colocados na Relação de Goa, mas também o papel desempenhado pelos *provisionários* provenientes das elites *naturais* católicas, tendo em conta as relações que se foram estabelecendo entre uns e outros.

As elites naturais católicas conseguiram intervir em alguns momentos-chave da história de Goa *através* do direito. O direito garantiu-lhes assim um meio de participação nesses acontecimentos. Tal é particularmente visível no período determinante da instauração do constitucionalismo e do *perismo*, com nomeadamente a discussão do tribunal de júri, a participação nas cortes e a codificação dos usos e costumes das *Novas Conquistas*. É do que tratamos no segundo capítulo.

Em paralelo, o direito serviu-lhes também como forma de interação com as outras elites existentes em Goa. Ou seja, funcionou como instrumento de mediação ou de conflito. É o que se passa relativamente aos desembargadores da Relação e aos altos eclesiásticos *reinóis* mas também no processo de sucessão da casa de Sunda – que estudamos no terceiro capítulo.

Finalmente, o direito foi também apropriado pelas elites e por elas utilizado enquanto instrumento de domínio. Pensamos no caso dos advogados *provisionários* e do direito vincular. Referir-nos-emos a eles no quarto capítulo.

Resta fazer três últimas advertências.

Por um lado, no nosso trabalho procurámos proceder a uma seleção criteriosa de forma a podermos incluir a análise de diferentes ramos do direito. Falamos muito de direito constitucional e ciência política (sobretudo durante o *perismo*), mas também de direito administrativo, de processo civil (quando estudámos o tribunal de júri), de direito internacional, de direito civil (nomeadamente de direito da família e sucessões, ao analisarmos o processo da casa real de Sunda), de organização judiciária e dos limites que eram por vezes difíceis de estabelecer entre as jurisdições civil e eclesiástica.

Por outro, esforçámo-nos por centrar a nossa análise em aspetos menos estudados do panorama jurídico da Goa dos séculos XVIII e XIX, como o processo do rei de Sunda, o próprio *perismo*, os advogados *provisionários*, a análise não tanto dos regulamentos da Relação mas da atuação dos seus desembargadores. Em paralelo tentámos fazer novas leituras de algumas obras já conhecidas. É por exemplo o caso dos trabalhos dos desembargadores Gonçalo de Magalhães e Manuel Lousada, que nos interessaram sobretudo pela leitura que fazem das elites *naturais* católicas. Ou de alguns dos escritos de Bernardo Peres da Silva. Ou mesmo da “Ilustração Goana”.

Por fim, não podemos deixar de sublinhar que um trabalho com a natureza do que hoje apresentamos é construído em grande medida com base em documentação manuscrita e inédita ou em livros e jornais de acesso bastante difícil. Ao que acresce a particularidade de a maioria dessa documentação se encontrar dispersa e

desordenada, para além de repartida por diferentes fundos. Relembramos ainda que parte da que se guarda em Goa não se acha em bom estado de conservação, desde logo devido às condições climatéricas do território²⁸. Assim sendo, este estudo é acompanhado por alguns anexos que têm o propósito de facilitar aos interessados a consulta de vários desses documentos. Para além dos já referidos testamentos e genealogias das elites *naturais* católicas²⁹, juntamos um apenso documental³⁰, um glossário³¹, o processo relativo à sucessão da casa de Sunda (manuscrito da autoria de Filipe Nery Xavier)³², a lista dos estudantes goeses que frequentaram a universidade de Coimbra³³ e a transcrição do *Dialogo entre um doutor em filosofia e um portuguez da India na cidade de Lisboa sobre a Constituição Politica do Reino de Portugal, suas vantagens e meios de mantel-a*, de Bernardo Peres da Silva³⁴. Todos eles constam do CD que acompanha esta dissertação.

²⁸ Cfr. Correia, Inês; Oliveira, Luís Cabral de; Rosa, Maria de Lurdes e Costa, Pedro do Carmo (2012).

²⁹ Anexos II e IV.

³⁰ Anexo I.

³¹ Anexo VII.

³² Anexo VI.

³³ Anexo V.

³⁴ Anexo III.

2 A CONSTITUIÇÃO, A CARTA E O PERISMO: O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE INTERVENÇÃO DAS ELITES NATURAIS CATÓLICAS.

Foi através do direito e da atividade política que – designadamente na qualidade de advogados, juízes substitutos, magistrados, funcionários públicos especializados, professores particulares de jurisprudência, políticos, deputados – as elites *naturais* católicas procuraram muitas vezes intervir ativamente em momentos-chave da história da Goa dos finais do século XVIII e do século XIX. Neste capítulo analisaremos alguns dos modos como o fizeram, ou procuraram fazer, no período particularmente rico do *perismo*.

2.1 Os primeiros anos do liberalismo constitucional em Goa

*“Soára na India a noticia dos acontecimentos politicos, que haviam começado á agitar Lisbôa e Porto, desde 1820. Pareceu chegada a hora de se desavexarem os ânimos humilhados pelo despotismo. A ocasião foi julgada propria para se manifestar o exaltado amôr da patria. O tempo, o caracter dos agentes e o favôr das circunstancias vieram consolidar as intenções regeneradôras, que o patriotismo havia produzido”*⁶⁹

Vamos debruçar-nos sobre um dos períodos mais conturbados da história de Goa: a instauração do liberalismo constitucional. Não faremos uma descrição dos principais acontecimentos que tiveram lugar nesta época por serem sobejamente conhecidos e existirem vários trabalhos onde se encontram sumariamente descritos⁷⁰. Chamaremos porém a atenção para quatro aspetos que consideramos importante ter presente ao longo da nossa análise.

⁶⁹ Citação da biografia de Peres da Silva escrita por Luís Manuel Júlio Frederico Gonçalves em 1864. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 59, A, VII. Veja-se, a título complementar, anexo I: documentos avulsos – nº 154.

⁷⁰ Sente-se todavia a falta de um estudo baseado quer na muitíssimo numerosa documentação inédita e inexplorada que existe relativamente a este período (desde logo no AHU) quer nos jornais da época, que constituem imensos repositórios de informação praticamente esquecida. De qualquer forma, para uma primeira abordagem aconselhamos a leitura de Abreu, Miguel Vicente de (1862b e 1869); Costa, Roberto

Antes de mais, (i) tratou-se de um processo relativamente longo, que se estende desde 1821 (ano em que se começa a conspirar seriamente tendo em vista a deposição do vice-rei conde do Rio Pardo, a qual ocorrerá no dia 16 de setembro) até *grosso modo* novembro/dezembro de 1837 (data em que o ex-prefeito Bernardo Peres da Silva e os seus partidários regressam a Goa e o governador barão de Sabroso começa a implementar as alterações administrativas e judiciais promulgadas em Lisboa).

Em paralelo, (ii) pode considerar-se que o processo em questão passou por várias fases – de avanço e retrocesso, conforme a perspetiva. Houve um período inicial (setembro 1821 – novembro 1823) em que se procuraram seguir os ditames do regime constitucional apesar da instabilidade governativa resultante da queda da junta provisional de governo que sucedeu a Rio Pardo e da substituição da mesma por uma segunda junta sua rival. É nesta época que se realizam as primeiras eleições para deputados, que o *perismo* começa a despontar e que rebenta a chamada *sublevação de Bardez* – como iremos ver em breve com maior pormenor. Seguiu-se um período de hesitações políticas e profundos ódios partidários (novembro 1823 – janeiro 1835) no qual os próprios vice-reis D. Manuel da Câmara e D. Manuel de Portugal e Castro declaram fidelidade quer ao monarca absoluto quer ao rei constitucional com uma facilidade surpreendente e aparentemente sem quaisquer pruridos⁷¹: tudo dependia das notícias que chegavam, sempre tardiamente, da distante Lisboa. Na sequência da convenção de Évora-Monte e da vitória definitiva do partido de D. Pedro são enfim aplicadas as reformas administrativas gizadas por Mouzinho da Silveira. Em vez dos tradicionais governadores-gerais é designado para cabeça do Estado da Índia um prefeito. Ora, D. Pedro escolhe para esse cargo um membro das elites *naturais* católicas que vinha conquistando destaque desde antes de 1821 e que já fora eleito deputado em 1822 e 1827: Bernardo Peres da Silva. A prefeitura durou efetivamente apenas dezassete dias (de 14 de janeiro a 1 de fevereiro de 1835). Constituiu no entanto uma mudança tão significativa que representa uma nova fase na vida política e social de Goa. O afastamento do

Bruto da (1920); Costa, António Anastásio Bruto da (1897). Para uma visão muito sintética do período, Saldanha, M. J. Gabriel de (1990).

⁷¹ Saldanha, M. J. Gabriel de (1990), vol. I, 249, 252 e 253.

prefeito e dos seus partidários – isto é, dos *peristas* – acabou por conduzir à constituição de uma nova junta provisional de governo em Goa (a qual funcionou entre 3 de março de 1835 e 23 de novembro de 1837). Entretanto, Peres, depois de passar por Bombaim, instala-se em Damão com alguns seguidores e pretende continuar a exercer nessa praça funções de prefeito. É nesta época que se vivem alguns dos mais graves confrontos associados à década de 1830. A animosidade existente entre os correligionários do prefeito e os apoiantes da junta⁷² é desde logo visível nos jornais que cada um dos partidos publica.

Por outro lado, (iii) as elites *naturais* católicas intervêm ativa e crescentemente em todo este processo. Se na deposição do conde do Rio Pardo se destacam sobretudo *reinóis* e alguns *descendentes* – embora contando sempre com a participação determinante de Bernardo Peres e de seu filho Tomás –, a partir de 14 de janeiro de 1822 as elites *naturais* católicas assumem claramente o papel de importante força política e social no xadrez local do qual não mais abdicarão. Apesar de virem adquirindo um protagonismo cada vez maior na gestão civil e religiosa ao longo do século XVIII, alcançam nesta época um novo patamar na sua longa e constante escalada. Uma vez mais sabê-lo-ão fazer recorrendo aos meios que o direito – nomeadamente a constituição e a Carta constitucional – colocava ao seu dispor. A eleição de deputados, as representações às cortes, o protagonismo que as câmaras municipais ganham, os ataques às formas tradicionais de administração da justiça (e aos magistrados *letrados reinóis* que lhes estavam associados), a escolha de juristas *naturais* para ocupar os postos mais elevados da magistratura local (desde logo, quer devido à expulsão dos desembargadores *reinóis* em consequência da *sublevação de Bardez*, quer por ocasião da criação da junta de justiça que devia substituir a Relação enquanto tribunal de segunda instância, já nos tempos da prefeitura) e as tentativas de aplicação do júri são disso bons exemplos.

Finalmente, (iv) falamos de uma época na qual os magistrados *letrados reinóis* se destacaram. Cremos ser hoje consensual que os jovens bacharéis europeus constituíram um veículo importante de difusão do ideário liberal-

⁷² Sendo certo que muitos dos *peristas* acusam os seus rivais de serem absolutistas, a verdade é que todos estes episódios têm lugar depois de 1834 e são protagonizados por homens que declaram reiteradamente fidelidade à constituição e a D. Maria II.

constitucional, graças a jornais, livros e conciliábulo mais ou menos discretos. Em 1821, são eles quem surge na primeira linha no afastamento do vice-rei e constituem a maioria entre os cinco membros que integram primeira junta provisional. Falamos do chanceler Manuel José Gomes Loureiro⁷⁴, de Manuel Duarte Leitão⁷⁵ e de Gonçalo de Magalhães Teixeira Pinto – ao qual em breve regressaremos. Na composição da segunda junta encontramos o desembargador João Carlos Leal. Mais tarde, durante os governos de D. Manuel de Portugal e da junta do governo que se seguiu à deposição do prefeito, é um desembargador *reinol* que se assumirá como um dos mais encarniçados rivais de Peres, do *perismo*, dos *peristas* e das elites *naturais* católicas em geral. Falamos de Manuel Felicíssimo Lousada.

Atendendo às considerações que acabámos de fazer, compreende-se que as primeiras páginas deste capítulo se desenvolvam em torno de dois eixos – Gonçalo de Magalhães e Manuel Felicíssimo Lousada – e da forma como todos eles se relacionaram com as elites *naturais* católicas numa época de afirmação do *perismo*.

De que modo o faremos?

Num primeiro momento⁷⁶ analisaremos duas obras atribuídas a Gonçalo de Magalhães: as *Memorias sobre as Possessões Portuguezas na Asia* e as *Maximas e Reflexões Politicas*. Escolhemos estes trabalhos quer pelo respetivo conteúdo quer por acreditarmos que se relacionam entre si de forma particularmente curiosa.

No que diz respeito às *Memorias*, julgamos constituírem uma fonte privilegiada para o enquadramento da Goa das primeiras décadas do século XIX – ao que se associa a mais-valia de terem sido escritas por um magistrado que desempenhou um papel importante no combate ao regime absolutista e sua substituição por um governo de inspiração constitucional na capital do Estado, para além de ter mantido uma relação por vezes difícil com as elites *naturais* católicas.

⁷⁴ Autor de um trabalho hoje ainda hoje bastante recorrido pelos que se dedicam à história de Goa – Loureiro, Manuel José Gomes (1835). Pertencia a uma família de comerciantes com muitos interesses na Índia. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 205 e o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Rodrigues, de Badém, introdução. A vida e obra deste magistrado estão atualmente a ser estudadas com profundidade por Ernestina Carreira.

⁷⁵ Para maiores desenvolvimentos sobre este desembargador, e para além do que é dito no presente estudo, cfr. Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2009).

⁷⁶ Que corresponde ao subcapítulo 2.1.1.

Essas peculiaridades levam desde logo a que o autor seja particularmente sensível a uma série de questões juridicamente relevantes que nos interessam, como a codificação, o papel dos tribunais de segunda instância ou a reorganização do sistema judiciário do Estado. Tratando-se de uma obra em boa parte constituída por sugestões destinadas à reestruturação dos modelos em que até ali funcionava Goa, procurámos tentar perceber como é que as elites *naturais* reagiriam às principais reformas e alterações propostas. Quanto à edição das *Máximas* que analisaremos, tentaremos acima de tudo demonstrar que se trata de um aproveitamento político de uma obra de Gonçalo de Magalhães que à data já contava mais de uma trinta anos por parte das elites *naturais* católicas *peristas* e, a título complementar, de um possível reflexo dos conflitos existentes em 1859 entre alguns membros daquelas elites e o *reinol* Cunha Rivara.

Seguir-se-ão as três *Memorias* dadas ao prelo por Manuel Felicíssimo Lousada em 1842⁷⁷. Não analisaremos este trabalho do modo como é usualmente estudado. O texto não nos interessa tanto como o impressionante repositório de informação que é, mas acima de tudo enquanto forma de caracterizar as elites *naturais* católicas de uma perspetiva diferente das de Gonçalo de Magalhães (que na verdade quase nunca se lhes refere diretamente) e Tomás Ribeiro (que lhes endereça os maiores elogios⁷⁸). Lousada é – e é-o assumidamente – um rival declarado das pretensões daquelas elites, do seu líder Bernardo Peres e conseqüentemente do *perismo* enquanto movimento. Traça por isso um retrato extremamente negro daquele grupo, que se opõe diametralmente à visão que sensivelmente na mesma época o *natural* Filipe Nery Xavier também publicitou – e que por isso não deixa de a temperar. Em paralelo, trata-se de um complemento importante às *Memorias* de Gonçalo de Magalhães, permitindo que nos apercebamos do ambiente que se vivia na Goa da época. Também procuraremos cotejar as análises feitas por Lousada com as reações das elites *naturais* católicas de forma a conseguirmos sublinhar as perspetivas quase sempre discordantes (há no

⁷⁷ No subcapítulo 2.1.2.

⁷⁸ Veja-se designadamente Ribeiro, Tomás (1873 e 1874). A visão difundida por Eça de Queiroz de Goa em 1870 é muito menos lisonjeira – consulte-se anexo I: documentos avulsos – nº 12. Eça, porém, e ao contrário de Tomás Ribeiro, não conhecia a Índia.

entanto exceções, como as considerações relativas ao conselho legislativo) de ambas em relação aos assuntos abordados.

Tendo desta forma procurado contextualizar as elites *naturais* católicas e explicar algumas das suas particularidades, anseios e ambições é possível partir para a etapa seguinte – o estudo do *perismo*⁷⁹.

Uma das consequências mais importantes do tumultuoso processo de instauração do regime constitucional liberal em Goa e, depois, das primeiras décadas da sua vigência foi o surgimento do movimento a que usualmente se chama *perismo*. A designação deriva do nome de um dos principais caudilhos e ideólogos do constitucionalismo goês: Bernardo Peres da Silva⁸⁰. Peres, para além de uma participação importante na deposição de Rio Pardo⁸¹, reúne uma série de particularidades que o transformam num caso único.

Por um lado, (i) pertence às elites *naturais* católicas⁸².

Por outro, (ii) foi um homem que sustentou um combate político por vezes espinhoso, que durou anos e inclusivamente o obrigou a exilar-se numa primeira fase em Inglaterra e no Brasil e depois em Bombaim e Damão. Tratou-se de um período marcado por fortíssima instabilidade política e até ideológica, ao longo do

⁷⁹ No subcapítulo 2.2.

⁸⁰ Estão por fazer quer uma biografia política de Bernardo Peres da Silva quer a história do próprio *perismo*. Trata-se de duas empresas difíceis atendendo desde logo à disparidade de opiniões existente sobre este período e à enorme e muito diversa massa documental que dele nos chegou. Um estudo dessa natureza exige designadamente a análise de obras impressas, de grandes fundos de documentação manuscrita repartidos por vários arquivos nacionais e estrangeiros, dos muitos jornais (goeses, portugueses e mesmo bombainenses e ingleses) publicados na época, de longas intervenções parlamentares, dos processos eleitorais. Algumas tentativas começam porém já a ser ensaiadas, nomeadamente na FDUNL em projetos nos quais participamos. Existem no entanto algumas obras antigas que permitem tomar um primeiro contacto com o tema. Todas são porém parciais. Assim, e defendendo uma perspetiva favorável ao *perismo*: Miranda, Jacinto Caetano Barreto (1863 e 1865a), 63 e ss e 74 e ss, respetivamente, e Costa, Roberto Bruto da (1920). Falamos de dois autores pertencentes às elites *naturais* católicas. Pelo contrário, destacamos entre os adversários de Peres e do seu partido um autor nascido no seio das elites *descendentes* e um oficial *reinol*. O primeiro é Frederico Diniz d' Ayalla com a sua *Goa Antiga e Moderna*; o segundo Carlos Pedro Barahona e Costa. Reproduzimos um excerto de Barahona relativo a Peres da Silva no anexo I: documentos avulsos – nº 265. Sobre as eleições de 1822 há que ler Abreu, Miguel Vicente de (1862b). Para uma descrição menos comprometida cfr. Lima, José Joaquim Lopes de e Bordalo, Francisco Maria (1862), 128 e ss. A consulta dos jornais da época é igualmente muito aconselhável, designadamente o “Investigador Portuguez em Bombaim” (favorável a Peres) e o “Echo da Lusitania” (dos rivais do prefeito). Existem coleções relativamente completas e em bom estado de ambos em Portugal.

⁸¹ Como claramente se demonstra em Abreu, Miguel Vicente de (1862b). Trata-se de uma obra ainda hoje importante para o estudo da colaboração de Peres na queda de D. Diogo de Sousa e do procedimento que adotou na sequência da mesma. No mesmo sentido, Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2009) e Miranda, Jacinto Caetano Barreto (1863), 63 e ss.

⁸² Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Peres da Silva, ditos *do Prefeito*, de Neurá-o-Grande, ponto 4-I). Aí se encontra uma detalhada nota biográfica de Bernardo Peres.

qual as vitórias dos partidos que se defrontavam eram ruidosamente festejadas pelos respetivos adeptos. Basta confrontar o entusiasmo com que uns derrubaram Rio-Pardo e saudaram a Constituição em 1821 e 1822 e a Carta constitucional seis anos volvidos⁸³ e o igual alvoroço com que outros aclamam D. Miguel em 1829. Isto em Diu⁸⁴, Margão e Goa⁸⁵. O próprio vice-rei oscila entre ambas as fações⁸⁶. Para além disso, a rivalidade entre ambos os campos não raro assumia contornos violentos.

Por outro lado ainda, (iii) assumiu desde os primeiros passos que deu na política (na câmara das Ilhas) o papel de representante por excelência dos *naturais* católicos e das suas elites. Isso garantiu-lhe um apoio popular muitíssimo considerável e constante e permitiu-lhe ser guindado a postos de destaque, designadamente como parlamentar e como prefeito do Estado. É assim também digno de menção pelo seu *cursus honorum*.

Finalmente, (iv) acreditamos ter sido o responsável pelo desenho de uma política que os seus partidários se esforçaram por seguir muito para além da sua

⁸³ Destacamos pela riqueza de elementos que comporta o núcleo de documentos relativos ao juramento da Carta constitucional em Damão a 22 de janeiro de 1828. O ato processou-se “*com a maior solenidade possível*” na presença de “*todas as Autoridades, até mesmo o Senado da Camara*” – AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 228.

⁸⁴ De acordo com o ofício enviado pelo castelão governador daquela praça, brigadeiro Francisco de Mello da Gama e Araújo, a José António de Oliveira Leite de Barros a 7 de janeiro de 1829: “*Com a maior Satisfação recebi aos 2 do corrente a Circular de V. Ex.a datado em 29 de Fevereiro do anno proximo perterito, com o Suplemento ao numero 51 da Gazeta de Lisboa: immediatamente anunciei a todos os habitantes desta Fortaleza a feliz chegada de Sua Alteza Serenissa Senhor Infante Dom Miguel a Corte de Lisboa; ella foi tao aplauzivel a estes fieis e benemeritos Póvos, que nada deixou de fazer em demonstraçoens do publico regozijo*” – AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 169. Em anexo está uma descrição mais detalhada das “*publicas demonstraçoens de regozijo pela feliz entrada da Augusta Pessoa do Serenissimo Senhor Infante Regente D. Miguel no Reyno de Portugal*”. Foram dias “*festivos, e de grande Galla*”. Veja-se também a oração escrita em Goa em louvor de D. Miguel que transcrevemos no anexo I: documentos avulsos – nº 41, I. O mesmo Gama e Araújo expediu para Goa um ofício datado de 15 de fevereiro de 1826 onde descreve o estado em que se achava Diu e alude à instabilidade política e social que lá também se fazia sentir – AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 148.

⁸⁵ AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 173.

⁸⁶ Atente-se, a título de exemplo, nas indecisões relativamente ao juramento da Constituição em Goa em janeiro de 1823. Reproduzimo-las no anexo I: documentos avulsos – nº 210. Anos mais tarde, em 1832, as notícias que chegavam ao reino nem sempre eram tranquilizantes. A 10 de maio desse ano Manuel José Maria da Costa e Sá remeteu ao conde de Basto a carta que acabara de receber do “*Commandante da Nau de Viagem q. foi o anno passado por onde V.E. ficará sciente dos embalos em que se viu, e do pouco q. relata das circunstancias de Moçambique e de Goa*”. E acrescenta: “*Pela folha q. junto do Impresso de Bombaim será presente a V.E. q. nos procuram revolucionar a India, sobre o q. parece q. de novo cumpre officiar ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros*”. O capitão Manuel António Barreiros tinha realmente escassas informações. De acordo com a declaração que assinou em Mormugão a 6 de outubro de 1831: “*(...) em Moçambique não achei se não fome, e miseria: que ali, meti hum Leme que sopprio suffrivelmente athe este Porto onde entrei em vinte e oito do passado (...). Que aqui vim achar isto em soccego; porem muito entretidos com a sahida do Snr D. Pedro para a Europa, e a severando que aquelle Senhor abandonou o seu Imperio. Tambem aqui vim achar o Governador de Damão suspenço do seu Governo: Em quanto a circunstancias mais miudas, não estou em estado de as poder dar*” – AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 142.

morte. Desta forma, para além de líder político aguerrido que se destacou num determinando momento da história de Goa e do país, Peres foi também o ideólogo que moldou o pensamento e influenciou a postura das elites *naturais* católicas pelo menos ao longo de todo o século XIX.

Ora, é precisamente atendendo a esta dupla faceta do seu fundador – a um tempo caudilho e teorizador – que julgamos ser admissível encarar o *perismo* como uma corrente político-ideológica assente num ideário que favorecia claramente a causa das elites *naturais* católicas.

O que é então o *perismo*? Em traços largos podemos defini-lo como uma forma de organização constitucional que (i) privilegia as elites *naturais* católicas ao atribuir funções relevantes a conselhos e magistraturas periféricas e domináveis pelas ditas elites; (ii) desvaloriza os poderes centrais e a magistratura *letrada*; e (iii) insiste na divisão de poderes como forma de repartir o poder por vários centros periféricos. Trata-se assim de um modelo constitucional consistente com um sistema de fontes e ensino do direito assente numa forte base local – hegemónico (não obstante os esforços desenvolvidos no sentido da formação de várias gerações de jovens *naturais* católicos na faculdade de direito de Coimbra, muito instigados pelo próprio Peres) quer pela prática dos tribunais locais e dos advogados *provisionários* (e não pela interpretação letrada ou pelo direito central consubstanciado na legislação e regulamentos de altos funcionários administrativos) quer por uma proposta de organização judicial descentralizadora que enfatiza o júri.

Não se trata, claro está, de um modelo absolutamente inovador. Peres terá desde logo certamente bebido muito na experiência sul-americana. Lembre-se que está a viver no Brasil, na qualidade de exilado político, quando escreve e publica a sua principal obra doutrinária: o *Dialogo entre um doutor em filosofia e um portuguez da India na cidade de Lisboa sobre a Constituição Política do Reino de Portugal, suas vantagens e meios de mantel-a*. No entanto, a sua aplicação a Goa tem a mais-valia de simultaneamente garantir uma evolução sensível na caminhada das elites *naturais* católicas rumo aos centros do poder e disponibilizar-lhes uma cartilha que poderão seguir mesmo na ausência do líder.

Posto isto, de que forma nos propomos analisar o *perismo* e algumas das principais particularidades jurídicas que lhe andam associadas?

Começaremos por estudar as duas facetas do seu principal mentor. Principiaremos pelo Peres *político*⁸⁷. Aí analisaremos a conduta de Peres enquanto deputado em 1822 e 1827 e na qualidade de prefeito do Estado da Índia. Na sequência da sua passagem pelas cortes estudaremos também o *parlamentarismo goês depois de Peres* – isto é, os deputados e senadores *reinóis, descendentes e naturais* que lhe sucederam⁸⁸. Seguir-se-á o Peres *estadista*⁸⁹. Nesta sede incidiremos a nossa atenção na exegese do já referido *Dialogo* e na aplicação prática das várias metas aí enumeradas por Peres da Silva.

Terminaremos a nossa análise com o exame de duas das características do *perismo* que referimos *supra*. Por um lado, a promoção da implantação do júri em Goa por parte das elites *naturais* católicas – que consideravam poder assim controlar de forma mais efetiva a aplicação da justiça no território, em detrimento dos magistrados *letrados reinóis*⁹⁰. Por outro, a intervenção crescente das elites *naturais* católicas na produção do direito, mais concretamente no processo de codificação dos usos e costumes das *Novas Conquistas* – que de ténue a quase inexistente em 1824 passa a dominante na segunda metade do século XIX⁹¹.

2.1.1 A obra de Gonçalo de Magalhães e as elites naturais católicas

Há vários motivos que acreditamos justificarem a escolha de Gonçalo de Magalhães⁹². Por um lado, *i)* falamos de um dos principais responsáveis não só pela

⁸⁷ No subcapítulo 2.2.1.

⁸⁸ Dedicamos a este tema o subcapítulo 2.2.1.1.

⁸⁹ No subcapítulo 2.2.2.

⁹⁰ Cfr. capítulo 3.

⁹¹ No capítulo 4.

⁹² Gonçalo de Magalhães Teixeira Pinto nasceu na freguesia de Arriade, concelho de Aregos, e aí foi batizado no dia 14 de junho de 1774. Tinham também nascido mesma localidade quer os seus pais – Diogo de Magalhães Teixeira Pinto e D. Maria Máxima Valentina Machado (moradores na quinta da Pousada) – quer os seus avós, Domingos Vieira de Mesquita e Isabel Teixeira de Magalhães; e Manuel Cardoso Machado e Josefa Luísa Coelho. Todos eles, conforme as testemunhas ouvidas, eram conhecidos por “*sempre se tractarem com distinção á Ley da Nobreza*”. Foi ler ao desembargo do Paço após ter cursado a universidade de Coimbra. O processo remonta a 1803 e acha-se repartido em duas pastas: ANTT, leitura de bacharéis (1803), maço 6, nº 8 e ANTT, leitura de bacharéis (1803), maço 6, nº 10. Não conhecemos a sua carreira enquanto magistrado *letrado* até ser nomeado ouvidor do crime da Relação de Goa e juiz da alfândega local

difusão do ideário liberal constitucional em Goa mas também pela queda do regime absolutista no Estado da Índia graças à deposição do vice-rei conde do Rio Pardo⁹³. Magalhães foi praticamente desde a sua chegada à Índia rotulado pelas autoridades locais como um funcionário responsável pela disseminação de ideias subversivas. Era assim que o descrevia o arcebispo D. fr. Manuel de S. Galdino num ofício dirigido ao ministro dos negócios ultramarinos datado de 22 de dezembro de 1814:

*“Devo por descargo da minha consciencia advertir a V. Ex.a, que ainda que o Dezembargador Francisco Joze Vieira tem sido o motor de todas estas inquietações, não he porque seja impio, he por força de hum genio inquieto, que igualmente mostrou no lugar, que servio na Europa, e se elle não achasse no seo Collega Gonçalo Magalhaens Teixeira Pinto hum Atheo Filosofo, que ostenta o seo Atheismo e o ensina fazendo-se Director da Franc-maçonerie”*⁹⁴.

Em paralelo, *ii*) foi um dos membros da primeira junta provisional do governo criada na sequência do afastamento do vice-rei e, de entre eles, certamente o que deixou o testemunho escrito mais impressionante daqueles dias. Importou também tratar-se de um magistrado que sempre seguiu o partido de D. Pedro (ao contrário, por exemplo, do mais hesitante Manuel Felicíssimo Lousada) – até mesmo quando da independência brasileira.

Por outro lado, *iii*) e apesar de partilharem do mesmo ideário, não nos parece que Magalhães fosse um defensor estrénuo da causa das elites *naturais* católicas. É certo que não dá mostras do desagrado manifesto nas *Memorias* de Lousada – mas também não as ignora (como faz o também desembargador Diogo Tovar nos seus

em 1811. Manter-se-á naquele tribunal até janeiro de 1822, altura em que foi intimado a abandonar o Estado. Rumará então para o Brasil onde exerce funções de desembargador da Casa da Suplicação. Conservar-se-á na América depois de 1822 por ter sido um dos magistrados que aceitou a independência brasileira. Morreu no Rio de Janeiro a 7 de outubro de 1825.

⁹³ “Figurou muito na revolução de 1821” – Abreu, Miguel Vicente de (1869), 72.

⁹⁴ Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 118. As críticas deste jaez são muito comuns na correspondência oficial do arcebispo. Eis um outro exemplo: a propósito do processo em torno dos poderes e jurisdição que dispunha relativamente às confrarias de Pangim, S. Galdino declara que “os Dezembargadores por espirito de Corporação estão decididamente contra o Prelado, porque este em razão do seo dever se oppoem como hum muro ás suas pertençoens filosoficas” – AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 127. Francisco José Vieira de Carvalho, o magistrado que o arcebispo considerava ser muito influenciado por Magalhães, também se demorará no Brasil após deixar a Índia. Lá integrará o governo da regência do príncipe D. Pedro na qualidade de ministro e secretário de Estado dos negócios do reino e estrangeiros – Bernardes, Denis António de Mendonça (2006), 343.

relatórios⁹⁵) nem lhes dirige os elogios entusiasmados de Tomás Ribeiro⁹⁶. Julgamos encontrar nos seus escritos indícios da pouca confiança que depositaria nelas.

O tratamento que lhes reserva será certamente *iv*) um dos motivos da reação algo dúbia das elites *naturais* católicas à sua memória. Para estas, Gonçalo de Magalhães tão depressa surge como o protótipo do mau magistrado *letrado reinol* com dificuldades no relacionamento com os advogados *provisionários* locais (é conhecida a contenda que envolveu o seu nome e o de Constâncio Roque da Costa⁹⁷) como o autor de textos políticos extremamente apreciados e suscetíveis de ser amplamente utilizados. As elites *naturais* católicas acabam por ser afinal as principais responsáveis tanto pela edição e conservação dos escritos que deixou como pela manutenção da sua fama de julgador pouco escrupuloso. E nestas tensas hesitações também se espelha o difícil relacionamento que muitas vezes existia entre elas (sobretudo entre os seus membros que eram agentes do direito) e os magistrados *reinóis*. Hesitações essas que a nosso ver são da maior importância para compreender a história jurídica e política da Goa do período que analisamos no presente estudo.

Finalmente, *v*) importa salientar a versatilidade de Gonçalo de Magalhães enquanto escritor. A sua pena já era afamada em Goa durante os anos que lá viveu. A ela se deverão as considerações políticas, jurídicas, históricas e económicas que constituem o cerne das *Memorias*, as centenas aforismos reunidos nas *Maximas e Reflexões Politicas* (bem como comentários a alguns deles) e vários textos satíricos muito difundidos em Goa durante os primeiros anos do constitucionalismo liberal. Se parece certo que nenhum destes trabalhos é suscetível de ser inteiramente atribuído à sua autoria com toda a segurança, também o é que desde muito cedo lhe foram associados. Em primeiro lugar recorreremos às *Memorias* (a sua obra mais

⁹⁵ No que diz respeito ao relatório de 1808 consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 219. Quanto ao de 1815, cfr. Albuquerque, Diogo Vieira de Tovar e (1867), 33 e ss.

⁹⁶ Julga, por exemplo, os eclesiásticos *naturais* menos capazes para servir nas estruturas do Padroado do que os *reinóis* e considera os ouvidores de Diu provenientes “*da classe dos nativos de Goa*” funcionários judiciais “*sem letras, nem costumes*” – Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859a), 123 e 34, respetivamente.

⁹⁷ Veja-se anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Costa, de Margão, ponto 8-VIII).

recorrentemente citada) para analisarmos o retrato crítico que Magalhães faz do território e respetivas dinâmicas políticas, jurídicas, económicas, religiosas e sociais na segunda metade do século XIX e, acima de tudo, para estudarmos várias das propostas de reforma que apresenta no sentido da sua reconversão. Isto privilegiando assumidamente os aspetos jurídico e jurídico-político⁹⁸. De seguida passaremos para as *Maximas e Reflexões*. Aqui interessar-nos-á, para além do seu conteúdo, a razão de ser da publicação da obra em 1859 e a utilização que lhes foi dada pelas elites *naturais* católicas após a morte do autor. Entendemos que é admissível considerar ter havido um aproveitamento das *Maximas* pelo *perismo* e procuraremos explorar essa hipótese. Isto é, julgamos ser possível encarar a edição profusamente anotada das *Maximas* como um manifesto jurídico e político das elites *naturais* católicas mais próximas daquela corrente.

2.1.1.1 As Memórias sobre as Possessões Portuguezas na Asia

No ano de 1859, Cunha Rivara dá aos prelos da Imprensa Nacional de Goa um pequeno volume consagrado à versão definitiva e corrigida de umas *Memórias* escritas pelo desembargador Gonçalo de Magalhães em 1823. No entanto, e com base nos elementos de que presentemente dispomos, propendemos a considerar que Rivara tinha andado melhor caso optasse por apresentar aquele trabalho como sendo composto por apontamentos *atribuídos* a Gonçalo de Magalhães ou, pelo menos, *parcialmente devidos* à pena daquele desembargador. Quais os motivos que justificam a nossa posição?

Por um lado, (*i*) – e este é o mais evidente de todos – o facto de desde logo a primeira parte da análise que Rivara atribuiu a Magalhães ser praticamente idêntica à *Primeira Memoria* publicada por Manuel Felicíssimo Lousada nos *Annaes Maritimos e Coloniaes* em 1842 e que em breve estudaremos. Surpreende-nos até como é que, estando nós a tratar de dois trabalhos publicados há mais de século e meio e que são recorrentemente citados, estas evidentes semelhanças não tenham

⁹⁸ Acreditamos que os seus escritos são igualmente suscetíveis de abordagem do ponto de vista económico, social ou mesmo religioso. No entanto, nenhum deles se adequa ao objeto do presente estudo.

sido mais veementemente denunciadas – tanto que são patentes logo nos primeiros parágrafos de cada um⁹⁹. Em paralelo, (ii) importa sublinhar as claras pareções que se encontram noutras partes dos textos em análise. Lembramos, a título de exemplo, os parágrafos dedicados ao regime das *gancarias*¹⁰⁰ ou à pesca de pérolas¹⁰¹. Num e noutro caso, as principais diferenças que notamos entre as obras não se prendem com o conteúdo mas sim com aspetos formais. Não obstante haver inúmeros trechos absolutamente idênticos, Lousada geralmente desenvolve os temas com outra profundidade e fá-lo de maneira mais aprimorada. Isto apesar de Rivara considerar relativamente a Gonçalo de Magalhães que “*A execução da obra mostra no auctor bastante instrucção, e he além disso escripta com certa elegância, não commum naquella epocha, tão pouco favoravel ás letras portuguezas*”¹⁰². Ao percorrermos as *Memorias* que Rivara apresenta como sendo de Gonçalo de Magalhães por vezes sentimos estar a reler uma versão truncada das suas congéneres publicadas por Lousada. Tal não deve ser, porém, motivo de surpresa. Atentemos nas seguintes considerações introdutórias feitas pelo próprio Rivara na qualidade de editor:

“*As Memórias sobre as Possessões Portuguezas na Asia, escriptas no anno de 1823 pelo Desembargador da Relação de Goa, Gonçalo de Magalhães Teixeira Pinto, tem até agora corrido manuscriptas, com grande applauso dos estudiosos, a quem tem sido dado lê-las. E posto que no anno de 1844 apparecessem os primeiros capítulos das mesmas Memorias sem declaração do nome do auctor, estampados no papel periodico intitulado Correio de Nova-Goa (desde o n.o 8 até o n.o 29), foi comtudo tal a incorrecção desta publicação, que não será facil por ella comprehender-se o sentido do auctor. Por mui correcta porém que houvera sido a dita publicação, pouco aproveitára; não só porque apenas chegou a sair no citado papel um pequeno fragmento de toda a obra; mas porque os papeis periodicos politicos, além de obrigarem a partir em pequeninos semelhantes obras, são uma*

⁹⁹ Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 107.

¹⁰⁰ Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859a), 71 e 72; Azevedo, Manuel Felicíssimo Lousada de Araújo de (1842c), 303 e 304.

¹⁰¹ Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859a), 121 e ss; Azevedo, Manuel Felicíssimo Lousada de Araújo de (1842c), 313 e 314.

¹⁰² Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859a), II (*Prefação do Editor*).

especie de escriptos, que pela maior parte nascem para morrer no dia seguinte: e por tanto pouco ou nada proprios para vulgarisar obra da natureza da presente. Pode pois esta ser havida toda por verdadeiramente inedita”¹⁰³.

Que motivos levaram Cunha Rivara a atribuir a sua autoria *integral* a Gonçalo de Magalhães? A publicação parcial em “O Correio de Nova Goa” não parece induzir nesse sentido. Teriam alguns dos manuscritos a que alude semelhante indicação? O editor é surpreendentemente silencioso a esse respeito na *Prefação* de 1859. A nossa surpresa aumenta devido a dois motivos. Em primeiro lugar, não terá Rivara lido as *Memorias* de Lousada antes de coordenar a edição das que atribui a Gonçalo de Magalhães? Isto apesar de declarar que “*Como editor curámos de offerecer ao publico a mais correcta edição, que segundo o texto das copias, que podêmos obter, nos foi possivel*”¹⁰⁴? Em segundo lugar, é extremamente provável que os apontamentos de Lousada tivessem circulado entre as camadas cultas de Goa, sobretudo entre as elites *naturais* católicas e as elites *descendentes*, por serem muito pouco favoráveis às primeiras e altamente elogiosos das segundas. Assim sendo, não será razoável considerar que alguns dos manuscritos a que Rivara teve acesso eram cópias mais ou menos perfeitas das *Memorias* de Lousada? Por outro lado é também admissível perguntar: terá o próprio Lousada trabalhado a partir dos originais de Gonçalo de Magalhães na década de quarenta? Apesar de ser impossível colocar essa hipótese de parte com base nos elementos de que presentemente dispomos, julgamos ser difícil poder aceitá-la. Vejamos porquê: Lousada e Magalhães não se cruzaram em Goa; não partilhavam das mesmas convicções políticas e em vários aspetos defendem soluções opostas para o futuro do Estado da Índia (por exemplo, no que diz respeito à manutenção do Padroado). Finalmente, parece-nos mais crível que “O Correio de Nova Goa” se tivesse a dedicado a começar a publicar em 1844 as *Memorias* de Lousada. O autor era ainda certamente bastante lembrado em Goa, tratava-se de um trabalho recente que fora

¹⁰³ Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859a), I e II (*Prefação do Editor*).

¹⁰⁴ Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859a), IV (*Prefação do Editor*).

há pouco divulgado no reino e quer Lousada quer “O Correio” militavam contra o partido *perista*¹⁰⁵.

Feitas estas considerações introdutórias, é tempo de passar à análise do que, por comodidade e apesar de todas as reservas acima referidas, chamaremos *Memorias* de Gonçalo de Magalhães. Antes de mais, importa ter presente que, à semelhança do que sucede com o trabalho de Lousada, nos referimos a um texto que tem vindo a ser bastante citado por diferentes autores. Tal permite que não nos detenhamos numa análise detalhada do mesmo mas somente nos pontos que consideramos ser mais relevantes para a nossa investigação. Partindo deste pressuposto, consideramos que as *Memorias* publicadas em 1859 encerram quatro aspetos dignos de menção.

Em primeiro lugar, o autor refere-se não apenas a Goa mas a todas as parcelas que à data constituíam o Estado da Índia: Goa, Damão, Diu, Macau e Timor. Nem mesmo o ínfimo *bandel* de Ugly e a feitoria de Surrate são esquecidos¹⁰⁶. A nós porém interessa-nos somente o que escreve sobre Goa e os goeses.

*

O segundo aspeto prende-se com a forma como as *Memorias* se estruturam. Conforme explica Cunha Rivara, estão divididas em

*“tres Partes. Na 1.a expõe o auctor quaes tenham sido as causas da decadencia dos Portuguezes na Asia segundo a sua opinião; na 2.a descreve as Possessões Portuguezas na Asia, como ellas eram no seu tempo; na 3.a indica os meios, que julga mais conducentes e aproveitaveis ao melhoramento, restauração das mesmas Possessões”*¹⁰⁷.

O que sobretudo nos importa em qualquer uma destas parcelas são os reflexos das convicções políticas de quem as escreveu. É esse um dos motivos que diferencia estas *Memorias* de outras suas congéneres: trata-se de um trabalho que

¹⁰⁵ Veja-se o subcapítulo 2.2.2.1.2.6.1.

¹⁰⁶ Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 205. Sobre Ugly veja-se a entrada *bandel* no glossário que consta do anexo VII.

¹⁰⁷ Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859a), II (*Prefação do Editor*).

deve ser lido à luz do novo enquadramento político e social de que Gonçalo de Magalhães foi um dos arautos em Goa. Não nos deteremos na *Parte 1.a* atendendo aos motivos que já expusemos. Bastar-nos-á referir duas notas nesta sede. Nas oito causas apresentadas¹⁰⁸ é possível divisar claros indícios da adesão do seu autor ao ideário liberal constitucional. No entanto, cremos que nada nos permite determinar com segurança se este era um partidário “*exaltado*” do constitucionalismo (como Gonçalo de Magalhães era em regra definido) ou um defensor “*moderado*” da nova política, como Lousada.

No que diz respeito à *Parte 2.a* – em que boa parte do texto já se pode atribuir com alguma segurança à autoria de Magalhães –, aí já descobrimos alguns reflexos mais impressivos do posicionamento político do autor.

Encontramo-los, desde logo, (i) nas críticas que faz às fórmulas tradicionais de administração das diferentes parcelas do Estado da Índia. Relativamente a Goa¹⁰⁹, analisava a questão sob seis pontos de vista: a) a excessiva concentração de poderes nas mãos dos vice-reis e governadores, o que potenciava abusos graves; b) a falta de autonomia e independência dos órgãos existentes; c) o desrespeito pelas leis em vigor; d) a ineficácia da reação de alguns “*espíritos livres*” (usamos as palavras do autor) face àquele modelo; e) as poucas consequências que a profunda

¹⁰⁸ As diferentes *causas* têm natureza política, económica, jurídica, religiosa, histórica e social. O autor refere-se sucessivamente: (i) às dimensões exageradas do império oriental; (ii) ao “*plano, que adoptaram os Portuguezes de serem ao mesmo tempo conquistadores, e comerciantes*”; (iii) ao peso excessivo da componente religiosa nas políticas ultramarinas, que não hesita em chamar “*fanatismo*”; (iv) à escolha de Goa para capital do império (considerava-a pouco central, dificilmente defensável e tendencialmente epidémica); (v) ao investimento excessivo que fora feito no transporte de manutenção de “*numerosos corpos (militares) de Europeos*” em vez de se recorrer aos “*nativos*”; (vi) à interferência excessiva e tendencialmente monopolista do Estado no comércio com a Índia e conseqüente enfraquecimento da iniciativa privada; (vii) à má escolha de agentes políticos e judiciais, o que comprometeu o governo e a “*administração da justiça na Índia*”; e (viii) ao período de união dinástica durante o governo dos Filipes – Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859a), 1 e ss.

¹⁰⁹ Transcrevemos as suas considerações no anexo I: documentos avulsos – nº 108.

No caso de *Diu* considerava que dos três ramos da “*Administração Publica*” (usamos as suas próprias palavras) o que se achava num estado menos preocupante era o da administração da fazenda – a qual, por estar confiada a uma junta, não proporcionava tantas hipóteses de “*extravio ou peculato*” como aconteceria se dependesse de um só indivíduo. Pelo contrário, sustentava que a administração da justiça e o “*governo militar, politico, e economico*” exigiam mudanças profundas. Acreditava que, no que diz respeito a este último, parte do problema residia no antigo sistema de o confiar invariavelmente a “*Oficial militar de terra, ou de mar*”. Argumentando que a tais agentes “*na Índia anda de ordinario annexa a ignorancia, immoralidade, e orgulho*”, defendia que semelhante procedimento ao longo dos tempos tinha “*produzido immensidade de malversações, e despotismos, e feito apressar a decadencia de Diu*” – Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859a), 33. As considerações que tece relativamente a *Damão* são semelhantes. No entanto, considerava que “*as malversações em Damão nos Governadores tem sido maiores, e mais escandalosas*” – Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859a), 44.

renovação que se procurara operar em 1821 tinha gerado; e, finalmente, *f*) o facto de, à semelhança do que acontecia relativamente aos vice-reis, também ser permitido aos arcebispos reunir um conjunto exagerado de atribuições nas suas próprias mãos no respeitante à administração e jurisdição eclesiásticas.

Por outro lado, *(ii)* o autor defende a realização de uma reforma administrativa que limitasse significativamente os corpos militares subsidiados pela fazenda pública. A nova situação política da Índia tornava desnecessária a manutenção de um exército que exigisse uma grande parcela dos dinheiros do Estado. Esse fora um dos propósitos da primeira junta de governo provisional que assumira as rédeas do poder depois da instauração do regime liberal constitucional e, na verdade, um dos principais motivos que levara à sua queda, pelo desconforto social que provocara¹¹⁰.

A *Parte 3.a* é aquela em que o autor tem possibilidade de expor com maior desenvolvimento as suas teses e apresentar com algum detalhe as propostas do que considerava serem “*meios de melhoramento*” de Goa. Depois de uma introdução na qual não só sublinha a importância fundamental da constante adaptação do sistema político e administrativo de uma nação ou território às características de cada período que a mesma vai ultrapassando, mas também explica que, a seu ver, um dos problemas maiores de Goa residia na desadequação que considerava ser patente a esse nível¹¹¹, passa a propor uma série de meios que permitissem uma ultrapassagem do problema. O autor apresenta uma grande diversidade de

¹¹⁰ Mais concretamente: “*foi um dos projectos de melhoramento na administração publica de Goa diminuir a tropa deixando só a necessaria para manter o paiz em socego, e esta escolhida, bem disciplinada e bem paga. Era o remedio mais adequado a suster a decadencia de Goa; ainda que era contrario aos interesses da gente branca, que he toda militar, e mesmo dos nativos, de que mais de 3000 tem praça, e vivem do soldo elles e suas familias. Tão inveterado era o habito de sustentar numerosa tropa, e tão chocante a opinião de a diminuir, que alguns dos Vogaes da Junta Provisional combatiam o projecto com vehemencia, de maneira que o Governo tinha a combater contra si mesmo, contra arreigados prejuisos, e contra os interesses dos Chefes dos Corpos, e Officiaes, a quem pela diminuição do numero dos soldados se restringia o dos servidores. Toda a reforma que apesar destes obstaculos, da sublevação de alguns Corpos, e do desgosto de todos, se pôde efetuar, foi a redução da tropa de linha de 3:316 praças em 7 Batalhões de Infanteria de 419 cada um, e um de Artilheria de 383. A cavalaria ficou extincta, e restaram as Milicias, e a gente dos Presídios, que se tentava reduzir a pouco e pouco. Pela revolta de 3 de Dezembro em que foi expulso o Governo Provisional de 16 de Setembro, tudo ficou suspenso, conservando-se o numero de Corpos sobredito, e a paga dos soldados segundo o plano da ultima organização*” – Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859a), 51 e 52.

¹¹¹ Também a transcrevemos; consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 109.

providências relativas às mais diversas matérias¹¹². No entanto, as que de entre elas nos interessam são as que dizem mais ou menos diretamente respeito às elites *naturais* católicas e a matérias que sejam juridicamente relevantes.

*

Isto porque – e este é o terceiro dos quatro aspetos que desejamos frisar relativamente às *Memorias* de Gonçalo de Magalhães – o autor, ao contrário de Lousada (ou de Tomás Ribeiro) jamais se refere diretamente às elites *naturais* católicas. Aliás, nem alude sequer à organização social de Goa. Mais ainda: não aborda sequer as medidas tomadas para a promoção das mesmas em 1761 e 1774.

No entanto, a colocação em prática de várias das alterações que propõe influenciaria diretamente os interesses daquelas elites. Analisaremos onze.

Destas, as mais importantes são certamente as quatro medidas fundamentais que Gonçalo de Magalhães apresenta no parágrafo que intitula genericamente *Administração Publica*. Começaremos por elas.

Por um lado, *(i)* a adoção de novos critérios relativamente à escolha dos governadores-gerais e aos poderes de que estes passariam a dispor. No que diz respeito à sua seleção, o autor propunha que se observassem três pressupostos cumulativos: os governadores não poderiam ser militares de carreira¹¹³ e deveriam dispor de bens de fortuna e da formação adequada exigida a um administrador colonial de acordo com os modelos vigentes no século XIX, ou seja, “*alguns conhecimentos de Economia e Commercio, e inteligencia das Lingoas, especialmente da Ingleza*”. Relativamente às suas atribuições, aconselha não só uma rigorosa observância do princípio da separação de poderes¹¹⁴ como também a

¹¹² Entre as que não versaremos no presente trabalho encontram-se questões relativas a temas como exército e marinha, agricultura, comércio e manufaturas, pautas alfandegárias e pesca de pérolas. No que diz respeito ao exército, defendia a introdução de alterações profundas na incorporação dos degredados. Note-se que não era contra a presença destes condenados nos batalhões goeses mas apenas defendia que a sua inclusão deveria obedecer a uma série de regras bastante severas – Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859a), 95 e ss.

¹¹³ O autor justifica a exigência da seguinte forma: “*Esta brilhante e honrosa profissão sugere um não sei quê de altivez e fereza, que he pouco compativel com a doçura necessaria para governar povos civilizados*” – Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859a), 100. Assim sendo, neste aspeto a sua postura diverge radicalmente da de Lousada – o qual, como veremos em breve, considerava que a generalidade dos habitantes de Goa (elites *naturais* católicas incluídas) ainda se encontrava numa fase muito inicial do processo de “civilização”/ocidentalização – atente-se no subcapítulo 2.12.

¹¹⁴ Mais concretamente: “*Que gozem somente da jurisdicção ou poder politico, e que devendo vigiar que cada uma das Repartições execute as Leis, e cumpra os seus deveres, sejam comtudo inhibidos de ingerir-se na expedição e marcha dos negocios dellas*”. E ainda: “*Que sendo necessario darem os Governadores novas*

criação de mecanismos de fiscalização do desempenho das funções cometidas ao governador. Assim cessariam designadamente as intervenções do mesmo no campo de ação da Relação que desde há muito vinham suscitando as críticas não só das populações locais (nomeadamente das elites *naturais* católicas) mas sobretudo dos próprios desembargadores¹¹⁵. As medidas de fiscalização que alvitrava ofereciam duas garantias aos que se sentissem lesados pela ação dos governantes. Por um lado, podiam reagir localmente, ou seja, recorrer aos tribunais de Goa. Não seria portanto necessário enfrentar as despesas e as incertezas que a distância e a demora que uma decisão vinda de Lisboa exigia. Por outro, como essas ações deviam ser interpostas apenas “*findo o governo*”, os ex-governadores deveriam ser julgados “*como cidadãos particulares (...), sem diferença de qualquer outro individuo*”.

Em segundo lugar, (ii) Gonçalo de Magalhães propõe a criação de “*um Codigo especial*” para a “*administração de Justiça*” na Índia. Ele seria aí necessário “*mais do que em algum outro logar (...) pela diversidade de opiniões, e costumes civis e religiosos, que influem grandemente na sorte d’aquelles povos*”. Este aspeto parece-nos merecedor de particular atenção por ser uma das primeiras propostas concretas apresentadas por um magistrado *letrado* que conhecemos no sentido da codificação das particularidades relativas à aplicação do direito português em Goa. Contudo, o facto de Gonçalo de Magalhães não ter incluído um projeto desse código¹¹⁶ mas apenas algumas das ideias-fortes que considerava deverem ser tidas em conta¹¹⁷ não permite resposta a questões que se imediatamente se colocam. Em primeiro lugar, *tratar-se-á de um código de usos e costumes?* Caso assim fosse, poderíamos até considerar que ao mandar que se reduzissem a escrito os usos e costumes das *Novas Conquistas* logo em 1824¹¹⁸ D. Manuel da Câmara estaria a perfilhar um ponto de vista idêntico ao de Gonçalo de Magalhães. Em segundo lugar, *caso se tratasse de um código de usos e costumes, a quem se*

ou extraordinarias providencias, qualquer das Repartições, a que forem dirigidas, possa e deva suspensivamente apontar alguns inconvenientes graves, que ocorram. Se os Governadores porém insistirem no que ordenarem, então se execute” – Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859a), 100 e 101.

¹¹⁵ Veja-se o subcapítulo 6.1.

¹¹⁶ Não sabemos sequer se chegou a elaborar algum. Nada encontramos ao longo das nossas pesquisas no sentido de dar uma resposta positiva a esta questão.

¹¹⁷ Transcrevemo-las; consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 111.

¹¹⁸ Tema a que tornaremos no capítulo 4.

aplicaria? Apenas aos habitantes das Velhas Conquistas? Apenas aos das Novas Conquistas? A todos os que habitassem em Goa? Somente aos católicos? Ou seria exclusivo dos hindus? Julgamos, com base nos elementos de que presentemente dispomos, que as respostas seriam todas negativas. Expliquemo-nos. Antes de mais, não parece admissível tratar-se de um código de usos e costumes por em nenhum momento o autor aludir aos precedentes que forçosamente invocaria caso desejasse propor uma alteração tão significativa nessa matéria: o foral de Afonso Mexia e o *regimento novo* de 1735¹¹⁹ nas *Velhas Conquistas* e os bandos que garantiam a conservação dos usos e costumes tradicionais nas *Novas Conquistas*. Em paralelo, não indica quais seriam os destinatários privilegiados desse código, matéria à qual necessariamente faria menção se estivessem em causa usos e costumes. Finalmente, o único precedente a que se refere é a um assento de 1781, posteriormente aprovado pelo monarca, “*o qual forma uma especie de Regimento da Praxe Judicial ácerca do processo tanto nas causas crimes, como nas cíveis*”. Não lográmos encontrar este regimento e poucos são os autores que se lhe referem apesar de Magalhães asseverar que vinha sendo aplicado desde então.

Não obstante, os dados de que dispomos são suficientes para concluirmos que o que o autor advogava era a elaboração de um código de processo especial para o Estado da Índia.

Quais deveriam ser os princípios a seguir na elaboração desse código?

Por um lado, *a*) uma simplificação significativa ao nível das fórmulas e procedimentos do processo cível e crime. Assim se garantiria a sua aplicabilidade “*a todos os subditos de Sua Magestade de qualquer religião, ou territorio* (do Estado da Índia), *que sejam*”. Tal permitiria *b*) o recurso ao júri. Em tais casos os louvados deveriam ser nomeados pelas partes e escolhidos pelo “*juiz da terra*” (cfr. *infra*). Por outro lado, *c*) uma adequação das penas estabelecidas pelas Ordenações e demais legislação do reino à realidade local. Em paralelo, *d*) um aumento do número de magistrados. Estes repartir-se-iam em três patamares:

¹¹⁹ Este é o nome pelo qual era vulgarmente conhecido o *Regimento das Comunidades das Tres Provincias de Salcete, Ilhas de Goa e Bardez*. O diploma e o foral de Afonso Mexia foram publicados com breves anotações por Gomes Loureiro – Loureiro, Manuel José Gomes (1835), 1 e ss.

- o autor defendia desde logo a “*Creação de tres Juizes Letrados para as Provincias*”. No entanto, esta formulação parece-nos excessivamente vaga. A que províncias se estaria a referir? Queria antes aludir a *territórios* e teria em mente os de Goa, Damão e Diu – uma vez que afirmava que o código se deveria aplicar a todos as possessões do Estado? Tal hipótese apresenta-se-nos manifestamente desadequada, tanto que deixava por estabelecer o regime se seguiria em Macau e Timor. Ou pelo contrário estar-se-ia a reportar apenas a Goa? Julgamos que esta é a conjectura mais admissível. Mas, a assim ser, nova dúvida se coloca. Que províncias tinha Gonçalo de Magalhães em mente? Ilhas, Bardez e Salsete? Nesse caso, o autor excluiria da aplicação do novo regime todas as *Novas Conquistas* e conseqüentemente comprometeria o princípio que formulara relativamente à tendencial universalidade do código. Ou proporia uma divisão judiciária semelhante à que se viria a aprovar em 1837¹²⁰, na qual se retalharam em três as *Novas Conquistas* e se adjudicaram esses territórios às comarcas das Ilhas, Bardez e Salsete?
- para além dos três magistrados *letrados*, e dependentes deles, deveriam também ser criados vários juizes de vintena¹²¹. Magalhães sugere que fosse escolhido um por aldeia e propõe limites às magras competências que lhes seriam reconhecidas: poderiam decidir “*pequenos furtos sem violencia, damninhos*” e causas de dívidas “*até 40 xerafins*”. Era-lhes também permitido dar “*as sentenças á execução*” desde que obtivessem o acordo do respetivo juiz da província. Destas decisões não haveria recurso para tribunal superior;

¹²⁰ A qual foi duramente criticada por Manuel Felicíssimo Lousada. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 96.

¹²¹ Os *juizes de vintena* existiam quer no reino, quer no Brasil. Eram escolhidos pelos homens bons de uma determinada localidade ou nomeados pela câmara municipal local a fim de desempenhar funções judiciais ou para-judiciais em localidades remotas às quais o acesso dos juizes ordinários fosse mais difícil. Podiam eventualmente presidir a inquéritos, dar ordem de prisão, decidir verbalmente causas cíveis de pouca monta e questões envolvendo dívidas não muito elevadas, das quais não havia em regra direito a apelação. Não se tratava, como é bom de ver, de juristas. Tradicionalmente era necessário que um povoado dispusesse de vinte *vizinhos* para lhes ser reconhecido o direito a nomearem um juiz de *vintena* – sendo esta a origem histórica da designação. Estavam previstos nas Ordenações Filipinas, título LXV *in fine*. Para maiores desenvolvimentos, Graes, Isabel (2014), 697 e ss.

- finalmente, criar-se-ia também um “*Tribunal de Justiça, que conheça por appellação de todas as Sentenças da primeira instancia, e as decida por conferencias na Relação*”. Assim se estabelecia um tribunal intermédio entre os magistrados *letrados* colocados nas três províncias (aos quais estariam por sua vez subordinados os juizes de vintena dispersos pelas aldeias) e a Relação. Acrescenta ainda que este tribunal “*não precisa de ter mais de tres Magistrados*”.

A reforma proposta por Gonçalo de Magalhães nunca chegou a ser aplicada e duvidamos mesmo que alguma vez estas suas diretrizes tenham sido desenvolvidas. Trata-se não obstante de uma solução original que permitiria: (I) aliviar a massa de recursos que subiam à Relação, (II) garantir que através dos juizes de província e de vintena a justiça da coroa chegasse aos pontos mais distantes dos territórios de Goa (o que teoricamente asseguraria uma cobertura mais efetiva do mesmo), (III) fomentar a colaboração das populações locais com os magistrados *letrados* e (IV) promover a existência de um número superior de magistrados *letrados* na Índia. Acarretava porém inconvenientes. Por um lado, exigiria a afetação de novas e substanciais verbas ao sistema judicial do Estado. Mesmo que os juizes de vintena não fossem remunerados, era preciso manter seis juizes *letrados* (os das províncias e os do tribunal de justiça, uma vez que Gonçalo de Magalhães não determina se era possível acumulação de funções) e pelo menos quatro escrivães (um para cada província e outro para o tribunal de justiça). Isto para além das restantes despesas que o funcionamento desses julgados iria reclamar, nomeadamente as relativas a deslocações dos magistrados. Por outro, a eleição dos juizes de vintena poderia tornar-se num foco de tensões locais e ser rapidamente transformada em mais um baluarte das elites *naturais* face aos juizes *letrados*.

Importa perguntar: como teria um código deste género sido recebido pelas elites *naturais* católicas? Cremos que com alguma satisfação tendo em conta três motivos.

Um código que consagrasse oficialmente as especialidades locais face à aplicação do direito português (porque é sempre de direito português que se trata) em Goa garantiria um papel de destaque – quer na sua elaboração, quer na sua

aplicação, quer mesmo em eventuais revisões – aos agentes do direito mais habilitados nessas matérias. E esses seriam indubitavelmente os *provisionários naturais* católicos, na sua esmagadora maioria provindos das respectivas elites. É certo que haveria inúmeras minudências processuais que os juristas *letrados reinóis* dominariam mais proficientemente, mas também o é que as particularidades locais só conseguiam ser verdadeiramente apreendidas por quem conhecia efetivamente a terra, as gentes e o modo de funcionamento da justiça em Goa – e não por funcionário régios nomeados por períodos limitados de tempo. Essa colaboração acabaria por garantir às elites *naturais* católicas o reforço do seu ascendente na aplicação do direito no Estado da Índia e do papel de intermediárias entre os poucos delegados do poder português para lá remetidos e a população em geral.

Por outro lado, julgamos que a admissibilidade da criação de juízes de vintena dispersos pelo território também certamente pareceria promissora às referidas elites. Porquê? Gonçalo de Magalhães não nos indica os mecanismos de seleção dos juízes. No entanto, é admissível considerar que os mesmos seriam escolhidos ou por eleição entre os principais moradores de cada localidade ou por indicação do senado da câmara competente. Em qualquer um dos cenários a posição das elites *naturais* católicas sairia fortalecida. Na esmagadora maioria das aldeias disseminadas pelas *Velhas Conquistas* os principais moradores (de acordo com os critérios da época) eram membros deste grupo, pelo que dificilmente iriam eleger alguém que fosse estranho ao mesmo. Em paralelo, os senados das câmaras de Bardez e Salsete estavam também nas suas mãos. E os *naturais* católicos iam penetrando lentamente mesmo no senado da câmara de Goa, originariamente um reduto das elites *descendentes*¹²².

Finalmente, o projeto de código abria as portas a uma vulgarização do tribunal de júri. Este não só era localmente considerado um corolário do liberalismo constitucional como era recorrentemente solicitado pelos *naturais* católicos. A proposta de Gonçalo de Magalhães encerrava ainda um motivo de interesse adicional: os louvados seriam propostos pelas partes mas a sua escolha seria feita

¹²² Como se pode comprovar quer pelas listagens das sucessivas vereações publicadas em Albuquerque, Viriato A.C.B. de (1909) quer dos elementos constantes de Peres, Caetano João (1839) e Xavier Júnior, Filipe Nery (1861).

pelo juiz de vintena. Assim, desde que as elites *naturais* católicas conseguissem garantir a eleição dos diversos juízes poderiam intervir ativamente na composição destes júris.

Na edição de 1859 indicam-se mais dois alegados princípios a ter em conta na elaboração do novo código. No entanto, a análise cuidada a que procedemos do texto destas *Memorias* faz-nos admitir que na verdade se trata de um lapso do editor. Acreditamos que os dois aspetos em falta, relativos ao regime das *gancarias* e à criação da figura de um promotor fiscal, devem ser entendidos não como linhas mestras para um código de processo (seria aliás incompreensível que assim fosse atendendo ao seu conteúdo) mas sim como as derradeiras sugestões feitas por Gonçalo de Magalhães no âmbito da reforma da administração pública em Goa. Isto é, não devem considerar-se como sendo *parte* do projeto de código mas sim como medidas *paralelas* à redação desse mesmo código.

Passamos então à *(iii)* defesa da extinção das *gancarias*: “*Abolir-se a administração particular dos bens das Aldêas, e distribuirem-se as terras pelos moradores em proporções dos interesses, que lhes são devidos*”¹²³.

O autor acrescenta em nota de rodapé: “*Esta providencia he conforme aos usos de todas as Nações: he o meio de evitar as fraudes, que os Gauncares mais destros commettem contra os simplices; e o remedio para extinguir uma nuvem de ociosos, que certos do seu jono não cuidam mais que em entregar-se a toda a casta de vicios*”

¹²³ Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859a), 102. O regime das *gancarias* constitui um universo tão vasto e (apesar de tudo) inexplorado que se torna impossível abordá-lo a título complementar num trabalho de investigação como o que apresentamos. Está por fazer um estudo rigoroso e isento da evolução do tratamento jurídico destas instituições e das reações que tal evolução foi produzindo na sociedade goesa, sobretudo entre as elites *naturais* católicas. Esse trabalho torna-se mais difícil atendendo à imensa mole de informação disponível, parte dela impressa (há desde logo bastante bibliografia oitocentista, muito associada às polémicas intensas que então se levantaram em torno na conservação, abolição ou conversão das *gancarias*) mas a grande maioria manuscrita e repartida entre vários fundos portugueses e goeses. Para uma primeira abordagem ao tema, e em alternativa às (mais conhecidas) obras de Nery Xavier, aconselhamos a leitura dos primeiros capítulos de Costa, António Anastásio Bruto da (1879). O autor principia de forma sugestiva: “*As comunidades agrícolas de Goa são um vasto mar em que rara e a governação que não tenha naufragado*”.

Para uma definição de *gancarias* e *gancares* veja-se anexo I: documentos avulsos – n° 75. Nos testamentos que estudámos também se encontram várias alusões a *tangas* e a outras participações nas *gancarias*. Cfr. por exemplo anexo II: testamentos – N7, N51, N53, N57, N28 e N30.

Compreende-se a natureza ideológica da medida proposta. Dificilmente um defensor do ideário liberal-constitucional podia transigir com a manutenção de uma estrutura que era vulgarmente apresentada pelos próprios *gancares* pertencentes às elites *naturais* católicas como afim dos direitos senhoriais europeus. Aliás, as próprias elites *naturais* hesitaram durante muito tempo relativamente ao destino que deviam dar a estes velhos organismos. Prevaleceu, no entanto – como seria de esperar – a tese que advogava a sua conservação. O peso local da dignidade de *gancar* e o controlo de parte importante das terras agrícolas de Goa que estava associado à conservação das *gancarias* não teriam permitido outra solução. Por assim ser, acreditamos que esta sugestão de Gonçalo de Magalhães estaria condenada ao insucesso. Mesmo que se afigurasse como extremamente prudente de um ponto de vista económico.

Os princípios de economia política assumiam especial importância para os constitucionalistas vintistas quer no reino quer em Goa. Não surpreende por isso que a derradeira medida proposta por Magalhães para a reforma da administração do Estado da Índia os tomasse em consideração. O autor sugeria (*iv*) a criação de uma nova autoridade administrativa em Goa à qual deu o nome de promotor fiscal. As suas atribuições eram relativamente vagas: “*fiscalisar tudo o que for conducente ao bem publico, e particular em todas as repartições*”. Não sabemos porém de que forma deveria agir ou perante quem devia responder. Em que moldes se efetuaria a referida fiscalização? O promotor fiscal atuaria a pedido dos particulares ou deveria agir de acordo com uma agenda predeterminada? E quais seriam as consequências caso detetasse que uma repartição pública não estivesse a proceder adequadamente? Poderia aplicar sanções por si mesmo ou deveria reportar a outro órgão para este agir em conformidade? Os requisitos exigidos a quem viesse a desempenhar estas funções eram igualmente imprecisos. O mesmo deveria ter “*sciencia das leis e costumes da Nação, e algumas noções claras de Economia Politica*”. Sentimos dificuldade sobretudo na interpretação da primeira condição: quando se refere a “*nação*” estará o autor a aludir a Goa e às suas particularidades ou ao reino?

Devendo o estado liberal ser em teoria um Estado leve e assente numa intervenção muito reduzida ao nível económico compreende-se que na década de

vinte se advogasse o desmantelamento da faceta patrimonial herdada do período anterior. Tal implicava, conforme explica Diogo Freitas do Amaral, a “*venda de bens nacionais, leis de desamortização, remissão de foros, censos e pensões*”¹²⁴. Será esta a lição que Gonçalo de Magalhães procurará seguir fielmente nas considerações que tece relativamente à *Economia Publica*, apresentando uma série de propostas para adelgaçamento do Estado. A ideia fundamental será portanto “*Venda de bens, e diminuição de despesas*”. Começemos pela venda de bens do Estado, domínio em que cremos que o autor adota posições bastante extremadas. Antes de mais, advoga a alienação massiva de móveis e imóveis. No que respeito aos primeiros, (v) sugere a venda (cremos que em hasta pública) dos

“*muitos moveis accumulados nos Arsenaes de Diu e Goa, e nas diversas fortificações do Estado, como balas, canhões, espingardas, e outros aprestos bellicos, destruidos e incapazes de servir; e tambem pedras lavradas, madeiramentos, e outros materiaes de edificios profanos e sagrados, que o tempo vai consumindo, sem delles se retirar o menor lucro. Tudo isto conviria que fosse vendido, ou na India, ou em Portugal, onde mais commodo fosse*”¹²⁵.

Vale isto por dizer que a lenta alienação dos materiais de inúmeros edifícios desaparecidos de Velha Goa encontrava nele um defensor convicto¹²⁶. Apesar de esta medida ter sido posteriormente alvo de críticas vindas de vários quadrantes é provável que parte dos correligionários de Magalhães a defendesse à época.

Paralelamente, (vi) o autor expunha o seu ponto de vista relativamente aos imóveis em termos muito claros:

“*Assaz se tem clamado contra a abusiva practica de se conservarem bens immoveis na administração do Governo soberano das Nações; os inconvenientes são muitos e mui graves, e sobre tudo o que resulta á agricultura. Não ha colonos, que despendam com o grangeio de bens alheios o que despenderiam se fossem seus; e por isso não pode o senhorio contar jamais com o augmento da renda; pelo*

¹²⁴ Amaral, Diogo Freitas do (1997), 79.

¹²⁵ Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859a), 104.

¹²⁶ Na década de 1870 nomeou-se uma comissão para “*estudar quais os edificios (de Velha Goa) que ainda se podiam conservar, demolindo-se os restantes para se aproveitar dos materiais não só na actual capital (Pangim), mas ainda em outros sítios de Goa*”. Essa comissão foi encabeçada pelo barão de Combarjua – Noronha, Percival (1989), 435.

contrario a diminuição deve progredir a ponto de em muitos terrenos ficar reduzido a nada.

*He pois mister perfazer a venda de todos esses bens no todo, ou por partes*¹²⁷.

Explica ainda que a alienação deste património seria não só recomendável de um ponto de vista económico como obrigatória pelas *“repetidas Ordens do Ministerio de Portugal, para se venderem os bens incorporados na Fazenda”*.

O que surpreende porém não é tanto a medida sustentada por Gonçalo de Magalhães mas a amplitude da venda que propõe. O autor sustenta a alienação massiva do património imobiliário à data nas mãos do Estado da Índia em dois planos. Por um lado, a venda de bens *“de avultado valor, doados uns, ou cedidos por diversos Dominantes, outros adquiridos por direito de guerra; e tudo isto se acha em administração da Fazenda, e por ella arrendado por tres e mais annos”*. E passa a elencá-los:

Tabela 1 – Bens do Estado

Localização do bem	Descrição do imóvel	Forma de aquisição do imóvel
Damão	<i>“Praganã de Nagar Avely”</i>	<i>“doada pelos Marattas”</i>
Ilhas de Goa	<i>“diversas vargeas e palmares”</i>	<i>“cedidos pelos Bounsulós”</i>
<i>Novas Conquistas</i>	<i>“Aldêas de Talavardá, Mulem e Parodá”</i>	cedidas pelo rei de Sunda
Salsete	<i>“A grande Aldêa de Assolnã e outros terrenos”</i>	<i>“havidos por confisco dos Jesuitas”</i>
<i>Novas Conquistas</i>	<i>“algumas terras em Canacona, e Pernem”</i>	adquiridas em <i>“rasão da conquista”</i>

Os prédios acima descritos, apesar de serem todos de alguma importância tendo em conta as dimensões do Estado da Índia, são muito díspares entre si. Cremos ser diferente a alienação de algumas várzeas e palmares nas Ilhas ou mesmo

¹²⁷ Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859a), 103 e 104.

dos chamados *bens do confisco*¹²⁸ da venda da *praganã* de Nagar Avely, cuja área era várias vezes superior à de Damão¹²⁹. De acordo com Ferreira Barroco, uma das potencialidades de Damão era dispor de um território francamente mais vasto do que o da velha praça em virtude da “*cessão, que no Governo de D. José Pedro da Camera nos fizeram os ditos Maratas do Praganá, Nagar, Avelli, que contem cinco Provincias, e que rende perto de trinta mil charafins*”¹³⁰.

Por outro lado, Gonçalo de Magalhães advogava a venda dos “*bens dados de aforamento em vidas, ou perpetuamente, concedendo-se aos foreiros o direito de redempção de todos os encargos enphyteuticos pela forma prescripta nas leis*”¹³¹.

Nenhuma destas medidas foi aplicada integralmente nem de forma imediata. Basta pensar que em 1844 Lousada ainda se referia aos lucros advindos aos fundos públicos dos bens do *confisco* e dos aforamentos feitos a particulares¹³². Em paralelo, a *praganã* de Nagar Avely manteve-se sob administração direta do Estado¹³³. No entanto, como teriam reagido as elites *naturais* católicas goesas perante semelhantes propostas? Apesar de em Goa não existirem fortunas de monta, as referidas elites encontravam-se numa situação financeira privilegiada relativamente à maioria das suas concorrentes *descendentes*¹³⁴. Em paralelo, era

¹²⁸ Para mais informações e uma breve relação dos mesmos consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 7.

¹²⁹ A parcela mais pequena, Dadrá, tinha apenas 7,5 km² e englobava somente três povoações: Dadrá, Deminim e Tigrá, sendo que estas duas últimas evoluíram de bairros de Dadrá até constituírem pequenas aldeias. Dadrá foi durante algum tempo a principal localidade dos territórios então anexados pelos portugueses. Muito mais vasta era Nagar-Aveli. Situada ainda mais para o interior, era repartida em dois grandes blocos (Etly-pathy e Uply-pathy) e contava com 72 aldeias nos seus 290 km², onde existiam não só bosques de teca mas também grandes extensões de solo desaproveitado. “*Praganá-Nagar-Aveli, que faz parte de Damão, quere dizer, literalmente, “distrito de série de cidades”*” – Dalgado, Sebastião Rodolfo (1988), vol. II, 177. Em plena *praganã* achava-se encravada a aldeia Méchval, que pertencia a Dharampur.

¹³⁰ Barroco, Sebastião José Ferreira, *Reflexões sobre as Causas da Decadencia do Estado da India Offerecidas Ao Ill.mo e Ex.mo Senhor Visconde de Anadia, Do Conselho de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos etc. etc. etc., Por Sebastião Jozé Ferreira Barroco, Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda. 1802* – série vermelha, 634, 42.

¹³¹ Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859a), 104.

¹³² Azevedo, Manuel Felicíssimo Lousada de Araújo de (1842c), Imprensa Nacional, Lisboa, 505 e ss.

¹³³ A *praganã* acabou por se tornar mais conhecida do público português em virtude de ter sido a primeira parcela do antigo Estado a ser anexada pela União Indiana em 1954 – Bégue, Sandrine (2007), vol. I, 535 e ss; Stocker, Maria Manuel (2005), 605 e ss. Para uma descrição de Nagar-Avely na segunda metade do século XIX veja-se anexo I: documentos avulsos – nº 110.

¹³⁴ Importa salientar algumas particularidades no que diz respeito às propriedades das elites *descendentes* no período em estudo. Cremos que é possível reparti-las em quatro grandes blocos

Em primeiro lugar, os vestígios dos prédios outrora existentes no *Norte*. Parte significativa das famílias que compunham as elites *descendentes* viu-se privada do grosso dos bens fundiários que conservava na Índia na sequência da queda da *Província do Norte*. A instalação em Goa depois da perda daquelas possessões levou-as a fixarem-se num território onde a maior parte da propriedade estava nas mãos das comunidades religiosas

pouco provável que as autoridades *reinóis* desejassem adquirir bens imobiliários na Índia. Certamente não veriam grande utilidade em comprar palmares dispersos por Salsete e pelas *Novas Conquistas* durante as suas comissões na Ásia¹³⁵. Assim

e das elites *naturais* católicas. Do Norte praticamente desaparecido restaram aos *descendentes* alguns prazos em Damão. Pense-se, a título de exemplo, no prazo *Janivancar*: a importância que o mesmo assumia entre os bens do seu depauperado foreiro, João Bernardo de Oliveira Nogar, reflete-se na *carta de últimas vontades* que este assinou em 1822 e que transcrevemos no anexo II: testamentos – D12. Pode encontrar-se uma *Relaçam dos Prazos da Coroa sitos em Damam* em Peres, Caetano João (1839), 242 e ss. Conhecemos muito poucas famílias pertencentes às elites *naturais* católicas com prazos importantes em Damão. Um desses raros casos são os Fernandes de Noronha. Cfr. id., N17 e anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Fernandes de Noronha, de S. Matias.

Em segundo lugar, algumas das famílias da elite *descendente* beneficiaram da alienação dos já referidos *bens do confisco*. Da vintena de “*Ilhas, que estão espalhadas em diversos pontos deste Estado*”, três passaram das mãos dos jesuítas para as de *descendentes*: Corjuém, dada em aforamento a D. José Maria de Castro e Almeida; Rachol, arrematada pelo capitão-de-mar-e-guerra Manuel Correia da Silva e Gama; e Combarjua, aforada em três vidas a Cândido José Mourão Garcez Palha – cfr. Xavier, Filipe Nery (1846), 52 a 55. Relativamente a Combarjua veja-se também o anexo I: documentos avulsos – nº 183 e Mendes, A. Lopes (1989), vol. I, 170 e 171. O mesmo se pode dizer relativamente à propriedade dos Cárcamo Lobo em Dandim (id., vol. II, 164) e ao palmar que os Castro possuíam em Pangim. Quanto a este último, consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 188, e o anexo II: testamentos – D10. Para uma panorâmica geral do processo de expropriação dos futuros *bens do confisco*, cfr. Pereira, Edgar Francisco Cravo Bertrand (2013).

Em terceiro lugar há que tomar em consideração a propriedade vinculada. No entanto, parte muito significativa dos vínculos administrados pelas elites *descendentes* não se situava em terras do Estado mas sim no reino. É o que resulta desde logo da leitura dos testamentos que estudámos em Goa e reproduzimos em anexo (cfr. anexo II: testamentos – D5 e D10), de alguma documentação relativa ao vínculo dos Vieira Matoso no Cadaval (que transcrevemos no anexo I: documentos avulsos – nº 187) e de considerações assinadas pelo *natural* Gerson da Cunha (id., nº 186).

E quanto aos restantes bens móveis que conservavam em Goa? O facto de as elites *descendentes* não reunirem, quando comparadas com as suas congéneres *naturais* católicas, um património imobiliário significativo espelha-se nos testamentos que localizámos no HAG. Para o confirmar basta percorrer os que seleccionámos e reproduzimos no anexo II: testamentos – D1, D2, D3, D4, D5, D6, D8, D9, D10 e D11.

¹³⁵ O que também se reflete nos testamentos que estudámos. São poucos os *reinóis* a investir na compra de imóveis em Goa. O capitão José Caetano da Silva Beltrão declara em 1820 ser possuidor “*na Ilha de Chorão de dous aforamentos de Confisco, que tem um portal de peixe*” e de uma várzea e palmar com casa (cfr. anexo II: testamentos – E3); o sargento-mor Cláudio Valentim de Azevedo era proprietário de uma casa “*com seus aneixos*” em Pangim, que contudo parece ter herdado da primeira mulher (id., E8); o físico-mor Bernardo de Almeida Tores afirma em 1755 ser “*senhor e possuidor de humas Cazas na Índia, cujas deixei empenhadas em 500 pardãos, porém deixei ordem para logo logo se me venderem pela quantia de setecentos, ou oitocentos xerafins*” (id., E9). Há no entanto pelo menos uma exceção a esta regra: o morgado, depois condado, de Cuncolim, ao qual também andavam associados bens em Verodá. Foi instituído por D. Filipe de Mascarenhas, 26º vice-rei da Índia e irmão do primeiro conde da Torre. Para mais informações sobre este personagem e o seu vice-reinado veja-se Bethencourt, Francisco (1998a), 312 e 313; Subrahmanyam, Sanjay (1995), 332 a 334; Morais, Carlos Alexandre de (1997), 103 e ss (enfatizando o nome pelo qual Mascarenhas era vulgarmente conhecido: *rei do ouro*) e Saldanha, M. J. Gabriel de (1990), vol. I, 159 e ss. Quanto ao condado propriamente dito, consulte-se Mendes, A. Lopes (1989), vol. II, 176, 177 e Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de e Costa, Pedro do Carmo (2010), 104 e 105. É a única propriedade importante conservada por elites *reinóis* nas *Velhas Conquistas* que conhecemos no período em análise. Escrevia Lopes Mendes reportando-se a 1871: “*Tem este condado 1:064 fogos, 7:383 habitantes, sendo 5:038 cristãos e 2:345 não cristãos, e muitos artifices gentios*”. Por assim ser, o lugar de administrador dos bens dos Fronteira no Estado era pretendido e respeitado. Ora, alguns desses administradores foram membros da elite *natural* católica, como é o caso do cónego João Vicente Lopes. Consulte-se anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias chardós; Cunha, de Cuelim e Assolnã, ponto 3-III).

sendo, aos *naturais* católicos certamente não repugnaria a implementação de uma política de alienação de bens do Estado da qual poderiam retirar proventos. Caso se viesse a realizar a venda em hasta pública destes imóveis, boa parte dos mesmos passaria seguramente para as suas mãos. É certo que também importa considerar a comunidade hindu e que a mesma contava com alguns abastados comerciantes. Estes poderiam perfilar-se como concorrentes dos *naturais* católicos na arrematação dos bens até então na posse do Estado. No entanto, as elites *naturais* não só gozavam de uma muito maior proximidade às autoridades locais como dispunham de um considerável ascendente na administração pública goesa. Acreditamos assim que todos estes fatores teriam contribuído em seu favor. O mesmo se passaria relativamente à política de extinção dos aforamentos de bens da coroa e de imóveis administrados pelo Estado (como os pertencentes ao *confisco*). Se percorrermos os testamentos que recolhemos em Goa e reproduzimos em apenso¹³⁶, constatamos que boa parte das famílias aí representadas possuía bens emprazados¹³⁷. Assim se compreende o interesse dos foreiros em adquirir a propriedade plena desses imóveis.

Em matéria de administração económica, já vimos que Gonçalo de Magalhães defendia em paralelo à venda de património (*vii*) a “*diminuição de despesas*”. Esta deveria assentar em cinco alicerces¹³⁸: a *a*) reestruturação do exército e da marinha (o que implicava uma redução significativa dos seus corpos e oficiais, a eventual vinda de oficiais do reino e ainda a extinção do arsenal¹³⁹); a *b*) reorganização do Padroado¹⁴⁰; a *c*) abolição de “*officios e encargos superfluos de todo*” (matéria na qual o autor se mostrava prudentemente vago decerto para poder

¹³⁶ No anexo II.

¹³⁷ Pense-se por exemplo no casos de Cosme Damião Baracho, com diversos prédios aforados, parte dos quais pertencendo aos *bens do confisco* (cfr. anexo II: testamentos – N51), Vitorino Pereira (id., N5), Francisco José Gonçalves (id., N12), José Filipe Fernandes de Noronha (id., N16), Manuel Xavier de Miranda (id., N18), padre Henrique Monteiro (id., N25), padre Vicente Ribeiro (id., N28), Francisco Luís Pinto (id., N32), Diogo Monteiro (id., N33), João Baptista Pinto (id., N34), Caetano Maria de Frias (id., N38), António Xavier Dalgado (id., N39), Gabriel Xavier da Gama (id., N40), arcediogo Albino José de Mendonça (id., N41), Clara Esmeralda Monteiro (id., N43) e António João Lobo (id., N44).

¹³⁸ Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859a), 104.

¹³⁹ Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859a), 97 e ss.

¹⁴⁰ Para maiores desenvolvimentos veja-se anexo I: documentos avulsos – nº 112.

abarcando o maior número de situações possível¹⁴¹); a *d*) supressão de pensões (medida que seguramente afetaria de forma considerável as famílias das elites *descendentes*, as quais frequentemente requeriam este tipo de compensação financeira em atenção a serviços militares ou civis prestados por parentes em prol do Estado), quer as que “*tem caducado pelo não cumprimento das clausulas, com que foram concedidas*” quer mesmo as de “*mercê vitalicia*”; e *e*) uma “*melhor distribuição das quotas das obras pias, que se estão dando a viúvas, cujos maridos nenhum serviço prestaram; em quanto outras pobres, que estavam em termo de serem attendidas, nada percebem*”.

Julgamos que de entre todas estas propostas aquelas que as elites *naturais* católicas mais poderiam temer seriam a reorganização do Padroado (campo no qual mantinham muitos interesses) e a supressão de determinados ofícios considerados supérfluos devido à indeterminação com que Gonçalo de Magalhães rodeara o conceito. Basta pensar nas *gancarias*: Magalhães advogava a sua extinção, pelo que poderia considerar obsoletos todos os serviços e interesses que lhes andavam associados desde há séculos.

Tendo presentes todas estas medidas atinentes à redução do peso e da capacidade de intervenção do Estado, não deixa de surpreender que o autor defenda a sua intervenção ativa em certos domínios da economia goesa. É o caso da (*viii*) agricultura. Gonçalo de Magalhães considerava que nesta matéria ainda dominava um excessivo apego aos métodos produtivos tradicionais para cujo combate “*he indispensavel a interferencia do Governo, ao menos pelos meios indirectos*”. Ora, parte desses referidos meios pressupunham o recurso ao direito ou a mecanismos jurídicos¹⁴². Por um lado, *a*) a imposição de taxas e contribuições suplementares para quem persistisse em dar continuidade a práticas ancestrais e consideradas prejudiciais ao aumento da produtividade agrícola local. Por outro, *b*) a garantia de que as despesas que necessariamente surgiriam fossem em parte suportadas pelos “*cofres das Confrarias, que são imensas, e uma grande parte abastadas*”¹⁴³.

¹⁴¹ Segundo as suas próprias palavras: “*como General dos Rios, Administrador da Alfandega, e outros alguns*”.

¹⁴² Pinto Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859a), 107 e ss.

¹⁴³ O estudo de referência sobre as confrarias de Goa continua a ser Rocha, Leopoldo da (1973).

Estabelecia também os termos em que os referidos empréstimos deveriam ser pagos. Assim se evitava “*o prejuizo do desaparecimento de taes rendimentos, dados commumente por contractos feneraticios (ie, com juros desproporcionados) a pessoas, que nunca mais os pagam*”. A solução do recurso aos fundos das confrarias era também uma forma engenhosa de encontrar alternativas viáveis às *gancarias* (cuja extinção, relembramos, Magalhães defendia) no financiamento de obras públicas. Por outro lado ainda, *c*) a criação – acreditamos que pelo governo, ou pelo menos com o seu patrocínio – de colónias agrícolas em Embarbacém, nas *Novas Conquistas*. Semelhante medida seria útil em vários sentidos: constituiria uma forma de afirmação do governo de Goa (e de Portugal) naqueles territórios; poderia contribuir para o combate das “*incursões dos Pundas ou ladrões, a que tem estado sujeitos*”; fomentaria a sua exploração e serviria para estancar a imigração constante dos goeses para lá das fronteiras do Estado¹⁴⁴. Não deixa de ser interessante notar que quando a Sociedade Patriótica para a Agricultura dos Baldios das Novas Conquistas foi constituída e começou a laborar escolheu a província de Embarbacém para realizar as suas primeiras experiências agrícolas. Essa mesma sociedade, na qual as elites *naturais* católicas mantiveram interesses, teve origem em 1828, ou seja, apenas cinco anos após a redação das *Memorias* em análise. O autor defendia ainda *d*) especiais incentivos à produção de determinados géneros para a qual considerava estarem alguns terrenos de Goa especialmente aptos:

“Os individuos das Aldêas, que annualmente certificarem ter recolhido maior quantidade (de pimenta e café), devem ser com preferencia admittidos aos officios e cargos publicos do paiz, e aquelle que em todo o Districto de Goa mostrar que teve a maior produção receba o juro de uma lotaria, que annualmente para esse fim se deve extrahir de 20:000 rupias de fundo ao menos.

Os terrenos que forem plantados só de algodão se forem foreiros á Fazenda, deverão ter o abatimento de metade do foro, e não serem obrigados a dizimo, nem outra contribuição qualquer.

¹⁴⁴ Diz o autor: “*e poupar-se-ha o dissabor de ver emigrar milhares de individuos todos os annos para Bombaim, Gates, e inteiro Conkão, onde não ha districto em que não contenha dezenas e centenas de gente de Goa, segundo eu proprio observei*”.

*Se alguns dos habitantes quizer exportar por sua conta estes generos, o poderá fazer livre de direitos de sahida”*¹⁴⁵.

Esta seria uma forma de ajudar a satisfazer o desejo comum a grande parte dos membros das elites *naturais* católicas de serem nomeados para um cargo público. Pelo contrário, a redução do valor dos foros já nos parece mais difícil de compaginar com a defesa que o autor faz da rápida extinção dos mesmos. Deveremos entendê-la como uma medida transitória destinada a vigorar apenas durante o processo de desmantelamento do regime de foros da fazenda e da alienação dos prédios em questão a particulares? Ou como uma disposição a aplicar somente aos imóveis que não encontrassem entretanto comprador? Em paralelo, Magalhães e) sustentava uma reformulação do lugar de intendente da agricultura. Tratava-se de um emprego de inspiração pombalina: em sua vez deveria ser criado um diretor de agricultura. Era admissível que o lugar fosse ocupado por um magistrado *letrado* apesar de o exercício do cargo pressupor exclusividade. Em qualquer caso o desempenho das funções de diretor deveria ser contabilizado para efeitos de progressão na carreira – o que nos parece ser difícil se estivesse em causa um magistrado¹⁴⁶. Deixamos para o final um dos aspetos que nos pareceu mais interessante: f) o Estado deveria

*“Fazer vigorar as convenções feitas entre os Batacares e Manducares, pelas quaes estes se obrigam a morar nos palmares, e quando lhes parecem desertar sem pagar o que os senhorios com elles haviam dispendido. Isto succede todos os dias nos palmares plantados em lugares despovoados, ou n’aquelles terreno, que de novo se reduzem a cultura. A cominação do infrigimento de taes convenções basta que seja a restituição no momento da sahida do que os Manducares tiverem recebido, e prisão até prefazerem”*¹⁴⁷.

¹⁴⁵ Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859a), 110 e 111.

¹⁴⁶ “Por fim deve crear-se um officio ou cargo de Director da Agricultura, não como os Intendentes, que tem havido, que de nada cuidavam, nem podia, por terem outras occupações a quem acudir. O Director deve servir unicamente este officio, ter noções d’agricultura, e habilidade para fazer memorias, que devem correr impressas, independente no exercicio do seu cargo, e o serviço que fizer ser-lhe levado em conta para o adiantamento nos lugares de letras, se letrado for, e na Junta do Commercio e Agricultura, ou outras Repartições publicas, não o sendo” – Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859a), 111.

¹⁴⁷ Acrescenta o seguinte esclarecimento em nota de rodapé: “Batacares são os donos dos palmares. A palavra he derivada de bata (palmar) e car (senhor). Manducares são os que recebem paga, casa, ou certa

A forma como Gonçalo de Magalhães propunha que se fizesse esta intervenção na realização de um contrato entre particulares parece-nos extremamente dura. Os *manducares* eram muitas vezes pagos em géneros derivados da palmeira, com os quais se alimentavam e construía as suas cabanas. Não raro o que possuíam de seu resumia-se ao indispensável para a vida quotidiana – ou seja, um número muito reduzido de utensílios de cozinha, meia dúzia de esteiras e alguns panos – e à porta (de madeira) dos casebres que construía (os *garás*). Quando abandonavam a sua modesta habitação levavam consigo a porta que instalavam no novo domicílio. Caso lhes fosse movida qualquer penhora, o pouco que havia de arrolável era essa mesma porta. Em paralelo, não conseguimos compreender como é que por um lado Gonçalo de Magalhães defendia a abolição das *gancarias* e por outro admitia a subsistência do *mundcarato*, sendo a situação dos *mundcares* por vezes comparada à dos antigos servos da gleba europeus ou à dos *clientes* da Roma antiga¹⁴⁸.

Há ainda que considerar dois aspetos que dizem mais diretamente respeito aos agentes de direito e às elites *naturais* católicas.

Por um lado, (*ix*) Gonçalo de Magalhães considera que um dos principais motivos da decadência em que se achavam as *Praças do Norte* era a escolha dos ouvidores que lá iam servir:

“A administração da Justiça contenciosa e voluntaria he confiada a um Ouvidor de ordinario sem letras, nem costumes, da classe dos nativos de Goa, e o que pôde arranjar o melhor empenho, ou a mais decidida protecção para o Governador, a quem compete o direito de provêr os taes lugares.

quantia em dinheiro para irem morar nos palmares, que sobem ou diminuem de valor, segundo a abundancia ou escacez dos fogos, que nelles ha” – Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859a), 108.

¹⁴⁸ Esta era a posição defendida por Bragança Pereira. As relações entre *batcares* (senhores da terra) e *mundcares* (trabalhadores que exploravam as propriedades dos *batcares*) também estão por estudar. No entanto, relativamente ao *regime do mundcarato* passa-se o contrário do que sucede com as *gancarias*: existe muito escassa informação disponível conhecida, pelo que qualquer investigação nesta matéria terá de forçosamente incluir um considerável trabalho de pesquisa arquivística. Para uma análise superficial da questão cfr. Pereira, A. B. de Bragança (1991), 314 e ss e sobretudo Ferreira, Carlos Eugénio (1904).

*He facil de adivinhar como será a Justiça administrada em Diu*¹⁴⁹. As *appellações, e agravos devem ser interpostos para a Relação de Goa, mas estes recursos são rarissimos, porque os appellantes, ou agravantes contraem contra si o odio do Ouvidor só pelo facto de recorrerem delle: e assim he forçoso soffrer em silencio as injustiças*¹⁵⁰.

Resulta claro que uma das várias limitações que aponta aos juristas locais – isto é, aos *provisionários naturais* católicos – se prende com a sua formação. Por isso não deixa de se referir ao ensino do direito nas sugestões que apresenta relativamente à reforma da “*Instrucção publica*”¹⁵¹. A solução que propõe é porém tão vaga quanto irrealizável: “*A Medicina, o Direito, e as outras Sciencias devem ser aprendidas pelos Goanos nas Universidades, que a Nação estabelecer, e que mais commodas ficarem*”¹⁵².

Creemos ser admissível fazer duas leituras alternativas desta observação. Por um lado, podemos considerar que o autor se está a referir à criação de universidades locais. No entanto, como seria tal sequer equacionável se o mesmo assume alguns parágrafos antes que o Estado da Índia não se achava em condições de fazer investimentos substanciais numa reforma do ensino? E quem ensinaria nesses estabelecimentos? Em alternativa, pode-se partir do princípio de que Gonçalo de Magalhães acreditava que o regime recém-instaurado no reino iria promover a criação de uma rede de universidades – e que os goeses que desejassem especializar-se em direito ou medicina teriam oportunidade de frequentar as que

¹⁴⁹ Para Damão – Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859a), 44. Refira-se a título de exemplo o caso do *provisionário* Francisco de Assis Gonçalves, o qual foi ouvidor de Damão – consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Lobo, de Bastorá, ponto 2).

¹⁵⁰ Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859a), 34. Ao percorrermos as genealogias das famílias das elites chardós e brâmanes católicas que está agregada ao presente trabalho encontram-se vários *provisionários* que efetivamente serviram de magistrados em Damão.

¹⁵¹ Manuel Felicíssimo Lousada considerava que o segmento mais ilustrado das elites goesas era o dos *descendentes* e Filipe Nery Xavier defendia que esse lugar cabia aos *naturais* católicos. Mais radical do que qualquer um deles, Gonçalo de Magalhães considerava que todos apresentavam lacunas muito sérias na sua formação académica: “*O resto do ensino publico demandava grande reforma, e despeza mui avultada, com que Goa não pode. A Filosofia he ignorada de todo; não se sabe raciocinar, não ha Hermeneutica, nem alguém que aprecie as Bellas-Artes, nem as Bellas-Letras, Toda a sciencia dos Goanos se reduz a saber um pouco de Latim incorrecto, e de Moral de Casuistas, e isto respeita só aos Ecclesiasticos. Os mais vivem em uma grosseira ignorancia, tanto nativos, como mestiços, e Europeus*”. Acrescenta em nota de rodapé que “*A excepção chegará a uma duzia de individuos*”. Este estado de coisas refletir-se-ia nas próprias bibliotecas: “*Algumas Bibliothecas ha em Goa pertencentes a Corporações Religiosas, mas as obras se acham mutiladas, ou destruidas de caria, e ninguem faz uso d’ellas*” – Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859a),127.

¹⁵² Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859a),128.

“*mais commodas ficarem*”. Contudo, onde acreditaria o autor que esses estabelecimentos, a um dia serem criados, iam ser instalados? Em Macau ou Timor? Em Moçambique? Qualquer um desses territórios cederia em confronto com Goa, onde apesar de tudo o grau de instrução dos habitantes era francamente superior. Estar-se-ia então Magalhães a referir a Angola? Ou somente ao reino? Nesse caso, as dificuldades manter-se-iam para a maioria dos goeses que almejassem seguir estudos jurídicos. A proposta que apresenta neste domínio parece revelar-se improfícua.

Finalmente, outro dos domínios em que o autor das *Memorias* considerava ser necessário proceder a uma profunda reestruturação era o do (xi) Padroado do oriente¹⁵³. Também aqui a sua posição passava por um aliviar de despesas e por uma tentativa de agilizar o funcionamento das estruturas que entendia ser mais importantes manter – no caso, as missões. A proposta apresentada escorava-se nos seguintes aspetos: *a)* cessação definitiva de bispos nomeados pela coroa portuguesa e sua substituição por “*Vigarios com a delegação de jurisdição necessaria*” (o que na verdade vinha acontecendo desde há bastante tempo em várias das dioceses sufragâneas); *b)* manutenção das muitas missões (paróquias) que o Padroado conservava e aposta no provimento constante das paróquias que as encabeçavam com religiosos seculares ou regulares; e *c)* apologia da conservação das ditas missões (também) como forma de “*melhoramento de Goa*”. O autor tinha plena noção dos rendimentos que aquelas circunscrições religiosas ainda garantiam aos que delas se encarregavam pelo que propõe uma estratégia original e que virá a causar a indignação do seu editor Rivara: era “*mais politico, sem ser menos*

¹⁵³ Ao longo do século XIX o Padroado conheceu uma existência atribulada e que acabou por se saldar numa perda significativa quer para o monarca português na qualidade de *padroeiro* quer para a arquidiocese de Goa enquanto cabeça do Padroado na Ásia. Para maiores desenvolvimentos cfr. designadamente Costa, Cosme José (1997); Costa, Francisco Maria Couceiro da (1918); Couto, Gustavo (1926); Gonçalves, Caetano (1893); Mendeiros, José Filipe (1982); Neves, Álvaro (1929); Praça, José Joaquim Lopes (1869); Rego, António da Silva (1940, 1956, 1957, 1961 e 1978) e Souza, Teotónio R. de (2008a). As dificuldades no relacionamento com a Grã-Bretanha em virtude da existência do Padroado refletam-se na documentação da legação de Portugal em Londres conservada no AHD/MNE. Estudámos parte desse fundo e transcrevemos alguns dos documentos mais significativos que aí encontrámos. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nºs 76 a 89. Um pouco mais recentes são as considerações feitas pelo arcebispo D. Ayres de Ornellas em 1879 – o anexo I: documentos avulsos – nº 51. Isto no que diz respeito ao século XIX. No entanto encontram-se inúmeros testemunhos da debilidade do Padroado já na segunda metade do século XVIII. Veja-se a título de exemplo as *Informações* de D. frei Manuel de Santa Catarina glosadas pelo padre Caetano Vitorino de Faria em 1781 – cfr. anexo I: documentos avulsos – nº 90.

caritativo, nem menos louvavel” que as mesmas fossem providas em seculares e não em regulares. Porquê? Porque os primeiros acabariam por dissipar o pecúlio que lá ganhariam em proveito próprio ou deixá-lo-iam à respetiva congregação. O que em qualquer dos casos o converteria em “*capital perdido ou inutil ao publico*”. Diferente seria se os nomeados fossem seculares: nesses casos tenderiam a empregar esse cabedal “*em beneficio de sua casa e familia*”.

A posição das elites *naturais* católicas que tão fortes laços conservavam com o Padroado talvez não fosse adversa às sugestões apresentadas. Por um lado, Gonçalo de Magalhães acabava por reconhecer ser forçoso recorrer a eclesiásticos *naturais* para o provimento dos lugares de vigário. Sendo certo que em teoria preferia “*Religiosos Europeos*” por considerar que os mesmos “*influem muito mais sobre os povos*” também o era que em Goa o seu número vinha reduzindo rapidamente¹⁵⁴. Por outro lado, a proposta permitia o reconhecimento dos vigários como sendo uma das principais dignidades do Padroado. Tal convinha às elites *naturais*, as quais vinham desde há já algum tempo sendo nomeadas para essas funções mas quase nunca conseguiam ascender à dignidade episcopal. Não deixa de ser digno de nota o facto de aparentemente Gonçalo de Magalhães não equacionar sequer a supressão das congregações religiosas. Tudo no seu discurso dá a entender que o autor considerava que as mesmas se manteriam em Goa por tempo indeterminado fornecendo agentes ao Padroado. Finalmente, os seculares *naturais* também decerto encarariam com simpatia a preferência que o desembargador autor das *Memorias* demonstrava pela sua nomeação para as missões. E Magalhães não se enganou: durante todo o século XIX as famílias das elites *naturais* católicas beneficiaram das quantias recebidas pelos seus membros que passavam parte da sua vida numa das missões do Padroado. Foi com esses fundos que se adquiriam propriedades, importaram artigos de luxo, se mandaram filhos estudar para Portugal ou Bombaim e se reedificaram ou fizeram de raiz alguns dos belos casarões que ainda hoje existem dispersos pelas *Velhas Conquistas*. Pense-se, a título de exemplo, na casa *nova* dos Quadros de Loutolim¹⁵⁵: foi mandada edificar defronte

¹⁵⁴ Neste sentido veja-se o anexo I: documentos avulsos – nºs 40 a 45.

¹⁵⁵ Carita, Hélder (1996), 207 e ss.

do solar tradicional da família por dois irmãos eclesiásticos, os padres Lourenço Avelino Xavier de Quadros e Pedro de Alcântara Lamartine de Quadros¹⁵⁶. O primeiro foi missionário em Bombaim tendo deixado uma importante herança¹⁵⁷. Ou nos reflexos deste fenómeno na literatura, quer nos contos de Luís Manuel Júlio Frederico Gonçalves quer em *Jacob e Dulce* de GIP¹⁵⁸.

*

O quarto e último aspeto que desejamos sublinhar relativamente às *Memorias* em estudo prende-se com a sua edição. Quais os motivos que levaram a que Rivara promovesse a publicação em 1859? Não dispomos presentemente de elementos suficientes que nos permitam fornecer uma resposta definitiva. No entanto, acreditamos existirem pelo menos duas justificações plausíveis. Por um lado, é admissível considerar que Cunha Rivara tenha visto na publicação de uma versão completa e devidamente anotada da obra de Gonçalo de Magalhães uma hipótese de expor os seus argumentos em favor do Padroado do oriente. Já vimos qual era a posição defendida pelo autor relativamente à manutenção daquela estrutura: a sua conservação interessava quer à coroa portuguesa quer ao próprio Estado da Índia (designadamente por motivos económicos) mas importava promover algumas reformas relativas ao funcionamento da mesma. Trata-se assim de uma perspectiva diversa das de Tovar ou Lousada, qualquer um deles adotando uma visão mais conservadora do Padroado. Ora, Rivara não concordava com os argumentos e sugestões apresentados por Gonçalo de Magalhães nesta matéria. Entendia que aquele desembargador retirava ao Padroado a centralidade que lhe reconhecia na política asiática portuguesa¹⁵⁹ e chega mesmo a ser um tanto brusco nas apreciações

¹⁵⁶ Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Quadros, de Loutolim, pontos IV-7-I) e IV-7-VII).

¹⁵⁷ Costa, Pedro do Carmo (2004), 233. Para uma visão menos risonha da atitude adotada por estes eclesiásticos enriquecidos nas missões do Padroado veja-se Ayalla, Frederico Diniz d' (2011), 259.

¹⁵⁸ O texto de Gonçalves remonta a 1864, o de GIP a 1896. Veja-se o anexo I: documentos avulsos – nº 91. Para maiores desenvolvimentos sobre *Jacob e Dulce*: Cunha, João de Figueiredo Alves da (2010) e Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2014a).

Lopes de Lima também se refere a este fenómeno no seu *Jornal* – cfr. anexo I: documentos avulsos – nº 260.

¹⁵⁹ “*Sairíamos dos limites de uma simples Prefação, se quizessemos aqui indicar, e debater todos os pontos, sobre que a nossa opinião se não conforma com a do auctor. Mas não podemos resistir ao impulso de tocar um assumpto, que o auctor julgou de pouca monta, e nós havemos por um dos mais graves e ponderosos para a Nação Portuguesa na Asia. He o que o auctor (...) intitula – Bispados e Missões – (...). Neste negocio, como em muitos outros, dominava no auctor o pensamento da economia, isto he, de poucas despesas*” – Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859a), II (*Prefação do Editor*).

que faz: “*Mas o certo he que o auctor não comprehendia a grandeza moral do Padroado Portuguez no Oriente, nem havia considerado as conveniencias de o conservar ou restaurar; e subordinava tudo a seus planos de resumir as despesas do Estado*”¹⁶⁰.

Assim sendo, a edição das *Memorias* assegurava eficaz e simultaneamente (e garantindo que tal análise crítica chegava a um número significativo de destinatários sem ser desvirtuada) a possibilidade de Rivara dissecar as posições de que discordava e de as rebater nas anotações que fosse introduzindo.

A outra explicação que é possível ter em conta prende-se com a publicação, no mesmo ano de 1859, de outra obra da autoria de Gonçalo de Magalhães. Falamos das *Maximas e Reflexões Politicas*. No entanto, tudo neste segundo volume o distingue da edição promovida por Rivara – como veremos de seguida.

2.1.1.2 As *Maximas e Reflexões Politicas*

O segundo trabalho atribuído a Gonçalo de Magalhães a que dedicaremos a nossa atenção é a edição de 1859 das *Maximas e Reflexões Politicas*. Não é incidentalmente que nos reportamos concretamente *àquela* edição, apesar de ser admissível considerar que a mesma nem sequer tenha sido a primeira que foi feita da obra. No entanto, a versão profusamente anotada de 1859 constitui, a nosso ver, um claro reflexo do aproveitamento do texto de Magalhães pelo *perismo* e um manifesto jurídico e político das elites *naturais* católicas goesas de meados do século XIX. E é na verdade essa autêntica reconversão do original que consideramos emprestar-lhe interesse e justifica a sua análise no presente estudo.

*

Quando nos começámos a dedicar ao estudo da Goa oitocentista partimos do pressuposto de que as relações entre as elites *naturais* católicas e Cunha Rivara se tinham pautado pela cordialidade durante os anos que este último viveu em Goa¹⁶¹.

¹⁶⁰ Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859a), V (*Prefação do Editor*).

¹⁶¹ Sobre Rivara: Abreu, Miguel Vicente de (1874), 82 e ss; Franco, Luís Farinha (2009); Machado, Everton V. (2009); Mendeiros, José Filipe (1982); Neves, Álvaro (1929); Rivara, Joaquim Heliodoro da Cunha (1856 e 1862) e Souza, Teotonio R. de (2009).

Hoje em dia, e com os elementos de presentemente dispomos, hesitamos em manter semelhante posição. Cada vez mais nos convencemos de que para além dos elogios – muitas vezes publicados *depois* da partida de Rivara – existiram diversos focos de tensão entre aquele grupo e o historiador *reinol*. Encontramos indícios dessa crispação nos jornais da época¹⁶², nas polémicas que rodeavam as eleições, nas memórias de Rivara, mesmo em discretas alusões introduzidas em conversas travadas na atualidade. Ninguém regateia méritos a Rivara enquanto historiador e defensor do património de Goa, mas há incertezas relativamente às suas ambições políticas e aos motivos subjacentes a algumas das iniciativas que dinamizou.

Outro dos motivos que fez vacilar a nossa fé no bom relacionamento existente entre Cunha Rivara e as elites *naturais* católicas foi a análise da edição das *Maximas e Reflexões Políticas* atribuídas a Gonçalo de Magalhães¹⁶³. É possível estabelecer uma série de paralelismos entre a publicação das *Memorias* que acima estudámos e a destas *Maximas*. Vejamos os principais. Por um lado, *a*) referimo-nos a duas obras do mesmo autor. Por outro, *b*) a trabalhos que tinham permanecido pelo menos parcialmente inéditos até aos finais da década de 1850¹⁶⁴. Por outro ainda, *c*) a edições anotadas dos mesmos, sendo que por vezes essas anotações ultrapassam a categoria de meras glosas e tornam-se verdadeiros comentários. Em paralelo, *d*) muitas dessas observações têm a natureza assumidamente política. Finalmente, *e*) ambas as obras foram publicadas no ano de 1859. Há demasiados pontos de contacto para acreditarmos tratar-se de uma longa série de coincidências. Na verdade, julgamos ser possível admitir que em 1859 duas obras de Gonçalo de Magalhães foram “redescobertas” e reaproveitadas por indivíduos com interesses diversos. Isto é, uma funcionou como resposta à outra. Não sabemos porém qual foi publicada primeiro. Rivara data a sua *Prefação do Editor às Memorias* de 2 de outubro. Acreditamos não obstante que a edição das *Maximas* foi posterior. Outra

¹⁶² Nomeadamente na “Índia Portuguesa”.

¹⁶³ Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859b).

¹⁶⁴ Já vimos que parte das *Memorias* tinha sido publicada em vários números de “O Correio de Nova Goa”. No que diz respeito às *Maximas*, o editor refere no título a existência de uma “*edição estrangeira*” que contudo estaria coalhada de erros. Devemos a Vicente de Abreu a informação complementar de tinham sido publicadas em Bombaim. Contudo, Abreu nada mais nos fornece sobre esta primeira edição: nem o ano (embora anote que foram impressas “*em tempo do auctor*”, pelo que antes de 1825), nem a casa editora, nem o responsável pela edição (que não parece ter sido o autor).

das questões que ainda não conseguimos esclarecer de forma satisfatória é o *porquê* destas edições em 1859. Descortinaríamos facilmente um motivo caso se tratasse de um ano eleições de deputados pelos círculos do Estado da Índia ou se em 1859 tivesse ocorrido alguma comoção política ou social e Rivara tomasse abertamente partido por uma das facções que se opunham. Não cremos contudo que nada deste género tenha acontecido. Equacionamos todavia uma hipótese: o ano foi sobretudo marcado pela fundação do jornal “O Ultramar” – que se virá a tornar um dos principais meios de expressão das elites *naturais* católicas brâmanes de Goa – e por questões relativas ao Padroado (o Papa ratifica a concordata de 1857 e organiza-se uma exposição pública do corpo de S. Francisco Xavier)¹⁶⁵. Ora, vimos que uma das principais preocupações de Rivara nos comentários que tece às *Memorias* é precisamente combater as soluções apresentadas por Gonçalo de Magalhães relativamente ao Padroado, que considerava redutoras. Esta hipótese, porém, já não se aplica às *Maximas*: nelas o tema nem sequer é aflorado.

No que diz respeito às *Maximas* cremos ser importante ter em atenção três aspetos: (i) quem foi o responsável pela edição de 1859; (ii) qual foi a estrutura que o mesmo adotou na publicação do original de Magalhães e comentários anexos; e (iii) quais terão sido os propósitos que presidiram à sua publicação. Vejamos cada um deles.

Quem foi o responsável pela edição de 1859

Apesar de no frontispício da versão de 1859 virem somente indicadas as suas iniciais sabemos que o editor da obra foi José Inácio Gonçalves. A atribuição é largamente comprovada quer pela assinatura da *Introdução* quer pelos testemunhos de Aleixo Costa e Vicente de Abreu. No entanto, nenhum destes autores fornece dados abundantes para a biografia de Gonçalves. Costa limita-se a anotar que era “*natural da Penha de França e oriundo da família Gonçalves*” e médico, tendo

¹⁶⁵ Morais, Carlos Alexandre de (1997), 171 e 172, e autor anónimo (1861).

recebido a respetiva licença a 3 de outubro de 1839¹⁶⁶. Desconhecia porém as datas do seu nascimento e morte¹⁶⁷. Vicente de Abreu dá-o como “*prestimoso advogado*”¹⁶⁸. Tratar-se-ia, assim, de um dos vários casos em que um mesmo indivíduo – quase invariavelmente pertencente às elites *naturais* católicas – não se limitava à especialização em direito mas também se dedicava ao estudo da medicina. Desta forma unia à licença de clínico a *provisão* de advogado. Por outro lado, as pesquisas que desenvolvemos em torno das genealogias das famílias pertencentes às elites *naturais* católicas de origem brâmane permitiram-nos situar José Inácio Gonçalves naquelas complicadas teias. Seria filho e neto de advogados *provisionários*. O seu pai, Francisco de Assis Gonçalves, fora ouvidor da praça de Damão¹⁶⁹. Acreditamos contudo que o leitor da edição das *Maximas* de 1859 não ficará surpreendido com estas informações uma vez que em vários passos da obra é perceptível a formação jurídica do seu comentador. Finalmente, encontramos-lo entre os membros da junta geral do distrito em 1843-44 na qualidade de representante de Bardez¹⁷⁰.

Uma vez apresentados os magros elementos que conseguimos reunir acerca de José Inácio Gonçalves, o que poderemos concluir relativamente a este personagem? Que não só se trata de um jurista *não letrado* – ou seja, de um dos *provisionários* goeses – mas também de um membro do grupo das elites *naturais* católicas.

Estrutura da edição de 1859

Passemos então ao segundo dos aspetos que acima elencámos: de que modo José Inácio Gonçalves organizou a edição das *Maximas* de forma a articular o texto original de Gonçalo de Magalhães com os comentários que lhe ia fazendo? A obra

¹⁶⁶ Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 203.

¹⁶⁷ Costa, Aleixo Manuel da (1997), vol. II, 91.

¹⁶⁸ Abreu, Miguel Vicente de (1869), 72.

¹⁶⁹ Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Lobo, de Bastorá, ponto 2).

¹⁷⁰ Gracias, António José Ismael (1891), 13.

está repartida em quatro parcelas: *Introdução*, *Preludio*, as *Maximas e Reflexões Políticas* propriamente ditas (no número de 596) e *Ilustração*. A primeira parte deve-se inteiramente ao editor e a terceira ao autor. Já o *Preludio* e a *Ilustração* – cremos que assim chamada por consistir em comentários mais ou menos desenvolvidos a um pequeno núcleo de máximas selecionadas – contam com a contribuição de ambos.

Introdução – Se bem que escrita no estilo empolado e não raro confuso adotado por muitos dos *provisionários* goeses do século XIX, a *Introdução* fornece-nos dados importantes sobre o surgimento desta publicação¹⁷¹. Por um lado, *a*) o editor assegurava (como não podia deixar de fazer) que se pretendia prestar uma homenagem ao autor. Parece-nos contudo ser mais interessante quer o facto de referir a importância da imprensa para preservar textos que se iam “*perdendo ou apagando*” quer a anotação de que os escritos e memórias de Magalhães vinham sendo recordados pelas elites *naturais* católicas há mais de três décadas. Estamos assim perante mais um caso de atitudes aparentemente contraditórias por parte daquelas elites face a um mesmo personagem. Na Goa do século XIX Gonçalo de Magalhães tão depressa é lembrado pela sua faceta “boa” – isto é, como um dos principais responsáveis pela queda do regime absolutista no Estado da Índia – como pela sua faceta “má” – ou seja, a do magistrado pouco escrupuloso que comprometera a carreira de Constâncio Roque da Costa enquanto advogado *provisionário* e assim quase conseguira que a eleição deste último para deputado às cortes fosse impugnada¹⁷². Por outro lado, *b*) depressa nos apercebemos de que este foi um trabalho de equipa e não uma edição idealizada e realizada graças à vontade de uma só pessoa. José Inácio Gonçalves não podia ser mais claro ao referir-se à “*não equivoca protecção dos nossos Mecenas*”, à “*generosa assistencia dos Senhores Subscriptores*” que o haviam amparado e aos “*amigos, que nos pedirão estes borrões, e prestarão todo o favor para sua prompta publicação*”. Não identifica porém nenhum destes personagens. No entanto, cremos que a infelicidade

¹⁷¹ Transcrevemos este texto em apenso. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 113.

¹⁷² Abreu, Miguel Vicente de (1862b). Veja-se também o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Costa, de Margão, ponto 8-VIII).

de não dispormos dos seus nomes pode de alguma forma ser compensada pelo facto de o editor repartir estes seus colaboradores em três grupos distintos. De um lado estariam os “*Senhores Subscriptores*” cujo contributo seria determinante para a impressão da obra mas que pouco influenciariam o conteúdo da mesma. De outro os “*Mecenas*” e de outro ainda os “*amigos*” que tinham participado diretamente na promoção da publicação. A listagem dos primeiros seria interessante para aferirmos qual seria o público-alvo da obra. No entanto, acreditamos não errar ao partirmos do princípio de que encontraríamos uma quantidade substancial de nomes dos membros das elites *naturais* católicas mais dados às lides políticas e jurídicas. Ou seja, que lá constaria boa parte dos *peristas*. Mais curiosas revelar-se-iam certamente as duas outras listas: a dos “*Mecenas*” e a dos “*amigos*”. Aqueles teriam sido os principais mentores da publicação e cremos que caso conhecêssemos as suas identidades talvez conseguíssemos compreender mais facilmente a razão de ser da edição *desta obra nesta data*. Talvez lá encontrássemos os nomes de alguns dos líderes *peristas* da época. Quanto aos “*amigos*”, calculamos que seriam os intelectuais e críticos locais que coadjuvaram José Inácio Gonçalves na preparação do texto para publicação e quiçá no comentário das *Maximas* de forma a torna-las adequadas aos propósitos que os “*Mecenas*” desejavam perseguir¹⁷³.

Prelúdio – À Introdução segue-se o *Prelúdio*. Este compõe-se de duas partes, uma da autoria do editor, outra da lavra do autor¹⁷⁴.

Quanto à primeira, trata-se de um longo exercício de erudição no qual José Inácio Gonçalves procura expor o seu próprio pensamento político (e talvez o dos seus “*Mecenas*” e “*amigos*”) a partir de algumas das *máximas* reunidas por Gonçalo de Magalhães¹⁷⁵. Fá-lo porém de forma assaz confusa. À semelhança de

¹⁷³ A edição do trabalho de Gonçalves é francamente menos cuidada do que a de Rivara, o que se reflete na qualidade da impressão e no tamanho de letra adotado (muito mais pequeno do que nas *Memorias* editadas por Rivara, certamente para consumir menos papel). A razão está provavelmente no facto de Gonçalves dispor de um orçamento mais modesto, como aliás admite ao referir-se ao “*preço tão limitado, que marcamos para a subscrição*” – Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859b), 65 e 66. Estas características emprestam às *Máximas* um semblante próximo dos panfletos e opúsculos políticos publicados na época.

¹⁷⁴ Transcrevemos a maioria da primeira e a totalidade da segunda – consulte-se o anexo I: documentos avulsos – n.ºs 114 e 115.

¹⁷⁵ Mais concretamente, as *máximas* n.º 229, 382, 361, 362, 413, 440 e 444.

vários contemporâneos, polvilha incessantemente a análise com alusões a pensadores e obras afamadas desde a mais remota antiguidade até à época em que vivia. Cita por exemplo Voltaire, considerando-o “*um dos maiores engenhos dos tempos modernos*”, “*patriarcha da critica filosofica*”¹⁷⁶ (adiante, ao referir-se à sua “*censura caustica*” chamar-lhe-á “*mordaz*”¹⁷⁷). Não esquece Montesquieu e o seu “*vasto genio*”, nem “*o subtil*” Hobbes e o “*profundo*” Maquiavel. Alude igualmente aos “*mais antigos legisladores e filosofos, como Menú*”¹⁷⁸, *Gotama, Fobi, Zoroastro, Moyses &c. e seus apêndices os padres egipcios, caldeos, e os grecos &c., como Homero, Pythagoras, Platão, Solon, Licurgo, Numa &c.*”¹⁷⁹ – tudo isto entre uma nuvem de referências bíblicas e clássicas que não raro comprometem o seguimento dos raciocínios que se esforça por desenvolver. Outro dos pecadilhos em que a nosso ver incorre é pretender dizer *tudo* num número limitado de páginas.

Não obstante, cremos que o primeiro objetivo destas nebulosas considerações preambulares passaria por apresentar a sua opinião sobre a relação ideal que se deveria estabelecer entre “*Politica, Direito Publico, Economia e Estadística*”. Um tema que teria provavelmente agradado quer a Gonçalo de Magalhães quer a Bernardo Peres da Silva. Gonçalves começa por apresentar o seguinte raciocínio:

*“A Politica, segundo o pensar de alguns Publicistas, tem so por objecto o util; a Economia o interesse e abundancia; a Estadística o pretexto e dissimulação. Consequentemente o Economista, dizem elles, pode ser justo e combinar a prosperidade de sua Nação com as leis immutaveis da Natureza. Um bom Politico é sempre um famoso intrigante, refractario dos direitos do Cidadão, é o modelo da maldade, e o peor homem que pode haver: Ao contrario o bom Publicista. Eis o paralelo que fazem entre a Politica, Direito Publico, Economia e Estadística”*¹⁸⁰.

O propósito do autor é – apesar da forma rebuscada como o faz – simplesmente explicar que “*de nenhum modo*” pode “*partilhar semelhante doutrina*”. A seu ver, ela

¹⁷⁶ Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859b), IV.

¹⁷⁷ Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859b), VI.

¹⁷⁸ *Sic*, certamente por *Manú*.

¹⁷⁹ Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859b), IV e V.

¹⁸⁰ Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859b), III.

“dista muito da verdadeira ideia da Politica ou da Sciencia de governar, cujo principal fim é fazer só a felecidade dos governados, tirando todo o partido das riquezas naturaes e industriaes do paiz, e supprindo ao que lhe falta por uma administração esclarecida, creadora e justiceira. Por isso o que attribuem ao bom Politico, antes se deve entender do falso, e mau politico; porque em nenhum tempo a maldade, ou o vicio, o desregramento e o abuso podem constituir algum sistema razoavel ou uma norma apropriada e util á sociedade. Nem a virtude e o vicio é alguma cousa indifferente, ou um termo vão e vazio de sentido; maiormente quando se attende, que a verdadeira politica é a mesma sam moral, applicada para a guia, comservação e bem estar dos Estados, e de seus Membros; como que encerra regras immutaveis de justiça, fortificadas pelos premios e castigos dos Cidadãos, e por isso mesmo tendentes sempre para estreitar cada vez mais as relações sociaes, e dirigir os homens a viverem em Comunidade, pondo em pratica todas as virtudes moraes, principalmente a prudencia, a fortaleza, a temperança e a equidade ajudada de outras; que como suas partes lhe assistem. Consequentemente a Politica nunca pode negar, ou desnaturar-se de sua mãi commum, que é a moral universal, sem perder inteiramente os foros da filiação e consanguinidade que lhe pertencem, e sem se confundir desde logo com a falsa politica que é sempre insensata e anormal: E a qual pelo contrario aberrando-se de todos os principios do direito, da verdade e da filantropia marcha uma vereda muito opposta, incomoda e tortuosa, empenhando-se só para aviltar e infelicitar os povos, suffocar a rasão esclarecida e o progresso do espirito humano; envolvendo-se tambem por fim na geral ruina”

Feita esta distinção e apurado o que era a *boa* ou *verdadeira* política, Inácio Gonçalves passa a demonstrar que Gonçalo de Magalhães defendia uma perspectiva semelhante à sua: bastava atentar nas *máximas* n° 361, 362, 440, 444, 229 e 382.

Desta maneira, prossegue, se os *verdadeiros* políticos e a *verdadeira* política se distinguíam por serem virtuosos e, conseqüentemente, conformes à moral, então:

“Conclue-se disto que a verdadeira politica nada mais é, que a mesma moral applicada para o bom governo dos Estados, e sua estabilidade; da mesma forma que a legislação tambem é moral tornada sagrada pelas leis justas e

equitaveis; o direito das gentes moral applicada para a conducta das Nações entre si; o direito natural o mesmo corpo dos preceitos da moral ditado a natureza do homem. Por tanto o dizer a maxima – que muitas vezes o que é vicio em moral, é virtude em politica – não se segue que a virtude considerada in se, ou no seu sentido proprio e rigoroso, seja alguma cousa ideal, fantastica e homonima”.

Assim definia não só política como também legislação, direito das gentes e direito natural.

No entanto, considera, não era a *verdadeira* mas sim a *falsa* política que usualmente imperava e permitia:

“promover doutrinas retrogadas e perniciosas, supprimir as luzes, reduzir a razão ao silencio, semear a corrupção, fomentar partidos, a zizania, e os prejuizos de classes, castas e côres, fraccionando a unidade das massas em agrupamentos hetherogeneos e bem desligados da homogeneidade social”

Esse não era porém um mal recente: Roma já padecera dele. No entanto, Inácio Gonçalves lamentava não só que dominasse *“ao tempo presente, principalmente entre governos que se gabão de ultraliberais”* mas também que – e este é um aspeto que nos parece particularmente interessante – contaminasse os *“modernos governos da Europa, que salva rarissima excepção, só querem a liberdade e a egoaldade para suas proprias casas ou terras”*. É difícil não entrever nestas críticas a opinião das elites *naturais* católicas de Goa mais próximas do *perismo*, que consideravam estarem a ser frustradas algumas das expetativas que tinham acalentado quando da instauração definitiva do liberalismo constitucional. Contudo, o autor adota uma atitude prudente e opta por não ilustrar o seu raciocínio com episódios domésticos. Preferirá antes fornecer outros exemplos que embora fossem passíveis de se relacionar com o Estado da Índia não se lhe referiam diretamente. Destacamos três. Desde logo, (i) o caso da barca *Charles & George*. Tratava-se de um processo recente em que o governo português e o francês se tinham confrontado devido ao tráfico de escravos moçambicanos – atividade na qual alguns membros das elites *naturais* católicas mantinham consideráveis interesses. Mais ainda: no processo da *Charles & George* interviu um magistrado cujo pai nascera em Goa. Falamos de Luís Carlos Garcia de Miranda, filho de um dos principais negreiros da praça de

Moçambique e empenhado combatente do tráfico de escravos¹⁸¹. Os restantes exemplos envolvem a Inglaterra. Por um lado, (ii) as ofensivas britânicas contra Macau; por outro, (iii) as exigências que a *velha aliada* fazia a Portugal no que dizia respeito à abolição do tráfico de escravos, do qual (na opinião do autor) acabava por beneficiar.

A primeira parte do *Preludio* termina com uma contraposição entre o que Inácio Gonçalves entendia ser o arquétipo do *bom* e do *mau* político.

Referimos que nesta parcela do trabalho editado em 1859 também se encontravam algumas considerações introdutórias da autoria do autor das *Maximas*, isto é, de Gonçalo de Magalhães. Gonçalves fê-las publicar logo a seguir às suas e deu-lhes o título modesto (que talvez já ostentassem na edição de Bombaim ou em qualquer cópia manuscrita que corresse por Goa) de *Aviso do Autor*. Não deixa de ser interessante cotejar os magros parágrafos de Magalhães com as longas reflexões do seu editor: é que o autor parece advertir precisamente para a proliferação de divagações do género das de Inácio Gonçalves. “*A Revolução Franceza nos fins do seculo derradeiro tornou esta moda tão geral, que difficil será encontrar oje na Europa, ou nas colonias della dependentes, um individuo ainda iliterato, que não falle em liberdade e igualdade dos homens, em direitos sociaes, constituições e Governos representativos*” – previne no tom cáustico que caracteriza muitos dos seus escritos. Resta saber se o editor se reviu de alguma forma nesta crítica.

As máximas propriamente ditas – Trata-se da única parcela da obra em que as considerações da responsabilidade de Gonçalo de Magalhães são claramente dominantes. Consta de quase seiscentos aforismos que não só espelham o pensamento político do autor mas que podiam ser facilmente utilizados pelos caudilhos goeses provenientes das elites *naturais* católicas. Admitimos aliás ser esse um dos motivos que justificou quer a primeira edição feita em Bombaim quer a circulação de versões manuscritas mais ou menos fiéis ao original tanto tempo após a morte de Magalhães. Tratava-se de um trabalho extremamente útil aos que em Goa se dedicavam às lides políticas. As *máximas*, para além de abundantes, eram

¹⁸¹ Para mais informações sobre Garcia de Miranda consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 233.

suficientemente claras para serem inseridas num discurso ou num artigo de opinião e colmatavam lacunas numa terra onde havia pouca circulação de obras do género. Sentenças como, por exemplo, a 7ª (“*A segurança dos Cidadãos, que não violão as Leis, he o maior bem, que do estado civil resulta*”), 9ª (“*A verdadeira igualdade civil consiste, em serem todos os cidadãos obrigados a observar as mesmas Leis*”), 11ª (“*Os dogmas mal entendidos da liberdade e igualdade dos homens, teem originado a maior parte das revoltas nos estados antigos e modernos*”), 13ª (“*O meio mais legitimo da formação dos estados civis he a convenção ou contrato social, que se estende somente a vida dos contrahentes, e não a dos successores, porque ninguem pode governar alem da morte*”)¹⁸², 35ª (“*Os erros em Legislação e Politica cometem-se em um momento, e ás vezes não se reparam em um seculo*”) 41ª (“*O Governo dos Estados, he de todas as instituições humanas aquella, em que a theoria a mais razoada deve ceder ao empirismo*”)¹⁸³, 487ª (“*A liberdade de Imprensa he a salvaguarda da reputação dos bons Cidadãos*”), 488ª (“*Em governos livres, o Poder Executivo ordinariamente não necessita de força armada para exercer a sua autoridade: nos absolutos o poder do Soberano sem ser apoiado de armas, seria quazi igoal a uma sombra*”), 489ª (“*Em nenhum governo bem constituído, o poder militar deve ser independente da lei civil*”), 499ª (“*O governo politico em mão de Militares, he sempre tirannico*”), 500ª (“*Os Europeos estabelecidos nas colonias teem menos virtudes, que os das Metropoles*”)¹⁸⁴, 549ª (“*Quando o objecto do poder Soberano não he o bem de todos aquelles, que lhe estão subordinados, não he senão o direito do mais forte; e pode ser reprimido pelo uso e operação de um semelhante direito*”), 550ª (“*O despotismo e o genio aborrecem-se reciprocamente*”), 572ª (“*O mais seguro meio da conservação de um Estado, he a igualdade de satisfação no Governo e governados: A falta della motiva a ruina de um delles ou de ambos*”) e 574ª (“*Com Monarchas absolutos, não ha que teimar; são uma classe de gente que só se vence, fugindo-lhes*”)¹⁸⁵ terão sido certamente do agrado das elites *naturais* católicas.

¹⁸² Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859b), 1.

¹⁸³ Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859b), 3.

¹⁸⁴ Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859b), 28 e 29.

¹⁸⁵ Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859b), 32 e 33.

Ilustração – Conforme explica no *Aviso do Autor* a que acima nos referimos, Gonçalo de Magalhães fez acompanhar um pequeno número destas máximas de alguns esclarecimentos complementares. Posteriormente, em 1859, José Inácio Gonçalves acrescentou longos comentários a essas observações iniciais. Uns e outros constituem a quarta e última parte da obra: *Ilustração*. A análise da totalidade desses comentários não teria cabimento num estudo com as características do presente. Por assim ser, limitámo-nos ao exame da que considerámos mais relevante tendo em atenção o objeto do nosso trabalho. Falamos da *maxima* 5^a, que analisaremos quando nos debruçarmos sobre o tribunal de júri¹⁸⁶. Não deixámos contudo de proceder a um levantamento geral das considerações de Magalhães e Gonçalves: os resultados da sistematização constam da tabela que juntamos em anexo¹⁸⁷.

Objetivos da edição

O último aspeto que gostaríamos de dissecar relativamente à edição de 1859 das *Maximas* passa por equacionar os motivos que terão justificado a sua publicação. Admitimos a existência de três cenários possíveis, apesar de não nos ser possível dar uma resposta definitiva com base nos elementos de que presentemente dispomos. Por um lado, *a)* é aceitável considerar que alguns elementos das elites *naturais* católicas aproveitaram o original de Magalhães para, anotando-o profusamente, darem corpo ao desagrado que sentiam perante a forma como vinham sendo implementadas no Estado da Índia algumas das reformas jurídicas e políticas esperadas após o estabelecimento definitivo do liberalismo constitucional. Assim se justificaria designadamente o desenvolvimento com que é debatida a questão da extinção ou manutenção do tribunal de júri naqueles territórios. Nesse caso, a recuperação das velhas *maximas e reflexões políticas* de um dos principais responsáveis *reinóis* pela queda do Antigo Regime em Goa (o qual para mais fora magistrado *letrado*) não estava isenta de significado. Por outro lado, *b)* pode tratar-

¹⁸⁶ Veja-se o capítulo 3.

¹⁸⁷ Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – n° 116.

se tão-somente de mais um texto de apoio ao *perismo*. Bernardo Peres da Silva havia morrido há alguns anos e ainda não tinha surgido um outro líder político com o seu carisma e capacidade de aglutinação entre as elites *naturais*, pelo que a edição anotada da obra de um contemporâneo que se destacara no combate ao absolutismo no Estado da Índia fazia sentido. Era necessário manter viva a memória do caudilho e velar pelas conquistas que lhe eram em boa parte atribuídas. Tanto que o nome de Gonçalo de Magalhães andava muito associado aos de Peres e, sobretudo, de Constâncio Roque da Costa. É certo que esta associação não se fundava em motivos particularmente gratos às elites *naturais* mas tornava possível relacionar facilmente os três personagens e os interesses que tinham em comum. Em paralelo, o facto de os comentadores da obra considerarem que ao longo da década de cinquenta vinham sendo postas em causa algumas das medidas introduzidas pela mão e incentivo de Peres – nomeadamente o já aludido tribunal de júri – também pode ter concorrido para a edição das *Maximas*. Não esqueçamos que Gonçalo de Magalhães defendia designadamente a existência de júri e de juízes populares em Goa. Por fim, c) já vimos ser possível encarar esta publicação como sendo uma resposta ao trabalho que Cunha Rivara publicara ou se preparava para publicar no mesmo ano. Tal réplica é suscetível de ser analisada pelo menos de duas formas. Em primeiro lugar, nada garantia a José Inácio Gonçalves e seus “*Mecenas*” e “*amigos*” que a interpretação de Rivara relativamente à vida, obra e sugestões apresentadas por Gonçalo de Magalhães fosse coincidente com a maneira como eles próprios (e certamente outros membros das elites *naturais* católicas mais comprometidos politicamente) as encaravam. Era desde logo sabido que as relações de Magalhães com as elites *naturais* católicas em geral e com alguns dos líderes *peristas* em especial nem sempre se tinham pautado pela afabilidade, pelo que importava acautelar as observações que Rivara eventualmente pudesse fazer nesse sentido. Não obstante, Rivara acabou por demonstrar maior contenção na análise que fez dos originais das *Memorias* (com exceção das observações relativas ao Padroado) do que Inácio Gonçalves na das *Maximas*. Por outro lado, a edição de ambos os trabalhos em 1859 pode ter simplesmente resultado de uma ação conjunta de Rivara e Inácio Gonçalves no sentido da publicação comentada de dois textos com

importância local atribuídos a Gonçalo de Magalhães. Todavia, esta interpretação mais favorável encontra obstáculos difíceis de explicar. Caso assim tivesse sucedido, quais os motivos que justificam que nenhum dos editores/comentadores se refira ao outro? Mais: que não aluda sequer à outra obra de Gonçalo de Magalhães publicada em 1859? E que razão haveria para tão óbvias diferenças no próprio resultado final¹⁸⁸?

2.1.2 As *Memorias* de Lousada e as elites *naturais* católicas

O outro autor que escolhemos foi o desembargador Manuel Felicíssimo Lousada de Araújo de Azevedo¹⁸⁹. Quais foram as principais razões que presidiram a esta seleção?

¹⁸⁸ Apesar de ambas as obras terem sido publicadas pela Imprensa Nacional, a edição de Rivara é francamente mais cuidada. Foi publicada na capa da edição de 1859 das *Maximas* uma composição poética que em teoria poderia servir-nos de auxílio para compreendermos melhor qual teria sido o propósito da obra. No entanto, esse poema de duvidosa qualidade e sem indicação do seu autor (presumimos que seja devido a Inácio Gonçalves) é de tal forma vago e confuso que pouco préstimo tem. Quando o lemos, tão depressa encontramos expressões que nos parecem ser um elogio ao editor como julgamos descortinar indícios de críticas veladas a Rivara ou ainda detetar ironia perante os que acreditam poder contar com o apoio dos conterrâneos para alcançar os seus propósitos. Acreditamos todavia que a menção elogiosa a Pombal merece ser referida. Eis o texto a que nos reportamos: “*Bom cidadão trabalha a bem da Patria,/ E do Público aguarda a recompensa./ Do Público! Inconstante, e van Phantasma,/ Monstro de vozes cento, voraz Cerbero,/ Que adula e morde, que alça por tontice/ Statuas; que após, por tédio abate, e quebra/ Tiranno, com ciumes do que o serve,/ Que o nome de Pombal profanou impio?/ E que a Innocencia deslustrou mais pura?/ Que louva e julga a toa, a toa infama/ Toda a Arte, todo o Merito e virtudes?*”.

¹⁸⁹ Manuel Felicíssimo de Sousa Lousada nasceu em Mondim de Basto por volta de 1793 vindo posteriormente a formar-se em leis pela universidade de Coimbra. Após ter-se dedicado à advocacia e “*praticado com boa intelligencia e aceitação das partes*” em Lisboa, começou a diligenciar no sentido de ingressar na magistratura *letrada*. Foi precisamente quando começava a organizar a documentação necessária para dar início ao seu processo de *leitura* a fim de “*habilitar-se p.a seguir os lug.es de letras*” que o homem e a mulher que sempre julgara serem seus pais confessam que apenas lhes fora confiado confiado em pequeno – ANTT, leitura de bacharéis (1819), letra M., maço 59, nº 24. A surpresa do candidato a magistrado perante uma confissão tão inesperada é patente no requerimento que abre o seu processo, que reproduzimos parcialmente – consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 101. É somente nessa altura que fica a saber ser filho natural de um frade lóio entretanto falecido, Luís António de Araújo de Azevedo e, mais importante, que tinha parentes altamente influentes na vida política nacional. O seu progenitor era irmão, para além de António Fernando Pereira Pinto de Araújo de Azevedo (abade de Lobrigos, dom prior da colegiada de Barcelos, fidalgo da casa real e comendador da ordem de Cristo), de D. Rosa Inácia de Araújo de Azevedo (casada com Roque Ribeiro de Abranches Castello-Branco, visconde de Mídões) e do primeiro conde da Barca, António de Araújo de Azevedo, diplomata e ministro. Este último já era porém falecido em 1817. A partir da perfilhação, o futuro magistrado conservou o apelido *Lousada*, deixou cair *Sousa* e passou a assinar também *de Araújo de Azevedo*. Ultrapassada esta dificuldade inicial, o processo de *leitura* no desembargo do paço correu sem percalços e Lousada vê-se designado juiz de fora de Vouzela por provisão de 16 de setembro de 1820 – ANTT, chancelaria de D. João VI, livro 33, 344. Segue-se um período em que fica sem colocação, pelo que solicita ser escolhido para o lugar que Manuel Duarte Leitão deixara vago na Relação de Goa – consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 102 (veja-se no mesmo sentido o ofício do cardeal arcebispo de Évora para o conde de Suberra de 10 de dezembro de 1824 – AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 223). É finalmente nomeado para aquele tribunal por carta régia de 9 de abril de 1827

Em primeiro lugar, trata-se de um magistrado que não só desempenhou uma série de comissões públicas importantes durante os anos que permaneceu em Goa como também ocupou os mais altos cargos da magistratura local: para além de desembargador, foi chanceler da Relação.

Em segundo lugar, por estarmos perante um caso em que, contrariamente ao que muitas vezes sucedia no Estado da Índia, o primeiro dos magistrados da Relação mantinha relações extremamente cordiais com o governador. São relativamente frequentes, no período em análise, os confrontos entre desembargadores e vice-reis ou governadores-gerais. No entanto, Lousada e D. Manuel de Portugal mantiveram-se sempre bastante próximos. Como constaremos, o chanceler da Relação parece admirar efetivamente as reformas que o vice-rei procurou promover no Estado e este refere-se a Lousada em tons geralmente bastante elogiosos. Semelhante união entre duas das principais autoridades do Estado constituiu frequentemente um obstáculo difícil de transpor aos *peristas*. Ideologicamente, Lousada – à semelhança de D. Manuel de Portugal e de muitos outros portugueses da época dispersos pelo reino e domínios ultramarinos – parece hesitar entre os dois partidos que se digladiavam na época¹⁹⁰. Quando D. Miguel esteve no poder entou odes ao absolutismo; nos momentos em que D. Pedro recuperava a direção dos negócios nacionais declarava-se seu adepto incondicional.

tendo chegado à Índia a 6 de outubro do mesmo ano. Tomou posse cinco dias depois e aí desempenhou várias comissões, parte das quais elencadas numa *fé de ofício* que apresentará alguns anos volvidos – consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 100. Em 1833 requer ao monarca nomeação para desembargador ouvidor de Macau após a conclusão da sua comissão em Goa (a qual termina de forma um tanto abrupta no ano seguinte por ocasião da extinção da Relação). Solicita também que lhe seja permitido ascender simultaneamente a desembargador de agravos da Casa da Suplicação tendo em atenção não só as graças concedidas aos magistrados que servissem na Relação de Goa durante seis anos mas também os bons serviços que tinha prestado no Estado da Índia. Apesar de o vice-rei D. Manuel de Portugal secundar ambas as pretensões no ofício que remeteu para o conde de Basto a 22 de abril de 1833 (que transcrevemos; consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 100), cremos que nenhuma das mesmas terá sido atendida. A relativa estagnação de que a carreira de Lousada se ressentiu de aí em diante não terá provavelmente sido estranha à queda de D. Miguel e ao apregoar (nomeadamente pelos *naturais* católicos à data em Lisboa, designadamente Bernardo Peres da Silva) das convicções absolutistas que demonstrara em Goa. Isto não obstante os elogios a D. Pedro e à causa liberal patentes não só nas *Memórias* em análise como em vários outros dos escritos do antigo desembargador. Doravante desempenhará funções de ajudante do procurador régio na Relação de Lisboa (1839), administrador dos concelhos de Portalegre e de Tomar (1844 e 1849, respetivamente) e, por fim, juiz de direito das Caldas da Rainha (1856). Acabará por morrer nessa vila, onde foi administrador do hospital termal local, em junho de 1860 – Silva, Innocencio Francisco da *et al.* (1860), tomo V, 418 e 419.

¹⁹⁰ Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nºs 103 e 105.

Esta volubilidade é, aliás, uma das principais acusações que lhe são feitas, nomeadamente por Bernardo Peres da Silva.

Desta forma chegamos à terceira razão que justificou a escolha de Lousada: o papel determinante que a política ocupou durante a sua passagem por Goa e a forma como reagiu perante o *perismo*. Acreditamos que, no que ao Estado da Índia dizia respeito, Lousada era – mais do que liberal ou absolutista – radicalmente anti-*perista*. E é esse profundo anti-*perismo*, espelho do desagrado com que parecia encarar as pretensões das elites *naturais* católicas, que no-lo faz tão interessante. É em boa medida o anti-*perismo* que cimenta as suas relações com o vice-rei, que lhe vale acusações duríssimas nos órgãos de comunicação e nos opúsculos então publicados por adeptos do futuro prefeito¹⁹¹, que sustenta o permanente diálogo que um e outro parecem manter (ainda que muitas vezes indiretamente e/ou por interpostas pessoas) enquanto líderes de facções rivais. É curioso notar que, por um lado, se o surgimento do *perismo* foi potenciado pela instauração do constitucionalismo e que este se deveu, em Goa, em boa medida a um grupo de magistrados da Relação, por outro entre os seus principais adversários encontramos alguns desembargadores *reinóis*, entre os quais Lousada tem uma posição de destaque. Isto é, encontramos magistrados *letrados reinóis* nas várias facções que se defrontavam em Goa nas décadas de vinte e trinta do século XIX. Por um lado, há desembargadores que desempenharam um papel determinante na disseminação do ideário liberal e na deposição conde do Rio-Pardo mas mantiveram relações tensas com alguns dos mais destacados *peristas*: é o caso de Gonçalo de Magalhães. Por outro, temos os magistrados da Relação que sendo igualmente responsáveis pela queda do Antigo Regime no Estado da Índia surgem num primeiro momento como potenciais aliados das elites *naturais* católicas mas posteriormente vêm de alguma maneira incompatibilizar-se com os seus líderes. Recordamos Manuel Duarte Leitão: numa primeira fase é acusado de passear “*de braço dado com Canarins*”¹⁹² (o que era entendido pelos seus detratores como algo tão indecoroso como andar

¹⁹¹ De entre as acusações lançadas a Lousada interessam-nos especialmente as relacionadas com abusos praticados no exercício das suas funções enquanto magistrado *letrado* e desembargador da Relação. É por essa razão que reproduzimos as longas e pormenorizadas listagens publicadas por *Pentagruel (sic)* em 1836. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 104.

¹⁹² Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2009).

sem casaco e frequentar casas de prostitutas); posteriormente, concorre contra Peres para ser eleito deputado às cortes. Por outro lado ainda, há os desembargadores que parecem estar desde o início ostensivamente apartados da causa das elites *naturais*: é o caso Manuel Felicíssimo Lousada.

Vimos que o anti-*perismo* de Lousada e a pouca simpatia que nutria pelas elites *naturais* católicas goesas justificaram que o mesmo tivesse publicado uma série de textos nos quais expunha as suas opiniões sobre um e outras. A existência desse corpo documental é da maior importância para compreendermos as dinâmicas goesas da época e é a quarta razão que nos levou à escolha deste magistrado. Note-se que os escritos em questão se podem repartir pelo menos por três núcleos. Um deles é composto por artigos dispersos publicados em vários jornais da época¹⁹³. Outro é constituído pela direção e autoria de parte muito considerável dos principais artigos do “Echo da Lusitania”, semanário publicado em Goa entre 7 de janeiro de 1836 e 5 de março de 1837. O “Echo” é o jornal que por excelência se opõe ao que era então o principal órgão do *perismo*, “O Investigador Portuguez em Bombaim”. Enquanto ao folhearmos as muitas páginas do “Investigador” ouvimos as vozes de Peres e dos seus partidários¹⁹⁴; o “Echo” permite-nos seguir *pari passu* a réplica de Lousada, D. Manuel de Portugal e de parte considerável das elites *descendentes*. Ambos os semanários são bons exemplos do que naqueles tempos se chamava “jornais políticos”, pelo que não é de surpreender o recurso a uma linguagem ofensiva, a acusações sucessivas e a afirmações por vezes infundadas. Outro dos aspetos interessantes que resultam da comparação entre estes periódicos¹⁹⁵ é o local onde eram editados. O “Investigador” publicava-se em Bombaim, cidade que a censura exercida pelo governo de Goa (possuidor da única tipografia existente em Goa) não alcançava e onde era patrocinado pelos membros mais influentes da comunidade goesa que lá se tinha instalado. Pelo contrário, o “Echo” saía dos prelos da tipografia nacional – o que denunciava a proximidade existente entre a sua

¹⁹³ Nomeadamente no “Paquete do Ultramar” – veja-se Silva, Bernardo Peres da (1839).

¹⁹⁴ Reproduzimos em apenso alguns textos que considerámos particularmente ilustrativos – consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 103.

¹⁹⁵ Cremos que ainda não foi feita uma análise comparativa e aprofundada entre “Echo” e o “Investigador”, tema cuja vastidão seria suficiente para a elaboração de uma dissertação em história das ideias políticas. Tal deve-se certamente aos ainda escassos estudos sobre problemáticas políticas, administrativas e jurídicas do Estado da Índia de oitocentos desenvolvidos no nosso país.

redação e o governo. O terceiro núcleo é composto pelas *Memórias* apresentadas em 1841 e 1842 à Associação Marítima e Comercial de Lisboa e publicadas nos seus *Annaes*.

A quinta e derradeira razão que nos levou à seleção de Lousada tem precisamente a ver com estas *Memorias*. É inegável que as mesmas rapidamente se tornaram numa obra de referência no que dizia respeito à Goa da primeira metade do século XIX. E assim permanecem até hoje. Na verdade, tudo apontava para que tal acontecesse: o autor era um magistrado *letrado* que pertencia a uma família ilustre e passara vários anos na Índia, o trabalho fora apresentado publicamente a uma associação conhecida da capital e publicado numa revista de referência e pouco mais havia disponível sobre o tema. Como vimos, as *Memórias* de Gonçalo de Magalhães (com todas as reservas que então apontámos) serão publicadas – e em Goa, não em Lisboa – em 1859 e o trabalho de Gomes Loureiro tem uma natureza muito diversa do de Lousada. Assim sendo, os estudos deste último eram em muitos aspetos uma fonte de informação privilegiada – e é patente que o autor procurou reunir nas suas páginas uma imensa quantidade de dados. Os apontamentos de Lousada, escritos de forma elegante mas concisa, nada têm a ver com as célebres (e muito posteriores) digressões de Tomás Ribeiro em Goa¹⁹⁶. O bom acolhimento que as *Jornadas* obtiveram do público não desviou por isso as atenções das *Memorias* publicadas em 1842.

Ora, como reagiriam as elites *naturais* católicas goesas a semelhante publicidade? Era patente – como em breve procuraremos demonstrar – que Lousada se esforçara por transmitir uma ideia sobre as mesmas que em nada coincidia com a forma como se viam e desejavam ser vistas. E que estava longe de lhes ser favorável. Como poderiam justificar a sua ação enquanto intermediários privilegiados de Portugal em Goa se numa obra tão difundida eram taxadas de primitivas, pouco ocidentalizadas e desleais a Lisboa? De que forma sustentariam a continuidade da sua presença no parlamento, nos bancos da universidade, nos tribunais do reino quando Lousada insistia na sua impreparação e ignorância? Acaso poder-se-iam apresentar como uma peça fundamental na manutenção do Padroado

¹⁹⁶ Ribeiro, Tomás (1873 e 1874).

se nas *Memórias* de 1842 o clero *natural* era descrito em tons negros e acusado de ser uma das principais razões dos progressos da *Propaganda* na Índia?

Impunha-se reagir. Quando estudámos pela primeira vez as detalhadas descrições da sociedade goesa que Nery Xavier¹⁹⁷ – um confessado *perista* e um intelectual paladino das elites *naturais* católicas, das quais provinha – publicou no seu *O Gabinete Litterario das Fontainhas*, perguntámo-nos sobre o que o teria motivado na redação desse texto, que de aí em diante também passou a ser considerado um ponto de partida importante para todos os que desejam compreender o mosaico social da capital do Estado da Índia. Com base nos elementos de que presentemente dispomos, cremos que o trabalho de Nery Xavier representa em boa medida uma resposta das elites *naturais* católicas em geral e dos *peristas* em especial às *Memórias* publicadas por Lousada. Julgamos que o facto de a análise de Nery Xavier ter sido impressa apenas quatro anos após as reflexões de Lousada não pode ser visto como uma coincidência. Nem, por outro lado, o é o cotejo que é possível fazer entre ambas. Na promoção exagerada das elites *naturais* e na crítica desapiedada aos *descendentes*, no rebater ponto por ponto de todas as considerações tecidas por Lousada divisa-se claramente uma réplica. Assim, caso o nosso raciocínio esteja correto, as *Memórias* de 1842 têm mais este duplo mérito: para além de traçarem um quadro geral (ainda que extremamente crítico) das elites *naturais* católicas de oitocentos (e pensamos não haver mais nenhum escrito por um *reinol* com as características do de Lousada), constituíram o motor para que, poucos anos volvidos, Nery Xavier desse ao prelo aquele que é, a nosso ver, o mais eloquente autorretrato feito pelas mesmas¹⁹⁸.

*

Posto isto, passemos doravante à análise das *Memórias* propriamente ditas, advertindo desde já que nos estamos a referir a um conjunto de três estudos complementares mas independentes entre si.

¹⁹⁷ Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Xavier, de Loutolim, ponto 6-VII).

¹⁹⁸ Que reproduzimos parcialmente em apenso. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 21.

O primeiro deles corresponde à *Memoria ácerca da educação publica nos Estados da India* – a qual, segundo cremos, constituiu uma incursão pioneira na matéria. Lousada estrutura a sua exposição em torno de cinco eixos principais.

Em primeiro lugar, sublinha a necessidade de se fazer um investimento na revitalização de Goa, atendendo quer à urgência do robustecimento do que restara do império português após a desanexação do Brasil¹⁹⁹ quer à necessidade de combater os esforços de missionação/alfabetização (atividades que na época ainda andavam de mão dada) promovidos pela Grã-Bretanha na Índia. A atitude dinâmica da *velha aliada* fazia destacar ainda mais a apatia dominante nos domínios dependentes de Lisboa.

Em segundo lugar, parte do pressuposto de que “*Os Estados da India Portuguesa, onde predominam as castas gentílicas, e o Mahometanismo, estão mui longe de ter ajustada idéa da civilização Européa, que estas castas nem conhecer querem. Os nativos sem estabelecimentos onde a adquiram e ressentindo-se do prestígio d’ellas disputam ainda muitos entre si o apuro e preeminencias d’aquella de que precedem, contentando-se em viver como seus pais viveram, e em seguir o mesmo que elles seguirem; maximas derivadas de sua antiga crença, origem primaria do atrasamento em que se acham a todos os respeitos*”²⁰⁰.

Trata-se do primeiro golpe que o autor desfere contra as elites *naturais* católicas. O leitor desta *Memoria* sente-se muito mais próximo da Goa descrita por Burton²⁰¹ do que da dos relatos de Cottineau²⁰² e dificilmente reconhece nas considerações feitas por Lousada o grupo que muito em breve Nery Xavier retratará em tons encomiásticos em *O Gabinete Litterario das Fontainhas*²⁰³. Entre as elites *naturais* católicas, Lousada apenas encontra o que considera ser atavismo e muito pouca abertura à “*civilização Européa*”. Não parece sequer divisar diferenças de monta entre a maneira de viver destas elites e o vulgo pouco ocidentalizado.

¹⁹⁹ “*O commercio da Azia Portuguesa com a Còsta d’Africa Oriental póde ainda ser de bastante proveito; e os estaleiros de Damão e Gôa bem podem dar augmento á nossa marinha, que pela navegação para a a Asia conservara uma das suas melhores escolas*” – Azevedo, Manuel Felicíssimo Lousada de Araújo de (1842a), 7.

²⁰⁰ Azevedo, Manuel Felicíssimo Lousada de Araújo de (1842a), 8.

²⁰¹ Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – n.º 259.

²⁰² Veja-se o anexo I: documentos avulsos – n.ºs 13, 14, 15 e sobretudo 263.

²⁰³ Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – n.º 21.

Assim chegamos ao terceiro dos cinco eixos a que aludimos: como não divisava entre as elites *naturais* católicas qualquer capacidade (que alguns reconheciam e elas próprias veementemente reclamavam) em prol da promoção da cultura ocidental em Goa, e uma vez que as congregações religiosas tinham sido extintas²⁰⁴, tal função teria de ser confiada aos *descendentes*²⁰⁵.

Desta forma se compreende a quarta etapa do raciocínio desenvolvido por Lousada. Ao acreditar que os *descendentes* eram os únicos que dispunham de condições para assegurar a difusão da cultura ocidental e garantir a presença portuguesa no Estado na Índia, importava acima de tudo investir na sua educação ao invés de fomentar a intervenção os demais grupos que integravam a sociedade goesa. Elites *naturais* católicas incluídas. Desta forma, o autor advogava que o sistema de ensino então em vigor em Goa – quase inteiramente confiado às elites *naturais* católicas – se mostrava manifestamente desadequado para esse fim.

Importava então operar transformações profundas nesse sistema – o que Lousada faz no que consideramos ser o quinto eixo da sua exposição. Antes de propor as coordenadas pelas quais entendia que tal reforma se deveria guiar, o autor procura descrever o que encontrava ao nível da formação académica em Goa. Para o fazer amparou-se nas alterações que D. Manuel de Portugal e Castro procurara introduzir neste domínio. Quanto às “*primeiras letras*”, as escolas existentes eram escassas, quase todas particulares²⁰⁶ e não asseguravam uma rede de ensino elementar capaz. Tal dever-se-ia em boa medida à impreparação dos professores, os quais eram maioritariamente *naturais*. O resultado, sustenta, era evidente: a maioria

²⁰⁴ Sendo certo que neste passo o autor se está somente a referir às congregações que aceitavam sobretudo eclesiásticos *reinóis*, deixando de parte os centros de ensino mantidos pelos oratorianos brâmanes e pelos chardós de Chimbél nas suas casas conventuais.

²⁰⁵ “*Posso sem temor de erro afirmar que a sciencia residia nos claustros d’onde tambem desapareceu com os seus moradores; ficando esses bellos e gigantescos monumentos da piedade de nossos maiores, em testemunho do que fomos na Asia, e do muito que aquelles alli trabalharam para a civilização dos povos; e na distincta classe militar de Gôa, unico arrimo da gente Portuguesa e de seus descendentes, que, tendo nossos usos e costumes, possui mais illustração, e os conhecimentos proprios da sua profissão*” – Azevedo, Manuel Felicíssimo Lousada de Araújo de (1842a), 8. O contraste com descrição de Nery Xavier relativa ao grau cultural dos *descendentes* não podia ser maior: “*Os seus estudos se limitam aos primeiros rudimentos da linguagem escripta portugueza, e poucos, bem limitados, são os que passam a frequentar, por satisfazerem seus maiores, as Escolas da Lingua latina (...) Raros são nesta classe os que se querem dedicar voluntariamente á alguma faculdade, a estudos serios, e ás linguas vivas (...)*” – cfr. anexo I: documentos avulsos – nº 21.

²⁰⁶ A maioria estava anexa às igrejas paroquiais ou capelas e muitas dependiam das contribuições das *gancarias* e dos moradores mais abastados, como Francisco Estrócio do Rosário. Consulte-se o anexo II: testamentos – N13.

dos goeses não era capaz de se expressar satisfatoriamente em português. Considerações semelhantes poderiam ser feitas *mutatis mutandis* aos estudos secundários. Estes eram assegurados pelos seminários de Rachol e Chorão, duas instituições subsidiadas pela fazenda pública. Aí estudavam vários jovens, designadamente os que desejavam seguir a vida eclesiástica e assim poderiam vir a engrossar os recursos humanos que as missões do Padroado constantemente reclamavam. O ensino era assegurado por *naturais* católicos, mais concretamente por oratorianos brâmanes. Lousada considerava porém os seus esforços insuficientes. E explicava-se fazendo eco de um ofício de D. Manuel de Portugal datado de janeiro de 1823: “*A instrução publica aqui é quasi nulla. N’uma população de 260.000 almas não ha uma única casa d’educação. Ha cinco cadeiras de grammatica latina, e nenhuma da lingoa portugueza. Em os dois Seminarios (..) ensina-se tambem a mesma grammatica latina, filosofia, theologia dogmatica, e moral, por um methodo antiquado e prolongado. Mas os mestres todos naturaes do paiz d’onde nunca sahiram, não tendo tido estudos preparatorios d’aquellas faculdades, nem ouvido bons mestres, Vossa Magestade ajuizará facilmente do pé em que aqui podem estar estes conhecimentos*”²⁰⁷.

Quanto ao ensino complementar (ou superior, como gostavam de lhe chamar em Goa), sabemos que se abriam quatro vias alternativas aos goeses: estudos eclesiásticos (ministrados nos referidos seminários), estudos militares, medicina (no hospital militar) e direito. Lousada era particularmente crítico relativamente a estes dois últimos. Como esperar por bons clínicos formados numa “*aula de medicina que o Fysico mór é obrigado a ensinar, para a qual nenhuns preparatorios ha*”²⁰⁸? – perguntava. Estranhamente, não se refere aos vários centros particulares de ensino médico dispersos pelas *Velhas Conquistas*. Talvez não tivesse noção da sua existência, ou os considerasse irrelevantes. Especiais censuras são porém reservadas ao ensino do direito. O que não nos deve surpreender num desembargador da Relação de Goa: “*assim como nenhuns (preparatórios) se exigem dos que se*

²⁰⁷ Azevedo, Manuel Felicíssimo Lousada de Araújo de (1842), o.cit., 10. Lousada praticamente repete estes argumentos: “*Os Seminarios de Chorão e de Rachol já não satisfazem aos fins a que são destinados, tanto pela falta de bons mestres, como pelo defeituoso systema e methodos rançosos de que ainda usam*” – Azevedo, Manuel Felicíssimo Lousada de Araújo de (1842a), 15.

²⁰⁸ Azevedo, Manuel Felicíssimo Lousada de Araújo de (1842a), 12.

applicam ao direito, que qualquer rabula do paiz ensina". Voltaremos em breve a esta questão.

As consequências deste sistema de ensino de medicina e direito eram as piores: “*e assim passam uns a dispôr das vidas e os outros da fazenda dos infelizes, que se lhes entregam na enfermidade, ou para defeza de seus litígios; nos quaes estes aprendizes de leis, muitas vezes julgam, em primeira instancia*”.

Subentendia-se também que todos estes profissionais inteiramente formados em Goa eram *naturais* católicos – o que contendia com a solução advogada por Lousada. Como garantir aos *descendentes* uma posição preponderante na sociedade goesa quando a maioria da formação oferecida no Estado estavam nas mãos do grupo rival? Restava-lhes o exército: “*Os que soffrem mais da falta d’instrucção são os filhos dos Portuguezes e seus descendentes, que todos se destinam à vida militar*”²⁰⁹.

D. Manuel de Portugal de Castro ter-se-ia esforçado por reverter a situação. Nisso conseguira o aplauso de Lousada e cremos que o desagrado das elites *naturais* católicas, as quais certamente se viam alvo de um plano que visava retirar-lhes boa parte das competências que vinham exercendo no campo da educação em Goa.

Por um lado, (i) requerera do reino o envio de professores e livros e solicitara a reforma dos seminários de Rachol e Chorão. Não obteve sucesso, o que Lousada lamentava ao lembrar que “*regendo os dois collegios os Jesuitas, e depois d’elles os missionarios italianos, tiveram optimos discipulos, que dignamente exerceram o magisterio, e se destacaram nas missões*”²¹⁰. O que *a contrario* vale por dizer que o foco do problema eram os professores, isto é, os brâmanes oratorianos. Para o autor da *Memoria*, qualquer um dos que os tinham antecedido os suplantava: quer os jesuítas *reinóis*, quer os lazaristas *reinóis* ou italianos.

Por outro, (ii) criou em 1831 uma modesta rede de escolas de primeiras letras e de gramática portuguesa e latina. A medida teria certamente obtido o favor das elites *naturais* católicas caso não tivesse “*posto o magisterio d’ellas a concurso, no*

²⁰⁹ Azevedo, Manuel Felicíssimo Lousada de Araújo de (1842a), 10.

²¹⁰ Azevedo, Manuel Felicíssimo Lousada de Araújo de (1842a), 16.

*qual preferio em igualdade de circunstancias aos europeós alli deportados pela Usurpação, não só para lhes dar decente meio de subsistencia como para fazer extirpar das escólas os vicios, erros, e impureza que os nativos introduzem, ensinando em uma lingoa que lhes é estranha, e apenas fallam aquelles, que estão em contacto com os europeós alli residentes, e seus descendentes”*²¹¹. A determinação do governador acarretava vários inconvenientes. Não só privilegiava claramente *reinóis* em detrimento dos nascidos no Estado da Índia como o fazia relativamente a *reinóis* que tinham sido degredados. Ora, desde há muito que as elites *naturais* católicas vinham desenvolvendo através de requerimentos enviados para a corte e dos seus contactos em Lisboa uma campanha no sentido de se reduzir o número de degredados remetidos para Goa, advogando que da sua presença na Índia resultavam mais inconvenientes do que vantagens. Como veremos, o próprio Bernardo Peres da Silva fez da questão uma das ideias fortes do seu combate político. Assim, a decisão tomada por D. Manuel de Portugal de privilegiar alguns desses indivíduos em detrimento de *naturais* que com eles se encontrassem em igualdade de circunstâncias poderia ser muito facilmente entendida como uma tentativa de provocação. Em paralelo, a determinação em questão representava um manifesto desrespeito pelas orientações adotadas durante o consulado pombalino (em 1761 e 1774), o que as elites *naturais* católicas certamente não aceitariam de ânimo leve.

Por outro lado ainda, (iii) reformou a academia militar²¹². Para o fazer, recorreu a uma técnica semelhante: “*de Portugal lhe foram mandados dois lentes, officiaes do corpo de engenheiros, que crearam os mestres que hoje regem as suas diferentes aulas, e outros discipulos de merecimento; e por isso o exercito conta em si a parte mais illustrada de Goa*”.

²¹¹ Encontrámos durante as pesquisas que desenvolvemos em Goa o testamento do lisboeta João José da Fonseca Dias, residente em Margão mas recolhido ao hospital de Panelim, onde morreu em 1832. Transcrevemo-lo em apenso: consulte-se o anexo II: testamentos – E9. O testador foi um dos *reinóis* selecionados por D. Manuel de Portugal e Castro para pôr em prática o seu plano de reforma do ensino primário. Fonseca Dias fixou-se na capital de Salsete mas, uma vez que a nomeação data de 1831, poucos beneficiou da nova colocação, o que talvez explique a simplicidade das disposições que faz. Sobre a reforma em questão cfr. Cabral, Ricardo (2009), 73.

²¹² Azevedo, Manuel Felicíssimo Lousada de Araújo de (1842a), 11 e 16.

O (iv) ensino médico também não foi esquecido. No entanto, D. Manuel de Portugal considerava impossível ensaiar reformas com os recursos humanos de que de momento dispunha na Índia e a cargo dos quais estava o funcionamento da aula de medicina. Isto é, o físico-mor Manuel José Ribeiro e o cirurgião-mor Tomás da Silva Correia. Deles dizia no ofício enviado ao conde de Basto a 22 de abril de 1833²¹³: “levo ao conhecimento de V. Ex.a para ser presente a Sua Magestade, que os actuaes Cirurgiões-móres Proprietario, e graduado são facultativos de muito medíocres conhecimentos de sua profissão, e por tanto não os considero capazes de ensinarem com proveito a Cirurgia”. A esta constatação ligava-se a constatação de serem extremamente poucos os clínicos *reinóis* que se predispunham a vir para Goa²¹⁴. Assim, o vice-rei optou por uma estratégia diferente e diligenciou no sentido obter permissão para mandar estudar em Portugal quatro goeses que demonstrassem maior aptidão para aquelas ciências²¹⁵. Os encargos seriam repartidos por vários organismos locais: dos seis mil xerafins necessários para o pagamento das mensalidades dos estudantes, a câmara do senado das Ilhas contribuiria com 1000, as câmaras gerais de Bardez e Salsete com idêntica quantia cada uma, a câmara geral das Ilhas com apenas quinhentos e os restantes 2500 ficariam a cargo da real fazenda de Goa. Tratava-se de um ónus adicional e relativamente pesado que nem sempre foi bem aceite por todos os contribuintes. D. Manuel, quiçá sem o saber nem desejar, permitiu que deste modo se abrisse um importante precedente e que de aí em diante se afetassem os meios (tanto financeiros como burocráticos) necessários para vários jovens provenientes das elites *naturais* católicas passarem a frequentar a universidade de Coimbra e outras instituições de ensino superior do reino. Isto porque os *naturais* católicos dominaram estes contingentes desde o primeiro processo de apuramento de candidatos. No entanto, os resultados que vinham sendo obtido no reino pelos selecionados revelaram-se a curto prazo francamente mais benéficos para eles

²¹³ Que transcrevemos. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 98.

²¹⁴ Veja-se a título complementar a biografia de Manuel José Ribeiro publicada n’ “O Investigador Portuguez de Bombaim” que transcrevemos no anexo I: documentos avulsos – nº 105, e Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2012b).

²¹⁵ Para o que obtive a anuência de D. Miguel – consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 97.

próprios do que para o remoçar do ensino médico em Goa²¹⁶. Voltaremos ao tema *infra*.

A título complementar, (v) em 1832 o vice-rei “lançou os primeiros fundamentos de uma bibliotheca publica”²¹⁷. Tratava-se do embrião da mais antiga instituição do género existente na Índia, a qual seria a partir de 1836, e por determinação do governo provisório, enriquecida com os livros e manuscritos existentes nas congregações religiosas entretanto extintas²¹⁸. O espólio entretanto reunido não logrou todavia impressionar Burton quando esteve de passagem por Goa²¹⁹. Note-se porém que, como refere Sandra Ataíde Lobo, “*A intenção do vice-rei seria a de servir os estudantes da Academia (militar) – sobretudo os jovens metropolitanos ou descendentes*”. Isto é, uma vez mais as elites *naturais* católicas não pareciam constar das prioridades do governante. No entanto, como é sabido, as mesmas passaram a desempenhar um papel ativo nesta instituição ao longo da segunda metade do século XIX²²⁰.

Lousada acreditava – e assim o defendia na *Memoria* em análise – que D. Manuel andara corretamente nas decisões que tomara no respeitante à promoção da educação em Goa. Isto resulta claramente de algumas grandes linhas de conclusão que enumera e faz acompanhar de propostas claramente desfavoráveis aos interesses e às ambições intelectuais das elites *naturais* católicas²²¹.

Por um lado, não reconhecia interesse na manutenção do ensino religioso nos moldes em que o mesmo era professado, invocando que a pouca qualidade do mesmo e a impreparação dos missionários *naturais* contribuía para o processo de

²¹⁶ Diz Lousada: “*mas este arbitrio, com quanto vantajoso, é para aquelles a quem cabe em sorte; de nenhum proveito se torna para o paiz; porque os que lá ficam continuam a finir-se na mesma privação de que parece os querem tirar; e a experiencia nos está mostrando que nem um só dos que têm vindo, quer voltar á patria, que lhes não offerece os interesses, os commodos, e os prazeres que encontram em Portugal; e por isso ahi os vemos engrossar o numero dos pretendentes pelas escadas das Secretarias, ou empregados, cuidando de si, deslembados do dever em que estão para com os seus conterraneos; e é este o defeito em que essencialmente laboram esses projectos de que ha pouco fallei, que se dizem para bem dos póvos, sendo aliás para o de individuos que alli mais não voltam*” – Azevedo, Manuel Felicíssimo Lousada de Araújo de (1842a), 15 e 16.

²¹⁷ Azevedo, Manuel Felicíssimo Lousada de Araújo de (1842a), 11.

²¹⁸ Sobre a evolução desta biblioteca veja-se Lobo, Sandra Ataíde (2011), 104 e ss.

²¹⁹ Veja-se anexo I: documentos avulsos – n.º 259.

²²⁰ Pense-se no papel que aí desempenharam designadamente Ismael Gracias, Luís Manuel Júlio Frederico Gonçalves (consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Gonçalves, da Piedade, ponto 7-I) e António Félix Pereira (id., famílias chardós; Bragança Pereira e Menezes Bragança, de Utordá e Chandor, ponto 6-I)).

²²¹ Reproduzimo-las parcialmente. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – n.º 99.

decadência do Padroado. Chega até a comparar os atuais representantes do Padroado com “*o antigo clero regular de Goa*” (desejando certamente referir-se somente ao *reinol* ou quanto muito ao de origem *descendente*) partindo do pressuposto de que este “*era instruído e d’uma conducta exemplar: jámais o viram fóra da órbita dos seus deveres*”. Não querendo de forma alguma minorizar as falhas dos missionários *naturais* católicos de oitocentos (que as havia e inúmeras), é impossível não ler com surpresa estas considerações de Lousada tendo presentes alguns dos relatórios remetidos pelos arcebispos primazes de Goa nos finais do século XVIII e inícios do século XIX. Alegava também que os próprios párocos goeses, todos *naturais*, não correspondiam ao que deles se esperava e assim contribuía para que a sociedade não evoluísse a um ritmo que pudesse ser considerado satisfatório. Por reconhecer aos eclesiásticos um enorme ascendente entre as elites *naturais* católicas atribuiu-lhe responsabilidades pesadas nas reivindicações que as mesmas vinham reiteradamente fazendo desde o século passado. E não deixa de lembrar o episódio marcante da conjuração dos Pintos²²².

Por outro lado, condenava a manutenção das instituições e formas de ensino existentes, que tendiam “*a restringir a educação a certos individuos, que nenhum proveito darão ao paiz*” – isto é, às elites *naturais* e não aos *descendentes*.

Por fim, tece uma série de considerações que, a serem escutadas e atendidas, colocariam em causa algumas das conquistas feitas pelas elites *naturais* católicas ao longo dos tempos. Vejamos alguns excertos que consideramos significativos e que decerto seriam entendidos por aquele grupo como particularmente ofensivos:

“*A India Portugueza não precisa fazer grandes doutores ou estadistas, porque nem a sua posição o demanda, nem sempre a sua administração conterà as incoherencias e anomalias, que hoje apresenta: tempo virá que melhor conhecedores de nossos interesses, e do bem dos povos, imitaremos tambem o regimen que as nações cultas têm adoptado nas suas colonias, se quisermos, que as*

²²² “*Convém-lhe muito que o seu clero adquira a educação, sciencia, e elevação de sentimentos que uma religião philanthropica inspira e ordena; afim de que nas missões e no cargo parochial elle seja sustentador d’essa mesma religião, administrador dos seus beneficios, que em fim leve a paz e a caridade ao seu rebanho, em vez de lançar-se no seio das facções para o dilacerar, como alli se tem visto desde a infausta Era de 1787*”. Encontrámos em Lisboa uma cópia do testamento, ditado no alto mar, de um dos eclesiásticos dado como cúmplice da conjuração: o padre José Manuel de Menezes, de Guirim. Consulte-se o anexo II: testamentos – N62.

nossas, como as d'aquellas, prosperem e nos auxiliem: mas em qualquer hypothese convierá que tenha cidadãos morigerados, e um clero illustrado e capaz de instruir os povos nos seus mais importantes deveres. Antes de ter doutores e estadistas, a India precisa adquirir aquelles principios que se bebem na infancia, e sem os quaes nenhum progresso se póde fazer no bem"²²³.

A crua constatação de que Goa não seria terra para “*doutores e estadistas*” – uma farpa lançada às elites *naturais* católicas ufanas dos seus juristas e médicos e, sobretudo, dos deputados que desde 1822 vinha conseguindo eleger – era justificada por vários motivos.

Antes de mais, o pouco peso do Estado, cuja “*posição*” não “*demandava*” a existência de “*grandes doutores ou estadistas*”. Admitimos ser possível divisar aqui alguma subalternização do peso de Goa no quadro ultramarino português – o que acabaria por tornar exagerado o protagonismo político e intelectual de que as elites *naturais* se achavam merecedoras.

Em segundo lugar, a convicção de que a corrente política que as favorecia em breve conheceria o ocaso. Isto é, o reino aperceber-se-ia das “*incoherencias e anomalias*” vigentes na Índia e depressa as regularia tomando como modelo “*o regimen que as nações cultas*²²⁴ *têm adoptado nas suas colonias*”. Deste modo, concluímos, cessaria a existência de *naturais* católicos parlamentares, juizes de comarca ou na Relação ou titulares de cargos político-administrativos de relevo. Portugal não retirava deles nenhum proveito em especial: o que a Índia precisava era tão-somente de “*cidadãos morigerados*” e “*um clero illustrado e capaz de instruir os povos nos seus mais importantes deveres*”. Lousada não especifica quais seriam esses deveres; cremos porém que não incluiriam pretensões políticas nem reivindicações a uma participação mais ativa em todos os quadrantes da administração civil, religiosa e militar do Estado.

Por fim, destaca o atraso intelectual e moral em que se achariam os que, em Goa, desejavam alcançar ou manter lugares de “*doutores e estadistas*”,

²²³ Cfr. anexo I: documentos avulsos – nº 99.

²²⁴ Cremos que o autor se refere sobretudo ao Reino Unido.

aconselhando-os a primeiramente “*adquirir aquelles principios que se bebem na infancia, e sem os quaes nenhum progresso se pôde fazer no bem*”.

Isto pressupunha o desmantelamento de um dos alicerces em que se ancorava a sociedade goesa. Não poderiam subsistir, sobretudo entre os *naturais*, privilégios derivados de velhas divisões sociais. As possibilidades de educação (as tais que permitissem criar apenas “*cidadãos morigerados*” cumpridores mas já não “*doutores e estadistas*” exaltados) deveriam ser oferecidas irrestritamente “*a todas as classes, sem distinção de côr ou de casta*”. O magistrado vai ainda mais longe nesta tentativa de nivelamento social dos *naturais*: ela seria mesmo exigida pela tradição local. Alega que todos os *naturais* “*trabalhar devem para viver*”, dedicando-se sobretudo à “*vida industrial*”. Não haveria, assim, lugar nesta nova Goa para distinções profissionais baseadas em castas ou preeminências sociais. Alegando tratar-se de “*uma sociedade de perfeita igualdade*”, Lousada introduz um derradeiro argumento: as suas asserções eram comprovadas pela existência das *gancarias*. E se “*o systema das comunidades agricolas bem o comprova*”, importava “*conhecer as artes immediatamente conexas ao seu estado e posição*”.

Semelhantes observações jamais poderiam ser encaradas sem ressentimento por parte daqueles a quem eram dirigidas. A sugestão de que as elites *naturais* católicas (i) não reuniam qualificações suficientes para desempenhar os cargos que ocupavam; (ii) deviam ser forçadas a abandonar uma política exclusivista baseada em preconceitos de casta para serem niveladas com a população em geral; (iii) não dispunham de condições privilegiadas que justificassem a sua participação na administração do Estado, devendo antes dedicar-se à indústria e à agricultura; (iv) teriam de encarar as *gancarias* com um organismo cooperativo de pendor igualitário e não como um sistema de dominação dos *gancares* sobre a maioria das terras de Goa e dos que as cultivavam terá certamente provocado descontentamentos.

Assim se compreende melhor a razão de ser das críticas severas que as elites *naturais* católicas lançaram contra o autor das *Memórias* e as linhas duríssimas que Peres da Silva lhe dedicou.

A proposta de Manuel Felicíssimo Lousada não vingou. Cremos até que era impossível que tal acontecesse. Assume porém importância para a compreensão das elites *naturais* católicas da Goa do período em análise não só por espelhar um ponto de vista partilhado por alguns *reinóis* e boa parte das elites *descendentes* mas também para nos apercebermos, ainda que *a contrario*, do modo como as elites *naturais* católicas se viam. A descrição impiedosa de um adversário como Lousada é certamente o complemento necessário ao retrato elogioso traçado por Nery Xavier poucos anos depois²²⁵.

Resta fazer uma observação final às considerações tecidas por Lousada relativamente às reformas que D. Manuel de Portugal procurou promover ao nível da educação em Goa. Por que razão parece ter aquele governante ignorado qualquer alteração ao nível do ensino do direito? Tanto que esse era um dos domínios em que as elites *naturais* católicas mais investiam e, conseqüentemente, em que melhor se refletia o seu ascendente. Como Lousada aliás admite na *Memoria*, a quase totalidade dos advogados, tabeliães e escrivães provinha daquele grupo, bem como os professores particulares de jurisprudência espalhados pelas *Velhas Conquistas*.

Creemos que a resposta não pode ser encontrada na *Memoria* mas sim na *fé de ofício* apresentada por Lousada em 1832 que localizámos no AHU. Aí se pode ler:

“Em Officio do Governo de vinte e tres d’Outubro de mil oitocentos vinte e nove declara o mesmo Governo ter tomado em justa concideração as judeciozas reflexões que o Supplicante por occasião de informar o requerimento de hum que pertendia Carta d’Advogado, fez propondo o estabelecimento de huma aula de Dereito onde pelo menos se lesse a nossa Legislação Patria depois de sabidos os principios elementares, e regras necessarias para o bem entender, designando-lhe o methodo e tempo de estudos, escolha de compendios e forma de exames: Há por Conveniente ao Real Serviço e bem Publico do Estado, que o Supplicante formalize e submeta a sua aprovação por hum Plano d’Estudos de Jurisprudencia em que se desempenhem todos os requezitos pelo Supplicante propostos”.

É então admissível considerar que o vice-rei deixou o encargo da reforma do ensino do direito em Goa a cargo de Lousada. O que não admira atendendo a que o

²²⁵ Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 21.

mesmo não só era desembargador e chanceler da Relação como também um dos agentes mais próximos do governante²²⁶.

A proposta apresentada por Lousada em 1829 era ambiciosa. Por um lado, pretendia superintender o ensino jurídico em Goa centralizando-o numa única *aula*, ao contrário do que até então vinha sendo praticado. Por outro, desejava uniformizar os modelos em que as matérias deveriam ser explicadas, fixar um programa, estabelecer requisitos para admissão de candidatos à aula e alterar o sistema de avaliação. Embora não o refira expressamente no excerto que acima transcrevemos, defendia igualmente que o ensino deixasse de estar a cargo de advogados *provisionários naturais* católicos (a “*qualquer rábula*”²²⁷ do paiz”, como os descreve na *Memoria*) para passar a ser confiado aos agentes do direito mais qualificados que havia no Estado, ou seja, aos próprios desembargadores *reinóis* da Relação.

Consequentemente, a ser implementada, esta reforma colocaria forçosamente em causa grande parte do ascendente de que as elites *naturais* católicas beneficiavam no que dizia respeito à aplicação do direito nas diferentes parcelas que constituíam à data o Estado da Índia e em Moçambique. Caso perdessem a capacidade de controlar a formação dos novos advogados *provisionários* certamente veriam ruir a política exclusivista que se vinham esforçando por manter também neste domínio. Assim se compreendem as críticas de juristas como Barreto Miranda (ainda que em tempos posteriores à proposta de Lousada)²²⁸ e, certamente, o facto de jamais a sua sugestão ter lido passada à prática²²⁹.

²²⁶ D. Manuel admitia-o claramente no ofício que acompanha a referida *fé de ofício*: “*pelo seu talento, intelligencia, e actividade o tenho sempre preferido a outros Ministros para muitas, e diferentes diligencias de importancia*”.

²²⁷ *Rábula* era o termo então utilizado para designar do advogado que embora não dispusesse de nenhum grau académico em direito possuía licença competente para advogar em determinada circunscrição. Ou seja, trata-se de um sinónimo, ainda que utilizado frequentemente de forma pejorativa, de *provisionário* (em Goa, Macau, Timor ou Moçambique) ou *provisionado* (no Brasil).

²²⁸ Veja-se o subcapítulo 6.2.1.3.

²²⁹ Ou mesmo certas alusões escarvinhas à alegada vaidade de Lousada em ser magistrado *letrado* formado em Coimbra numa terra onde abundavam os advogados *provisionários*. Escrevia *Hum Velho Liberal da India* em 1836: “*Taes foram, Sr. Redactor, as reflexoens que fiz ao meu Jovem amigo, e em verdade o digo, depois de me haver elle affirmado ser o torto Manoel Louzada, o Author do desafinado, e mentiroso Echo, lendo as suas indigestissimas reflexoens, lembrou-me logo a seguinte maxima de hum erudito Portuguez – que na universidade de Coimbra Legista, e Theologo sam sinónimos de burro, e que se nestas duas faculdades se*

*

Quando nos referimos às *Memorias sobre as Possessões Portuguezas na Asia* atribuídas a Gonçalo de Magalhães e publicadas após a morte deste por Cunha Rivara aludimos às apreensões que se nos levantam relativamente à autoria da sua primeira parte, a qual apresenta semelhanças evidentes com a *Primeira Memoria* publicada por Lousada dezassete anos antes nos “*Annaes Maritimos e Coloniaes*”. Não nos deteremos, conseqüentemente, nesta parcela do trabalho dado ao prelo em 1842. Limitar-nos-emos a sublinhar três pontos, todos relacionados com o facto de estarmos perante um trabalho publicado já após a vitória definitiva do constitucionalismo liberal no nosso país e por isso enformado por uma visão muito diferente da que presidia nomeadamente às reflexões de desembargadores como Ferreira Barroco ou Diogo Tovar: (i) a condenação do intervencionismo da coroa no tráfico comercial do oriente, o que teria comprometido o seu sucesso²³⁰; (ii) a associação da atividade mercantil a uma política de conquista que coartou a liberdade dos negociantes, não respeitou o direito à propriedade e acelerou a decadência comercial de que Goa depressa começou a dar sinais²³¹; e (iii) os lamentos e censuras pelo “*fanatismo religioso*” de que os portugueses teriam dado provas sobejas²³² e que se traduziu na importação da inquisição para Goa²³³.

encontravam muitos homens doutos, era porque se tinham esforçado por propria meditação e applicação, a saber o que la não se ensinava” – “O Investigador Portuguez em Bombaim”, ano I, nº 35, 28 de março de 1835.

²³⁰ “*O monopolio do commercio das Indias, que o Governo de Portugal a si chamou, foi outro errado passo na sua marcha. O Governo não deve jámais ser commerciante, esse é o mister dos subditos que a elle se destinam, de cujos lucros e especulações o mesmo Governo tira proveitos e a nação vantagens conhecidas*” – Azevedo, Manuel Felicíssimo Lousada de Araújo de (1842b), 63.

²³¹ “*O plano que adoptaram os Portuguezes, de serem juntamente conquistadores e commerciantes, foi outro motivo do nosso abatimento. (...) Os Portuguezes faziam o commercio da Asia, como ainda hoje os Malaios de Borneo e Achem, e os Siamezes: os empregados publicos praticavam vexações de toda a especie; de modo que ninguem podia contar com a propriedade segura. Um povo conquistado a nada olha, a nada attende senão ás armas que o subjugam. É preciso fazer a guerra? O dinheiro se exige por força, ou pede-se, e não se paga, senão depois de immensas demoras e prejuizos. São necessarias esquadras? Os navios particulares se apprehendem, e armam. Estes e outros vexames se praticavam de necessidade nas Indias Portuguezas, onde as guerras se reproduziam sem cessar por toda a extensão daquelles vastos dominios; sendo a consequencia de um tão desastroso systema a destruição do commercio pela falta de liberdade, oppressão dos negociantes, e apouca segurança e desguarnecimento das conquistas, pois que a receita publica jamais chegava para a enorme despeza*” – Azevedo, Manuel Felicíssimo Lousada de Araújo de (1842b), 57 e 58.

²³² Azevedo, Manuel Felicíssimo Lousada de Araújo de (1842b), 58 e ss.

²³³ “*Por fim a Inquisição, esse tribunal de fogo, arrojado na superficie do globo para flagello da humanidade, instituição horrivel, que eternamente cobrirá de opprobrio os seus autores, fixou o seu brutal domicilio nos fertes plainos do Indostão*” – Azevedo, Manuel Felicíssimo Lousada de Araújo de (1842b), 59.

*

Passamos assim para a *Segunda Memoria descriptiva e estatistica das Possessões Portuguezas na Asia, e seu estado actual*. Esta corresponde ao grosso do estudo feito pelo autor e reparte-se por vários números dos “Annaes”. Aqui, Lousada procurará traçar um retrato o mais exaustivo possível da Goa que conheceu, abarcando temas tão diversos como noções de geografia e orografia, administração civil e eclesiástica, regime alfandegário e fiscal, descrição das principais povoações, rede viária, equipamentos e forças militares, principais produções agrícolas, estrutura e particularidades da sociedade local e algumas curiosidades relativas aos usos mais pitorescos da mesma. Ou seja, um *mare magnum* de informações muito diversas entre si que tornam a obra simultaneamente inclassificável e da maior utilidade para o investigador que quer começar a tomar contacto com a Goa da primeira metade do século XIX. Terá sido certamente esse um dos motivos que garantiu a este trabalho o renome de que desde cedo disfrutou. Desde então até hoje poucos são os estudos sobre o Estado da Índia de setecentos ou oitocentos que direta ou indiretamente não aludam às *Memórias* de Lousada. De todo esse manancial interessa-nos porém somente os aspetos que se relacionam diretamente com as elites *naturais* católicas. Salientamos dois.

(a) *Caraterização das elites naturais católicas.*

De que forma o autor procura retratar este grupo²³⁴?

Refere desde logo que (i) os seus membros ainda continuam dominados pelos preconceitos de casta e pelas rivalidades que a este título mantinham constantemente entre si brâmanes e chardós. Cremos ainda que de alguma forma procura estimular esse antagonismo ao afirmar que “*a casta bramane é sem duvida a mais astuta e sagaz, que domina as outras todas*” – o que, de acordo com a sua argumentação, se refletiria nos resultados dos processos eleitorais organizados quer

²³⁴ Reproduzimos em apenso as principais considerações que reserva às elites *naturais* católicas. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 94.

para o preenchimento de cargos públicos quer para a escolha dos deputados que iriam representar o Estado da Índia nas cortes²³⁵.

Em paralelo, (ii) sublinha a tenuidade dos seus rendimentos e a modéstia das suas fortunas. Tal levava vários dos seus membros a depender em boa medida das remessas enviadas pelos parentes emigrados na Índia inglesa (designadamente em Bombaim) e pelos tios e primos eclesiásticos que “vão de Gôa parochiar as igrejas do Padroado Real por todo o Indostão”.

Por outro lado, (iii) se concede que “são geralmente dados á cultura” não deixa de logo depois escarnecer do desejo de muitos deles em conseguir um emprego público, por mais modesto que seja. É a “*emprego-mania*” das elites *naturais* católicas, satirizada por diversos autores mas que lhes garantia o controlo da máquina administrativa do Estado da Índia. E de facto já em 1802 o governador Veiga Cabral explicava: “*actualmente, e de muitos annos a esta parte, està o mayor numero de Officios, e Empregos das diversas Repartiçoens deste Estado, occupado pellos Naturaes: (...) São desta Classe todos os Officiaes da Secretaria deste Estado: Todos os da Contadoria da Junta da Real Fazenda, incluindo o Contador Geral: Todos os que servem no Arsenal Real do Exerctio, e Marinha: Todos os Advogados, Escrivaens, Tabaliaens, Meirinhos, e mais Officiaes da Justiça: Quazi o mesmo acontece no estado Eccleziastico, porquanto a maior parte dos membros da Sè Primacial, e todos os Parochos destas Ilhas, e Provincias são da referida Classe: He desta mesma Classe o único, e velhíssimo Inquizador que existe, o Promotor, e todos os Notarios da Meza do S.to Officio desta Cidade; e são finalmente muito poucos os Empregos, que não estejam occupados pellos mencionados Naturaes*”²³⁶. Esta tendência confirmou-se ao longo de todo o século XIX, conforme se conclui da consulta quer da *Relaçam nominal de todos os funcionarios publicos, e empregados das diversas repartiçoens do Estado de Goa*

²³⁵ Mais concretamente: “*nenhuma conseguiu dar de si um deputado ás côrtes, perdendo mesmo quasi sempre as eleições dos cargos publicos, que pela maior parte estão nas mãos de bramines*”.

²³⁶ AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 410.

em 1839²³⁷, quer da *Lista geral* de 1861²³⁸ – ambos trabalhos da autoria de membros das elites *naturais* católicas²³⁹. Debrucemo-nos sobre cada um deles.

Como se estrutura a *Relaçam nominal de todos os funcionarios publicos, e empregados das diversas repartiçoens do Estado de Goa* apresentada por Caetano João Peres? O autor optou por reparti-la em nove grandes parcelas, às quais chamou artigos: governo, “*Repartiçam ecclesiastica*”, “*Repartiçam de justiça*”, “*Repartiçam da fazenda*”, “*Repartiçam da guerra*”, “*Repartiçam da marinha*”, “*Estabelecimentos de instrucçam publica*”, “*Estabelecimentos philanthropicos*” e “*Funcionarios de eleição popular*”. Cada uma destas partes está por sua vez dividida em secções, ao longo das quais Caetano João Peres vai elencando os diversos organismos que constituíam a máquina administrativa do Estado na época e indicando o nome da generalidade dos funcionários correspondentes²⁴⁰. As investigações que desenvolvemos em torno das elites goesas permitem identificar com segurança a origem de grande parte destes funcionários e assinalar de entre os mesmos quais são *reinóis*, *descendentes* e *naturais*. Vejamos então o que podemos concluir relativamente a cada um dos referidos artigos.

Já referimos que o *artigo I* corresponde às estruturas do governo central, às quais o autor associou a tipografia nacional²⁴¹. Caetano João Peres incluiu nesta

²³⁷ Publicada em Peres, Caetano João (1839), *O Almanak de Goa Para o Anno Bissexto de 1840, com varias noticias historicas, ecclesiásticas, civis, politicas, e outras noçoens uteis a todo o género de pessoas*, Tipografia Portuguesa do Pregoeiro, Bombaim, 301 e ss.

²³⁸ Xavier Júnior, Felipe Nery (1861), *Lista geral dos empregados civis, ecclesiasticos, e militares de Goa, Damão e Diu. Referida à 31 de outubro de 1861*, Imprensa Nacional, Nova Goa. Em 1886 Lopes Mendes corroborava as considerações feitas por Veiga Cabral largas décadas antes: “*Os nativos (leia-se os naturais católicos) seguem em grande numero as profissões liberaes: são proprietarios, commerciantes, padres, advogados, medicos, e entram nos cargos parochiaes, municipaes, da magistratura e das repartições do estado. Consideram-se os legitimos senhores da terra. Os descendentes dos europeus são em pouco numero, mas de bastante influencia moral. Raros são ricos, e a maior parte vive dos empregos publicos, e occupa principalmente os postos de officiaes do exercito e o magisterio de ensino superior. Europeus são sómente os poucos empregados superiores enviados pelo governo da metropole, alguns officiaes do exercito e praças de pret*” – Mendes, António Lopes (1989), vol. I, 37.

²³⁹ No que diz respeito a Caetano João Peres veja-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Álvares, de Margão, Abreu, da Piedade, Baptista, de Loutolim e Ferreira, de Corjuém, ponto 4-V-4). Transcrevemos a biografia que lhe foi dedicada na “*Ilustração Goana*” na década de 1860 no anexo I: documentos avulsos – nº 59. Quanto a Filipe Nery Xavier Júnior, cfr. o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Xavier, de Loutolim, ponto 6-VII-2).

²⁴⁰ Não o faz em três casos: (a) quando os lugares estejam vagos; (b) quando se tratem de funcionários muito pouco qualificados (como por exemplo os “*3 Serventes*” da tipografia nacional, os *sipais*, oficiais de diligências, os sacristães e varredores da Sé) e (c) nos casos em que as informações que solicitou relativamente a cada serviço não lhe foram entregues atempadamente.

²⁴¹ Não devemos estranhar a inclusão da tipografia nesta secção. Já vimos que imprensa desempenhou um papel determinante em Goa desde o momento que uma máquina tipográfica foi instalada numa loja ou *gudão*

secção: (a) o governo central propriamente dito, onde insere o governador-geral, o *reinol* barão de Candal, e o secretário-geral do Estado, o também *reinol* Cláudio Lagrange Monteiro de Barbuda²⁴²; (b) o conselho do governo, que à época começava a funcionar com regularidade (e onde encontramos *reinóis*²⁴³, *descendentes*²⁴⁴ e *naturais* católicos²⁴⁵); (c) o estado-maior do governo, então todo composto por oficiais *reinóis*; o (d) expediente militar, com apenas três funcionários graduados, dos quais os *reinóis* também constituíam a maioria; a (e) secretaria do Estado onde encontramos quase exclusivamente *naturais* católicos²⁴⁶ e (f) a tipografia nacional, cujo diretor era então o oficial *reinol* João Francisco de Avelar. Segue-se a *repartição eclesiástica*, onde já nos deparamos com um número muitíssimo mais significativo de *naturais* católicos a todos os níveis. Por o arcebispado se achar *sede vacante* encontramos-os desde o seu governo (assegurado por António João de Ataíde²⁴⁷) até à generalidade das paróquias dispersas pelos territórios do Estado e do Padroado²⁴⁸. Dominam em todos os órgãos de administração eclesiástica: são *naturais* os oficiais e amanuenses da câmara pontifícia, os membros do juízo eclesiástico, os nove desembargadores da Relação eclesiástica, quase todas as dignidades da sé primacial²⁴⁹, os cónegos, meios-cónegos e quartenários, o cura e a maioria dos examinadores pro-sinodais, parte importante dos administradores dos conventos extintos e os agentes da bula da cruzada. No que toca à *repartição da justiça*²⁵⁰ o autor considera independentemente a Relação, os três tribunais de comarca em funcionamento nas

do palácio do governo, em dezembro de 1821 – Xavier, Francisco João (1876), 1 e ss. Transcrevemos parte do texto no anexo I: documentos avulsos – nº 192.

²⁴² Para maiores desenvolvimentos sobre este personagem cfr. anexo I: documentos avulsos – nºs 202 e 261.

²⁴³ Como o presidente da Relação, António Ramalho de Sá e o físico-mor Vitorino Pinheiro de Lacerda.

²⁴⁴ É o caso de José da Costa Campos e António José de Mello.

²⁴⁵ O escrivão da fazenda pública, Domingos José Mariano Luís e o vigário capitular governador do arcebispado por a sé se encontrar vacante, António João de Ataíde.

²⁴⁶ Mais concretamente: o oficial maior, seguramente seis dos sete *papelistas* (tivemos dificuldade em identificar a origem de João Roberto Hoys Valente) e um oficial reformado. Apenas o *língua do Estado* (designação do intérprete oficial) era hindu.

²⁴⁷ Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 271.

²⁴⁸ Enumerados no § 7: *Vigários de Vara, Priores e Parocos das Igrejas do Arcebispado*. O autor repartiu-os por circunscrições geográfico-administrativas: Goa (e neste âmbito refere sucessivamente as comarcas das Ilhas, Salsete e Bardez e as *Novas Conquistas*), Damão, Diu e “*Missoens fora do Estado de Goa*”. Nestas últimas individualiza as do norte (Bombaim, Salcete e Baçaim), Gates e sul. Cfr. Peres, Caetano João (1839), 305 e ss.

²⁴⁹ O deão José Maximiano Falcão de Carvalho era *reinol*.

²⁵⁰ Transcrevemos os elementos que Caetano João Peres registou relativamente a esta repartição atendendo à importância que assumem para o presente trabalho. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 266.

Velhas Conquistas e o *Depósito geral*. Na Relação dominavam claramente os *reinóis*. Todos os magistrados em funções pertenciam a este grupo e eram juizes letrados, pelo que entre os funcionários mais qualificados apenas o procurador da coroa e fazenda provinha das elites *naturais* católicas²⁵¹. *Natural* era também o guarda-mor em exercício. O panorama era contudo já muito diferente no respeitante aos tribunais de comarca. No das Ilhas havia apenas um *reinol* – o juiz de direito Pinto Pizarro – o qual substituía o desembargador da Relação que estava em falta. Isso garantia a intervenção do seu substituto, o advogado *provisionário natural* católico Luís Xavier Correia da Graça²⁵². De resto, quer o delegado do procurador da coroa (o igualmente *provisionário* Francisco Xavier Barreto²⁵³) quer os tabeliães e o capelão dos presos eram também *naturais* católicos. O cenário nas comarcas de Bardez e Salsete era praticamente idêntico: um *reinol* bacharel por Coimbra servindo de juiz de direito (Joaquim Pedro da Silva Lobo e João Baptista de Sousa, respetivamente) e os demais *naturais* católicos. Em Bardez encontramos como substituto do juiz e delegado do procurador Vitorino Teotónio Correia²⁵⁴ e Caetano Manuel Monteiro²⁵⁵; em Salsete Aleixo Casimiro Lobo e Lúcio Tolentino da Silva – todos eles *provisionários*. À da justiça segue-se a *repartição da fazenda*. Sob esta designação encontravam-se diversos organismos e serviços: (a) a junta da fazenda pública, composta por um presidente – que era o governador-geral – e quatro vogais, dos quais à data um era *reinol*, outro *descendente* e os dois restantes *naturais* católicos²⁵⁶, (b) a contadoria geral, onde a generalidade do pessoal burocrático (escriturários, amanuenses, recebedor, escrivães) eram *naturais*

²⁵¹ Falamos de José Maria dos Remédios. Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias chardós; Remédios Furtado, de Jua e das Mercês, ponto 3-II) e introdução. Veja-se igualmente as várias biografias deste personagem que transcrevemos no anexo I: documentos avulsos – nº 59.

²⁵² Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Miranda, de Loutolim, ponto 5-I).

²⁵³ Id., famílias chardós, Barreto, de Assolnã e Calata, ponto 2).

²⁵⁴ Ao qual nos voltaremos a referir *infra*.

²⁵⁵ Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias chardós; Monteiro, de Assolnã, ponto 5-III).

²⁵⁶ Os lugares de vogal estavam reservados ao presidente da Relação, ao procurador da coroa e fazenda, ao tesoureiro geral do Estado e ao escrivão da junta. Em 1839/840 o segundo e o último eram *naturais* católicos. Falamos de José Maria dos Remédios e de Domingos José Mariano Luís (embora Caetano João Peres anotasse estar nomeado para o lugar o *reinol* Joaquim da Fonseca Silva e Castro).

católicos²⁵⁷; (c) a tesouraria geral do Estado, encabeçada por um *descendente*²⁵⁸ que coordenava uma pequena equipa composta por *naturais* católicos e dois hindus; (d) a tesouraria dos ordenados, contando apenas dois funcionários *naturais*; (e) a tesouraria das tropas, com vários membros pertencentes ao mesmo grupo²⁵⁹; (f) a coleta das rendas das *Novas Conquistas*, um cargo de influência que estava confiado ao também *natural* católico Pedro Joaquim de Miranda; (g) as alfândegas de Goa (aqui o *descendente* Cipriano Silvério Rodrigues Nunes dirigia cerca de uma vintena de empregados, dos quais somente o guarda-mor parece ser europeu)²⁶⁰, Salsete e Bardez (estas já contando apenas com funcionários *naturais* católicos); (h) os “*Fieis e Guardas empregados nas Fronteiras*”, relativamente aos quais sucedia o mesmo; (i) a casa da moeda, onde já não encontramos tantos *naturais* e da qual era provedor o *descendente* tenente-coronel Francisco António de Lemos; (j) a administração do correio e as (l) recebedorias dos direitos do papel selado, ambas empregando somente *naturais* católicos. Restam (m) os vários “*Contratadores das principaes Rendas do Estado no anno de 1840*”: todos são hindus, o que espelha a importância que este grupo desempenhava na vida económica da Goa da época. O artigo V é dedicado à *repartição da guerra*. É sabido que exército era uma das principais atividades a que a generalidade dos *descendentes* e vários *reinóis* se dedicavam. Não deve assim surpreender aqui encontremos menos *naturais* católicos quer em percentagem quer em funções de chefia. Por um lado, não surge nenhum membro deste grupo nem entre os que compõem o estado-maior do exército nem no apartado reservado aos oficiais engenheiros. Aqui deparamo-nos sobretudo com *descendentes*. Note-se ainda que estava nomeado para o cargo de comandante da força armada o oficial *reinol* Adriano Acácio da Silveira Pinto²⁶¹. Por outro lado, existem já alguns *naturais* católicos entre os oficiais dos corpos das diversas armas

²⁵⁷ Entre os mais de vinte funcionários apresentados nesta secção identificamos apenas três *descendentes*: António Manuel Correia Mendes, Caetano Francisco Pereira Garcez e João Vicente Soares da Veiga júnior.

²⁵⁸ Bernardo Heitor da Silveira e Lorena.

²⁵⁹ Não eram *naturais* católicos nem o tesoureiro, nem os dois comissários pagadores nem o porteiro e contador do dinheiro (funções desempenhadas pelo hindu Rayá Sinay). Já pertenciam pelo contrário a este grupo o comissário assistente (Manuel Xavier do Rosário Osório) e os dois escreventes.

²⁶⁰ Falamos de Nicolao Maria Passelaqua (*sic*).

²⁶¹ Que era à data governador de Macau.

que à data operavam no Estado²⁶². No entanto, a hierarquia militar continuava a ser em boa medida dominada pelas elites *descendentes*. Ao longo das listas coligidas por Caetano João Peres aparecem reiteradamente indivíduos pertencentes às famílias que integram este grupo – Costa Campos, Sousa e Faro, Mello Sampaio, Diniz de Ayalla, Soares da Veiga, Cabral de Estefique, Oliveira Pegado, Leite de Sousa e Noronha, Correia da Silva e Gama, Pereira Garcez, Lobato de Faria, Henriques, Mourão Garcez Palha e Cárcomo Lobo. Parte dos *naturais* católicos que aqui surgem não desempenham funções de natureza estritamente militar: são escrivães, cirurgiões, capelães. Por fim, são igualmente oficiais *descendentes* e *reinóis* os que encontramos à testa das repartições civis do exército, sobretudo no supremo conselho de justiça militar. Também aqui os *naturais* surgem apenas como oficiais de secretaria, eclesiásticos ou prestadores de cuidados médicos. As considerações que acabámos de tecer relativamente à *repartição da guerra* podem aplicar-se sem necessidade de grandes adaptações ao sexto artigo, isto é, à *repartição da marinha*²⁶³. O artigo VII trata dos *estabelecimentos de instrução pública*. Como em Goa muitos dos oficiais mais qualificados eram *descendentes* e nos encontramos perante uma sociedade na qual não raro existe uma verdadeira *castificação* dos empregos, é fácil de compreender que os próprios professores da academia de ciências matemáticas (frequentada sobretudo por militares) pertencessem a esse grupo²⁶⁴. O mesmo se pode dizer, mas agora relativamente aos

²⁶² O autor refere-se sucessivamente ao batalhão de artilharia sediado em Pangim, aos vários regimentos de infantaria (o 1º estacionado em Pangim, o 2º em Pondá), aos batalhões de caçadores (o 1º aquartelado em Margão, o 2º em Bicholim, o 3º em Colvale) e aos presídios. Nesta última secção inclui os comandantes das relações militares e o pessoal afeto às diferentes praças e fortalezas em funcionamento: S. Tiago, Mormugão, Rachol, Cabo de Rama, Angediva, Betul, Cola, Aguada, Reis Magos, Chaporá, Baga, Bicholim, Sanquelim, Alorna, Tiracol e Arabó. O *corpo volante de sipais* constitui um caso excepcional. Sendo encabeçado pelo major Inácio José Taborda, que tinha por ajudante Vitorino José Manriques Pereira, o grosso dos seus capitães, tenentes e alferes era hindu.

Note-se por fim que Caetano João Peres inclui também uma relação dos oficiais desempregados, outra dos “*Officiaes de Milicias e Ordenanças, que percebem soldos da Fazenda Publica*”, outra ainda dos oficiais reformados e uma última relativa aos oficiais gentios reformados.

²⁶³ Nesta sede Caetano João Peres começa por elencar os oficiais da marinha e *do provimento* (sem esquecer os já reformados) para depois passar aos vários serviços que compunham o arsenal da marinha: intendência, almoxarifado, “*Mestrança das diferentes Oficinas*”, telégrafos e fábrica da pólvora.

²⁶⁴ Dos sete *lentes* ou professores titulares em funções em 1839/40 apenas um pertencia às elites *naturais* católicas: o brâmane José António Paulo Gomes – consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Gomes, de Siolim, ponto 4-II). Os demais são todos *descendentes*: José António de Lemos, Diogo de Mello Sampaio, José Joaquim Soares da Veiga, Manuel Lopes Pereira Nunes, José da Costa Campos e José Mourão Garcez Palha.

naturais católicos, quanto ao ensino ministrado nos seminários²⁶⁵. Por fim, o autor não se esquece de referir os três “*Mestres de Grammatica Latina e Portugueza*” (em Pangim, Mapuçá e Margão) e os professores das seis “*Escolas de 1.ras Letras*” (em Pangim, Ribandar, Margão, Bicholim, Colvale e Pondá) mantidos pelo Estado, bem como aos respectivos substitutos. Também neste campo dominam as elites *naturais* católicas. No entanto, como bom conhecedor da sua terra, alude paralelamente não só à existência do “*Collegio Particular de S. Miguel em Loutulim*”²⁶⁶ como também a “*muitas outras Aulas de Latim, Philosophia racional, Theologia, Leis, e Medicina dictadas por pessoas particulares*”²⁶⁷. O autor dedica o *artigo VIII* aos *Estabelecimentos Philantropicos* em geral. Começa por aludir (*a*) à Santa Casa da Misericórdia e (*b*) aos recolhimentos de Nossa Senhora da Serra e de Santa Maria Madalena²⁶⁸. Estas três instituições mantinham ligações próximas entre si²⁶⁹ e eram comumente consideradas redutos das elites *descendentes*²⁷⁰ – pelo que se compreende que parte muito significativa dos cargos de topo de cada uma delas se mantivesse nas mãos daquele grupo. Tal não obsta porém a que encontremos vários *naturais* católicos aí empregados em cargos burocráticos ou como capelães. Também alude (*c*) ao Hospital dos Pobres e ao de S. Lázaro, (*d*) ao convento de

²⁶⁵ À data os seminários de Rachol e Chorão garantiam o funcionamento regular de três cadeiras e dispunham de um corpo docente bastante reduzido. Este limitava-se a um reitor, um diretor que acumulava a docência da 3ª cadeira, aos lentes da 1ª e 2ª cadeiras e a um professor substituto. Para além de vários funcionários menos qualificados (“*Porteiros, Dispenseiros, Sacristães, e outros Serventes*”), cada seminário dispunha de médico privativo. Ambos os clínicos eram também *naturais* católicos.

²⁶⁶ Fundado pelo padre Miguel Filipe de Quadros. Para maiores desenvolvimentos cfr. Costa, Pedro do Carmo (2014), 193 e ss e anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Quadros, de Loutolim, ponto 4-IV). Este não é o único colégio de sucesso fundado e mantido por eclesiásticos pertencentes às elites *naturais* católicas no século XIX. Conhecemos pelo menos mais três: o colégio de Guirim, da família Ataíde; o de Benaulim, da família Misquita e ainda o de Nossa Senhora da Candelária de Pilerne, do padre Pedro António Ribeiro. No que diz respeito a Guirim cfr. Noronha, António Augusto Maria João de Gouveia e (1913) e anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Ataíde, de Salem, ponto 5-I). Quanto ao colégio de Benaulim veja-se id., Misquita e Pereira, de Benaulim, introdução. No que diz respeito ao colégio de Pilerne cfr. id., Ribeiro, de Pilerne, ponto 4-I) e a biografias que transcrevemos no anexo I: documentos avulsos – nºs 59 e 269.

²⁶⁷ Peres, Caetano João (1839), 311.

²⁶⁸ Sobre a Misericórdia cfr. Ayalla, Frederico Diniz d’ (1904); Martins, José Ferreira (1910-1914); Sá, Isabel dos Guimarães (1997, 1998, 2001, 2007 e 2011); Sá, Isabel dos Guimarães e Lopes, Maria Antónia (2008); Santa Casa da Misericórdia de Goa (1912) e Gracias, Fátima da Silva (2000). Para um testemunho do século XVIII atente-se nas *Notícias* do desembargador anónimo e nos *Conselhos de um desembargador a um vice-rei recém-empossado* que transcrevemos no anexo I: documentos avulsos – nºs 1 e 2. Relativamente aos recolhimentos veja-se Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (1999), 185 e ss e Coates, Timothy J. (1998), 183 e ss.

²⁶⁹ Souza, Teotónio R. de (1994), 136.

²⁷⁰ Subrahmanyam, Sanjay (1995), 318.

Santa Mónica e à (e) Casa dos Catecúmenos²⁷¹ – estes últimos já em franca decadência. No que diz respeito aos hospitais (e ressalvando desde já que enquanto o primeiro dispunha de um administrador próprio a gestão do segundo estava entregue à câmara municipal das Ilhas de Goa), apenas encontramos funcionários *naturais*. O mesmo se pode dizer quanto à Casa dos Catecúmenos com exceção do seu dirigente, ao qual se dava o nome de *pai dos cristãos* – cargo que à data se encontrava confiado ao *descendente* fr. Joaquim de Santa Rita Botelho²⁷². No entanto, como este se encontrava ausente era interinamente substituído pelo capelão *natural* padre João António Fernandes. O décimo e último artigo está reservado aos *Funcionarios de Eleiçam Popular*. É aqui que encontramos alguns dos mais influentes agentes políticos da Goa da época e parte dos caudilhos da nova elite constitucional, muito associada ao *perismo*. O universo é vasto e vai desde os parlamentares aos modestos secretários das juntas das paróquias. Concretizemos. Em primeiro lugar temos os *Representantes às Cortes da Naçam*, repartidos entre dois senadores, quatro deputados e respetivos substitutos²⁷³. Por outro lado surgem os membros da junta geral do distrito: dos treze em exercício, sete eram *naturais*. De seguida temos as instituições privativas de cada comarca das *Velhas Conquistas*: Ilhas, Salsete e Bardez. Em todas elas Caetano João Peres refere-se aos membros eleitos e aos funcionários das respetivas câmaras municipais, ao administrador do concelho e respetivos colaboradores, ao pessoal afeto às juntas de paróquia e finalmente aos juízes de paz e juízes eleitos que deviam operar nas diversas localidades. Com base nos nomes fornecidos no *Almanak*, os *naturais* católicos dominam de forma evidente a todos os níveis. Isto vale mesmo para o município das Ilhas: apesar de ser tradicionalmente um bastião das elites *descendentes*, em 1840 o poder achava-se repartido entre estes e os *naturais*²⁷⁴.

²⁷¹ Para maiores desenvolvimentos sobre esta instituição cfr. Saldanha, M. J. Gabriel de (1990), vol. II, 239 e ss; Tavares, Célia Cristina da Silva (2004); Wicki, Josef (1969) e Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (2002).

²⁷² Cfr. anexo I: documentos avulsos – n.º 74.

²⁷³ Os indivíduos que então exerciam essas funções não eram todos *naturais*. No entanto, os *naturais* constituíam uma boa parte dos mesmos: um senador, três deputados e um substituto. Para maiores desenvolvimentos cfr. anexo I: documentos avulsos – n.º 212.

²⁷⁴ O presidente da câmara era o chardó Caetano Xavier Furtado e encontramos alguns vereadores e diversos funcionários igualmente *naturais*. Sobre a câmara das Ilhas, Albuquerque, A. C. B. de (1909) e Boxer, C.R. (1965). A bibliografia relativa aos senados das câmaras de Bardez e Salsete é muito mais rara – sugerimos assim a leitura de Gracias, José António Ismael (1915) e, sobretudo, Xavier, Filipe Nery (1862), 131 e ss.

Em paralelo, de que modo Nery Xavier Júnior estruturou a sua *Lista geral dos empregados civis, ecclesiasticos, e militares* em 1861?²⁷⁵ Repartiu-a em cinco grandes blocos: administração geral, administração da fazenda, administração da justiça, administração eclesiástica e administração militar. Ao percorrermos cada uma destas secções concluímos que a presença dos *naturais* católicos prepondera no todo. É certo que ainda se encontram numa posição claramente minoritária no que toca à administração militar, mas também é verdade que dominam nas demais. Vejamos a título exemplificativo o que se passava em alguns dos serviços, órgãos e repartições da *administração geral*²⁷⁶. Aqui, após principiar referindo o nome do então governador-geral visconde de Torres-Novas, o autor começa por enumerar sucessivamente os membros do conselho do governo, da secretaria do governo, da secção militar, da capela do palácio, da imprensa nacional, da administração do correio geral, da biblioteca pública e da junta geral do distrito. O que dizer relativamente a cada um destes órgãos e serviços? O governador era, como sucedia quase invariavelmente, *reinol*. E quanto aos *naturais* católicos? Se por um lado estavam apenas representados por dois substitutos no conselho do governo²⁷⁷ e mantinham um número pouco significativa na secção militar (onde pontuavam sobretudo *descendentes* e *reinóis*), por outro marcavam forte presença na secretaria²⁷⁸, na imprensa, no correio, na capela e na junta geral do distrito²⁷⁹. Segue-se a administração dos concelhos das *Velhas Conquistas* e das quatro divisões em que *Novas Conquistas* tinham sido repartidas por decreto de 13 de outubro de 1852. No que diz respeito aos primeiros, quer os administradores quer

Quanto a Caetano Xavier Furtado Furtado, veja-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias chardós; Remédios Furtado, de Jua e das Mercês, ponto 4).

²⁷⁵ No trabalho de Nery Xavier Júnior é visível um maior rigor na esquematização das matérias: indicam-se os diplomas que estabeleceram ou reorganizaram cada um dos organismos e instituições tratadas, apresentam-se listas efetivamente completas dos funcionários no ativo (bem como relações detalhadas dos aposentados) e anotam-se as datas do provimento de cada um bem como os respetivos vencimentos.

²⁷⁶ Não nos referiremos nem aos estabelecimentos de ensino nem aos de saúde, que o autor inclui neste apartado.

²⁷⁷ Falamos de Bernardo Francisco da Costa e Luís Xavier Correia da Graça.

²⁷⁸ Desempenhavam então funções de secretário-geral o historiador *reinol* Cunha Rivara e de oficial-maior o *natural* Cristóvão Sebastião Xavier. De entre os restantes funcionários (sete oficiais, quatro amanuenses, três praticantes, um porteiro, um *língua do Estado* e um contínuo), apenas o *língua* e um dos oficiais – Eugénio Justiniano Pereira Nunes – não eram *naturais*.

²⁷⁹ Note-se que na junta geral os *naturais* dominavam na representação das Ilhas, Bardez e Salsete – o que lhes garantia uma posição preponderante. No entanto, o mesmo já não sucedia na representação das *Novas Conquistas*, de Damão e de Diu.

todo o restante pessoal associado às três administrações era *natural* – com exceção do administrador das Ilhas, José Maximiano Falcão de Carvalho. Quanto às divisões das *Novas Conquistas*, duas eram administradas por *naturais*: a 2ª por Francisco de Assis da Piedade Rebelo e a 3ª por Constâncio do Rosário Miranda. E se os escrivães ao serviço de cada uma destas circunscrições eram hindus, os respetivos cirurgiões provinham igualmente do grupo dos *naturais*. Surgem depois as três câmaras municipais então existentes em Goa: Ilhas, Bardez e Salsete. O autor enumera relativamente a cada uma delas os nomes dos respetivos presidente, vice-presidente, fiscal e vereadores²⁸⁰. E em todos os casos chegamos à mesma conclusão: encontramos exclusivamente *naturais*. No que diz respeito mais concretamente à administração da justiça²⁸¹, Nery Xavier Júnior segue um esquema bastante semelhante ao de Caetano João Peres. Começa por descrever a composição da Relação: enquanto continuam a ser nomeados desembargadores apenas magistrados *letrados reinóis*, o grosso dos demais agentes, a começar pelo procurador da coroa e fazenda (José Bernardo Colaço²⁸³), são *naturais*. Passa depois para os tribunais de comarca. Aqui o cenário também se mantém, no essencial, bastante idêntico ao descrito por Caetano João Peres em 1839. O número dos *reinóis* que se podiam encontrar nos tribunais das Ilhas, Bardez e Salsete limitava-se aos respetivos juízes de direito (Santos Crespo, Dias Urbano – que se encontrava em Lisboa – e Serra e Moura) e a muito escassos funcionários (designadamente o contador das Ilhas, Luís Francisco de Rates). De resto, e excetuando os tradutores hindus, os substitutos dos juízes²⁸⁴, procuradores da coroa²⁸⁵, escrivães, tabeliães e

²⁸⁰ Opta então por deixar de parte o restante pessoal administrativo ao serviço de cada uma das câmaras.

²⁸¹ Também transcrevemos as informações fornecidas pela *Lista geral* neste âmbito. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – n° 267.

²⁸³ Cfr. o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Figueiredo, de Loutolim, ponto 7-III). O capelão dos presos era então o padre Casimiro Cristóvão de Nazareth (1830-1928), que veio a ser vigário geral de Cochim e de Cranganor e virá a publicar nos finais do século XIX (primeira edição em 1887; segunda, muito aumentada, dez anos depois) o *Mitras lusitanas no Oriente*. Para maiores desenvolvimentos relativos à sua biografia cfr. Costa, Aleixo Manuel (1997), vol. II, 430 e ss. Era filho de Luís Caetano de Nazareth, nascido em Moirá e oficial-maior da secretaria geral do governo, e de Angelina Laureana da Fonseca, pelo que irmão de: *José António Caetano da Piedade de Nazareth* (1828-1892), arquivista da mesma secretaria; e de *José Maria do Carmo Nazareth* (1843-1910), o qual apesar de ter trabalhado nos serviços da fazenda do Estado durante mais de quarenta anos ficou sobretudo conhecido pelos trabalhos que desenvolveu nos domínios da história, da arqueologia e da numismática – Costa, Aleixo Manuel (1997), vol. II, 343 e ss.

²⁸⁴ Luís Xavier Correia da Graça nas Ilhas, Aleixo Casimiro Lobo em Bardez e Lino António Manuel de Sousa em Salsete.

os advogados são *naturais*. Relativamente a estes últimos, uma mais-valia da *Lista geral* de Nery Xavier Júnior é a enumeração dos advogados *provisionários* oficialmente associados a cada comarca²⁸⁶.

Terminada esta incursão pelo funcionalismo público em Goa durante o século XIX, tornemos às reflexões de Lousada. Depois de, como vimos, aludir ao interesse de muitos dos membros das elites *naturais* católicas em alcançar um emprego num serviço público, o autor prossegue com a enumeração das fragilidades que encontrava neste grupo.

O que lhe concede com uma mão depressa retira com a outra. Se é certo que reconhece (*iv*) a propensão das elites *naturais* católicas para o estudo logo lhes aponta a “*falta de educação litteraria, que o paiz não offerece*”. Os resultados desta lacuna seriam os previstos e Lousada não poupa duas das carreiras mais prezadas pelos *naturais*, o foro e a clínica: “*É de entre os nativos que todos os annos surgem novos advogados e medicos, com as habilitações que ja tenho indicado em outros logares; não obstante as quaes, lá vao exercer as funcções de juizes em primeira instancia, e delegados do procurador regio e da fazenda, e outros no hospital militar, causando os males provenientes da sua pouca aptidão pela falta de estudos adequados*”. Abstém-se porém de tecer comentários aos que escolhem a vida eclesiástica, apenas frisando serem muito numerosos e assaz influentes no seio das respetivas famílias.

Por outro lado ainda, apesar de admitir que “*entre uns e outros (ie, naturais católicos brâmanes e chardós) ha familias mui dignas e bem estabelecidas*” coloca-as a grande distância das elites *descendentes*. A seu ver, são os *descendentes* que formam “*como a aristocracia do paiz, até porque muitos daquelles procedem de*

²⁸⁵ Vicente Bernardo das Dores Barreto nas Ilhas, Manuel António Monteiro em Bardez e Pedro Caetano José Lobo em Salsete.

²⁸⁶ Nove nas comarcas das Ilhas e de Bardez e dez na de Salsete. Entre os das Ilhas encontramos designadamente Caetano Francisco Gonçalves – veja-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Gonçalves, da Piedade, ponto 6-II). Em Bardez: Sérvulo Jacinto da Piedade Colaço – id., Colaço, de Margão, ponto 2-II-2), c); José Joaquim Ferrão – id., Xavier, de Loutolim, ponto 6-V-6), a); José António Ponciano Álvares – id., Álvares, de Margão, Abreu, da Piedade, Baptista, de Loutolim e Ferreira, de Corjuém, ponto 3-X-9); Faustino Maria Lourenço – id., ponto 5-IV-6); e Agostinho Caetano Braz da Costa Afonso – id., ponto 3-X-5), b). Em Bardez Joaquim Salvador de Carvalho – id., ponto 3-VII-2), d); e Lucas António Constantino Brás de Sá – id., Brás de Sá, de Calangute, ponto 10-II).

antigas familias nobres de Portugal”. Tratava-se de uma ofensa grave aos preconceitos de nobreza que as elites *naturais* católicas cultivavam devotadamente ²⁸⁷ e à qual elas não deixaram de ripostar recorrendo às particularidades do nascimento do autor ²⁸⁸. Mais: duvida do refinamento europeizado que as mesmas consideravam pautar o seu quotidiano. Defendendo o ponto de vista contrário, Lousada declara que o *naturais* católicos “*affectam o nosso modo de viver; mas entre si seguem seus antigos usos e crenças*”. Essa postura espelhar-se-ia na vida em sociedade que praticavam: mesmo que autores como Nery Xavier asseverassem a urbanidade dos *naturais* e o seu pendor para as artes, Lousada registava que “*os nativos de Goa*” não eram “*propensos nem á música nem á dança, nem a exercicio algum*”. Apenas se compraziam em “*cantar ao som do gumate*”, em provincianas “*festas d’Igreja*” e a assistir aos seus *zagores*, “*um divertimento inapreciavel do povo rude de todas as seitas*”.

Em resumo: subentende-se que na opinião do autor as elites *naturais* não estavam de modo algum preparadas para o desempenho de qualquer tipo de missão civilizacional (no sentido de promoção da cultura ocidental, bem entendido) em Goa. Esse papel deveria ser reservado para os *reinóis* e *descendentes*.

Fácil é que concluir que semelhante ponto de vista não podia ser mais diametralmente oposto ao de Bernardo Peres da Silva e respetivos seguidores. Compreende-se assim a profunda desconfiança e mesmo o desdém que Lousada votava pela causa destes últimos bem como o desprezo que os *peristas* reservavam ao autor das *Memorias*. A manifesta hostilidade existente entre ambos agravava-se

²⁸⁷ Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2013b), 1116 e ss.

²⁸⁸ Em várias das críticas muito severas feitas a Lousada ao longo dos números de “O Investigador Portuguez em Bombaim” surgem alusões à sua ascendência e nascimento. É possível considerar que tais observações sejam de alguma forma uma réplica das elites *naturais* em regra tão orgulhosas dos seus pergaminhos e casta face às desconsiderações de que consideravam ser alvo por parte daquele magistrado. Veja-se, a título de exemplo, as ponderações feitas por *Hum Velho Liberal da India*. Este escrevia num artigo de opinião composto em Daugim a 10 de março de 1836: “*esse de quem fallas he bem conhecido, pois sendo filho de hum criado do Abade de Lobrigos, elle quer antes inculcar-se como filho sacrilego do mesmo Abade*”. O autor escarnece de vários outras fraquezas de Lousada, designadamente o ser cego de um olho (são inúmeros os artigos em que o mesmo é tratado por *zarolho*) – “O Investigador Portuguez em Bombaim”, ano I, nº 35, 28 de março de 1835. Ou a forma como questão é tratada no capítulo que lhe é dedicado na “*Galaria De retratos, ou caracteres das principaes pessoas, que tem representado nos criminosos acontecimentos de Goa do Iro de Fevereiro ultimo em diante*” publicada n.º “O Investigador Portuguez de Bombaim” – consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 105.

igualmente graças ao facto de Lousada reiteradamente dar mostras de profunda admiração por D. Manuel de Portugal e Castro e pelo legado que o mesmo teria deixado em Goa. Louva as obras que sob a sua égide se promoveram em Pangim²⁸⁹, o cuidado na preservação de monumentos históricos²⁹⁰, as estradas que mandou rasgar²⁹¹, a tentativa de revitalização da praça de Mormugão²⁹², os esforços em prol da reorganização das forças militares do Estado²⁹³, a reforma do hospital militar²⁹⁴ e o investimento na agricultura²⁹⁵ (com especial destaque para a Sociedade Patriótica dos Baldios das Novas Conquistas²⁹⁶), entre vários outros aspetos²⁹⁷. Ora, aquele vice-rei era tido como um dos maiores adversários das aspirações das elites *naturais* católicas após a instauração do liberalismo constitucional e do próprio *perismo*.

(b) Observações relativas à administração civil, à organização judicial, à aplicação da justiça e à atividade legislativa em Goa.

Tratamos agora de matérias que se relacionavam mais diretamente com a atividade profissional do autor. Nesta sede, destacamos dois aspetos.

Por um lado, os argumentos que apresenta a favor da criação de um conselho legislativo para o Estado da Índia²⁹⁸. Explica que não se tratava de um conceito novo (tinha sido ensaiado no reinado de D. Maria I) e que fora já aplicado com sucesso pela Inglaterra. A seu ver, essa seria a única possibilidade de a legislação portuguesa ou criada no reino para ser aplicada na Índia se adequar às numerosas especificidades locais que “*só alli se aprendem*”. A criação deste órgão, então

²⁸⁹ Azevedo, Manuel Felicíssimo Lousada de Araújo de (1842c), 108, 169 e ss. O contributo de D. Manuel de Portugal e Castro para a urbanização de Pangim é inegável. Neste sentido veja-se Faria, Alice Santiago (2010) e Carita, Hélder (1996), 175 e ss e consulte-se o anexo I: documentos avulsos – n° 188 (onde é feito um aproveitamento político por parte dos *peristas* das expropriações ordenadas por D. Manuel nesta época).

²⁹⁰ Azevedo, Manuel Felicíssimo Lousada de Araújo de (1842c), 108.

²⁹¹ Azevedo, Manuel Felicíssimo Lousada de Araújo de (1842c), 113.

²⁹² Azevedo, Manuel Felicíssimo Lousada de Araújo de (1842c), 184.

²⁹³ Azevedo, Manuel Felicíssimo Lousada de Araújo de (1842c), 203, 205 e ss.

²⁹⁴ Azevedo, Manuel Felicíssimo Lousada de Araújo de (1842c), 212.

²⁹⁵ Azevedo, Manuel Felicíssimo Lousada de Araújo de (1842c), 265.

²⁹⁶ Azevedo, Manuel Felicíssimo Lousada de Araújo de (1842c), 306 e ss. Este é o único caso em que elogia abertamente um *natural* católico: Pedro Joaquim de Miranda. Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Miranda, de Loutolim, ponto 3-I).

²⁹⁷ A simpatia de D. Manuel de Portugal pelo autor das *Memórias* também era evidente, conforme se depreende do ofício que passou a 22 de abril de 1833. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – n° 100.

²⁹⁸ Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – n° 95.

batizado junta geral do distrito, só teve lugar após a vitória do liberalismo constitucional e a sua instalação em Goa foi difícil e demorada, conforme explica Ismael Gracias no preâmbulo do trabalho que dedicou à *representação provincial no Estado*²⁹⁹.

As elites *naturais* católicas passaram a marcar presença constante na junta geral do distrito – depois junta geral da província, na sequência do decreto de 1º de dezembro de 1869 – desde o primeiro momento. Ismael Gracias explica que apesar de o código administrativo de 1836 ter sido aplicado no Estado da Índia em 1838, no governo do barão de Sabroso, contingências várias levaram a que a junta entrasse regularmente em funções somente a partir de 1840. Logo entre os treze primeiros procuradores eleitos em Goa (no dia 24 de dezembro de 1839) encontramos dois *reinóis* – o físico-mor Vitorino Pinheiro de Lacerda e o major Francisco António da Silva Pimenta –, quatro membros das elites *descendentes* – os capitães José e Francisco da Costa Campos, o major Caetano de Sousa Vasconcellos³⁰⁰ e o tenente João José Pereira Garcez – e cinco *naturais* católicos que desempenharam um papel importante na época. Falamos de Manuel Xavier do Rosário Osório³⁰¹, dos padre Joaquim Mariano Cardoso, António José de Sá³⁰² e António Francisco Lopes, e de Joaquim Filipe da Piedade Soares³⁰³. Note-se que dos treze pelo menos nove são convictos *peristas*: José da Costa Campos, Sousa e Vasconcellos, Pereira Garcez, Rosário Osório, Mariano Cardoso, Lopes, Sá, Silva Pimenta e Piedade Soares. Atente-se ainda noutra particularidade: estes foram os *eleitos* em 1839, mas nem todos tomaram assento na primeira reunião da junta realizada a 18 de julho de 1840. Nos meses que mediaram entre a eleição e a entrada em funções Pinheiro de Lacerda suicidou-se; em paralelo José da Costa

²⁹⁹ Que transcrevemos no anexo I: documentos avulsos – nº 265. Reproduzimos igualmente as listas dos presidentes e vice-presidentes da junta geral do distrito e dos procuradores à mesma pelas Ilhas, Bardez e Salsete.

³⁰⁰ Apesar de ser natural de Moçambique (à semelhança dos seus pais, que são dados como originários de Quelimane), integramos Sousa e Vasconcellos neste grupo por ter casado com uma *descendente*. Consulte-se o anexo V: estudantes goeses na Universidade de Coimbra (Caetano de Sousa e Vasconcelos).

³⁰¹ O qual certamente parentes dos Rosário Osório que se vieram a unir aos Pereira de Andrade. Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias chardós; Bragança Pereira e Menezes Bragança, de Utordá e Chandor, ponto 4-II).

³⁰² Veja-se a biografia que transcrevemos no anexo I: documentos avulsos – nº 59.

³⁰³ Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Xavier, de Loutolim, ponto 6-V).

Campos e Caetano de Sousa e Vasconcellos foram chamados a integrar o conselho do governo que sucedeu ao barão de Candal³⁰⁴. Isto tornou necessário preencher os lugares que assim deixavam livres, os quais passam a ser ocupados pelos substitutos Estevão Jeremias Mascarenhas, João Xavier da Rocha³⁰⁵ e Jovita Francisco Antão. Todos eles *naturais* católicos. Significativamente, o primeiro presidente da junta foi o *natural* e *perista* padre António José de Sá.

Tomem-se a título de exemplo as circunscrições goesas da junta geral do distrito – ou seja, Ilhas, Bardez e Salsete³⁰⁶. Atentaremos primeiro nos seus presidentes e vice-presidentes e depois passaremos aos procuradores eleitos pelas diferentes circunscrições. Entre os *presidentes* contamos quatro membros das elites *descendentes* (João José Pereira Garcez em 1843, Venâncio da Costa Campos em 1844, Caetano de Sousa e Vasconcellos em 1847 e 1848 e Caetano Francisco Pereira Garcez em 1853), outros tantos provenientes das elites *naturais* católicas (padre António José de Sá em 1841, Joaquim Filipe da Piedade Soares em 1842, 1845 e 1846, Caetano Xavier Furtado³⁰⁷ em 1851 e 1852 e o padre Caetano João Peres³⁰⁸ em 1859) e finalmente sete *reinóis*. De entre estes últimos, que constituem uma óbvia maioria, cinco são magistrados – o que não deixa de ser significativo: Rodrigues de Bastos em 1849/50, Mendes Coutinho em 1855, Santos Crespo em 1860, Silva Campos (que é quem mais tempo permanece à frente da junta quer como presidente quer como vice-presidente) em 1861, 1862 e de 1865 a 1869 e Guedes de Carvalho em 1863/64³⁰⁹. No que toca a vice-presidentes os valores

³⁰⁴ Falecido a 18 de abril.

³⁰⁵ Cfr. o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Rocha, de Quitula (Aldoná), ponto 3-II).

³⁰⁶ Chamamos a atenção para dois aspetos. Por um lado, e ainda no âmbito da junta geral do distrito, também encontramos vários membros das elites em estudo em representação de Damão e Diu e das *Novas Conquistas*. O mesmo se pode dizer relativamente à junta geral da província. Vejam-se as listagens publicadas em Gracias, J. A. Ismael (1891), 17 e ss.

³⁰⁷ Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias chardós; Remédios Furtado, de Jua e das Mercês, ponto 4).

³⁰⁸ Veja-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Álvares, de Margão, Abreu, da Piedade, Baptista, de Loutolim e Ferreira, de Corjuém, ponto 4-V-4).

³⁰⁹ Restam o físico-mor Freitas de Almeida (1854) e Cunha Rivara (de 1856 a 1858).

acham-se mais equilibrados: quatro *descendentes*³¹⁰, três *naturais* católicos (tendo um deles bisado)³¹¹ e quatro *reinóis*, estes últimos todos magistrados³¹².

No que toca aos procuradores em representação das Ilhas temos entre 1841 e 1869 quatro *reinóis*, oito *descendentes*, um hindu (o futuro barão de Calapor, da família Quencró) e treze *naturais* católicos, na sua maioria de origem brâmane³¹³: Manuel Xavier do Rosário Osório, padre Caetano João Peres, José Bernardo Colaço³¹⁴, Camilo António Josino Cordeiro³¹⁵, Filipe Nery Xavier³¹⁶, padre Eugénio Pereira, Vicente Bernardo das Dores Barreto, Caetano Francisco Gonçalves³¹⁷, Luís Xavier Correia da Graça³¹⁸, Manuel Francisco de Paula Colaço³¹⁹, Cristóvão Sebastião Xavier³²⁰, Rómulo Salvador de Noronha e Caetano António de Mello. Quanto a Bardez, contamos quatro procuradores *reinóis*, outros tantos *descendentes* e quinze *naturais* católicos³²¹: padre António Francisco Lopes, padre António José de Sá, Manuel Constâncio de Goes, padre Estêvão Jeremias Mascarenhas, José Inácio Gonçalves³²², João Xavier da Rocha, Camilo António Josino Cordeiro, Eusébio Mariano Lourenço de Goes³²³, Caetano Xavier Furtado, Luís Xavier Correia da Graça, Filipe Nery Pinto³²⁴, Pedro Paulo Pinto, padre André Francisco David de Sousa, António José da Gama³²⁵, Guilherme Caetano Cosme Damião Lobo, António Reginaldo Lopes, padre Francisco Luís Gonzaga de Ataíde³²⁶,

³¹⁰ José da Costa Campos, Joaquim Manuel de Mello Mendonça, Cândido José Mourão Garcez Palha e Vítor Anastácio Mourão Garcez Palha.

³¹¹ José Filipe da Piedade Soares (1849/50), Bernardo Francisco da Costa (1861/62) e Cristóvão Sebastião Xavier (1853/54 e 1865/66). Entre todos os presidentes e vice-presidentes há portanto apenas um chardó; os restantes pertencem à casta brâmane.

³¹² Sequeira Pinto, Santos Crespo, Silva Campos e Abranches Garcia.

³¹³ Note-se que houve vários procuradores eleitos mais do que uma vez.

³¹⁴ Cfr. o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Figueiredo, de Loutolim, ponto 7-III).

³¹⁵ Id., Álvares, de Margão, Abreu, da Piedade, Baptista, de Loutolim e Ferreira, de Corjuém, ponto 3-II-1), f).

³¹⁶ Id., Xavier, de Loutolim, ponto 6-VII).

³¹⁷ Id., Gonçalves, da Piedade, ponto 6-II).

³¹⁸ Id., Miranda, de Loutolim, ponto 5-I).

³¹⁹ Id., Costa, de Parrá e Arporá, § 2, ponto 4-III-1), c).

³²⁰ Id., Xavier, de Loutolim, ponto 7-I).

³²¹ Sem contarmos com o padre Jose Mariano Cardoso que substituiu o padre Sá em 1842.

³²² Veja-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Lobo, de Bastorá, ponto 2).

³²³ Cfr. a biografia que transcrevemos no anexo I: documentos avulsos – nº 59.

³²⁴ Veja-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Álvares, de Margão, Abreu, da Piedade, Baptista, de Loutolim e Ferreira, de Corjuém, ponto 3-VII-2), d).

³²⁵ Id., Xavier, de Loutolim, ponto 8-III-4).

³²⁶ Id., Ataíde, de Salem, ponto 5-I) e anexo I: documentos avulsos – nº 271.

Caetano das Dores dos Santos, Bernardo Francisco da Costa³²⁷, padre Pedro António Floriano Rodrigues, Francisco Xavier de Goes, António Bernardo de Sousa, padre Francisco José Afonso, Filipe José Albino da Gama Botelho e António Francisco de Sales de Andrade. No que toca a Salsete também dominam as elites *naturais* católicas: elegem 26 procuradores contra nove *reinóis* e quatro *descendentes*. Falamos de Joaquim Filipe da Piedade Soares, Inácio Francisco da Conceição Rodrigues, Sérvulo Jacinto da Piedade Colaço³²⁸, padre João Camilo Antão, José Joaquim Ferrão, Manuel Xavier do Rosário Osório, Camilo Dionísio Álvares³²⁹, Francisco Xavier de Bragança³³⁰, Caetano Xavier Furtado, Filipe Nery Xavier, António José da Gama, padre Sebastião Salvador Baptista Canã³³¹, Francisco Luís Gomes³³², Francisco de Assis da Piedade Rebelo, António Luís Moreira, Bernardo Francisco da Costa, Salvador Filipe Franklin Álvares³³³, padre Martinho António Fernandes³³⁴, António Francisco de Sales de Andrade, António João Rodrigues, João Francisco dos Mártires, Francisco Filipe Nery da Costa³³⁵, Luís José de Santa Catarina Coutinho³³⁶, Rodolfo Nascimento Teixeira Colaço, Manuel Francisco de Paula Colaço³³⁷, António Lourenço Pereira³³⁸ e Isidoro Micael Peregrino Barreto.

Em virtude das remodelações introduzidas pela carta de lei de 29 de outubro de 1840 procedeu-se à reorganização da junta. Em Goa esta continuou a ser composta por treze procuradores, dos quais “*dous dava o municipio das Ilhas, quatro o de Bardez, cinco o de Salsete e dous os de Damão e Diu*”. Tal repartição favorecia as elites *naturais* católicas que dominavam em Bardez e Salsete uma vez

³²⁷ Veja-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Costa, de Margão, ponto 9-II).

³²⁸ Id., Colaço, de Rachol, ponto 2-II-2), c).

³²⁹ Id., Álvares, de Margão, Abreu, da Piedade, Baptista, de Loutolim e Ferreira, de Corjuém, ponto 3-X-8).

³³⁰ Id., famílias chardós; Bragança Pereira e Menezes Bragança, de Utordá e Chandor, introdução e ponto 4-I);

³³¹ Cfr. o anexo I: documentos avulsos – nº 270.

³³² Veja-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias chardós; Monteiro, de Assolnã, ponto 6).

³³³ Id., famílias brâmanes; Álvares, de Margão, Abreu, da Piedade, Baptista, de Loutolim e Ferreira, de Corjuém, ponto 4-VII-1).

³³⁴ Id., famílias chardós; Loiola, de Chinchinim e Orlim, ponto 7-III).

³³⁵ Id., famílias brâmanes; Melo, da Raia, ponto 10-II).

³³⁶ Id., famílias chardós; Costa Martins, de Assolnã, ponto 5).

³³⁷ Id., famílias brâmanes; Costa, de Parrá e Arporá, § 2, ponto 4-III-2), c).

³³⁸ Id., famílias chardós; Bragança Pereira e Menezes Bragança, de Utordá e Chandor, ponto 3-IV).

que estas circunscrições em conjunto representavam mais de 50% dos eleitos. Em 1846 permitiu-se que as *Novas Conquistas* também participassem na escolha dos membros da junta. Houve por isso que reorganizar os representantes de cada circunscrição: as Ilhas mantiveram dois mas Bardez e Salsete perderam respetivamente um e dois procuradores. Estes foram repartidos por Pondá, Perném e Bicholim unidas e Zambaulim e Canácona igualmente agregadas. O decreto de 1 de dezembro de 1869, posto em execução no Estado no ano seguinte, tornou a afastar as *Novas Conquistas*: era-lhes vedada a entrada na eleição enquanto não estivessem repartidas em municípios. Tal veio a acontecer em 1881, pelo que as *Novas Conquistas* foram readmitidas dois anos volvidos.

Outra das particularidades da junta geral do distrito do Estado são as relações que cremos poderem estabelecer-se entre a mesma e o sistema parlamentar. Por um lado, as cadeiras da junta serviram quase como que de estágio para os futuros deputados da Índia. Veja-se nomeadamente os casos dos *descendentes* Caetano Francisco Pereira Garcez e Joaquim Manuel de Mello Mendonça, dos *reinóis* Feliciano António Marques Pereira e António Afonso Mendes Coutinho e dos *naturais* católicos Estêvão Jeremias de Mascarenhas, Bernardo Francisco da Costa, Salvador Baptista Canã e Francisco Luiz Gomes. Por outro, a junta começou desde cedo a procurar funcionar como se se tratasse de um pequeno parlamento local – o que parece ter-se devido sobretudo à vontade dos procuradores, pelo que não foi certamente alheio à atenção das elites *naturais* católicas. Ismael Gracias regista um dos reflexos dessa peculiaridade: na abertura da junta reformada, em 1841, o governador interino fez um “*substancioso discurso, ao qual respondeu a junta, adoptando a pratica parlamentar. Lopes de Lima não gostou da resposta que o atacava, e publicou na parte não official do Boletim do Governo uma severa analyse do officio da junta. Semelhante pratica – da junta responder ao discurso do governador – continuou muitos annos até que cessou de todo desde 1861*”³³⁹. Semelhantes características (bem como o facto de na sequência da reforma

³³⁹ O autor reforça aliás esta tese alguns capítulos adiante ao caracterizar quer a junta geral do distrito quer a sua sucessora junta geral da província como “*pequenos parlamentos, onde se tem discutido numerosas questões e negocios publicos*”. Ainda em 1925 um membro destacado das elites *naturais* católicas evocava com saudade os “*bons tempos daquele pequeno parlamento colonial*” ao referir-se à junta geral – Cunha, António Maria da (1925), 85.

implementada pelo decreto de 1 de dezembro de 1869 apenas subsistirem duas juntas gerais de província ultramarinas, as de Angola e do Estado da Índia) contribuíram para o prestígio do órgão, o qual passou rapidamente a ser promovido pelas elites *naturais* católicas.

Por outro lado, Lousada critica o mapa judiciário resultante do decreto de 7 de dezembro de 1837³⁴⁰. Sustenta que este diploma criara uma divisão absolutamente artificial e desadequada dos territórios das *Novas Conquistas* da qual só resultavam desvantagens para os que lá moravam (na sua maioria *naturais* hindus muito pouco próximos das autoridades portuguesas).

2.2 Bernardo Peres da Silva e o *perismo*

Luís Manuel Júlio Frederico Gonçalves anota sobre Bernardo Peres da Silva na biografia que lhe dedicou nas páginas da “Ilustração Goana”³⁴¹:

“Há um sentimento commum, que domina as biographias. É o sentimento de respeito á jerarchia, de admiração á intelligencia.

Em Bernardo Peres da Silva, como em todos os espiritos grandes, que passam pelas phazes tumultuosas da governação, houve dois entes distinctos – o pensador e o estadista.

Aquelle homem activo, á quem as necessidades d’um governo transitório, levavam, muitas vezes, ao esquecimento de bem pensadas ideias, nunca ingendrou as suas concepções pelo prisma corrupto dos tempos contemporaneos.

Guiando se pelas proprias theorias, que nunca podiam verificar um resultado feliz, onde estava deposto o governo da razão, onde se acclamára o pleno dominio da arbitrariedade, – a sua vida foi a representação sucessiva e importante de factos transcendentos, a continuação longa e seguida de devaneios politicos”.

Concordamos na essência com a tese apresentada pelo autor. Quando se estuda a personalidade e a obra de Bernardo Peres fica-se inevitavelmente com a

³⁴⁰ Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 96.

³⁴¹ Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 59, A, VII.

sensação de que importa distinguir duas facetas deste vulto destacado entre as elites *naturais* católicas goesas do século XIX. Por um lado, temos o Peres *político*; por outro, o Peres *estadista*. Isto é, por um lado o homem de ação, o caudilho da causa constitucional, o paladino das elites *naturais*; por outro, o homem de Estado que procura delinear um ideário político pelo qual os seus seguidores se possam orientar.

2.2.1 Peres *político*

O brâmane católico Bernardo Peres da Silva, que já tinha ganho alguma notoriedade política no senado das Ilhas, foi o protagonista das primeiras eleições parlamentares que se realizaram em Goa. Estava em causa a escolha dos representantes do Estado para as cortes constituintes e o entusiasmo eletrizava as massas. O *provisionário natural* Jacinto Caetano Barreto Miranda³⁴², um dos historiadores que se dedicou ao tema, afirma que se tratou de uma data “*para nós dobradamente memorável*” quer por sido a “*primeira ocasião em que o povo correu com entusiasmo a exercer uma das primeiras garantias da sua soberania*”, quer por ter representado o “*reverdecer (da) mal cicatrizada fevera de diferenças das classes dos dominantes e dominados*”. Na verdade, o que ocorreu foi inaudito e até então considerado quase impossível em Goa: o eleitorado escolheu com o seu voto dois membros das elites *naturais* católicas e um *reinol*. Falamos de Bernardo Peres, Constâncio Roque da Costa e António José de Lima Leitão³⁴³.

Isto é, as elites *descendentes* – que mantinham alguma animosidade contra os *naturais* católicos em geral e Peres em especial, que olhavam para o novo regime com desconfiança e que se consideravam a verdadeira essência da Goa aportuguesada – ficaram sem qualquer tipo de representação.

Era compreensível que reagissem. Como o fizeram? Investindo a sua capacidade ofensiva sobretudo em três frentes

³⁴² Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Quadros, de Loutolim, ponto 6-I).

³⁴³ Para mais informações relativamente a este personagem leia-se Salgado, Abílio José (1986) e Figueiredo, João Manuel Pacheco de (1961).

Em primeiro lugar, esforçaram-se no sentido de conseguir a anulação da eleição³⁴⁴. Que argumentos esgrimiram?

“Dizem os Portuguezes, e seus descendentes, habitantes desta Provincia da India, que tem por noticia que na Elleição feita a 14 do Corrente Janeiro dos Deputados p.a as Cortes apparecerão nomeados para este fim o Doutor Fizico Mór do Estado, Constancio Roque da Costa, e Bernardo Peres da Silva: o 1.o inelegivel por ser auctual Membro deste Governo, e por ter apenas só 16 mezes de rez.cia em Goa para onde veio Servir temporariam.te de Portugal; o 2.o inhabil por Crime Sentenciado na Rellação sem q. lhe aproveitasse o perdão Geral, como elle mesmo Confessou naquelle Congreço, e possuindo tao pouco, que necessita de Seus Irmaons para se manter; o 3.o tambem inhabil por falta de meios de Subsistencia, de sorte que até móra por favor em Caza alehia; pois tendo exercido o officio de Fizico do Paiz o abandonou plo nada que lhe rendia, e tinha pedido, e obtido Licença, para embarcar para Macau a buscar meios de passar a vida”

De todos estes entraves, o de maior monta seria certamente o relativo a Constâncio Roque – e que era uma consequência dos desentendimentos que este tivera com o desembargador Gonçalo de Magalhães Teixeira Pinto³⁴⁵.

Em segundo lugar, os adversários de Peres empenharam-se em denegrir a reputação dos deputados eleitos. É neste contexto que requerem que *“na Secretaria do Estado se-lhes passe a Copia do Officio, ou Carta que o Ill.mo e Ex.mo Governador e Capitão General que foi de Mossambique João da Costa de Brito Sanches escreveo ao Ill.mo e Ex.mo Conde do Rio-Pardo Vice-Rey e Capitão General que foi desta Provincia a respeito do Fizico Mor o Doutor Antonio Jozé de*

³⁴⁴ Para maiores desenvolvimentos consulte-se o *Requerimento dos Portuguezes, filhos, e descendentes dos Portuguezes, habitantes da Provincia da India, pedindo terem representação nas Côrtes da Nação* e respetiva resposta – AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 181. Trata-se de um documento assaz esclarecedor, conforme se depreende pelas suas primeiras linhas: *“Dizem os Portuguezes, filhos, e descendentes dos Portuguezes, habitantes d’esta Provincia da India, que devendo agora fazer-e a eleição dos Deputados para as Cortes da Nação, tem os Sup.es motivos Suficientes para requerer a V. Ex.a se digne dar taes providencias a este respeito, que os Sup.es não fiquem sem ser representados nas mesmas Cortes, attendendo, que entre elles ha alguns, que possuem m.tos bems de que pagão os tributos, e que isto he huma Provincia do Imperio Luzitano, habitada pelos Supp.es. assim como pelos Nativos, que tem igoal direito a serem representados”*.

³⁴⁵ Veja-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Costa, de Margão, ponto 8-VIII).

Lima Leitão, e de todos os mais papeis que relativamente a este remeteo o dito Governador”. Procuravam assim reunir informações que comprometessem Lima Leitão – no que parecem ter conseguido obter a colaboração do ex-governador conde do Rio Pardo. Num longo e detalhado relatório que já estudámos parcialmente noutra obra³⁴⁶, D. Diogo de Sousa traça um retrato negro de Lima Leitão e Peres (bem como de Joaquim Pereira Marinho e de João Xavier Pinto, “*hum dos Trez Irmãos Pinto, principaes mutores da Conjuração disposta em Gôa, no tempo do Governador Fran.co da Cunha de Menezes*”). Lima Leitão é descrito como um perigoso agitador das gentes, um assassino condenado e um temível propagador dos ideais maçónicos. Alega-se que a sua passagem deixara um rasto profundo primeiro em Moçambique³⁴⁷ e depois em Goa. Em paralelo, Peres surge como um manipulador dotado de ridículo pretensiosismo que participou ativamente em conspirações para matar o vice-rei conde de Sarzedas³⁴⁸.

Peres e Lima Leitão rebateram muitas das acusações que foram sendo lançadas. Exemplo destas réplicas é o protesto apresentado à junta do governo do Estado por Lima Leitão no dia 15 de fevereiro de 1822 repudiando a autorização dada ao bispo de Cochim para acompanhar os deputados até Lisboa e condenando a ação das “*Vinte e tantas Pessoas desta Provincia, intitulado-se ora Portuguezes, e seus descendentes, ora Europeus, e seus descendentes*” que procuravam anular o ato eleitoral³⁴⁹. Ou o longo requerimento que apresenta na qualidade de deputado eleito pelo Estado da Índia³⁵⁰.

Constâncio Roque, por sua vez, viu-se envolvido numa ação de injúria proposta por um dos seus principais adversários políticos – o *descendente* José da Costa de Ataíde e Teixe, um dos irmãos *maquinezes* – com o beneplácito do omnipresente desembargador Gonçalo de Magalhães. O magistrado parecia não ter ainda ultrapassado a desinteligência que o opusera a Costa e talvez por isso

³⁴⁶ Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2009).

³⁴⁷ Neste sentido atente-se numa carta datada de 10 de setembro de 1824 e dirigida de Moçambique a Manuel José Maria da Costa e Sá: “*Tendo escrito a V. S.a diferentes cartas narrando-lhe os acontecimentos desta Capitania que na verdade esta no melhor estado possivel gozando huma perfeita tranquilidade fructo dos trabalhos do General e da Providencia que separou do mundo os perversos Demagogos infelices Alumnos do Doutor Lima Leitão*” – AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 99.

³⁴⁸ Veja-se o anexo I: documentos avulsos – nº 209.

³⁴⁹ AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 226.

³⁵⁰ AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 214.

amparava os ataques das elites *descendentes* contra o mesmo. Constâncio Roque recorreu porém aos seus conhecimentos forenses e apresentou uma detalhada justificação por escrito ao escrivão da ouvidoria geral do juízo cível³⁵¹. Aí invoca sem reboço a sua qualidade de deputado e não resiste a deixar alguns reparos irónicos ao desembargador Magalhães.

Em terceiro e último lugar, e ao verem baldados os esforços anteriores, os concorrentes de Peres procuraram garantir a sua representação nas cortes através da nomeação de um delegado que aí defendesse os seus interesses. A escolha acabou por recair no *reinol* D. fr. Tomás de Noronha, bispo de Cochim. Localizámos o pedido que lhe foi enviado através de carta uma escrita em Pangim em janeiro de 1822 e assinada por vários membros das elites *descendentes*³⁵². Dela resulta que o prelado não aceitara imeditamente o encargo e que os *descendentes* terão ponderado outros nomes aos quais recorrer na eventualidade de uma recusa definitiva do bispo de Cochim. Acabará no entanto por ceder. A realidade é contudo em regra muito mais complexa do que os planos dos homens – e os projetos do grupo que apoiava a presença de D. fr. Tomás em Lisboa acabaram por soçobrar. Por um lado, encontrámos documentação no AHU indiciando que D. fr. Tomás podia não ser absolutamente indiferente à hipótese de obter uma cadeira em S. Bento³⁵³. Por outro, o procurador escolhido pelas elites *descendentes* depressa começou a fazer escolhas que comprometiam as obrigações que assumira. Empenhou-se nomeadamente por ficar a meio da viagem, no Brasil: “*logo á sua chegada áquelle porto do Rio de Janeiro procurou ser eleito pelo imperador do Brazil independente,*

³⁵¹ AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 226.

³⁵² Transcrevemo-la no anexo I: documentos avulsos – nº 211.

³⁵³ Atente-se na seguinte declaração: “*Diz o Excellentissimo Bispo de Cochim por seu Procurador o Major Manoel Jozé Gonçalves de Vasconcellos que Constancio Mascarenhas, e o Padre Vitorino da Cunha induzirão a Cosme de Souza, e Marçal Simoens para assignarem hum Requerimento ao Governo em que dizião ter o Suplicante pedido votos para ser Deputado em Cortes; todavia estes dous miseraveis trabalhadores ditos Cosme de Souza, e Marçal Simoens se apresentarão ao Governo no dia de hoje dous de Março declarando que assignarão o dito Requerimento por indução do dito Padre Cunha, e Mascarenhas; e que o Suplicante (o bispo de Cochim) nunca lhes pediu tal couza, nem elles erão Pessoas a quem isso se pedisse por não terem influencia nem representaçoens algumas (...)*” – AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 226.

em bispo de Pernambuco, para onde partiu em breves dias”³⁵⁴. De toda a maneira, tratou-se de uma situação muitíssimo anómala e difícil de justificar, sobretudo quando analisada da ótica dos apoiantes dos deputados eleitos.

Note-se ainda que os resultados de 1822 não podem ser considerados absolutamente inesperados se tomarmos em conta quer a forma da eleição (a qual “*foi indirecta feita por meio de eleitores provinciaes sómente das tres comarcas das Ilhas, Salcete e Bardez e das Praças de Damão e Diu*”³⁵⁵) quer a identidade dos referidos eleitores provinciais³⁵⁶. Dos 18 escolhidos, e excluindo os representantes

³⁵⁴ Miranda, Jacinto Caetano Barreto (1865a), 99 e 100. Veja-se também a representação de 6 de maio de 1823 da autoria do desembargador *reinol* Manuel Duarte Leitão, da qual reproduzimos alguns excertos. De acordo com esse magistrado, um dos crimes da segunda junta foi autorizar o “*Bispo de Cochim para desertar do seu Bispado, e hir a Lisboa pugnar pelos direitos dos Europeos, e seus descendentes contra os nativos de Gôa*”. Mais ainda: “*Foi este facto criminozo a primeira e principal cauza das dezordens, que depois tem havido em Gôa, e que começou a introduzir a dissensão entre os brancos e nativos*”. Para maiores desenvolvimentos cfr. anexo I: documentos avulsos – nº 229.

³⁵⁵ Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 212.

³⁵⁶ Também os indicamos em anexo – id., nº 213. Para uma explicação sumária da forma de eleição adotada consulte-se Caetano, Marcello (1978), 15. Eis a mais pormenorizada e esclarecedora descrição que conhecemos do ato eleitoral escrita por um *natural* católico: “*A primeira eleição que teve lugar em Goa depois de proclamada a constituição foi aos 14 de janeiro de 1822. A segunda junta provisional mandou reunir o povo para escolher mandatarios ao seio da representação nacional. Pedia-o assim o paiz com aquelle enthusiasmo proprio da epocha da commoção, quando exigia que se traduzisse em pratica o muito que se promettia como ideal, e ao qual nada era mais constitucional, que revelasse a sua emancipação, do que a eleição dos deputados. (...) A commoção de 1821 reorganizava a sociedade indiana, e fazendo do cidadão esclarecido um patriota fervoroso, o enviava no tumultuar da vida tempestuosa á guarita collocada no limítar da patria. Era essa a epocha em que se devia realizar a primeira eleição; eram esses os homens que deviam eleger os deputados (...). As operações eleitoraes começaram pelo recenseamento do povo feito pelos cabos de aldêas, e por uma rasgada proclamação da junta santificando o suffragio popular, proclamação que era o echo fiel do sentimento geral. A eleição era indirecta, e se deviam installar as assembléas em cada parochia para serem nomeados os eleitores. Reflexos de festas populares foram essas eleições, para onde correu o povo a convidar os mais autorizados comparochianos por uma só voz, por uma só bocca, por uma só consciencia sem discordia que não admittiam os que na confraternidade fundavam as suas forças para combater em luctas estreitas os inimigos das suas immunidades. Os eleitores se reuniram todos finalmente na capital do seu respectivo concelho, onde conjurado o céu por preces e orações, e concitada a terra por discursos cheios de patriotismo, deram começo á eleição provincial, concluindo os trabalhos com ovações enthusiaslicas, que levaram os eleitores provinciaes pelo palio até o recinto do templo, á face de Deus que devia abençoar uma obra prenhe de fagueiras esperanças. Os eleitores das ilhas de Goa foram o P.e Paulo Antonio Dias da Conceição, vigario geral do arcebispado, o conego P.e Antonio João de Athaide, José Maria dos Remedios, Luiz Filippe do Rozario, e João Francisco Xavier da Costa e Menezes. A comarca de Salsete elegeu Constancio Roque da Costa, Benigno Xavier dos Anjos, P.e Cosme Camillo Valeriano, P.e Agostinho d’Ave Maria Lourenço, P.e Pedro Paulo de Carvalho, e Francisco Salvador Gomes. Por Bardez saíram eleitos José Antonio Pinto, P.e Pedro Antonio Ribeiro, Victorino José Maria Lopes, António José Mariano de Noronha, e o P.e Camillo Lourenço Soares. Damão elegeu Antonio Pereira da Guarda Colimão, e Diu enviou por seu eleitor José Caetano da Cunha e Conceição. Depositarios da confiança do povo e chamados pelos seus precedentes honrosos a exercer a melhor das regalias, esses eleitores receberam das mãos da junta governativa uma circular, que demonstrava a elevação da missão de que estavam revestidos, e a qualidade de deputados em que devia recair a escolha. (...) Todos os eleitores provinciaes se reuniram no dia 14 de janeiro nos paços do senado da camara de Goa sob a presidencia do P.e Paulo Antonio Dias da Conceição, e antes de começarem com os trabalhos da eleição, se dirigiram á cathedral para ouvir uma missa do Espirito Santo e uma alocução adaptada á occasião. Deus he que devia illuminar com a sua luz esses apóstolos do povo no exercicio do concilio politico, onde não se fortificava a igreja catholica contra a invasão dos hereges, mas a igreja social dos povos de Goa contra a invasão dos*

de Damão e Diu, todos são *naturais* católicos. Pode então concluir-se que a nomeação dos eleitores foi tão ou mais importante do que o ato eleitoral em si.

A viagem de Peres, Constâncio Roque e Lima Leitão até ao reino foi longa e tumultuosa³⁵⁷: “*Em Moçambique, não quizeram abonar-lhe o dinheiro mandado adiantar pela Fazenda da Índia e, no Rio de Janeiro, onde arribara, estiveram presos porque então no Brasil se exigia que todas as outras colónias portuguesas proclamassem, igualmente, a independência. Chegaram a Lisboa, depois de tantas vicissitudes, quando já as cortes estavam dissolvidas e restabelecida a monarquia absoluta*”³⁵⁸.

Infere-se de um ofício enviado pelo conde de Subserra ao conde da Póvoa a 5 de abril de 1824 o quão desfavorável era a atmosfera da Lisboa de então aos dois deputados *naturais*:

“*Ill.mo e Ex.mo S.or*

Tenho a honra de restituir a V. Ex.a o Requerim.to, e mais papeis juntos de Bernardo Peres da Silva, podendo certificar a V. Ex.a q. o q. consta n’esta Secr.a de Est.o a resp.to do Sup.e he q. elle foi hum dos Deputados eleitos p.a as facciosas Cortes d’este Reyno pelo partido demagogico, e Canarim dos Estados da India; e ponderando outro sim a V. Ex.a q. nunca os individuos de origem Canarim foram os mais apropriados p.a objectos de Contabilidade, e arrecadação da Faz.da, sendo a sua introdução em similh.es objectos talvez origem em g.de parte á decadencia do Estado Portuguez na India. – Segundo outros Inform.es, tanto este

despotas de todos os tempos, e dos que armados de antigos brazões desciam das elevadas regiões da sua classe, para apagar com o seu pallido fulgor a luz da liberdade que era refulgente. A primeira resolução dos eleitores foi decidir, se o numero dos deputados que deviam ser eleitos havia de ser proporcionado á população de Goa, e se os seis deputados que a lei dava á India em vista da sua população, podiam ser sustentados pelas apoucadas finanças da provincia. A pluralidade dos eleitores decidiu que tão somente fossem tres os eleitos sem mais substituto, apoiando-se no decreto de 18 de abril de 1821, que facultava que as instrucções eleitoraes fossem modificadas segundo as circunstancias locais das provincias. A opinião dos caudilhos do povo havia preconizado como seus mandatarios tres cavalheiros, que aos dotes esclarecidos da intelliencia reuniam serviços, que lhes davam direito ao mandato; os eleitores foram fieis á opinião, votando em todos tres como os mais competentes a representarem a India no seio do parlamento. Esses cavalheiros foram Bernardo Peres da Silva, Constancio Roque da Costa, e Antonio José de Lima Leitão” – Miranda, Jacinto Caetano Barreto (1865a), 83 e ss. Veja-se também no anexo I: documentos avulsos – nº 208

³⁵⁷ Existe alguma documentação relativa ao pagamento das viagens de ida e volta dos deputados *naturais*. Tratava-se de um valor significativo e apurava determinar a quem incumbia pagá-lo: ofício do conde da Póvoa ao conde de Subserra de 27 de março de 1824, com nota anexa de Bernardo Peres (AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 223), e ofícios do conde de Subserra de 12, 17 e 18 de abril de 1824 (id., cx. 149).

³⁵⁸ Costa, Aleixo Manuel da (1997), vol. III, 53.

Peres, como o seu Companh.ro Constancio Roque da Costa, se tem provido aqui de Livros, contendo principios dezorganizadores, q. pertendem levar p.a aquelle Estado, e não sendo prudente, sem maiores provas, tolher o seu regresso, seria contudo arriscado colloca-los em situação, q. podesse influir mais no Publico. – Hum e outro, pelos m.tos Requerim.tos q. tem exibido n’esta Secr.a de Est.o, tem dado patentes provas do seu genio menos comedido, pelo q. se aviza ao Gov.or q. tenha com elles toda a guarda, e reserva”³⁵⁹.

*

Bernardo Peres tornará a ser eleito deputado às cortes a 18 de dezembro de 1827 e uma vez mais viverá um processo semelhante ao de 1822: depois de uma eleição renhida³⁶⁰, ao chegar a Portugal encontra-as dissolvidas na sequência da restauração do absolutismo.

Seguir-se-ão os anos de exílio em Plymouth e no Rio de Janeiro, onde se terá conservado até 1834³⁶¹. Regressa a Portugal na sequência da convenção de Évora-Monte e da vitória definitiva do partido de D. Pedro. Mercê das suas insinuações e maquinações ou em virtude dos seus evidentes méritos e dedicação à causa constitucional (a interpretação varia conforme se esteja a ler um testemunho dos detratores ou opositores deste político goês), é nomeado prefeito do Estado da Índia em maio de 1834.

Previa-se que este novo cargo – importado do sistema francês por intermédio do decreto nº 23 de 16 de maio de 1832, de Mouzinho da Silveira³⁶² – substituísse o

³⁵⁹ AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 149.

³⁶⁰ No AHU, na mesma caixa mas em pastas diferentes, encontram-se vários documentos relativos à preparação das eleições, nomeadamente a listagem dos eleitores de Bardez para a assembleia provincial de Goa – que reproduzimos no anexo I: documentos avulsos – nº 224. Aí se percebe o peso dos *naturais* católicos nestes processos, havendo apenas um único representante das elites *descendentes* (Caetano Lobato de Faria). Há também elementos relativos aos apuramentos dos eleitores de várias freguesias de Salsete. No caso particular de Margão conservam-se a relação “*dos que podem votar na Eleição Paroquial*” (na qual se elenca separadamente os “*Gentios*”, que são apenas 15), a “*Lista dos que podem ser Eleitores Provinciaes*” e a “*Lista dos que podem ser Deputados*”. Esta última inclui 26 nomes, entre os quais o de Constâncio Roque da Costa e os de três hindus – AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 234.

³⁶¹ Para um exemplo expressivo da reação dos seus adversários nesta época, referindo-se ao “*indigno Indigena*”, “*abjecxtissimo Deputado*”, “*Canarim eleito por seus irmãos indigenas naquella parte do Mundo para Deputado da Nação Portugueza*” cfr. o texto do panfleto que transcrevemos no anexo I: documentos avulsos – nº 223.

³⁶² Sobre a efémera experiência de aplicação do regime das prefeituras em Portugal veja-se designadamente Amaral, Diogo Freitas do (1997 e 2008), 322 e 23 e ss, respetivamente; e Caetano, Marcello (1984), 146.

dos antigos vice-reis e governadores³⁶³. Após a nomeação, Peres ruma a Goa na companhia do *reinol* coronel Fortunato de Mello – que virá a nomear governador militar por considera-lo “*pessoa de sua confiança*”³⁶⁴ –, toma posse a 14 de janeiro e logo a 1 de fevereiro é derrubado pelos seus inimigos.

A prefeitura durou efetivamente escassíssimos dias mas teve um significado político, social e mesmo jurídico imenso.

Por um lado, representou o segundo grande triunfo de Bernardo Peres da Silva e das elites *naturais* católicas que o apoiavam e das quais provinha. Pela primeira vez um *natural* assumia os destinos do Estado da Índia. Mais: a primeira escolha de D. Pedro para chefiar o Estado após a vitória definitiva do constitucionalismo liberal recaía num *natural* católico. Quer isto dizer que as elites *naturais* católicas, através de Peres da Silva, tinham assumido posições-chave em dois momentos fundamentais da história moderna de Goa: nas primeiras eleições de deputados e nos novos corpos dirigentes da máquina administrativa.

Por outro lado, o prefeito vinha incumbido de “*implantar no seu paiz natal o systema constitucional abolindo os privilegios do governo absoluto*”³⁶⁵. Havia que dismantelar as estruturas preexistentes para reconstruir sobre os seus escombros um outro Estado da Índia.

Peres, que de certo modo já dera mostras de o desejar fazer nas páginas do *Dialogo* que adiante estudaremos, depressa se entregou gostosamente à tarefa. Como agiu? Gabriel de Saldanha esclarece que empreendeu “*rasgadas reformas em todos os ramos da administração pública, e executando os decretos que trazia, mandou reverter os funcionários providos em nome de D. Miguel, fêz efectiva a extinção das ordens religiosas e do tribunal da Relação; nomeando para compôr o novo tribunal de segunda instância, denominado Junta da Justiça, Manuel Maria*

³⁶³ As condições muito particulares em que se desenrolou o mandato do único prefeito que houve no Estado da Índia não permitem comparações com o exercício regular do poder por parte dos vice-reis e governadores-gerais. Como é compreensível, os *peristas* tenderam a equiparar o prefeito aos governadores-gerais enquanto os adversários de Peres demonstraram relutância em fazê-lo. Essa indecisão levou a que durante largos anos o retrato de Bernardo Peres da Silva não fosse incluído na chamada *galeria dos vice-reis*. Tal só aconteceu 1950, no que foi por alguns considerado como sendo uma manobra do regime para garantir a simpatia das elites *naturais* católicas. Sobre a colocação do retrato veja-se “Notícias do Estado da Índia. Boletim da Repartição Central de Estatística e Informação – Secção de Informação”, nº 2, 2^a quinzena de setembro de 1950, 6 e 7.

³⁶⁴ Saldanha, M.J. Gabriel de (1990), vol. I, 254.

³⁶⁵ Abreu, Miguel Vicente de (1874), 36.

Souto e Silva, ex-desembargador da Relação, e os advogados indígenas Casimiro António de Menezes e António Caetano Pacheco e os desembargadores da Relação eclesiástica, padres António José de Sá e Berardo Pereira”³⁶⁶. Vicente de Abreu acrescenta que “*aliviou do tributo da 6.a parte das suas rendas ás comunidades agricolas, que por isso em gratidão as de Salcete ha poucos annos lhe puzeram o seu retrato nas cazas das suas camaras agrarias, e cortou muitos outros abusos*”³⁶⁷.

É difícil determinar sem se proceder a um estudo aprofundado – que ainda está por fazer – quais foram as principais causas que estiveram na base do golpe de estado que afastou o prefeito. É certo que as reformas que Peres procurou implementar de forma talvez excessivamente repentina pesaram, bem como o afastamento sumário de todos os que eram partidários de D. Miguel ou tinham sido beneficiados durante os tempos do absolutismo. A par disso havia ainda um sem-número de rivalidades antigas. Os adversários de Peres, entre os quais se encontravam bastantes membros das elites *descendentes* e parte significativa dos *reinóis* integrados no exército, justificaram-se afirmando que o prefeito pretendia aproveitar os poderes que lhe tinham sido confiados para eliminar definitivamente qualquer concorrência às elites *naturais* católicas na gestão do Estado. Outros iam ainda mais longe e invocavam receios de movimentos independentistas organizados sob a égide de Peres. Era o regresso do fantasma da *república dos índios* que já pairara durante a conjuração dos Pintos e por ocasião das eleições para as cortes em 1822. Os *peristas* argumentam que o prefeito apenas seguira instruções dadas em Lisboa, sublinham a sua coragem em proceder a reformas estruturais que trariam inevitavelmente desconforto a muitos dos influentes locais e ressalvam que as nomeações para cargos públicos feitas por Peres incluíram quer *descendentes* como *naturais* católicos. De facto, ao olharmos o quadro desses provimentos não podemos deixar de lhes dar razão. No entanto, é também evidente que o grosso da aristocracia *descendente* que geralmente rodeava os vice-reis e governadores-gerais não consta do mesmo. Reproduzimos em anexo um *Mappa dos Empregos providos*

³⁶⁶ Saldanha, M.J. Gabriel de (1990), vol. I, 255.

³⁶⁷ Não obstante Peres da Silva defender em 1823 a sua extinção, parece ser certo que a partir de pelo menos 1832 inverte o discurso e principia a sustentar a conservação das comunidades – como adiante constataremos.

na conformidade da Legislação Novíssima pelo Ex.mo Prefeito o Sr. Bernardo Peres da Silva³⁶⁸. O que extrair da análise dessa lista? Desde logo, que o número de *naturais* católicos era francamente superior ao dos *descendentes* (só três: Silva e Gama, António José de Mello e D. José Maria de Castro) e *reinóis* (apenas dois³⁶⁹: o desembargador Souto e Silva e Gaspar Elpídio Soares da Torre³⁷⁰). No entanto, praticamente todos eles desempenhavam funções da maior importância no novo organograma administrativo e judicial do Estado. A exceção era Gaspar Elpídio, antigo degredado político por oposição ao regime absolutista que passa a escrivão do tribunal superior. Os três primeiros foram escolhidos para conselheiros da prefeitura – o que, nos casos de Silva e Gama e Mello, se tratou certamente um prémio pela sua colaboração ativa no governo provisional de 1821 – e Souto e Silva passou a encabeçar o tribunal de segunda instância que substituiu a Relação. Deste modo procurava-se satisfazer as elites *descendentes* que tinham permanecido fiéis a D. Pedro e afastar qualquer espectro de *nativismo*. Note-se que, nos termos do decreto nº 23 de 16 de maio de 1832, o conselho de prefeitura jogava um papel importante (art. 80º e ss)³⁷¹. Contudo, no que a Goa diz respeito, este destaque já não se refletia em termos salariais. O vencimento dos conselheiros não impressiona quando comparado com os do secretário-geral da prefeitura (Constâncio Roque)³⁷², dos subprefeitos de Damão e Diu (confiados ao filho de Peres e a António João

³⁶⁸ Veja-se o anexo I: documentos avulsos – nº 215.

³⁶⁹ Fica por determinar a naturalidade de António Ferreira da Costa, Manuel José Rodrigues, José Maria Teles e de Manuel Borges, não obstante as nossas pesquisas para apurar a sua procedência.

³⁷⁰ Embora o seu nome apareça grafado *de Torres* na tabela que reproduzimos.

³⁷¹ Nos termos do art. 85º: “É a principal atribuição do Conselho de Prefeitura decidir sobre o contencioso da administração e assim julga: 1.o – De todas as reclamações de particulares para desincargo ou redução da sua quota das contribuições directas; 2.o – Das dificuldades e questões que se suscitarem entre os empreendedores e arrematantes de quaisquer rendas, trabalhos ou fornecimentos públicos e a administração relativos ao sentido da execução das clausulas dos seus contratos; 3.o – Das reclamações de particulares que se queixarem de quaisquer danos ou agravos provenientes do facto pessoal dos empreendedores de trabalhos públicos, ou fornecedores, e não do facto da administração. 4.o – Das requisições e contestações relativas a indemnizações devidas a particulares por motivos de terrenos tomados ou estragados para a continuação de estradas, canais e outras obras públicas; 5.o – De todas as dificuldades que se suscitarem em quaisquer pontos de estradas, canais e outras vias públicas; 6.o – Dos requerimentos das Câmaras e Provedores municipais que pedem autorização do Prefeito para intentar processos a bem das suas municipalidades; 7.o – Do contencioso sobre a administração dos bens nacionais; 8.o – Das questões de servidões e distribuição de águas que, em geral e administrativamente falando, pertenciam ao Desembargo do Paço; bem como de tudo quanto este tribunal expedia e não está particularmente substituído”.

³⁷² Acreditamos que em Goa se chamou secretário geral da prefeitura ao agente que no decreto nº 23 de 16 de maio de 1832 se designa secretário geral da província (art. 48º e ss).

Pinto³⁷³) e dos juízes de direito das Ilhas, Bardez e Salsete (José Maria dos Remédios, João de Menezes e Vitorino Teotónio Correia³⁷⁴). A última conclusão a retirar da listagem é a presença de vários membros das elites *naturais* católicas que se viam alcandorados pela mão do prefeito a alguns dos lugares mais cobiçados do Estado. Lá estão Constâncio Roque da Costa³⁷⁵, Caetano António Peres da Silva³⁷⁶, António João Pinto³⁷⁷, padre António José de Sá, Casimiro António de Menezes³⁷⁸, António Caetano Pacheco³⁷⁹, António Manuel Pereira³⁸⁰, Vitorino Teotónio Correia, José Maria da Cunha³⁸¹, António João de Figueiredo³⁸², Berardo Pereira³⁸³, José Maria dos Remédios³⁸⁴, Francisco Xavier Barreto³⁸⁵, João de Menezes e Francisco Salvador Gomes³⁸⁶.

Peres da Silva foi surpreendido pela sublevação que o depôs e pela participação ativa de Fortunato de Mello no movimento. A anterior proximidade com Fortunato converteu-se nesse momento em profunda aversão, exuberantemente espelhada nos jornais *peristas* como “O Investigador Portuguez em Bombaim”. Nesta altura Goa tornou a viver tempos particularmente difíceis. A tropa amotinada começou por chamar o anterior governador D. Manuel de Portugal, que se manteve no lugar apenas dois dias. Convocou-se uma assembleia na qual se escolheu para seu substituto um dos antigos conselheiros da prefeitura, o marechal Joaquim Manuel Correia da Silva Gama. O procedimento não foi totalmente desadequado: Silva Gama desempenhara funções de primeiro conselheiro do prefeito, pelo que era

³⁷³ Os subprefeitos mais não eram do que uma *longa manus* do prefeito em comarcas distantes, nos termos do art. 51º e ss. do referido decreto. Tal reforçava o princípio constante do seu art. 4º, no qual se estabelece que “A provincia é administrada por um chefe único, o qual tem o nome de Prefeito. Nas comarcas em que não reside o Prefeito, haverá um delegado d’ele com o nome de Sub-Prefeito”.

³⁷⁴ Natural de Moirá, aí morreu em 1845. Foi um advogado *provisionário* de algum crédito no seu tempo. Foi progenitor do também *provisionário* Caetano Xavier Zeferino Correia (fal. 1864).

³⁷⁵ Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Costa, de Margão, ponto 8-VIII).

³⁷⁶ Id., Peres da Silva ditos *do Prefeito*, de Neurá-o-Grande, ponto 5-VII).

³⁷⁷ Id., Pinto, de Candolim, ponto 6-III-1), g).

³⁷⁸ Id., Fernandes de Noronha, de S. Matias, ponto 3-III).

³⁷⁹ Id., Álvares, de Margão, Abreu, da Piedade, Baptista, de Loutolim e Ferreira, de Corjuém, ponto 3-X-5).

³⁸⁰ Id., Misquita e Pereira de Benaullim, introdução.

³⁸¹ Id., Cunha, de Arporá, ponto 5-II).

³⁸² Id., Figueiredo, de Loutolim, ponto 3-IV).

³⁸³ Id., famílias chardós; Bragança Pereira e Menezes Bragança, de Utordá e Chandor, ponto 2-II).

³⁸⁴ Id., Remédios Furtado, de Jua e das Mercês, ponto 3-II).

³⁸⁵ Id., Barreto, de Assolnã e Calata, ponto 2).

³⁸⁶ Id., Monteiro, de Assolnã, ponto 6).

quem, de acordo com a legislação em vigor, o devia substituir³⁸⁷. Em paralelo, permitiu-se que Peres se exilasse em Bombaim. Mas o exército ainda não estava satisfeito e sofria profundas divisões. Logo no dia 10 de fevereiro a facção das forças armadas locais que se mantivera fiel ao prefeito procurou reinstala-lo no poder. Capitaneavam-na um oficial *reinol* (o major Francisco da Silva Pimenta) e um oficial pertencente às elites *descendentes* (o também major Luís da Costa Campos). Silva Gama consultou as câmaras municipais e o funcionalismo público tendo todos acordado no regresso de Peres da Silva. No entanto a parcela do exército desafeta ao *perismo* não podia transigir com a volta do prefeito. Foi nesse enquadramento que orquestrou o ataque aos seus correligionários que clamavam pelo retorno de Peres e que se achavam aquartelados no forte de Gaspar Dias, próximo de Pangim e junto ao Mandovi. A investida terá sido animada por Fortunato de Mello, foi muito violenta, deixou um rasto de destruição e traduziu-se na morte da maior parte dos soldados e oficiais *peristas*. Os historiadores e os jornalistas partidários do prefeito referem-se com muita frequência a este episódio que semeou o terror em Goa e ao qual usualmente se chama *carnificina* ou *massacre de Gaspar Dias*. Como é bom de ver, tornou-se insustentável manter Silva Gama à frente do governo do Estado no novo cenário que se levantara depois do aniquilamento das forças armadas favoráveis ao prefeito. Para todos os efeitos Silva Gama fora um dos que transigira com o regresso de Peres.

A época que se seguiu continuou a pautar-se pela instabilidade governativa que marcava o quotidiano goês desde fevereiro. Num primeiro momento o partido anti *perista* optou pela eleição de uma terceira junta provisória de governo e escolheu para seus membros o coronel João Casimiro Pereira da Rocha e Vasconcellos³⁸⁸, o físico-mor Manuel José Ribeiro³⁸⁹ e o *pai dos cristãos* fr.

³⁸⁷ Veja-se o disposto nos arts. 34,§1 e 81º do decreto nº 23 de 16 de maio de 1832. O desconforto de Silva Gama é patente em alguns dos documentos compilados no livro de *Registos de officios da Prefeitura. 1835*. HAG – Registos dos officios da Prefeitura 1835, cota: 2246.

³⁸⁸ Encontrámos alguma documentação no AHU relativamente a este oficial nascido em Lisboa e enviado para a Índia a fim de servir de governador castelão de Diu. Por um lado, dois requerimentos apresentados quando da sua nomeação, aos quais anexamos alguns elementos relativos à preparação da sua viagem para a Índia. Por outro, o officio que o conde de Suberra lhe dirige em 1824 sobre o governo de Diu e as medidas que aí devia promover. Em terceiro o último lugar, o requerimento que apresenta na década de 1830 solicitando ser-lhe dado em aforamento por três vidas a aldeia de Margavará, em Damão. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 220.

Constantino de Santa Rita³⁹⁰. Todos eram *reinóis*, ficando o primeiro como presidente e os restantes servindo na qualidade de vogais. Encontrámos cópia do respetivo auto de posse no AHD/MNE. Há pelo menos quatro aspetos a reter da análise deste documento. Por um lado, o papel determinante que Fortunato de Mello aparenta desempenhar em todo o processo. Por outro, a inclusão da nomeação de “*Juizes ilegalmente eleitos sem estabelecimento de Jurados, ou outra alguma garantia, concedida pela mesma Carta*” entre as infrações graves à Carta constitucional cometidas no governo anterior. Isto ilustra o quão discutida era em Goa a adoção do sistema de jurados a que nos referiremos com detalhe em breve. Por outro ainda, a acusação de o prefeito ser “*cauza, e origem de todos estes males*”. Finalmente, a tentativa de legitimar o golpe e garantir o afastamento de Peres com a invocação do texto da lei. O prefeito teria “*perdido o seu Emprêgo por se ter auzentado da Provincia sem Licença Regia, como hé expresso na Ley da Prefeitura, pelo que mais o não podia ser entre subditos fieis da Nação Portuguesa*”. Procuram assim recorrer ao disposto no art. 34º do decreto nº 23 de 16 de maio de 1832³⁹¹.

O ex-vice-rei D. Manuel de Portugal e o desembargador Manuel Venâncio Moreira de Carvalho foram sondados para integrarem o novo governo mas recusaram. Consequentemente este entrou em funções com apenas três elementos e D. Manuel optou por abandonar Goa. Passou primeiro a Vingurlá e depressa começou a tratar do seu regresso ao reino. De acordo com a informação que encontrámos no AHD/MNE a viagem foi complicada e D. Manuel de Portugal não contou (como seria de prever) com grande apoio da junta no retorno à Europa³⁹². A morte de Santa Rita³⁹³ constituiu um bom pretexto para a o governo passar a dispor

³⁸⁹ No AHU existe cópia do processo da “*candidatura a concurso*” e aprovação (com cópia do respetivo alvará) de Manuel José Ribeiro, formado em medicina e cirurgia pela universidade de Coimbra, para o lugar que entretanto vagara de físico-mor do Estado. A nomeação data de 6 de abril de 1826. AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 168. Cfr. também a biografia de Ribeiro publicada pelos seus rivais políticos em “O Investigador Portuguez de Bombaim”, que transcrevemos no anexo I: documentos avulsos – nº 105.

³⁹⁰ Também lhe foi dedicada uma biografia nas páginas do “Investigador” –veja-se o anexo I: documentos avulsos – nº 105.

³⁹¹ Transcrevemos o auto. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 216.

³⁹² Veja-se a documentação reunida no anexo I: documentos avulsos – nº 214.

³⁹³ Ocorrida nos primeiros dias de 1837. Cfr. AHD/MNE – Documentação da Legação de Portugal em Londres, maço 57-A: correspondência de autoridades portuguesas na Índia (1835/36-1838), ofício da junta de governo do Estado da Índia de 13 de janeiro de 1837.

de cinco membros: a João Casimiro e Manuel José Ribeiro juntaram-se o coronel *descendente* José Cabral de Estefique, o tenente-coronel António Maria de Mello e o desembargador *reinol* Joaquim António de Moraes Carneiro³⁹⁴. No entanto, Carneiro abandonou o lugar pouco tempo depois e Manuel José Ribeiro morreu a 10 de abril de 1837. Foi assim necessário eleger substitutos. A escolha recaiu em outros dois oficiais: os majores José António de Lemos e António Mariano de Azevedo. Surpreendentemente, estes procuraram derrubar o governo para o qual tinham sido eleitos. A tentativa foi no entanto sufocada, conforme se lê do ofício de 17 de novembro enviado pelos membros restantes (João Casimiro, sempre na qualidade de presidente, Cabral de Estefique e António Maria de Mello) ao ministro plenipotenciário de Portugal em Londres: “*Este Paiz fica em sucego, sem embargo de ter havido no mez de Outubro proximo passado, huma mui seria insurreição contra este Governo, promovida por dois Membros delle, o Major de Cavallaria de Portugal Antonio Mariano de Azevedo, que de Lisboa veio ultimamente provido em Secretario, e o Major d’Engenheiros deste Estado Jozé Antonio de Lemos, os quaes insurreicionarão hum Batalhão de Caçadores, e deixaram clandestinamente esta Capital, para hir unir-se-lhe. Terminou-se fugindo para territorio Estrangeiro os chefes principais da revolta*”³⁹⁵. Mariano de Azevedo, natural do Brasil, protagonizou aquela que é provavelmente uma das mais conhecidas conversões políticas na Goa desta época. Começou por apoiar as forças anti *peristas* para depois se converter num apoiante do prefeito. Assassinado em 1838, foi convertido pelos *peristas* num dos seus mártires políticos e elevado a uma posição quase semelhante à ocupada por Luís Prates³⁹⁶. João Casimiro, Estefique e Mello conseguiram assim manter nas suas mãos o governo do Estado até à chegada do novo governador enviado por Lisboa, o barão de Sabroso³⁹⁷. Este aportou na capital do Estado em meados de novembro de 1837.

³⁹⁴ Carlos José Caldeira foi hospedado por este magistrado quando visitou Goa. Veja-se o anexo I: documentos avulsos – n.º 262.

³⁹⁵ AHD/MNE – Documentação da Legação de Portugal em Londres, maço 57-A: correspondência de autoridades portuguesas na Índia (1835/36-1838).

³⁹⁶ Veja-se Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2014b) e consulte-se o anexo I: documentos avulsos – n.º 199.

³⁹⁷ A junta diligenciou igualmente no sentido de remeter Fortunato de Mello para o reino. Determinou a sua prisão na sequência do que alguns autores afirmam ter sido uma cilada e enviou-o para Lisboa como condenado.

Enquanto isto, como procedeu o prefeito Peres da Silva?

Começou por se refugiar em Bombaim. Contava com a proteção de parte significativa da elite goesa aí residente e muito particularmente de *sir* Roger de Faria³⁹⁸. Faria era de origem goesa mas vivia há longos anos na grande cidade, onde se tornara, conforme as opiniões, um conhecido e influente comerciante ou “*um dos contrabandistas mais notáveis do tempo*”³⁹⁹. *Sir* Roger já desempenhara um papel discreto mas importante na deposição do conde do Rio Pardo e dava provas de ser um apoiante seguro da causa do prefeito⁴⁰⁰. Foi certamente por isso que lhe abriu – e aos correligionários que iam rumando para Bombaim em virtude das perseguições que em Goa a junta do governo movia aos *peristas* – as portas da comunidade de que era líder e os cordões da sua bolsa. E prontificou-se a colaborar seriamente com a causa, no que foi secundado por vários dos seus parentes e algumas das pessoas com quem se relacionava⁴⁰¹.

É graças ao apoio dos goeses de Bombaim que Peres pode começar a organizar a reação contra os que o haviam afastado e tentar derrubar o governo encabeçado por João Casimiro. Isto torna-se mais evidente quando o pedido de ajuda que endereça às autoridades britânicas é recusado. A cooperação dos goeses de Bombaim manifestou-se de várias maneiras. Em primeiro lugar, terão certamente suportado parte significativa das despesas quotidianas dos exilados políticos até 1837. Em segundo, asseguraram a defesa e promoção dos interesses do partido através da imprensa periódica, que então começava a despontar e a ser recebida com

³⁹⁸ Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Brás de Sá, de Calangute, ponto 5-I-1), a). Para uma descrição lisongeira das elites goesas de Bombaim, com especial referência aos Faria, cfr. o testemunho de Tomás Ribeiro que transcrevemos no anexo I: documentos avulsos – nº 182. Para descrições da cidade no século XIX vejam-se as considerações tecidas pelos *reinóis* Lagrange e Lopes de Lima, por um “*filho de Goa*” em 1865 e pelo *natural* Luís Miguel de Abreu dez anos depois – anexo I: documentos avulsos – nºs 261, 260, 16 e 68.

³⁹⁹ Souza, Teotónio R. de (1996), 82. No mesmo sentido, chamando-lhe “*the opium smuggler who tried to liberate Goa*” – Souza, Teotónio R. de (2008b), 136.

⁴⁰⁰ Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2014b). Alguns autores afirmam inclusive que Peres e Rogério de Faria eram aparentados. Não encontramos até hoje qualquer indício da existência de um vínculo dessa natureza. No entanto, ressalve-se que nada sabemos relativamente à família quer de João de Faria quer da mulher de Bernardo Peres da Silva. Isto para além de ser mais ou menos comumente aceite que todos os membros das elites *naturais* católicas brâmanes a que Peres e Faria pertenciam mantinham relações de parentesco entre si.

⁴⁰¹ Lembramos aqui as considerações de Teotónio de Souza, sobretudo quando especula sobre os eventuais interesses económicos que Faria esperava retirar da reposição do prefeito no governo do Estado: “*Was Rogerio de Faria a sentimental old fool who wanted freedom for his native land, or was he taking a calculated gamble to shore up his business in hard times? I am inclined to see mixed motivation. But History always keeps some secrets and Faria’s will remain in its shadows*” – Souza, Teotónio R. de (2008b), 142.

entusiasmo. A principal arma do *perismo* foi a imprensa e sem as oficinas tipográficas de Bombaim não teria sido possível editar nem o núcleo importante de jornais que publicitou e apoiou a causa, nem a obra que veio a tornar-se conhecida como a apologia da prefeitura: a *Refutação analytica d'um manifesto do governo intruzo de Goa* – trabalho que saiu anónimo em 1835 mas sabe-se ser da autoria dos jornalistas *naturais* António Simeão Pereira e Luís Caetano de Menezes⁴⁰². Em terceiro lugar, avançaram com parte dos fundos necessários ao financiamento da expedição que Peres organizou “*para arrancar a sua pátria das garras dos facciosos*”⁴⁰³. Peres estaria a contar “*com o apoio do país e da guarnição da fortaleza de Tiracol, no intuito de reassumir a sua autoridade em Goa*”⁴⁰⁴. Tais planos porém esboroaram-se por completo.

A força expedicionária foi efetivamente aprestada e embarcou rumo a Goa. Tiracol é um pequeno enclave no extremo de Quepém, pelo que se trata do território goês mais próximo de Bombaim. A sua situação geográfica era assim muito favorável para os planos de Peres. No entanto, as embarcações que transportavam o prefeito e os *peristas* foram obrigadas a retornar à cidade de onde haviam zarpado em virtude de uma forte tempestade⁴⁰⁵. Peres não chegou sequer a tocar território de Goa. Contudo, mesmo que o fizesse não teria provavelmente tido sucesso. É que poucos dias antes forças afetas à junta do governo levaram a cabo um ataque à fortaleza de Tiracol. Cercaram o forte onde os resistentes *peristas* se haviam

⁴⁰² Este último veio inclusive a casar com uma filha de Rogério de Faria – veja-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Brás de Sá, de Calangute, ponto 5-I-1), a). Apercebemo-nos facilmente da importância da *Refutação* como veículo da promoção da causa do prefeito com base nas cartas reproduzidas no anexo I: documentos avulsos – nº 218.

⁴⁰³ Costa, Roberto Bruto da (1920), 87. Teotónio de Souza, amparando-se na imprensa da época, demonstra que a reação em Bombaim aos esforços de Peres não foi unânime. Enquanto os seus apoiantes viam nela uma empresa digna de encómios, o “Bombay Courier”, fazendo certamente eco da opinião de parte dos poderes britânicos, encarava-a com alguma superioridade e ironia: “*Not everyone was impressed. The Bombay Courier of 26 May 1835 described the composition of the expeditionary crew: “Sr. Peres it seems is determined to follow the example of Don Pedro in this country, and for this purpose has collected out of the Bazar a body of nearly three hundred as ragged-looking fellow as ever were seen”. The report continues: “The quantity of opium smuggled this year into Damaun, over the revenues of which he possesses some control, having been much greater than usual, unexpected resources were placed at his disposal, and everything has since gone smoothly up to the present moment”. It concludes: “It only remains to be seen whether fortune will continue to smile and as a few days we will now settle this momentous question, we shall not venture to hazard an opinion regarding it”* – Souza, Teotonio R. de (2008b), 140. Peres obteve o resto do capital necessário recorrendo ao crédito, nomeadamente a *sir* Jamsetjee Jejeebhoy.

⁴⁰⁴ Saldanha, M.J. Gabriel de (1990), vol. I, 258.

⁴⁰⁵ A expedição saiu tarde de Goa, a 27 de maio, em vésperas da monção. Peres não terá querido ouvir os que o advertiam das más condições meteorológicas: o resultado foi o regresso forçado a Bombaim em princípios de junho.

encastelado até obterem uma declaração de rendição. Esta foi negociada tendo o responsável pelos sitiados – Francisco Vicente da Cunha, mais conhecido como *Mata Tigres* – concordado em poupar as vidas dos partidários do prefeito. Não foi porém isso o que se passou. Uma vez dentro do forte, os homens de Vicente da Cunha mataram todos os que lá encontraram. É comum dizer-se que a que ficou conhecida como a *chacina* ou *carnificina* de Tiracol replicou os acontecimentos ocorridos em Gaspar Dias. Assim se infligiu outra severa sangria aos *peristas*. Em Tiracol sucumbiram alguns membros das elites *naturais* católicas bardesanas; deles, o mais conhecido será certamente Mariano da Rocha⁴⁰⁶, que foi decepado e depois a sua cabeça espetada sobre uma cruz e exposta à frente da casa da família em Aldoná. Para além de Tiracol, as forças governamentais atacaram o forte de Gulolém, em Satary (nas *Novas Conquistas*), cuja guarnição era tida por favorável ao prefeito.

Na sequência destes acontecimentos e tendo noção da situação de grande fragilidade e do grau de endividamento em que se encontrava, Peres desistiu de forçar o seu regresso a Goa por via das armas. Boa parte dos seus apoiantes tinha morrido, estava exilada ou severamente vigiada. Optou então por se fixar em Damão assumindo o governo das duas *praças do Norte*. Até à chegada do barão de Sabroso observou-se assim um fenómeno político insólito no já tão pequeno Estado da Índia: em Goa dominava a junta encabeçada por João Casimiro; Damão e Diu permaneciam fiéis ao prefeito que clamava ser o governante legítimo de todo o território⁴⁰⁷. A documentação que encontrámos no AHD/MNE reflete bem tal disparidade de testemunhos. De um lado, temos a junta asseverando que Goa fora pacificada e que apenas Damão e Diu permaneciam numa situação descontrolada por culpa de Peres e dos seus sequazes que lá se tinham refugiado⁴⁰⁸. De outro, os

⁴⁰⁶ Veja-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Rocha, de Quitula, ponto 3-I).

⁴⁰⁷ A escolha de Damão poderá ter sido influenciada por *sir* Roger. Faria gozava de influência no território quer devido aos negócios que aí mantinha quer atendendo ao facto de ter estreitado relações com a praça durante o período em que desempenhou funções de diretor da feitoria de Surrate. Veja-se o anexo I: documentos avulsos – nº 205, C e o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Rodrigues, de Badém, notas introdutórias.

⁴⁰⁸ Seleccionámos quatro documentos, um de 1835 e os restantes do ano seguinte. Veja-se o anexo I: documentos avulsos – nº 217.

clamores dos *peristas* exilados em Bombaim e do filho do prefeito que também se encontrava nessa cidade, bem como os apelos do próprio Peres desde Damão⁴⁰⁹.

Toda esta instabilidade teve igualmente o condão de aumentar os receios de uma nova tentativa de tomada do que restava dos territórios do Estado por parte dos cada vez mais poderosos vizinhos britânicos. Aliás, a crescente dependência das forças inglesas – o que acompanhava de alguma forma o que se passava no reino – espelha-se designadamente nos pedidos de ajuda de Bernardo Peres da Silva às autoridades britânicas e no papel que Bombaim assume como financiador e local de acolhimento de vários dos *peristas* exilados. Encontramos reflexos da mesma também na documentação do AHD/MNE que estudámos. Note-se porém que falamos de temores que não eram recentes. Já nas derradeiras décadas do século XVIII surgem inúmeros documentos dando conta de ofensivas britânicas contra o Estado⁴¹⁰. Mais tarde houve lugar às insistentes tentativas de fixação em Goa na viragem do século⁴¹¹, alimentadas pela conjuntura de instabilidade vivida na Europa

⁴⁰⁹ Reproduzimos cinco dos que considerámos mais expressivos no anexo I: documentos avulsos – nº 218. Para maiores desenvolvimentos sobre a passagem do prefeito e seus colaboradores por Damão consulte-se Moniz, António Francisco (2000).

⁴¹⁰ Veja-se no anexo I: documentos avulsos – nº 135. Cfr. também cinco dos muitos ofícios enviados por D. Frederico Guilherme de Sousa a Martinho de Mello e Castro versando o tema. Por um lado, o de 3 de março de 1781, onde se trata dos *“insultos, e prejuizos, que os Inglezes tem feito ao Estado”* e de manobras diplomáticas britânicas desfavoráveis a Goa – AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 355. Por outro, o de 24 de janeiro do mesmo ano, no qual D. Frederico dá conta de ter recebido *“attenciozas”* cartas das autoridades britânicas relativas às ofensivas inglesas – id., cx. 355. Por outro lado ainda, o de 31 de março do mesmo ano – id., cx. 355. Finalmente, e agora tendo em atenção o caso concreto de Damão, os ofícios de 2 de fevereiro de 1781 e de 27 de fevereiro de 1773 (mais antigo, remontando ao governo de D. João José de Mello) – id., cxs. 355 e 124. Alguns dos desembargadores *reinóis* que escreveram sobre Goa cujas obras estudámos debruçaram-se sobre a presença inglesa no subcontinente. Veja-se por exemplo o caso de Diogo Tovar. Num primeiro relatório datado de 1808 não parece atribuir demasiado peso a qualquer ameaça britânica – consulte-se o texto no anexo I: documentos avulsos – nº 219. A sua posição é já bem diferente noutro relatório, este remontando a 1815 – Albuquerque, Diogo Vieira de Tovar e (1867). O desembargador Ferreira Barroco tinha uma opinião diferente e mais desencantada da realidade. Considerava que o Estado da Índia já não era visto como um rival pelos ingleses. Estes *“porque como nos temem menos já não nos odeão tanto; e de alguma sorte lhes convem q. habitemos naquella Costa, e lhes guardemos a Cidade e Porto de Goa, de q. não necessitão; para que nella se não estabeleça outra Nação mais poderosa e activa”* – Barroco, Sebastião José Ferreira, *Reflexões sobre as Causas da Decadencia do Estado da India Offerecidas Ao Ill.mo e Ex.mo Senhor Visconde de Anadia, Do Conselho de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos etc. etc. etc., Por Sebastião Jozé Ferreira Barroco, Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda. 1802* – série vermelha, 634, 69 v. Para se aferir da sobrançeria com que alguns visitantes britânicos encaravam Goa veja-se o caso de Burton, que analisamos no anexo I: documentos avulsos – nº 259.

⁴¹¹ Estas ocorreram na viragem do século, conheceram várias fases (tendo sempre como justificação a ameaça de uma ofensiva francesa, disponibilizando-se as forças inglesas a colaborar com as portuguesas na defesa da capital do Estado e suas dependências) e beneficiaram da postura dúbia adotada pelo governador Veiga Cabral. Veiga Cabral parece não ter aferido corretamente o perigo que o aquartelamento britânico, que se julgava supervisionado desde Bombaim, constituía para a manutenção de Goa sob o domínio português. É comum considerar-se que a primeira manifestação de interesse no estabelecimento em terras do Estado remonta a 1798, quando o almirante Rainer, passando por Goa, se ofereceu para colaborar com os militares

e pelas hesitações do então governador. Por fim, os anos vinte e trinta foram também férteis em desassossegos e denúncias⁴¹².

portugueses. O governador terá recusado mas apenas conseguiu adiar a questão, uma vez que no dia 6 de setembro do ano imediato vários destacamentos de infantaria e artilharia ingleses encabeçados pelo coronel William Clarke desembarcam em Goa e aí se instalam sem nada lhes ter sido solicitado nem eles próprios terem obtido permissão para o fazerem. Veiga Cabral, confrontado com este facto, não só não reagiu de forma pronta expulsando das terras do Estado visitantes que não tinham sido convidados, como optou por uma atitude de temporização com Clarke. Segue-se um período de troca de cumprimentos que culminou com a nomeação, a pedido do próprio, de Clarke como comandante em chefe das de aí em diante reunidas tropas luso-inglesas. Vários autores têm vindo a questionar-se sobre as razões que motivaram semelhante comportamento por parte do governador. As suas respostas oscilam entre os que invocam alguma ingenuidade, outros a incapacidade para fazer frente a um adversário francamente mais poderoso, outros pura e simplesmente a cupidez. Amâncio Gracias alivia de alguma maneira o fardo de Veiga Cabral explicando que em Goa o fascínio pelas forças britânicas estava absolutamente generalizado. Certo é que Clarke, considerando provavelmente ter alcançado as boas graças de que necessitava, ofereceu ao governador-geral setenta mil rupias para abandonar o seu posto e retirar-se, e certo é também que desta feita Veiga Cabral recusou terminantemente a proposta. A chegada das notícias da paz de Amiens forçou a que os ingleses se vissem entretanto obrigados a deixar Goa. Não o fizeram por muito tempo. Regressam e voltam a instalar-se em 1802 e permanecem durante todo os restantes cinco anos que durou o governo de Veiga Cabral. Foram sempre recebidos pela autoridade máxima do Estado de forma vacilante e ambígua. Veiga Cabral tão depressa lamenta a presença britânica como a parece aprovar. A mudança clara de opinião face ao contingente inglês só terá lugar no tempo do seu sucessor, o conde de Sarzedas. Sustentando insistentemente a desnecessidade da sua presença (a ameaça francesa já não constituía uma razão válida) e amparado pela colaboração de um governo de Lisboa cada vez mais apreensivo, conseguiu uma lenta, difícil e gradual retirada da totalidade das forças inglesas, cujos derradeiros soldados regressaram a Bombaim somente em abril de 1813. Para maiores desenvolvimentos cfr. Gracias, Amâncio (1934); Rego, A. da Silva (1970), 241 e ss; Saldanha, M. J. Gabriel de (1990), vol. I, 394 e ss; Marques, Paulo Lowndes (1994); Disney, A. R. (2011), 490 e ss; Avelar, Pedro (2012), 170 e ss; e Carreira, Ernestina (2006), 120 e ss. A presença britânica em 1804 é visível na *Relação das Cartas* enviada pelo governador por via da nau Nossa Senhora da Conceição e Santo António – AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 408. Sobre as indecisões de Veiga Cabral nesta matéria aconselhamos a leitura do ofício dirigido ao visconde de Anadia de 2 de fevereiro de 1804 – AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 409.

⁴¹² É o caso depoimento escrito por Maximiano José de Freitas em Pernambuco no dia 13 de outubro de 1820 e copiado em Lisboa a 19 de agosto de 1824. Freitas era comandante do navio Nossa Senhora da Paz Rosália e fora atacado numa “*viagem de Bengalla, por Pernambuco para Lisboa*” – AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 166. Ou do ofício enviado a D. Manuel de Portugal por João Cabral de Estefique relativamente às dificuldades no combate ao contrabando que os agentes e comerciantes ingleses faziam em Macau e a algumas ofensas que súbditos britânicos teriam cometido contra locais – AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 142. Sobre as exigências de Palmerston ao governo português implicando Goa, Bonifácio, Maria de Fátima (2005), 102. O assunto também é tratado em Sá, Ayres de (1929). Outro exemplo das relações por vezes difíceis entre os dois países relativamente ao Estado da Índia são os processos que envolvem Damão, nos quais o conde de Lavradio participou na qualidade de embaixador português em Londres. Por um lado, os “*vexames que estão soffrendo os Subditos Portuguezes da Praça de Damão da parte dos Exactores da Companhia das Indias*” – consulte-se, designadamente, AHD/MNE – Documentação da Legação de Portugal em Londres: correspondência de autoridades portuguesas na Índia (1852-1932), cx. 67 (1854), ofício n.ºs 92, 93 e 94; e AHD/MNE – Documentação da Legação de Portugal em Londres: correspondência de autoridades portuguesas na Índia (1852-1932), cx. 68 (1855), ofício n.ºs 10 e 22. Por outro, e relacionado com o anterior, uma eventual troca de “*terrenos das dependências de Damão*” entre Portugal e o Reino Unido. Tratava-se, como confessava Lavradio, de “*negocios muito complicados, e que devião ter sido tratados ha muitos annos, quando Portugal tinha mais poder e influencia*”. É em sede destas negociações que, desalentado, tece as seguintes considerações no ofício que remete a Jervis de Atouguia a 15 de setembro: “*3.º Li com a devida attenção o Officio que o Governador Geral da India dirigio ao Ex.mo Ministro dos Negocios do Ultramar em 26 de Março do corrente anno, Officio de que V. Ex.a teve a bondade de me enviar uma copia. – este Officio esclarece muito os negocios relativos ás reclamações e propostas que tenho ordem de dirigir ao Governo de Sua Magestade Britannica, ordem que ainda não cumpri, tanto pela falta de esclarecimentos que julgava necessarios, como por diversos outros motivos que já por diversas vezes tenho tido a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.a. Eu não tenho deixado de tratar verbalmente, e por diversas vezes, estes*

Lisboa optou por não atender nem às súplicas de Peres nem às queixas da junta e enveredou por uma terceira via ao nomear um novo governador. Foi neste cenário difícil que Simão Infante de Lacerda de Sousa Tavares, barão de Sabroso, desembarcou em Goa com o propósito de apaziguar os ânimos e finalmente implementar as profundas reformas administrativas, jurídicas e económicas exigidas pelo partido vitorioso⁴¹³. Ocupou a cadeira do governo durante menos de um ano, pois tomou posse no Bom Jesus a 23 de novembro de 1837 e entregou o poder a um conselho de governo a 28 de setembro de 1838 por se achar gravemente doente. Morreu no dia 14 de outubro seguinte⁴¹⁴. No que diz respeito a Peres e aos seus seguidores, a vinda de Sabroso teve um saldo inegavelmente positivo. O novo governador não só garantiu o afastamento definitivo dos principais rivais políticos do *perismo* como veio encarregado de aplicar uma amnistia que abrangeu todos os partidários do antigo prefeito que haviam procurado asilo ou em terras fora de Goa (Vingurlá, Rarim, Piro, Bombaim e Damão) ou em pontos distantes da capital (designadamente nas *Novas Conquistas*). Parte tinha levado consigo as respetivas famílias e se é certo que alguns morreram antes de serem amnistiados, a verdade é que a maioria regressou às suas terras de origem. Tratava-se de um grupo ainda considerável⁴¹⁵, onde encontramos *reinóis* (designadamente José Balbino de Lemos e Sá, o desembargador Manuel Maria Souto e Silva e José Jacques de Salinas de Benevides), vários representantes das elites *descendentes* (Costa Campos, Soares da

negocios não só com o Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, mas tambem com os dous ultimos Presidentes do Tribunal das Indias, e uma vez com Lord Palmerston; mas de todas estas conversações o resultado que tenho tirado é a convicção de que se não fará justiça ás nossas reclamações, nem será aceita a proposta da troca de territorio. Quando tratei com Lord Palmerston desta troca de territorio, respondeo-me elle em tom jocoso; melhor seria propor uma cessão (sublinhado no original). *A minha replica não foi, nem jocosa, nem amavel, como V. Ex.a bem o pode suppor, mas para evitar alguma discussão desagradavel, julguei dever naquella occasião terminar a pratica sobre semelhante materia, reservando-me renova-la em occasião mais favoravel. Tudo quanto o tão honrado como intelligente Governador Geral da India observa sobre o territorio que separa Damão de outras Possessões Portuguezas, é inegavel; mas tambem o é que a Companhia Inglesa, apoiada pelo seu Governo quer, é inquietar-nos por todos os modos na India, para nos obrigar a largarmos os restos do grande Imperio que ali conquistamos á custa de enormes sacrificios, e que o dominio Hespanhol (causa de todos os males que Portugal soffre ha perto de 3 seculos) a audacia Holandesa e finalmente a perfidia Britannica nos fez perder”* – AHD/MNE – Documentação da Legação de Portugal em Londres: correspondência de autoridades portuguesas na Índia (1852-1932), cx. 68 (1855), nº 22.

⁴¹³ Encontrámos a notícia da chegada de Sabroso a Goa, enviada ao embaixador português em Londres. O novo governador informa que achou “o Paiz em socego” e foi “recebido pelo Governo existente, e por todos os habitantes com as mais obzequiozas demonstrações” – AHD/MNE – Documentação da Legação de Portugal em Londres, maço 57-A: correspondência de autoridades portuguesas na Índia (1835/36-1838).

⁴¹⁴ Aragão, A. C. Teixeira de (1880), 370 e 371.

⁴¹⁵ Reproduzimos a relação dos amnistiados no anexo I: documentos avulsos – nº 180.

Veiga, Mourão Garcez Palha, Mello Sampaio, Pereira Garcez, Silveira Lorena, Castro e Almeida), mercadores hindus (como Fortó, de Tiracol), os *sardessais* de Gulolém e Sanquelim acompanhados de numerosa comitiva e vários indivíduos pertencentes às elites *naturais* católicas. No que diz respeito a estes últimos, estão representados os Álvares de Margão (com Camilo Dionísio e Pedro Camilo Martinho Álvares⁴¹⁶), os Remédios Furtado (com José Maria dos Remédios⁴¹⁷), os Gomes de Siolim (com José António Paulo e Pascoal João Gomes⁴¹⁸), os Pereira de Benaulim (com António Manuel e António Joaquim da Piedade Pereira⁴¹⁹), os Pinto de Candolim (com Pedro Paulo Pinto⁴²⁰), os Cunha de Arporá (com Caetano da Cunha e Joaquim Gabriel da Cunha⁴²¹) e os Carvalho de Camorlim (com Joaquim Salvador de Carvalho⁴²²). Constâncio Roque da Costa morreu em Damão⁴²³ e Peres optou por se fixar em Margão após o retorno a Goa.

A administração do barão de Sabroso não foi isenta de escolhos. Incompatibilizaram-se com o governador-geral não só José Máximo de Castro Neto, desembargador presidente da Relação e responsável pela aplicação do decreto de 7 de dezembro de 1836, mas também o oficial da marinha Joaquim Pedro Celestino Soares⁴²⁴. Este último veio a ser ostensivamente amparado por Peres da Silva (que assim se opôs frontalmente ao governador que havia garantido o seu regresso a Goa) a ponto de o antigo prefeito o propor como deputado pela Índia em 1839 e

⁴¹⁶ Veja-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Álvares, de Margão, Abreu, da Piedade, Baptista, de Loutolim e Ferreira, de Corjuém, ponto 3-X-8).

⁴¹⁷ Id., famílias chardós; Remédios Furtado, de Jua e das Mercês, ponto 3-II)

⁴¹⁸ Id., famílias brâmanes; Gomes, de Siolim, pontos 4-I) e 4-II).

⁴¹⁹ Id., Misquita e Pereira, de Benaulim, introdução e ponto 10-IV).

⁴²⁰ Id., Pinto, de Candolim, ponto 8-VI).

⁴²¹ Id., Cunha, de Arporá, pontos 6-V) e 6-III).

⁴²² Este é dado como ajudante do professor de ensino primário de Colvale, localidade não muito distante de Camorlim, e não como advogado *provisário*. Provavelmente dedicar-se-á ao foro apenas depois de 1835 – id., Álvares, de Margão, Abreu, da Piedade, Baptista, de Loutolim e Ferreira, de Corjuém, ponto 3-VII-2), d).

⁴²³ A morte de Constâncio Roque acabou por o privar do protagonismo de que certamente teria gozado após o regresso a Goa. Existem vários documentos no AHU que demonstram o seu empenho na promoção das atividades agrícolas em Goa, nomeadamente na qualidade de ajudante da intendência geral da agricultura do Estado. A título de exemplo veja-se o requerimento de 1828 (AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 231) e o ofício do conde de Basto ao conde da Lapa de 3 de setembro do ano seguinte (id., cx. 166). Sobre os vencimentos a receber durante o tempo em que serviu como deputado cfr. id., cx. 216.

⁴²⁴ Para mais dados relativamente a Celestino Soares veja-se anexo I: documentos avulsos – nº 260.

diligenciar em Lisboa a seu favor. Celestino foi efetivamente eleito e tomou assento em cortes na companhia dos *naturais* Peres e João Xavier de Sousa Trindade⁴²⁵.

*

Bernardo Peres da Silva permaneceu em Lisboa, na qualidade de deputado sucessivamente reeleito, desde 1838 até à data da sua morte, em 1844⁴²⁶. O seu desempenho enquanto parlamentar a partir da segunda metade da década de trinta exige a análise cuidadosa quer das longas intervenções em fez em cortes, quer do bastante que escreveu e que sobre ele foi escrito na imprensa da época. Trata-se de um trabalho considerável que não se adequa às proporções e ao fim do presente estudo e que está apenas iniciado⁴²⁷. Interessa-nos aqui, portanto, apenas o desempenho de Peres face às expectativas dos seus eleitores na sequência das eleições de 1822 e 1827. Como procedeu quando acabou por não conseguiu intervir na qualidade de deputado devido à dissolução das cortes? Mais: a documentação então produzida justificaria os receios acalentados pelos *descendentes e reinóis* seus rivais?

Localizámos no AHU um documento que nos parece particularmente esclarecedor neste âmbito. Trata-se de uma longa *observação* mesclada com uma série de pedidos endereçada por vários dos eleitores *naturais* católicos de Goa⁴²⁸.

Os subscritores começam por sublinhar o papel fundamental que tinham desempenhado na eleição dos deputados. Era a eles que Peres, Constâncio Roque e Lima Leitão deviam a sua ida para Lisboa, em lugar dos que também ambicionavam o “*Emprego*” mas que “*nelle querião introduzir-se por meynos Sinistros, para armarem Siladas a mesma Patria, aquem se mostravão pouco afeiçoados*”. Importava por isso demonstrar interesse pelas queixas e aspirações dos votantes.

Feita esta advertência preambular, o documento pode *grosso modo* dividir-se em quatro partes.

⁴²⁵ Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 212. Para maiores desenvolvimentos sobre este caso, Miranda, Jacinto Caetano Barreto (1865a), 143e ss.

⁴²⁶ Anexo I: documentos avulsos – nº 212.

⁴²⁷ Desenvolvemos uma análise preliminar das intervenções parlamentares de Bernardo Peres da Silva no âmbito do projeto “O Governo dos outros” (FDUNL/ICS). O estudo em questão foi desenvolvido por uma equipa que incluía Ana Cristina Nogueira da Silva e Manuel Campos de Magalhães.

⁴²⁸ Transcrevemos o documento no anexo I: documentos avulsos – nº 222.

Em primeiro lugar, os eleitores signatários lamentam o estado a que Goa chegara nas primeiras décadas do século XIX: *“reduzio-se finalmente a theatro de Confuzoens, e interminaveis injustiças principiando a Sofrer os Povos com mais duro, e intoleravel Jugo, que lamentão de longuissimos tempos para cá”*. Reinara o despotismo e a arbitrariedade em lugar do respeito pelas leis e da promoção da *“vida, honra, e prosperidade”* dos habitantes. Protegiam-se os *“aduladores”* das autoridades e perseguiam-se *“os honrados, e benemeritos, cujas Virtudes mesmo erão motivos para Serem repelidos dos empregos publicos, e continuarem, feitos objectos de irrizão, úma vida Sempre escura, de que ordinarariamente rezultava a desgraça publica”*. Semelhante política acabara por comprometer seriamente a escolha dos indivíduos que ocupavam os cargos de maior responsabilidade do Estado. Foi então que Goa se viu assaltada de *“Salteadores, que assistirão de todos os lados, praticando Vexames, roubos, extorçoens, e concuçoens”*. Ora, quem eram estes *“Salteadores”* que recorrendo a autos, devassas e prisões reagiam contra os que procuravam reclamar das arbitrariedades cometidas? A resposta dada é taxativa: *“os Juizes e Magistrados cada hum por si, e em Congresso da Rellação”*. Era sobretudo deles a responsabilidade das medidas que *“tem reduzido Goa a descarnada sem alento, sumindo toda sua Sustancia”*. Como tinham porém os magistrados conseguido alcançar tal ascendente? Por um lado, *“Elles se fizerão únicos árbitros da vida e fortuna destes Povos”*. Tentaram controlar o seu espírito, bem como promover a crença na superioridade dos magistrados de forma a serem considerados *“deidades para os Constrangirem a respeitar Seus crimes, e prestar obsequio a suas mais abominaveis Venalidades”*. Por outro lado, esforçaram-se por neutralizar o papel de controlo inicialmente desempenhado pelos vice-reis e governadores. Fizeram-no quer conquistando a cumplicidade de vários desses governantes, quer procurando limitar as suas capacidades de intervenção na aplicação da justiça no Estado. Gradualmente foram conseguindo que a *“a(u)ctoridade do Governo para tomar conhecimento”* da conduta dos magistrados fosse cada vez mais limitada e *“unicamente rezervada ao Trono”*. E o trono estava longe dos apelos da população do Estado, para além de quase invariavelmente apoiar os magistrados nomeados para a Índia.

Em segundo lugar, procuram sustentar essas acusações descendo a casos concretos. Fazem aqui nova repartição. De um lado colocam os “*Juizes Inferiores, Ouvidores, Tanadar-mor*”; do outro os desembargadores da Relação.

No que diz respeito aos primeiros, estes tinham perdido toda a “*medida no seu proceder*”. Tal devia-se ao mau exemplo dado pelos “*superiores*”, isto é, dos magistrados que serviam na Relação. Todos consideravam que “*o pouco, que (...) ganhão, não chega para a Sua manutenção*”, pelo que procuravam complementar tais rendimentos recorrendo a meios inaceitáveis. No entanto, essa alegada escassez de recursos não impedia que gastassem os dias em “*vizitas, cumprimentos, bailes, e festas*” e se dedicassem com pouco afinco às suas funções. A consequência era o atraso dos despachos, os inconvenientes que tal demora trazia às partes (muitas vezes residindo longe do tribunal) e a injustiça das decisões que tomavam: “*as Sentenças todas são arbitrias e quase Sempre obtidas com respeito, empenhos e dinheiro*”.

Como iremos tratar das considerações que tecem relativamente aos ouvidores de Bardez e Salsete no subcapítulo 6.1, dedicaremos por enquanto a nossa atenção apenas ao *tanadar-mor*.

Bluteau fornece uma definição bastante completa das funções deste oficial:

“*TANADAR. Officio da India Portugueza. Na Ilha de Goa ha hum Tanadar mór, que sempre he hum dos principaes Fidalgos, este he o Juiz de todas as Aldeas, Communidades, ou Gancarias; perante elle se fazem as repartições annuaes dos rendimentos das vargeas, se tirão os foros para ElRey; visita os lugares donde se necessita fazer obras, e testemunha quando anda nas visitas, he pago por acentadas à custa das Comunidade, ou Aldea, mas mão póde mandar fazer nenhuma obra, nem tirar dinheiro nenhum, sem preceder licença do Vice-Rey da India. Do Tanadar mór se agrava para a Relação de Goa, e o Juiz do Feitos da Coroa, e Fazenda tambem o he das Aldeas em certos casos. O Capitão da Fortaleza dos Reis Magos, e Terras de Bardes tambem he Tanadar dellas, e o de Rachol das de Salcete independentes do Tanadar mór das Ilhas de Goa. O Conde da Ericeira D. Luis de Menezes, sendo Vice Rey, e Capitão Geral da India, fez um largo Regimento, para*

o Tanadar mór, e governo das Gancarias, em que evita os descaminhos que havia nelles”⁴²⁹.

O que retirar desta descrição? Em primeiro lugar, que o lugar de *tanadar-mor* não era em regra ocupado por um magistrado *letrado* mas sim por um membro das elites *descendentes*. Diferentemente, os postos de *tanadares* das comunidades de Bardez e Salsete podiam oscilar entre *reinóis* e *descendentes* pois andavam associados ao comando das fortalezas dos Reis Magos e de Rachol. Em segundo lugar, que a *tanadaria mor* se limitava ao território das Ilhas. Em terceiro, que o *tanadar mor* dispunha de largas atribuições, sendo designadamente o responsável pela coleta das percentagens reservadas à coroa e pelas obras que tinham de ser regularmente promovidas de modo a manter em condições os valados, os portais e demais estruturas essenciais à conservação das várzeas. No entanto, quaisquer obras que o *tanador mor* entendesse deverem ser feitas dependiam de autorização prévia do vice-rei ou governador. Em quarto, que por regra só se podia recorrer das suas decisões para a Relação – o que reforçava o peso do cargo no aparelho burocrático do Estado. Finalmente, e em quinto lugar, que o *tanadar mor* era pago pelas comunidades da sua circunscrição – ou seja, das Ilhas.

Quem desempenhava funções de *tanadar mor* na época? A quem se referiam tão criticamente os eleitores *naturais* no documento que analisámos? Com base na documentação conservada no AHU concluímos tratar-se do *descendente* Bernardo António de Lemos Telo de Menezes⁴³⁰.

Note-se que tratamos de uma matéria muito discutida na época. Logo em 1822, na sequência da instauração do regime constitucional e da eleição dos primeiros deputados, a câmara geral das Ilhas decidiu secundar o pedido feito pelos eleitores a Peres, Constâncio e Lima Leitão escrevendo para Lisboa (aparentemente, dirigiu-se diretamente às cortes) a solicitar (i) que o mandato de cada *tanadar mor* se limitasse a três anos e (ii) que a escolha do *tanadar mor* fosse feita por eleição daqueles “*que lhe devem obedecer*”.

⁴²⁹ Bluteau, Rafael (1728), 237 e 238. O próprio Dalgado remete para esta definição.

⁴³⁰ Foi designado para o cargo, “*de q. seu Pay havia sido ultimo Proprietario*”, em 1799 – AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 130.

O que significava a aprovação desta sugestão? Por um lado, que Bernardo Telo de Menezes poderia quanto muito permanecer apenas mais três anos no exercício do cargo e que este perderia a natureza vitalícia que até então o caracterizava. Mais: que ficava liminarmente excluída a possibilidade de o filho de Telo de Menezes lhe suceder. Por outro lado, que de aí em diante a escolha dos *tanadares mores* caberia aos componentes da câmara geral. Ora, estes eram todos *naturais*. Portanto, tratava-se de uma medida que forçosamente se traduziria na deslocação do emprego de *tanadar mor* das elites *descendentes* para as elites *naturais* católicas. Quando se apercebeu de que a câmara geral tornara a repetir o pedido na monção seguinte, o *tanadar mor* apressou-se a reagir. Localizámos *representação* que escreveu a 20 de janeiro de 1823, na qual, depois de afiançar de forma veemente a sua adesão à causa constitucional, descreve sumariamente o estado da questão e apresenta argumentos destinados a enfraquecer a pretensão dos seus oponentes⁴³¹.

O prefeito terá provavelmente retido as reflexões relativas ao cargo de *tanadar mor*: uma das medidas que tomou durante os poucos dias que exerceu funções em Goa foi precisamente a extinção daquele lugar, bem como dos de juízes das comunidades de Bardez e Salsete. O seu afastamento do poder levou porém a que tal decisão fosse suspensa. Assim, foi na sequência da aplicação do decreto de 7 de dezembro de 1836, que já vimos ter sido aplicado no Estado a partir do governo do barão de Sabroso, que se procedeu à alteração ensaiada por Peres. Uma vez que o território de Goa era repartido em três comarcas e que em cada delas passava a haver um juiz de direito, considerou-se que todas questões judiciais relativas às *gancarias* que outrora estavam confiadas ao *tanadar-mor*, ouvidores e demais autoridades transitassem para aqueles magistrados⁴³².

No que diz respeito aos juízes da Relação, os eleitores referem-se a situações concretas e expõem as suas opiniões relativamente ao procedimento do chanceler

⁴³¹ Transcrevemos este texto no anexo I: documentos avulsos – nº 221. A questão arrastou-se até à extinção do cargo. Vejam-se nomeadamente as *representações das seis Comunidades das Aldeas de Murdá, Navelim, Batim, Mular, e Taligão, queixando-se em 1827 do Tanadar Mór Bernardo Antonio de Lemos Tello de Menezes, existem unidas ao Off.o do G.no Interino da India de 26 de Jan.ro de 1827 N.o 28-A – AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 224.*

⁴³² Xavier, Filipe Nery (2012), vol. I, 135.

Gomes Loureiro e dos desembargadores António Ribeiro de Carvalho, Gonçalo de Magalhães Teixeira Pinto, João Carlos Leal e José Maria de Abreu Castello-Branco. Analisaremos as denúncias que fazem no referido subcapítulo 6.1. Podemos no entanto desde já concluir que as considerações que tecem e as arbitrariedades de que se queixavam ser vítimas justificavam plenamente a fé que o próprio Peres da Silva e os *naturais* católicos adeptos do constitucionalismo liberal depositavam no estabelecimento do tribunal de júri. Era afinal uma garantia das partes contra eventuais procedimentos arbitrários dos magistrados⁴³³.

A terceira parte deste *pedido* dos eleitores já não trata de “*abuzos judicarios*”: estão agora em causa outros tipos de excessos.

Por um lado, denunciam haver vários casos de indivíduos que não só acumulavam dois officios “*que Conseguirão pelas suas protecçoens*” mas também assumiam simultaneamente empregos civis e militares. Ora, tal era prejudicial quer por a fazenda pública lhes pagar os vencimentos respeitantes a ambos os empregos quer por estes não estarem consequentemente disponíveis para os “*benemeritos que os podem occupar*”. Quem eram tais prevaricadores? Os eleitores apresentam dois nomes a título de ilustração: Vitorino Freire da Cunha Gusmão e (uma vez mais) Caetano Manuel Pereira Garcez. Não consideramos accidental o facto de ambos pertencerem às elites *descendentes*, e acreditamos que boa parte dos “*benemeritos*” referidos seriam *naturais* católicos.

Por outro lado, debruçam-se sobre o senado da câmara de Goa, um dos bastiões das elites *descendentes*. O que alegam a este respeito? Em primeiro lugar, que a razão da má gestão de que o órgão vinha padecendo se devia à inclusão nas vereações de “*Pessoas Militares que nenhuma intelligencia tem daquella Repartição*”. Em segundo, e em consequência dos prejuízos que daí resultavam para o público, que os militares deveriam ser “*repelidos dos Officios da Governança da Cidade*”. Ora, é sabido que as elites *descendentes* e parte das suas congéneres *reinóis* se dedicavam sobretudo à carreira de armas, pelo que o afastamento em massa dos oficiais destas funções significava na prática entregá-las ao grupo que sobejava: ou seja, às elites *naturais* católicas. Era aliás precisamente

⁴³³ Sobre este assunto veja-se o capítulo 3.

isso que se advogava em terceiro lugar, ao defenderem o chamamento para esses lugares dos “*Cidadãos que profecção empregos Civis*” (na sua esmagadora maioria *naturais* católicos) e mesmo de algumas pessoas que embora não contassem nenhuma experiência de gestão pública eram consideradas “*benemeritas*”. Em quarto e último lugar, relembram que as velhas distinções pombalinas que vedavam o acesso de muitos *naturais* católicos aos postos mais apetecidos do senado das Ilhas deviam ser consideradas obsoletas e “*banidas pelas Saudaveis Leys Constitucionaes, que entre os Cidadaons não estabelecem outra diferença mais que a de merecimento e Virtude*”.

Resta assim a quarta e derradeira parte deste *pedido* – a qual corresponde a uma súmula das diversas sugestões que foram apresentando.

Aqui chegados, o que concluir? Com base neste documento – que seguramente não foi o único a ser entregue aos deputados pelos *naturais* católicos⁴³⁴ –, as elites *descendentes* e *reinóis* teriam razão ao temer os resultados que pudessem resultar das decisões tomadas nas cortes relativamente a Goa? Compreende-se a necessidade que sentiam em remeter um representante que de alguma forma temperasse o cenário desenhado pelos *naturais* católicos e as solicitações por eles enviadas? É forçoso dar uma resposta positiva à questão.

*

Em meados de novembro de 1822, já os deputados eleitos haviam partido para Lisboa, o governador D. Manuel da Câmara tomou uma decisão que parece inesperada. Enviou aos três senados das câmaras das *Velhas Conquistas* um ofício “*pedindo huma exposição circunstanciada com clareza, e precisão de todos os abuzos, irregularidades, e vexames, que julgassem dignos de levarem a Real Prezença de Sua Magestade, e do Soberano Congresso das Côrtes Extraordinarias e Constituintes da Nação*”⁴³⁵. Solicitava desta forma que os senados se reunissem e se pronunciassem até ao dia 5 do mês seguinte “*sobre objectos de administração da Justiça Fazenda, Policia População, Agricultura, Comercio, e Artes, Instrucção, e Educação publica deste Paiz*”. Os impostos e demais contribuições também não

⁴³⁴ Veja-se a título meramente exemplificativo o requerimento de Jerónimo Manuel Constâncio Vaz que reproduzimos no anexo I: documentos avulsos – nº 268.

⁴³⁵ Que transcrevemos no anexo I: documentos avulsos – nº 225, I.

deveriam ser esquecidos. Os senados estavam autorizados a convocar os procuradores das câmaras gerais das comunidades das respetivas comarcas, bem como a chamada “*gente da governança*” e todos aqueles que pudessem dar um contributo válido. De seguida, deveriam remeter a documentação produzida ao governador, o qual parecia assumir a responsabilidade de a fazer chegar ao conhecimento do monarca e das cortes.

Como interpretar tal procedimento?

Por um lado, poder-se-ia admitir que D. Manuel da Câmara, ao assumir sozinho a governação do Estado na sequência da dissolução da segunda junta provisional a 18 de outubro, desejava colaborar no processo constitucional e garantir que os anseios da população de Goa eram pelo menos escutados.

Por outro, porém, não é possível ignorar que o governador não encarara com calor a eleição de Peres, Constâncio Roque e Lima Leitão. Mais: que em nenhum momento deste ofício faz qualquer menção aos deputados escolhidos pelo Estado. Não estaria assim D. Manuel da Câmara a tentar neutralizar o papel que estes deveriam desempenhar em cortes?

Creemos que as respostas que obteve corroboram a segunda das hipóteses enunciadas.

Importa desde logo fazer uma distinção entre a réplica do senado das Ilhas e as dos seus congéneres de Bardez e Salsete. É sabido que o primeiro permanecia como um reduto das elites *descendentes* enquanto os demais se achavam sob o controlo dos *naturais* católicos. Em 1822, apesar de se começar a notar uma discreta entrada dos *naturais* naquela corporação, o senado das Ilhas estaria certamente propenso a escutar os críticos e desgostosos com a eleição de Peres⁴³⁶. Note-se ainda que este senado seguiu o conselho do governador e chamara à assembleia algumas das autoridades residentes na sua circunscrição, nomeadamente representantes do cabido e de alguns cenóbios.

⁴³⁶ A composição do senado nesta época pode encontrar-se em Albuquerque, A.C.B. Viriato de (1909), 22.

Começamos então pelas Ilhas. A resposta que o respetivo senado apresentou⁴³⁷ interessa por espelhar a forte cisão que teve lugar entre os convidados a participar na reunião. Por um lado,

“opinarão logo com vehemencia, quaze todos os Convocados Nativos, e alguns Relligiozos, prestando os seus Pareceres, que temos a honra de dirigir a V. Ex.a, em que o espirito he, que tendo hido os tres Deputados unidos de Instrucçoens precisas, para apresentarem os abuzos, e Vexames, e mais opreçoens, que aqui se exprimentão em differentes Ramos, se não devia de novo perturba-los com novos Planos, ou deducçoens sobre aquelles objectos”.

Debalde os seguidores do governador procuraram demonstrar-lhes o contrário:

“ e he de notar, que por mais que se ensinou aquelles opinantes, que o Objecto era tão sómente prestassem a V. S.a huma exposição dos Vexames, abuzos, e meios de melhoramentos deste Paiz, para V. Ex.a fazer chegar as Côrtes Soberanas, e a ElRey, e que com este passo em nada se estorvava aos Deputados, não se quizerão prestar a Semelhantes declaraçoens”.

Por outro, temos o núcleo composto pelos que não eram *naturais* católicos e pelos restantes eclesiásticos – isto é, *a contrario*, pelas elites *descendentes* que usualmente andavam nas vereações do senado. Estes reagem de forma completamente diversa. Em primeiro lugar, e arrogando-se da primazia do órgão em questão, requerem que lhes seja fornecida cópia das *“ensinuaçoens, ou direcçoens”* que os deputados teriam levado consigo. Esclarecem que ignoravam *“absolutamente”* a existência de semelhantes documentos. Nota-se das suas palavras alguma urgência e preocupação. Tal não seria aliás descabido: basta lembrar as recomendações que os eleitores *naturais* católicos faziam a 28 de fevereiro de 1822 relativamente ao senado das Ilhas e que já estudámos. Solicitam ainda que a documentação pedida fosse enviada pelas câmaras gerais das comunidades das Ilhas, Bardez e Salsete, certamente por saberem que aí se concentravam vários dos *naturais* católicos apoiantes de Peres. Em segundo lugar,

⁴³⁷ Também a reproduzimos, bem como os pareceres anexos. Veja-se o anexo I: documentos avulsos – nº 225, II e III.

informam D. Manuel da Câmara que não obstante o resultado da reunião o senado se iria “*juntar com outras pessoas, que já servirão na Governança desta Cidade p.a discutir sobre os objectos apontados na mesma, e transferir a V. Ex.a os Seus Pareceres, sobre aquelles importantes objectos*”.

O governador, ao mesmo tempo que recusa ordenar a entrega de quaisquer elementos por parte das câmaras gerais, felicita e incita os vereadores e seus convidados a exporem as propostas em articulado⁴³⁸ – o que efetivamente veio a suceder com a apresentação dos *Artigos que em consequencia da Carta do Ill.mo e Ex.mo S.or Governador deste Estado se discutio neste Senado com a concurrencia de algumas pessoas de luzes, e experiencia occurrendo as circunstancias do Paiz, e outras respetive a cada hum dos differentes artigos, do modo o mais extenço possivel, attento ó curto espaço de tempo*⁴³⁹. Sublinhe-se que entre os signatários deste documento não encontramos apenas *descendentes* mas também *naturais* católicos e entre estes dois elementos das elites *naturais* a que nos referimos no presente estudo: Luís Filipe do Rosário⁴⁴⁰ e André Zeferino Colaço⁴⁴¹.

Há dez pareceres da autoria de “*Nativos, e alguns Relligiozos*” que se recusaram a colaborar com o governador e com o senado da câmara das Ilhas. A saber: o dos deputados do cabido da Sé, que assinam aquele que provavelmente é o testemunho melhor fundamentado e mais desassombrado deste lote (é subscrito por um *descendente* e por um dos vários clérigos *naturais* católicos que começavam a marcar uma presença cada vez mais forte na gestão da arquidiocese⁴⁴²); os dos representantes das duas congregações exclusivas dos *naturais* católicos (padres Diogo João e José Mariano, do Oratório; fr. Aleixo de S. José e fr. Clemente da Mãe Dolorosa, de Chimbel), e dos teatinos e carmelitas reformados; o dos deputados da terra natal de Peres, Neurá (José Caetano Bento de Noronha e o filho

⁴³⁸ A resposta de D. Manuel da Câmara data de 29 de novembro. Cfr. anexo I: documentos avulsos – nº 225, IV.

⁴³⁹ AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 407. Aí se trata da justiça, agricultura, ciências e artes, comércio, população, fazenda pública e “*policia*”.

⁴⁴⁰ Veja-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Brás de Sá, de Calangute, ponto 5-I-1), a).

⁴⁴¹ Id., Figueiredo, de Loutolim, ponto 7-III).

⁴⁴² Falamos de Caetano Xavier de Abreu. Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Álvares, de Margão, Abreu, da Piedade, Baptista, de Loutolim e Ferreira, de Corjuém, ponto 3-VII-2).

do próprio deputado, Caetano António Peres da Silva⁴⁴³); o de Miguel José da Conceição, António Francisco de Menezes e Luís Caetano Rangel da Conceição; e finalmente os dos padres Martinho Gonçalves e Caetano Xavier Dias do Rosário e dos representantes da câmara geral das comunidades das Ilhas (João de Menezes e Filipe Benício Caldeira)⁴⁴⁴.

Os senados das câmaras de Bardez e Salsete colaboraram ativamente neste autêntico bloqueio às pretensões do governador e demonstraram conseqüentemente a sua fidelidade aos deputados eleitos. Fizeram-no porém de formas diversas.

O senado de Bardez respondeu no primeiro de dezembro enviando cópia do assento tomado na sessão realizada nesse mesmo dia⁴⁴⁵. A vereação estivera presente e convocara “*os Procuradores da Camara Geral, e os dos Povos das Aldeas desta Comarca (...) e mais pessoas inteligentes, e da sua governança*”⁴⁴⁶. Todos concordaram em dois aspetos que fundamentavam a sua tomada de posição.

Por um lado, reforçavam os pareceres apresentados pelo seu congénere das Ilhas. Não viam qualquer utilidade em colaborar numa tarefa que estava confiada a deputados nos quais depositavam inteira confiança:

“Em quanto ao mais que he da utilidade, e prosperidade de Nacionaes, e Constitucionaes e o que deve entrar no Sistema Geral da Legislação Portugueza, espera este Povo nos Constantes Zello, e Patriotismo dos Senhores Deputados desta Provincia Canaes Directos as Soberanas Cortes, e ElRei por Bazes vinte quatro, e vinte oito, que nas suas prezenças hãode promover tudo a par da confiança Publica, que gozão, e instrucçoens que levão”.

Por outro lado, argumentavam ser-lhes impossível discutir as questões apresentadas por D. Manuel da Câmara sem o senado chegar a acordo com o governador no sentido de “*se applicarem promptos remedios a gravissimos males*

⁴⁴³ Id., Peres da Silva ditos *do Prefeito*, de Neurá-o-Grande, ponto 5-VII).

⁴⁴⁴ Transcrevemo-los no anexo I: documentos avulsos – nº 225, III). Existe ainda um outro parecer, escrito em Pangim por António Pereira, onde este apenas se limita a apresentar sugestões relativas aos diferentes pontos sugeridos pelo governador. Por assim ser, e apesar de se achar incluído no lote dos pareceres contrários à proposta de D. Manuel da Câmara, talvez devesse ser integrado nos que lhe são favoráveis.

⁴⁴⁵ AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 407.

⁴⁴⁶ A avaliar pelas assinaturas anexas compareceu um número muito significativo de participantes. Trata-se de uma longa listagem de *naturais* católicos onde pontuam os influentes bardesanos da época. Entre eles encontramos vários elementos das elites *naturais*, nomeadamente representantes das famílias Frias, Lobo, Pinto, Noronha e Egipsy de Sousa. Veja-se a listagem completa no anexo I: documentos avulsos – nº 225, V.

com que esta Provincia, e particularmente a Comarca de Bardes são mais e mais affectadas a algum tempo para cá”. E explicam:

“A mais Consternante inquietação Publica por prizoens dos mais illustres Cidadaons desta Comarca em grandes incomodos na Praça de Agoada, a emigração de huns, o grande receio dos outros, a falta de segurança individual de todos, e das suas propriedades, os insensatos insultos nas Ruas, e Lugares Publicos, a multiplicidade dos roubos, alguns sacrilegios por arrombamento dos Sacrarios, e arrebatamento dos seus Vazos com as Sacradas Formulas, mortes e ferimentos são os males, que trazem pendente a ultima ruina, o sucego, e a segurança publicos, e os Sagrados Direitos da Liberdade Politica das propriedades, e os mais da Constituição que desde dezaseis de Setembro de mil oito centos vinte e hum athe oje parece só he Conhecida nesta Provincia por nome”.

Vão ainda mais longe:

“Em Consequencia do que, e do dever, que os mesmos Procuradores, e mais pessoas da governança Publica prehenchem nesta Assembleia junto ao Senado da Camara se accordarão para representar ao Ex.mo Governo, que mais antes que tudo como a Opreção reclama, e urgentes necessidades exigem se digne penetrarse de tantos males, e pôr em liberdade todos aquelles Cidadaons a sete mezes prezos na Praça de Agoada, e antes Surprehendidos em Colvale por alguns, a quem como seos Concidadãos hião pedir fazerem-se Compartes na Cauza Comua das justas requiziçoens, Conforme aos Direitos Nacionaes, e autorizadas pela mesma Constituição na Baze quatorze mandar reintrar no Seio das suas familias nos seos lares todos os emigrados”.

A que e a quem se referiam os representantes reunidos no senado da câmara? Indubitavelmente aos que foram considerados culpados por estarem envolvidos na chamada *inconfidência de Bardez* ou *bardezada* – sublevação que é bem merecedora de um estudo aprofundado, o qual contudo não se adequa ao fito do presente trabalho⁴⁴⁷. Em termos muito gerais pode-se dizer que o descontamento

⁴⁴⁷ Cremos que seria inclusive interessante fazer uma análise comparativa entre a *inconfidência de Bardez* e a muito mais estudada *conjuração dos Pintos*. No que diz respeito à primeira, importava desenvolver não apenas uma perspetiva histórico ou social, mas também jurídica – que nos parece não raro faltar nos trabalhos dedicados à história de Goa. Haveria então que desbravar pacientemente o volumoso (mas muito interessante) processo, do qual existe pelo menos uma cópia em Lisboa: AHU, Conselho Ultramarino, Índia,

das elites *naturais* católicas que conduziu à *bardezada* teve origem em pelo menos dois episódios a que já fizemos menção *supra*.

Por um lado, as elites *naturais* católicas bardezanais vinham desde há muito pedindo que o ouvidor de Bardez, João Maria de Abreu Castello-Branco, fixasse residência na comarca para assim garantir o despacho regular dos processos da mesma⁴⁴⁸. Tal nunca se verificou.

Por outro, entendiam ter sido desconsideradas no processo da eleição do novo membro da junta do governo provisional que deveria substituir Lima Leitão (o qual não podia continuar a desempenhar funções governativas a partir do momento em que se viu eleito deputado e começou a preparar a sua partida para Lisboa)⁴⁴⁹. O escolhido fora o *descendente* Joaquim Mourão Garcez Palha, em detrimento do candidato *natural* padre Paulo António Dias da Conceição⁴⁵⁰. Sentindo-se lesados, inúmeros habitantes de Bardez enviaram representações à junta expressando a sua insatisfação. Vendo porém que as reclamações escritas de nada serviam, animados pelos partidários da primeira junta e decerto discretamente amparados por Dias da Conceição, pelo arcebispo primaz e pelo próprio clero em geral, alguns dos descontentes “*fiseram repetidos, e acres queixumes contra o governo com as vistas de promover alguma insurreição militar na comarca de Bardez para derribal-o e constituir uma 3.a junta governativa*”⁴⁵¹ ou talvez repor a primeira. Uma vez avisada destes rumores, a junta em exercício ordenou a realização de uma devassa para apurar o fundamento dos mesmos. O magistrado designado para a levar a cabo foi o desembargador Abreu Castello-Branco. A escolha não poderia ter sido menos adequada para os bardesanos. O clima de mau-estar adensava-se gradualmente. De

cx. 218. Os diferentes episódios que constituem esta sublevação estão narrados por Vicente de Abreu, sendo que este autor também reproduziu vários documentos que lhe dizem respeito: Abreu, Miguel Vicente de (1862b), 96 e ss.

⁴⁴⁸ Veja-se o anexo I: documentos avulsos – nº 222.

⁴⁴⁹ “*E faltando com essa retirada o 5.o membro do governo, a junta provisional ordenou, por sua portaria de 4 de março, que se convocasse uma assembleia composta das tres camaras, deputados dos batalhões e outras autoridades para o dia 7 do dito mez, para se proceder á essa nomeação, que effectivamente teve lugar nesse dia, sendo indeferido o pedido da camara de Bardez, que requerera que fossem chamados para ella mais 6 deputados das provincias, alem das respectivas camaras, como se havia praticado no dia 8 de dezembro para legalizar a eleição da mesma junta feita no dia 3*” – Abreu, Miguel Vicente de (1862b), 98 e 99.

⁴⁵⁰ Para maiores desenvolvimentos relativamente à biografia deste eclesiástico veja-se o anexo I: documentos avulsos – nº 272.

⁴⁵¹ Abreu, Miguel Vicente de (1862b), 101.

um lado, os bardesanos receavam represálias de Abreu Castello-Branco; de outro, a junta temia o surgimento de um movimento que a depusesse; de outro ainda, vários oficiais *reinóis* e *descendentes* ressuscitaram uma vez mais o espectro do terror do *nativismo* e exigiam sanções severas para os *naturais* católicos alegadamente envolvidos. O senado da câmara de Bardez – composto precisamente pelos mesmos presidente e vereador que responderam a D. Manuel da Câmara no primeiro de dezembro de 1822 – tomou as acusações daqueles oficiais a peito e imiscuiu-se ainda mais na questão replicando de forma dura através do *manifesto de 15 de abril*⁴⁵². A devassa de Abreu Castello-Branco produziu frutos: foram pronunciados “*alguns inferiores do batalhão de artilheria*”, um membro das elites *descendentes* (o tenente coronel José Frederico de Assa Castello-Branco, que era cunhado de Manuel Godinho de Mira, membro da primeira junta provisional) e três indivíduos pertencentes às elites *naturais* católicas de Bardez. Falamos dos padres Pedro António Ribeiro, de Pilerne⁴⁵³, e José Mariano Cardoso, de Candolim, e do advogado *provisionário* Eusébio Mariano Lourenço de Góis⁴⁵⁴. Em paralelo desarmou-se o regimento das milícias de Bardez (que era “*composto na sua totalidade de soldados e officiaes indigenas daquella comarca*”⁴⁵⁵) e apertou-se muito seriamente a vigilância na capital. Os soldados foram imediatamente presos e Abreu Castello-Branco solicitou a captura de Assa e dos eclesiásticos e *provisionário naturais* católicos. Estas medidas foram o catalisador da sublevação propriamente dita. Não existe uma versão única dos acontecimentos, pelo que nos limitaremos a referir que na noite de 9 de maio de 1822 entre quatro a cinco centenas de homens encabeçados por José de Assa e pelo padre Pedro António Ribeiro terão tentado dar início junto da fortaleza de Colvale a um levantamento destinado a fazer cair o governo. O projeto foi malogrado e parte considerável dos amotinados presa. Alguns foram enviados para Pangim no dia seguinte; os padres Mariano Cardoso e Pedro Ribeiro, porém, fugiram para o interior de Goa e daí

⁴⁵² Reproduzido por Vicente de Abreu – Abreu, Miguel Vicente de (1862b), 105 e ss.

⁴⁵³ Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Ribeiro, de Pilerne, ponto 4-I) e o anexo I: documentos avulsos – n.ºs 59 e 269.

⁴⁵⁴ Veja-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias chardós; Remédios Furtado, de Jua e das Mercês, ponto 5-II)

⁴⁵⁵ Abreu, Miguel Vicente de (1862b), 115.

refugiaram-se respetivamente em Piro e Malvane, onde se lhes juntaram outros dos seus companheiros de luta⁴⁵⁶. O processo de captura, encarceramento e julgamento dos implicados também constituiu motivo de discórdia entre a junta, o exército e o desembargador responsável (Abreu Castello-Branco). Os dois primeiros consideravam que o magistrado não dava mostras do empenho necessário no andamento do processo e desconfiavam que procurava isentar quer o arcebispo S. Galdino quer o seu colega Gonçalo de Magalhães. Relembre-se que o desembargador Magalhães fora membro da primeira junta e que se receava que os conjurados de 9 de maio pretendessem restabelecer esse governo. Para além disso, Gonçalo de Magalhães, que era tido por escritor talentoso e sardónico, fizera circular vários dos seus escritos ridicularizando a segunda junta – o que excitou ainda mais os ânimos. Apesar de tudo, “*Os presos foram postos à disposição do juiz da devassa, que terminou pronunciando 40 dêles, quási todos da classe ilustrada de Bardês inclusive 8 padres*”⁴⁵⁷. As listas dos presos políticos impressionam. Conhecemos duas, ambas extraídas do processo da *inconfidência* e que merecem ser cotejadas. Uma é mais extensa mas muito menos detalhada no que diz respeito à caracterização dos indivíduos enumerados⁴⁵⁸: foi feita certamente por um funcionário judicial. Serve no entanto para (i) termos noção da quantidade de presos que então se achavam dispersos por três calabouços (110 homens); (ii) termos informados das respetivas localidades de origem (iii) compreendermos que para além de vários membros das elites *naturais* católicas foram detidos inúmeros paisanos, *naiques* hindus, simples *farazes* e até escravos; e (iv) ficarmos a conhecer alguns dos elementos da “*classe ilustrada*” de Bardez encarcerados. A outra é extraída de um requerimento enviado ao senado da câmara de Bardez pelos membros das elites *naturais* católicas condenados⁴⁵⁹. Aqui passa-se exatamente o contrário: já não dispomos de uma visão geral dos sentenciados mas temos um retrato francamente mais pormenorizado do segmento deles que nos interessa. Desta segunda lista importa destacar a forma como cada um dos signatários se apresenta.

⁴⁵⁶ Outro dos pronunciados que conseguiu escapar foi o padre António José de Sá.

⁴⁵⁷ Saldanha, M. J. Gabriel de (1990), vol. I., 247.

⁴⁵⁸ Copiámo-la no anexo I: documentos avulsos – n° 227.

⁴⁵⁹ Cfr. anexo I: documentos avulsos –n° 228.

Por um lado, todos os que tinham passado pelo senado de Bardez tiveram o cuidado de acrescentar “*ex vereador*” à sua assinatura e emprego – no que pode ser entendido como um reflexo da importância social que traduzia o exercício dessas funções. Por outro, 15 dos 37 assinantes apresenta-se como “*Nobre*” contra apenas um “*Cidadão*” (Manuel Caetano Ribeiro). Entre os *nobres* achamos Sebastião de Noronha, dos de Pomburpá, Caetano Xavier Furtado⁴⁶⁰, Avelino António Lobo, Joaquim José da Cunha e Pascoal João Gomes⁴⁶¹. Para além destes encontramos vários Lobo, outros Noronha de Pomburpá, alguns Mascarenhas de Calangute e Camilo António e José Maria da Cunha, de Arporá⁴⁶². Gabriel de Saldanha refere que entre os presos políticos também figurava Eusébio Mariano Lourenço de Góis⁴⁶³: não descobrimos porém o seu nome em nenhuma destas listagens.

O encarceramento de tantos homens e a dissolução do regimento das milícias de Bardez não foi contudo suficiente para acalmar o exército de Goa. Vários oficiais⁴⁶⁴, dando corpo ao que hoje certamente se poderia considerar uma verdadeira *caça às bruxas*, recorreram à força armada para, entre 14 e 16 de maio de 1822, compelirem a junta em exercício a expulsar todos aqueles que pudessem ser considerados incitadores de um regresso da primeira junta. Foram conseqüentemente presos e deportados o marechal Joaquim Manuel Correia da Silva e Gama, o tenente-coronel Luís Manuel Correia de Mello e três desembargadores: Gonçalo de Magalhães, Monteiro da Rocha e Abreu Castello-Branco. Em paralelo deu-se ordem de prisão ao desembargador Gomes Loureiro⁴⁶⁵. Outros dos que se viram desaposados dos seus empregos foram os *naturais* Caetano José de Albuquerque⁴⁶⁶ e Caetano Salvador Baptista⁴⁶⁷. O primeiro era oficial-maior da secretaria do governo e foi substituído por Luís Prates de Almeida

⁴⁶⁰ Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias chardós; Remédios Furtado, de Jua e das Mercês, ponto 4).

⁴⁶¹ Id., famílias brâmanes; Gomes, de Siolim, ponto 4-I).

⁴⁶² Id., Cunha, de Arporá, pontos 5-II) e 5-III).

⁴⁶³ Saldanha, M. J. Gabriel de (1990), vol. I, 247.

⁴⁶⁴ Entre os quais o futuro *perista* D. José Maria de Castro e Almeida – Abreu, Miguel Vicente de (1862b), 126. Veja-se também a lista que o autor reproduz nas páginas 130 e 131.

⁴⁶⁵ Abreu, Miguel Vicente de (1862b), 134.

⁴⁶⁶ Para uma análise crítica deste despedimento por parte do desembargador Duarte Leitão veja-se o anexo I: documentos avulsos – nº 229. No que diz respeito a Caetano Jose de Albuquerque consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Albuquerque, da Graça, ponto 5-III).

⁴⁶⁷ Id., Alvares, de Margão, Abreu, da Piedade, Baptista, de Loutolim e Ferreira, de Corjuém, ponto 4-V).

e Albuquerque – que virá a ser assassinado pouco tempo depois⁴⁶⁸. O segundo desempenhava funções de escrivão da provedoria e foi despedido quando se descobriu que o desembargador Abreu Castello-Branco levava consigo para o exílio “*todos os papeis da devassa de Bardez*”⁴⁶⁹. O arcebispo primaz e o marechal Godinho de Mira terão escapado a destino semelhante por intervenção do arcebispo de Cranganor. No entanto, S. Galdino ver-se-á forçado a pouco depois emigrar para Sunquerim.

A junta terá apresentado a demissão após ter decretado as expulsões. No entanto, o exército não lho permitiu: estavam criadas as condições para uma “*nova era de tumultos e desordens*”⁴⁷⁰. A existência da junta prolongou-se até 18 de outubro, altura em que foi dissolvida em virtude de um decreto das cortes. Foi então que D. Manuel da Câmara começou a governar sozinho⁴⁷¹. Deve-se-lhe a ordem de soltura dos inconfidentes de Bardez, já todos reunidos nos cárceres da Aguada, os quais só voltaram à liberdade a 12 de janeiro de 1824.

Note-se que uma das principais consequências da expulsão dos magistrados *letrados reinóis* foi a redução drástica do número de desembargadores em Goa a apenas dois: Monteiro da Rocha e João Carlos Leal. O primeiro era ouvidor do cível e intendente das *Novas Conquistas* e Leal integrava a junta do governo pelo que à época não desempenhava funções judiciais. Houve pois que reajustar o aparelho judiciário às novas circunstâncias, conforme explicamos no subcapítulo 6.1⁴⁷².

⁴⁶⁸ Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 199; Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2014b) e Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de e Magalhães, Manuel Campos de (2014). Encontra-se referência à morte de Prates no *Mappa dos Crimes a Saber Mortes, Ferimentos, Roubos, e Incendios havidos nestas Ilhas de Goa desde 19 de Mayo the o fim de Dezembro de 1822* (...) – AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 407

⁴⁶⁹ Abreu, Miguel Vicente de (1862b), 138. Na sequência da saída de Abreu Castello-Branco, o processo foi concluído pelo desembargador Ribeiro de Carvalho: “*O juiz Carvalho, no decurso da devassa de Bardez, no decurso da devassa de Bardez (...), tendo por seu despacho mandado pôr effectivamente em liberdade (...) 77 prezos entre begarins, farazes, e cafres, julgando-os meros portadores de cargas, que foram aonde os levaram os seus senhores, findou o respectivo processo em os 13 de agosto fazendo-o julgar na sessão da junta de justiça de 23 do mesmo mez, em que foram pronunciados os restantes 40 prezos das principaes classes da comarca, inclusive 6 sacerdotes, 1 diacono, 1 subdiacono, afóra os outros (padres Pedro Ribeiro e Mariano Cardoso) e o parcho de S. Mathias Antonio José de Sá, – que não puderam ser todos capturados pela justiça, em consequencia de se haverem homiziado*” –id.,166.

⁴⁷⁰ Abreu, Miguel Vicente de (1862b), 126.

⁴⁷¹ O facto de ter sido empossado pelas cortes num momento em que o partido liberal constitucional estava no poder não parece ter pesado a D. Manuel quando do restabelecimento do absolutismo. Conforme explica Gabriel de Saldanha, limitou-se a assumir “*o govêrno sob a antiga forma, que exerceu tranquilamente, com o titulo de vice-rei, até a sua morte*” – Saldanha, M. J. Gabriel de (1990), vol. I., 249.

⁴⁷² O desembargador Manuel Duarte Leitão fustiga violentamente a eleição de Joaquim Mourão na sua representação de 6 de maio de 1823. Considera que houve manipulação dos eleitores com óbvio prejuízo dos

Finda esta incontornável digressão pela *inconfidência de Bardez*, podemos facilmente compreender não só porque é que o senado da câmara daquela comarca respondia ao governador no primeiro de dezembro de 1822 pedindo antes de mais a libertação dos prisioneiros, mas também o tom ríspido que adota⁴⁷³.

Isto no que toca a Bardez. E Salsete? Como reagiu o senado da sua câmara, sediado em Margão? Promoveu uma reunião “*de Vereação extraordinaria*” a 21 de novembro e convidou para tomarem parte nela “*os Procuradores da Camara Geral, Pessoas, que andarão na Governança, e homens Illustrados nos objectos do mesmo Officio, de madura discussão*”⁴⁷⁴. Aí encontramos os nomes de Camilo Severino Rodrigues⁴⁷⁵, Mariano Piedade Barreto⁴⁷⁶, padre Agostinho Luís de Misquita⁴⁷⁷, Jerónimo Caetano Pereira⁴⁷⁸, Camilo Vicente Álvares da Costa⁴⁷⁹, Caetano Francisco Álvares da Costa⁴⁸⁰, Rodrigo Inácio de Mascarenhas, Francisco António de Menezes, António João de Quadros⁴⁸¹, Francisco Barreto Xavier⁴⁸², padre André Florindo Gracias⁴⁸³, Francisco Salvador Gomes⁴⁸⁴, José Paulo de Bragança⁴⁸⁵ e Francisco Vaz da Conceição⁴⁸⁶, bem como de alguns dos Colaço e do padre desembargador da Relação eclesiástica António José Maria de Albuquerque. O que

naturais católicos e aponta o dedo às acusações dos *reinóis* e *descendentes* que em sua opinião levaram à eclosão da *inconfidência de Bardez* e ao processo que se lhe seguiu. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 229.

⁴⁷³ “*Estas são as reclamações do Povo da Comarca de Bardes no meio da sua opreção juntas as vozes do seo Manifesto de quinze de Abril deste anno pelos Orgaos do seu Senado da Camara, qual o mesmo Povo ratifica pelos seus mesmos Procuradores, e mais pessoas da governança, e protesta com todas as formalidade em Direito necessarias Contra todas as asserçoens em Contrario de todos, e quaesquer papeis, e particularmente de hum que principia = os Habitantes abaixo assignados da Comarca de Bardes da Provincia de Goa por seus Constituintes Paroquiaes = (...) escrito, e assinado por alguns individuos particulares por seducção da sua Simplicidade, e engano*” – AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 407.

⁴⁷⁴ Também existe uma cópia *Termo da Vereação extraordinaria* na mesma caixa do AHU. Elencamos os participantes no anexo I: documentos avulsos – nº 225, VI.

⁴⁷⁵ Veja-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Costa, de Margão, ponto 7-II-5).

⁴⁷⁶ Id., Álvares, de Margão, Abreu, da Piedade, Baptista, de Loutolim e Ferreira, de Corjuém, ponto 3-I).

⁴⁷⁷ Id., Misquita e Pereira, de Benaulim, ponto 8-IV).

⁴⁷⁸ Id., ponto 10-IV).

⁴⁷⁹ Id., Álvares, de Margão, Abreu, da Piedade, Baptista, de Loutolim e Ferreira, de Corjuém, ponto 3-VII).

⁴⁸⁰ Id., ponto 4-VII) (trata-se provavelmente de Gregório Caetano Francisco Álvares da Costa).

⁴⁸¹ Id., Quadros, de Loutolim, ponto 3).

⁴⁸² Encontrámos o seu testamento em Goa e reproduzimo-lo em anexo. Consulte-se o anexo II: testamentos – N54. Veja-se também o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Álvares, de Margão, Abreu, da Piedade, Baptista, de Loutolim e Ferreira, de Corjuém, ponto 3-I).

⁴⁸³ Id., famílias chardós; Monteiro, de Assolnã, ponto 4-IV).

⁴⁸⁴ Id., ponto 6).

⁴⁸⁵ Id., Bragança Pereira e Menezes Bragança, de Utordá e Chandor, introdução.

⁴⁸⁶ Id., Monteiro, de Assolnã, ponto 4-I).

decidiu tal concílio⁴⁸⁷? Por um lado, considerou ser impossível dar uma resposta no prazo estabelecido por D. Manuel da Câmara. Tratava-se de matérias que exigiam “*muita ponderação*” e longas discussões, já que estavam em causa “*abuzos, vexações introduzidos em todos os ramos da Administração Publica*”. Por outro, lembrou o governador de que depositara tal tarefa nas mãos dos “*Deputados desta Provincia em Soberanas Cortes legalmente elleitos*”, os quais se achavam “*munidos de todo o relativo, e do mais, que fosse preciso para esta dita Provincia para em sessão das mesmas Cortes Representarem, e Deliberarem, o que parecesse mais conveniente a esta Provincia*”.

Atentas as respostas obtidas por parte dos três senados, D. Manuel da Câmara ficou naturalmente impossibilitado de agir. No entanto, quaisquer receios que eventualmente acalentasse depressa se aliviaram pelo facto de Peres, Constâncio Roque e Lima Leitão nem sequer terem tido oportunidade de intervir nas cortes entretanto dissolvidas.

*

Sendo certo que não pôde expor os seus projetos nem as queixas dos seus eleitores aos demais deputados devido ao encerramento das cortes, como terá Bernardo Peres da Silva procurado dar resposta aos pedidos e recomendações que lhe tinham sido feitos em Goa?

Fê-lo nomeadamente através de uma série de representações versando melhorias que considerava ser urgente instalar na sua terra natal. Na cx. 204 do AHU encontram-se três delas, escritas nos meses de julho e agosto de 1823. Estamos contudo convencidos da existência de várias outras.

A mais antiga data do dia 17 de junho e está endereçada a Mouzinho da Silveira⁴⁸⁸. O seu conteúdo é de carácter estritamente político. Peres começa por explicar que, estando a preparar o regresso à Índia, não queria deixar o reino sem apresentar um relato do estado em que se achava Goa⁴⁸⁹. Depois de fazer uma

⁴⁸⁷ Transcrevemos parcialmente a ata – anexo I: documentos avulsos – nº 225, VII.

⁴⁸⁸ AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 204.

⁴⁸⁹ O texto principia da seguinte forma: “*Tendo chegado a esta Cidade como Deputado pella India a 15 de Maio proximo findo, depois de huma longa e penosa viagem de quatorze mezes, e tomado a penas assento nas Cortes actualmente dissolvidas, e pertendendo regressar, quanto antes para a minha Patria, havendo Sua Magestade por bem (...)*”.

descrição sumária dos acontecimentos políticos mais importantes ocorridos na capital do Estado depois de 16 de setembro de 1821, sublinha que a segunda junta provisional defraudara as altas expectativas que os habitantes de Goa começaram por depositar nela: tinha “*commetido muitas injustiças e tratado mal o Povo*”, “*mandou fazer novas, e desnecessarias despesas, estabeleceu novos Soldo, e ordenados, suspendeu descontos feitos conforme as leis, e regulou tudo a seu arbitrio sem audiencia da Junta da Fazenda, ou contra o que ella reclamava, e oppunha*”. Tudo piorara, porém, quando se procedera à já referida eleição de Joaquim Mourão Garcez Palha. A junta não só agira desonestamente neste processo (“*praticou toda a qualidade de perfidia, cavillaçoens, dolo, e insolências*”) como respondera à indignação demonstrada pelos *naturais* católicos instigando as relações difíceis que os mesmos mantinham com os habitantes de origem portuguesa: “*Espalharão que os Naturaes querião assassinar os Europeos (dos quaes muitos são cazados com as filhas dos ditos naturaes) só a fim de haver discordia, e indisposição da Tropa com os mencionados*”. O propósito fora alcançado e Peres descreve os acontecimentos que levaram à chamada *inconfidência de Bardez*. Retira contudo qualquer carácter revolucionário a este levantamento. De acordo com a sua explanação, os bardesanos apenas pretendiam apresentar-se “*ao Governo em grande numero, e pedirem conforme lhes prometerão, fossem demitidos alguns dos seus Membros, ou todos*”. Fora esse o motivo que os levava a passar por Colvale (onde esperavam encontrar mais simpatizantes também dispostos a seguir até Pangim), a razão da sua captura sem resistência pela guarnição daquele forte e a explicação de não se encontrarem melhor armados. Peres condena de seguida quer o processo que decorreu da devassa feita por Abreu Castello-Branco quer a expulsão dos desembargadores. Expõe também a necessidade que o arcebispo S. Galdino sentira em se refugiar numa “*Praça do Dominio Inglez com muitos Parocos, e Clerigos*”. As consequências de todas estas medidas tinham sido altamente perniciosas:

“*Goa está sem Magistrados que julguem, sem Pastor, nem Sacerdotes, que instrução o Povo, e sem habitantes, que cultivem a terra*”.

De acordo com a sua argumentação, o golpe final tinha sido desferido com a morte de Luís Prates. Este é descrito como sendo o único que em Goa restara “*com os olhos abertos, e que como Redactor da Gazeta que era dava ao Publico algumas maximas moraes*”⁴⁹⁰.

Na ótica do deputado Bernardo Peres da Silva, quem eram os responsáveis por este longo caudal de calamidades? A resposta é de alguma forma surpreendente:

“a arbitrariedade com que se portou a Junta do Governo na execução de suas funcçoens, e da administração da Real Fazenda, de que tendo sido altamente arguida pela Camara de Bardez não ouzou-se a responder; o receio de ser derribada, a ambição de Governar, as maquinaçoens que urdirão, o testemunho do Ex.mo Arcebispo, que promete athe provar o que desse, e de outras muitas pessoas probas, que me escreverão, e prometem igualmente, não deixão duvida alguma de que D. Manoel da Camara, o Brigadeiro Antonio Jozé Soutto Maior Telles, o Commandante Órgão (do exército) D. Jozé Maria de Castro tinhamo tiranisado Goa ajudados de Joaquim Mourão Garcez”.

E um pouco adiante:

“Conseguirão finalmente os tres o que tanto anelavão, e que o Prates na Carta ao Arcebispo tinha muito antes dito N.o 9 Pag. 41 ainda com alguma differença por posteriores circumstancias. D. Manoel de Camara governa só António José de Mello as Tropas, D. Jozé Maria o Orgão do Exercito he Ajudante General. A justiça he administrada por pessoas que não são authorisadas pela Lei. A administração da Fazenda inteiramente esta nas mãos de D. Manuel de Camara, por que o Octogenario Intendente, e o Venial, e ignorante Thesoureiro são entidades nulas. Eis aqui Ex.mo Senhor o triste mas fiel quadro do meu desgraçado Paiz”.

Quer isto dizer que, apesar não inocentar os *descendentes* em geral da colaboração que prestaram, o deputado pela Índia limita o número de culpados a um punhado de homens: o governador D. Manuel da Câmara, o brigadeiro António José

⁴⁹⁰ São dignas de nota as explicações que fornece relativamente ao afastamento de António Ribeiro de Carvalho do processo: “*Incumbirão da devassa do assassinio ao Dezembargador Carvalho; mas este receando a m.ma morte do Prates, cazo que pronunciasse os protegidos Reos desculpou-se. Foi encarregado Cipriano Rodrigues Nunes actualmente Secretario do Estado; este absolveo os Reos e condemnou o assassinado em custas*”.

de Mello Souto Maior Telles, o futuro *perista* D. José Maria de Castro, nessa altura ainda visto como um adversário, e Joaquim Mourão Garcez Palha.

Compreendem-se assim os pedidos que “*para remediar os presentes e futuros males*” faz em seu nome e no de “*todos os habitantes de Goa*”: (i) a pronta substituição de D. Manuel da Câmara; (ii) a renovação, o mais depressa possível, dos magistrados *letrados* e desembargadores *reinóis* enviados para Goa (note-se que apesar de lamentar a sua sorte Peres não deseja a reintegração dos que haviam sido expulsos pela junta nem tão-pouco de Ribeiro de Carvalho e João Carlos Leal por serem “*mal vistos do Povo*”); (iii) a libertação dos inconfidentes de Bardez encarcerados e a autorização de regresso aos que tinham emigrado; (iv) a reintegração dos funcionários suspensos sem motivo nem processo (como era o caso dos já aludidos Caetano José de Albuquerque e Caetano Salvador Baptista)⁴⁹¹.

À vista desta representação compreende-se que alguns *descendentes* receassem as declarações feitas pelos deputados eleitos nas cortes. No entanto, aquele que mais parecia ter a temer era indubitavelmente o governador D. Manuel da Câmara – o que talvez justifique o seu infrutífero apelo aos senados das Ilhas, Bardez e Salsete de novembro de 1822, que já estudámos⁴⁹².

A segunda representação que localizámos remonta a 30 de junho do mesmo ano de 1822 e é resultado de um pedido feito a Peres pelo ministro e secretário de Estado dos negócios da justiça, Manuel Marinho Falcão de Castro⁴⁹³. Depois de o deputado lhe ter apresentado uma descrição do “*triste, mas fiel quadro do Estado da Índia*”, o governante solicitara-lhe “*huma Memoria, indicando os meios que me parecessem uteis para o seo melhoramento*”. O documento é de natureza sobretudo

⁴⁹¹ Eis o texto original: “*1.o Que seja rendido D. Manoel de Camara que se acha tão odiado dos Povos, e que se mande hum Governador Sabio, Venturoso, desinteressado e amante dos Povo. 2.o Que egoalmente sejam mandados Magistrados e Dezembargadores que tenham as mesmas qualidades para administrarem a justiça por serem os que lá estão mal vistos do Povo. 3.o Que com a mais possivel brevidade sejam enviados estes empregados em huma Fragata de Guerra, pagando a Fazenda Real de Goa todas as despezas. 4.o Que sejam postos em liberdade os individuos prezos em consequencia da devassa que o Governo mandou proceder na data de 22 de Maio de 1822. Igoalmente que possam regressar os que se tem auzentado. 5.o Que sejam restituídos a seus postos e empregos os Offciaes que forão suspensos ou provados sem culpa formada*”.

⁴⁹² Peres refere-se várias vezes ao longo desta representação a documentos que comprovam as suas asserções. Hoje em dia só se acha apensa à mesma uma cópia do *Discurso Politco que o Ex.mo Marquez de Alorna V-Rey e Capitão General, que foi do Estado da Índia recitou no dia 19 de Novembro de 1744 aos Dezembargadores a primeira vez que foi a Rellação, em cujo Arquivo, e da Secretaria do Estado fica registado*.

⁴⁹³ AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 204.

económica e assenta desde logo numa série de remédios destinados a melhorar a produção agrícola de Goa – ao que talvez não fosse alheio o desejo de Peres em ser nomeado intendente geral da agricultura do território. Para obter resultados havia porém que ultrapassar vários obstáculos. Peres alude a quatro grandes entraves. Em primeiro lugar, era fundamental alcançar a paz política e social e garantir a aplicação da justiça em Goa. Sem esses pressupostos a iniciativa privada não medraria: *“Se os Habitantes de Goa pudessem gosar tranquillamente do que he seo, obter a justiça com segurança, e deffender-se das violencias, elles intimamente convencidos desta Verdade sentimental, deste axioma incontornavel que “o grande fim de todo ente dotado de sentimento, e rasão he a felicidade, procurarão todos os meios de adoçar as suas desgraças, e augmentar a Somma de seos bens”*. Em segundo lugar, importava começar a explorar agricolamente as *Novas Conquistas*, designadamente a *“vastissima, e fertilissima Provincia de Pondá”*. Tal permitiria investir em culturas lucrativas como a pimenta, o café e o algodão (que poderia ser aproveitado nas manufaturas de Damão e Diu). No entanto, para o fazer era necessário reformular inteiramente a administração militar, judicial e económica das *Novas Conquistas*. Caso contrário, todos os esforços seriam baldados: *“A Tropa, que a guarnece, he a que mais a assola, e rouba: os Commandantes, ou Governadores das Provincias são os Seos maiores tyranos, e os Juizes seos Verdugos; e o Governo insensivel aos clamores daquelles desgraçados, que são espancados ate quando se queixam dos insultos, que Sofrem!”*. Em terceiro lugar, havia que combater as epidemias que tornavam insalubre muitas aldeias das *Velhas Conquistas*. Os habitantes abandonavam-nas e conseqüentemente as suas terras tornavam-se improdutivas. Em quarto lugar, Peres advoga a extinção das comunidades aldeãs por considerar que *“Outro obstaculo a Cultura he a possessão dos bens em Commum”*. E prossegue: *“Em todas as Aldeas das Provincias dous terços, e talvez mais das terras de arros são da possessão das Communidades, que vem a ser o ajuntamento de individuos descendentes dos primeiros Habitantes que reduzirão as terras maninhas de cada huma das Aldeas á cultura, com grandes despezas, pagando ao Directo Senhor hum tributo, com a condição de seos descendentes possuirem como Senhores as terras, em commum, e distribuirem entre*

si os rendimentos. Escuzo de narrar a V. Ex.a os grandes inconvenientes, que rezultão á boa cultura, quando os terrenos das Comunidades são mais extensos e vastos, e se arrematão por tres ou hum anno". Critica igualmente a ação quer dos juizes das comunidades quer do *tanadar mor*. Apresenta em seguida uma série de medidas para estimular a exploração de todas estas terras, sobretudo Pondá – frisando porém que esta só seria bem-sucedida quando (i) se garantisse a segurança da propriedade (o que dependeria sobretudo do governo), (ii) os proprietários estivessem em condições de fazer investimentos e (iii) se ultrapassasse o problema da *"falta de braços para cultura"*. É interessante notar que Peres entendia que a ruína de boa parte dos proprietários goeses se devia aos excessivos gastos sumptuários que eram forçados a fazer, nomeadamente em joias e roupas femininas – muitas das quais dadas às filhas a título de dote. Neste aspeto aproxima-se das reflexões do desembargador anónimo que transcrevemos em anexo⁴⁹⁴. Difere no entanto quanto à solução apresentada. O deputado entendia que caso se implementasse em Goa o hábito do trajar à europeia, mais económico, e se banisse a prática dos dotes e *datas* atingindo valores por vezes incomportáveis para o rendimento das famílias seria mais fácil aos proprietários dispor de capitais para investir na agricultura⁴⁹⁵. Ao lermos estas linhas é difícil não nos lembrarmos do testamento de Francisco Manuel Gonçalves. O testador refere-se ao casamento do seu primogénito com precisamente uma parente de Peres nos seguintes termos: casou *"com o dotte de quatro mil quinhentos X.s em dinheiro e quinhentos X.s em huma fota bordada de ouro, e dattas excelentes"*⁴⁹⁶. Francisco Manuel Gonçalves

⁴⁹⁴ Cfr. anexo I: documentos avulsos – nº 1.

⁴⁹⁵ *"Em quanto ao 2.o. Ainda q. os proprietarios se achão bastante arruinados; com tudo ainda os não considero inteiramente destituídos de meios precisos para o fim q. propoem se. Por hum abuso introduzido em Goa pellos Padres denominados da Companhia de Jesus, quasi todas as Mulheres do Paiz se vestem de hum traje ridiculo, despresivo, e muito dispendioso, e que só o habito tem podido consagrar, apezar de confessarem os mesmos naturaes a sua ridicularia. Pessoas que tem medianas rendas são obrigadas a ter quatro, 5, e mais mil xerafins empregados nessas joias e roupas, e os mais ricos 6, 7, e mais mil xerafins: os Pais são obrigados ou arruinarem-se com dividas para dotar as filhas em prejuizo de outros filhos; ou deixa-las inuptas, porque ninguem em Foa se caza sem ter com que faça aquellas exorbitantes despezas. Se S. Magestade ordenar que todas as Familias dos Cidadaoens se trajem a maneira wir dr custuma na Europa, por ser prejudicial d. q. usão as mesmas Familias, ao Estado, e contra a Pragmatica de 1759: muitas Filhas infelzmente condemnadas ao Celibato, por falta de dote, serão Mães virtuosas; a população crescerá, os proprietarios terão já meios para desporem delles para couzas mais uteis, a agricultura se melhorará"*.

⁴⁹⁶ Consulte-se o anexo II: testamentos - N12. As *fotas* eram panos *"de fazenda rica e ornada, que as mulheres cristãs, que trajam à indiana, vestem em ocasiões festivas"* – Dalgado, Sebastião Rodolfo (1988), vol. I, 404. São inúmeras as referências aos dotes e *datas* nos testamentos das elites *naturais* católicas que

tinha por sua vez feito despesas importantes com os matrimónios de três das filhas – as quais contudo não receberam dotes equivalentes, certamente devidos às diferentes condições em que se acordou cada um dos enlaces. Raquel, casada com um Colaço de Rachol, recebeu 6.300 xerafins de dote e *datas*; Adriana Rosa foi contemplada ao casar com Luís Pascoal de Frias com 8.150 xerafins (5.000 a título de dote, 3000 de *datas* e 150 “*de prenda*”); Ana Senhorinha mereceu 5.200 xerafins “*de dotte e dattas*” por ocasião do seu matrimónio com um dos Pinto.

Para além do incremento da agricultura, Peres reserva uma pequena parcela da sua representação de 30 de junho à administração dos serviços da fazenda de Goa, que julgava andarem muito mal geridos. Não esquece ainda um assunto que lhe era particularmente caro: a educação. Para o deputado, da “*instrução da mocidade (...) tanto depende o melhoramento, e a felicidade de hum Estado*”. Considerava que em Goa a qualidade de ensino decaía sensivelmente desde que se tinham fechado algumas das *aulas públicas* instaladas durante o consulado pombalino e os *padres italianos* ou *de Rilhafoles* haviam abandonado os seminários sendo substituídos pelos oratorianos⁴⁹⁷. Peres, apesar de ser brâmane católico e de descender de uma família bastante ligada ao Oratório de Goa, via os congregados “*pouco habeis para este emprego*”. O que alvitrava então neste domínio? Em termos muito gerais, defendia uma aposta no que se pode considerar como sendo ensino de nível médio-superior. Esta dividia-se em três níveis. Por um lado, na promoção do “*ensino das Bellas Letras*”. Para tal havia que enviar “*de Portugal 4 ou 5 Professores habeis*”. Por outro, no ressuscitar do ensino da medicina criando “*hum Escola Medico-Cirurgica, (como houve em 1801, p.r Disposição Regia) indo dois habeis Professores q. fossem juntamente 1.o Medico, e 1.o Cirurgião, de que prezentemente há falta*”. Finalmente – e esta é a que mais nos interessa – na oficialização dos estudos jurídicos através da fundação de

“*hua Aula de Jurisprudencia, por ser mui difficil aos Filhos da India, por cauza da longitude, e pobreza, virem a formarse em Coimbra*”.

recolhemos em Goa. Cfr. anexo II: testamentos – N4, N9 (caso em que não houve dotes mas apenas a oferta de algumas roupas, joias e “*brinquinhos*”), N10, N11 (incluindo alusões a sérias discussões familiares em torno dos dotes dados), N17, N29, N32, N33, N34, N40, N41, N42, N44, N45, N48, N51, N52, N55 e N57.

⁴⁹⁷ Para uma panorâmica geral da questão, Lopes Maria de Jesus dos Mártires (1999), 261 e ss.

E expõe alguns dos frutos que daí poderiam nascer:

“desta maneira não será preciso q. venha para o futuro Juizes da primeira instancia com tão grandes despezas, e q. não queirão Servir com os ordenados, com q. poderão Servir os Naturaes do Paiz, no que muito lucrará a Fazenda, alem da vantagem de ter o Estado muitos Cidadaons habeis, e instruidos”.

Como veremos, a última proposta de Bernardo Peres – que correspondia a um velho anseio das elites *naturais* católicas e dos muitos advogados *provisionários* que as integravam – nunca será posta em prática até 1961. Não obstante, ela parecer-lhes-ia certamente muito sedutora por permitir que pudessem desempenhar sem entraves cargos do aparelho judicial do Estado que em princípio estavam reservados a *letrados* e, conseqüentemente, dominar ainda mais eficazmente a aplicação do direito em Goa, Damão e Diu.

Resta a representação de 8 de agosto do mesmo ano de 1823. Esta é dirigida diretamente ao monarca e constitui em boa medida uma repetição, ainda que por vezes mais desenvolvida, da anterior⁴⁹⁸.

2.2.1.1) O parlamentarismo goês depois de Peres: deputados e senadores reinóis, descendentes e naturais

Bernardo Peres da Silva esforçou-se – designadamente no *Dialogo entre um doutor em filosofia e um portuguez da India na cidade de Lisboa*, como em breve constataremos – por explicar aos conterrâneos que havia três formas de garantir a defesa dos seus interesses no reino: (i) através da educação em universidades portuguesas; (ii) graças à imprensa escrita periódica (que encurtava distâncias e oferecia garantias de que os pontos de vista aí sustentados não fossem adulterados nem truncados) e (iii) mediante a eleição de deputados, que a Carta, no seguimento da Constituição de 1822, consagrava.

Perante semelhante voto de esperança do seu caudilho, certamente secundado pelo grosso dos *peristas*, compreende-se bem o entusiasmo demonstrado por parte

⁴⁹⁸ AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 204. Uma das principais diferenças é incluir um apartado dedicado a Damão e Diu.

das elites *naturais* católicas relativamente à representação parlamentar até pelo menos à década de 1870. Isto é, até à extinção do exército da Índia (levada a cabo em 1872), a conquista de assentos nas cortes foi atentamente seguida por aquelas elites. O desmantelamento do contingente militar do Estado – repetidamente imputado à ação do deputado *natural* goês Bernardo Francisco da Costa pelos seus detratores⁴⁹⁹ – é *communmente* considerado como o derradeiro golpe num irremediável e acelerado processo de decadência dos *descendentes*. A partir dessa altura começamos a encontrar entre as elites *naturais* católicas algumas vezes menos animadas no que dizia respeito à eficácia da representação parlamentar do Estado da Índia.

A esperança imensa colocada por parte das elites *naturais* católicas na solução parlamentar e no regular funcionamento das cortes deveu-se também, a nosso ver, à conjugação de três motivos. Em primeiro lugar, (i) aos impressionantes resultados obtidos na eleição de 14 de janeiro de 1822. Por outro lado, (ii) o papel desempenhado por Peres foi determinante. Mais do que qualquer outro dos “*mártires da liberdade*” (e dos cabecilhas da causa das elites *naturais* católicas – os conceitos, em Goa, frequentemente se confundem), Peres incarnou o papel de líder maior, o qual jamais lhe foi regateado ou contestado nem em vida nem após a morte. E soube efetivamente fazer uso das possibilidades que a tribuna parlamentar lhe oferecia com o fito de captar as atenções para os problemas da sua terra e para os anseios e ambições do grupo do qual provinha e que lhe viria a garantir, legislatura após legislatura, entre 1839 e 1844, um assento nas cortes. Mesmo que o tenha feito, por vezes, de forma exagerada, nunca parece ter perdido o apoio e admiração dos *naturais* católicos. Relembrem-se as palavras de Barreto Miranda, o jovem historiador brâmane de meados de oitocentos, que nos permitem compreender que nessa época o parlamentar (falecido há uma vintena de anos) já cedera lugar ao mito:

“Bernardo Peres era deputado vitalicio, como o devem ser os homens memoráveis, que pelos seus feitos patrióticos ganham uma reputação distinta, e

⁴⁹⁹ Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Costa, de Margão, ponto 9-II).

cuja rigidez de animo, lealdade de character, e inconcussa dedicação pelos povos, são titulos que os sagram patriotas perante a opinião publica, que he incorruptível, para ser vergada por esses merceeiros politicos que são o oppobrio das sociedades policiadas, e infallivel na sua apreciação, para não ser conquistada por tantos mascates publicos, que abrem uma tenda de veniaga no templo da sua consciencia, e que se fingem amigos abnegados dos povos, quando não são mais que especuladores refalsados dos seus proprios interesses”⁵⁰⁰.

O terceiro e último motivo (iii) é, na verdade, resultado de uma frutífera série de episódios. Por um lado, ao longo do período em análise assiste-se à eleição de uma longa sequência de deputados *naturais* católicos (ainda que, curiosamente, nem sempre pertencentes às duas castas mais privilegiadas). A manutenção de tal continuidade não podia deixar de estimular as elites *naturais*. Por outro, boa parte dos deputados eleitos dedicaram-se com efetivo empenho à discussão de assuntos que, na sua ótica (e, naturalmente, na dos seus votantes), eram importantes para o progresso da Goa oitocentista. Alguns dos historiadores que em tempos mais recentes se têm debruçado sobre a história parlamentar portuguesa do século XIX não deixam de o assinalar⁵⁰¹.

Devemos a Miguel Vicente de Abreu uma cuidada lista de todos os deputados eleitos pelos círculos da Índia entre a primeira eleição que aí se realizou em 1822 até ao escrutínio de 30 de novembro de 1873⁵⁰², bem como biografias dos que, deles, são de origem goesa – quer se trate de *naturais* católicos, quer de *descendentes*⁵⁰³. A relação dos parlamentares eleitos entre 1873 e 1892 foi feita, em tempos mais recentes mas sem o rigor e a riqueza de detalhes que caracterizam o

⁵⁰⁰ Miranda, Jacinto Caetano Barreto (1865a), 143.

⁵⁰¹ Veja-se, por exemplo, Silva, Cristina Nogueira da (2009a), 396 e ss. A autora estudou particularmente as intervenções de alguns deputados por Goa, entre os quais o *natural* Estêvão Jeremias Mascarenhas.

⁵⁰² Coligimos os dados que reuniu numa tabela que publicamos em anexo. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – n.º 212.

⁵⁰³ Aliás, a importância que os parlamentares assumem nesta obra – que tem o título esclarecedor de *Noção de alguns filhos distintos da India Portuguesa que se illustraram fora da patria* – é patente logo nas primeiras linhas do prólogo: “Contém este opusculo noticia de 93 distintos naturaes da India Portuguez, indigenas e descendentes de europeus; 75 delles habilitados nas universidades e escolas superiores da Europa, Asia e America; 10 elevados á cathegoria de deputados da nação portugueza por este seu paiz natal da India (...)” – Abreu, Miguel Vicente de (1874), I.

trabalho de Vicente de Abreu, por Susana Pinho⁵⁰⁴. Não encontramos, porém, neste último período, nenhum *natural* mas apenas três *descendentes* – dois deles destacados representantes do seu grupo na época: Elvino de Brito e Tomás Garcez Palha⁵⁰⁵. Tal não obsta a que, naturalmente, outros *naturais* católicos lhes tenham sucedido em datas posteriores. Recordem-se, a título meramente exemplificativo, os nomes de Cristóvão Pinto⁵⁰⁶, Prazeres Costa⁵⁰⁷ e Froilano de Mello⁵⁰⁸, todos eles pertencentes às elites *naturais* católicas. Cristóvão Pinto representou Salsete em diferentes legislaturas, sendo o escrutínio de 1890 seguramente o mais célebre pelo processo que gerou, pois a eleição foi vivamente contestada pelo candidato da oposição, o brâmane Constâncio Roque da Costa⁵⁰⁹. Desde modo, Margão foi uma vez mais, sob a capa das eleições para as cortes, cenário de contendas políticas às quais estavam subjacentes velhas rivalidades de casta. Para além de alguns aspetos desvalorizados por qualquer das partes (nomeadamente a espessura do papel usado nos boletins de voto), o busílis da questão residiria sobretudo na maioria absoluta exigida aos deputados eleitos por cada círculo eleitoral, estando em causa “*os votos do numero real dos votantes*” da circunscrição, nos termos da carta de lei de 23 de novembro de 1859⁵¹⁰. Importava assim analisar com minúcia a forma como tinha decorrido o ato eleitoral em diversas assembleias do círculo e contestava-se a legalidade do processo em localidades como S. José de Areal, Curtorim e Chinchinim⁵¹¹.

Dedicaremos as próximas páginas à análise dos indivíduos que foram sendo escolhidos para representantes do Estado da Índia nas cortes ao longo destas

⁵⁰⁴ Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 212, 2ª parte. A autora dedicou pelo menos dois estudos ao tema. No entanto, o segundo é sobretudo uma homenagem que presta ao seu orientador, pelo que aí pouco desenvolve esta matéria – Pinho, Susana Isabel Loureiro da Costa (2004 e 2007).

⁵⁰⁵ Para breves notas biográficas relativamente a cada um deles, consulte-se Costa, Aleixo Manuel da (1997), vol. I, 131 e 132 e vol. II, 24 e ss.

⁵⁰⁶ Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias chardós; Remédios Furtado, de Jua e das Mercês, ponto 5-I-1).

⁵⁰⁷ Id., Loiola, de Chinchinim e Orlim, ponto 4-IV-4).

⁵⁰⁸ Id., famílias brâmanes; Melo, da Raia, ponto 9-I-3) e Rodrigues, de Badém, ponto 5-III-1), a).

⁵⁰⁹ Id., Costa, de Margão, ponto 9-IV-3).

⁵¹⁰ Reproduzida em Namorado, Maria e Pinheiro, Alexandre Sousa (1998), 364 e ss.

⁵¹¹ A defesa de Cristóvão Pinto pode ler-se num pequeno opúsculo cuja autoria, embora tenha saído anónimo, lhe é atribuída por Aleixo Costa – Pinto, Cristóvão (atrib.) (1891). Segundo Susana Pinto, Cristóvão Pinto foi sucessivamente reeleito em 1890, 1892 e 1894, enquanto o seu rival, Constâncio Roque, só conseguiu alcançar uma cadeira em S. Bento em 1892 (sendo reeleito em 1894).

décadas, seja como deputados, seja como senadores, seja como meros substitutos de uns e outros.

Deputados *reinóis*

Entre os deputados, contamos quarenta homens, dos quais a maioria (vinte e seis) eram *reinóis* e apenas cinco *descendentes*.

No que diz respeito aos primeiros, importa proceder a nova divisão, agora entre: (a) os que efetivamente mantinham alguma ligação efetiva a Goa (nomeadamente por lá terem passado parte da sua vida profissional) ou, quanto muito, às possessões ultramarinas que conservassem relações de proximidade com o Estado (sobretudo Moçambique e Macau); (b) os que, pelo contrário, não se achavam em condições de exibir qualquer vínculo àqueles territórios; e, por fim, (c) os grandes vultos da política nacional da época que, ocasionalmente, se apresentaram em cortes como representantes de um dos círculos eleitorais da Índia.

Acham-se no primeiro grupo Lima Leitão⁵¹², Manuel Duarte Leitão⁵¹³, Joaquim Pedro Celestino Soares⁵¹⁴, Lopes de Lima⁵¹⁵, José Cândio Freire de Lima, Custódio Manuel Gomes, Feliciano António Marques Pereira, António Afonso Mendes Coutinho, João Tavares de Almeida, Vicente Frederico Scarnichia, e, mesmo, Sebastião Xavier Botelho e Adrião Acácio da Silveira (aquele governara Moçambique entre 1825 e 1829 e este Macau de 1837 a 1843). Por Macau passara igualmente António de Azevedo e Cunha. Optámos por também inserir neste grupo António José Maria Campelo, uma vez que o mesmo foi ministro da marinha e do ultramar, para além de oficial-maior da respetiva secretaria, bem como Jaime Moniz, titular da mesma pasta entre 1871 e 1872, altura em que se determinou a extinção do exército da Índia. Falamos, então, sobretudo de militares, secretários de Estado, antigos governadores e magistrados em Goa, ou seja, de indivíduos

⁵¹² Cfr. Figueiredo, João Manuel Pacheco de (1961) e Salgado, Abílio José (1986).

⁵¹³ Veja-se Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2009).

⁵¹⁴ Consulte-se anexo I: documentos avulsos – nº 260.

⁵¹⁵ Cfr. o mesmo anexo I: documentos avulsos – nº 260.

despachados para cargos que os *reinóis* iam, em regra, desempenhar na Índia. No segundo núcleo agrupamos José Pais de Faria Pereira, Augusto Xavier da Silva, Ricardo Augusto Pereira Guimarães, D. Luís Pereira Leme e Francisco Rebelo Leitão Castello-Branco. Finalmente, no terceiro apartado incluímos Passos Manuel, José António Maria de Sousa e Azevedo, Vicente de Ferrer Neto Paiva (que, aliás, abandona a 20 de maio de 1861 uma das cadeiras reservadas a Goa no decurso da terceira legislatura em que a ocupava, trocando a Índia pelo círculo da sua terra natal, a Lousã), Rodrigues Sampaio, Teixeira de Vasconcellos e Fontes Pereira de Mello. Um tanto surpreendentemente, é entre os deputados que integram estes dois últimos grupos que se encontram alguns dos que foram mais vezes reconduzidos no exercício de funções parlamentares em representação dos círculos do Estado da Índia.

Apesar de terem marcado uma presença constante ao longo das décadas em análise, cremos ser, no entanto, possível identificar algumas legislaturas em que a presença de deputados europeus eleitos pelo Estado da Índia foi mais expressiva. É o caso, por exemplo, das eleições de 1845 e mesmo das que se lhes seguiram, em 1848, ambas no governo de Ferreira Pestana. Nas primeiras, encontramos um único *natural*, Sousa Trindade – o qual se afastara de Bernardo Peres e dos seus seguidores mais próximos – e nenhum *descendente*. Nas segundas, é certo que já são eleitos dois *naturais*, mas o padre João Pedro Correia morre pouco depois de se instalar em Lisboa, pelo que é substituído por Custódio Manuel Gomes (o qual, não obstante os anos que passara na Índia, era *reinol*). Contudo, o facto de um dos escolhidos ter sido o cónego Estêvão Jeremias Mascarenhas serviu certamente de garantia aos eleitores de que as suas pretensões seriam escutadas. Décadas depois, em 1870 e 1873, não é eleito nenhum *descendente* ou *natural* católico, mas somente *reinóis*, a maioria dos quais sem especiais vínculos à Índia. Este estado de coisas mudará significativamente em 1879, com a eleição de três *descendentes*.

Deputados *descendentes*

No universo dos *descendentes* contamos, conforme já referimos, somente cinco deputados às cortes. Há porém que atentar com especial cuidado nas legislaturas em que marcam presença. Por um lado, entre 1822 e 1861 (governava o Estado o conde de Torres Novas) é apenas eleito *um* indivíduo proveniente deste grupo: Caetano Francisco Pereira Garcez, sendo que, como veremos em breve, o seu nome não surge aleatoriamente. Em 1861 encontramos o nome, isolado, de Joaquim Manuel de Mello e Mendonça (representando o círculo de Mapuçá)⁵¹⁶ e só muito mais tarde, em 1879, os do barão de Combarjua, de D. Jorge de Mello e de Elvino de Brito. Isto é, num primeiro momento, quando as elites *naturais* católicas se mantinham relativamente coesas e se empenhavam com particular afinco na eleição de alguns dos seus membros – ou, pelo menos, de candidatos que não fossem *descendentes* –, a presença destes é meramente residual. Os *descendentes* só parecem começar a conseguir obter alguns dos assentos parlamentares reservados a Goa depois da segunda metade da década de setenta, isto é, quando, conforme já sublinhámos, começamos a notar alguns sinais de descrença dos *naturais* na eficácia da representação nas cortes. Poder-se-á assim perguntar se esta aparente mudança de atitude dos *naturais* católicos justifica a admissão de alguns *descendentes* em S. Bento. Note-se ainda que o reforço da presença de deputados *descendentes* na qualidade de representantes do Estado na década de 1870 tem algo de paradoxal, uma vez que se viviam os anos do desmantelamento do exército da Índia e de uma quebra significativa dos restos da preponderância de que desfrutavam em Goa.

⁵¹⁶ Pode encontrar-se uma detalhada biografia deste oficial e parlamentar, que foi muito próximo do visconde de Vila Nova de Ourém, em Abreu, Miguel Vicente de (1874), 50 e 51.

O caso particular de Pereira Garcez

Centremo-nos agora na figura de Caetano Francisco Pereira Garcez, o único *descendente* eleito pela Índia nas primeiras três décadas de regime parlamentar⁵¹⁷. O percurso de Pereira Garcez afasta-se um pouco do figurino habitualmente associado aos membros do seu grupo de origem. Por um lado, não se dedicou à vida militar; por outro, foi um dos *descendentes* a aderir à causa de Peres da Silva. Pereira Garcez abraça o *perismo* pelo menos desde a chegada de Peres na qualidade de prefeito. Faz então uma opção de carreira e uma escolha política mais próximas das da generalidade dos jovens filhos das elites *naturais* católicas (que almejavam uma colocação num cargo público que lhes garantisse, para além de um pequeno rendimento regular, uma posição no aparelho administrativo local) do que dos *descendentes*, que quase invariavelmente se prontificavam a engrossar as fileiras dos batalhões locais. Compreende-se assim que tenha integrado o grupo de goeses, *naturais* e *descendentes*, que acompanharam Peres após o seu afastamento forçado da prefeitura, no período de exílio em Bombaim e Damão. Remontam a estes dias a colaboração em “O Investigador Portuguez de Bombaim” e “*papeis e folhetos avulsos, impressos e litografados*”⁵¹⁸, todos em prol da “*causa da legitimidade do prefeito*”. A inegável proximidade com o seu líder político valeu-lhe, mais tarde, e na sequência da morte de Constâncio Roque, ser escolhido para substituir este último no cargo de secretário da prefeitura – o segundo hierarquicamente mais conceituado no governo *paralelo* de Damão e Diu –, tendo desempenhado funções entre 1 de fevereiro de 1836 e 1 de fevereiro do ano seguinte. Beneficiou da amnistia concedida pelo barão de Sabroso, reinstalou-se em Goa e depressa subiu na carreira burocrática⁵¹⁹. De simples amanuense passou a escriturário da contadoria em 1838 e seis anos depois tomou posse do lugar de contador geral. Entretanto foi chamado ao exercício de funções administrativas francamente mais aliciantes, sendo nomeado secretário do Estado. Ocupou o lugar entre 28 de abril de 1843 e 20

⁵¹⁷ Transcrevemos a biografia que Vicente de Abreu lhe dedicou em 1875. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 257.

⁵¹⁸ Ao contrário de Vicente de Abreu, que declarava possuir “*muitos*” destes opúsculos, não lográmos até ao presente localizar nenhum deles.

⁵¹⁹ Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 180.

de maio de 1844. A política continuou a ter um peso determinante na sua vida nos anos seguintes, chegando mesmo a, em 1846, durante o efémero 15º governo constitucional⁵²⁰, valer-lhe uma breve exoneração do cargo, que retomou poucos meses depois. Daí transitou para o emprego de escrivão da junta da fazenda, no qual se manteve até partir para Portugal, a fim de aqui exercer funções parlamentares. Nesta altura também deixou a presidência da junta geral do distrito. Colaborou ativamente nos jornais que se iam publicando em Goa – o que decerto contribuiu para que Vicente de Abreu o tenha classificado como “*um dos mais notáveis escriptores da Goa do seu tempo*”. Foi um dos redatores do “Boletim do Governo” entre 1837/1838 e 1843/844 (nos governos do barão do Sabroso e de Joaquim Mourão Garcez Palha) e em 1845 começará a escrever para “A voz dos povos da Índia”.

Na década de 1840 parece ter havido um afastamento gradual entre Pereira Garcez e o partido dos *naturais* católicos que se consideravam herdeiros do *perismo* – processo esse que sofreu indubitavelmente um aceleração notório em meados da década seguinte. Não se tratou de um caso isolado. A morte de Peres em 1844 criou cisões entre os seus seguidores, tendo parte delas resultado no abandono do partido. Existem vários indícios nesse sentido. Por um lado, a sua crescente proximidade ao *descendente* Joaquim Mourão Garcez Palha. Por outro, o “A Voz dos povos da Índia” – modesto semanário político local publicado entre 3 de julho de 1845 e 3 de março de 1846, sob direção de João Aniceto da Silva⁵²¹ – era assumidamente *cabralista*. Ora, como frisa Ernestina Carreira, não só “*o governo de Costa Cabral mostrou-se, num primeiro tempo, menos favorável à ascensão política das elites canarins*”, como a escolha de Joaquim Mourão podia ser considerada um “trunfo” da “*comunidade descendente*”⁵²². Por fim, diz-nos Vicente de Abreu que Pereira Garcez “*em Portugal escreveu muitos artigos para os periodicos e na camara dos deputados esteve sempre em luta com os deputados Jeremias (Estêvão Jeremias de Mascarenhas) e Bernardo da Costa, e proferiu*

⁵²⁰ Sobre este executivo, veja-se Santos, Manuel Pinto do (1986), 60 e 61.

⁵²¹ Lopes, António dos Mártires (coord.) (1971), 66.

⁵²² Carreira, Ernestina (1998), 668. “A Voz” é também geralmente considerada assumidamente anti-*perista*: cfr. subcapítulo 2.2.2.1.2.6.1.

longos discursos, não só sobre coisas de Goa, mas de metropole principalmente negocios de fazenda”⁵²³. Ou seja, contestou com frequência os seus colegas *naturais* católicos.

A carreira política de Pereira Garcez sofreu uma viragem sem retorno em 20 de novembro de 1854. Recorde-se que, nesse dia, teve lugar na Piedade (ilha de Divar) o assassinato de um jovem oficial *descendente*, o capitão Joaquim Pereira Garcez, que se envolveu nuns conflitos locais desencadeados pelas eleições municipais. O homicídio provocou o descontentamento da oficialidade *descendente*. Batalhões militares clamando por vingança marcharam imediatamente, sem ordem superior, desde Velha Goa, Mapuçá e Pondá rumo a Divar. O confronto foi oportunamente evitado mediante a intervenção do visconde de Vila Nova de Ourém, o qual não só não puniu os oficiais insurgentes como chegou mesmo a promover alguns. Este procedimento colheu as simpatias dos oficiais *descendentes* e o desagrado das elites *naturais* católicas que, não pactuando embora com os assassinos de Garcez, tão pouco viam com bons olhos a promoção daqueles que considerava serem agentes revolucionários dispostos a lançar-se sobre Divar.

Compreende-se o corte abrupto que Caetano Francisco Garcez pretendeu fazer com o seu passado e a subsequente aproximação de Ourém, governante cada vez menos querido pelas elites *naturais*. A morte do irmão, dez anos depois do falecimento de Peres, constituiu o derradeiro argumento para o abandono do partido dos seguidores do prefeito. De aí em diante dedicar-se-á a combatê-los. Deste modo se justifica semelhante inflexão no seu percurso político. Assim, e sendo certo que a eleição em 1853 acabou por ser anulada, compreende-se que, ao tomar posse do seu lugar no parlamento dois anos volvidos, na sequência de novo ato eleitoral, assumia já uma postura pro-visconde de Vila Nova de Ourém e adversa ao partido dos *naturais* católicos.

Podemos então concluir que o único deputado *descendente* eleito até 1861 constitui um caso singular no universo muito particular da vida parlamentar da Goa de oitocentos. Inicialmente devotado seguidor da causa do prefeito, os sucessivos desencantamentos que foi somando após a morte do líder e, sobretudo, a morte

⁵²³ Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 257.

trágica do irmão (num assassinato do qual ninguém quis assumir culpas, ocorrido em Divar, um dos bastiões das elites *naturais* católicas) determinaram o seu afastamento do partido. Em 1855, eleito certamente sem o apoio dos correligionários de outrora mas com o beneplácito de Vila Nova de Ourém e o voto dos *descendentes*, o *ex-perista* renegara já o seu passado político ao tomar assento na câmara dos deputados.

É desta forma que se compreende a intervenção que aí faz a 26 de junho de 1856⁵²⁴. Trata-se de uma resposta às acusações lançadas por Bernardo Francisco da Costa e Estêvão Jeremias Mascarenhas. No que diz respeito a Costa, opõe-se-lhe de forma clara ao defender o governo de visconde de Vila Nova de Ourém. Ourém, salienta Ernestina Carreira, era tido por “*Homem de progresso e de iniciativa, mas antinativista*”⁵²⁵, o que justificava as queixas do parlamentar *natural*. No tocante a Estêvão Jeremias, o tema em discussão é já outro: mesmo que na sua origem residisse na defesa de Ourém, o facto de o governante ser comumente associado às elites *descendentes* depressa levou a que Garcez fizesse uma apologia desse grupo em detrimento do retrato pouco lisonjeiro que Mascarenhas dele traçava. A discussão, travada no calor de uma sessão das cortes, em torno da origem genética das elites *descendentes* e, afinal de contas – pois era essa a questão subjacente – da inferioridade da mesma face à dos seus rivais *naturais* é importante para aferirmos o quão profundas e recorrentes deviam as disputas deste género entre as elites goesas da época. Nem a distância que separava Goa de Portugal, nem as declarações do fim de uma sociedade de *estados*, nem o facto de ambos os contendores se acharem em pleno debate parlamentar, nem mesmo o *perismo* que outrora os tinha unido eram suficientemente fortes para as ultrapassar.

A réplica a Estêvão Jeremias de Mascarenhas é, de entre os que conhecemos, certamente um dos mais sentidos e expressivos testemunhos legados não só por Pereira Garcez mas também pelos adversários dos *naturais* católicos no século XIX. O deslumbramento que sentira pelo partido de Peres esvanecera-se por completo:

⁵²⁴ Transcrevemos alguns excertos desta intervenção no anexo I: documentos avulsos – nº 258.

⁵²⁵ “*Afastou os Canarins dos postos elevados, eliminou-os do Conselho Governativo (escolhendo somente procuradores descendentes) e deixou de castigar os métodos brutais que o exército usava com os nativos*” – Carreira, Ernestina (1998), 669.

assistimos a um longo lamento dos *descendentes*, feito por um dos seus, e à denúncia do que o parlamentar considerava ser a estratégia das elites *naturais* para se assenhorearem o poder. Estratégia que passava pelo exclusivo da representação nas cortes, o lugar onde se tomavam decisões fundamentais sobre o direito a aplicar e o futuro político do Estado. Pereira Garcez é perentório ao afirmar que os esforços das elites *naturais* católicas caminhavam num só sentido:

“*para que a urna seja absolutamente sua, para que a urna seja a expressão exclusiva da sua vontade suprema, que é da urna que elles especialmente fazem derivar a sua maior força e poder*”.

Assim se percebe o empenho demonstrado, dois anos depois, por Bernardo Francisco da Costa em garantir que Caetano Pereira Garcez não fosse reconduzido no cargo⁵²⁶. O *perismo* entusiasticamente professado e vivido na década de trinta não constituía afinal lastro suficientemente sólido para que o único deputado *descendente* até então eleito se mantivesse fiel à causa das elites *naturais* católicas goesas. O que talvez também possa justificar a sua opção em jamais retornar a Goa, fixando-se em Lisboa. Tudo isto leva-nos aos efeitos perniciosos que a morte do prefeito produziu entre os seus seguidores. É admissível considerar que o desaparecimento de Peres corresponde ao termo de uma utopia política e social que procurava abranger *naturais* e (alguns) *descendentes*, desde logo por não lhe ter sucedido nenhum outro líder com o seu carisma. Doravante, o *perismo* não desaparecerá, mas os *filhos de Peres* tornarão a confrontar-se, violentamente, com os cismas que, no final de contas, vinham desde há muito constituindo a fraqueza das elites *naturais* católicas: a inultrapassável rivalidade entre brâmanes e chardós e a existente entre qualquer uma destas elites *naturais* católicas e as suas congéneres *descendentes*.

Aqui chegados, torna-se então mais difícil compreender a posição que Pereira Garcez toma na eleição de 1861. Num momento crítico em que *naturais*, *reinóis* e *descendentes* se defrontavam em Bardez, quando podia dar claras mostras de afastamento do partido em que militara, Pereira Garcez opta por defender

⁵²⁶ Consulte-se o *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, 10ª legislatura, 2ª sessão legislativa, nº 18 (24-2-1858), 239, e, sobretudo, id., 10ª legislatura, 2ª sessão legislativa, nº 10 (12-3-1858), 128 e ss.

denodadamente o candidato das elites *naturais* católicas, o *perista* José Júlio Rodrigues⁵²⁷. Contra Vicente Ferrer, os deputados *reinóis*, o governador-geral da Índia e vários *descendentes*. Até mesmo contra Cunha Rivara, a quem responde num tom violento.

Deputados *naturais*

Remanescem os nove *naturais* católicos⁵²⁸. Destes, a maioria (cinco) são brâmanes, estando quatro relacionados por laços de parentesco com as respetivas elites: Bernardo Peres da Silva⁵²⁹, Constâncio Roque da Costa⁵³⁰, António Caetano Pacheco⁵³¹ e Bernardo Francisco da Costa⁵³². Neste pequeno grupo, a maioria (três) é composta por juristas, mais concretamente por advogados *provisionários* – a exceção é constituída pelo médico Bernardo Peres. Quanto aos demais, temos três *chardós* – João Pedro Correia, Salvador Batista Canã⁵³³ e Francisco Luís Gomes⁵³⁴ – e, surpreendentemente (quer por ter alcançado uma conesia da Sé, em regra reservadas para clérigos provindos das duas castas superiores, quer uma cadeira nas cortes), um *gauddó*, Estêvão Jeremias Mascarenhas. Este nascera em “*berço modesto*” no ano de 1800. De acordo com um dos seus biógrafos:

“*Mas como ousado tribuno, é que o p.e Jeremias deve ser lembrado mais que tudo. A sua vida política data de 1835 quando decidido adepto defendeu a causa do illustre, mas infeliz prefeito do Estado da India Portuguesa, Bernardo Peres da Silva. Quando os leader do partido Patulêa exulavam*⁵³⁵ por extranhas

⁵²⁷ Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Rodrigues, de Badém, ponto 5-II).

⁵²⁸ “*O O Parlamento português contára no seu seio índios eminentes. A Bernardo Peres de Neurá e Constâncio Roque de Margão, outros seguiram: P.e João Baptista Caná, de Caná, P.e Jeremias Mascarenhas, de Guirim, Francisco Luís Gomes de Navelim, Bernardo Francisco da Costa de Margão, para só tratarmos dos falecidos notáveis*” – Gomes, Maria Ermelinda dos Stuarts (1926), 123.

⁵²⁹ Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Peres da Silva, ditos *do Prefeito*, de Neurá-o-Grande, ponto 4-I).

⁵³⁰ Id., Costa, de Margão, ponto 8-VIII).

⁵³¹ Id., Álvares, de Margão, Abreu, da Piedade, Baptista, de Loutolim e Ferreira, de Corjuém, ponto 3-X-5).

⁵³² Id., Costa, de Margão, ponto 9-II). Apesar dos esforços que desenvolvemos nesse sentido, ainda não conseguimos obter elementos genealógicos relativamente a Sousa Trindade.

⁵³³ Cfr. anexo I: documentos avulsos – nº 270.

⁵³⁴ Veja-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias *chardós*; Monteiro, de Assolná, ponto 6).

⁵³⁵ *Sic*, mas certamente por *exilavam*.

terras para se livrarem da perseguição e da vingança começadas pela facção Chafarica, foi um dos poucos que ficou no campo, arrostando todos os perigos. (...) Desde então, foi respeitado n'elle um d'esses grandes caracteres cívicos, e appellidaram-no até como nosso TiberioGraccho, esse varão que teve em Roma a grande paixão do povo.

Pelos seus serviços foi eleito, em 1840, procurador substituto á junta geral do districto pela municipalidade de Bardez; procurador effectivo em 1843-44; vogal effectivo do antigo conselho do governo em 1844-45; reeleito ainda procurador á mesma junta em 1847-48. E seguindo sempre a escala ascendente, nesta mesma epocha foi eleito deputado ás côrtes, sendo substituído no seu ultimo cargo politico pelo procurador do biénio anterior, o finado patriota, Mariano C. de Goes”⁵³⁶.

Dos deputados não brâmanes, nenhum tinha qualquer formação no domínio do direito, sendo dois deles eclesiásticos.

Analisando o mapa geral dos parlamentares *naturais* católicos – e excetuando desde já João Pedro Correia, que morreu pouco depois de prestar juramento, e Constâncio Roque, que não teve oportunidade sequer de o fazer – cremos ser possível retirar pelo menos quatro conclusões.

Em primeiro lugar, (i) apesar de serem comparativamente poucos quando inseridos no universo das quatro dezenas de homens eleitos pela Índia ao longo das décadas em estudo, cobrem parte muito significativa desse período. Tal dever-se-á certamente ao facto de a maioria ter sido reeleita pelo menos uma vez, com excepção de Salvador Baptista Canã.

Por outro lado, (ii) a presença e desempenho desses homens nas cortes assume especial importância quando a questão é analisada desde Goa e, mais concretamente, desde o ângulo das elites *naturais* católicas. Isto é, concordem ou não com as posições defendidas por estes deputados em S. Bento, as elites *naturais* católicas tenderão a considerar, pelo menos até ao último mandato de Bernardo Francisco da Costa, estar bem representadas por vozes sonoras e capazes de sustentar os seus interesses.

⁵³⁶ Barreto, Expectação (1899), 89 e 90.

Em paralelo, (iii) julgamos ser possível identificar períodos em que alguns dos diferentes deputados eleitos gozaram de especial protagonismo.

Assim sendo, os primeiros anos de funcionamento regular do parlamento correspondem à época, depois considerada áurea, de Bernardo Peres. É certo que Caetano Pacheco e – ainda que menos, por em dadas ocasiões se ter manifestamente afastado do antigo prefeito – Sousa Trindade obtiveram algumas vitórias para os seus constituintes e desfrutaram da sua consideração; mas jamais alcançaram o destaque de Peres da Silva. Note-se que até à eleição de Estêvão Jeremias e João Pedro Correia (ou seja, 1848), todos os deputados *naturais* católicos eram brâmanes, o que nos permite classificar estes tempos iniciais como sendo de exclusividade dessa casta no parlamento.

Podemos, depois, considerar um segundo período, correspondente aos finais dos anos quarenta e à primeira metade da década seguinte. Nesta época irrompe um personagem ímpar e munido de um discurso por vezes também singular: Estêvão Jeremias de Mascarenhas, o deputado *gauddó* que conquistou a fama de defender posições extremas e desconfortáveis para os políticos do reino e o governo português.

Finalmente, num terceiro momento (e não obstante Costa ter já acompanhado Mascarenhas em cortes desde 1853) a representação parlamentar das elites *naturais* goesas passará a espelhar fielmente o cenário político-social das *Velhas Conquistas* de então: por um lado, Bernardo Francisco da Costa representará as elites brâmanes; por outro, Francisco Luís Gomes as chardós. Atrás do primeiro, estão os Costa de Margão, os seus muitos parentes e aliados e o seu jornal, “O Ultramar”⁵³⁷; atrás do segundo, os Loiola e os Furtado de Chinchim bem como os respetivos correligionários e o jornal deste partido, “A Índia Portuguesa”⁵³⁸. Poder-se-á assim dizer que Estêvão Jeremias (por não ser nem brâmane, nem chardó) representa um derradeiro consenso entre aquelas duas fações? De aí em diante, e durante o período

⁵³⁷ O primeiro número saiu em 1859.

⁵³⁸ Começada a publicar em 1861. “Dois jornais, representando duas correntes políticas, senhoreavam a opinião pública: “O Ultramar” fundado por Bernardo Francisco da Costa natural de Margão, que fizera a sua educação na Europa e “A Índia Portuguesa” fundada um ano depois pelo dr. José Inácio de Loiola, natural de Orlim. As duas agremiações partidárias disputavam primazias eleitorais, quer nas corporações administrativas, quer para representantes da Índia, no Parlamento” – Gomes, Maria Ermelinda dos Stuarts (1926), 123.

em análise, cada uma delas – apesar de ambas se declararem herdeiras do *perismo* – se esforçará por manter um representante em cortes.

Resta-nos uma quarta e derradeira conclusão: (iv) desde de 1870 e até 1889 (altura em que é eleito o chardó Cristóvão Pinto, o qual será acompanhado pelo brâmane Constâncio Roque da Costa a partir de 1892, dando-se deste modo continuidade à dicotomia Gomes/Costa que os antecederá), não encontramos nenhum *natural* católico entre os designados pelo Estado da Índia. A que se deverá esta ausência de quase vinte anos? A um desinteresse pela representação parlamentar, sobretudo desde a abolição do exército da Índia? Ou antes a um enfraquecimento do partido *natural*, ferido por um antagonismo cada vez mais violento entre brâmanes e chardós? A resposta a tal questão só poderá ser dada mediante o estudo da década de 1880 – a qual já escapa ao âmbito do presente trabalho.

Uma vez analisado o universo dos deputados, importa tecer algumas considerações em torno (a) dos que foram eleitos para seus substitutos⁵³⁹, (b) dos escolhidos para os lugares de senadores e ainda (c) dos substitutos destes últimos.

A crer em Vicente de Abreu, só houve lugar ao apuramento de substitutos em dois atos eleitorais, ambos remontando aos finais da década de trinta. No de 2 de setembro de 1838, a escolha recaiu em João de Menezes e João José Pereira Garcez. No de 7 de abril do ano seguinte, em Joaquim José Durães, Joaquim Filipe da Piedade Soares, José Joaquim (ou *Jacques*, como também surge em vários documentos da época) de Salinas Benevides e novamente Pereira Garcez. Barreto Miranda, no entanto, vai um pouco além de Vicente de Abreu e acrescenta o nome de mais dois substitutos aos deputados selecionados no escrutínio de 1839: “o reverendo António José de Sá, e o advogado Caetano Xavier Furtado”⁵⁴⁰.

Os nove indivíduos cujos nomes foram apurados espelham bem o investimento que à época o partido *perista* fazia na criteriosa seleção dos

⁵³⁹ A obrigatoriedade da escolha de um substituto por cada deputado eleito resultava já do art. 40º da Constituição de 1822, bem como do art. 20º de decreto de 8 de outubro de 1836. Este último diploma está reproduzido em Namorado, Maria e Pinheiro, Alexandre Sousa (1998), 154 e ss.

⁵⁴⁰ Miranda, Jacinto Caetano Barreto (1865a), 150.

parlamentares representantes da Índia. Deles, o que menos nos interessará será certamente Durães, um magistrado *reinol* “*que esteve na India como juiz de direito por alguns annos*”. Pelo contrário, são já bem diferentes (e significativos) os casos do *descendente* João José Pereira Garcez (o segundo deste apelido que nos aparece nos círculos mais próximos de Peres) e do *reinol* Salinas de Benevides. Ambos militares – este segundo tenente da armada, aquele capitão de artilharia –, os dois acompanharam o prefeito no exílio para Damão, sendo amnistiados pelo barão de Sabroso em 1837⁵⁴¹. Mais ainda: Salinas viera “*deportado pelo usurpador para a India desde 1830*”, o que certamente lhe emprestaria uma aura especial entre os seguidores do prefeito. Tal não obstava contudo a que para um dos historiadores *naturais* do *perismo* fosse Garcez quem, apesar de morrer jovem, tivesse deixado maior legado⁵⁴².

Os demais são *naturais* católicos, pertencentes às elites brâmanes e chardó e ao círculo dos íntimos do prefeito. Boa parte destes homens integrou o núcleo mais poderoso dos agentes políticos do *perismo* e os seus nomes constavam da lista dos principais eleiçoeiros (ou *caciques*, como comumente ainda hoje se diz) da Goa de então. Acrescente-se em paralelo que todos se dedicavam ao desempenho de funções jurídicas, o que reforça a nossa convicção de que, entre os *naturais* católicos mais destacados durante esta primeira fase do *perismo*, os juristas jogaram um papel determinante. Falamos desde logo dos chardós João de Menezes, “*honrado*” advogado *provisionário*, e Caetano Xavier Furtado⁵⁴³ (igualmente causídico de largos créditos entre os seus conterrâneos), ambos das Ilhas. No que diz respeito a brâmanes, deparamo-nos com dois nomes de referência: o salsetano Joaquim Filipe da Piedade Soares, advogado *provisionário* que serviu de mentor político e professor de direito a muitas das futuras elites *naturais* católicas (designadamente a alguns dos Costa de Margão)⁵⁴⁴, e o bardesano António José de

⁵⁴¹ Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 180.

⁵⁴² Mais concretamente: “*sincero paladino das liberdades patrias, a quem uma morte prematura arrebatou antes de receber das mãos dos povos o premio aos seus serviços, prestados com lealdade e gloria*” – Miranda, Jacinto Caetano Barreto (1865a), 166.

⁵⁴³ Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias chardós; Remédios Furtado, de Jua e das Mercês, introdução e ponto 4).

⁵⁴⁴ Id., famílias brâmanes; Xavier, de Loutolim, ponto 6-V).

Sá, “*Chefe da Patulêa no concelho de Bardez, como vulgarmente o chamavam*”⁵⁴⁵. Este último foi um dos representantes mais destacados do grupo dos juristas eclesiásticos *naturais* católicos: *Folheava tão bem os livros da jurisprudencia como os das sciencias ecclesiasticas*⁵⁴⁶. Ou ainda:

*“era um dos mais doutos advogados goenses: era versado in utroque jure, e em verdes annos foi admittido no foro, e pleiteou com extraordinário successo; e para as causas do direito civil era talvez mais procurado que qualquer dos seus collegas seculares. Em vista d’estas aptidões foi nomeado examinador synodal e desembargador da relação ecclesiastica pela provisão de 6 de outubro de 1829; e quando o prefeito do Estado da India Portugueza, Bernardo Peres da Silva, creou em 1835 a junta da 2.a instancia, foi nomeado um dos seus juizes”*⁵⁴⁷.

Senadores

A eleição de 1839 foi a única em que, nos termos da Constituição de 1838 e do decreto de 9 de abril de 1838, se elegeram senadores. Estabelecia aquela no seu art. 36º serem as cortes compostas por duas câmaras, uma para cada tipo de representantes⁵⁴⁸. Estipulava-se que o apuramento de ambos se faria por eleição direta (art. 71º), mas os requisitos exigíveis para os que almejavam ser eleitos senadores eram porém francamente mais severos quando comparados com os reclamados aos deputados (art. 77º). Criava-se consequentemente, como explica Marcello Caetano, uma assembleia de “*notabilidades*”⁵⁴⁹, cuja escolha se norteava pelos rígidos parâmetros daquela disposição.

“A grande diferença entre as câmaras estava nas condições de elegibilidade. Enquanto os candidatos a deputados careciam de 400\$00 de renda líquida (art. 62), os candidatos a senadores eram escolhidos entre uma elite económica,

⁵⁴⁵ Barreto, Expectação (1899), 82. Descendente de uma antiga família de Siolim, nasceu a 8 de agosto de 1789 e morreu a 24 de março de 1853. Foi pároco de S. Matias e, depois, de Parrá. Expectação Barreto tinha conhecimento de três irmãos seus: os padres Caetano José de Sá e Pedro Paulo José de Sá e o advogado *provisionário* Domingos João José de Sá.

⁵⁴⁶ Miranda, Jacinto Caetano Barreto (1865a), 165.

⁵⁴⁷ Barreto, Expectação (1899), 82 e 83.

⁵⁴⁸ As atribuições de cada uma das câmaras estavam previstas nos arts. 37º e ss, achando-se algumas particularidades da dos senadores especialmente tratadas nos arts. 58º e ss.

⁵⁴⁹ Caetano, Marcello (1978), 46.

burocrática e intelectual muito mais selectiva (...). A esta elite era, portanto, atribuída uma ulterior capacidade de intervenção política – traduzida, nomeadamente, na indispensabilidade do voto dos senadores para aprovação de lei (art. 66 e s.) –, que dependia mais das condições das pessoas do que da vontade popular”⁵⁵⁰.

O diploma de 9 de abril de 1838 não só reproduzia (art. 6º e ss) as disposições constitucionais como as densificava. Por um lado, o número de deputados e senadores achava-se fixado num mapa em anexo caso estivessem em causa os círculos eleitorais do reino. Se, pelo contrário, se tratassem de províncias ultramarinas, havia que recorrer ao art. 81º e ss. Aqui se estabelecia que “*Os Estados de Goa formarão um Circulo Eleitoral, e darão quatro Deputados, e dous Senadores*” (art. 85º). Tal colocava a Índia numa posição de supremacia relativamente às demais possessões portuguesas: Cabo Verde (“*com os Estabelecimentos de Bissáo e Cacheu*”), Angola (“*com Benguella*”), S. Tomé e Príncipe, Moçambique e os “*Estabelecimentos de Macáo*” (aos quais seria desejável agregar, “*quando fôr possível*”, os “*votos dos Cidadãos de Timor e Solor*”) poderiam apenas eleger, cada, dois deputados e um senador. Por outro, estabelecia não só que o número de substitutos apurados para qualquer um dos cargos deveria igualar o dos proprietários, “*para o effeito de se constituirem os Corpos Colegislativos*” (art. 12º), mas também que as listas tinham de integrar o dobro do número dos deputados e senadores eleitos atribuídos a cada círculo (ou seja, no caso do Estado da Índia, oito e dois, respetivamente)⁵⁵¹.

O que dizer da aplicação, ainda que efémera, deste regime à Índia? Acreditamos ser importante sublinhar duas ideias.

Há desde logo que acentuar que o governador-geral à data em funções, Vieira da Fonseca, recorreu à possibilidade que lhe era dada pelo art. 91º do decreto de 1838 – e, de alguma forma, também pelo art. 137º da Constituição de 1838 – e determinou a exclusão dos territórios das *Novas Conquistas* para efeitos de apuramento de deputados e senadores. Tratava-se de uma questão que era alvo de

⁵⁵⁰ Hespanha, António Manuel (2004), 361.

⁵⁵¹ Art. 12º, §1. O decreto acha-se também reproduzido em Namorado, Maria e Pinheiro, Alexandre Sousa (1998), 163 e ss.

constante e aceso debate não só em Goa mas também por parte dos deputados *naturais* nas cortes. Para muitos, a inclusão ou a exclusão daqueles territórios no círculo eleitoral podiam ser determinantes para o resultado do escrutínio.

Por outro lado, importa atentar nos nomes dos senadores (e respetivos substitutos) eleitos de acordo com o disposto no arts. 78º da Constituição de 1838 e 7º do decreto de 9 de abril do mesmo ano.

Foram assim escolhidos para senadores dois indivíduos que, curiosamente, não residiam em Goa mas sim em Macau: um *natural* católico que para lá emigrara (Francisco de Assis Fernandes) e o *reinol* Costa Amaral, que aí desempenhara funções de ouvidor. A escolha dos substitutos recaiu em outros dois *reinóis*, o general barão do Casal e o ex-físico mor do Estado Lima Leitão. Não deve causar surpresa o facto de se ter conseguido somente eleger um *natural* – o qual, para mais, nem se achava domiciliado em Goa ou em qualquer ponto do Estado da Índia – e que dos três *reinóis* apurados apenas um ter efetivamente passado parte da vida naquelas paragens⁵⁵². Na verdade, nos termos dos artigos acima referidos e contrariamente ao que era exigido no que tocava aos deputados⁵⁵³:

“Os elegíveis para Senadores podem ser Eleitos por qualquer Circulo Eleitoral, posto que nele não residam nem tenham naturalidade”.

Ora, se tal abertura a um universo muito mais amplo era, por um lado, decorrência necessária do crivo apertado que fora adotado para a escolha dos senadores (uma vez que parte dos círculos eleitorais do reino e do ultramar não reunia número suficiente de indivíduos com os predicados exigidos), por outro podia revelar-se assaz injusta para com os eleitores.

Pensemos no caso do Estado da Índia e nas suas elites *naturais* católicas. Quem poderiam elas eleger para senador, confiando que o seu representante iria defender as causas que considerassem mais relevantes? O arcebispo ou qualquer um dos bispos que encabeçavam as mitras do Padroado? Goa estava, à data, *sede*

⁵⁵² Falamos de Lima Leitão.

⁵⁵³ Estabelecia o art. 5º do decreto de 1838: *“A metade dos deputados eleitos por qualquer Circulo Eleitoral deverão ter naturalidade, ou residencia de um anno, na Provincia em que estiver colocada a Capital de Circulo: a outra metade poderá ser livremente escolhida d’entre quaesquer Cidadãos Portuguezes. §. unico. No Circulo Eleitoral que der um numero impar de Deputados, a metade e mais um deverá ter naturalidade ou residencia de um anno na Provincia da Capital do mesmo Circulo”.* O preceito limitava-se a reproduzir o determinado no art. 76º da Constituição de 1838.

vacante; Cochim confiada a D. frei Joaquim de Santa Rita Botelho, um *descendente* que se aproximava dos sessenta anos de idade⁵⁵⁴; Malaca e Cranganor também se achavam *sede vacante* (situação que só terminará, no caso da primeira, em 1841, com a nomeação do deputado *natural* D. João Xavier da Trindade e Sousa); e Meliapor entregue ao *reino* D. António Tristão Vaz Teixeira. Escolheriam um conselheiro do STJ, um lente de prima da universidade de Coimbra ou o lente mais antigo das politécnicas de Lisboa e do Porto? Ainda era demasiado cedo: só daí a algumas décadas se começariam a ver membros das elites *naturais* católicas nas cátedras universitárias e naquele tribunal. O mesmo se podia dizer relativamente aos embaixadores e enviados extraordinários ministros plenipotenciários: os *naturais* conheceriam sequer algum? Havia também a hipótese dos marechais do exército e de outras altas patentes militares e da marinha. No entanto, este regime também se aplicava ao exército da Índia, ou somente ao do reino? E, na verdade, em Goa a maioria dos (escassos) postos militares de topo estava nas mãos das elites *descendentes*.

Assim sendo, restavam aos *naturais* católicos somente duas das hipóteses contempladas no art. 77º da Constituição de 1838: “*Os proprietários que tiverem de renda anual dois contos de réis*” e “*Os comerciantes e fabricantes, cujos lucros anuais forem avaliados em quatro contos de réis*”. No entanto, é sabido que quer a indústria, quer o comércio, quer mesmo a atividade agrícola nos pequenos territórios que restavam ao Estado eram ou absolutamente residuais ou mesmo inexistentes. Não havia indústrias, nem capitalistas excecionalmente abastados (com exceção, talvez, de alguns hindus, mas mesmo esses com relevância apenas local) e a vida dos maiores proprietários rurais não ultrapassava os limites de uma confortável mediania aferida de acordo com os padrões locais. Se já os primeiros *naturais* eleitos deputados, Peres da Silva e Constâncio Roque, tinham sido acusados de não dispor dos meios de fortuna exigidos para o desempenho daquelas funções, o problema colocar-se-ia seguramente com muito maior acuidade no que dizia respeito aos senadores. É certo que neste impasse as elites *naturais* católicas

⁵⁵⁴ Podem-se encontrar algumas notas autobiográficas deste eclesiástico num pedido de mercê que o mesmo remeteu para o reino e que localizámos no AHU – AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 406.

se poderiam ter voltado para os seus parentes e aliados que haviam prosperado notavelmente em Bombaim. No entanto, essa hipótese (que não sabemos se sequer foi equacionada) não se verificou.

A solução possível foi Francisco de Assis Fernandes, *natural*, também jurista (era certamente um *provisionário*) e, acima de tudo, senhor de cabedais suficientes para cumprir as exigências legais. Estas duas características casavam bem na justificação da escolha do seu nome: a riqueza constituía requisito indispensável, a formação em direito rendera-lhe relações próximas com muitos dos antigos “*colegas de estudo*”, que agora dispunham de “*grande influencia politica*” (provavelmente Joaquim Filipe Soares, António José Soares, Constâncio Roque, José Maria dos Remédios e Caetano Xavier Furtado, entre outros). E mesmo vivendo na Cidade do Santo Nome de Deus mantinha contactos sólidos com Goa:

“filho de Bardez, e residente em Macau, advogado habil e senhor d’uma valiosa fortuna, escolhido pelos seus amigos, que ha muito conheciam no seu patricio talento e probidade para ocupar altos cargos. Francisco de Assiz deixara nas Ilhas e em Salsete muitos colegas do estudo, que dispondo de grande influencia politica, não podiam negar testemunho de consideração a quem o paiz devia serviços desinteressadamente prestados em Macau. Ignorava completamente o nosso presado patricio o entusiasmo com que o seu nome era levado à urna, e só conheceu o favor com que os povos o captivavam, quando o diploma chegou-lhe às mãos ganhando a longa distancia de Goa à Macau”.

Não obstante, as expetativas depositadas pelos mais influentes *naturais* católicos no desempenho do seu “*patricio*” na câmara dos senadores saíram frustradas:

“Grato sobre modo á attenção honrosa tão lisonjeiramente manifestada, teve de sentir que os seus negocios familiares o impossibilitassem de aceital-a, e devolvendo o diploma recusou ir á Lisboa tomar o assento na camara alta, promettendo servir a patria do lugar donde não podia sair, com aquelle desvelo, com que sempre o vêmos prompto até hoje a sacrificar os seus interesses todas as vezes que o podem o progresso e a civilização da patria que elle tanto ama”⁵⁵⁵.

⁵⁵⁵ Miranda, Jacinto Caetano Barreto (1865a), 149 e 150.

No lugar de Francisco de Assis Fernandes deu entrada, em representação do Estado da Índia, mais um *reinol*. No entanto, a breve existência da câmara dos senadores não foi suficiente para deixar uma herança assinalável nos anais da história parlamentar goesa. Retomada a Carta constitucional, as elites *naturais* católicas puderam voltar a concentrar todas as suas atenções e energias na eleição dos deputados.

2.2.2 Peres *estadista*

Até agora viemo-nos sobretudo referindo a Bernardo Peres da Silva enquanto político: ao parlamentar, ao lutador persistente e ao prefeito. Ao combatente dedicado mas também de “*génio arrebatado e violento*”, que por vezes “*não sabia conciliar os princípios com as realidades*”⁵⁵⁶. Essa é naturalmente uma das principais perspetivas a partir das quais a sua ação deve ser analisada. Não é todavia a única.

Tão ou mais interessante é o Peres *estadista*, o homem que procurou traçar um rumo e desenhar uma estratégia político-ideológica para o futuro dos seus conterrâneos em geral e das elites *naturais* católicas em particular. Como o fez? Através dos seus escritos e, segundo cremos, acima de tudo por intermédio de um pequeno livro ao qual atribuímos especial importância no panorama político, cultural e até mesmo jurídico da Goa da época: o *Dialogo entre um doutor em philosophia e um portuguez da India na cidade de Lisboa sobre a Constituição Política do Reino de Portugal, suas vantagens e meios de mantel-a. Dedicado á Mocidade da India pelo seu compatriota Bernardo Peres da Silva, Deputado eleito ás Cortes de Lisboa de 1826, pelos Estados da India*. Trata-se de uma obra de dimensões modestas (66 páginas) e com objetivos assumidamente didáticos mas mesmo assim merecedora da nossa atenção.

⁵⁵⁶ Costa, Aleixo Manuel da (1997), vol. III, 53 e 54.

2.2.2.1 Entre o “Diálogo” e o “sonho”

Antes de nos debruçarmos sobre o conteúdo do *Dialogo* importa fazer algumas considerações preliminares.

Em primeiro lugar, se é certo que na época foram publicados vários trabalhos do género⁵⁵⁷, também é verdade que julgamos ser este o único (i) escrito por um *natural* católico goês, (ii) que fora eleito deputado e (iii) especificamente destinado a Goa, à “*Mocidade da India*” e às elites *naturais* católicas. Em segundo lugar, o texto interessa também pelas diferentes contribuições que o autor recebera das várias terras por onde passara. No momento em que se dedica à escrita do *Dialogo*, Peres já saíra de Goa duas vezes rumo ao reino, passara por Plymouth e achava-se a viver exiliado no Brasil. Em terceiro lugar, trata-se das considerações de um emigrado político que se encontrava impossibilitado de regressar a Lisboa. Por assim ser, o *Dialogo* assume-se simultaneamente como exercício de reflexão, instrumento de doutrina e mesmo testamento político. É aí que estão as bases do pensamento de Peres e os alicerces do *perismo*. Em quarto lugar, importa dizer que não obstante a sua grande divulgação na época tivemos enormes dificuldades em encontrar um exemplar desta obra. Trabalhámos sobretudo sobre umas fotocópias de muito má qualidade existentes no XCHR, em Goa. Isso justifica algumas (poucas) hesitações que fomos registando ao longo do texto bem como a necessidade que sentimos em o reproduzir em anexo ao presente trabalho⁵⁵⁸. Todas as nossas restantes tentativas foram baldadas. Para mais, as fotocópias conservadas no XCHR estão incompletas: faltam-lhes as cinco últimas páginas. Estas foram-nos gentilmente cedidas por Sandra Ataíde Lobo. Em quinto lugar fica a pergunta: dos

⁵⁵⁷ Uma breve pesquisa pelos catálogos da Biblioteca Nacional permite-nos logo encontrar vários trabalhos do mesmo jaez: o *Cathecismo polytico constitucional, regulado segundo a Constituição da Monarchia Portugueza* de António Herculano Debonis (Lisboa, 1823), o *Cathecismo Constitucional, ou a constituição politica da nação portugueza, decretada e dada pelo senhor D. Pedro IV, rei de Portugal e dos Algarves, posta em forma de dialogo para uso da mocidade* (Lisboa, 1826) e, do outro lado da barricada política, o *Cathecismo politico para os bons realistas* (Lisboa, 1828) e até o *Dialogo entre hum mestre, e seu discipulo, ou cathecismo politico para servir de antidoto contra a impiedade, e sediciosa doutrina do Jornal denominado O Portuguez. Offerecido á mocidade brasiliense por hum Amigo da Religião, e da Patria, natural da Provincia do Pará* (Lisboa, 1818). Em paralelo, uma versão do *Catéchisme* de economia política de Say tinha sido impressa na Índia por Luís Prates e Bernardo Peres certamente a leu – Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2014b).

⁵⁵⁸ No anexo III.

dois qual será Bernardo Peres? O *doutor* ou o *índio*? Apesar de não haver uma única resposta possível acreditamos que de alguma maneira Peres se retratou em ambos. É o *doutor* quando através do *Dialogo* apresenta aos seus conterrâneos os projetos e o percurso político que considerava que as elites *naturais* católicas deviam acalentar e seguir; é o *índio* nas alturas em que este, apesar de predisposto a ir disseminar as virtudes do regime parlamentar constitucional em Goa, lembra as resistências que lá irá certamente encontrar.

A nosso ver, a obra é suscetível de ser repartida em três blocos: *considerações introdutórias*, o *diálogo propriamente dito* e o *sonho do índio*. Percorramos cada uma delas – sendo que analisaremos autonomamente as duas últimas.

Assim, nas *considerações introdutórias* encontramos sobretudo duas grandes preocupações. Por um lado, o autor apresenta a Carta constitucional quer como um instrumento de redenção das agressões provocadas pelos portugueses na Índia ao longo dos séculos, quer como espelho da superioridade da presença portuguesa no subcontinente quando comparada com o caso inglês. Tratava-se de um princípio animador num momento em que o poderio britânico na Índia se tornava cada vez mais óbvio e avassalador e as pequenas possessões portuguesas iam perdendo a pouca projeção de que ainda gozavam. Por outro lado, Peres expõe o conteúdo da obra (explicar “*o que é Constituição, suas vantagens, e quaes os meios de mantel-la*”) e o propósito que a justificava: ilustrar a juventude agrilhoadada a um passado de “*despotismo*” e permitir que mesmo os seus conterrâneos que não dispusessem de uma “*educação litteraria*” esmerada pudessem tomar contacto com as benesses do regime constitucional. Note-se porém que consideramos que o autor está a pensar essencialmente nos jovens membros das elites *naturais* católicas quando se refere à “*mocidade*” goesa.

2.2.2.1.1 Diálogo propriamente dito

Trata-se da parcela mais longa do texto e consiste sobretudo numa troca de informações entre os personagens. Consideramos existirem cinco grandes perguntas

que o *índio* dirige ao culto *doutor*. A partir delas várias outras, secundárias, vão surgindo ao longo do diálogo que se estabelece entre ambos.

I) “*desejaria que me dissesseis; o que é Constituição, e quaes os meios de a mantermos*”. Esta é a questão inicialmente colocada pelo *índio*. O seu interlocutor opta por responder em duas etapas. Na primeira, expõe o manifesto sucesso de alguns países que “*são regidos pelo systema Constitucional*”. E alude inevitavelmente aos casos de Inglaterra e dos Estados Unidos da América. Percebe-se que Peres tenha optado por estes exemplos: eram recorrentemente citados pelos defensores do constitucionalismo, o autor passara pela Grã-Bretanha e achava-se de momento no continente americano e o próprio Bentham (que Peres assumidamente admirava ⁵⁵⁹) era inglês e um entusiasta da experiência norte-americana. Confrontado com semelhante réplica, o *índio* demonstra vontade em saber se Goa se poderia vir a tornar nuns segundos Estados Unidos – ao que o *doutor* reage lançando água sobre a fervura. “*Tanto não podemos esperar*”, adverte, chamando a atenção para as limitações naturais do território goês.

O *índio* mantém-se contudo cético no que respeitava às benesses que a Carta poderia efetivamente trazer a Goa: “*Que isso assim venha a succeder em Portugal, não duvido; mas nas Possessões ultramarinas, eu não o creio*”, exclama. No reino, e ao contrário do que sucedida no Estado da Índia, o governo e as cortes estavam próximas, para além de se escutar a opinião pública (“*a Rainha do Universo, e que em ultima analyse, é a garante da Constituição*”) e haver “*escriptores publicos e liberdade da imprensa, pela qual podeis pôr a nação em movimento, fazendo-lhe conhecer os tramas dos que pretendem subjugal-a*”. Ao invés os goeses seriam “*mais infelices que as Tribus dos Cherokees de Alabama*” e ver-se-iam desde logo perseguidos por “*Gorgonas (que) petrificação em nós o pensamento, se alguém tem a infelicidade de não se aviltar, ou ceder a bolsa*”. Note-se que quando ao longo do texto o *índio* se refere a górgonas está sobretudo a pensar nos desembargadores da Relação. Mas o *doutor* não soçobra e replica com entusiasmo: “*Tenhais constancia,*

⁵⁵⁹ Para maiores desenvolvimentos consulte-se Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2013a), 497 e ss. A influência de Bentham em Goa foi bastante significativa. Um exemplo disso é a edição da seguinte obra na década de sessenta: Bentham, Jeremias (1866), *Opusculo contendo alguns capitulos selectos de Organização Judicial*, tipografia do “Ultramár”, Margão.

e tudo conseguireis”. Desde que os goeses “*amem eficazmente a Constituição, e a queirão manter; o que ser-lhes-a muito facil, quando cheguem a conhecer as suas vantagens*”. E passa a justificar o seu ponto de vista. Por um lado, em breve existirá uma “*lei organica, que marque as attribuições dos Povos, ou Auctoridade Politica*” e as velhas formas da administração desaparecerão. Não mais voltarão os vice-reis, capitães-generais e governadores-castelãos. Por outro, os direitos dos cidadãos ficarão plasmados no “*Codigo que não tardará a apparecer*”. Por outro ainda, o poder das “górgonas” soçobrará perante os jurados. Em paralelo, haverá “*Deputados nas Cortes, a quem podereis dirigir vossas queixas, para as apresentar ao Governo, e ás Camaras*” e que assim controlarão os abusos das autoridades. Finalmente, uma aposta forte na formação (“*o estabelecimento de Aulas Publicas, instrucção primaria, e educação de vossos filhos na Europa, em que muito deveis cuidar*”) criará condições favoráveis ao aparecimento de “*escriptores publicos, e homens illustrados, cuja reunião formará a opinião Publica*”.

Na segunda etapa, o doutor define constituição – “*Constituição Politica é a collecção de regras, que determinão a natureza, a extensão e os limites dos Poderes que regem o Estado; e que declara (em segundo lugar) e garante os direitos civis dos Cidadãos*” – e lista os quatro poderes que a Carta reconhece. Ao ver-se confrontado com esta nova visão do Estado e da administração, o índio formula imediatamente seis questões de forma a compreender melhor os ensinamentos do doutor:

(a) “*Que bens resultão da divisão destes Poderes?*” – é a primeira questão. O doutor não hesita: “*Mui grandes: quanto mais unidos são nas mesmas mãos os Poderes, mais riscos correm as liberdades dos Povos, tanto mais divididos, menos risco, e mais liberdade, e por conseguinte maior somma de felicidade*”. E conclui advertindo: “*Imaginai quam temivel deve ser o Poder, que reune todos!*”;

(b) “*porque se subdivide o Poder Legislativo em duas Camaras, e o rei?*” – o que o doutor explica ser uma garantia de que as resoluções sejam tomadas “*com toda prudencia, e madureza*”;

(c) *“Se isto é assim; não sei porque a Camara dos Pares é composta de Titulares, e Grandes Ecclesiasticos, uma vez que a Sabedoria lhes não é privativa”* – uma dúvida espinhosa que Peres se esforçará por responder o mais eficazmente possível. No diálogo propriamente dito, o *doutor* usará de prudência, deixando de lado o entusiasmo patente noutras das suas réplicas: faz um voto de confiança nos pares e lembra que *“as Instituições Politicas absolutamente melhores, nem sempre são preferiveis as relativamente melhores, ellas devem ser conformes ás luzes dos Povos”*. No entanto, estas considerações devem ser temperadas com a longa nota de rodapé que as acompanha. Aí o autor, apesar de procurar justificar a opção de D. Pedro IV (que compara a Sólon) traça um retrato francamente negativo dos pares portugueses, argumenta que a sua existência não se justifica e faz votos para que a estrutura da câmara que os acolhia fosse rapidamente reformulada;

(d) *“Quais são as vantagens do Poder Moderador?”*;

(e) *“Como é esta organização do Poder Executivo? Porque são os Ministros de Estado responsaveis pela infração, não sendo órgãos, e não o Rei que é o chefe?”*;

(f) *“Que se entende por Juizes de Facto e Direito, e que vantagens traz esta divisão?”*. Este é um dos temas que mais interessa ao *doutor* – e naturalmente ao próprio Peres. Começa então por explicar com algum detalhe o que é o júri e quais são as vantagens que acarreta: *“Juizes de Facto ou Jurados são Cidadãos escolhidos pelo Povo para julgarem, se qualquer cidadão, que é accusado de ter infringido a lei, a tem ou não infringido realmente. O Juiz de Direito é o que applica a pena marcada por lei, quando os Juizes de Facto, ou Jurados o tem julgado infractor, seja em casos crimes, ou civeis; ou absolver, quando os Jurados não achão criminalidade, ou infracção. As partes, tendo direito de regeitar os Jurados, primeira vez nomeados, sem ser obrigados a provar a suspeição, e sendo elles pares ou iguaes dos accusados, e da sua confiança, é claro que nunca poderão ser injustamente julgados, ou ao menos mais difficulosamente, do que quando*

erão julgados pelos Magistrados, que erão Juizes de Facto, e Direito". O índio não podia ficar mais satisfeito com tão "*Santa Instituição*", que permitira aos goeses "*evitar de sofrer dous terços, e um sexto dos males, que nos causavão esses Meritíssimos Senhores*". Face ao contentamento o interlocutor o doutor não deixa de lhe também explicar a introdução de árbitros cuja ação poderia escusar "*ruinosas demandas*".

II) "*ignoro o que seja liberdade, rogo-vos, que mo expliqueis, e como ella vem a ser o mesmo que felicidade*". O doutor responde por aproximações à segunda grande questão apresentada. Começa por procurar aclarar o conceito "liberdade". Recorre à ajuda de um "*profundo Methaphysico*" (que não nomeia) para concluir: "*ser livre em geral é poder fazer o que quer, ou cumprir os seus desejos. Ora a natureza de todo o ente dotado de vontade é tal, que elle não é feliz, senão por esta vontade de querer*". Assim, a Carta desempenhava um papel importante nesta busca da liberdade: devidamente "*adaptada ás luzes do Seculo*", permitia que os portugueses "*gozassem de liberdade, e insenções maiores do que em outro tempo gozavam seus Avós*". Depois de criticar asperamente o papel desempenhado pelo clero miguelista na abolição da Carta, termina com a demonstração de como a liberdade e a felicidade se conjugam na ótica de um verdadeiro constitucional: "*Os que constituem porém, a sua felicidade no gozo de prazeres honestos, e commodidades adquiridas por meio de sua industria, se julgão livres no governo, em que a justiça é administrada com imparcialidade, os empregos conferidos aos benemeritos, os crimes punidos, a virtude galardoadada &c. Eis aqui como idéa da liberdade é conforme á da felicidade*".

III) A quarta questão prende-se com as vantagens efetivas do governo representativo. Confrontado com os esclarecimentos do doutor, o índio não pode deixar de se interrogar: "*Na collisão de tão differentes opiniões, como se poderá dizer ser verdadeira uma, e não outra; ou que são felizes os Povos, que vivem debaixo do regimen representativo, e não Monarchico absoluto?*". Na opinião do doutor a resposta a semelhante dúvida deve ser procurada na experiência. Só assim é possível apurar "*qual é a forma de Governo, que nos traz mais sommas de bens*". Envereda então por uma longa digressão através dos casos inglês e norte-americano,

dos impérios da antiguidade e povos da Asia, dos impérios ibéricos, até dos israelitas nos tempos de Moisés – sem se esquecer naturalmente de Goa: *“Porque na vossa Patria sofreis tantas atrocidades, violencias, e injustiças desses Baxas, e dessa incorregivel classe Desembargatoria? Porque vossos Povos se achão submergidos na ignorancia, vossa industria tão atrasada em Pais alias tão rico? Dizei; não é pelo despotismo daquelles perverso, que se vos tem enviado, para beber vosso sangue, e devorar vossa substancia?”*.

O índio, no entanto, não se dá imediatamente por convencido. E lembra alguns casos que parecem contradizer a visão idílica apresentada pelo seu interlocutor: *“Os Francezes, debaixo do Governo absoluto de Henrique IV, erão mais felizes, do que os Inglezes naquella epoca, debaixo dos seos Reis Constitucionaes: estes debaixo do jugo de Cromwel forão mais, felizes do que quando se governárão Constitucionalmente. Os Estados Unidos d’America do Sul, tendo a mesma fôrma de Governo como o dos Estados Unidos do Norte, são escravos infelizes, quando os do Norte são livres e felizes. O que se deve deduzir daqui? Que em todos os governos, seja qual fôr a sua fôrma, os homens pôdem ser, ou deixar de ser, felizes; e que esta, ou outra fôrma nada influe. Ora sendo isso assim; por que preferiremos nós o Governo Representativo ao absoluto, expondo, para a sua manutenção, o nosso sangue, vida, e fortunas; nós não devemos aspirar, senão uma vida socegada, e commoda, e meios de gozal-a?”*. Valeria então a pena travar duras pelejas em prol do governo representativo? O doutor repele porém energeticamente semelhante hipótese e procura demonstrar que os casos apresentados pelo Índio mais não são do que exceções (*“Como pois quereis preferir o Governo absoluto, que se pôde comparar a um Empirico Politico, ao representativo, em que reluz a sabedoria do espirito humano; porque entre vinte Reis absolutos encontra-se, alguma vez, um justo e virtuoso? Quantos Henriques IV, tem-se visto em França, e quantos Marquezes de Pombal em Portugal?”*⁵⁶⁰); e adiante: *“De que serve no decurso de duzentos annos, e mais apparecer um justo cuja existencia é tão limitada?”*). É

⁵⁶⁰ Peres da Silva aproveita esta alusão a um personagem pelo qual as elites *naturais* católicas manifestavam simpatia para explicar o carácter excepcional do consulado pombalino – confirmado aliás pelos posteriores reinados de D. Maria I e D. João VI. Fá-lo baseando-se no *Ensaio Historico Politico sobre a Constituição e Governo de Portugal* de José Liberato Freire de Carvalho.

também por estes motivos que considera que “o *systema representativo* é preferível a outros, porque reunindo todas as boas propriedades dos governos absoluto, democratico, e aristocratico, não tem os seus vícios, quanto é possível a uma instituição humana” e sustenta a importância de os povos lutarem em prol da sua instauração⁵⁶¹.

IV) “*Quaes são os direitos politicos, e civis, que a Constituição declara, e garante?*”. A quarta grande questão levantada pelo índio era certamente uma das que mais interessava às elites *naturais* católicas. Afinal, quais seriam os direitos e garantias dos cidadãos assegurados pela Carta? Compreende-se assim o cuidado com que o doutor os enuncia⁵⁶² – e o entusiasmo do índio ao escutá-lo (“*Admiravel Systema! É preciso ser inteiramente cego o Povo, que o não quer abraçar*”).

O índio ouvira também dizer que o constitucionalismo liberal afiançaria a independência de Portugal e suas possessões face às “*Nações Estrangeiras*”. Não

⁵⁶¹ É neste passo que Peres faz, através do *doutor*, uma comparação que seria certamente do agrado de vários dos seus conterrâneos. Equipara a constituição a uma das sólidas embarcações dos *javas*, cujos compartimentos do porão (as *peitacas*) eram, segundo João de Barros, absolutamente impermeáveis: “*Não, não é indifferente, meu amigo o viver debaixo de um Governo absoluto, ou representativo. Ha entre elles tanta differença, como a de embarcar n’um navio bem construido, e formado de boas madeiras, ou em outro mal construido, e de ruins madeiras. Ora a nossa Constituição é esse navio bem construido: construido a guisa das Peitacas dos Javas, que, como diz Barros, quando mesmo fossem allagadas de proposito, ou submergidas, como acontecia quando erão acoçadas por nossos Marinheiros, (para os roubar), nunca lhes damnava a carga que occupava o caroço. Só n’este navio é, que poderão salvar-se nossas vidas, e estar seguras nossas propriedades, e liberdade. Poderá ainda acontecer, que andeis de mergulho; mas em final haveis de boiar sãos e salvos: mas noutra a vossa perda será certa*”.

⁵⁶² “*Eu referirei os principaes. São cidadãos Portuguezes todos os nascidos no Reino de Portugal, e seus dominios, e todos tem o direito de concorrerem directa ou indirectamente para a formação das Leis, tendo as condições que a Lei prescreve. Nenhum Cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei. Nenhuma Lei poderá ser estabelecida sem utilidade publica, nem sua disposição terá effeito retroactivo. Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras, e por escriptos, e publicar-os por impressa, sem dependencia de censura; com tanto que hajão de responder pelos abusos &c. Todo o Cidadão tem em sua casa um asilo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundaçãõ; e de dia será franqueada a sua entrada pela maneira que a Lei determinar. Ninguem póde ser preso sem culpa formada, senão nos casos declarados na Lei, e nestes dentro de vinte e quatro horas, contadas da entrada da prisão, sendo nas Cidades e Povoações &c., e o Juiz por uma nota por elle assignada fará constar ao Réo o motivo da sua prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as. Ainda com culpa formada ninguem será conduzido a prisão, ou nella conservado, estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei admite &c. A excepção do flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da Auctoridade legitima. Se ella for arbitraria, o Juiz que a deo, e quem a tiver requerido serão punidos... A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um. Todo o Cidadão póde ser admittido aos cargos Politicos, Civis, ou Militares, sem outra differença, que não seja a dos seus talentos, merecimentos, e virtudes. É garantido o Direito de Propriedade. Os Empregados Publicos são strictamente responsaves pelso abusos, e omissões praticadas no exercicio de suas funcções. Todo o Cidadão poderá apresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, e petições, e até expor qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Auctoridade, a effectiva responsabilidade dos infractores. A instrucção primaria gratuita a todos os Cidadãos é garantida, assim como Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes*”.

percebera contudo o alcance desta afirmação. O *doutor* passa então a explicar: a mudança de sistema seria essencial para a promoção da industrialização do país. Só o regime representativo asseguraria a “*segurança, liberdade, e luzes*” necessárias para essa conversão. Caso contrário, o futuro nacional adivinhava-se sombrio: “*O pouco numerario, que restava, na falta de generos de industria, se exportaria, e depois de ter sido até o presente tributaria das Nações Estrangeiras, seria riscada do Rol das Nações civilizadas. Eis aqui porque se vos disse que Portugal sem Constituição, dirigido por Clerigos, e Frades, que tanto dominão sobre a população ignorante, seria infelicissimo*”. Tudo era suscetível de ser ultrapassado com a nova ordem política e social trazida pela Constituição. Sob a sua tutela a sociedade tornar-se-ia forçosamente mais rica, justa e homogénea: “*Este Governo, não temendo se não os erros, e prejuizos, trabalha incessantemente na propagação de Sãos, e Solidos conhecimentos em todos os generos, e a preservar a classe inferior dos vicios da ignorancia, e miseria, e a opulenta d’aquelles da insolência, e falso saber, e aproximar ambas a classe media, onde reina naturalmente o espirito da ordem, do trabalho, da justiça e da razão*”.

V) E Goa? A quinta e derradeira das perguntas principais do diálogo em análise prende-se com as dificuldades da transposição de todas as novidades de que o *doutor* foi dando conta ao *índio* para o Estado da Índia. Apesar de convicto da importância e utilidade das mesmas, o *índio* mantinha muitas reservas relativamente ao sucesso da sua aplicação em Goa. O *doutor* vai conseguindo convencê-lo da exequibilidade dessa tarefa – pela qual o *índio*, que neste passo representa sem dúvida Bernardo Peres da Silva, será em boa medida responsável – em três etapas.

Num primeiro momento, o *índio* teme que os goeses, mesmo que seduzidos pelos ideais do constitucionalismo liberal, ainda não se achem em condições de o pôr em prática: “*persuado-me que entre os meus Compatriotas não haverá um só, que o não abrace (a não ser alguns estupidos, como o forão alguns pobres Militares, que illudidos pelo seu Commandante Militar, natural do Reino de Portugal, no anno de 1828 assignarão uma vergonhosa representação para não haver Constituição). Mas como o poderão conseguir, se opprimidos, pelos que governão, salvas algumas honrosas excepções, com inaudita ferocidade,*

submergidos nas trevas da mais crassa ignorancia, desmoralizados, sem patriotismo, enervados, sem energia, e como paralíticos, elles não são capazes de sentir, ou obrar?”. O doutor responde com uma nota de esperança. Todos os povos se encontravam em situações idênticas no início da sua caminhada rumo à libertação garantida pela constituição. A questão é saber evoluir – e o caminho da evolução é apenas um: a “*Civilização moral, ou instrução dos Povos*”. É neste passo que surge a grande apologia de Peres do estudo como motor principal da concretização das ambições das *elites* naturais. Através dele ultrapassar-se-iam várias das barreiras que se lhes opunham. Tratava-se de uma tarefa coletiva a queurgia lançar mãos com rapidez e eficácia⁵⁶³. Se seguissem este conselho, as elites *naturais* católicas tornar-se-iam mais fortes e seguras de si mesmas. E caso as autoridades abusassem dos seus poderes estariam já em condições de reagir adequadamente. Poderiam ou lançar mão à imprensa (“*livremente escrever, e fazer ver ao Mundo inteiro as violencias, e injustiças dos vossos Administradores*”) ou reclamar a intervenção das cortes através dos deputados que elegessem. E desta forma os “*tyrannos*” certamente não permaneceriam impunes.

Num segundo momento, o *índio* confessa não saber se a falta de energia habitualmente associada aos seus conterrâneos não comprometerá um projeto tão ambicioso: “*Terão elles a coragem, o valor e o Patriotismo necessario para tão grande empreza? Eu não o creio*”. Mas o *doutor* persiste e continua a indicar a mesma via: basta apostar na educação. “*Uma vez que a instrução se diffunda entre vossos Patricios, que duvida haverá para elles serem corajosos, e patriotas? A*

⁵⁶³ “*Sendo pois constante, que a illustração dos Povos é o mais poderoso meio para manter a Constituição, e promover a felicidade dos Povos, que duvida haverá para serdes felizes, uma vez que ponhaes em execução esse meio, que a Constituição garante e só de vós depende? Estabeleção-se no vosso Paiz Escolas Publicas, onde se ensinem as cousas que são necessarias, segundo o estado actual da Civilização; pois que vós pagaes tributos para isso. Enviai (custe-vos o que custar) vossos Filhos para formarem a sua educação na Europa, essa educação que se chama do Mundo, e as Sciencias, cujos conhecimentos são precisos, especialmente nos Governos Constitucionaes, e que no vosso Paiz não pódem aprender. Procurai vós mesmo ensinar a vossos Filhos, e Filhas, (que um dia virão a ser Mães) que as riquezas que os homens ambicionão (por instincto) adqueridas por industria, e conhecimentos scientificos, é o meio mais seguro e facil para gozar de commodidades, e prazeres honestos, que o homem anhele. Que a virtude é necessaria a todo o homem, que vive em Sociedade; que a mania de procurar viver de Empregos é funesta á Sociedade, e ao individuo que o pertende; que no actual estado de civilização um homem, que promove a industria agricola, manufactureira, ou Commercial, que exercita arte, ou sciencia util á Sociedade, é tão merecedor dos agradecimentos, e benções dos seus Concidadãos, e goza da mesma consideração, como aquelles que cingem a espada para a defesa da Patria. Mostrai-lhes que os incommodos, que um homem toma na applicação dos estudos, ou da industria, sendo incomparavelmente menores, a vista das grandes vantagens que traz a vida laboriosa, é preferivel á indolente, propria dos selvagens da America &c., e vós vereis a grande differença*”.

coragem e o valor são qualidades moraes, que se desenvolvem pela educação, e não produzidas pelo clima em que se habita”. E deste modo se afastavam os fatalismos das teorias de Montesquieu – autor que Peres apreciava. O *doutor* vai ainda mais longe e assegura que deste modo se alcançará o fim ou uma redução muito sensível de velhos antagonismos, nomeadamente dos resultantes do sistema de castas⁵⁶⁴.

Porém, o *índio* ainda não está totalmente persuadido. E expõe as suas derradeiras dúvidas num terceiro momento. Como garantir o sucesso de semelhante investimento quando (i) muitos dos magistrados já “*escolhidos em tempo da Constituição*” continuam a seguir as pisadas dos que os antecederam dando “*provas da sua immoralidade e péssima conducta*” e (ii) se mantinha a política de remessa de degredados para Goa? No que diz respeito a estes últimos, pergunta, como poderá a Índia “*prosperar, na hypothese dada, se ella é obrigada a receber no seo seio, assim como outras Possessões, não só o rebutalho da Nação Portugueza; mas o que ella tem de mais nocivo, e pestilencial? Poderá um Paiz, por mais sadio, deixar de tornar-se epidemico, quando se introduzão nelle miasmas, que o infectem; e que os mais virtuosos se tornem perversos, quando vivem em sua companhia?*”. E de que forma poderá a administração pública do Estado sofrer alterações profundas “*com somma de tantos homens immoraes, que annualmente chegão, e que são empregados em postos Civis, e Militares, apesar de seos crimes (alem de os grandes empregados serem tambem immoraes, salvo raras excepções)*”? E conclui: “*Sendo por tanto impossivel evitar que os grandes empregados sejam perversos, apesar das boas intenções do Governo; e que homens perversos e criminosos continuem a povoar o nosso Solo: não sei como as luzes poderão fazer a felicidade que desejamos*”. O *doutor* reconhece fundamento nos seus lamentos mas não permite desalentos. Será necessário alguma paciência, mas

⁵⁶⁴ “*Esforçai-vos, repito outra vez, que o imperio da razão se extenda sobre vossa Provincia, e vereis cessados, ou diminuídos esses horriveis males, que pesavão sobre vossas cabeças; uma estreita amizade vos unirá, as rivalidades, e prejuizos de castas, que vos dividem, cessarão, a constancia, o valor, e o patriotismo se desenvolverá, e serão vossas virtudes dominantes, e com ellas derribareis a hydra do despotismo, e gozareis, á sombra da arvore da Constituição, e amparo da Mãe Patria, que não vos abandonará, dos doces e saborosos fructos da liberdade, independencia e riquezas*”.

as cortes elaborarão o código e as reformas serão gradualmente feitas e implementadas.

É neste momento que se dá a inteira conversão do *índio* – o qual na verdade já demonstrava desde o primeiro momento uma grande propensão para o partido de D. Pedro IV. Essa adesão aos valores da Carta e ao regime que ela um dia imporá ao país se e quando for restaurada espelham-se na autêntica profissão de fé feita no § 10⁵⁶⁵. O *doutor* aplaude e aconselha persistência e determinação para os momentos difíceis.

2.2.2.1.2 O sonho do índio

No dia seguinte ou alguns dias volvidos o *índio* volta a procurar o *doutor*. É neste passo, correspondente ao § 11, que tem início a terceira e última parte da obra em análise. O *índio* encontrava-se simultaneamente animado e confuso. Na véspera ceara com uns amigos com os quais discorrera sobre as potencialidades “*de Portugal, e suas Possessões*” caso as mesmas fossem administradas por um governo “*verdadeiramente nacional*”. Ao regressar a casa e depois de se deitar tivera um sonho ou visão que o perturbara: “*Appareceo-me o Genio tutelar de Portugal, que transportando-me sobre a alta montanha de Chandarnate*⁵⁶⁶ *me mostrou a minha Patria, tal qual eu desejava que fosse*”. O que avistou o índio?

“vi as immensas, e ferteis campinas de Goa particularmente as das chamadas novas conquistas, plantadas de Cafeseiros, algodoeiros, lorangeiras, canaviaes, pimenteiras, milho grosso, e fino, (que servem de alimento de excellente nutrição na Africa, e grande parte d’Europa) plantas de batatas, que nutrem toda a Irlanda, e grande parte de Inglaterra &c. e um Povo immenso occupado em varios

⁵⁶⁵ A saber: “*Estou já intimamente convencido, meo Doutor de que sem se manter a Constituição, que é a unica taboa da nossa salvação, não gozaremos da segurança e liberdade, que sem estas não se poderá promover a industria, unica e segura via para se adquirirem as riquezas, que fazem em grande parte a nossa felicidade, que por natural instincto desejamos; e que nenhuma destas cousas se poderão conseguir sem luzes diffundidas por todas as Classes de Cidadãos. Estou igualmente convencido, que se os meus contreraneos efficazmente quizessem a promoção dessas luzes, de que nos achamos privados, seja por meio da reforma das escolas supprimidas, como das do ensino primario, assim como enviando alguns dos seos filhos para se educarem na Europa, não faltarião meios independentemente do Governo, e que elles colherião cem por um, por essas despezas, que fizessem*”.

⁵⁶⁶ Nas *Novas Conquistas*.

trabalhos mostrando no seo semblante signaes de contentamento. Vi terras d'antes inhabitadas, cobertas de casas; aldeas, que, por um indesculpavel deleixo (sic) e criminosa indolencia se achavão desertas, povoadas de muitos moradores, como em tempos da sua florescia, sem que se vissem a roda de suas moradas, pantanos, nem varzeas, que tornavão insalubre a atmospha, pelos mortíferos miasmas que exalavão. Vi edificios com inscrições, que dizião – Casa de educação para meninos – outra – Casa de educação para meninas – Collegios de educação – Escolas Publicas, em que se ensina as Bellas Letras e as Artes – Escolas de Primeiras Letras – Casa em que se fabrica assucar – Casa de fiação do algodão &c. – Vi as mulheres todas vestidas á Europea, com alinho, e simplicidade, sem que nenhuma trouxesse paló, fotta de galão tisso &c., nem bajus d'ouro, ou prata, nem essas grossas cadeas de ouro ao pescoço, nem joias na cabeça, braços e pés, que fazião sepultar immensos Capitaes. A familiaridade, com que vivião indicava existir entre as familias nem a lembrança de antigos prejuizos de Bracmanes, Charadoz, Sudros, Mestiços, Canarins”.

O índio ficou deslumbrado com o “estado encantador, que demonstrava o augmento da civilisação physica, e moral” dos goeses. Tudo lhe parecia demasiado inexplicável “avista de seus prejuizos e erros da educação, que eu conhecia”. Foi então que o génio se lhe dirigiu e o admoestou pela sua pouca fé. E explicou que a mutação milagrosa operada em Goa (mas, a crer nas palavras que proferiu, também em todos os demais territórios ultramarinos e no próprio reino) se devera à sua intercessão devido à comiserção que sentira pelos portugueses:

“Então inspirei aos vossos Legisladores, a quem compete vigiar sobre o bem ser de todo o Reino, a formação de leis justas; e que não procurassem a felicidade d'uma porção da Monarchia com a ruina da outra; como até aqui se tinha praticado: que cuidassem de pôr termo ao chaos Judiciario, pelo qual tantos sofre a Nação, particularmente as Possessões longinquas, pelo abuso, que fazem os Desembargadores e Juizes das leis e que formassem uma Lei organica, que marcasse as attribuições dos que estão á testa da Administração Politica, attendendo ás circumstancias locaes do Paiz: que tivessem em vista as Finanças, e

que evitassem as immensas sommas que inutilmente se consumião, sem outro fim que á vaidade.

Eu inspirei ao Governo a escolha de homens virtuosos, sabios, e activos para a Administração Política dos Estados, das Finanças, e mui particularmente para a da Justiça. Eu inspirei finalmente aos habitantes do ultramar que cuidassem em a educação de seos filhos, não só estabelecendo, (a custa das Communidades) escolas primarias, mas fazendo-os applicar aos outros estudos que houvessem de ensinar nas Aulas Publicas; e sobre tudo, enviando-os à Europa para aprenderem aquellas sciencias e Artes, que na India não é possivel saber com perfeição, e adquirir outros conhecimentos, que só se pódem conseguir vivendo entre homens de grande erudição e saber. E por isso que os vossos conterraneos, cujos prejuizos todas as forças humanas não serião capazes de desarraigal do seu coração, se tornarão tão civilizados, e tão instruidos, e vós vedes esta mudança, que vos parecia incrivel”.

Exposto tal sonho ao *doutor*, o *índio* gostaria de saber de que forma o deveria interpretar. O interlocutor afasta de imediato a nota de fatalismo que se poderia deprender das palavras do génio ao considerar haver em Goa “*prejuizos*” que “*todas as forças humanas não serião capazes de desarraigal*” – o que no fundo indicaria que todos os esforços de Peres e dos *naturais* católicos seus correligionários estariam condenados ao insucesso. Pelo contrário: o *doutor* considera o sonho interessante por ser a criação de “*uma alma exaltada pela esperança*”. E compara-o às visões de Benjamin Franklin relativamente aos Estados Unidos. O interlocutor do *índio* é porém acima de tudo um homem de ação. O sonho constitui indubitavelmente um excelente presságio, mas cumpre realizá-lo. E exorta o *índio* à ação: “*esforçaria que se ponhão em execução os meios, que o Genio inspirou, para o melhoramento da vossa Patria, e não desconfieis dos seus bons resultados: elles serão infalliveis, especialmente, se os vossos conterraneos fieis ás ditas inspirações, e vossos conselhos, mandarem educar seus filhos, particularmente na Europa*”. O contacto com outros povos e centros de saber fora das fronteiras do Estado é a seu ver a chave da concretização da visão propiciada pelo génio.

Chegamos então ao remate da obra. O *índio* – agora claramente *alter-ego* de Peres – está aprestado para o combate. O idealismo excitado pelo sonho afastou as hesitações levantadas ao longo do diálogo. Agora dispõe de um equilíbrio adequado entre os factos explicados pelo *doutor* e o ânimo insuflado pela visão do génio: “*Como aquelles que negão, que os sonhos se verifiquem, não duvidão se possão verificar as creações de almas exaltadas pelas esperanças bem fundadas, como a de Franklin: eu espero que o meo sonho se realise, e esta esperança será para mim o mais forte incentivo para trabalhar no bem ser da minha Patria, muito mais porque um secreto presentimento me faz agora confiar muito na honradez, e docilidade do character dos meos conterraneos*”. Em paralelo, julgamos que é também na conclusão que o *Dialogo* se assume claramente como um manual ou guia político para os conterrâneos do *índio*, isto é, para as elites *naturais* católicas goesas.

Faltará apenas uma oportunidade para o *índio* passar da teoria à prática. Tê-la-á em janeiro de 1835, com a prefeitura, e depois nos vários anos em que ocupará uma cadeira nas cortes em representação de Goa.

Aqui chegados, importa perguntar: como interpretamos o conteúdo deste *diálogo* e do *sonho* que é seu corolário? Julgamos que é importante analisá-lo desde duas perspetivas.

Por um lado, é necessário confrontar o teor do *Dialogo* com o das representações apresentadas por Peres em Lisboa em 1823 na sequência da dissolução das cortes constituintes⁵⁶⁷. Em vários aspetos, o texto de 1832 parece-nos ser uma continuação e um aprimoramento de diversas teses que lá sustenta. Pensamos designadamente (i) no incentivo à agricultura; (ii) na necessidade da exploração das *Novas Conquistas*; (iii) na importância da promoção do ensino superior, no que Peres se afasta muito do defendido por Manuel Felicíssimo Lousada; (iv) na europeização de costumes associada a uma política de contenção de custos, insistindo novamente na questão das despesas feitas em Goa com os trajes e adornos femininos; (v) na denúncia constante de procedimentos incorretos

⁵⁶⁷ Que estudámos *supra*.

da parte de governadores e sobretudo de magistrados *letrados reinóis*. É então admissível considerar que o *Dialogo* se compreende melhor depois de estudada a documentação produzida em 1823.

Há, no entanto, algumas soluções inovadoras que traduzem uma evolução do pensamento do autor. Em primeiro lugar, ao lado das críticas aos magistrados surge agora um evidente enaltecimento do sistema de jurados. Em segundo, já não se advoga a extinção das comunidades mas, pelo contrário, defende-se a sua promoção, nomeadamente através da redução das receitas com que as mesmas eram obrigadas a contribuir para as despesas do governo. É o que aliás Peres se apressará a fazer quando toma posse da chefia do governo do Estado na qualidade de prefeito⁵⁶⁸. Em terceiro, o autor parece abandonar pelo menos parcialmente a teoria da criação de escolas superiores em Goa – nomeadamente destinadas ao ensino de direito –, preferindo agora que vários jovens goeses frequentem estabelecimentos universitários europeus. Considera que sair da pequena Goa e estudar num centro de ensino já reconhecido (teria sobretudo em vista os existentes em Portugal) traria benefícios muito significativos para os formandos e para a sua terra natal. Isto porque Peres pressupunha que os jovens graduados goeses desejassem regressar à Índia uma vez concluída a sua formação. Como as despesas com a manutenção de um filho estudante no reino eram incomportáveis para a maioria das famílias goesas, o autor defende que estas deviam ser asseguradas precisamente pelas *gancarias* já aliviadas dos tributos que outrora as oneravam. Note-se no entanto que semelhante solução levaria a que as câmaras gerais das comunidades tendessem a patrocinar preferencialmente os filhos e netos dos *gancares* mais destacados – ou seja, dos membros das elites *naturais* católicas⁵⁶⁹. Assim sendo, o acesso ao ensino superior tornar-se-ia muito mais fácil não a todos os goeses mas sobretudo aos pertencentes àquelas elites. Ora, Peres estava certo ao pressupor que uma preparação académica mais cuidada garantiria outro ascendente a quem a recebesse e que um grupo que dispusesse de um número significativo de graduados

⁵⁶⁸ Sobre os numerosos tributos que se cobravam em Goa nos finais da década de vinte consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 7.

⁵⁶⁹ Não poderá ser entendida neste sentido a frase “*Que custará ás nossas Camaras de Comunidades sustentar em Portugal doze, ou quinze filhos seos?*”?

aumentaria a sua influência. Se as diretivas do *Dialogo* fossem passadas à prática nestes termos, isso aconteceria apenas relativamente às elites *naturais* católicas. Em quarto lugar, no *Dialogo* atribui-se uma enorme importância à liberdade de imprensa, à força da palavra dada ao prelo e à existência de uma opinião pública sólida que conseguisse influenciar a sociedade. Em quinto, advoga-se uma redução drástica das forças militares do Estado.

Por outro lado, já referimos acreditarmos que o *Dialogo* também serviu como testamento político e guião ou cartilha política-ideológica não só para o autor mas sobretudo para os que pertenciam ao seu partido. Ou seja, trata-se de um catecismo do *perismo*. No entanto, a importância de um texto com tais características depende muito de ter sido ou não seguido. É por isso que interessa apurar: as elites *naturais* católicas seguiram os ditames elencados por Peres no *Dialogo*? Cremos que em boa medida o fizeram. Vejamos como.

2.2.2.1.2.1 Os temas

Que aspetos sublinhar caso fosse necessário apresentar uma síntese do *perismo*? Em primeiro lugar, uma defesa intransigente do parlamentarismo. Por outro lado, a aposta na concentração de poderes de governo e de representação em representantes eleitos localmente – o que se traduzia numa reunião significativa de poderes nas mãos das elites *naturais* católicas. Em paralelo, a separação entre governo civil e governo militar, de forma a excluir os militares (quase todos *descendentes* e *reinóis*) do primeiro. Em quarto lugar, a promoção da descentralização de poderes, de forma a marginalizar o governador (invariavelmente *reinol*). Ao que se devia associar uma clara preferência pelas magistraturas judiciais eletivas (o que se refletia na defesa da implementação dos jurados e nas propostas da criação de *tanadares* eleitos). Em sexto lugar, o respeito pelos “*direitos nacionaes*” dos goeses. Por outro lado ainda, a liberdade de imprensa. Em oitavo lugar, o repensar do sistema *gancarial*, havendo partidários da sua reforma e defensores da extinção das comunidades – o que se ligava indelevelmente ao fomento da propriedade livre. Finalmente, a promoção do

ensino, nomeadamente o jurídico, na Índia – ao que se veio a associar a defesa da frequência de cursos superiores na Europa.

Analisemos a resposta das elites *naturais* a alguns destes reptos.

2.2.2.1.2.2 Representação parlamentar

Bernardo Peres sublinha a importância da existência de deputados que representassem adequadamente as elites *naturais* católicas nas cortes. Ou seja, de representantes nos quais pudessem confiar. Essa era uma das formas mais eficazes de garantir que a sua voz seria escutada nos centros da política nacional. Já afluamos a questão da escolha dos deputados por Goa; no entanto, ainda está por fazer um estudo aprofundado da representação parlamentar das elites goesas⁵⁷⁰. Julgamos contudo ser desde já possível afirmar que ao longo de pelo menos grande parte do século XIX a eleição e o desempenho dos representantes do Estado que se sucederam nas cortes constituíram um tema central nas preocupações políticas dos goeses⁵⁷¹. Bem como, em paralelo, que houve uma compreensível pressão no sentido da escolha de deputados que pertencessem às elites *naturais* católicas. Em abono desta tese atente-se por um lado nas considerações amistosas feitas por Bruto da Costa relativamente ao governador José Ferreira Pestana e por outro nos comentários acres tecidos por Barreto Miranda sobre as pretensões do *reinol* Cláudio Lagrange Monteiro de Barbuda⁵⁷².

⁵⁷⁰ Está encetado na FDUNL um projeto com esse propósito, do qual fazemos parte.

⁵⁷¹ Para fundamentar esta convicção basta percorrer os jornais da época ou ler os trabalhos de alguns escritores *naturais* católicos mais conhecidos naqueles dias. Pensamos desde logo em Miranda, Jacinto Caetano Barreto (1865a), 74 e ss e Costa, António Anastácio Bruto da (1897), 200 e ss. Ou até consultar vários opúsculos mais ou menos arrebatados que se foram escrevendo ao longo do século, como Garcez, Caetano Francisco Pereira (1861) e Rivara, Joaquim Heliodoro da Cunha (1862). Finalmente, atente-se na *proclamação eleitoral* de 1836 que reproduzimos no anexo I: documentos avulsos – nº 277.

⁵⁷² Diz Bruto da Costa: “(José Ferreira Pestana) *inaugurou uma governação democrática, que, sem distinção de côres nem de nascimentos, acolhia a todos com a maior cortezia e benevolencia. (...) Verdadeiro amigo dos povos da Índia, quando uma vez já na sua segunda governação, o ministro lhe mandava a lista de candidatos officiaes para deputados pela Índia, sem que um só d’elles fosse filho d’esta provincia, disse abertamente que não contribuiria para que a Índia não fosse representada no parlamento pelo menos por um seu filho; e nós possuímos um documento, datado de 23 de julho de 1869, do proprio punho daquelle vulto europeu, a quem o principe dos oradores portuguezes chamou no parlamento delicias da Índia, no qual se lêem as seguintes palavras: “Um deputado ao menos por a Índia e da Índia quero e quiz sempre.” Quem possui verdadeiro peito portuguez hade querer, como queriam Pestana e José Estevam, que*

2.2.2.1.2.3 Criação de uma “esfera pública”

No *Dialogo* advogava-se a importância da existência de uma opinião pública poderosa – o que também nos parece ter sido conseguido ao longo do século XIX. A que se deveu tal sucesso? Por um lado, como em breve veremos mais desenvolvidamente, as elites *naturais* católicas souberam aproveitar a introdução da imprensa em Goa (os brâmanes dispunham preferencialmente da tipografia do “Ultramár”, os chardós da da “Índia Portuguesa”) como veículo de promoção das suas teses e de combate dos adversários. Por outro, a partir das décadas de vinte e trinta abrem-se novas portas aos que se interessavam pela vida política – os quais eram bastante numerosos no grupo que estudamos. Para além das câmaras municipais das Ilhas, Bardez e Salsete, havia designadamente o conselho do governo e a junta geral do distrito (substituída em 1869 pela junta geral da província) e até mesmo as modestas regedorias das paróquias. Isto naturalmente sem esquecer os lugares de deputado nas cortes, em Lisboa. O debate político e a exposição pública de ideias reforçam a capacidade de intervenção individual e de grupo. Finalmente, o constitucionalismo consagrara uma série de direitos e garantias que as elites *naturais* católicas prezavam e que quando consideravam necessário vinham defender com fervor em praça pública.

as colonias exhibam na assembléa nacional specimens dignos dos bons frutos dos trabalhos gloriosos dos Gamas e Albuquerque” – Costa, António Anastácio Bruto da (1897), 169. Pelo contrário, Barreto Miranda anota sobre Lagrange: “*A patria viveo descansada tendo por sentinellas homens tão devotados á liberdade, e deu por longo tempo severas lições de quanto valia a soberania dos seus direitos a todos quantos ousavam exigir os suffragios sem terem direito ás sympathias populares. Essa lição de severidade mereceu tambem na eleição de 1842 Claudio Lagrange Monteiro de Barbuda, secretario do governo, quando proximo a partir á metropole desejava o mandato de confiança dos povos, a quem durante o tempo que esteve em Goa revelara sentimentos de desfavor. Procurando com ardor o diploma de deputado e prevendo a sua derrota, quando quizesse disputar á candidatos já indigitados por meio da sua popularidade, não teve recurso senão lançar-se nos braços de uma pequena fracção, para por meio della solicitar os votos dos mais influentes do povo, que já haviam promettido os seus serviços a outros, que gozavam entre elles de grandes sympathias. A resolução firme dos eleitores para levar em triumpho na urna caracteres que já conhecemos, desconcertou os planos de Claudio Lagrange, que para ganhar o mandato empregou esforços de que podia dispor, abjurando até idéas sobre a colonização da India, estampadas na folha official, que foram o pretexto, de que se serviram os nossos condottieri políticos para recusando-lhe a aura popular provar com excesso que Claudio Lagrange não errara, quando escrevera que este povo era nimiamente cioso das suas regalias constitucionais*” – Miranda, Jacinto Caetano Barreto (1865a), 167 e 168. Os deputados eleitos pela Índia nesta ocasião foram Bernardo Peres da Silva, Passos Manuel, António Caetano Pacheco e Joaquim Pedro Celestino Soares.

2.2.2.1.2.4 Tribunal de júri

Também encontramos no *Dialogo* uma defesa empenhada da substituição das formas tradicionais de julgar pela criação de tribunais de júri. Tratava-se de uma maneira de ultrapassar as más relações que os *naturais* católicos vinham mantendo com parte significativa dos magistrados *letrados reinóis*⁵⁷³. O recurso a jurados em Goa revelou ser uma das questões de natureza jurídica que mais polémica gerou entre as elites *naturais* católicas do século XIX. É por esse motivo que aprofundamos o seu estudo noutra parte do presente estudo⁵⁷⁴. Podemos porém desde já adiantar que se saldou numa derrota: o júri não foi implementado. No entanto, o empenhamento com que vários dos intelectuais e juristas *naturais* analisaram o assunto demonstra que também neste domínio o conselho de Peres foi escutado.

2.2.2.1.2.5 Comunidades

Em paralelo, temos a questão sempre delicada das comunidades. Dever-se-iam manter ou não e, em caso de conservação, de que forma poderiam contribuir para a melhoria das condições de vida dos respetivos *gancares*? Sabendo decerto tratar-se de uma matéria muito polémica (aliás o próprio prefeito oscila nas opiniões que tem relativamente à sua existência), Peres limita-se a apontá-las como financiadoras da estadia dos estudantes no reino. Neste sentido deveriam ser aliviadas dos pesados ónus com que sucessivos governos as tinham sobrecarregado ao longo dos séculos – o que Peres se apressa a fazer mal inicia funções como prefeito. E o certo é que, mais ou menos a contragosto, as comunidades cumpriram esse propósito ao longo de grande parte do século XIX.

⁵⁷³ À qual já nos referimos no presente capítulo e tornaremos a analisar mais detalhadamente *infra*, no subcapítulo 6.1.

⁵⁷⁴ No capítulo 3.

2.2.2.1.2.6 Imprensa

No *Dialogo* dava-se grande destaque à imprensa escrita. Os jornais constituíam um meio poderoso de os *naturais* católicos divulgarem as suas opiniões, defenderem-se quando consideravam estar a ser atacados e fustigarem os seus inimigos.

Diga-se desde já que o conselho de Peres foi seguido escrupulosamente.

2.2.2.1.2.6.1 Excurso sobre a imprensa em Goa

O primeiro jornal surgido no Estado foi a “Gazeta de Goa”, começada a publicar a 22 de dezembro de 1821⁵⁷⁵. Tratava-se de um periódico oficial, diretamente dependente do governo e que de início servia de forma aberta os interesses e a causa do partido constitucional-liberal que tomara o poder na sequência da deposição do conde do Rio Pardo. Ocuparam a sua redação dois personagens que já conhecemos: António José de Lima Leitão e Luís Prates de Almeida e Albuquerque⁵⁷⁶. Nesta época o grosso das elites *naturais* católicas identificou-se com o espírito do novo jornal. Nem seria de esperar outra reação: os seus membros tendiam quase todos para o partido constitucional e contavam com um forte esteio na pessoa de Luís Prates. Di-lo claramente um dos historiadores *naturais* do século XIX que foi mais apreciado pelos seus conterrâneos – Jacinto Caetano Barreto Miranda⁵⁷⁷. O assassinato de Prates representou o crepúsculo da “Gazeta” e de uma fase em que a imprensa teve em Goa uma função aglutinadora das elites *naturais* e de todos os *reinóis* e *descendentes* favoráveis ao novo regime⁵⁷⁸. D. Manuel da Câmara determinou a suspensão da sua publicação

⁵⁷⁵ Lopes, António dos Mártires (coord.) (1971), 12 e 13 e Miguel Vicente de Abreu (1862b), 77 e ss. Francisco João Xavier descreve esta época com algum pormenor num trecho que reproduzimos – consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 192.

⁵⁷⁶ Quanto a Prates, cfr. Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2014b); Costa, Roberto Bruto da (1920), 76 e ss; e (chamando-lhe *declamador ingénuo*) Ayalla, Frederico Diniz d’ (2011), 182, 193 e 199 e ss.

⁵⁷⁷ Em texto que reproduzimos parcialmente. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 193. Para mais dados sobre o autor, veja-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Quadros, de Loutolim, ponto 6-I).

⁵⁷⁸ A mudança de orientação é aliás perfeitamente visível logo após a morte de Luís Prates. Até mesmo na extensa notícia da sua morte: basta comparar as descrições feitas por José Aniceto da Silva (sucessor de

mediante portaria de 29 de agosto de 1826. Os tipos e prelos foram então depositados no arsenal⁵⁷⁹.

Ressurgirá em meados de 1835, num contexto completamente distinto. Como explica Barreto Miranda, a imprensa oficial tornou-se aos olhos dos liberais em geral e das elites *naturais* católicas em particular num “*vehículo de dissensões e de animosidades*”. Já não estava em causa apenas a oposição

Prates na redação) na “Gazeta” e por Jacinto Caetano Barreto Miranda nos seus *Quadros Históricos* de 1864. Transcrevemos ambos no anexo I: documentos avulsos – nºs 198 e 199, *in principio*. A morte do homem que advogava uma solução de concórdia entre o partido das elites *descendentes* e o das elites *naturais* católicas acabou afinal por ditar o aumento do fosso que as apartava. Prates dirigiu a “Gazeta” desde o número 9º até ao 27º, publicado dois dias antes do seu óbito. Nesse período são dadas ao prelo inflamadas declarações de adesão à causa constitucional (veja-se a *Carta da Relação* que copiamos no anexo I: documentos avulsos – nº 196) e discutem-se temas que preocupavam os seus adeptos, como as eleições de deputados, a liberdade de imprensa e os acontecimentos que iam tendo lugar no Brasil. Em paralelo, atacam-se os *aristocratas*. Relembre-se que na época o termo era usado em Goa como sinónimo das elites *descendentes* que se mantinham fiéis aos valores absolutistas. O próprio Prates contribuíra para difundir esta designação graças aos escritos satíricos que ia produzindo e que tão depressa colhiam aplausos como criavam inimizades (veja-se designadamente o artigo que começa *Em fim principiaram os pasquins contra o Prates* – “Gazeta de Goa”, nº 21, 1 de junho de 1822 *in fine*). Tais textos ou circulavam manuscritos (como o *Requerimento feito em nome dos cavalleiros, fidalgos, e damas de Goa, lamentando a queda do governo absoluto no dia 16 de setembro*) ou impressos. Quanto a estes últimos consulte-se Abreu, Miguel Vicente de (1862), 151 e 152. Vejam-se ainda as considerações de um correspondente anónimo da “Gazeta” que reproduzimos no anexo I: documentos avulsos – nº 194. Também se publicam notícias relativas às incursões na política de alguns membros das elites *naturais* católicas: é o caso de Vicente Salvador Rodrigues no governo de Damão – confira-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Rodrigues, de Badém, ponto 4-I). Por outro lado, encontram-se indícios das desinteligências que começavam a surgir entre os principais responsáveis pela queda do conde do Rio Pardo, desde logo a que opôs o capitão Bento Zeferino Gonçalves de Macedo e o desembargador João Maria de Abreu Castello-Branco – “Gazeta de Goa”, nºs 15, 27 de abril de 1822 e 17, 11 de maio de 1822. Fornecem-se igualmente dados atinentes ao processo de expulsão dos desembargadores em maio de 1822, relevando sobretudo a comparação entre a versão francamente sensacionalista do “Correio de Bombay” e perspectiva do “Artigo Oficial” produzido em Goa. Transcrevemos estes dois textos – consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 197. Finalmente, faz-se alusão a alguns dos pensadores mais apreciados pelo *perismo*, como Montesquieu (“Gazeta de Goa”, nº 11, 30 de março de 1822) e o “*immense e profundo Bentham*” (“Gazeta de Goa”, nºs 13, 13 de abril de 1822 e 17, 11 de maio de 1822). No que toca a este último e à sua receção em Goa veja-se Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2013a), 497 e ss. Mencionam-se igualmente alguns líderes independentistas. É o caso do “*famoso Bolivar*”, cuja “*esplendida victoria em Carabobo*” é assinalada – “Gazeta de Goa”, nº 13, 13 de abril de 1822. Resta acrescentar que encontramos nas páginas deste periódico alguns dos textos de Prates que apesar de fustigarem as rivalidades casticistas lhe granjearam o apreço das elites *naturais* católicas (e a desconfiança das *descendentes*). Disto é bom exemplo a *Correspondencia* que transcrevemos no anexo I: documentos avulsos – nº 195. Sublinhe-se que já neste período começam a surgir as *correspondências* anónimas ou sob pseudónimo que depois se virão a tornar num expediente muitíssimo frequente nos jornais politizados do Estado. Isto apesar das advertências expressas do redator. A adesão da redação da “Gazeta” ao partido miguelista torna-se particularmente óbvia a partir de janeiro de 1824, reunindo apoios entre parte significativa das elites *descendentes*, diversos *reinóis* e até, embora em muito menor quantidade, membros das elites *naturais* católicas. No que toca aos primeiros e a alguns chardós veja-se a título de exemplo a documentação que reproduzimos no anexo I: documentos avulsos – nº 200 (do qual destacamos a descrição do “*enterro da Constituição*” e o jantar de representantes daquela casta). Quanto aos brâmanes católicos, leia-se a carta remetida à redação do jornal por Camilo Vicente Álvares da Costa que transcrevemos no mesmo anexo, documento nº 201. Sobre Camilo Vicente consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Álvares, de Margão, Abreu, da Piedade, Baptista, de Loutolim e Ferreira, de Corjuém, ponto 3-VII).

⁵⁷⁹ Lopes, António dos Mártires (coord.) (1971), 13. Caminha no mesmo sentido o texto de Barreto Miranda a que nos vimos reportando.

absolutistas/constitucionais mas sim o antagonismo violento que apartou os apoiantes do prefeito constitucional entretanto deposto e os que desejavam o seu afastamento definitivo do poder. Os dois partidos depressa procuraram encontrar na imprensa veículos de comunicação dos respetivos ideais. No entanto, os *anti-peristas* que entretanto haviam assumido o governo puderam não só manter-se em Goa sem risco de serem perseguidos pelos rivais como também passaram a dispor dos prelos do Estado. Entre eles contavam-se vários *reinóis*, alguns *naturais* católicos e grande parte das elites *descendentes*. Deve-se-lhes a “Chronica Constitucional de Goa”, publicada entre 13 de junho de 1835 e 30 de novembro de 1837.

Pelo contrário, vimos muitos dos principais seguidores de Peres optaram por sair de Goa durante este período: assistiu-se a uma série de exílios mais ou menos forçados sobretudo em Damão e Bombaim. Assim se compreende que os jornais *peristas* surjam nessas localidades. O primeiro terá sido “O Portuguez em Damão”, criação de Bernardo Peres e de Constâncio Roque da Costa da qual saíram apenas quatro números⁵⁸⁰. Dois anos depois edita-se na mesma praça o “Sentinela da Liberdade na Guarita de Damão”. Tratou-se de mais um jornal assumidamente *perista* e de vida efémera⁵⁸¹. Teve como redator o major João de Sousa Machado. No entanto, o principal continuador de “O Portuguez em Damão” – e simultaneamente o primeiro dos vários e jornais que as elites *naturais* católicas passaram a publicar em Bombaim – chamou-se “O Investigador Portuguez em Bombaim”. De acordo com Barreto Miranda, foi o “*orgão de todos os homens ilustrados do paiz*”, se bem que “*escripto sob o influxo das paixões exarcebadas pela politica*”. Publicou-se entre 6 de agosto de 1835 e 28 de dezembro de 1837 e encabeçou a sua redação o *reinol perista* José Valério Capela.

Já referimos que ano de 1837 e a chegada do governador barão de Sabroso representam o lento despontar de um período de alguma pacificação política e social em Goa. Tal espelhou-se naturalmente na imprensa da época. Procura-se alcançar

⁵⁸⁰ Publicou-se nos meses de julho e agosto de 1835 – Costa, Aleixo Manuel da (1997), vol. III, 89.

⁵⁸¹ Persistiu apenas de 4 de setembro a 16 de dezembro de 1837 – Lopes, António dos Mártires (coord.) (1971), 17 e 33.

uma solução de consenso com o início da publicação com a substituição da “Cronica Constitucional” pelo “Boletim do Governo do Estado da Índia”.

Creemos porém que os resultados não foram os desejados – pelo menos nos primeiros tempos. Nos anos que se seguiram passam a existir três em vez das antigas duas correntes ou tendências jornalístico-políticas em Goa.

Por um lado, o partido anti-*perista* mantinha os seus periódicos. Falamos desde logo do “Echo da Lusitania”, jornal que nos interessa particularmente por se dever ao desembargador *reinol* Manuel Felicíssimo Lousada de Araújo e Azevedo⁵⁸². A rivalidade encarniçada existente entre este magistrado e o antigo prefeito e depois deputado pelo Estado reflete-se a todo o momento nas suas colunas⁵⁸³. Mas também temos presente “O Observador”, que subsistiu nos anos de 1839 e 1840⁵⁸⁴, o “Correio de Nova Goa”⁵⁸⁵ e a “Voz dos Povos da Índia”⁵⁸⁶. Por outro lado, os *peristas* continuavam a apostar na imprensa escrita: quer, mais timidamente, em Goa – desde logo com “O Vigilante” – quer em Bombaim. Nesta cidade sucederam ao “Investigador” dois periódicos que marcaram as décadas seguintes e constituíram uma via poderosa e eficaz de as elites *naturais* católicas que os subsidiavam, escreviam, compunham e liam atentamente se fazerem ouvir⁵⁸⁷: o “Pregoeiro da Liberdade”⁵⁸⁸ e a “Abelha de Bombaim”⁵⁸⁹. A terceira corrente corresponde ao “Boletim do Governo do Estado da Índia”. Já vimos que o propósito seria criar uma publicação oficial e relativamente independente, cuja redação estava confiada ao secretário do governo-geral. Julgamos porém que afinidade que as elites *naturais* católicas sentiam com o “Boletim” dependia em grande medida dos relacionamentos que mantinham com os seus redatores. Houve

⁵⁸² Publicou-se de 7 de janeiro de 1836 a 5 de março do ano seguinte – Lopes, António dos Mártires (coord.) (1971), 65.

⁵⁸³ Mas não apenas a elas. Cfr. Silva, Bernardo Peres da (1839).

⁵⁸⁴ Lopes, António dos Mártires (coord.) (1971), 66.

⁵⁸⁵ Publicado de 4 de janeiro a 31 de dezembro de 1844 – Costa, Aleixo Manuel da (1997), vol. I, 244.

⁵⁸⁶ Publicou-se de 3 de julho de 1845 a 3 de março de 1846 – Lopes, António dos Mártires (coord.) (1971), 66

⁵⁸⁷ Vejam-se as explicações de Barreto Miranda no anexo I: documentos avulsos – nº 193.

⁵⁸⁸ Semanário publicado entre 6 de janeiro de 1838 e 28 de junho de 1846 – Lopes, António dos Mártires (coord.) (1971), 66.

⁵⁸⁹ Publicada de setembro de 1848 a 31 de agosto de 1861 – Lopes, António dos Mártires (coord.) (1971), 66 e 67. Existiram outros jornais publicados nesta época em Bombaim por partidários do prefeito: António Filipe Rodrigues animou a edição de “O Índio Imparcial” e depois de “O Mensageiro Bombayense” e António Simeão Pereira a do “Observador”. Não alcançaram contudo o destaque do “Pregoeiro” e da “Abelha”

secretários gerais que aparentam ter mantido relações extremamente cordiais com as elites *naturais* católicas em geral (é o caso de Tomás Ribeiro) enquanto outros conheceram alguns atritos – como nos parece ter sucedido nomeadamente com Valente do Couto⁵⁹⁰ e Cláudio Lagrange Monteiro de Barbuda⁵⁹¹. Outros ainda conheceram o apoio de apenas um dos grupos (ou dos brâmanes católicos ou dos chardós) – como talvez tenha ocorrido com Cunha Rivara.

Durante todo o século XIX assiste-se em Goa a uma produção jornalística impressionante: existem não só inúmeros periódicos, por vezes com vidas muito efémeras, mas também inúmeros interessados em colaborar nas suas colunas. Pode-se quase dizer que todo o *natural* católico que dispusesse de algumas habilitações académicas escrevia regularmente para vários jornais⁵⁹². Como dizem Devi e Seabra, “Ao surgir na sua forma moderna no século XIX, o jornal transformou-se rapidamente num tremendo veículo de progresso e de cultura”⁵⁹³.

2.2.2.1.2.7 O vestir

Temos igualmente a questão da europeização dos trajes – que na verdade pressupunha sobretudo um aligeiramento dos encargos que os dotes representavam para a generalidade das famílias das elites *naturais* católicas. Por um lado, no que diz respeito ao vestuário propriamente dito, assistiu-se efetivamente a uma ocidentalização das modas entre muitas senhoras pertencentes a este grupo – como aliás registam as fotografias mais antigas de Goa⁵⁹⁴. No entanto, José Inácio de Loiola sublinha que se tratou apenas da generalização de uma prática que já vinha

⁵⁹⁰ Veja-se o que Barreto Miranda escreve sobre ele no texto que transcrevemos no anexo I: documentos avulsos – n.º 193.

⁵⁹¹ Cfr. os dados biográficos que recolhemos sobre Lagrange – id., n.º 202.

⁵⁹² Como aliás se percebe bem da consulta de obras como o *Dicionário de Literatura Goesa* de Aleixo Costa ou mesmo as genealogias das principais famílias das elites *naturais* católicas que anexamos a este trabalho.

⁵⁹³ Devi, Vimala e Seabra, Manuel de (1971), 250. Nesta página e nas seguintes os autores procuram traçar uma evolução do jornalismo em Goa. Para maiores desenvolvimentos, Pinto, Rochelle (2008).

⁵⁹⁴ O que não implicou um afastamento radical das *fotas*. Note-se as considerações de Tomás Ribeiro neste aspeto, inteiramente contrárias às de Peres: “*Todas as senhoras nativas deviam usar os seus trajes tradicionaes, que são lindos; quando se vestem á europeia perdem muito dos seus encantos naturaes. Deixem as modas de Paris ás senhoras do norte e occidente; o sol da India e o fundo que têm de ser vistas as formosuras orientaes reclamam outras côres e outros adornos. Assisti na India a muitas soirées de nativos, onde as senhoras que brilhavam mais eram quasi sempre as que usavam os seus adornos indianos, sendo ainda mais elegante o poló (sic) que o baju, com quanto este pareça mais considerado*” – Ribeiro, Tomás (1874), 36.

sendo seguida em certas famílias das elites *naturais* católicas⁵⁹⁵. Entre os brâmanes refere os parentes de Pedro António Álvares⁵⁹⁶ e os próprios Peres da Silva. Quanto a chardós lembra designadamente as famílias de Paulo Caetano Álvares⁵⁹⁷ e José Paulo de Bragança⁵⁹⁸. Por outro lado, e no que toca às exigências acarretadas pelo pagamento de dotes e *datas* de valores muito elevados tendo em vista os orçamentos das elites *naturais* católicas, não encontramos nada que indicie ter havido uma suavização das práticas habituais. Mantiveram-se os usos e costumes herdados de tempos passados e já criticados, por exemplo, nas *Noticias* do desembargador anónimo setecentista que reproduzimos em anexo⁵⁹⁹. Quer isto significar que a essência do conselho de Peres não foi seguida: neste aspeto a mudança não passou de simples alteração do modo de vestir de alguns⁶⁰⁰.

2.2.2.1.2.8 Anti-casticismo

Peres da Silva aconselhava os seus conterrâneos a procurarem ultrapassar os preconceitos de casta que os dividiam, opunham e enfraqueciam. O *índio* no seu *sonho* avistara uma Goa onde não havia dissensões entre chardós e brâmanes católicos e o próprio *doutor* acreditava que o regime constitucional podia contribuir para o atenuar dessas divisões. Uma elite *natural* católica unida era compreensivelmente muito mais forte e temível do que quando entretida com desinteligências internas. Esse objetivo foi alcançado numa primeira fase, a que Bruto da Costa chama “*tempos da virgindade política do paiz*”⁶⁰¹. Os brâmanes e os chardós continuavam a coexistir, não casavam entre si⁶⁰², mas sempre que

⁵⁹⁵ Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 232. Leia-se a título complementar Providência, Luís da (1908).

⁵⁹⁶ Veja-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Álvares, de Margão, Abreu, da Piedade, Baptista, de Loutolim e Ferreira, de Corjuém, ponto 2).

⁵⁹⁷ Id.; famílias chardós; Loiola, de Chinchinim e Orlim, ponto 4-II).

⁵⁹⁸ Id., Bragança Pereira e Menezes Bragança, de Utordá e Chandor, introdução.

⁵⁹⁹ Cfr. o anexo I: documentos avulsos – nº 1.

⁶⁰⁰ Francisco João da Costa ironiza com esta prática no seu *Jacob e Dulce*, publicado já nos últimos anos do século XIX. GIP (Francisco João da Costa) (1974), 70 e ss.

⁶⁰¹ Costa, António Bruto da (1897), 170.

⁶⁰² As poucas tentativas de casamentos entre católicos de castas diversas pertencentes às elites *naturais* foram mal sucedidas, pelo que depressa se concluiu que era preferível tentar optar por uma coexistência pacífica em vez de uma mescla. José Inácio de Loiola narra inclusive a tentativa frustrada de Constâncio Roque da Costa

necessário atuavam em grupo. Foi assim que contra todas as expectativas se elegeram Peres e Constâncio Roque em 1822 e novamente Peres em 1827, “*apesar dos esforços combinados do governador, do arcebispo e da magistratura judicial*”⁶⁰³ – bem como do padre Paulo António Dias da Conceição, que optou por mudar de partido nessa altura⁶⁰⁴. E foi agregados que os *naturais* católicos tentaram que o dito Dias da Conceição fosse escolhido em vez de Joaquim Mourão Garcez Palha para substituir Lima Leitão na junta do governo. No entanto, o prefeito era a única razão dessa união – pelo que se compreende que a mesma tenha quebrado pouco depois do seu falecimento: “*A morte de Bernardo Peres he o marco milliarario que extrema na nossa historia politica duas epochas distinctas com feições entre si diversas. Acabam os tempos de estreita união do povo entre si, sem partidos e diferenças. Começa a epocha de scissão popular, das disse(n)ssões intestinas, e da quebra de principios severos e de abnegação na politica*”⁶⁰⁵.

2.2.2.1.2.9 Cortes no exército

No *Dialogo* advogam-se cortes severos no chamado exército da Índia. Entendia-se que a manutenção do número de tropas existentes em Goa era muito onerosa e absolutamente desnecessária. Note-se porém que tais medidas acarretariam consequências graves para as elites *descendentes*, que na sua maioria se compunham de militares. A redução drástica das forças armadas do Estado implicava que se desferisse um golpe muito duro naquele grupo e consequentemente pressupunha o enfraquecimento do mesmo face às elites *naturais*. O processo só terá lugar durante os primeiros anos da década de setenta, dando execução ao decreto de 2 de dezembro de 1869, ao qual se costuma dar o nome de *reforma de Jaime Moniz*. Os autores divergem quanto aos antecedentes

o casar com uma sua filha. Veja-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias chardós; Loiola, de Chinchim e Orlim, ponto 3-I).

⁶⁰³ Costa, António Bruto da (1897), 201.

⁶⁰⁴ Miranda, Jacinto Caetano Barreto, (1865a), 102. Cfr. igualmente o anexo I: documentos avulsos – nº 272.

⁶⁰⁵ Miranda, Jacinto Caetano Barreto, (1865a), 171. Isto não obstante haver vários textos de *naturais* católicos da segunda metade do século XIX a condenarem o castismo. Veja-se a título de exemplo o folhetim que reproduzimos no anexo I: documentos avulsos – nº 278.

destas medidas que “*converteram o exército em uma força aduaneira e policial*”⁶⁰⁶. Os provenientes das elites *naturais* sustentam que se deveu sobretudo à vontade do ministro que a decretou e às insubordinações de que o exército da Índia vinha dando provas⁶⁰⁷. Os *descendentes* consideram estar na sua origem “*anos de persistente difamação intriga*” a cargo das elites *naturais* católicas, designadamente dos seus deputados – e, de entre estes, particularmente de Bernardo Francisco da Costa⁶⁰⁸. Seja qual for a interpretação adotada, parece ser consensual que após 1871 a oposição outrora representada pelos *descendentes* empalideceu muito consideravelmente em favor das elites *naturais* católicas⁶⁰⁹. Também neste aspeto a sugestão de Peres perdurou ao longo das décadas.

2.2.2.1.2.10 Valorização económica

Já no seguimento das considerações feitas de 1823, no *Dialogo* defendia-se uma aposta na exploração das *Novas Conquistas*. Existiam nessas vastas extensões praticamente inexploradas recursos que as elites *naturais* católicas poderiam aproveitar. Tê-lo-ão procurado fazer? Cremos que sim – e trata-se consequentemente de mais uma sugestão a ser escutada –, se bem que não nos moldes idealizados por Peres. Expliquemo-nos.

Peres sustentava a realização um investimento sólido na agricultura e na educação das gentes daquelas províncias. No entanto, quer os autores que se debruçaram sobre o Estado ao longo do século XIX quer a generalidade dos vários jornais da época que consultámos são unânimes em considerar que os progressos efetivamente verificados nas *Novas Conquistas* ao nível das técnicas de exploração agrícola e da “civilização” dos seus habitantes eram manifestamente insatisfatórios: no dealbar do século XX estas ainda eram vistas pela generalidade dos habitantes de Goa, Bardez e Salsete como terras “selvagens”⁶¹⁰.

⁶⁰⁶ Costa, Roberto Bruto da (1920), 121.

⁶⁰⁷ Veja-se por exemplo Costa, Roberto Bruto da (1920), 121 e ss.

⁶⁰⁸ É esta a posição defendida nomeadamente em Ayalla, Frederico Diniz d’(2011), 223 e ss.

⁶⁰⁹ A título de exemplo, e embora tratando-se de uma opinião muito favorável à causa das elites *descendentes*, consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 231.

⁶¹⁰ Veja-se a título meramente exemplificativo a notícia publicada com destaque em “O Nacionalista” em fevereiro de 1909, precisamente intitulada *As Novas Conquistas*. Aí se faz uma “*exprobração viva e escripta*”

Conhecemos três formas de intervenção das elites *naturais* católicas nas *Novas Conquistas* com um intuito pelo menos aparentemente “civilizador”⁶¹¹ ou de desenvolvimento agrícola e comercial. No entanto, nenhuma delas pode ser considerada particularmente bem-sucedida.

Por um lado, vários eclesiásticos *naturais* procuraram missionar nessas regiões⁶¹². Note-se que para boa parte das elites *naturais* católicas da época “civilizar” ainda correspondia de alguma forma a cristianizar. Em Goa, eram as camadas católicas mais cultas e abastadas quem mantinha um estilo de vida ocidentalizado. Paralelamente, era ainda relativamente corrente a confusão entre “português” e “católico”. Isso não obstou, porém, a que a taxa de católicos das *Novas Conquistas* se mantivesse absolutamente residual até 1961. Os habitantes locais permaneceram não só bastante indiferentes às incursões dos clérigos goeses mas também essencialmente fiéis ao hinduísmo. Isto é visível em inúmera documentação da época, da qual destacamos uma relação manuscrita dos varados eclesiásticos das *Novas Conquistas* elaborada por Gomes Catão e que localizámos

da indiferença e insensibilidade dos governos e dos dirigentes que occupando-se bem menos do que elles deviam e do que ella merecia, se esquecem dos problemas economicos e Moraes que dizem respeito á população das Novas Conquistas, problemas cujo estudo se impoem a fim de arrancá-las do estuado em muito ponto rudimentar em que jazem. A falsa ideia de que os habitantes d'aquellas extensas zonas não são susceptíveis de acompanhar o passo aos seus irmãos das Velhas Conquistas onde penetrou em cheio, graças á illustração e ao movimento que alli ha, aquillo que se chama a civilisação e o progresso, – é o que lhes tem carreado o menospreso com que sem querer saber no justo o que ellas são ou o que valem se tem sentenciado a sua quasi perpetua infancia. A acção do governo a respeito d'ellas tem sido tão restricta que não andaria arredado quem appellasse d'este preconceito, affirmando que resta por ahi muito que fazer assim na ordem material como no sentido do seu levantamento na ordem do civismo” – “O Nacionalista”, nº 224, de 28 de fevereiro de 1909. Ou as observações registadas por uma das mais conhecidas mulheres de letras goesas dos princípios do século XX: “As Novas Conquistas não são tão povoadas como as Velhas, pois sendo atravaessadas por matos serrados, e montanhas, tributárias da cordilheira dos Gates, o terreno é muito acidentado, o que não permite uma regular população. Nisso, as feras e os repteis venenosos que habitam as florestas, os charcos e pântanos formados pelas aguas correntes, os bastos arvoredos que emergem das selvas, ou fazem fugir os colonos, ou são dizimados pelas febres endémicas que aí grassam; eis porque o Estado pela sua precária situação financeira não tem podido até hoje promover a sua exploração por processos normais” – Gomes, Maria Ermelinda dos Stuarts (1926), 113. Ou ainda as descrições e apreciações de Cláudio Lagrange em 1841 e de um anónimo em 1888 que transcremos no anexo I: documentos avulsos – nºs 147 e 149. Também copiamos uma das descrições mais antigas que conhecemos da região: um manuscrito setecentista que se conserva na Academia das Ciências de Lisboa. Cfr. anexo I: documentos avulsos – nº 148. Para uma detalhada descrição de Satary em meados do século XX, Mendes, António Lopes (1864). Transcrevemos um excerto desta obra no anexo I: documentos avulsos – nº 151.

⁶¹¹ Sobre os esforços “civilizadores” oitocentistas, sobretudo em Portugal e nos seus territórios ultramarinos, cfr. Silva, Cristina Nogueira da (2005, 2006, 2008, 2009a e 2009b).

⁶¹² Encontrámos alguns reflexos desta atividade missionária nas *Novas Conquistas* quando nos dedicámos às genealogias das elites naturais católicas. Vejam-se as declarações feitas por Dunstano Eulógio de Misquita em 1878, nos seus autos de moribus para receber ordens de diácono: afirma ser “*natural de Benaulim da comarca de Salcete e morador desde 9bro do anno proximo na Igreja de Tilla-molla, pretendendo decidido p.a ser ser missionario nas Novas Conquistas*” – Arquivo da Cúria Patriarcal de Goa (Pangim), *ordenações sacerdotais*, Dunstano Eulógio de Misquita, est. IV, cac. 64.

no XCHR⁶¹³. Apesar de se tratar de um documento que remonta a vésperas de 1961, cremos poder partir dele para imaginar como seria a situação mais de um século antes – tendo em conta os maus acessos, algum temor dos *ranes*, as limitações à exploração da terra criadas pelo regime dos *dessaiados* e a falta de apoios à agricultura e indústria, bem como as quadrilhas de assaltantes e uma natural desconfiança em penetrar naquelas paragens inóspitas partilhada por muitos dos *naturais* católicos. Dessa fonte retirámos os números relativos à população católica e não católica repartida pelos diferentes varados e paróquias, os quais facilmente nos permitem chegar a algumas conclusões. Há inúmeras paróquias sem dados relativamente ao número de católicos, o que pode ser entendido como reflexo da débil presença da Igreja; são muito escassas as paróquias em que o número de católicos excede o de não-católicos (é o caso de Pancheavaddó, em Pondá, ainda que com pouca margem; de Cananguinim, em Quepém; e da pequena Tiracol). Na maioria delas sucede precisamente o contrário, como é particularmente visível em Perném, Querim, Rivona ou Bicholim⁶¹⁴.

Por outro lado, houve alguns (poucos) *naturais* católicos que decidiram investir capitais próprios na cultura dessas regiões longínquas⁶¹⁵. Um deles foi o comerciante Miguel do Rosário de Quadros⁶¹⁶, aparentado com a elite goesa de Bombaim. Apesar dos elogios governamentais e das veneras concedidas a título de reconhecimento por Lisboa, os seus esforços malograram⁶¹⁷.

Por fim, temos a criação da *Sociedade Patriótica da Agricultura dos Baldios das Novas Conquistas*. Já nos referimos a este empreendimento: tratou-se de um projeto de D. Manuel de Portugal e Castro⁶¹⁸. Era composto por sessenta e seis acionistas, entre os quais alguns membros das elites *naturais* católicas – como por

⁶¹³ Que reproduzimos parcialmente numa tabela no anexo I: documentos avulsos – nº 275.

⁶¹⁴ Nem mesmo Silva Rego, no tom otimista que reserva para arquidiocese de Goa no seu *Curso de Missionologia* de meados dos anos cinquenta do século passado, podia negar tal evidência. Cfr. Rego, A. da Silva (1956), 394 e 395.

⁶¹⁵ Houve também investimentos de capitalistas ingleses e americanos em Satary na década de sessenta. Lopes Mendes refere-se-lhes com algum detalhe e frisa que o contributo então procurador da coroa e fazenda do Estado, Tomás Nunes de Serra Moura, foi determinante para a celebração destes contratos – Mendes, A. Lopes (1989), vol. II, 38 e ss. Para outros desenvolvimentos cfr. Mendes, António Lopes (1864), 19 e 20.

⁶¹⁶ Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Rodrigues, de Badém, ponto 5-I).

⁶¹⁷ Para mais desenvolvimentos vejam-se os trechos da biografia que Amâncio Gracias lhe dedicou que reproduzimos no anexo I: documentos avulsos – nº 230.

⁶¹⁸ Id., nº 275.

exemplo o padre Miguel Filipe de Quadros⁶¹⁹ e Francisco Xavier Peres, contador geral da fazenda e vogal do 18º conselho de governo, em 1855, para além de sócio da companhia comercial de Goa⁶²⁰. A sociedade era dirigida por Pedro Joaquim de Miranda, um dos mais influentes *naturais* católicos em terras das *Novas Conquistas*⁶²¹. Também fracassou⁶²². Procurou-se ainda dinamizar uma comissão de matas. Encabeçada por Lopes Mendes e integrando o *natural* Filipe Nery Xavier, propunha-se fazer uma série de levantamentos nas *Novas Conquistas*, nomeadamente em Satary. Contudo, os seus membros não obtiveram os resultados desejados desde logo por serem sido obrigados a deixar aquelas paragens antes da data prevista em virtude de terem contraído “*febres palustres*”⁶²³.

Poder-se-á então concluir que, ao não serem responsáveis pelos grandes investimentos agrícolas, comerciais e industriais com que Peres sonhava, as elites *naturais* católicas desempenharam um papel de somenos importância nas *Novas Conquistas*? Não cremos. Na verdade, as revelaram-se determinantes nesses territórios noutra plano: ao nível da administração, na qualidade de burocratas, administradores fiscais, juristas ou mesmo de legisladores⁶²⁴.

Também não parece ter havido melhoramentos efetivos ao nível da agricultura nas *Velhas Conquistas*. Em meados do século seguinte Raquel Soeiro de Brito e Orlando Ribeiro ainda vão encontrar formas de exploração agrícola bastante primitivas e semelhantes às existentes nos tempos de Peres da Silva⁶²⁵. Tal estagnação poderá ter sido potenciada pelo regime de propriedade (designadamente graças à conservação das *gancarias*, mesmo que dispendo de menos atribuições do

⁶¹⁹ Veja-se o anexo: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Quadros, de Loutolim, ponto 4-IV).

⁶²⁰ Era irmão do cónego Caetano João Peres e casado com uma Baptista de Loutolim, irmã de Isidoro Emílio, Joaquim Salvador e Luís António Baptista. Id., Álvares de Margão, Abreu, da Piedade, Baptista, de Loutolim e Ferreira, de Corjuém, ponto 4-V-4).

⁶²¹ Id., Miranda, de Loutolim, ponto 3-I). Foi o responsável pelos estatutos da sociedade, os quais estão publicados no “Boletim do Conselho Ultramarino”.

⁶²² Mendes, A. Lopes (1989), vol. II, 126 e 127. Veja-se também o anexo I: documentos avulsos – nº 68. Filipe Nery Xavier publicou em 1847 no “Boletim do Governo” um *Relatorio sobre a sociedade patriótica dos baldios*.

⁶²³ Mendes, António Lopes (1864), 2. Assim se compreende a razão de ser das palavras amáveis que o autor dedicou a Nery Xavier em 1886 – Mendes, A. Lopes (1989), vol. I; 148. Nery Xavier assinou em 1863 uns *Apointamentos dos trabalhos da comissão das matas do Estado da Índia. Seguidos do “Resumo das ephemerides da Comissão encarregada de examinar as matas, em suas excursões desde 12 de Março até 20 de Maio de 1863”* – Costa, Aleixo Manuel da (1997), vol. III, 354.

⁶²⁴ Conforme constataremos no capítulo 4.

⁶²⁵ Brito, Raquel Soeiro de (1998), 60 e ss; Ribeiro, Orlando (1999).

que outrora) e pela resistência do sistema do *mundcarato*. É certo que nos deparámos esporadicamente alguns membros das elites *naturais* católicas mais predispostos a introduzir inovações nas suas propriedades – mas julgamos que se trata de situações excepcionais. É o caso de José Inácio de Loiola ou de Bernardo Francisco da Costa⁶²⁶, que foram os chefes das comunidades chardó e brâmane católica durante boa parte da segunda metade do século XIX e os responsáveis pelos jornais “A Índia Portuguesa” e “O Ultramar”. Um e outro publicaram obras de divulgação neste domínio que foram recebidas com algum calor⁶²⁷. A maioria dos proprietários manter-se-á porém fiel à exploração tradicional dos palmares e várzeas de onde retirava boa parte dos seus rendimentos⁶²⁸.

2.2.2.1.2.11 Educação

Finalmente, ao longo de todo o texto do *Dialogo* insiste-se reiteradamente na importância de garantir aos jovens goeses a frequência de cursos superiores fora da sua terra natal. Esta indicação foi escrupulosamente seguida logo a partir de 1832 – isto é, do ano em que o *Dialogo* é publicado – aproveitando a oportunidade aberta durante o governo de D. Manuel de Portugal e Castro⁶²⁹. Note-se que este vice-rei não visava propósitos semelhantes aos de Peres ao solicitar autorização a fim de poder remeter para o reino alguns jovens nascidos no Estado. Na verdade, D. Manuel pensava de forma muito mais próxima à do desembargador Manuel

⁶²⁶ Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias chardós; Loiola, Chinchinim e Orlim, ponto 4-I) e id., famílias brâmanes; Costa, de Margão, ponto 9-II).

⁶²⁷ A primeira a aparecer o *Manual prático do agricultor indiano* de Costa (Lisboa, 1872-1874, em dois volumes). Em 1896 são editadas as *Culturas indianas* de Loiola. Alguns sustentam que a publicação destes trabalhos também espelha a rivalidade existente entre os dois grandes grupos em que se dividiam as elites *naturais* católicas. Devi e Seabra desvalorizam esse argumento – Devi, Vimala e Seabra, Manuel de (1971), 251.

⁶²⁸ No mesmo sentido, Barroco, Sebastião José Ferreira, *Reflexões sobre as Causas da Decadência do Estado da Índia Oferecidas Ao Ill.mo e Ex.mo Senhor Visconde de Anadia, Do Conselho de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos etc. etc. etc., Por Sebastião José Ferreira Barroco, Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda. 1802* – série vermelha, 634, 60v. Também se encontram ecos da importância dos rendimentos garantidos pelos palmares para as elites *naturais* católicas salsetanas na literatura da época. Veja-se por exemplo GIP (Francisco João da Costa) (1974), 38.

⁶²⁹ Vicente de Abreu afirma mesmo que foi o próprio prefeito quem logo década de vinte surgiu como precursor desta tendência: “Mas quem primeiro, sem duvida, abriu caminho no presente seculo para (os *naturais* de Goa) irem estudar na mãe patria foi o tribuno ardente e deputado vitalicio, Bernardo Peres da Silva, Prefeito que foi dos estados da Índia, que depois da morte do seu filho mais velho João Baptista Peres enviou ou levou consigo o seu filho immediato Thomaz José Peres para Portugal, nos annos proximate de 1820 e tantos” – Abreu, Miguel Vicente de (1874), 1.

Felicíssimo Lousada: não havia grande necessidade em promover a frequência de estudos superiores entre as elites *naturais* católicas. Assim, e como já vimos, o que o vice-rei pretendia era somente garantir a existência de quatro clínicos formados no reino que viessem a substituir o físico-mor e o cirurgião-mor do Estado. É aliás o que resulta a ordem régia dada por D. Miguel a 2 de maio de 1832⁶³⁰. Note-se ainda que nada neste documento indica que o envio de jovens estudantes para o reino devesse constituir uma prática continuada. Poder-se-ia ter limitado aos quatro primeiros do que depois veio a tornar-se um grupo de dimensões bastante consideráveis atendendo às dimensões e possibilidades de Goa e esteve na raiz na constituição de uma comunidade académica goesa dinâmica em Coimbra. Pode-se então admitir que o projeto de D. Manuel foi apenas parcialmente seguido devido à utilização que o *perismo* acabou por fazer dele.

Os estudantes inicialmente selecionados foram:

Tabela 2 – Estudantes universitários goeses (I)

Nome	Naturalidade	Formação pretendida	Grupo de origem
Manuel José Felicíssimo de Abreu	Anjuna (Bardez)	Enviado para estudar medicina na universidade de Coimbra	<i>Natural</i> católico (brâmane) ⁶³¹
Raimundo Venâncio Rodrigues	Sirulá (Bardez)	Id.	<i>Natural</i> católico (brâmane) ⁶³²
Aureliano Aleixo Leandro Mascarenhas	Calangute (Bardez)	Enviado para estudar cirurgia no hospital de S. José (Lisboa)	<i>Natural</i> católico (chardó) ⁶³³
António José da Gama	Vernã (Salsete)	Id.	<i>Natural</i> católico (brâmane) ⁶³⁴

⁶³⁰ Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – n.ºs 97 e 98.

⁶³¹ Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Abreu, de Anjuna, ponto 4-I).

⁶³² Id., Rodrigues, de Badém, ponto 5-III).

⁶³³ De acordo com Vicente de Abreu, “*tambem premiado com 1.os premios em todos annos* (que estudou em Lisboa) até que teve igual morte prematura como o seu companheiro Abreu, em 26 de julho de 1837. Foi filho do muito fallado medico Diogo Miguel Mascarenhas, que escreveu em latim uma excellente memoria sobre a cholera morbus no tempo do cone do Rio Pardo, e a qual foi por elle mandada com apreço para Portugal ao governo de sua magestade” – Abreu, Miguel Vicente de (1874), 6. Diogo Miguel Mascarenhas graduara-se a 25 de maio de 1804. Cfr. anexo I: documentos avulsos – n.º 203.

Destes dois morreram no reino (Abreu e Mascarenhas), pelo que foram substituídos em 1839⁶³⁵ por:

Tabela 3 – Estudantes universitários goeses (II)

Nome	Naturalidade	Formação pretendida	Grupo de origem
Isidoro Emílio Baptista	Loutolim (Salsete)	Enviado para estudar medicina na universidade de Coimbra	<i>Natural</i> católico (brâmane) ⁶³⁶
Marciano António Pereira Nunes	Pangim (Ilhas)	Enviado para estudar cirurgia no hospital de S. José (Lisboa)	<i>Descendente</i> ⁶³⁷

De todos eles, apenas dois se dedicaram efetivamente à medicina: António José da Gama e Marciano Pereira. No entanto, só o primeiro exerceu em Goa, a partir de 1843. Como entretanto tinha sido estabelecida a Escola Médico-Cirúrgica (1842), o ensino da medicina no Estado conheceu profundas alterações pelo que parte dos propósitos com que fora mandado estudar em Lisboa deixaram de existir⁶³⁸. Marciano Pereira “foi por decreto de 20 de novembro de 1845 despachado cirurgião mór de Macau, Timor e Solor e morreu vindo de Macau para Goa”⁶³⁹. Raimundo Venâncio Rodrigues depressa se dedicou às ciências que verdadeiramente lhe interessavam, as matemáticas, e ingressou no corpo docente da universidade de Coimbra. Catedrático e diretor da sua faculdade, foi também

⁶³⁴ Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Xavier, de Loutolim, ponto 8-III-4).

⁶³⁵ Na sequência de um concurso aberto para se escolherem os candidatos “*de maior talento*”. A crer no ofício da junta de governo enviado a 25 de janeiro de 1839, os pretendentes foram “*escrupulosamente examinados pelos padres Joaquim de S. Rita Botelho e Manuel de Jesus Maria José, que foram mestres do extinto convento da Madre de Deus desta cidade*”. O documento acha-se transcrito em Abreu, Miguel Vicente de (1874), 8.

⁶³⁶ Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Álvares, de Margão, Abreu, da Piedade, Baptista, de Loutolim e Ferreira, de Corjuém, ponto 4-V-1).

⁶³⁷ Era filho do *reinol* Cipriano Silvério Rodrigues Nunes e de D. Apolónia Joaquina Pereira e irmão de Agostinho José Lopes Pereira Nunes, a quem nos referiremos *infra*.

⁶³⁸ Sobre esta escola e as repercussões que teve no espaço ultramarino português, sobretudo no Estado da Índia, veja-se Bastos, Cristiana (2004, 2007a, 2007b e 2010) e Gracias, Fátima da Silva (1994).

⁶³⁹ Abreu, Miguel Vicente de (1874), 7.

presidente da câmara municipal de Coimbra, deputado por aquela cidade⁶⁴⁰ e um dos patronos da comunidade estudantil goesa composta por *naturais* católicos que aí veio a desenvolver-se ao longo do século XIX. Para além do legado universitário, subsistiram vários vestígios dessa comunidade constantemente alimentada por novas gerações de estudantes goeses. Por um lado, duas ruas da cidade foram batizadas com nomes de *naturais* que aí se destacaram depois de concluída a sua formação académica. Por outro, existe no cemitério municipal (mandado construir por Venâncio Rodrigues durante o período em que presidiu à câmara conimbricense) um jazigo “*destinado aos filhos da Índia que falleçam na mesma Cidade*”⁶⁴¹. Finalmente, encontrámos na própria imprensa coimbrã indícios de alguma proximidade com Goa. De entre eles, considerámos particularmente expressiva a série intitulada “*Noticiais da Índia*”, publicada por um correspondente de Pangim (que será certamente um *natural* católico) no jornal “A Liberdade” em 1864 e 1865⁶⁴². Isidoro Emílio Baptista depois de licenciado em Coimbra prosseguiu estudos em Paris onde se especializou em história natural e geologia. Fixou-se em Lisboa, ensinou na Escola Politécnica e desempenhou um papel semelhante ao de Venâncio Rodrigues relativamente aos goeses que se instalavam na capital. De tudo isto se infere que dos seis apenas um cumpriu o previsto por D. Manuel de Portugal.

Nestes anos também estudaram no reino Constâncio Floriano de Faria (1842, teologia; 1843, direito)⁶⁴³, Luís Caetano Lobo (1841, teologia; 1843, direito) e, já

⁶⁴⁰ Podem encontrar-se maiores desenvolvimentos na curta nota que lhe é dedicada em Rodrigues, Manuel Augusto (dir.) (2003), 263.

⁶⁴¹ Edificado em 1881. Veja-se o anexo I: documentos avulsos – nº 273.

⁶⁴² Por se tratar de um núcleo bastante rico, até agora inédito e relacionado com vários dos temas que dominavam a Goa da época analisamo-lo no anexo I: documentos avulsos – nº 274. Note-se que a redação de “A Liberdade” era muito próxima de Venâncio Rodrigues. O jornal era em boa parte escrito e mantido por Manuel Eduardo da Motta-Veiga, catedrático de Teologia e deputado, seu futuro cunhado Elizário Vaz-Preto Casal e o cunhado deste (de um primeiro casamento), Joaquim de Almeida da Cunha. O nome de M. E. da Motta-Veiga chegou a ser falado para a arquidiocese de Goa e a sua família mantinha boas relações com a comunidade goesa coimbrã – Caetano Gonçalves estagiou no escritório de um seu irmão advogado em Lisboa depois de concluída a licenciatura, conforme explica Costa, Aleixo Manuel da (1997), vol. II, 75. Almeida da Cunha virá mais tarde tornar-se num especialista em matérias coloniais, nomeadamente na recolha de usos e costumes em Moçambique – Cunha, Joaquim d’Almeida da (1885). Para maiores desenvolvimentos, Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2011b), 177 e 399 e ss e Chorão, Luís Bigotte (2002), 190 e 191.

⁶⁴³ Parece ter deixado Goa sem receber qualquer bolsa: “*foi para Portugal em 1840 como capellão da fragata D. Pedro*” – Abreu, Miguel Vicente de (1874), 9. Quando Constâncio Floriano de Faria partiu para o reino a fim de aí prosseguir estudos, acompanhou-o José Caetano Pereira (o qual já havia estado em Portugal

um pouco depois, Miguel Arcanjo Miguel Arcanjo Marques Lobo (1857, matemática; 1859, filosofia) e Raimundo Francisco da Gama (ao qual nos referiremos em breve). Acreditamos que os seis também contribuíram para a consolidação da referida comunidade no seio da academia conimbricense. Faria⁶⁴⁴ e Lobo⁶⁴⁵ destacaram-se nos bancos da universidade, à semelhança do que se passara com Venâncio Rodrigues. Marques Lobo, “*bacharel em tres faculdades*”⁶⁴⁶ mas sem ser doutorado, foi professor do liceu de Coimbra – onde os jovens *naturais* não raro tinham de fazer algumas cadeira suplementares e prestar provas antes de entrarem na universidade.

A tendência, que já se começava a afirmar, de alguns dos *naturais* católicos se especializarem nas escolas superiores do reino foi incentivada em 1840, quando “*veio de Portugal a ordem regia de 14 de agosto do dito anno, facultando o governador geral da India a mandar, á custa do thesouro da metropole, 30 mancebos para estudarem no reino sciencias, artes e até officios mecanicos, sendo cinco de cada uma das comarcas das Ilhas, Salcete e Bardez, 3 de Damão, 2 de Diu, 6 de Macau, 4 de Timor e Solor*”⁶⁴⁷. Em Goa o processo de seleção foi superintendido pelo governador José Joaquim Lopes de Lima. Além dos bolseiros,

desde meados da década de vinte até 1835, altura em que regressara à Índia). Caetano Pereira ficou em Lisboa enquanto o companheiro rumou a Coimbra. Aí conseguiu uma pensão que lhe permitiu estudar farmácia e medicina no hospital de S. José – Abreu, Miguel Vicente de (1874), 9 e 10. Veio a tornar-se muito conhecido na capital por ocasião das epidemias de *colera-morbus* e febre-amarela e sobretudo depois de ter conseguido evitar que o infante D. Augusto morresse durante o surto de febre tifoide ao qual D. Pedro V não resistiu – Nobre, Eduardo (2002), 45. Mais tarde viu-se envolvido num escândalo que impressionou a cidade quando a sua mulher foi apontada como eventual culpada da morte do amante, o afinador de pianos Cipriano Soares. O caso ficou conhecido como *o crime de Joana Pereira* e vem relatado nomeadamente nas memórias do conde de Mafra, Tomás de Mello Breyner. Em Lisboa era usualmente conhecido como *Doutor Canarim*.

⁶⁴⁴ Doutorado em teologia a 28 de julho de 1850, ensinou na sua faculdade desde 1853 até 1872, ano em que morreu. Foi secretário e fiscal da faculdade e considerado “*polemista afamado*”. Não parece ter deixado quaisquer escritos. Para mais informações sobre a sua carreira académica veja-se Rodrigues, Manuel Augusto (dir.) (2003), 20.

⁶⁴⁵ Luís Caetano Lobo doutorou-se em direito no dia 25 de maio de 1851. Ingressou na carreira docente como substituto extraordinário de direito comercial (1852/853) e de direito criminal (1854/855) – Rodrigues, Manuel Augusto (dir.) (2003), 158. Não prosseguiu porém na vida académica alegadamente devido a um certo preconceito por parte dos seus pares, a quem desgostaria ter por colega um professor de origem indiana. Esta é a versão que corre em Arganil, para onde Luís Caetano Rodrigues foi destacado pároco após sair da faculdade, e que se acha consignada desde logo no *site* da biblioteca local: http://www.bibliotecas.cm-arganil.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=1602&Itemid=944 (consultado a 2 de agosto de 2014). Não nos podemos contudo pronunciar sobre a questão por ainda não termos consultado aprofundadamente a documentação conservada no AUC relativamente a este docente.

⁶⁴⁶ Filosofia, matemática e medicina. Veja-se Abreu, Miguel Vicente de (1874), 15 e 22.

⁶⁴⁷ Abreu, Miguel Vicente de (1874), 11.

embarcaram “*alguns mais não pensionados*” no dia 21 de fevereiro de 1841, em direção à Europa⁶⁴⁸. A eles seguiram-se vários outros.

O excerto que acabámos de reproduzir mostra que não foram os cofres das comunidades quem assegurou o pagamento da totalidade das despesas dos estudantes pensionistas em Coimbra em Lisboa. Na verdade, isso também não sucedera em 1833⁶⁴⁹. Tal parece então indiciar que há algum exagero quando se afirma terem sido as *gancarias* as únicas responsáveis pelo financiamento desta grande aposta na formação dos goeses. Ao que deve acrescer que nem sempre contribuíram com a melhor vontade para esse propósito – conforme se comprova designadamente pela seguinte notícia de 1869:

“Representação – Tem subido ao governo dos gancares de varias aldeas das Ilhas sobre a proposta que fez a camara agraria deste concelho de 3 mancebos que devem ser mandados ao reino.

*Nella expoem que podiam ser dispensadas as Camaras de mandar para o reino esses mancebos, encargo que dá grande dispendio ás comunidades sem vantagem alguma, como tem mostrado a experiencia, empregando o dinheiro que se despende com elles para outro fim mais util (...)”*⁶⁵⁰.

A existência de um corpo estudantil de origem goesa em Coimbra a partir dos anos 30 do século XIX constitui assim uma prova evidente de que as elites *naturais* católicas souberam escutar as palavras de Bernardo Peres da Silva⁶⁵¹. “O Investigador Portuguez em Bombaim”, um dos órgãos privilegiados do *perismo*, já dava conta dos primeiros frutos desta política em 1836:

“Do Diario do Governo de 11 de Agosto consta que dos jovens, que as Camaras de Goa mandaram á sua custa frequentar a Universidade de Coimbra,

⁶⁴⁸ De acordo com o autor que vimos seguindo, deste grupo e de entre “*os que completaram os seus estudos*” (pois “*alguns falleceram antes findar os seus estudos, alguns voltaram em officiaes militares para Goa*”) foi “*o mais distincto*” o marganense Caetano Manuel Roque Álvares: “*formou-se em duas faculdades, philosophia e mathematica com os 1.os premios, e obteve logo a cadeira de lente da escola do exercito, cargo que exerceu até a sua morte*” – Abreu, Miguel Vicente de (1874), 4 e ss.

⁶⁴⁹ Abreu, Miguel Vicente de (1874), 4 e ss.
⁶⁵⁰ “A India Portugueza”, ano IX, n 444, 3 de julho de 1869.

⁶⁵¹ O mesmo se pode naturalmente dizer dos goeses que estudaram em Lisboa ou mesmo no Porto ao longo do século XIX.

foram premiados, no primeiro anno da Faculdade de Mathematica, os Snrs. Manoel Joze Felicissimo de Abreu, e Raimundo Venancio Rodrigues.

Sincera e ardentemente desejamos que esta noticia sirva de estímulo ás Camaras, e ao Publico em geral nam só para que continuem com huma despeza, de que tantos bens e vantagens podem resultar a Goa, mas ate para que augmentem, e tornem extensivos os seus beneficios a hum maior numero de jovens, que por seu talento e applicaçam prometterem ser tam uteis á sua Patria como esperamos que o venham a ser os que acabamos de mencionar”⁶⁵².

Por desejarmos reunir mais informações sobre este grupo de alunos consultámos alguns dos *Mappas dos Estudantes das Provincias Ultramarinas, que frequentão a Universidade, como Pensionistas do Estado*⁶⁵³ e os muitos milhares de fichas individuais manuscritas que se conservam no AUC. Com os resultados obtidos, relativos aos séculos XVI, XVII, XVIII, XIX e primeiros anos do XX conseguimos elaborar a tabela que publicamos em apenso no anexo V. O que se pode retirar da leitura destes dados? Por um lado, (i) identificámos 105 estudantes originários de Goa – ou quanto muito da Índia – matriculados na universidade de Coimbra. Trata-se assim (ii) de um grupo significativo, que embora fique muito aquém do formado pelos estudantes oriundos do Brasil ultrapassa de forma significativa o contingente composto pelos que vinham dos territórios africanos. Deste grupo, (iii) importa extrair os alunos dos séculos XVI e XVII. Não acreditamos que qualquer um deles pertença às elites *naturais* católicas, pelo que não interessam para o presente estudo⁶⁵⁴. Note-se que (iv) o século XVIII também

⁶⁵² “O Investigador Portuguez em Bombaim”, ano II, nº 35, 28 de janeiro de 1836.

⁶⁵³ Localizaram-se três, apesar de certamente haver muitos mais: os relativos aos anos letivos de 1843-1844, 1844-1845 (incluindo dados referentes a 1845-1846) e 1847-1848. Todos os pensionistas listados são goeses com exceção do angolano Carlos Augusto dos Santos, que concluiu a sua formatura em direito em 1846. É também com base nesta fonte que ficamos a saber que dois dos estudantes goeses – Albino Pascoal da Rocha e Caetano Francisco de Sousa – foram mandados “*retirar da Universidade*” por terem perdido o ano devido aos seus maus resultados escolares.

⁶⁵⁴ São dezassete. Falamos de António de Abreu (1615, cânones), Jorge Antunes (1656, cânones), Francisco Gonçalves de Azevedo, Tomás de Sousa Caldeira (1686, leis), D. Jorge de Castello-Branco (1589, cânones), André de Quadros Coutinho (1629, instituta), Diniz Gomes (1592, medicina), Diogo Espinhel (c. 1570, artes), Francisco Leitão (1550), Henrique d’Orta Rebelo Homem, José Luís de Oliveira (1691, instituta; 1692, cânones), Jerónimo Osório (1570, teologia), Simão Rodrigues de Puna (1540, gramática), António de Azevedo de Sande (1686, cânones), Mateus Dias de Santarém (1540, filosofia), Jorge de S. Pedro (1540, teologia) e Francisco Gonçalves Salmudi (1577, leis). Note-se que relativamente a vários deles nem sequer há certeza de terem nascido em Goa. Anota-se de forma vaga serem originários “*da Índia*”. Pense-se por exemplo no caso de Simão Rodrigues de Puna, que talvez fosse originário daquela cidade ou região.

parece ter sido pouco abundante em alunos de origem indiana. Encontramos apenas dois: Gonçalo da Cruz nos primeiros anos do século e José Xavier Cardoso Nobre nos finais⁶⁵⁵. Por outro lado, (v) há que subtrair os alunos filhos de *reinóis* que nasceram em Goa durante as comissões de serviço dos respetivos progenitores (boa parte deles magistrados). Conhecemos nove casos: o mais antigo é o do já referido Cardoso Nobre, os mais recentes datam de 1905⁶⁵⁶. A partir deste momento já contamos somente com os nascidos na Índia. O passo seguinte será então (vi) afastar os *descendentes*. É curioso constatar que apesar de as elites *naturais* católicas serem o grupo da Goa da época que mais investe na formação superior também existe um conjunto razoável de *descendentes* que rumam a Coimbra⁶⁵⁷.

Restam apenas os *naturais* católicos. São ao todo cinquenta e seis – portanto, mais de metade do total. Optámos por reparti-los em quatro núcleos: (a) nascidos em Bombaim; (b) indivíduos que não conseguimos apurar se são de origem brâmane ou chardó; (c) chardós e (d) brâmanes católicos. No primeiro grupo encontram-se dois estudantes, no segundo três, no terceiro oito e finalmente no último quarenta e três⁶⁵⁸.

Os nascidos em Bombaim foram João Correia de Aguiar⁶⁵⁹ e Raimundo Francisco da Gama⁶⁶⁰. Este licenciou-se e doutorou-se (1858) na faculdade de

⁶⁵⁵ O primeiro matriculou-se em medicina em 1705.

⁶⁵⁶ Concretizando: Alexandre Sobral de Campos (1905, direito), José Maria Pinto da Costa (1883, direito), Júlio Carlos Pereira d'Eça (1858, direito), Pedro Vieira Lisboa (1908, direito), José Xavier Cardoso Nobre (1792, direito), Luís Maria da Gama Ochôa (1901, filosofia), Jaime Pinto Osório (1903, direito), António Augusto Raposo de Vasconcellos (1905, direito) e Jacinto Amado Raposo de Vasconcellos (1903, direito).

⁶⁵⁷ Identificámos dezassete: D. Luís Caetano de Castro e Almeida (1858, direito), António Augusto de Almeida Arez (1888, direito), João Batista de Almeida Arez (1891, filosofia), Caetano Xisto Moniz Barreto (1842, matemática e medicina), Francisco Augusto d'Assa Castello-Branco (1886, matemática), António Henrique Arez Valente do Couto (1902, matemática e filosofia), Bernardo Heitor da Silveira e Lorena (1886, direito), Bernardo José da Silveira e Lorena (1888, direito), José Ferreira Martins (1880, matemática), Francisco Xavier Correia Mendes (1880, matemática), Agostinho (José) Lopes Pereira Nunes (1834, matemática e filosofia), Diogo Francisco Xavier Mourão Garcez Palha (1888, direito), Manuel Carlos Xavier Mourão Garcez Palha (1887, direito), Francisco Simões dos Reis (1890, direito), João de Mello de Sampaio (1895, direito), Manuel Henriques de Brito Santos (1898, direito) e Caetano de Sousa e Vasconcellos (1849, direito). A partir desta listagem demonstra-se facilmente quer a existência de vários estudantes unidos por graus próximos de parentesco (como os Silveira Lorena, os Arez ou os Mourão Garcez Palha) quer o facto de praticamente todos provirem das camadas mais privilegiadas dos *descendentes*, isto é, das suas elites. A maioria matricula-se em finais do século XIX: fica assim por apurar se este fenómeno é uma consequência da extinção do exército da Índia, onde a generalidade dos *descendentes* fazia a sua carreira. Sousa e Vasconcellos depois de licenciado seguiu a magistratura – Abreu, Miguel Vicente de (1874), o.cit., 17.

⁶⁵⁸ Ou quarenta e quatro se contarmos com Raimundo Francisco da Gama, nascido em Bombaim.

⁶⁵⁹ Nada sabemos sobre ele a não ser que se matriculou em matemática em 1850.

medicina de Coimbra onde ainda chegou a ensinar anatomia. Abandonou a vida académica em 1864⁶⁶¹ tendo-se dedicado à clínica nesta cidade⁶⁶². Assumiu a par de Venâncio Rodrigues o papel de líder, protetor e aglutinador dos estudantes goeses residentes em Coimbra, no que foi auxiliado pela sua enteada Amélia Janny⁶⁶³. A proximidade existente entre Janny e os jovens *naturais* católicos espelha-se desde logo nas memórias de Caetano Gonçalves⁶⁶⁴.

Em paralelo, se pouco ou nada sabemos relativamente aos que compõem o segundo núcleo⁶⁶⁵, já nos deparamos com vários nomes conhecidos quando passamos aos universitários de origem chardó. Vejamos quais: Ascenso Chateaubriand Baracho (1909, direito) descendia dos Proença de Calangute⁶⁶⁶; Caetano Xavier Taumaturgo dos Remédios Furtado (1881, direito) de José Maria dos Remédios e Caetano Xavier Furtado⁶⁶⁷; Gregório Vicente Godinho (1868, direito⁶⁶⁸) e seu sobrinho Francisco Xavier de Assis dos Inocentes (1886, direito) dos Godinho de Majordá⁶⁶⁹; António Bernardo de Bragança Pereira (1902, direito)⁶⁷⁰ da família desse apelido; António Taumaturgo Leonardo dos Reis Pio Pereira (1902, direito) e António Emídio das Angústias de Sá (1886, direito) dos

⁶⁶⁰ Era filho de José Caetano da Gama e de D. Rosa Maria Pereira. Após enviuvar, o pai casou com D. Rosa Clara de Faria, filha do goês *sir* Roger de Faria. Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Brás de Sá, de Calangute, ponto 5-I-1), a).

⁶⁶¹ Em virtude de um concurso polémico. Para mais dados sobre a sua vida e obra consulte-se Rodrigues, Manuel Augusto (dir.) (2003), 209 e 210.

⁶⁶² Onde morreu no dia 30 de janeiro de 1895. Localizámos o seu testamento, que reproduzimos em apenso. Consulte-se o anexo II: testamentos – N61. O testador declara ser “*nascido em Bombaim, mas Portuguez de nação*”.

⁶⁶³ Apesar de hoje estar praticamente esquecida, Amélia Janny (1838-1914) foi uma poetisa muito apreciada em Coimbra na segunda metade do século XIX. Era filha natural, legitimada, de António José Marques Correia Caldeira (doutor em direito, lente da faculdade de direito, secretário-geral do governo civil de Lisboa, conselheiro do Tribunal de Contas e longos anos deputado) e de D. Maria Herculana da Silva e Veiga. Esta senhora veio depois casar com Raimundo Francisco da Gama.

⁶⁶⁴ Gonçalves, Caetano (1949), 75 e ss. O autor não só traça uma pequena biografia de Janny como aborda a amizade entre ambos e publica alguns poemas da poetisa, nomeadamente os que a mesma dedicou à família Gonçalves. Para maiores desenvolvimentos sobre esta poetisa cfr. Gersão, Virgínia Faria (1950).

⁶⁶⁵ A saber: Filipe Nery de Carvalho (1841, teologia), José Anastácio Bento da Costa júnior (1901, direito) e António Constâncio da Silva, de Candolim (1842, filosofia).

⁶⁶⁶ Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias chardós; Gomes, de Cavelossim, ponto 3-I).

⁶⁶⁷ Id., Remédios Furtados, de Jua e das Mercês, ponto 6-1).

⁶⁶⁸ “*Na faculdade de direito, ainda no prezente anno de 1873 formou-se tambem Vicente Gregorio Godinho (sic) natural de Majordá de Salcete, chararó, que me dizem ser muito bemquisto naquella onde cidade onde reside na actualidade*” – Abreu, Miguel Vicente de (1874), 17.

⁶⁶⁹ Veja-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias chardós; Cardoso, de Assolnã, ponto 2-III).

⁶⁷⁰ Id., Bragança Pereira e Menezes Bragança, de Utordá e Chandor, ponto 5-I).

Sousa de Velção⁶⁷¹. Note-se que todos eles vieram para Coimbra estudar na mesma faculdade e alguns enveredaram pela magistratura, como Remédios Furtado, Bragança Pereira e Angústias de Sá.

O maior grupo é então o constituído por brâmanes católicos. Tal como sucede com os seus colegas chardós, ao percorrermos a listagem dos seus nomes apercebemo-nos de que na sua esmagadora maioria provêm de famílias pertencentes às elites *naturais*. Vejamos: Manuel José Felicíssimo de Abreu (1834, medicina) dos Abreu de Anjuna⁶⁷²; Caetano Manuel Roque (1841, matemática e filosofia), Manuel José Maria da Piedade (1900, direito) e Pedro António (matemática, 1882) dos Álvares de Margão⁶⁷³; Vicente Agostinho das Dores (1843, teologia e direito) e seu sobrinho João Vicente Roque Cupertino de Andrade (1880, direito) dos Costa de Margão⁶⁷⁴; João Bernardo Heitor de Ataíde (1875, teologia; 1876, direito) dos Ataíde de Salém⁶⁷⁵; os irmãos Isidoro Emílio (1839, matemática; 1841, medicina), Joaquim Salvador (1840, direito) e Luís António Baptista (1840, direito) dos Álvares de Margão⁶⁷⁶, Valério Aleixo Cordeiro dos Cordeiro de Anjuna e Assagão⁶⁷⁷; Agostinho Custódio Roque da Piedade Colaço (1906, direito) dos mesmos Álvares e dos Colaço de Rachol⁶⁷⁸; José Frederico Colaço (1903, direito) dos Figueiredo de Loutolim⁶⁷⁹; Manuel António Octaviano Eugénio Ferreira (década de 1860, direito) dos mesmos Álvares e dos Ferreira de Corjuém⁶⁸⁰; António João de Flores (1842, filosofia e matemática; 1845, medicina) dos Quadros de Loutolim⁶⁸¹; Desidério Antonino Fortunato de Frias (matemática e filosofia, 1841; medicina, 1843) dos Frias e Monteiro de Candolim⁶⁸²; Mariano Caetano de

⁶⁷¹ O único relativamente ao qual dispomos de menos informações é António José de Menezes (1881, direito).

⁶⁷² Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Abreu, de Anjuna, ponto 4-I).

⁶⁷³ Id., Álvares, de Margão, Abreu, da Piedade, Baptista, de Loutolim e Ferreira, de Corjuém, ponto 3-X-10).

⁶⁷⁴ Id., Costa, de Margão, ponto 7-II-5), c).

⁶⁷⁵ Id., Ataíde, de Salém, ponto 6-II).

⁶⁷⁶ Id., Álvares, de Margão, Abreu, da Piedade, Baptista, de Loutolim e Ferreira, de Corjuém, pontos 4-V1), 4-V-2) e 4-V-3).

⁶⁷⁷ Id., Cordeiro, de Anjuna e Assagão, ponto 6-III).

⁶⁷⁸ Id., Colaço, de Rachol, ponto 2-II-2), b).

⁶⁷⁹ Id., Figueiredo, de Loutolim, ponto 7-III-1).

⁶⁸⁰ Id., Álvares, de Margão, Abreu, da Piedade, Baptista, de Loutolim e Ferreira, de Corjuém, ponto 3-VII-2), a).

⁶⁸¹ Id., Quadros, de Loutolim, ponto 4-II-8).

⁶⁸² Id., Monteiro, de Candolim, ponto 10-IV-1).

Santana Godinho (1907, direito) igualmente dos Frias e Álvares⁶⁸³; Caetano Francisco Cláudio Eugénio e seu irmão Luís da Cunha Gonçalves aos Gonçalves da Piedade⁶⁸⁴; Pio António Lobo (1840, direito) dos Lobo de Bastorá⁶⁸⁵; Lúcio Santana de Miranda (1886, direito) dos Miranda de Loutolim⁶⁸⁶; João Caetano da Conceição Moniz (1842, matemática; 1844, direito) dos Moniz de Benaulim e Damão⁶⁸⁷; Caetano Francisco Pereira (1842, filosofia; 1847, medicina) dos Pereira de Benaulim⁶⁸⁸; Frederico João Baptista Pinto (1843, matemática e filosofia; 1847, medicina) dos Pinto de Candolim⁶⁸⁹; Manuel João de Quadros (1898, direito) dos Quadros de Loutolim⁶⁹⁰; António Artur da Piedade Rebelo (1908, direito) dos Costa de Margão⁶⁹¹; os primos Albino Pascoal (1843, matemática) e João Mariano Lamartine da Rocha (1880, teologia; 1881, direito) dos Rocha de Quítula⁶⁹²; os irmãos José Júlio (1834, direito) e Raimundo Venâncio Rodrigues (1834, matemática e filosofia; 1837, medicina) dos Rodrigues de Badém⁶⁹³; os também irmãos Francisco Maria (1841, direito) e José Tomás Peres da Silva (1824, matemática) dos Peres da Silva⁶⁹⁴; Damião Caetano de Sousa (1843, teologia); Damião Salvador Vaz (1843, matemática e filosofia) dos Vaz de Aldoná⁶⁹⁵ e Agostinho da Piedade dos Santos Vaz (1888, direito) parente próximo dos Costa de Margão⁶⁹⁶. Restam António Floriano de Noronha (1895, direito), que se uniu por casamento aos Gonçalves da Piedade⁶⁹⁷, José Vicente da Piedade Sequeira (1900,

⁶⁸³ Id., Álvares, de Margão, Abreu, da Piedade, Baptista, de Loutolim e Ferreira, de Corjuém, ponto 3-IV-4), b).

⁶⁸⁴ Id., Gonçalves, da Piedade, pontos 7-I) e 7-V).

⁶⁸⁵ Id., Lobo, de Bastorá, ponto 3-I).

⁶⁸⁶ Id., Miranda, de Loutolim, ponto 5-I). O seu sobrinho e enteado António de Miranda também se licenciou em direito em Coimbra e foi magistrado desembargador da Relação de Goa – id., ibid., ponto 5-I-1). Outro sobrinho, Carlos Arnaldo Luís José Joaquim do Rosário, licenciado pela mesma faculdade, foi desembargador das Relações de Luanda, Lourenço Marques e Lisboa – id., ponto 5-III-4).

⁶⁸⁷ Id., Fernandes de Noronha, de S. Matias, ponto 4-VIII).

⁶⁸⁸ Id., Misquita e Pereira, de Benaulim, introdução.

⁶⁸⁹ Id., Pinto, de Candolim, ponto 7-X-1).

⁶⁹⁰ Id., Quadros de Loutolim, ponto 4-VII-1), a).

⁶⁹¹ Id., Costa, de Margão, ponto 9-V-8), a).

⁶⁹² Id. Rocha, de Quítula, pontos 3-I-1) e 4-III).

⁶⁹³ Id., Rodrigues, de Badém, pontos 5-II) e 5-III).

⁶⁹⁴ Id. Peres da Silva de Neurá-o-Grande, ditos *do Prefeito*, pontos 5-X) e 5-II).

⁶⁹⁵ Id., Costa, de Parrá e Arporá, ponto 4-III).

⁶⁹⁶ Id., Costa, de Margão, ponto 9-V).

⁶⁹⁷ Id., Gonçalves, da Piedade, ponto 6-II-2).

direito), Pedro Celestino Miguel Soares (1841, direito)⁶⁹⁸ e Damião Caetano de Sousa (1843, teologia)⁶⁹⁹.

O que concluir dos elementos que reunimos e estudámos? Por um lado, que a maior parte dos estudantes provinham das elites *naturais* católicas e eram aparentados entre si. Por outro, que a maioria deles acabou por não regressar a Goa após a conclusão da sua formação. Optaram por permanecer no reino ou partir para outros pontos da Europa. Alguns terão tentado voltar, mas não lhes foram oferecidas as benesses que esperavam obter se e quando tornassem à Índia.

Ora, esse não era o propósito de Peres da Silva. O seu objetivo maior consistia na criação de um escol que embora passasse uma temporada de aperfeiçoamento na Europa volveria ao Estado, desde logo de forma a garantir uma intervenção crescente das elites *naturais* católicas na administração de Goa, Damão e Diu.

Poder-se-á então considerar que este projeto foi votado ao insucesso? Não cremos. É verdade que a maior parte dos graduados goeses do século XIX não aplicou diretamente os conhecimentos adquiridos na Europa em prol da sua terra natal. Assim, se analisarmos a questão dessa perspetiva é forçoso admitir que o *sonho do índio* e os prenúncios do génio animados pelo entusiasmo do *doutor* não vingaram. No entanto é também certo que as elites *naturais* católicas souberam retirar benefícios destes seus membros que vinham conquistando um destaque cada vez maior no reino, desde os bancos da universidade às suas cátedras, aos tribunais⁷⁰⁰, aos hospitais⁷⁰¹, ao parlamento, à investigação⁷⁰² e à administração.

⁶⁹⁸ Abreu, Miguel Vicente de (1874), o.cit., 15.

⁶⁹⁹ Concluiu o bacharelato em 1850 e quatro anos depois foi nomeado professor do seminário de Cabo Verde – Abreu, Miguel Vicente de (1874), 17.

⁷⁰⁰ Do grupo de estudantes conimbricenses que estudámos, parte significativa dos *naturais* católicos que optaram pela licenciatura em direito escolheram a magistratura. É o caso de Manuel José Maria da Piedade Álvares, João Vicente Roque Cupertino de Andrade, Joaquim Salvador Batista (que foi desembargador da Relação de Luanda), Agostinho Custódio Roque da Piedade Colaço (desembargador da Relação de Goa), Mariano Caetano de Santana Godinho, Caetano Gonçalves (conselheiro do STJ), António Floriano de Noronha, Manuel João de Quadros, António Artur da Piedade Rebelo (juiz conselheiro do STJ), João Mariano Lamartine da Rocha, José Júlio Rodrigues, Agostinho da Piedade dos Santos Vaz. Assinale-se que Vicente Agostinho das Dores de Andrade e Francisco Maria Peres da Silva morreram pouco depois de acabarem os respetivos cursos, que Manuel António Octaviano Eugénio Ferreira morreu quando ainda estudava na faculdade e que nem José Frederico Colaço nem João Caetano da Conceição Moniz concluíram as respetivas licenciaturas.

Começou a desenhar-se e a ganhar força o grupo que era descrito nos seguintes termos em meados do século XX:

*“Igualmente, na Índia portuguesa, a par dos descendentes das famílias portuguesas que se fixaram em Goa, existe uma importante camada da população indiana, cristã, que assimilou completamente a cultura ocidental. Caso curioso, alguns dos mais eminentes nomes da medicina e da magistratura portuguesas do último meio século são de indianos, verdadeiros portugueses da Índia que na Metrópole se encontram tão à vontade como na terra natal”*⁷⁰³.

Como o fizeram? Os *naturais* católicos que se foram estabelecendo em Portugal acabaram por se tornar: (i) num amparo quer para as pretensões dos seus familiares e conterrâneos que permaneceram na Índia quer para os que rumavam à Europa; (ii) numa *longa manus* das elites *naturais* católicas junto dos principais centros do ensino e da política nacional; (iii) num grupo que poderia atuar como força de pressão não só em prol dos interesses dos *naturais* católicos em Portugal mas também das decisões que aqui se tomavam relativamente ao Estado; e (iv) em promotores da própria imagem das elites das quais provinham junto dos europeus. É sabido que as elites *naturais* católicas se esforçavam por manter contactos em Portugal desde pelo menos o século XVII e que conhece uma comunidade ativa de *naturais* católicos goeses no reino pelo menos desde o reinado de D. Maria I⁷⁰⁴. No entanto, por um lado, é completamente diferente zelar por interesses através de intermediários europeus (como sucedia nos séculos XVII e pelo menos durante a primeira metade do XVIII) ou mediante conterrâneos e familiares; por outro, jamais a comunidade goesa no reino havia sido tão numerosa, ilustrada, interveniente e bem aceite.

A lição do *Dialogo* aparenta então ter sido frutífera neste aspeto.

⁷⁰¹ Basta lembrar os nomes de Alfredo da Costa e de Gama Pinto, ambos brâmanes descendentes das elites *naturais* católicas. No que diz respeito ao primeiro consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Pinto, de Candolim, ponto 7-VIII-2), a). Quanto a Alfredo da Costa, id. Costa, de Margão, ponto 9-II-3).

⁷⁰² Como por exemplo Agostinho Vicente Lourenço – id., Álvares, de Margão, Abreu, da Piedade, Baptista, de Loutolim e Ferreira, de Corjuém, ponto 4-IV-5). Ou Isidoro Emílio Baptista – id., ponto 4-V-1).

⁷⁰³ Caetano, Marcello (1951), 34.

⁷⁰⁴ Da qual fizeram parte os bens conhecidos Caetano Vitorino de Faria e seu filho, José Custódio de Faria, o *abade Faria* – Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nºs 4, 5, 6 e 71.

2.2.3 Conclusão sobre o programa político-social do perismo

A carreira parlamentar e política, a obra que deixou, o carisma político, a persistência na defesa dos seus ideais, o facto de ter conseguido reunir à sua volta quer o grosso das elites *naturais* católicas (que se uniram na conquista de um objetivo comum) quer vários membros das elites *descendentes*⁷⁶⁴, a idolatria e os ódios profundos que gerou justificam o destaque com que a ação de Bernardo Peres da Silva exige quando se estuda a Goa do século XIX. A estes fatores importa juntar ainda um outro: o *perismo* possibilitou às elites *naturais* católicas um protagonismo político do qual elas mais não abrirão mão. É o tempo das figuras que o tempo e as gerações seguintes consagrarão como os “*grandes patriotas*”, os gigantes da pátria, os mártires da liberdade. Para além do prefeito, os nomes de Constâncio Roque da Costa, José Maria dos Remédios, Caetano Xavier Furtado, padre Berardo Pereira, padre António de Sá, Eusébio Mariano Lourenço de Góis, Francisco Xavier Barreto, Pascoal João Gomes, António Caetano Pacheco, Joaquim Filipe da Piedade Soares, Francisco Salvador Gomes, Benigno Xavier dos Anjos, padre António João de Ataíde, Luís Filipe do Rosário, Rogério de Faria, padre Cosme Camilo Valeriano, padre Pedro António Ribeiro, Mariano da Rocha, Caetano e José Maria da Cunha e Vicente Salvador Rodrigues serão incensados nas décadas de sessenta e setenta quer páginas dos *Quadros Historicos de Goa* (de Barreto Miranda), quer nas biografias publicadas na “*Ilustração Goana*” e no “*Album Litterario*”⁷⁶⁵.

Uma elite, sublinhe-se, em grande medida composta por juristas locais.

⁷⁶⁴ Note-se que por vezes há a tentativa de simplificar a realidade e identificar os apoiantes de Peres com as elites *naturais* católicas e os seus detratores com as elites *descendentes*. Trata-se de uma generalização arriscada. É certo que muitos dos *naturais* católicos seguiram Peres, mas nem todos os fizeram. Lembre-se por exemplo do caso de Joaquim Mariano Álvares da Costa – cfr. anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Álvares, de Margão, Abreu, da Piedade, Baptista, de Loutolim e Ferreira, de Corjuém, ponto 4-III). Em paralelo, se bem que muitos *descendentes* se tenham deste o primeiro momento distanciado do *perismo*, alguns houve que aderiram com entusiasmo a este partido. Basta recordar os que partilharam do exílio com o prefeito deposto e que referimos no anexo I: documentos avulsos – nº 180. Por outro lado ainda, há casos de *naturais* católicos partidários de Peres que depois abandonaram a sua causa. É o caso do já referido Paulo António Dias da Conceição, que é duramente criticado nas páginas de “*O Mensageiro Portuguez em Bombaim*”. E ainda conhecemos situações em que parece ter sucedido o contrário: adversários de Peres em 1820 que se tornam *peristas* na década seguinte – como D. Francisco Xavier de Castro e D. José Maria de Castro.

⁷⁶⁵ Reproduzimos parte delas em apenso. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 59.

2.2.4 O anti-perismo: trinta anos depois, uma réplica ao *Dialogo*

Em meados da década de 1860 surge nas páginas da “Ilustração Goana” aquela que julgamos poder ser considerada a resposta ao *Dialogo* escrito por Bernardo Peres da Silva cerca de trinta anos antes.

Não é irrelevante que o texto em questão tenha sido publicado naquela revista. Por um lado, a “Ilustração Goana” marcou uma era. Vimala Devi e Manuel de Seabra reconhecem-lhe “*importância capital*” e consideram que “*foi talvez a revista literária que maior influência teve na vida cultural do país*” e que “*nela colaboraram praticamente todas as vocações literárias do tempo. Pode dizer-se que não há goês que se notabilizasse de qualquer maneira no campo das letras, até final do século, que não tenha colaborado nesta revista*”⁷⁶⁶. Por outro, tratou-se de uma publicação que, apesar de contar com colaborações de alguns *descendentes*, se associa inteiramente às elites *naturais* católicas. É deste grupo que provêm muitos dos seus colaboradores (como Aleixo Justiniano Sócrates da Costa⁷⁶⁷, António João de Quadros⁷⁶⁸, Bernardo Francisco da Costa⁷⁶⁹, Fernando Cláudio da Cunha Pinto⁷⁷⁰, Filipe Nery Xavier⁷⁷¹, Jacinto Caetano Barreto de Miranda⁷⁷², Gerson da Cunha⁷⁷³, José Francisco de Albuquerque e José Maria do Carmo Nazareth⁷⁷⁴). Por outro lado ainda, era encabeçada pelo advogado *provisionário* Luís Manuel Júlio Frederico Gonçalves, um dos juristas e homens de letras mais conhecidos da Goa da época⁷⁷⁵. Finalmente, foi na “Ilustração” que surgiu a série de biografias que procurou enaltecer a memória do prefeito e dos principais vultos da primeira geração do *perismo*⁷⁷⁶. Note-se que é também nesta época que, com grande

⁷⁶⁶ Devi, Vimala e Seabra, Manuel de (1971), 143 e 144. Para maiores desenvolvimentos sobre a “Ilustração” veja-se Kerbauy, Ana Cristina (2008) e Passos, Joana (2012), 39 e ss.

⁷⁶⁷ Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias chardós; Costa Martins, de Assolnã, ponto 6-II).

⁷⁶⁸ Id., famílias brâmanes, Quadros, de Loutolim, ponto 5-II).

⁷⁶⁹ Id., Costa, de Margão, ponto 9-II).

⁷⁷⁰ Id., Cunha, de Arporá, ponto 7-I).

⁷⁷¹ Id., Xavier, de Loutolim, ponto 6-VII).

⁷⁷² Id., Quadros, de Loutolim, ponto 6-I).

⁷⁷³ Id., Cunha, de Arporá, ponto 7-II).. Sobre ele, Filipa Vicente ...

⁷⁷⁴ Costa, Aleixo Manuel da (1997), o.cit., vol. II, 159.

⁷⁷⁵ Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Gonçalves, da Piedade, ponto 7-I).

⁷⁷⁶ Transcrevemos parte delas. Veja-se o anexo I: documentos avulsos – nº 59, A.

aceitação entre as elites brâmanes católicas, Barreto Miranda publica os *Quadros históricos* onde registará inúmeros episódios das décadas de 1820 e 1830. Vivia-se pois um período de consagração dos antigos heróis que denunciava o conforto que gozavam as elites *naturais* católicas que deles descendiam. Goa e as suas elites tinham entrado na idade adulta do constitucionalismo.

Compreende-se assim que o texto a que nos reportamos surja nesta época e neste lugar. Falamos da carta aberta a que o seu autor, José Francisco de Albuquerque, deu o título sugestivo de *Governo constitucional – utopias*⁷⁷⁷. Embora não se trate verdadeiramente de um diálogo, como sucedia na obra de Peres, também aqui o autor se dirige num tom coloquial ao redator da “Ilustração”⁷⁷⁸ que lhe serve de interlocutor.

O autor começa por descrever as melhorias sensíveis que o ambiente cultural de Goa vinha registando nos últimos anos. A introdução da imprensa privada e a consequente proliferação de jornais acabara por dar azo à realização de duas das necessidades indicadas por Peres no *Dialogo*: o surgimento de periódicos pertencentes às elites *naturais* católicas que servissem de forma de propagar convicções, sustentar teses e combater rivais e a criação de uma opinião pública sólida. Dentro do pequeno universo composto por aquelas elites eram cada vez mais não só os que escreviam para os jornais como também os que os liam atentamente.

Findo este preâmbulo passa ao tema da carta propriamente dito. Cremos que é possível dividir o seu raciocínio em dois blocos: (i) apologia do governo monárquico constitucional e (ii) resposta às críticas que lhe são dirigidas. Vejamos cada um deles.

Apologia da monarquia constitucional – Para José Francisco de Albuquerque “o *systema* que apresentar menor *somma de inconvenientes*, he este que deve ser adoptado”. Ora, segundo argumenta, “de todos os *systemas da administração publica*, o governo monarchico constitucional he, sem duvida, o que offerece menos *inconvenientes*”. Não se trata naturalmente de um sistema perfeito (nenhum o é, admite o autor, que pondera inclusive as vantagens do despotismo esclarecido num

⁷⁷⁷ Transcrevemo-la. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – n° 234.

⁷⁷⁸ O referido Luís Manuel Júlio Frederico Gonçalves.

trecho que de alguma forma nos traz reminiscências do diálogo entre o *índio* e o *doutor* em 1832) mas é seguramente o que mais garantias traz aos cidadãos. Albuquerque pesa os prós e os contras. No prato dos defeitos coloca somente “*grandes delongas, as quaes são ás vezes até prejudiciaes aos interessados*”. Mas apressa-se a justificá-las: são uma “*consequencia necessaria*”. No prato das virtudes amontoa benesses significativas: separação dos poderes, princípio da legalidade, igualdade entre cidadãos, subordinação dos poderes públicos, existência de recursos judiciais e administrativos.

Resposta às críticas – O autor coloca na boca do seu interlocutor algumas das apreciações negativas que os que o rodeavam iam fazendo do sistema vigente. Não só se criticavam os poderes constituídos (havia “*muita gritaria*” contra eles) como as queixas continuavam a suceder-se apesar dos direitos garantidos pela Carta. Haveria fundamento para tais reclamações? José Francisco de Albuquerque desvaloriza-as, atribui a maioria delas a um de três motivos e procura rebatê-las a partir desse raciocínio.

Em primeiro lugar, podem resultar “*dos defeitos dos homens estabelecidos na governança*”. No entanto (i) os governantes são humanos, pelo que sujeitos “*ás mesmas paixões, aos mesmos humores, e a todos os mais defeitos inherentes á humanidade*”. É que “*as auctoridades publicas, pelo facto de serem auctoridades, não deixam de ser formadas da mesma massa corrupta que o resto dos homens*”. Em paralelo, (ii) é certo que as autoridades devem procurar agir com particular isenção e sentatez atendendo às responsabilidades acrescidas resultantes das funções que desempenham. Não conseguem, porém, trabalhar sozinhas, têm de escolher uma equipa. Ora, essa seleção pode não ser a mais adequada – mesmo quando se procura fazê-la criteriosamente. E a verdade é que maus colaboradores tendem a dar maus conselhos: “*E como he difficil a sua escolha! Quantas vezes se iludem os grandes em uma tal eleição, apesar da melhor vontade de acertarem! porque os aulicos e os pretendentes vestem todos os dias uma mascara, quando se aproximam das altas regiões, e os dispensadores de graças são elles os unicos, que os não conhecem taes quaes elles são*”. Finalmente, (iii) é extremamente difícil ser imune à lisonja (“*Quanto he difficiloso resistir aos encomios que se nos tecem, e não*

remunerar os aduladores, quando isto está dependente de nós?!”). Trata-se no entanto de “males que são inseparáveis dos palácios e das altas regiões”, pelo que estão longe de poder ser associados ao governo monárquico constitucional em particular. Na opinião do autor, os “poderosos” são mesmo “mais dignos de compaixão do que de censura”.

Em segundo lugar, a insatisfação sentida contra os dirigentes pode decorrer do “*instincto do progresso*”. José Francisco de Albuquerque não desenvolve esta hipótese mas compreende-se a sua argumentação. Por um lado, é impossível condenar tal instinto; por outro, uma vez mais não estamos perante uma consequência resultante do constitucionalismo monárquico em particular. A vontade de progredir “*nunca se contenta e quer cada vez coisa melhor*”.

O autor coloca em terceiro e último lugar o “*desejo de falar contra tudo e todos*”. Trata-se porém novamente de um fenómeno comum a “*todas as administrações*”, seja qual for o regime. “Gritar” (como José Francisco de Albuquerque lhe chama) é “*muito fácil, e talvez até bastante agradável*”. Pode no entanto revelar-se bastante improdutivo quando o crítico se encontra desfasado da realidade.

O que concluir desta carta enquanto resposta ao *Dialogo* cheio de esperanças de Bernardo Peres?

Por um lado, que a ideia fundamental do mesmo continuava florescente entre as elites *naturais* católicas: estas permaneciam convictas de que nenhum sistema lhes era tão favorável como a monarquia constitucional. Contudo, já não encaravam esse sistema com o idealismo que se encontra nos escritos e nos discursos do prefeito e dos *peristas* das décadas de 1820 e 1830. Descubriam-lhe algumas imperfeições junto das suas muitas qualidades: os atrasos da administração e da justiça, o desempenho menos feliz de alguns funcionários, a conduta nem sempre transparente das autoridades.

Por outro, o autor sugere aquela que considera ser a forma mais adequada para a população reagir perante as falhas e os desmandos dos governantes e funcionários. Já não se advogam medidas drásticas nem revoluções. Se é certo e

desejável “*que se censure, que se fulmine os funcionarios transviados*”, tal deve ser feito com sensatez. Não se excluem ocasionais reprimendas severas; no entanto “*Quando os poderes publicos desandam, em quanto que, com admoestações razoaveis e plácidas, se procura indicar-lhes o verdadeiro caminho da justiça, cumpre que tenhamos em conta as suas fraquezas, as suas imperfeições; e sejamos menos severos com os seus desvios. A critica desapaixonada e serena produz muitos melhores resultados, do que as invectivas violentas, as descomposturas descabelladas*”. No que toca aos funcionários públicos, “*regra geral, cumpre haver alguma deferencia para com os seus defeitos, e guial-os mais que aggredil-os*”.

Impera portanto a defesa de uma relativa condescendência para com as inevitáveis falhas de um sistema ao qual se reconheciam inúmeras vantagens. Não bastava “*recostar-se a gente em uma velha marquezia adornada d’uma rica almofada, ou atirar-se negligentemente á uma commoda cadeira á Voltaire, e estar a pregar utopias e discorrer em theorias, que na pratica têm lá suas difficuldades, as quaes avaliam devidamente só aquelles, que de perto as sentem e conhecem*” – era preciso ter atenção a realidade.

O autor, e as elites *naturais* católicas em geral, estariam assim conformados. Nem tudo podia ser como os seus pais e avós tinham imaginado. O idealismo palpitante do *sonho do índio* parece desvanecer-se em parte sob o peso da realidade quotidiana. Havia que fazer cedências, negociar acordos, por vezes até transigir em direitos que se consideravam adquiridos ou melhoramentos que outrora se tinham por absolutamente indispensáveis.

Foi o que se passou nomeadamente com o tribunal de júri – ao qual José Francisco de Albuquerque prudentemente já nem alude quando se refere ao controlo da atividade judicial.

3 A JUSTIÇA. O LIBERALISMO CONSTITUCIONAL E O TRIBUNAL DE JÚRI

3.1 A implementação do tribunal de júri nas Velhas Conquistas

*“este principio é hoje geralmente reconhecido por todos aquelles que defendem, e propugnam idéas liberaes, de maneira que estão de accôrdo, de que onde não ha jury, não póde haver a liberdade da imprensa, não póde haver mesmo o governo representativo”*⁷⁷⁹

O estabelecimento do júri, usualmente tido por uma das garantias da independência do poder judicial⁷⁸⁰, foi desde cedo encarado no reino e em Goa como sendo uma das conquistas resultantes da vitória do constitucionalismo liberal⁷⁸¹. Por um lado, era consagrado quer na Constituição de 1822 (arts. 177 e 178º) quer na Carta (arts. 118º e 119º); por outro, alguns dos mais emblemáticos políticos provindos das elites *naturais* católicas referiam-se-lhe com regularidade e clamavam pela sua aplicação efetiva no Estado da Índia. Vimos Bernardo Peres da Silva aludir várias vezes ao papel que o júri virá a desempenhar na nova ordem na sua obra mais importante, o *Dialogo entre um doutor em philosophia e um portuguez da India*.

E mesmo que, como explica António Manuel Hespanha⁷⁸², o protagonismo que originariamente fora reconhecido ao julgamento por júri começasse a ser cerceado logo a partir da Nova Reforma Judiciária de 1836 (quando lhe foram subtraídas inúmeras competências ao nível das causas cíveis) e sofresse profundos golpes primeiro com a Novíssima Reforma Judiciária de 1841 (art. 157º e ss) e depois com o Código de Processo Civil de 1876, tal não impediu que até pelo

⁷⁷⁹ Excerto de uma intervenção do deputado *natural* Estêvão Jeremias Mascarenhas nas cortes em 21 de maio de 1853 – consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 123 (III).

⁷⁸⁰ Hespanha, António Manuel (2004), 346 e 347. De acordo com este autor, o júri “era considerado pelo pensamento liberal como uma das garantias basilares da liberdade civil”.

⁷⁸¹ Para uma detalhada análise do tribunal de júri em Portugal no século XIX cfr. Graes, Isabel (2014), 415 e ss.

⁷⁸² Hespanha, António Manuel (2004), o.cit., 347.

menos ao início da década de sessenta as elites *naturais* católicas o reclamassem para Goa.

Acreditamos que a questão do estabelecimento do júri em Goa é suscetível de ser analisada de várias formas desde o ângulo das elites *naturais* católicas do século XIX.

Por um lado, *(i)* como uma promessa frustrada. Apesar das tentativas feitas por aquele grupo no sentido do seu estabelecimento e (sobretudo) restabelecimento, tais propósitos nunca foram plenamente alcançados.

Por outro, *(ii)* como uma forma de transformar o júri em mais um mecanismo de controlo da aplicação do direito em Goa por parte das mesmas elites. Constataremos em breve que qualquer das propostas apresentadas por este grupo defendia um sistema de apuramento de jurados que em boa medida acabava por limitar o universo de seleção às elites *naturais* católicas. E foi esse traço que, a nosso ver, contribuiu para as reações negativas de alguns governantes *reinóis* e de vários deputados à sua implementação. Os debates parlamentares em torno da questão estão repletos de referências às inimizades entre castas e grupos religiosos e sociais e há mesmo alusões claras às políticas exclusivistas que desde há séculos vinham sendo mantidas por brâmanes e chardós católicos. Chegou inclusive a considerar-se a hipótese de, caso o funcionamento do júri fosse aprovado, se estabelecer uma pauta de jurados para cada uma das castas e religiões de forma a garantir a maior isenção possível dos indivíduos convocados.

Por fim, *(iii)* como um reflexo das tensões existentes entre as elites *naturais* católicas (sobretudo os seus membros com maiores ligações à aplicação do direito no Estado da Índia, designadamente os advogados *provisionários* e entre estes os que eram por vezes chamados para o exercício de funções judiciais ou serviam como procuradores da coroa) e os magistrados *letrados reinóis*. De acordo com os elementos de que presentemente dispomos, eram juristas *letrados* alguns dos principais adversários à introdução do júri em Goa. Analisaremos os casos do parlamentar e magistrado Manuel da Cunha Paredes em 1853 e do procurador da coroa e futuro desembargador da Relação de Goa Serra e Moura em 1862. Cremos ser possível admitir que os magistrados *letrados reinóis* recebiam que a

possibilidade de recurso ao júri permitisse um maior acesso das elites *naturais* católicas a uma função a que as mesmas há muito almejavam e a que, com exceção das poucas mais de duas semanas do governo de Peres da Silva, ascendiam com alguma dificuldade: a de julgadores. Bem como que considerassem que a constituição de júris nos quais as elites *naturais* católicas fossem preponderantes pudesse prejudicar o ascendente de que os magistrados *reinóis* apesar de tudo desfrutavam em Goa e comprometer a aplicação da justiça no Estado da Índia.

As elites *naturais* católicas recorreram nesta demanda em busca do estabelecimento do júri em Goa aos meios mais eficazes de que dispunham. Desde logo, *a*) aos seus representantes nas cortes. O deputado *natural* Estêvão Jeremias Mascarenhas, por exemplo, esforçar-se-á por trazer o tema à discussão tantas vezes quantas lhe era possível e apresentou em 1853 um projeto que galvanizou a câmara dos deputados. E chegará mesmo a declarar: “*quando fui eleito deputado, a primeira cousa que me recomendaram com todo o empenho para sollicitar cá, foi o restabelecimento alli do jury*”⁷⁸³. Em paralelo, *b*) à Junta Geral do Distrito. Veremos que é este órgão o responsável pela apresentação de um segundo projeto em 1859. Finalmente, *c*) à imprensa e à publicação de textos de natureza política – como é o caso das considerações assinadas por José Inácio Gonçalves também em 1859.

Analisemos cada um destes momentos tendo presente que o júri foi introduzido em Goa em 1834 durante a efémera prefeitura de Bernardo Peres da Silva mas resistiu somente três anos: foi suspenso em 1837 sendo governador o barão de Sabroso.

⁷⁸³ Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 123.

3.2 A proposta de Estêvão Jeremias Mascarenhas e os debates parlamentares de 1853

O debate parlamentar em torno da reintrodução do tribunal de júri em Goa em 1853 teve origem no projeto de lei apresentado à comissão do ultramar⁷⁸⁴ por um deputado *natural* católico, Estêvão Jeremias Mascarenhas⁷⁸⁵. A proposta era extremamente simples: pretendia-se que “*As leis e mais disposições vigentes no reino, relativas á instituição do jury*” passassem a ter plena aplicabilidade em Goa com três ressalvas. Por um lado, vigorariam somente nas *Velhas Conquistas*, isto é, nas comarcas das Ilhas, Bardez e Salsete. Por outro, mesmo nessas comarcas não se aplicariam aos processos que envolvessem somente indivíduos abrangidos pela legislação peculiar das *Novas Conquistas*. Estes gozavam de um regime especial que lhes permitia continuar a observar os seus usos e costumes tradicionais, pelo que a instituição do tribunal de júri baseado em modelos ocidentais poderia constituir uma violação desse direito. Finalmente, salvaguardava-se a possibilidade de o governo local introduzir as alterações que considerasse pertinentes ao regime dos tribunais de júri tendo em atenção as particularidades locais.

A comissão do ultramar considerou a proposta de Estêvão Jeremias digna de atenção e submeteu-a à apreciação da câmara dos deputados em 20 de maio. Teve porém o cuidado de a fazer acompanhar por uma série de ponderações que a abonavam bem como de observações complementares essenciais para os que não conheciam aprofundadamente as particularidades do Estado da Índia. Assim, (i) começou por recordar que a existência de tribunais de júri se achava prevista pela Carta constitucional e que esta se deveria aplicar a todos os cidadãos portugueses (arts. 119⁷⁸⁶ e 145, § 12). Depois de invocar os argumentos de direito, passou para os de facto. Nesta sede acentuou (ii) não haver em abstrato no Estado da Índia “*circumstancia que obste a que seus habitantes desfructem esta salutar garantia*

⁷⁸⁴ Que transcrevemos, bem como o parecer da comissão do ultramar. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 122.

⁷⁸⁵ Cfr. nexos I: documentos avulsos – nº 212.

⁷⁸⁶ De acordo com o qual “*Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes aplicam a Lei*”. Parece-nos contudo que a comissão teria andado melhor se em alternativa invocasse o preceito anterior. Este estabelece que “*O Poder Judicial é independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quais terão lugar, assim no Cível, como no Crime, nos casos, e pelo modo que os Códigos determinarem*”.

dos seus direitos civis”. E afastou os argumentos que poderiam fazer perigar tal asserção: por um lado, não se verificava qualquer “*causa que mude a natureza civil dos europeos*” que aí se fixavam; por outro, era “*reconhecido que os filhos da Asia têm uma intelligencia em nada inferior á da raça europea*”; por fim, os residentes da Índia apresentariam um nível de cultura e um grau de ocidentalização comparável ao de alguns distritos do reino nos quais era admitido o tribunal de júri (o que procurava fundamentar com a apresentação de dados estatísticos). Estas eram porém considerações demasiado genéricas. Importava por isso temperá-las tendo em conta a variedade de grupos sociais e de territórios com características muito diferentes entre si que constituíam não só Goa como o Estado da Índia em geral. Conseqüentemente, e referindo-se ao Estado, (iii) advoga que o júri não fosse admitido em Damão e Diu. Não nos é possível concluir se a comissão propunha apenas um adiamento da instalação do júri nas chamadas *Praças do Norte* ou se afastava liminarmente tal possibilidade. Apenas admite não dispor de “*toda a necessaria informação para avaliar as especiaes circunstancias de Damão e Dio*”, pelo que ambas as hipóteses são admissíveis. Podem-se apresentar argumentos em abono de qualquer uma delas. A favor da transitoriedade desta proposta é admissível considerar que seria pouco coerente invocar por um lado direitos estabelecidos na Carta constitucional para todos os cidadãos portugueses e depois sugerir que os mesmos apenas fossem reconhecidos aos que vivessem em alguns dos territórios que compunham o Estado da Índia. No entanto, parece ser certo que a comissão encarava com naturalidade essa disparidade de tratamentos no que dizia respeito às *Novas Conquistas*. No que respeitava a Goa propriamente dita, (iv) propunha que o projeto apresentado por Estêvão Jeremias se applicasse somente às Ilhas, Bardez e Salsete. Isto porque os “*filhos das Novas Conquistas*” não se achavam num grau de preparação académica e de ocidentalização semelhante aos das *Velhas Conquistas* e seguiam não o direito português mas os usos e costumes que lhes haviam sido desde há muito assegurados. Não obstante, a comissão procura relativizar esta disparidade de tratamento ao lembrar que esses mesmos usos e costumes consagravam de alguma forma a existência de um sucedâneo do júri – o qual era admissível “*em certas circunstancias*” e teria de obedecer a uma “*fórma*

especial”. Como veremos adiante, esse foi um dos argumentos mais recorrentemente explorados em cortes e também um dos aduzidos por José Inácio Gonçalves em 1859 na defesa do restabelecimento do júri em Goa.

Vale isto por dizer que o projeto em discussão não propunha a criação (ou o restabelecimento, dependendo dos casos) de tribunais de júri em todo o Estado da Índia. Não admitia sequer tal hipótese na totalidade do território de Goa, mas apenas na parcela mais pequena do mesmo (as *Velhas Conquistas*) e unicamente nos casos em que não estivessem envolvidos habitantes das *Novas Conquistas*. Seria somente nesse pequeno espaço e entre os que lá viviam que Estêvão Jeremias e a comissão do ultramar consideravam existirem condições suficientes que justificassem o seu funcionamento.

As razões apresentadas não foram contudo bem recebidas por vários dos deputados e depressa se instalou um debate aceso e muito participado em torno da questão. Na discussão na generalidade foram pedidos quatro adiamentos por parte de outros tantos deputados: um por Cunha Paredes⁷⁸⁷, outro por Tavares de Macedo⁷⁸⁸, outro por Luz Soriano e outro ainda por António José de Ávila. O facto de qualquer um destes parlamentares se ter visto obrigado a explicar demoradamente as razões da proposta que apresentou em virtude das réplicas dos deputados por Goa, Estêvão Jeremias e Custódio Manuel Gomes justifica, a nosso ver, a inclusão dos debates travados nas sessões de 20, 21, 24, 25, 27 e 28 de maio de 1853 no lote dos mais importantes para se compreender como era Goa vista nas cortes portuguesas de meados do século XIX.

Principiemos por Cunha Paredes. Este começa por explicar que o pedido de adiamento que apresentara se devia ao facto de estar à espera de receber “*pelo*

⁷⁸⁷ Manuel da Cunha Paredes (Viseu, 1802 – Lisboa, 1884), juiz de direito, desembargador e presidente da Relação de Lisboa e juiz conselheiro do STJ. A par da carreira judicial dedicou-se à política tendo sido governador de civil de Leiria e Lisboa e deputado em várias legislaturas.

⁷⁸⁸ O conselheiro José Tavares de Macedo (n. Torres Vedras 1801) foi, para além de deputado em várias legislaturas, oficial-mor graduado do ministério da marinha e ultramar. No exercício destas funções viu-se encarregado a partir de 1854 do “Boletim” e dos “Annaes do Conselho Ultramarino”. Comendador da ordem de Cristo, deixou várias obras publicadas, entre as quais a reedição de um velho trabalho relacionado com Goa: “*Deve-se-lhe ultimamente a vulgarização do seguinte mui curioso escripto: Arte da Agricultura palmarica, em que se ensina o modo de plantar as palmeiras, conservar e grangear as palmeiras, etc., Lisboa, Imp. Nac., 1855 (...). Sahiu tambem no n.o 8.o dos Annaes do Conselho Ultramarino. – É obra attribuida a um anonyo jesuita, que por muitos annos cuidou da cultura dos palmares que a sua corporação possuia na India portugueza*” – Silva, Innocencio Francisco da *et al.* (1860), tomo V, 142 e 143. Sobre o “Boletim” e “Annaes”, veja-se Caetano, Marcello (1943), 47 e 48.

ministerio da marinha e ultramar” alguns esclarecimentos complementares que considerava importante serem conhecidos antes de a câmara se decidir pela aprovação ou afastamento do projeto nº 32. Passa depois a elencar os quatro *escrúpulos* (recorremos à expressão que emprega) que justificavam as suas reticências à aceitação do projeto. Por um lado, (i) diz dispor de informações que caminhavam no sentido de que a primeira experiência de instalação do júri no Estado da Índia não tivera consequências positivas. Antes pelo contrário, “*houve taes decisões delle, que levaram o governo daquellas possessões a representar, para que elle fosse suspenso, porque das suas decisões tinham resultado graves inconvenientes*”. Lisboa teria considerado válidas as razões apresentadas pelo então governador barão de Sabroso e determinara conseqüentemente a suspensão. No entanto, Cunha Paredes tem o cuidado de frisar que ainda não dispunha de elementos suficientes para aferir da bondade das referidas informações. Era esse o motivo pelo qual requerera o envio de alguma documentação adicional e propusera o adiamento do debate em torno da questão enquanto a mesma não lhe chegasse às mãos. Em paralelo, (ii) não era indiferente a algumas das fragilidades patentes no projeto elaborado por Estêvão Jeremias e apresentado pela comissão do ultramar. Não só aponta o número exagerado de exceções que comporta como considera que a salvaguarda à intervenção do governo do Estado da Índia ressalvada no art. 2º é um sinal de que “*a illustre commissão vacilla sobre este objecto*”. Ou seja, estava-se perante uma questão francamente mais complexa do que a simplicidade da formulação adoptada pelo deputado *natural* goês poderia dar a entender. Por outro lado, (iii) explica discordar da forma como o funcionamento do júri se achava regulamentado no que respeitava ao reino. Considera mesmo que “*esta instituição tem produzido muitos maiores males, do que bens, entre nós*”. Havia, assim, que atalhar esse problema o mais rapidamente possível. Ora, se considerava que antes de mais importava proceder a uma reformulação do regime vigente não podia defender que o mesmo fosse transplantado como estava para a Índia (e que era o que se advogava no art. 1º do projeto) antes se proceder à sua revisão. Lembra ainda que a comissão de legislação se achava a tratar de “*um projecto em que se propõe uma organização regular entre nós sobre o jury*” que entretanto seria apresentado.

Aconselhava portanto que primeiramente se discutisse essa proposta e estabelecesse um novo regulamento para o júri antes de se voltar a ensaiar qualquer tentativa de aplicação fora do reino. O derradeiro *escrúpulo* é talvez o mais difícil de compreender: (iv) Cunha Paredes recorre ao texto do art. 118º da *Carta* e à exigência que aí era feita de o júri funcionar “*pelo modo que os Códigos determinarem*” para admitir que não sabia “*quaes são os codigos que regem na India; e se alli ha codigos*”. E prossegue: “*creio que não; mesmo em Portugal não os ha – temos o codigo civil; e o codigo penal temo-lo ainda ha dois dias – Mas quer haja ou não haja, eu quero o jury organizado de outra maneira*”. Estas considerações tornam-se ainda mais surpreendentes por serem feitas por um magistrado. De qualquer maneira, acreditamos que o que o parlamentar pretendia sublinhar era que se nem no reino ainda existiam todos os códigos necessários para um regular funcionamento do júri como é que se podia sequer admitir a sua implementação em possessões ultramarinas tão distantes e cheias de particularidades como o Estado da Índia?

Estêvão Jeremias apressa-se a objetar contra alguns destes *escrúpulos*. Começa a sua intervenção sublinhando a associação da existência do júri ao constitucionalismo liberal⁷⁸⁹ para depois passar a refutar de forma muito assertiva a explicação da suspensão do júri em Goa em 1837 apresentada por Cunha Paredes. Advoga que esta não se devera a nenhum requerimento do governador mas sim à aplicação do decreto de 16 de janeiro de 1837⁷⁹⁰, mais concretamente do seu art. 15º. Dele consta efetivamente que:

“Fica interinamente suspenso o estabelecimento dos Jurados das Provincias Ultramarinas, tanto da Africa como da Asia, e os Juizes de Direito ficam ao mesmo tempo Juizes de facto (...)”.

O deputado goês chega ao extremo de admitir que a menção às possessões indianas num diploma dedicado à organização judiciária dos territórios africanos era

⁷⁸⁹ Mais concretamente: “*“direi de passagem que os melhores publicistas são apologistas do jury, reconhecem as suas vantagens, a sua efficacia, alguns até dizem, que onde não ha jury, não há systema e governo representativo”*”.

⁷⁹⁰ Trata-se do *Decreto de 16 de janeiro de 1837 para a Africa Occidental* no qual se remodelaram alguns aspetos da organização judiciária dos territórios de Angola, Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe e (apesar da epígrafe) Moçambique.

feita “*como incidentalmente*” – tanto que “*se não havia dicto nada a este respeito no decreto de 7 de dezembro de 1836, que organisou o ramo judicial na Asia*”. Mascarenhas alega ainda que mesmo que o governador tivesse apresentado em 1837 o requerimento invocado por Cunha Paredes, em março do ano seguinte se tomara em conselho um assento no sentido contrário. Aí se declarava que “*se no entretanto suspende o jury, não é por esta razão do relatorio, mas sim unicamente em obediencia ao disposto no dicto decreto, ficando de levar quanto antes ao alto conhecimento de Sua Magestade a Rainha este negocio, para implorar a sua real munificencia, a fim de não serem privados os portuguezes da India da salutar garantia do jury*”. E de acordo com o relator da sessão o deputado goês “*Leu o alludido assento*”. Ou seja, estamos uma vez mais perante visões contraditórias que chegavam ao reino sobre o que se passava em Goa. Era relativamente frequente haver testemunhos opostos relativamente a um mesmo assunto, por vezes vindos até dos mesmos órgãos, o que dificultava muito consideravelmente qualquer tomada de decisão relativamente aos requerimentos apresentados. Em segundo lugar, Estêvão Jeremias invoca os testemunhos de José Ferreira Pestana e Custódio Manuel Gomes, respetivamente antigos governador e secretário-geral do governo em abono da reintrodução do júri e frisa o grande interesse manifestado pelos seus principais eleitores – ou seja, das elites *naturais* católicas – nessa medida.

O que dizer desta réplica? Em certos aspetos parece ser inegavelmente impressiva. O deputado disseca friamente alguns dos factos invocados por Cunha Paredes e procura rebatê-los de forma convincente recorrendo inclusive a documentação oficial. No entanto, de todos os *escrúpulos* apresentados por Cunha Paredes Estêvão Jeremias apenas rebateu aquele que consideramos menos importante: os motivos da cessação do funcionamento do júri em Goa na década de trinta. Tratava-se, aliás, de uma matéria sobre a qual próprio Cunha Paredes admitia não ter muitas certezas. Ficavam assim duas questões importantes por analisar. Por um lado, como garantir o funcionamento regular do júri apesar das inúmeras exceções previstas nos dois artigos do projeto? Por outro, como justificar a ampla esfera de intervenção garantida ao governo do Estado da Índia a fim de adaptar o regime vigente no reino às circunstâncias locais? A consagração de tão ampla

discricionariedade não poderia constituir indício de haver muito mais alterações a terem de ser introduzidas do que a leitura do art. 1º poderia dar a entender?

O segundo deputado a propor um adiamento da discussão do projeto na especialidade foi Tavares de Macedo – o qual justificou o pedido por ter dúvidas em admitir-se que as “*circumstancias*” (políticas, sociais, económicas e sociais, designadamente) no Estado da Índia, ou pelo menos nas *Velhas Conquistas*, eram idênticas às do reino. Os deputados pela Índia asseguravam que sim, Tavares de Macedo hesitava.

Tavares de Macedo procura analisar a existência do júri sob dois prismas: enquanto “*instituição judicial*” e como “*instituição política*”. No que diz respeito à primeira forma de abordagem, importa destacar três aspetos na sua argumentação. Por um lado, (i) responde a Estêvão Jeremias invocando os nomes de uma série dos “*maiores mestres em jurisprudencia*” que não reconheceram grande relevo ao júri, como Bentham e Tocqueville. Por outro, (ii) enfatiza que para o regular funcionamento do júri é essencial haver um “*grande numero de individuos*” para de entre eles se poderem escolher os jurados. Caso contrário, “*sendo da competencia de poucos póde-se facilmente tornar em tyrannia*” o que era apresentado como uma garantia da liberdade dos cidadãos. E qual destes cenários seria o mais provável no Estado da Índia? Tavares de Macedo propende para a segunda hipótese, uma vez que aí “*não ha o necessario numero de individuos aptos para serem jurados, por que muito pouca gente sabe a lingoa portugueza*”. Ou seja, o júri tornar-se-ia apanágio de um grupo de privilegiados. Das elites *naturais* católicas, acrescentamos nós. De que forma o deputado, que não conhecia Goa nem as *Praças do Norte*, chega a semelhante conclusão, sobretudo quando os deputados pela Índia lhe asseveravam o contrário? Graças às *Memorias* do desembargador Manuel Felicíssimo Lousada publicadas em 1842 às quais nos referimos detalhadamente no subcapítulo 2.1.2. Aí tivemos oportunidade de expor a nossa tese de que a grande difusão que as mesmas conheceram contribuiu para a formação de uma visão do Estado da Índia que não só não correspondia àquela que as elites *naturais* católicas desejavam promover como também era prejudicial à imagem deste grupo. Cremos

que o facto de Tavares de Macedo recorrer às ditas *Memorias* em pleno debate parlamentar constitui uma ilustração expressiva dessa tese. Em 1853, para pelo menos um deputado português, o testemunho de Lousada pesava tanto ou mais que o do *natural* Estêvão Jeremias e o de um *reinol* que vivera anos em Goa, como era o caso Custódio Manuel Gomes. Tavares de Macedo desce a pormenores esclarecedores e difíceis de rebater por serem verdade. Como admitir a existência e fiabilidade de jurados quando “*em todos os tribunaes ha sempre um interprete da lingoa do paiz, por que nem réos nem testemunhas sabem a lingoa portugueza*”? Como assegurar a “*inteira confiança ás partes*” que todo e qualquer jurado tem de garantir num “*paiz de castas inimigas, ou ao menos sempre de pouca sympathia umas para as outras; e isto chega a tal ponto que até na religião, onde todos são iguaes diante de Deos, isto se faz sentir*”⁷⁹¹? Finalmente, (iii) sustenta que a “*ilustração necessaria para o estabelecimento dos jurados*” não se afere somente pelo cotejo da percentagem da população alfabetizada, sobretudo quando sustentado em estatísticas de qualidade discutível⁷⁹². Era assim preciso apresentar outras garantias dessa mesma “*ilustração*” – que cremos ser de alguma forma um sinónimo de grau de ocidentalização – ser partilhada por uma parcela significativa da população das *Velhas Conquistas*.

Parte das considerações que Tavares de Macedo fez sobre o júri enquanto instituição judicial também se aplicavam à análise do mesmo como instituição política. Partindo de um pressuposto simples

⁷⁹¹ Chega ao pormenor de explicar que mesmo as antigas congregações religiosas eram exclusivistas.

⁷⁹² É-nos impossível emitir qualquer juízo sobre as estatísticas às quais se referem os deputados que intervieram nestes debates por não as conhecermos. No entanto, localizámos alguns elementos relativos à população estudantil nas *Velhas Conquistas* no espólio de Gomes Catão conservado no XCHR, em Goa. Interessou-nos sobretudo uma listagem dos alunos matriculados no ensino secundário em Mapuçá precisamente no ano de 1853 – a qual transcrevemos no anexo I: documentos avulsos – nº 129. Dela, destacamos quatro aspetos: (i) o número relativamente elevado de matriculados (177 alunos); (ii) o facto de a maioria dos mesmos pertencer ao grupo dos *naturais* católicos, como seria aliás de esperar em Bardez (encontramos membros de algumas estirpes mais destacadas, entre as quais os Dalgado e os Cordeiro de Assagão, bem como os Lobo de Nachinolá); (iii) desses, parte significativa parece ser aparentado entre si; e (iv) a existência de um pequeno núcleo de onze estudantes hindus. No ano letivo seguinte matricularam-se 157 rapazes. Veja-se XCHR – Manuscritos: Catão, Francisco Xavier Gomes (s/d), *Matricula dos Alumnos da Eschola do Ensino Secundario, estabelecida na Villa de Mapuçá, do anno lectivo de 1854 a 1855, que começa ao primeiro de Junho, feita, bem como a abertura da dita Eschola, pelo seu Professor Custodio Francisco das Chagas e Silva*, sem cota (fundo Gomes Catão).

“Mas o que é necessario para ser considerada instituição politica a instituição dos jurados? É que possam todos os eleitores ser jurados, porque é ahí que aprendem a necessidade de que se faça justiça a todos”,

conclui que tal não é possível no Estado da Índia. Aí nem todos os eleitores (para não dizer *parte importante* dos eleitores) dominavam com suficiente proficiência a língua portuguesa – pelo que não podiam, como acima se explicou, ser seleccionados para servirem de jurados. Importava primeiro reverter essa situação e só depois cuidar da implementação do júri em Goa.

Era com base neste raciocínio que sustentava a sua proposta de adiamento, o qual se devia manter *“até que esta camara seja informada oficialmente”* sobre dois aspetos: *“1.o Qual é o numero de cidadãos maiores de 25 annos, que, em cada uma das comarcas das Ilhas de Goa, de Bardez, e de Salsete, sabem ler e escrever, e fallam a lingua portugueza”* e *“Qual o numero de individuos, em cada uma das mencionadas comarcas, que estando nas circunstancias mencionadas no quesito antecedente, têm de renda liquida 500 xerafins”*.

Conhecendo-se o estado em que então se achavam os dados estatísticos relativamente às possessões portuguesas na Índia (basta pensar que as *Novas Conquistas* permaneciam praticamente desconhecidas), semelhante proposta significava uma protelação por tempo indeterminado.

A refutação dos argumentos apresentados por Tavares de Macedo não foi assumida por Estêvão Jeremias mas sim por outro dos deputados pela Índia, Custódio Manuel Gomes – o qual aproveitou a oportunidade para dar resposta a alguns dos pontos versados por Cunha Paredes que haviam sido ignorados por Mascarenhas. Fê-lo acentuando os seguintes aspetos. Em primeiro lugar, (i) explica a natureza especial das *Novas Conquistas* no contexto do Estado da Índia descrevendo, ainda que de forma ligeira, o seu processo de aquisição e as garantias dadas às populações locais no sentido da conservação dos respetivos usos e costumes tradicionais. A argumentação torna-se a nosso ver mais interessante quando procura demonstrar que a inapplicabilidade do tribunal de júri àquela parcela do território de Goa nos termos do § único do art. 1º do projeto nº 32 era de alguma forma suprida por lá vigorar, em virtude da manutenção dos aludidos usos e

costumes, uma instituição que de certa maneira lhe era similar. Tratava-se, naturalmente, de um júri “*não regulado pelos principios liberaes da Europa*”, mas sim “*por esses usos e costumes de um povo menos civilizado*”⁷⁹³. Algumas das causas das *Novas Conquistas* seriam assim “*judgadas por uma cousa chamada camara geral, isto é, por um jury da natureza do nosso, com a especialidade de que, em logar de serem elegiveis para este jury todos e quaesquer individuos, que tenham um certo censo e uma certa illustração, como se regula na Europa, ha uns certos individuos que têm o privilegio de compor esse jury*”. Ora, tal raciocínio permitia-lhe sustentar uma dupla conclusão. Por um lado, a exceção do § único do art. 1º não podia ser invocada para o afastamento do projeto apresentado pela comissão do ultramar: na verdade, ela ultrapassava as atribuições da própria comissão uma vez que resultava de tratados celebrados entre Portugal e os antigos senhores das *Novas Conquistas*. Desta forma, a exclusão das *Novas Conquistas* não era resultado de uma escolha mas sim de uma imposição de direito internacional. No entanto, dessa mesma imposição não resultava a criação de um regime menos favorável para as populações das *Novas Conquistas* pois estas já dispunham de um mecanismo idêntico ao tribunal de júri. Pelo contrário – e essa é a segunda conclusão –, o mesmo já não sucederia caso o júri não fosse restabelecido nas *Velhas Conquistas*. Se tal acontecesse (o que certamente sucederia se o projeto nº 32 não fosse aprovado) verificava-se precisamente o oposto: eram as *Velhas Conquistas* que, apesar de estarem submetidas ao direito português em geral e à Carta em particular, se veriam numa situação de desfavor face às *Novas Conquistas* no que dizia respeito ao júri. Ora, como a população das *Novas Conquistas* dispunha de níveis muito inferiores de ilustração/ocidentalização do que a das *Velhas Conquistas*, tal significava que Portugal já transigira “*em que esses menos ilustrados tenham jury*”. Assim, pergunta: “*que difficuldade devemos ter em que a parte mais illustrada tenha o jury que ha na Europa?*”. Em segundo lugar, (ii)

⁷⁹³ Esta tese poderia encontrar algum suporte nas anotações de outro dos autores que estudámos neste estudo. Falamos das *Memorias* publicadas pelo antigo desembargador da Relação de Goa e membro da primeira junta de governo provisional Gomes Loureiro. O autor, no seu estilo um tanto difuso e referindo-se essencialmente às *Novas Conquistas*, considerava que “*Na India não pode estranhar-se o estabelecimento de Jurados, porque, de alguma sorte estava em pratica, por costume, e Assentos da Relação. Dizem-se Louvados, e julgão como Juizes árbittros*” – Loureiro, Manuel José Gomes (1835), 297.

Custódio Manuel Gomes analisa as considerações tecidas por Cunha Paredes relativamente à necessidade de reformulação do funcionamento do júri em Portugal antes de se equacionar a sua transplantação para outros territórios. Considera que mesmo que o sistema enferme de problemas graves (que urgia naturalmente corrigir) “*o jury como está em Portugal, é um benefício para Goa, se lá for aplicado*”. Trata-se, no fundo, de uma aplicação do aforismo britânico *better done than perfect*. Fora também Cunha Paredes quem lançara a dúvida sobre que códigos estariam em vigor no Estado da Índia, ou mesmo se havia *algum* código que lá tivesse efetiva aplicação. Custódio Manuel Gomes (iii) retoma a questão deixando claro que “*são os mesmos que ha em Portugal, a carta, a reforma judiciaria, o codigo administrativo, o codigo commercial, etc.*”. Esta afirmação permitia-lhe sustentar não ver razão para nessas circunstâncias se recusar a existência do tribunal de júri em Goa. Não esquece porém a existência de inúmeras particularidades locais, mas apressa-se a contrapor que “*tambem cá temos especialidades*”. Passa de seguida (iv) às questões de cuja resposta oficial Tavares de Macedo considerava dever depender a discussão do projeto nº 32. Defende que a exigência do preenchimento desse requisito adicional relativamente ao estabelecimento do júri em Goa espelhava um tratamento desigual entre os cidadãos portugueses do reino e dos do Estado da Índia, o que não deixava de ser difícil de compreender à luz dos preceitos fundamentais do liberalismo constitucional. E procurou demonstrar que “*a instituição do jury deve medrar melhor do que aqui, porque a maior parte dos individuos tem interesses seus no paiz*”, interesses esses que se podiam traduzir quer na propriedade de uns modestos pés de palmeiras quer na participação nas *gancarias*. É certo que a maior parte da população das *Velhas Conquistas* não beneficiava do estatuto de *gancar*, mas também o era que nenhum dos deputados às cortes que se mostravam adversos ao restabelecimento do júri em Goa o deveria saber. Assim se procurava esquivar ao pedido de listagem dos habitantes que usufruíssem de uma renda líquida superior a 500 xerafins, os quais constituíam efetivamente uma minoria. Caso tivesse prosseguido com a leitura das *Memorias* de Lousada, Tavares de Macedo teria lá encontrado argumentos suficientes para rebater o raciocínio do seu oponente. Já nos parece mais infeliz (como aliás a fação

contrária se apressou a fazer notar⁷⁹⁴) o episódio relativo à tradução errónea feita por um intérprete dos depoimentos das testemunhas ouvidas em sede do processo que seguiu à morte do homem que tinha caído de uma palmeira. Pretendia desta forma fazer salientar que era apesar de tudo mais justo a questão ser decidida por um júri no qual pelo menos alguns elementos compreendiam a língua em que as testemunhas se exprimiam do que apenas por um magistrado (em regra *reinol*) que certamente a não entenderia e se teria de ater à tradução feita pelo intérprete⁷⁹⁵. Finalmente aborda a questão delicada das castas. Constituiriam elas um obstáculo ao regular funcionamento do júri? Custódio Manuel Gomes crê que não por duas ordens de razão. Por lado, argumenta que a mesma é apenas “*muito procedente para as ligações por casamento, e casos semelhantes*”. No entanto, alega, a animosidade, o distanciamento e a competição entre membros de castas diferentes já não se reflete noutros domínios, como “*o tracto dos individuos no commercio, nos contractos e no jury*”. Não se compreende, contudo, a inclusão do júri entre os âmbitos nos quais a diferença entre castas seria menos evidente. Admitimos que Custódio Manuel Gomes o pudesse tentar demonstrar no que respeitava à vida social, económica ou mercantil de Goa, desde logo com base na experiência nos anos em que lá morou. Parece-nos porém mais difícil extrair iguais ilações da atividade do júri quando é sabido que este apenas funcionara em Goa durante um curtíssimo período. Por outro lado, torna a ensaiar uma comparação entre a realidade goesa e o regime seguido em alguns países europeus: vimos que antes invocara os casos de Espanha em França, agora é a vez de Portugal e do Reino Unido. Em qualquer um destes países era admissível recorrer ao júri apesar de neles existirem “*divisorias*” tão ou mais fortes do que as provocadas pelo antagonismo de castas em Goa – quer se devessem a motivos de ordem política/ideológica (como

⁷⁹⁴ Designadamente Luz Soriano: “*O caso da morte succedida da palmeira abaixo que o illustre deputado citou, não prova nada a favor do projecto, porque a provar alguma cousa não pôde ser se não que daqui por diante a disparidade da lingoa no jury vai causar graves embaraços e dificuldades; e vai fazer com estas dificuldades sejam reproduzidas tantas vezes quantas forem as causas que forem submettidas ao jury. Não ha nada mais natural do que tomarem uma hypothese por outra, e tirarem consequencias diversas*”.

⁷⁹⁵ Também nos pareceu curioso o que podemos considerar como sendo quase um argumento de direito comparado: “*Em França e em Hespanha ha tantos dialectos que tornam inintelligiveis entre si os habitantes de diferentes provincias, mas ninguem por isso condemna lá o jury*”.

era o caso dos *miguelistas* e constitucionais portugueses), quer de natureza histórico-política/étnica/geográfica (o que sucedia entre ingleses e irlandeses).

Pode então concluir-se que da conjugação das réplicas de Estêvão Jeremias e de Custódio Manuel Gomes é possível obter uma resposta satisfatória às reservas e acusações elencadas pelos autores das duas primeiras propostas de adiamento da discussão do projeto.

O terceiro e quarto pedidos de adiamento foram apresentados por Luz Soriano e António José de Ávila. Soriano alega partilhar de várias das dúvidas expostas por Tavares de Macedo e sugere que o projeto nº 32 seja previamente analisado pela comissão de legislação. Acreditava que este procedimento preliminar não iria provocar um atraso excessivo da discussão e que o aval daquela comissão seria importante numa matéria tão especializada como a que a câmara se propunha analisar. Por seu lado, Ávila propunha que o governo se pronunciasse sobre o restabelecimento do júri em Goa e que só depois de escutado a câmara passasse ao estudo do projeto.

A existência de todos estes pedidos de adiamento deu origem a um vigoroso debate sobre a forma a seguir no exame das razões apresentadas por cada um dos seus autores. Vários foram os deputados que intervieram. Como fazer? Os pedidos deviam ser votados em conjunto ou individualmente? E a sua análise? Seria mais adequado optar por uma análise geral ou pela análise de cada um deles em separado⁷⁹⁶?

*

Os adiamentos propostos por Tavares de Macedo, Cunha Paredes e Luz Soriano não foram tomados em consideração pela maioria dos seus pares, pelo que o projeto nº 32 começou a ser discutido na sessão imediata de 21 de Maio. De acordo com a nossa análise, merecem especial menção, durante o debate na

⁷⁹⁶ Veja-se a título de exemplo as considerações tecidas por João de Mello Soares, um deputado que defendia que os adiamentos fossem votados separadamente e depois analisados por ordem cronológica: “*Os adiamentos são diferentes. O sr. Tavares de Macedo propoz um adiamento que é quasi indefinido, porque pede uma estatística que tarde ou nunca cá virá. O sr. Paredes, pede o adiamento até que venham uns esclarecimentos, uma representação da camara municipal; e o sr. Simão José da Luz, para que o projecto vá á comissão de legislação. Já se vê que todos estes adiamentos são diversos, e por isso o que me parece mais logico, é que sejam postos á votação separadamente*” – *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, 9ª legislatura, 1ª sessão legislativa, nº 13 (20-5-1853), 195.

generalidade, quer (a) a intervenção de Tavares de Macedo quer (b) a réplica que a mesma mereceu a Estêvão Jeremias, quer ainda (c) as considerações tecidas por José Ferreira Pestana. As três tiveram no lugar no referido dia 21⁷⁹⁷.

Temos alguma dificuldade em compreender o propósito maior que guiou a argumentação de Tavares de Macedo, uma vez que este deputado não só se parece dispersar por uma série de temas que não se relacionavam diretamente com a questão abordada como também inflete a sua posição relativamente ao projeto em debate. Julgamos que a intervenção que fez assenta em dois pontos fundamentais. Por um lado, e uma vez que as propostas de adiamento apresentadas por ele próprio, Cunha Paredes e Luz Soriano não tinham sido acolhidas pela generalidade dos deputados, insiste em que se siga a sugestão de António José de Ávila e se ouça o governo sobre o conteúdo do projeto nº 32. Adianta mesmo que a observância deste passo prévio talvez fosse suficiente para alterar a forma como encarava a questão:

“pela minha parte ligo tanta importancia á informação do governo, que talvez mude de opinião quanto ao objecto de que se tracta, se o governo declarar positivamente que intende, que na India se póde estabelecer o processo por jurados sem inconveniente”.

Desconhecemos quais as razões que o levaram a adotar esta postura (aparentemente) mais condescendente. No entanto, é importante notar que o procedimento aconselhado implicaria que todo o processo se tornasse muito mais demorado – a consulta ao governo exigiria certamente algum tempo suplementar –, o que poderia ser prejudicial aos interesses de Estêvão Jeremias, o qual de momento contava com o favor da maioria com assento na câmara. Por outro lado, empreende uma digressão sobre os benefícios que vinham sendo introduzidos no ultramar em geral e no Estado da Índia em particular, nomeadamente ao nível da educação. Ao afirmar que *“o governo se não tem esquecido dos seus melhoramentos moraes, e da educação dos seus habitantes”*, acaba por de alguma forma rebater as anteriores acusações de que a população das *Velhas Conquistas* não dispunha de *“ilustração”* suficiente para o desempenho das funções de jurados. Seria assim mais um indício

⁷⁹⁷ Razão pela qual as transcrevemos. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 123 (III).

de que estaria disposto a abdicar da intransigência demonstrada na sessão anterior caso se atendesse à proposta de Ávila que tão entusiasticamente passava a apoiar:

“De quanto acabo de dizer é manifesto o melhoramento do estado das provincias ultramarinas: e sendo pois possivel que não convindo o estabelecimento de jurados na India em 1837, convenha hoje, o que se deseja, é que o governo informe a este respeito. Muito pouco mostram confiar na causa que sustentam, ou no governo, aquelles que não querem que este seja ouvido. Voto portanto, pelo adiamento, até que o governo informe convenientemente”.

Poder-se-ia pensar que Estêvão Jeremias aproveitaria a oportunidade que desta forma lhe era oferecida por um dos deputados que mais energicamente se tinha manifestado contra a aprovação do projeto nº 32. Todavia não o fez. Depois de numa primeira alocução frisar que consideraria afrontosa qualquer interferência da comissão de legislação nos assuntos da comissão do ultramar (e, mais concretamente, numa apreciação prévia do projeto em discussão), profere aquela que consideramos ser a sua intervenção mais eloquente em sede do debate em análise. Estruturá-la-á em torno de dois eixos principais de forma a dar resposta aos *“argumentos, com que os illustres collegas tem combatido o processo em discussão”*. Em primeiro lugar, propõe-se a demonstrar *“a bondade do jury em principio, e relativamente ao jury em vigor no reino”*. De seguida, segundo explica, *“passarei a mostrar, que não ha difficuldade para elle ser transplantado nas 3 comarcas de Gôa sem inconveniente algum, e que da sua applicação resultam vantagens importantes”*.

O primeiro passo relaciona-se assim com a demonstração da importância e utilidade do júri em geral. Estêvão Jeremias procura fazê-lo em dois planos: ao nível da teoria e, depois, procurando explicar que por vezes reconhecia maior justiça e eficácia a uma deliberação tomada por um júri do que à decisão de um magistrado *letrado*.

No que diz respeito ao primeiro aspeto, desta vez o deputado goês já não se refere vagamente ao facto de os *“maiores mestres em jurisprudencia”* defenderem o júri – argumento esse que tinha sido eficazmente rebatido por Tavares de Macedo no dia anterior ao lembrar as posições de Bentham e Tocqueville. Agora,

Mascarenhas adota uma postura mais cautelosa demonstrando outro conhecimento dos autores a que alude. Se não deixa de entafatizar que *“Os mais celebres publicistas, e professores de direito constitucional tem empregado a sua valente penna na imprensa, e levantado a sua voz robusta e eloquente na tribuna para mostrar a bondade e vantagens da salutar instituição de jurados”*, também procura explicar as razões que levaram alguns juristas particularmente conhecidos na época a não seguirem esta maioria. Por um lado, no caso inglês, refere-se a Bentham, chegando ao extremo de admitir que *“que no estado da actual organização do ramo judiciario em toda a Europa, que é diferente do que elle queria”* aquele autor acabaria por preferir a *“garantia do jury”* e sem que esquecer que *“o compilador das suas obras, ou quem reduziu a methodo os seus valiosos escritptos”⁷⁹⁸, inseriu nelles o principio do jury, e demonstrou a sua utilidade, as suas vantagens”*. Por outro, alude aos *“auctores francezes”* que se lembra *“ter lido ha muito tempo (apresentarem) algumas objecções contra o jury”*. A principal razão desta posição seria a pouca predisposição do povo francês, ao contrário do britânico, para o exercício das funções de jurados. Não obstante Estêvão Jeremias concordava com os que defendiam que *“estes defeitos eram inherentes á novidade, entre os francezes, desta instituição, eram companheiros inseparaveis da sua infancia, que não da mesma instituição”*. Pelo que rapidamente seriam ultrapassados com a crescente habituação da população⁷⁹⁹. A conclusão a que chega – válida tanto para França como para Portugal, como mesmo para Goa – era então que: *“é necessario primeiro introduzil-o; aliàs nunca haverá a perfeição, que da a practica (sic), não virão os habitos necessarios, e cuja falta tanto se deplora”*.

Em paralelo, Mascarenhas esforça-se por demonstrar a superioridade do júri, em certos casos, face aos magistrados *letrados*. A desconfiança de que dá mostras relativamente àqueles agentes do direito e a descrição muito colorida (e um tanto caricatural) que faz deles justificam a sua análise.

⁷⁹⁸ Mascarenhas está certamente a referi-se a Étienne Dumont.

⁷⁹⁹ Mais concretamente: *“é mister tornal-o familiar, é necessario que o povo se habitue, contraia os habitos proprios; e que então desapparecerão estes inconvenientes, e se colherão do jury os salutareos resultados, que a Inglaterra hoje colhe, como todos reconhecem”*.

Começa por procurar explicar que os juristas *letrados*, apesar da preparação académica de que dispunham, podiam não ser os melhores juízes *de facto* (jamais põe em questão a sua especial habilitação para a tomada de decisões de natureza marcadamente jurídica). Tal dever-se-ia sobretudo a três motivos. Por um lado, (a) a sua preparação intelectual era composta sobretudo por “*rançosa e sofisticada doutrina*” bebida de obras clássicas e pouco adequadas à realidade com que tinham de lidar. Por outro, (b) dedicavam o melhor da sua atividade não ao estudo de situações correntes mas sim em “*pesquisar casos julgados, e arestos*”. Assim se acabavam por tornar em “*jurisconsultos, imbuídos em casos extraordinarios, que raras vezes, e excepcionalmente se dão na vida social*”. Finalmente, (c) a sua maneira de atuar cheia de “*subtilezas*” por vezes servia mais para “*obscurer, e complicar*” do que “*para averiguar e aclarar a verdade dos factos*”. Tudo isto levaria a um divórcio dos magistrados *letrados* com o grosso da sociedade:

“estes jurisconsultos, digo, que não lidam com as classes, a que pertence a maioria do povo, não tem conhecimento da sua indole, das suas propensões, e hábitos, não se acham em estado de devidamente averiguarem os factos, sua existencia, e circunstancias, que os agravam, ou attenuam; e por conseguinte não são os melhores juizes de facto”.

Em contrapartida os cidadãos escolhidos para comporem o júri

“com quanto não sejam habilitados com os conhecimentos de jurisprudencia, comtudo lidam com homens de todas as classes, e de todos os misteres, que conhecem os usos, costumes, hábitos, indoles, propensões, e paixões do povo; isto é, os seus pares”.

Apresentado este argumento, que podemos considerar de natureza académica, Mascarenhas procura demonstrar a bondade da sua tese com base em considerações sociais. O afastamento entre os jurisconsultos e aqueles que eram partes nos casos que decidem também se deveria a diferentes maneiras de encarar o mundo. Estêvão Jeremias defendia que os primeiros “*geralmente pertencem ás classes elevadas*”, pelo que tinham “*modo de vida, propensões, paixões, e hábitos proprios dellas*”. Assim, quando por motivos profissionais

“descem ás classes inferiores, para se averiguar a existencia dos factos que se diz terem nellas tido logar, para os avaliarem, para se informarem de suas circunstancias agravantes, ou attenuantes, não se acham em seu elemento, tomam a nuvem por Juno, enganam-se; n’uma palavra não provam bem”.

O mesmo já não sucederia com os jurados: o júri garantiria uma apreciação de factos não por alguém que lhes fosse estranho mas por quem em princípio os compreendesse.

Ao procurar ilustrar o seu raciocínio com um episódio protagonizado por um advogado *provisionário* goês (*“um homem na minha terra, que tinha alguma tintura dos conhecimentos juridicos, mas tinha longa practica forense”*) aproveita para igualmente apontar o dedo aos causídios. Também estes tinham *“a habilidade de escurecer, e complicar a verdade mais clara, e menos complexa, não acertam no julgamento dos factos”*. Exatamente o contrário do que sucederia *“aos homens, que se guiam pelo senso commum, que olham as cousas, e os factos como sucedem, e existem a maior partes das vezes, e natural e ordinariamente”*. Não compreendemos porém se Mascarenhas tem noção de que ao apresentar este exemplo está de alguma forma a recomendar que também os advogados fossem excluídos da composição dos júris – o que ia para além do que pedia, ou seja, o estabelecido na *Novíssima Reforma Judiciária*. Esta excluía no art. 163º os seguintes profissionais do foro e agentes do direito: conselheiros do STJ, desembargadores das Relações, juízes de direito de primeira instância e respetivos substitutos, *“membros do Ministerio Publico”*, *“Juizes Ordinarios, Juizes de Paz, e Juizes Eleitos”*, *“Empregados subalternos de Justiça”* e os *“Membros dos Tribunaes Administrativos, e Fiscaes”*. Não se consideravam portanto os causídicos. No entanto, cremos que nenhum dos seus principais oponentes aproveitou esta incoerência.

Posto isto, Estêvão Jeremias passa à análise do funcionamento tribunal de júri em Portugal. Nesta sede tece sobretudo considerações ou de natureza constitucional ou relativas à aplicação do julgamento por jurados à prática. As primeiras prendem-se com a leitura que faz do art. 118º da Carta. Por um lado, assevera que o júri é uma garantia constitucional, pelo que (i) constitui um direito

insuscetível de ser denegado “*a portuguez nenhum, nem a fracção nenhuma da grande familia portugueza, que esteja em estado e circunstancias de a gozar*” (no que estava incluída, subentende-se, uma parcela da população goesa, nomeadamente as elites *naturais* católicas); e (ii) só pode ser cerceado ou excluído através da reforma do referido artigo e atendendo aos “*tramites marcados na mesma carta*”. Desta forma colocava em questão quaisquer leituras inovadoras do artigo que a câmara dos deputados pretendesse fazer durante a discussão do projeto nº 32. Por outro lado, rebate alguns colegas que sustentavam que a aplicabilidade efetiva do preceito dependia da condição inclusa no mesmo *in fine*, ou seja, “*nos casos, e pelo modo que os Códigos determinarem*”. Para esses parlamentares, a intenção do legislador constituinte teria sido a de condicionar a existência e a extensão do júri em Portugal (e suas possessões) ao que fosse posteriormente determinado por lei (isto é, “*nos Códigos*”). Uma lei poderia portanto determinar a inaplicabilidade deste mecanismo em determinadas parcelas do território nacional. Designadamente em Goa, ou mesmo ao ultramar em geral, como acontecera com o decreto de 16 de janeiro de 1837. Ora, a leitura que Estêvão Jeremias fazia era radicalmente diferente. O deputado goês distinguia de forma muito clara a diferenciação feita no artigo entre *casos* e *modo*. Os *casos* cíveis e crimes em que o júri poderia intervir é que deveriam estar determinados por lei. Tal, argumenta, já fora inclusive passado à prática: “*estes estão já marcados pelos actuaes codigos, v.gr. quando exceptuaram aquelles em que se disputa um direito, em que a prova se faz por documentos, em que ha renuncia de uma das partes litigantes, etc.; nos crimes, aquelles que são julgados por policia correccional, etc*”. Assim, o modo referir-se-ia apenas

“*ás qualificações, e requisitos necessarios, para alguém ser recenseado para jurado; quaes os casos em que póde ser dispensado, qual o modo de apuramento, da intervenção do jury, o modo do seu julgamento, as suas escusas, recusas, etc. É esta a intelligencia da ultima parte do artigo, que não outra, da qual querem concluir, que o jury não é uma garantia constitucional, e que della póde ser privada pela lei qualquer nossa provincia, quando nella haja elementos*

necessarios; similhante intelligencia digo eu que seria contra a carta, e por conseguinte nulla”.

Vimos já que o outro tipo de abordagem seguido por Mascarenhas no que diz respeito ao tribunal de júri no reino se relacionava com a forma como o mesmo vinha sendo aplicado na prática. O seu interesse centrou-se na apresentação de explicações válidas exigidas por uma questão pertinente: por que razão as partes, desde que passaram a dispor dessa opção, vinham renunciando sistematicamente à intervenção do júri nas causas cíveis? Seria esta uma prova suficiente de que o júri estava “*desacreditado em Portugal*”, não sendo merecedor da “*confiança aos povos*”? Estêvão Jeremias considerava esta conclusão demasiado extremista. A seu ver semelhante comportamento devia-se a dois motivos. Por um lado,

“se as partes renunciam nas causas civeis á intervenção do jury, é porque os casos nella não são tão simples, como nas causas crimes; nestas ha uma bofetada, uma facada, uma paulada, um tiro, etc. mas naquellas os factos quasi sempre se envolvem com principios de direito, são mais complicados, são ordinariamente incidentaes”.

Isto é, Mascarenhas acreditava que se gerara como que um consenso na sociedade portuguesa relativamente ao recurso ao júri: este seria valioso somente nas causas crime, por serem mais simples e não envolverem tantos “*principios de direito*”. Uma explicação que deve ser temperada com a segunda parte do seu raciocínio. Por outro lado devido ao facto de

“nas causa civeis um dos litigantes, pela maior parte das vezes, é um desses conhecidos demandistas, que vivem de demandas, compram, e agiotam nesta especie de negocios. Ora, o que quer este demandista, este agiota de demandas, é prolonga-la, quanto puder, torna-las dispendiosas, a fim de avezar o seu contrario, e fatiga-lo; um dos meios proprios é renunciar ao jury”.

Ou seja, a intervenção mais frequente de advogados em causas cíveis seria corresponsável pelo fenómeno. No entanto, o deputado acreditava os causídicos – grupo profissional pelo qual Estêvão Jeremias não demonstrava especial estima – não renunciavam invariavelmente ao júri tendo em conta as parcas virtualidades que o mesmo apresentava mas sim devido à sua forma de proceder pouco escrupulosa.

Vale isto por dizer que o cerne da questão não residia na existência e utilidade do júri mas na forma como funcionavam os tribunais portugueses. Vai ainda um pouco mais longe:

“Eis porque ordinariamente se renuncia á interferencia do jury nas causas civeis; porque quasi sempre se conhece quem não tem justiça; e quem a não tem, lança mão de todos os meios, que sirvam para impedir o conhecimento da verdade, e que se faça justiça, e esgota todos os recursos para cançar e fatigar o adversário; esta renuncia de certo nunca, ou quasi nunca se realisaria, se ella carecesse de consentimento de ambos os litigantes, e se verificasse sempre ainda neste caso, haveria argumento de alguma força contra o jury”.

Parece então que estava apenas disposto a aceitar a ineficácia do júri em causas cíveis se após um período experimental em que a renúncia à sua intervenção dependesse do *“consentimento de ambos os litigantes”* o mesmo continuasse a ser regularmente preterido.

Restava a análise da *“aplicação, ou transplantação do jury nas tres comarcas de Goa, segundo o projecto em discussão”*. Julgamos que os argumentos apresentados por Estêvão Jeremias nesta sede se podem dividir em dois núcleos: os de natureza prática e os de natureza jurídico-política. No que diz respeito aos primeiros, o orador focou quatro pontos. Começa por (i) reiterar a existência nas *Velhas Conquistas* de um número de cidadãos que sabiam ler e escrever mais do que suficiente para satisfazer as necessidades da seleção de jurados. O raciocínio que usa é simples. Nas Ilhas, Bardez e Salsete (*sem se contar com “a parte vastissima das Novas Conquistas, que entram na composição de cada uma destas comarcas”* conforme fora preceituado pelo decreto de 7 de dezembro de 1836) estavam recenseados os seguintes eleitores, de acordo com os dados recolhidos *“na ocasião da eleição dos deputados”*:

Tabela 4 – Eleitores recenseados nas Velhas Conquistas (por comarca)

Nº de eleitores recenseados	Ilhas	Bardez	Salsete
eleitores de paróquia	6075	2028	6133
eleitores de província	610	299	835

Face a semelhantes números, considera: *“É natural, pois, que maior parte destes eleitores seja dos que sabem ler, como é regular e ordinario”*. Assim se conseguiria, então, um valor aproximado dos indivíduos que teoricamente se achavam em condições de serem convocados para o exercício das funções de jurado⁸⁰⁰. E conclui:

“ Pergunto agora aos srs. deputados, que guerreem o projecto, que numero de individuos é necessario para intervir, n’um anno, na decisão das causas, como jury, ou para formar a pauta annual do jury. Parece-me que são 160; pois quantas vez o multiplo deste numero se não achará em 2 e 6 mil eleitores?”.

Por outro lado, (ii) lembra que era especialmente difícil aferir o efetivo grau de alfabetização dos habitantes das *Velhas Conquistas* por nelas existirem, ao lado das *aulas* públicas, numerosas escolas privadas e professores particulares. Mais: que estas eram as preferidas pelos indivíduos pertencentes aos grupos mais abastados da sociedade, ou seja, por aqueles que um dia (tendo em conta as exigências feitas pela lei) poderiam vir a ser chamados com maior probabilidade para integrar o júri. Explica inclusive que:

“porque neste estado (da Índia, mais concretamente em Goa) não ha ninguem, que gose de algumas commodidades, que envie fóra de casa seus filhos de pequena idade; tem um mestre em casa, apesar de haver uma escola publica na distancia de cem passos. Ha mesmo muitas aulas particulares de latim; isto podem atestar todos quantos lá têm estado”.

Detém-se, de seguida, num dos aspetos realçados por Tavares de Macedo. Este deputado (iii) clamava que para além da simples “instrução” era forçoso que os jurados dessem provas de “educação”. Fazendo-se de desentendido, Mascarenhas afirma por um lado não saber *“o que elle intende por educação, em que fallou; não posso intender o que ella seja, porque s. ex.a não explicou”*, mas apressa-se a reclamá-la para Goa: *“mas digo, que se ella importa uma cousa especial, e differente que ha em Portugal, desejo-a tambem para a provincia que represento,*

⁸⁰⁰ O raciocínio tinha a seu favor o disposto no art. 162º da Novíssima Reforma Judiciária: *“São Jurados sómente os Cidadãos activos, que podem votar nas Assembléas primarias, sabendo ler, escrever e contar, e além disso, pagando de decima pelo menos, em Lisboa e Porto, seis mil réis, e nas mais terras do Reino dous mil e quatrocentos réis”*.

assim como a instrução”. O recurso a este estratagema algo jocoso terá decerto contribuído para retirar força à argumentação do seu oponente. Encerra o raciocínio com uma alusão aos “*poucos jovens, que têm vindo á Europa para estudar*”: os bons resultados escolares destes rapazes *naturais* católicos não corroborariam a qualidade da formação que lhes fora ministrada na sua terra natal? Apesar de seguramente saber que o estado do ensino em Goa se encontrava muito aquém do desejável, nomeadamente ao nível dos estudos secundários, Mascarenhas jamais o denuncia. Na verdade, nenhum dos seus oponentes parece dispor de grandes informações sobre esse assunto em concreto, o que acaba por facilitar grandemente a exposição dos defensores do projeto nº 32. Estêvão Jeremias retomará o tema um pouco mais tarde, de forma a aproveitar a oportunidade que Tavares de Macedo abria ao elogiar os esforços desenvolvidos pelos governos de Portugal na promoção da educação nas possessões ultramarinas – e faz o raciocínio óbvio:

“Mas desta declaração do sr. Tavares de Macedo deduzo um argumento, que me parece irrespondível, a favor do projecto em discussão: vem a ser; se até 1837 provou bem o jury na India; se em 1838 o delegado do governo em conselho o achou vantajoso, e ficou de levar á presença regia supplica, para o obter a favor dos portuguezes dessa parte da monarchia; se a junta geral o pediu em 1840, declarando haver alli todos os elementos necessarios; com mais rasão deve elle ser alli applicavel agora, que o sr. Tavares de Macedo, que a instrução se tem augmentado visivelmente no ultramar”.

Mais difíceis de ultrapassar eram as considerações extraídas das *Memorias* de Lousada que Tavares de Macedo lera publicamente. Sensatamente, (iv) Mascarenhas concede crédito a parte delas para melhor conseguir rebater as que entendia serem mais relevantes para o seu propósito. Assim, não nega que a maior parte dos residentes em Goa “*não fallam, nem intendem portuguez*”. No entanto, como acreditava já ter demonstrado que a minoria dos mais instruídos garantia mais do que satisfatoriamente um número suficiente de indivíduos habilitados para desempenhar a função de jurados, não via nessa constatação um obstáculo ao restabelecimento do júri. É mais crítico relativamente a outro trecho – “*Mas os que sabem ler e escrever, fallam um portuguez ininteligível*” – que procura rebater de

três maneiras. Por um lado, admite que muitos dos seus conterrâneos “*não são uns Ciceros pela eloquencia, nem Vieiras pelo castiço da lingua*” mas declara “*que a lingua que fallam, é semelhante á minha; que ha muitissimos patricios meus, que me são sensivelmente superiores; que eu sou o ínfimo delles. Digo isto não por modestia, mas em abono da verdade*”. Ora, os dotes oratórios e a riqueza do discurso do deputado *natural* em nada desmereciam os da generalidade dos seus pares. Desta forma, como retorquir que os seus *patricios* não dispunham de um bom domínio da língua? Por outro lado (e este argumento já nos parece mais débil, desde logo por contender parcialmente com o anterior), lança a pergunta:

“E não me dirão os meus illustres adversarios se os jurados terão de fazer discursos longos e eloquentes? Terão de fazer eruditas dissertações? Não, de certo: o seu mister é intender as peças dos autos relativas aos factos e suas circumstancias; ouvir os depoimentos, e a final responder ao quesitos por um = sim ou não =. Para isto não se precisa profundo conhecimento da lingua portugueza, basta a linguagem que elles fallam”.

Finalmente, realça que as eventuais falhas notadas no domínio do português seriam suplantadas pelo facto de os jurados também compreenderem, para além daquela, algumas das outras línguas faladas pelos que compareciam em tribunal. Tal bilinguismo (*I*) contribuiria para o melhor funcionamento dos tribunais, (*II*) constituiria uma garantia suplementar a favor das partes intervenientes em cada processo que não dominassem a língua portuguesa e (*III*) seria um auxiliar valioso para os magistrados *reinóis* que eventualmente apenas conhecessem o seu próprio idioma.

Vimos que, a par dos argumentos de ordem mais prática acabados de referir, Estêvão Jeremias apresentou razões de ordem jurídico-política em prol do restabelecimento do júri em Goa. Por um lado, *a*) a aceitação do projeto em discussão enquadrava-se facilmente numa já antiga tradição de tentativa de equiparação dos *naturais* católicos das *Velhas Conquistas* aos cidadãos do reino. Tradição essa que fora reforçada com a Carta mas que lhe era bastante anterior:

“mas esta generosa concessão não é só exclusiva do tempo do governo representativo; já elles a tinham merecido no tempo mesmo do absolutismo; no

governo do sr. D. José, sendo seu ministro o grande Pombal, e nos governos seguintes”.

Ou seja, Mascarenhas invoca o precedente pombalino. Ao fazê-lo não se afasta do discurso recorrentemente utilizado pelas elites *naturais* católicas da época e acentua o aspeto que vários dos seus conterrâneos sublinham a propósito destas e de outras matérias: se no Antigo Regime já nos foram concedidas semelhantes garantias e reconhecidos tais direitos como é admissível que os mesmos não sejam reafirmados e robustecidos após a vitória do liberalismo constitucional? Por outro lado, b) Estêvão Jeremias defende que a existência de tribunais de júri não constituirá sequer um dos mais importantes direitos outorgados pela Carta e reconhecidos pelo governo e pelas cortes aos povos do Estado da Índia. Não constitui sequer um precedente no subcontinente:

“Mas a generosidade da nação portugueza para com os portuguezes das provincias ultramarinas se não tornará muito significativa na concessão do jury; porque esta instituição já a Inglaterra tem-na dado aos habitantes de suas colonias, os quaes se diz que a Inglaterra tracta como escravos; existe ella em Bombaim, apesar de os seus habitantes serem menos instruidos, e illustrados que os de Gôa”.

A assim ser, como compreender a hesitação de alguns dos membros da câmara no reconhecimento deste direito?

Aproveita ainda para c) veladamente lançar alguma inquietude. A proclamação pública da igualdade entre cidadãos e a declaração da universalidade dos direitos consagrados na *Carta* não se podia cingir à letra da lei. Como reagiriam os cidadãos de Goa ao saberem que os direitos que lhes eram reconhecidos por uma mão eram, quanto à sua aplicação efetiva, retirados pela outra?

“ Que se dirá, pois, desta decantada igualdade dos portuguezes da India com os seus irmãos do reino, que está escripta na carta e em outras leis, se a camara lhes não conceder o jury, para o que tem todas as habilitações; ao mesmo tempo que se vê esta salutar instituição concedida pelos inglezes egoistas áquelles, que não gozam da igualdade dos direitos politicos, e que não são chamados seus irmãos? Diriam com razão os portuguezes da India, que esta igualdade, esses direitos politicos, essas garantias constitucionais eram palavras escriptas em

papel; que a camara, que representa a nação negando-lhes effectivamente estas garantias, como a instituição do jury, bem mostrava, que, não obstante esta igualdade apregoada, tinha no espirito e no coração aquelle sentimento de egoísmo com que os quer um dia como conquistados, e deseja ainda tractal-os, como os lacedemonios tratavam os seus illotas”.

Da leitura dos debates parlamentares facilmente se percebe que alguns deputados receavam que a concessão excessiva de direitos aos povos ultramarinos estimulasse os seus desejos de independência. Alguns lembram até o caso do Brasil. Estêvão Jeremias analisa a questão da perspectiva inversa: pior do que reconhecer efetivamente os direitos concedidos é obstar ao exercício dos mesmos após tê-los consagrado em vários diplomas legais.

Em paralelo, *d)* sublinha uma vez mais que Goa vinha desde há muito requerendo o restabelecimento da “*garantia do jury*” quer através da junta geral do distrito quer por intermédio do governador e do seu conselho desde os primeiros do funcionamento deste órgão. E torna a aludir à deliberação de 1838 com a particularidade de desta feita elencar os conselheiros em exercício à data:

Tabela 5 – Membros do conselho de governo do Estado da Índia em março de 1838

Nome	Categoria	Informações adicionais
O governador-geral, barão de Sabroso	Membro nato	
O arcebispo-eleito, D. António Feliciano de Santa Rita Carvalho	Id.	
O presidente do tribunal da Relação (“ <i>parece-me, que era o sr. Neto</i> ” ⁸⁰¹)	Id.	“ <i>não há ninguém que desconheça os vastos e profundos conhecimentos destes dois illustres cavalheiros</i> ” (Santa Rita Carvalho e Leite e Vasconcellos)

⁸⁰¹ Estará certamente a referir-se a José Máximo de Castro Neto Leite e Vasconcellos.

Cónego Paulo António Dias da Conceição	Membro eleito (“membro da eleição popular”)	<i>“cujo saber, e conhecimentos juridicos são reconhecidos pelos naturais, e pelos europeos”</i>
Francisco Salvador Gomes	Id.	<i>“cuja sisudez, e capacidade ninguém nega”</i>
Cipriano Silvério Rodrigues Nunes		<i>“jurisconsulto consumado, conhecedor de todos os ramos da governação publica, porque em todos havia servido com a maior proficiencia; um verdadeiro estadista”</i>
P.e António de Sá		<i>“que por seu superior talento, e por seus vastos conhecimentos honrou o solo do seu nascimento”</i>
António Caetano Pacheco		
Luís Xavier Correia da Graça		
Menezes (possivelmente João de Menezes)		<i>“cujo merecimento (de Pacheco, Corrêa e Menezes) ninguém, que os conhece, contesta”</i>

Ou seja, com exclusão dos membros natos e de Cipriano Silvério, o conselho era composto por destacados *naturais* católicos, todos (com exceção do deão Dias da Conceição) pertencentes às respetivas elites brâmanes e chardós⁸⁰². E em termos numéricos detinham a primazia, pois ocupavam seis dos dez assentos daquele órgão. Referimo-nos a qualquer um destes personagens ao longo do presente estudo: o deão Dias da Conceição jogou um papel importante nas rivalidades Padroado/*Propaganda*, no arcebispado de Goa e na cena política local; o médico

⁸⁰² Com exceção do chardó João de Menezes, os demais eram brâmanes.

perista Salvador Gomes foi o primeiro administrador do concelho de Salsete (e é o progenitor de Francisco Luiz Gomes⁸⁰³; o bardesano e também *perista* padre António de Sá⁸⁰⁴ foi considerado um dos mais influentes agentes eleitorais da época; António Caetano Pacheco⁸⁰⁵, que partilhava do mesmo credo político, foi notário e deputado às cortes; o advogado *provisionário* Luís Corrêa da Graça⁸⁰⁶, correligionário dos anteriores, ocupou o lugar de juiz de direito das Ilhas; e o igualmente *provisionário* João de Menezes também se submeteu à eleição para deputado tendo alcançado porém somente o lugar de substituto⁸⁰⁷.

Finalmente, e) Estêvão Jeremias lembra que durante o governo de Ferreira Pestana tinha sido autorizada a constituição em Goa de “*jury para a liberdade da imprensa*” (cuja organização ficaria a cargo do governador). Desta maneira se invocava a existência de um precedente difícil de afastar pela oposição, pois, conforme argumentava: “*com mais razão póde lá haver o jury ordinario; segundo o axioma – quem póde mais, póde menos*”.

Dissemos que o debate de dia 21 ficou também marcado pela intervenção de José Ferreira Pestana, o qual tinha ocupado (e voltaria a ocupar, alguns anos mais

⁸⁰³ Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias chardós; Monteiro, de Assolnã, ponto 6).

⁸⁰⁴ Veja-se o anexo I: documentos avulsos – nº 59, A, VI.

⁸⁰⁵ Veja-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Álvares, de Margão, Abreu, da Piedade, Baptista, de Loutolim e Ferreira, de Corjuém, ponto 3-V-5).

⁸⁰⁶ Id., Miranda, de Loutolim, ponto 5-I).

⁸⁰⁷ A 25 de maio encontramos nova alusão aos que tinham assento neste órgão. Custódio Manuel Gomes volta a referir-se aos constantes requerimentos remetidos pela junta geral de distrito em favor do restabelecimento do júri e a título exemplificativo elenca os nomes dos que a integravam em 1850 – veja-se o anexo I: documentos avulsos – nº 123 (VI). Para além de magistrados *reinóis*, um dos quais sobrinho do patriarca de Lisboa, encontramos Francisco de Sousa Menezes (também *reinol* e irmão do conde de Bertandos), dois *descendentes* (Joaquim Manuel de Mello e Mendonça, que virá a ser deputado, e Bernardo Heitor da Silveira e Lorena) e quatro *naturais* católicos. Quem são estes últimos? Joaquim Filipe da Piedade Soares, “*o patriarca da liberdade de Goa, um habil advogado*” (cfr. o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Xavier, de Loutolim, ponto 6-V), Camilo António Josino Cordeiro (id., Álvares de Margão, Abreu, da Piedade, Baptista, de Loutolim e Ferreira, de Corjuém, ponto 3-II-1), f), o médico Vicente Xavier Cabral (id., Pinto, de Candolim, ponto 7-X-4) e o “*honesto proprietario*” António Francisco Lopes. Ou seja, personalidades não só intimamente relacionadas com as elites *naturais* católicas mas também com as dinâmicas políticas locais. Custódio Manuel Gomes invocou os nomes destes membros da junta “*para que alguns srs. deputados se não persuadam que este pedido é especulação de meia duzia de proletários de pé descalço*”. Cremos porém que o que preocupava era exatamente o contrário: o facto de se tratar de um requerimento provindo apenas das elites locais e indiferente à grande massa da população de Goa

tarde⁸⁰⁸) o lugar de governador-geral da Índia, fora ministro da marinha e ultramar e desempenhava um papel de relevo no conselho ultramarino. O apoio claro demonstrado por um personagem da sua envergadura não seria indiferente ao sucesso futuro do projeto nº 32. No entanto, e a para além do valor que reconhecesse à proposta da comissão do ultramar em discussão, importa ter em conta que Ferreira Pestana e Custódio Manuel Gomes mantinham relações próximas desde há bastantes anos. Não só estiveram na Índia na mesma época, onde Gomes serviu como secretário do Estado durante parte do governo de Ferreira Pestana⁸⁰⁹, como, já novamente em Lisboa, se voltaram a encontrar nos bancos do parlamento e no conselho ultramarino⁸¹⁰.

Ferreira Pestana optou por um fazer breve discurso, no qual incidiu em quatro aspetos fundamentais. Por um lado, *a*) no facto de não se estar a discutir a instalação *ex novo* do tribunal de júri em Goa mas sim do seu restabelecimento bem como na habilitação mais do que suficiente que um número significativo de habitantes das *Velhas Conquistas* tinha para desempenhar funções de jurados. Por outro, *b*) na crítica aos que sustentavam haver “*na India poucos portugueses*” querendo referir-se apenas a *reinóis* ou quanto muito também aos *descendentes*. Este era um dos argumentos que compreensivelmente gerava maior indignação entre as elites *naturais* católicas, as quais se viam assim relegadas para uma posição subalterna. A réplica de Pestana era clara: se se consideravam os *reinóis* escassos⁸¹¹, “*o remedio é irem para lá muitos capazes*”. No entanto adverte: “*são todos portugueses os que hão de ser jurados (...) Não terá o portuguez descendente e o canarim os mesmos direitos que tem o portuguez da Europa?*”. A sabedoria e

⁸⁰⁸ Sobre as reações da comunidade *natural* ao retorno de Ferreira Pestana ao governo do Estado veja-se anexo I: documentos avulsos – nº 274.

⁸⁰⁹ Abreu, Miguel Vicente de (1866c), 185. Veja-se também Gomes, Custódio M. (1848).

⁸¹⁰ Depois de extinto por decreto de 30 de agosto de 1833 e após algumas tentativas falhadas em prol do seu ressurgimento, o conselho ultramarino é restabelecido em 1851. Trata-se do que Marcello Caetano designa como o seu “*segundo período*”. Este foi contudo muito efémero: em 1868 o conselho é substituído pela junta consultiva do ultramar. Entre os primeiros membros do conselho (presidido por Sá da Bandeira) acham-se os nomes de alguns *reinóis* com fortes ligações a Goa: os antigos governadores-gerais D. Manuel de Portugal e Castro e José Ferreira Pestana (vice-presidente e vogal, respetivamente) e Custódio Manuel Gomes, na qualidade de secretário) – Caetano, Marcello (1943), 39 e ss. Outro dos membros era o antigo governador de Angola e Macau Adrião Acácio da Silveira Pinto, o qual foi eleito deputado pela Índia em 1848 e também integrava a comissão do ultramar. Silveira Pinto, colega de Estêvão Jeremias naquela comissão, foi um dos que apoiou publicamente a aprovação do projeto nº 32

⁸¹¹ Como efetivamente eram. Cfr. Roberto, António Gomes (1870).

oportunidade com que soube jogar este argumento relaciona-se com o que apresentou de seguida ao c) invocar o precedente da representação parlamentar e das próprios direitos e garantias concedidos pela *Carta*. Não seria paradoxal, questiona,

“Um paiz onde se elegem deputados para esta camara, onde se exercem as funções mais augustas de qualquer nação, não hade ter jury? Duvida-se?! (Muitos apoiados)

Desde o momento em que nós fizemos a justiça de considerar aquelles povos da Asia como fazendo parte da monarchia constitucional portugueza, com direitos iguaes aos nossos, intendo que desde esse momento, reconhecemos que elles têm direito a gozar das vantagem de que gozam os do nosso continente (Apoiados – Muito bem.)”

Deixámos para o final o argumento que nos parece mais interessante, desde logo por se relacionar com o tema do presente estudo: d) o funcionamento do sistema judiciária do Estado da Índia. Em causa estava a suspeita de que a existência de castas poderia comprometer as potencialidades reconhecidas ao tribunal de júri. Ferreira Pestana afasta tal hipótese com base em dois motivos. Por um lado, acreditava que quanto mais se promovesse a convivência entre indivíduos pertencentes a castas diferentes mais se contribuiria *“para ir fazendo desaparecer as distincções odiosas, que a razão condemna, e ir limitando (para assim me explicar) as asperezas que o tracto continuo em identicos exercicios faz sempre desaparecer”*. Por outro, observa com alguma ironia:

“Em verdade, sr. presidente, não vejo razão para que esta camara se incommode com a idéa de se irem misturar as castas pela instituição do jury na India, quando a mesma camara soffre pacificamente, sem se incomodar, que ha tantos annos estejam na India em exercicio tantas auctoridades judiciaes tiradas das differentes castas que lá existem?!”.

E prossegue, especificando:

“Pois um paiz onde ha uma relação, para a qual, em muitos casos, têm sido chamados juizes dessas castas para julgarem nos negocios mais graves; um paiz, onde quasi sempre em alguma ou algumas das comarcas os juizes substitutos,

indigenas, servem annos e annos, onde os delegados do procurador regio, o procurador da corôa são todos dessas castas; onde ellas se encontram necessariamente em todas as reuniões legaes, como são, as comunidades, associação commercial, camaras municipaes, confrarias; este paiz, digo, por causa destas castas, só em jury é que não hade ter reuniões?!

Sr. presidente, se as castas podem ser trazidas como por argumento, na minha opinião é só para pôr na India já em exercicio a instituição do jury. Temos na India, funcionando na relação e nas 3 comarcas juizes de Portugal: todos os outros funcionarios da classe judicial são nascidos na India”.

*

O debate na especialidade teve lugar nas sessões de dias 24, 35, 27 e 28 de maio. Nestas, destacaram-se algumas intervenções dos principais opositores do projeto e as réplicas que mereceram sobretudo por parte de Estêvão Jeremias e Custódio Manuel Gomes, os quais se assumem de forma cada vez mais clara como principais apoiantes da proposta. A 24 começou a discutir-se o artigo 1º, a propósito do que Luz Soriano dissertou demoradamente⁸¹². Grande parte das suas apreciações, porém, não são mais do que um repisar das que haviam sido feitas pelos demais adversários do projeto. Isto para além de frequentemente se perder numa nuvem de considerações pessoais que pouco têm a ver com a questão em debate e que consequentemente acabam por enfraquecer o discurso que faz. As linhas de força da intervenção são uma vez mais (I) o facto de se considerar que o júri funcionava no reino de forma “*consideravelmente viciada*” (o que acarretava “*perniciosos efeitos para a sociedade*”) e (II) “*se não reputar o paiz (Goa), onde de novo se quer implantar esta instituição, em circunstancias de nelle poder ser util*”. Limitaremos a nossa análise aos contributos inovadores que traz para a discussão. Assim, no que diz respeito ao primeiro aspeto, merece ser referida a sugestão (um tanto maliciosa) de que à semelhança do que se passava no reino os defensores do júri talvez apenas o quisessem transplantar para a Índia devido à impunidade que o mesmo podia promover e a conclusão de que essa mesma impunidade inabilitava o papel que

⁸¹² Alegadamente por não ter tido oportunidade de intervir nas sessões anteriores. Transcrevemos parte substancial da sua intervenção bem como a réplica que mereceu a Custódio Manuel Gomes. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 123 (IV).

aquele organismo podia desempenhar na limitação de eventuais abusos por parte da magistratura⁸¹³. As observações que faz relativamente ao seu restabelecimento na Índia já são mais ricas para o presente estudo. Desejamos sublinhar três ideias nesta sede. Por um lado, (i) Luz Soriano é dos parlamentares que maior atenção presta a um aspeto que julgamos ser extremamente importante neste debate: muito do que em sede dele se discute depende de uma questão de perspetiva. Mais concretamente, estavam em causa duas diferentes perspetivas desde as quais Goa é desde há muito (e até hoje) suscetível de ser analisada. A sociedade e as dinâmicas das *Velhas Conquistas* podem ser olhadas ou desde o ângulo de um grupo muito pouco representativo em termos numéricos mas extremamente influente localmente, ou desde o ponto de vista da grande massa da população. Se privilegiarmos a perspetiva do primeiro grupo, veremos sobretudo Goa a partir dos olhos de um pequeno agregado de famílias católicas, extremamente aporuguesadas, indubitavelmente cultas, politicamente comprometidas e muito ativas, certas dos seus direitos e prerrogativas, desempenhado um papel determinante nas dinâmicas jurídicas, administrativas e religiosas do Estado e quase invariavelmente pertencentes às castas brâmane e chardó. Afinal, das elites *naturais* católicas às quais este estudo é consagrado. Essa é a perspetiva de Estêvão Jeremias, Custódio Manuel Gomes e Ferreira Pestana: entre os membros das referidas famílias e de uma classe média que vivia à sua sombra estavam reunidos todos os requisitos necessários para o restabelecimento do júri em Goa. Mas Goa era muitíssimo mais do que este universo quase hermeticamente fechado. Por assim ser compreende-se que os adversários do projeto nº 32 em geral e Luz Soriano em particular falem em “*povos de tão diversas origens, lingoas, costumes, e ritos*”, que são “*estranhos á mais pequena noção de politica*”, se “*odeiam pela diversidade das crenças, se detestam pela rivalidade das castas, e finalmente que olham para a auctoridade que os governa, como para um jugo, mais ou menos pesado, que os força a uma harmonia de comunidade, que com máo grado seu, tem de conformar-se*”. Esta

⁸¹³ Mais concretamente: “*se para fugir, ou para cohibir o arbitrio do poder e dos magistrados vamos com ella cair na constante, ou quasi constante impunidade, e protecção para todos os calumniadores e perversos, e por consequinte na anarchia social, e na desordem, então peço que desde já me risquem de entre os defensores e amadores desta instituição, que eu não quero para defeza, mas sim para justo castigo dos criminosos*”.

massa populacional e pouco audível desde Lisboa – que constituía de longe a maioria dos habitantes de Goa – não reunia, na verdade, o mínimo dos predicados exigidos para o funcionamento do tribunal de júri. A esta luz as reticências daquele parlamentar ganham novo sentido:

“Olhada agora a questão de um outro ponto de vista, que garantia poderá dar esta instituição na India, onde ha de todos os dados ser limitadissimo o numero dos cidadãos, que estão no caso de desempenhar as funcções do jurado?

(...)

Já se vê que uma tal garantia não poderá ser mais do que o apanagio de meia duzia de individuos, que hão de forçosamente ser lá o mesmo que em todas as outras partes, isto é sujeitos a paixões, e accessiveis aos meios de corrupção e suborno”.

Retomará o tema adiante, sendo ainda mais assertivo:

“Pois qual é na secretaria de estado do ultramar a representação dos povos da India, que pediu a instituição do jurado? Que numero, e cathegoria é o das suas assignaturas? Apenas se faz aqui referencia a uma representação, ou sollicitação de uma junta geral de districto, composta de 5 ou 6 individuos, que podiam ter sido levadas a este passo por motivos particulares, entre outros o de serem elles e os da sua casta os mesmos que para si proprios queiram o privilegio de jurado n’um paiz, onde de mais a mais as intrigas pessoaes tem um imperio de tal ordem, que só ellas por si são capazes de fazer desta instituição a mais terrivel alavanca para saciar odios, e realizar vinganças”.

Por outro lado, (ii) Luz Soriano toca num segundo aspeto importante: o medo da reação estrangeira, sobretudo (cremos) inglesa. O que para as elites *naturais* católicas e seus representantes podia ser visto como uma concessão decorrente dos princípios consagrados na *Carta* não seria suscetível de ser entendido pelas potências europeias como um sinal de fraqueza e tornar-se consequentemente motivo de mófa? É Soriano quem alude a esta preocupação – mas quantos deputados não a teriam presente?

“Sr. presidente, deixemo-nos de utopias, diga-me v. ex.a que valor poderá ter no ultramar uma garantia constitucional entre povos, que na sua lingoa não tem

um só termo, e na sua cabeça uma só idéa, que adequadamente correspondam a essa mesma garantia, que tanto á forço se lhes quer dar? Ajuizar da illustração desses povos, das suas idéas politicas, das suas crenças, e costumes pelo que se passa entre nós, é dar aos parlamentos das nações mais civilizadas da Europa, o mais solemne documento de irrisão para este nosso parlamento, ainda mesmo na opinião dos mais exaltados utopistas”.

E é a partir de uma perspectiva de direito comparado que procura cotejar o caso português com a gestão colonial de dois países europeus que se consideravam próximos do nosso: o Reino Unido e a Espanha. Em Portugal, alvitra, talvez o entusiasmo dos primeiros anos do liberalismo constitucional tivesse dado azo a concessões excessivas de direitos e regalias às populações dos territórios ultramarinos⁸¹⁴. Equaciona mesmo se tamanha liberalidade não acelerara o processo de independência do Brasil. A generalidade dos países em situações semelhantes agira com outra cautela. Por um lado, Espanha recusara “*ainda não ha muitos annos*” à “*sua populosa e riquissima ilha de Cuba, apesar da sua grande civilização, e importancia politica*” a “*representação nacional*” de que Goa e os demais territórios ultramarinos portugueses gozavam desde a década de vinte. Por outro, pergunta diretamente a Estêvão Jeremias:

“se Gôa pertencesse hoje aos dominios britannicos da governança de Bombaim, teria por ventura s. ex.a a honra de fazer parte da camara dos commons em Londres, assim como faz do parlamento portuguez em Lisboa, ou se mesmo os inglezes recusariam, ou não sentar-se em qualquer tribunal de que v. ex.a fosse vogal. Se esta não fosse mais alguma cousa do que uma simples concessão no papel, por certo s.ex.a e os seus collegas pela India, não estariam hoje advogando entre nós os interesses dos compatriotas do sr. deputado a quem me refiro”.

Finalmente, e já no que respeita ao art. 2º, (iii) Luz Soriano questiona a amplitude dos poderes que o projeto reconhecia ao governador-geral da Índia no tocante ao restabelecimento do tribunal do júri. Pareciam-lhe manifestamente excessivos e contendendo com atribuições quer do ministro do ultramar quer das próprias cortes.

⁸¹⁴ O autor fala mesmo numa “*concessão irreflectida*”.

A refutação às considerações de Soriano foi assegurada por Custódio Manuel Gomes. Esta versou em grande medida sobre a fiabilidade dos dados estatísticos apresentados por parte dos defensores do projeto nº 32. Paralelamente, *a)* salientou (uma vez mais) o empenho demonstrado por parte da junta geral do distrito, “*desde a sua primeira sessão em 1840, e incessantemente*”, no restabelecimento do júri; *b)* rebateu as ilações que Soriano retirara do art. 2º relativamente às atribuições do governador⁸¹⁵; *c)* afastou quaisquer tentativas de comparação com o Brasil e *d)* teceu algumas observações pessoais sobre a sua experiência com o funcionamento das castas durante os anos em que viveu em Goa. Nesta sede, por um lado enfatizou ter constatado que “*effectivamente ha essa distincção de castas, que em certos casos inibe junção*”. Acrescenta no entanto: “*mas nunca vi as castas baterem-se, hostilizarem-se por serem diferentes; não vi nada disso*”. Por outro lado, procura estabelecer uma comparação um tanto arriscada: não se passaria o mesmo na Europa e em Portugal, mas entre “plebeus” e fidalgos”? É certo que este paralelo parece difícil de sustentar; importa contudo ter presente que analogias do género não eram raras entre as elites *naturais* católicas goesas. Tentavam-se arranjar termos de comparação mais ou menos forçados entre as realidades ocidental e oriental. Assim, as relações entre *mundcares* e *batcares* eram frequentemente equiparadas às dos *clientes* e seus patronos nos tempos do império romano e sugeria-se que parte dos direitos *gancariais* encontravam semelhanças com alguns privilégios de natureza senhorial. Mais ainda: Gomes Loureiro dá-nos conta que os próprios *sardessais* e *dessais* se consideravam “*como Marqueses, e Condes Portuguezes*”⁸¹⁶.

Outro dos parlamentares que usaram da palavra foi José Silvestre Ribeiro. Este porém também não se afastou significativamente do figurino que vinha sendo seguido pelos seus correligionários: verberou contra os moldes em que o júri funcionava no reino, desfiou algumas experiências pessoais e sublinhou o mosaico social e religioso que era característico do Estado da Índia. O único contributo original que encontramos na sua intervenção reside na tentativa da demonstração da

⁸¹⁵ Tendo contudo Custódio Gomes sublinhado que não era esse artigo que estava a ser discutido, pelo que Luz Soriano não estava a seguir a ordem previamente estabelecida.

⁸¹⁶ Loureiro, Manuel José Gomes (1835), 146.

insustentabilidade do restabelecimento do júri com base nas profundas compartimentações sociais vigentes em Goa recorrendo ao exemplo das *gancarias* ou comunidades. A informação chegara-lhe às mãos por intermédio de pessoa (que não identifica) que residira no Estado “*por longos annos*” e, acreditava, ilustrava “*bem claramente a especialidade das coisas na India*”. Como poderia o júri funcionar regularmente num território onde os brancos eram impedidos de “*figurar de per si, nem tomar parte, nem ter a menor ingerencia directa nas deliberações que nellas se tomam*”, mesmo quando mantivessem interesses e tivessem investido capitais nas *gancarias*? Este exemplo não rebateria todas as considerações que vinham sendo feitas no sentido de que as divisões sociais se limitavam à vida particular dos elementos dos vários grupos que coexistiam em Goa?

A resposta ficou a cargo de Estêvão Jeremias Mascarenhas. Começou por aclarar a diferença das castas – cuja invocação num debate parlamentar considerava ser um “*ridiculo argumento*” e uma “*lembrança*” em nada “*digna da illustração do seculo 19*”. Ao contrário do que alguns parlamentares persistiam em afirmar, ela não significava “*diferença de raças; sim diversidade de misteres, officios, e occupações*”. De qualquer forma, devia ser considerada ultrapassada por vários motivos: desde logo com a ação do cristianismo; e “*ainda mais em presença da actual illustração; porque onde ha illustração, não são desprezadas as artes, a agricultura, e o trabalho; antes todos reconhecem-nos como profissões nobres*”. Assegurava também que os preconceitos de casta em Goa tendiam a desaparecer por completo e exhibia uma consulta da junta geral do distrito de 1845 que o assegurava. Mesmo nos campos em que o castismo se encontrava mais arreigado – isto é, “*nas allianças matrimoniaes, e nas irmandades e confrarias*”⁸¹⁷ – se notavam esforços nos seus combates. Já havia “*casamentos entre diferentes castas e côres, mesmo nas familias mais illustres do paiz*” (e invoca dois exemplos, um deles o do *perista* Manuel Xavier Osório⁸¹⁸) e em 1823 tinha-se até equacionado oferecer “*premios avultados, para os que, por meio de casamentos em diferentes castas, concorressem para a sua extincção*”, medida que contudo não parece ter

⁸¹⁷ Sobre o exclusivismo castista nas confrarias leia-se Rocha, Leopoldo da (1973).

⁸¹⁸ Segundo um testemunho oitocentista era “*zeloso amigo dos povos educado na escola de Bernardo Peres da Silva, de quem era comensal*” – Miranda, Jacinto Caetano Barreto (1865a), 167.

sido passada à prática. Em paralelo, a junta geral do distrito vinha requerendo de forma sistemática ao poder central a nulidade “*em presença da carta*” dos preceitos castistas que constassem dos estatutos das irmandades e confrarias. Posto isto, achou-se em condições de rebater as acusações de Silvestre Ribeiro que invocavam o modo de funcionamento das *gancarias*. Optou por não tentar ofuscar a realidade mas sim procurar argumentos que a justificassem. Era certo que o regimento das comunidades impunha o exclusivismo dos *gancares* e demais *interessados naturais* que Silvestre Ribeiro lembrara, mas isso “*não prova nada*”. Tratar-se-ia de um caso particular: o regimento (I) fora composto há séculos e (II) tinha sido validado por um funcionário *reinol* e sancionado pelo monarca – o que significava que estes haviam acordado com as disposições exclusivistas. Mascarenhas vai ainda mais longe ao procurar demonstrar que (III) estas cláusulas se deviam não tanto a preconceitos castistas mas sim a uma necessidade de protecção dos *gancares* e *interessados naturais* pois “*nesse tempo os europeos na India eram prepotentes*”.

Importa acrescentar duas notas a estas explicações de Estêvão Jeremias. Por um lado, o deputado teria certamente plena noção de que o castismo ainda imperava em Goa, mesmo que declarasse o contrário aos restantes parlamentares. Se assim não fosse, como justificar a análise feita por Nery Xavier em *O Gabinete Litterario das Fontainhas* em 1846⁸¹⁹, a indicação das castas de praticamente todos os *filhos distintos da India portugueza* de Vicente de Abreu em 1874⁸²⁰ e as genealogias que se foram publicando ao longo do século? Aliás, o próprio Estêvão Jeremias acaba por implicitamente reconhecer que a generalidade das medidas destinadas a promover o casamento inter-castas não produziu efeitos de monta ao procurar estabelecer um paralelo entre o castismo e os brios aristocráticos portugueses ou os preconceitos religiosos contra os judeus. E se é verdade que soube recorrer proveitosamente ao facto de ele próprio ser *gauddo* (ou seja, de pertencer a “*uma*

⁸¹⁹ Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 21.

⁸²⁰ O autor diz mesmo: “*De positivo nao queria indicar a casta de cada patricio, como não o fiz na 1.a meia folha, mas reflectindo alguém que não pertence a nenhuma casta, que indicando-o provava que em todas as castas houve e ha homens distintos e que nisto honrava mais o paiz, aceitei a lembrança e por assim assim o declaro* – Luiz José de Mello e Thomaz José Peres foram da casta bramane” – Abreu, Miguel Vicente de (1874), 5. Surpreende a referência ao facto de a indicação da casta se dever ao conselho de “*alguém que não pertence a nenhuma*”, ou seja, certamente a um *reinol*. Como classificar tal alvitre? Como um contributo para ultrapassar os preconceitos castistas ou uma forma de os estimular?

casta, que se diz inferior ás outras”), também o é que foi o único deputado do período em análise que não proveio de uma das duas castas superiores. Por outro lado, Mascarenhas só se refere ao universo dos católicos e não à população goesa em geral. Não afirma em nenhum momento que esta diluição das barreiras criadas pelas diferenças de casta também se verificava entre os *naturais* hindus. O que reflexamente também significa que não parece sequer admitir que os mesmos fossem chamados a desempenhar funções de jurados.

O outro aspeto desta intervenção de Estêvão Jeremias que se nos afigura extremamente importante são as considerações que faz em relação à eventual independência de Goa. Mascarenhas tem vindo a ser considerado por alguns como um dos percursos da autonomização da sua terra sendo este mesmo discurso de 24 de maio de 1853 entendido como a expressão por excelência de semelhante anseio⁸²¹. Cremos porém que é preciso avançar com prudência em matérias tão sensíveis como esta e, sobretudo, que importa contextualizar as afirmações feitas pelo deputado *natural* nas cortes. Não colocaremos, no presente estudo, em causa as aspirações independentistas de Estêvão Jeremias. Trata-se na verdade de uma matéria que extravasa os nossos propósitos. No entanto, é-nos impossível deixar de notar que não encontramos elementos suficientes na intervenção que fez a 24 de maio para a classificarmos como um modesto *grito do Ipiranga* goês. Desde logo, já o referimos, há que prestar especial cuidado na contextualização e não ceder à tentação de retirar uma frase ou um parágrafo avulsos de um todo de muitíssimas maiores dimensões. Convém assim considerar, e antes mesmo de entrar na análise das palavras de Mascarenhas, dois aspetos. Por um lado, (*i*) estava-se em pleno e aceso debate parlamentar sobre a reinstalação do júri em Goa. Sem se proceder a uma caminhada semelhante à que vimos fazendo (e que cremos não ter sido empreendida por nenhum outro estudioso da época) não cremos ser possível

⁸²¹ Pia de Menezes Rodrigues, por exemplo, afirma: “*He was the first goan parliamentarian to raise his voice to express the desire for independence. He realized that this was not possible as there was a probability of Goa coming under another nation. This he stated in a speech delivered in Parliament on May 24, 1853: “I would desire from my heart her independence, but I know that such circumstances do not occur. I am convinced that if she wishes to get of the Portuguese dependence, she will necessarily fall into that of another nation, and in this alternative I and my countrymen want to live united rather to Portugal than to England”*” – Rodrigues, Pia de Menezes (2000), 204 e 205. Pratima Kamat demonstrou outra cautela na sua análise, ainda que a nosso ver não enquadre as afirmações feitas por Mascarenhas – Kamat, Pratima (1989), 113.

compreender plenamente o sentido das intervenções de nenhum dos vários parlamentares que repetidamente tomaram a palavra entre os dias 20 e 27 de maio. Ou seja, há que não só ter em atenção os discursos proferidos pelos correligionários e adversários de Mascarenhas mas também o todo composto pelas várias intervenções que o próprio deputado goês fez ao longo deste período. Por outro, (ii) importa determinar o que deu origem às afirmações proferidas por Estêvão Jeremias. Sabemos que as mesmas se deveram em boa medida a uma série de acusações graves proferidas por Silvestre Ribeiro. Sabemos também que se aludira aos riscos que uma leitura demasiado ampla dos direitos consagrados na Carta era suscetível de comportar: alguns deputados acreditavam mesmo que em última instância se poderiam estar a promover eventuais processos de independentização semelhantes ao do Brasil. Tais temores justificavam um abrandamento das concessões garantidas aos cidadãos das possessões ultramarinas e validavam o indeferimento do restabelecimento do júri em Goa. E Estêvão Jeremias, desde logo na qualidade de representante das elites *naturais* católicas, desejava intensamento o júri. Era por isso que clamava no dia 24 de maio de 1853, não tanto por qualquer reivindicação autonomista. Com base nos elementos de que presentemente dispomos, cremos que as suas palavras devem ser entendidas sobretudo nesse sentido: como uma resposta elaborada e retórica aos argumentos que punham em risco a aprovação do projeto nº 32. Descendo agora ao texto correspondente à intervenção de Mascarenhas, com que nos deparamos? Com (a) o ironizar dos receios dos deputados que viam no júri um passo dado em direção à autonomização das possessões ultramarinas. Com (b) um compreensível elogio à autodeterminação por todo e qualquer “*povo que tivesse a força e intelligencia necessarias para viver independente*”. Com (c) a inevitabilidade de tal reação e com o listar das vantagens que desse mesmo processo resultariam à metrópole, num raciocínio que revela a leitura das teses de Bentham. Com (d) o desejo de que num futuro distante essa hipótese surgisse no horizonte político de Goa. Com (e) a constatação de que tal seria absolutamente impossível e indesejável em meados do século XIX: uma autonomização de Goa face a Portugal significava a sua inclusão na imensidão da Índia britânica. Com (f) uma clara declaração de fidelidade a Portugal em

detrimento da Inglaterra. O que não deixa, note-se, de ser compreensível. Goa, no contexto do império português, e apesar do pouco investimento que aí era feito, mantinha um lugar de destaque nem que fosse por motivos puramente simbólicos. Caso passasse a integrar a Índia britânica ver-se-ia imediatamente reduzida a uma posição subalterna, desde logo devido à proximidade de Bombaim. E o que destinaria o futuro às elites *naturais* católicas nesse quadro? Qual seria o lugar que lhes estaria reservado numa Índia protestante e hindu após séculos de perserverante reinvidicação da posição que consideravam dever ocupar sob a administração portuguesa? De pouco lhe valeriam os cargos burocráticos que dominavam, os empregos jurídicos que controlavam, o Padroado onde marcavam forte presença, os vínculos de morgado e capela, as comendas e patentes militares portuguesas ou mesmo as cartas de brasões de armas e os laços com Lisboa e Coimbra. Finalmente – e julgamos ser este o fito maior de todas estas considerações – (g) com uma suave ameaça. Os laços que uniam Goa a Portugal “*fortes e indissoluveis*” e o deputado natural esperava que durassem “*por muitos e longos annos*”, pelo que “*não é rasoavel, não é provavel, antes é fantástico o ciume e o receio da sua independencia*”. No entanto, prossegue:

“ *não é a concessão do jury que póde produzir a sua independencia; (Apoiados) é a denegação delle que a póde trazer; (Apoiados) póde dissolver os laços que os prendem a Portugal; (Apoiados) póde abbreviar esta dissolução (Apoiados) para se entregarem á nação visinha pelo engodo das vantagens materiaes. (Apoiados)*”⁸²².

O dia 25 foi marcado por intervenções de Tavares de Macedo e Cunha Sottomayor e pelas respostas que Custódio Manuel Gomes dirigiu a cada um destes parlamentares⁸²³. De todas elas interessa-nos sobretudo a de Cunha Sottomayor devido a três dos aspetos que foca. Por um lado, (i) a tese de que era o grau de civilização que permitia avaliar devidamente a possibilidade de recurso ao tribunal de júri. Assim sendo, esse direito devia estar reservado aos povos que já tivessem

⁸²² Mantivemos propositadamente as repetidas menções feitas pelo redator às manifestações de apoio protagonizadas por vários deputados que escutavam a intervenção de Estêvão Jeremias. Cremos que se tratasse efetivamente de uma declaração de independência as suas palavras deste último não seriam recebidas em plenas cortes de forma tão entusiástica.

⁸²³ Também as transcrevemos. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 123 (VI).

atingido um certo “*auge*” e “*desenvolvimento*” (recorremos a expressões do autor). No caso em debate, Sottomayor considerava que o reino se encontrava num grau civilizacional superior ao do Estado da Índia e que tal em teoria o tornava apto para poder beneficiar do júri. Esse avanço em termos de “*ilustração*” dever-se-ia em boa medida a condicionamentos geográficos e políticos: “*Eu acho que o contracto (sic) que temos com as nações mais civilizadas da Europa, influe para podermos apreciar esta ou aquella instituição*”, sustentava o deputado. No entanto, mesmo com estas “*condições favoráveis*” o júri não vinha produzindo “*os resultados que podia dar*” no reino. Pelo que Cunha Sottomayor concluía: “*está claro que na India, com outras condições menos favoráveis, não ha de dar os que se desejam*”. Por outro lado, (ii) e cremos que um tanto incoerentemente, reclama que caso o júri fosse transplantado para a Índia o devia ser também para as restantes possessões coloniais. E invoca em abono desta pretensão apenas o “*1.º capítulo*” da Carta. Ora, a Carta está dividida em *títulos* e não em capítulos, o que denota algum desconhecimento da estrutura deste diploma por parte do deputado. Cremos porém que se refere ao *título I* e mais concretamente ao seu art. 2º, no qual se enumeram os territórios portugueses. Julgamos porém que a sua pretensão sairia reforçada se recorresse igualmente ao art. 7º, no qual se indicam quais indivíduos eram considerados cidadãos portugueses. No entanto, não lhe faz qualquer menção. Finalmente, (iii) e talvez em jeito de resposta às insinuações mais ou menos veladas feitas pelos seus opositores, deixa também uma advertência: mesmo que o projeto nº 32 fosse aprovado nas duas câmaras, sancionado pelo chefe do Estado e convertido em lei não seria imediatamente posto em prática (“*ha de estar dois ou tres annos metido nas gavetas da secretaria da marinha, ou na do governador geral da India sem ter applicação alguma*”). Não via assim razão para urgências e chega mesmo ao extremo de afirmar que o próprio governo não só estava ciente dos riscos decorrentes do restabelecimento do júri da Índia como também diligenciaria no sentido de este jamais ter lugar.

A réplica de Custódio Manuel Gomes não foi tão estruturada quanto seria desejável. Dos três argumentos acima mencionados apenas rebateu um: o da expansão do projeto aos restantes territórios ultramarinos, sobretudo aos africanos.

Gomes considerava que o maior obstáculo era o facto de nestes ainda pesar o ferrete da escravatura. Não obstante o tráfico negreiro estar formalmente proibido, parte considerável da população era escrava⁸²⁴. De resto, de entre os homens livres eram poucos aqueles em que se podia confiar que desempenhassem satisfatoriamente funções de jurados por “*os pretos forros poderem conservar odios aos seus antigos senhores*” e os senhores estarem “*acostumados a reger escravos*”.

As intervenções dos dois últimos dias do debate na especialidade interessam menos para o presente estudo. A 27 discutiu-se sobretudo a alteração proposta por Alves Martins relativamente ao art. 2º⁸²⁵ e no dia seguinte já pouca atenção foi dedicada ao projeto nº 32⁸²⁶.

O que concluir deste longo processo? Quais foram os resultados efetivamente obtidos? Cremos que devem ser sublinhados dois aspetos. Em primeiro lugar, o projeto nº 32 foi aprovado, isto é, para todos os efeitos, foi decidido em cortes o restabelecimento do júri nas *Velhas Conquistas* de Goa. E esta foi uma evidente vitória de Estêvão Jeremias – como aliás diz claramente Cunha Sottmoayor numa intervenção repleta de fel⁸²⁷. De acordo com este parlamentar, que certamente fazia eco de vários dos seus correligionários:

“o sr. deputado Jeremias está no Pantheon; está divinizado; ganhou uma popularidade espantosa! (...) nunca esperei que s. s.a fosse elevado a tão altos destinos! Porque realmente o illustre deputado é o mentor e regulador de toda esta questão politica”.

Ora, julgamos poder afirmar que o sucesso de Mascarenhas era em grande medida o êxito de quem o elegera. Ou seja, estamos perante uma conquista das elites *naturais* católicas e – o que nos interessa especialmente em sede do presente trabalho – uma ilustração esclarecedora de como este grupo fazia uso dos meios que o direito lhe disponibilizada para procurar cimentar a sua supremacia em Goa. No

⁸²⁴ Sendo que os escravos não podiam naturalmente ser jurados. Veja-se Hespanha, António Manuel (2004), 454.

⁸²⁵ Foi uma das várias alterações propostas por diferentes parlamentares. Debateu-se designadamente com alguma intensidade se o projeto se devia alargar a outros territórios ultramarinos e as quais. O caso de Macau foi dos mais discutidos.

⁸²⁶ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, 9ª legislatura, 1ª sessão legislativa, nº 19 (28-5-1853), 278.

⁸²⁷ Transcrevemo-la parcialmente. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 123 (VII).

caso, souberam recorrer aos direitos que a Carta garantia aos cidadãos portugueses, ao direito que tinham de eleger representantes para as cortes e ao papel decisivo deste órgão na produção legislativa nacional.

Mas esta é apenas a face risonha da questão. O projeto não foi aprovado nos termos precisos que haviam sido propostos por Estêvão Jeremias. Já referimos a sugestão de emenda apresentada por Alves Martins. Esta estabelecia:

*“Fica o governo auctorizado, ouvindo o conselho ultramarino, a regular o cumprimento e execução da presente lei, segundo exigirem as circunstancias especiaes em que se acham aquelles povos, dando depois conta ás cortes”*⁸²⁸.

Vale isto por dizer – como bem nota Serra e Moura⁸²⁹ – que a aprovação foi dada com a condição de se permitir uma intervenção direta no governo no processo. O governo por seu lado pediu algum tempo suplementar para analisar a questão. O resultado foi o previsível: *“Aquelle acto de confiança deu, como não podia deixar de dar em resultado o silencio do Governo pelo espaço de 9 annos quasi completos”*.

Isto é, as premonições de Cunha Sottomayor acabaram por se realizar. Este deputado bem declarara, a 25 de maio, que *“o governo ha de aproveitar a primeira occasião que se lhe ofereça, o primeiro incidente, ou nesta camara ou na dos pares, para retirar o projecto da discussão, e veremos – “Rirá bem quem fôr o ultimo a rir”*”⁸³⁰. No entanto, as elites *naturais* católicas não soçobraram, conforme se demonstrará de seguida graças às considerações de José Inácio Gonçalves e sobretudo ao projeto apresentado pela junta geral do distrito de Goa em 1859.

3.3 O projeto de restabelecimento do tribunal de júri apresentado pela Junta Geral do Distrito de Goa em 1859

A recuperação desta antiga pretensão por parte das elites *naturais* católicas necessitava obviamente de um motivo atrás do qual se pudesse esconder; assim,

⁸²⁸ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, 9ª legislatura, 1ª sessão legislativa, nº 18 (27-5-1853), 259.

⁸²⁹ Veja-se o anexo I: documentos avulsos – nº 124.

⁸³⁰ Anexo I: documentos avulsos – nº 123 (VI).

havia que determinar qual a via mais eficaz para aquele grupo se fazer escutar. Vimos já que a experiência de 1853 se traduzira apenas num sucesso parcial: o projeto fora aprovado pelas cortes não obstante ter conhecido forte reação mas vira-se travado devido à (intencional?) delonga do governo em dar-lhe seguimento. Assim sendo, a estratégia seguida por Estêvão Jeremias de Mascarenhas revelara-se infrutífera. Apesar de estar sancionado, o restabelecimento do júri nas *Velhas Conquistas* jamais fora passado à prática.

O *motivo* escolhido para reavivar da questão foi a necessidade de se determinar a pena adequada para aqueles que cometessem crime de falso testemunho. Se analisado isoladamente, afigura-se uma débil justificação; no entanto, compreende-se a sua razão de ser quando devidamente contextualizado. Independentemente das indecisões que se levantassem nos tribunais goeses em torno da punição do crime de falso testemunho, parece-nos ser claro que esse foi somente um pretexto para se recuperar uma questão que permanecia em aberto há cerca de seis anos. Quanto ao *meio*, as elites *naturais* católicas e os demais interessados no restabelecimento do júri tinham compreendido que, apesar da importância das cortes, o governo podia constituir um obstáculo quase intransponível. Havia portanto que recorrer diretamente ao governo – e a forma mais indicada de o fazer era através da junta geral do distrito e por intermédio do conselho ultramarino⁸³¹. Os membros da junta recém-eleita seguiram este procedimento à risca: para todos os efeitos, estavam sobretudo preocupados com o crime de falso de testemunho. E explicavam que a seu ver “*para casos taes o remedio unico é o Jury, que sendo um corpo colectivo, e julgando pela sua consciencia póde, a despeito do testemunho falso, absolver o réo dolosamente acusado, e condemnar tambem pela sua consciencia as testemunhas perjuras, dando-lhes, aliás, toda a plenitude da discussão e da defeza*”. Fora dado o primeiro passo para a apresentação de um novo “*projecto de estabelecimento de Jury*”⁸³².

⁸³¹ Para um breve elenco das atribuições do conselho ultramarino nesta época, veja-se Caetano, Marcello (1943), 43 e 44.

⁸³² Também o transcrevemos. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 121.

*

Quais são os elementos que consideramos mais relevantes após a análise desse mesmo projeto e de que forma os podemos relacionar com as pretensões das elites *naturais* católicas? Entendemos que antes de mais se devem destacar dois aspetos. Em primeiro lugar, (a) a junta sublinha estar a tratar-se de uma “*instituição liberal, garantida pela Carta, como um principio constitucional*”, razão pela qual seria difícil obstar à sua existência no Estado da Índia. Outra coisa não se poderia aliás esperar da atividade daquele órgão, a quem cabia “*introduzir sucessivamente os melhoramentos a que estes povos têm direito*”. Como impedir, então, que as gentes de Goa fruissem de um direito que lhes estava constitucionalmente assegurado? E poderiam mesmo ter acrescentado: que já fora inclusive posto em prática tendo sido afastado pelo decreto de 7 de dezembro de 1836. No entanto, (b) a junta não esquecia as “*objecções que se têm levantado contra a continuação dessa instituição n’este paiz*” e que aparentemente não refutava.

Por assim ser ser, propunha o que acreditamos poder ser considerada uma solução de compromisso: permitia-se a reintrodução do júri em Goa mas sob certas condições e dentro de limites bastante apertados. E é neste sentido que a junta elenca oito requisitos que serviriam de garantia ao regular funcionamento do sistema de jurados naquele território, vários dos quais decorrentes das limitações constantes da Novíssima Reforma Judiciária (art. 157º e ss). Muitos desses requisitos beneficiariam claramente, a nosso ver, a intervenção de membros das elites *naturais* católicas neste processo.

Por um lado, (i) só se estabeleceria o tribunal de júri nas três comarcas das *Velhas Conquistas*, isto é, nas Ilhas, em Bardez e em Salsete. Eram, argumentava-se, as “*unicas onde ha elementos suficientes para se montar essa instituição liberal*”. Eram também, como é sabido, aquelas em que as elites *naturais* católicas se vinham tornando cada vez mais dominantes.

Por outro lado, (ii) a escolha dos jurados estava sujeita a critérios rigorosos. Para integrar o júri um indivíduo deveria não só saber “*ler, escrever, e contar em Portuguez*” mas também ter um rendimento anual mínimo de mil xerafins⁸³³. Assim

⁸³³ Rendimento esse que poderia advir de diversas fontes.

se garantiria que apenas seriam selecionados “os que têm uma posição respeitável na sociedade”, acreditando-se que deles “é de esperar mais acerto nas decisões”. Contudo, também era certo que a verificação cumulativa destes dois requisitos implicava o afastamento não só de todos os *reinóis* e *descendentes* que auferissem baixos rendimentos e da generalidade dos *naturais* hindus e católicos. O grosso dos *naturais* dispunha de proventos modestíssimos e os hindus mais abastados não raro dominavam com muita dificuldade a língua portuguesa, o que também os excluía. Desta forma estavam criadas condições para os membros das elites *naturais* católicas se apresentarem como dos mais aptos a serem chamados na qualidade jurados. Estas não eram as únicas restrições: no art. 3º registavam-se impedimentos devidos à idade (não podiam ser jurados os que contassem mais de 65 anos), robustez física e moral, profissão (excluía-se todos os agentes do direito e funcionários judiciais, as elites administrativas, os militares em exercício, todos os eclesiásticos de ordens sacras, e os médicos-cirurgiões dos partidos das três câmaras municipais existentes nas *Velhas Conquistas*)⁸³⁴.

Por outro lado ainda, (iii) o recurso ao júri não seria uma imposição mas uma escolha oferecida aos réus. Estes teriam “a liberdade de optarem pelo Juiz de Direito, ou pelo Jury”⁸³⁵. A junta considerava que desta forma se atalhavam as (recorrentes) “objecções que se alegam á instituição do Jury neste paiz pela variedade dos costumes, e das religiões”. Como justificar que a mediação do júri se mostrava desadequada em sede de determinado processo por as partes e os jurados provirem de grupos sociais muito diversos entre si quando tal intervenção fosse solicitada pelo próprio réu?

Em paralelo, (iv) as próprias pautas de jurados também estavam submetidas a algumas exigências adicionais: não só deveriam ser aprovadas pelo governador reunido em conselho de Estado (“para passar pela feira de melhor exame, e para

⁸³⁴ Note-se porém que não eram admissíveis outras restrições para além das taxativamente enumeradas neste artigo.

⁸³⁵ Com exceção dos casos de falso testemunho, nos quais a intervenção do júri era obrigatória (art. 19º). A proposta da Junta não podia deixar de incluir esta ressalva, atendendo a que fora a natureza especial daquelas situações que servira de motivo para a reinstauração do sistema de jurados em Goa. Os réus poderiam, assim, requerer ao juiz de direito para serem julgados por júri no prazo de 15 dias após a intimação do despacho de pronúncia. O projeto acautelava ainda que: “Não havendo este requerimento, no prazo marcado, a decisão da causa pertence ao Juiz de Direito” (art. 19º).

dar d’esta maneira maior cunho de acerto ás decisões”) como teriam de incluir um número de indivíduos disponíveis para servir de jurado em cada dia de julgamento muito superior ao que era efetivamente necessário. Propunha-se uma lista de 45 nomes quando o júri era constituído por nove homens “*para mais facilmente, se preencherem as faltas que puderem resultar das recusas, suspeições, e impedimentos*”. Assim se afastavam quaisquer críticas no sentido de o funcionamento do júri ser suscetível de não funcionar corretamente em Goa pela falta de jurados idóneos efetivamente presentes.

No respeitante (v) às *Novas Conquistas*, estas ficariam sujeitas a um regime especial e transitório – o que representa uma alteração muito significativa em comparação com o projeto apresentado por Estêvão Jeremias em 1853. Apesar de se propor não haver apuramento de jurados naqueles territórios (era manifesto que lá não existiam os recursos necessários para o fazer) possibilitava-se porém “*aos réus d’aquella Conquista*” o recurso ao júri da respetiva comarca. Não nos esqueçamo que o decreto de 7 de dezembro de 1836, ao desenhar o novo mapa judiciário do Estado da Índia, repartira no seu art. 3º as *Novas Conquistas* pelas comarcas das Ilhas, Bardez e Salsete⁸³⁶. Desta forma se garantia a possibilidade de extensão do júri a todo o território de Goa obviando-se outro dos impedimentos usualmente invocados. Numa primeira fase interviriam os júris das *Velhas Conquistas*. Posteriormente, a boa aceitação dos mesmos poderia constituir – asseverava a junta – um motor da “ocidentalização” das *Novas Conquistas*. Alguns dos seus habitantes mais abastados, na mira de também poderem passar a ser chamados na qualidade de jurados, decerto começariam a sentir a necessidade de “*saberem ler, escrever, e contar em Portuguez*”. Havia benefícios complementares nesta aproximação: assim se facilitaria “*creação de futuras municipalidades, e para um dia se uniformisar a organização judicial, e administrativa de todo este paiz*”. No entanto, para além do cenário ridente (e a nosso ver um tanto utópico) apresentado pela Junta e enquanto todas essas condições não se verificassem, os júris compor-se-iam de indivíduos suscetíveis de ser escolhidos entre os habitantes das comarcas das Ilhas, Bardez e

⁸³⁶ Medida com a qual alguns desembargadores da Relação se achavam em manifesto desacordo. Era o caso de Manuel Felicíssimo Lousada – consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 96.

Salsete. Os quais, já o vimos pertenceriam em boa medida às elites *naturais* católicas. Assim, este grupo também passava a poder dispor de um forte ascendente na constituição de qualquer tribunal de júri nas *Novas Conquistas*.

De acordo com o projeto apresentado, (vi) as três câmaras municipais existentes em Goa desempenhariam um papel determinante no apuramento dos cidadãos aptos para servirem de jurados. Incumbiria a cada uma manter uma relação devidamente atualizada dos que residissem no respetivo concelho, garantir a sua publicidade e receber e analisar (acompanhada pelo administrador do concelho) as eventuais reclamações que surgissem relativamente à elaboração desse recenseamento, das quais era possível haver recurso para a Relação. O processo desenrolar-se-ia entre julho e o dia 15 de novembro de cada ano (arts. 4º a 13º). A 20 de novembro “*cada uma das Camaras, com assistencia do Administrador do Concelho e do Delegado do Procurador da Corôa junto á 1.a Vara*” deveria introduzir numa urna os nomes de todos os recenseados. Em seguida “*um menor de 10 annos*” extrairia da mesma, “*um a um*”, 90 nomes (art. 14º). Estava feita a primeira seleção. A segunda caberia ao governador-geral reunido com o conselho do Estado. A listagem dos 90 apurados ser-lhes-ia “*imediatamente*” remetida a fim de dela escolherem os nomes dos 45 que constituiriam a “*pauta de Jury do 1.o semestre*” (art. 15º)⁸³⁷. Esta seria devolvida à câmara municipal respetiva, a qual se responsabilizaria por a fazer chegar ao juiz de direito competente (art. 16º). Todo o processo recomeçaria a 20 de abril para se apurar a “*pauta de Jury do 2.o semestre*” (art. 17º). O facto de o poder municipal estar – sobretudo em Bardez e Salsete – quase invariavelmente nas mãos das elites *naturais* católicas tornaria decerto a solução proposta interessante para o referido grupo.

A intervenção do júri dever-se-ia (vii) limitar às causas crimes com exceção dos “*crimes de salteador, e os mais que expressamente são exceptuados da jurisdição do Jury pelas leis geraes do Reino*” (arts. 19º e 23º).

⁸³⁷ À qual já nos referimos *supra*, no ponto (iv).

Finalmente, (*viii*) em tudo o que não fosse especificamente tratado no decreto que resultaria deste projeto seguir-se-ia o prescrito quer na Novíssima Reforma Judiciária⁸³⁸ quer na carta de lei de 21 de julho de 1855⁸³⁹.

O terceiro e último aspeto relativo à análise deste projeto que achamos merecedor da nossa atenção é (*c*) o resultado da votação do mesmo pelos membros da Junta que o apresentou. Foram onze os que o assinaram:

Tabela 6 – Votantes do projeto de 1859

Nome	Grupo social
António Faustino dos Santos Crespo (vice-presidente; magistrado <i>letrado</i>)	<i>reinol</i>
Salvador Filipe Franklin Álvares (capitão-médico, natural de Margão)	<i>natural</i> (brâmane) ⁸⁴⁰
Luís Xavier Correia da Graça (advogado <i>provisionário</i> e ex-juiz de direito da comarca das Ilhas; natural de Chorão)	<i>natural</i> (brâmane) ⁸⁴¹
Eugénio Pereira	<i>natural</i>
Martinho António Fernandes (cónego quartanário da Sé de Goa, promotor fiscal da justiça eclesiástica e futuro tesoureiro-mor, mestre escola e deão da Sé de Goa, para além de desembargador da Relação eclesiástica; natural de Colvá)	<i>natural</i> (chardó) ⁸⁴²
Joaquim Manuel de Mello e Mendonça (deputado às cortes em 1861)	<i>descendente</i>
António Xavier da Silva Telles (oficial do exército)	<i>descendente</i>
Vítor Anastácio Mourão Garcez Palha	<i>descendente</i>
António José da Gama (médico, cirurgião-mor do exército da Índia, major; nascido em Vernã)	<i>natural</i> (brâmane) ⁸⁴³

⁸³⁸ Na verdade, o projeto baseia-se em boa parte (e como é natural) na Novíssima Reforma Judiciária (arts 157º e ss), cujas disposições por vezes altera ou simplifica.

⁸³⁹ Que estabeleceu um novo sistema de pautas de jurados.

⁸⁴⁰ Veja-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Álvares de Margão, Abreu, da Piedade, Baptista, de Loutolim e Ferreira, de Corjuém, ponto 4-VII-1).

⁸⁴¹ Id., Miranda, de Loutolim, ponto 5-I).

⁸⁴² Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias chardós; Bragança Pereira e Menezes Bragança, de Chandor, ponto 6).

⁸⁴³ Veja-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Xavier, de Loutolim, ponto 8-III-4).

Caetano Xavier Furtado (advogado <i>provisionário</i>)	<i>natural</i> (chardó) ⁸⁴⁴
Bernardo Francisco da Costa	<i>natural</i> (brâmane) ⁸⁴⁵

Entre eles, encontramos apenas um *reinol* e nove nascidos em Goa. Destes seis são membros das elites *naturais* católicas, boa parte deles com ligações fortes ao *perismo*, e três *descendentes*. Não deixa de ser significativo notar que de todos apenas o *reinol* – que também é o único magistrado *letrado* do grupo (o que não cremos tratar-se de uma coincidência) – vota vencido contra o projeto de restabelecimento de júri. Fá-lo por considerar ser “*ser o povo d’este Estado dividido em castas, bandos, religiões, e ter diferentes costumes entre si*”. No entanto, tal argumento procurava ser rebatido no próprio projeto, como já vimos *supra*, o que acabava por retirar alguma força à argumentação de Santos Crespo.

A crer na vontade expressa pela maioria dos seus representantes na junta geral, o posicionamento quer das elites *naturais* católicas quer mesmo das elites *descendentes* relativamente ao restabelecimento do júri em Goa não parecia oferecer dúvidas.

Uma vez recebido o projeto, importava pois decidir da bondade e oportunidade desta pretensão.

3.4 O parecer do procurador da coroa junto da Relação de Goa, Tomás Nunes da Serra e Moura, de 1862

As diligências da junta geral do distrito produziram efeito. O conselho ultramarino recebeu o projeto de 1859, analisou-o e apresentou-o ao monarca a 17 de janeiro de 1862. A questão foi então confiada à secretaria de Estado dos negócios da marinha e ultramar⁸⁴⁶ que reenviou a proposta da junta geral de distrito para Goa,

⁸⁴⁴ Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias chardós; Bragança Pereira e Menezes Bragança, de Jua e das Mercês, pontos 2-III) e 4-I).

⁸⁴⁵ Veja-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Costa, de Margão, ponto 9-2).

⁸⁴⁶ O ministério respetivo era então encabeçado por José da Silva Mendes Leal.

mas agora remetendo-a ao governador-geral. Por portaria do dito ministério de 29 de março, solicitava-se ao conde de Torres Novas que “*ouvindo o Conselho do Governo, informe com o seu parecer, desenvolvidamente, sobre o projecto*”. É nesta altura que Torres Novas solicita o parecer de Serra e Moura, “*com a brevidade possível (...), para ser presente em Conselho*”⁸⁴⁷. O longo documento que é então apresentado pelo procurador da coroa e fazenda constitui uma das mais completas análises sobre o tema que conhecemos, digna de ombrear com as reflexões feitas por Estêvão Jeremias, Custódio Manuel Gomes e Ferreira Pestana e pelos seus adversários no parlamento. A isto associa ainda duas outras particularidades: foi escrito por um jurista *reinol* muito próximo da Relação e composto em Goa.

Como seria de esperar, Serra e Moura mostra-se muito pouco favorável ao restabelecimento do júri. Quais são os fundamentos que invoca para sustentar semelhante posição? Acreditamos que da análise do seu parecer é possível identificar três motivos principais. Em primeiro lugar, *(i)* desaconselha vivamente o governador a secundar a pretensão da câmara por considerar que a mesma tinha como propósito principal o bem não da população em geral mas somente de uma pequena fração da sociedade goesa. Ou seja – acrescentamos nós – das elites *naturais* católicas. Cremos que as palavras de Serra e Moura são suficientemente esclarecedoras:

“A experiencia de mais de 6 annos tem, sem duvida alguma, mostrado a V. Ex.a até á evidencia as tendencias dos que mais gritam pelo Jury, e o fim para que o querem, salvas as honrosas excepções de alguns homens de boa fé. Pois quem durante quasi 7 annos não reconheceu a necessidade do Jury, nem solicitou que aqui se implantasse a sua instituição, não quererá agora por certo, antes da sua sahida, legar aos que cá ficam um novo systema d’opressão e destruição, que seria habilmente manejado e executado por alguns filhos degenerados desta terra; e que longe de deixar no pé em que assentam infelizmente os odios dos diferentes grupos, uns a respeito dos outros, viria atear o fogo devorador das paixões febris,

⁸⁴⁷ Transcrevemos quer o parecer quer a portaria do ministério da marinha e ultramar. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 124.

d'esses odios inveterados, dos rancores, dos prejuizos, e preconceitos do castismo”.

Isto apesar de o procurador da coroa e fazenda saber que em 1853 o então deputado Torres Novas fora dos que votara a favor do projeto de Estêvão Jeremias. Acreditava, porém, que os anos que já contava à frente do governo do Estado lhe permitiam compreender a questão desde outro ângulo.

Por outro lado, (ii) lembra que o restabelecimento do júri implicaria uma reforma na organização judiciária em vigor no Estado da Índia. Ora, acrescenta, para se proceder a uma remodelação deste género tem de haver um motivo de peso que a justifique. No caso em análise, tal justificação ter-se-ia de fundar em *“funestos resultados obtidos com as decisões dos magistrados judiciaes”*. No entanto Serra e Moura considerava que a) a junta geral do distrito não tinha razões para adotar semelhante procedimento; b) não invocava sequer tal motivo na proposta que apresentara; e c) caso o fizesse estava a violar *“todos os principios da verdade e da justiça”* e a cometer *“uma revoltante offensa á magistratura judicial”*. Consequentemente, *“o projecto debaixo do ponto de vista reclamado pela necessidade de reforma é insustentavel, e inadmissivel á face da razão e do direito”*.

Por fim, (iii) vai mais longe ao sustentar que até em tese, *“e na hypothese do projecto”* o restabelecimento do júri era impossível devido ao *“actual estado de organização, civilização, moralidade e condições destes povos”*.

Em que elementos se baseia Serra e Moura para chegar a semelhantes conclusões? Ampara-se sobretudo em dois tipos de fontes: por um lado, na análise das intervenções dos deputados contrários ao projeto apresentado às cortes em 1853 (boa parte das quais já analisámos); por outro, num par de artigos que recolheu em jornais britânicos publicados na Índia⁸⁴⁸. Assim conseguiu uma aproximação à realidade goesa por duas vias possíveis: através dos laços jurídicos, políticos e sociais que o Estado mantinha com o reino e graças à influência (cada vez mais forte) da maior potência colonial europeia na Índia. O procurador da coroa e

⁸⁴⁸ Um tinha sido publicado na edição de 26 de junho de 1862 do “Friend of India”, um periódico publicado em Bengala; o outro, *“escripto por habil penna europea”*, na de 23 de julho do “Bombay Gazette”. Tratavam-se portanto de artigos extremamente atuais.

fazenda acreditava que concertando os dados obtidos desta forma com sua experiência pessoal em Goa conseguiria rebater de forma satisfatória aqueles que considerava serem os três mais fortes argumentos a favor do júri.

Por um lado, (a) o argumento da letra da lei – isto é, o indeferimento do restabelecimento do júri não representaria uma violação dos preceitos contidos na Carta e dos direitos e garantias que a mesma concedia a todos os cidadãos portugueses? Serra e Moura segue o raciocínio que alguns deputados já haviam perfilhado em 1853: se é certo que a existência do júri é consagrada pela lei fundamental, também o é que o texto da Carta deve ser analisado complementado pelo do Ato Adicional de 1853. Ora, no art. 15º deste último previa-se a possibilidade de as províncias ultramarinas poderem ser governadas por leis especiais “*segundo o exigir a conveniência de cada uma delas*”. Este preceito era suficientemente amplo para albergar sem dificuldade o afastamento do restabelecimento do júri em Goa caso o mesmo se considerasse pouco conveniente atendendo às especificidades locais⁸⁴⁹.

Por outro lado, (b) o argumento do preenchimento dos requisitos mínimos exigidos – ou seja, nas *Velhas Conquistas* estavam reunidas condições para o regular funcionamento do júri, desde logo por o grau de instrução da população ombrear com o de algumas regiões do reino e haver um número significativo de alunos a frequentarem o ensino primário e secundário. O procurador da coroa e fazenda não nega os dados estatísticos e admite mesmo que uma percentagem considerável de goeses estuda português. No entanto, tal não bastava: Goa era uma autêntica babel linguística, em que quase todos percebiam o mínimo indispensável de dois ou mais idiomas utilizados e desconheciam por completo outros. A consequência eram serem extremamente raros aqueles que dominassem com fluência, profundidade e elegância uma língua – nomeadamente o português. Disso se ressentia seriamente o sistema judicial em geral e, acreditava Serra e Moura, iria sofrer o tribunal de júri em particular. A situação era agravada por dois motivos. Em primeiro lugar, muitos dos goeses (fossem eles *naturais* católicos ou *descendentes*)

⁸⁴⁹ Sobre o *Ato Adicional* em geral e o art. 15º em particular veja-se Hespanha, António Manuel (2004), 403 e ss. e 408, respetivamente. A título complementar, Caetano, Marcello (1978), 59 e 60.

que dominavam a língua mais proficientemente estavam impedidos de ser constituídos jurados em virtude do art. 3º do projeto apresentado pela junta geral do distrito⁸⁵⁰. Em segundo lugar, o grupo que se achava mais habilitado no que ao domínio do português dizia respeito eram, indubitavelmente, as elites *naturais* católicas. E assim se caía novamente num dos receios de Serra e Moura relativamente ao restabelecimento do júri: este ir servir sobretudo como apanágio e instrumento suplementar de poder daquelas mesmas elites.

Por fim, (c) o argumento do precedente do barão de Sabroso. Este governador fora simultaneamente o responsável pela suspensão do júri e pela apresentação de um requerimento solicitando a sua reinstalação em virtude dos “*bons resultados das decisões dos jurados, que a experiencia de 3 annos atestava*”. Tudo isto durante os pouco mais de dez meses em que presidiu aos destinos do Estado⁸⁵¹. Serra e Moura afirma respeitar a sua opinião tal como prezava as dos seus sucessores que não tinham reclamado o restabelecimento.

A todos estas ponderações havia que juntar uma última, extremamente importante: mesmo que os habitantes das *Velhas Conquistas* se encontrassem em “*gráo de civilização*” adequado a poderem garantir o funcionamento do júri (do que Serra e Moura duvidava), o desejo do restabelecimento daquele organismo correspondia à vontade da generalidade dos cidadãos aí residentes ou apenas a interesses particulares de uma pequena parte desse universo? Não estava sobretudo em causa – acrescentamos nós, acreditando ser este o sentido da questão colocada pelo procurador da coroa e fazenda – a conveniência das elites *naturais* católicas? É que, frisava, as leis devem ser “*as justas vontades de todos, fundadas sobre os interesses geraes*”. Consequentemente, como seria possível legislar eficazmente sobre uma matéria tão pouco consensual?

Serra e Moura não considerava haver nem unanimidade nem o mínimo de consenso exigível. Pelo contrário, apenas se deparava com “*divergencia de vontades*” aos mais variados níveis. Encontrava-a desde logo na junta geral do distrito por considerar difícil de explicar a diferença de tratamento do crime de falso

⁸⁵⁰ E, na verdade, também pelo art. 163º da Novíssima Reforma Judiciária, do qual aquele fazia eco.

⁸⁵¹ Serra e Moura sugere também que Sabroso não só atendera a “*informações menos cautelosas*” como também talvez pecasse por “*demasiada boa fé*”.

testemunho defendida pelos membros em funções em 1859 quando comparada com a solução advogada pelos seus antecessores. Já explicámos *supra* que, a nosso ver, o debate em torno da forma de apuramento da punição mais adequada para aquele crime constituiu apenas um motivo que justificasse o relançamento da problemática da instalação do tribunal de júri. Serra e Moura soube porém jogar habilidosamente com essa tática: onde nós encontramos motivo o procurador da coroa e fazenda acha uma divergência difícil de compreender. Em paralelo, o autor do parecer também descobria incompatibilidades profundas entre os vários grupos que constituíam a sociedade goesa:

“Consultando a opinião dos portuguezes europeos, não se ouvirá a um só que desejaria ser julgado por um jury composto dos naturaes do paiz. Se ouvir-mos os descendentes, difficultosamente escapará a algum a manifestação da sua vontade em ser julgado pelos individuos das 4 castas primitivas da India. O brahmâne não quererá ser julgado pelo charodó, este pelo vesia, e pelo sudro, e viceversa, e o gentio por nenhum destes, sendo christãos, nem pelas castas inferiores d’entre si”.

Finalmente, divisava-as até na imprensa local, conforme explica com base em alguns artigos que recolhera de dois jornais favoráveis à fação chardó: o bardesano “A Fénix de Goa” e o salsetano “A India Portuguesa”. Sobretudo este último corroborava a conclusão de Serra e Moura: Goa ainda se achava demasiado retalhada em castas para o tribunal de júri funcionar corretamente. No entanto, os raciocínios que cada um segue para fundamentar essa afirmação parecem-nos ser bastante diferentes entre si. Por um lado, a redação do “A India” considerava que, após um breve período em que os preconceitos de casta se tinham diluído de forma muito significativa (“*o castismo estava sómente em voga quanto ás relações familiares, isto é, ácerca dos casamentos*”) e conseqüentemente a união dos cidadãos de Goa se vira reforçada, se regredira e tornara a cair numa espiral de antagonismos que comprometia boa parte das iniciativas que envolvessem a população legal – como o júri. Esses efémeros anos de união, ainda durante a vida de Peres da Silva, corresponderam ao auge do *perismo*. Fora durante esse período que se ensaiara pela primeira vez a instalação do júri em Goa e tinham sido as

circunstâncias mencionadas que haviam garantido o sucesso da iniciativa. Nos alvares da década de sessenta o cenário já era muito diferente. Ora, como é desacertado equacionar a aplicação de um instituto jurídico sem ter em conta o contexto em que se propõe que o mesmo passe a vigorar e tomando em consideração os argumentos acima referidos, a redação do “A India” entendia que o restabelecimento do tribunal de júri passara de desejável a desaconselhado. O júri mantivera a sua essência ao longo das décadas, mas a sociedade goesa evoluíra de uma forma diferente da que se previa nos anos trinta. Por outro lado, julgamos que Serra e Moura, menos complacente, acreditava que a sociedade indiana ainda não tinha evoluído de todo de modo a estar apta para beneficiar do tribunal de júri⁸⁵². Ou seja, entendia que importava antes de mais promover a “civilização” dos cidadãos de Goa antes de se lhes conceder o exercício de certos direitos e garantias. E não excluía deste estágio nenhum dos grupos de *naturais*, nem mesmo as elites católicas brâmanes e chardó – desde logo por considerar que um dos principais motivos desse atavismo era a rivalidade entre castas e que tal antagonismo era muito promovido pelas referidas elites. Assim sendo – e contrariamente à redação do “A India”, que sustentava que o júri deixara de ser proveitoso em Goa mas que defendia, contudo, que já o fora outrora –, Serra e Moura advogava que na verdade nunca o tinha sido. Mais: e que mesmo a sua eventual conveniência futura dependia em grande medida da evolução que se fizesse sentir na sociedade local. Apresenta dois exemplos esclarecedores, ambos ligados à sua experiência enquanto jurista *letrado* em Goa. Em primeiro lugar, recorda ter Inácio Manuel de Miranda – “*um dos homens ricos da mesma provincia de Salsete*”⁸⁵³ – apresentado um requerimento ao governador-geral no qual solicitava “*que para se resolver uma sua pendencia se lhe nomeasse por arbitro qualquer europeu, recusando a Autoridade*

⁸⁵² Julgava mesmo que os momentos em que os *naturais* se tinham unido para alcançar um objetivo comum (nomeadamente a eleição de deputados) deviam ser considerados absolutamente excecionais e não traduziam num abrandamento dos preconceitos castistas: “*Se queremos hir mais longe, e ver bem patentes essas lutas de desigualdade, de differença de sangue, de honras e preeminencias, e com ellas os odios e inimizades irreconciliaves das castas, que uma ligeira nuvem encobre apenas nas transcações de interesses communs, e nas questões eleitoraes, em que o jogo das suas forças, dos seus ardis, e invenções, os obriga a pactuar e transigir algumas vezes, mas só em ultimo resultado, dictado pela lei da necessidade, ou conveniencias proprias*”.

⁸⁵³ Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Quadros, de Loutolim, ponto 6-I).

competente do seu Concelho, e de árbitros seus patricios”. De seguida, lembra o tempo em que servira de juiz de comarca em Goa. Quando se via obrigado a deixar a comarca durante breves períodos encontrava ao regressar “*alguns processos no mesmo estado em que os deixára, porque as partes não promoviam o seu andamento, e pediam aos Escrivães, para que só os fizessem conclusos, quando eu tomasse conta da vâra*”. Apesar de não o dizer claramente, depreende-se que tal acontecia por ser substituído nessas alturas por um dos juízes substitutos – os quais eram quase invariavelmente selecionados entre os advogados *provisionários naturais* católicos locais. Desta forma se compreendia que, por exemplo, um chardó oferecesse a resistência possível ao descobrir que, atendendo à ausência do juiz, o processo em que estava envolvido iria ser julgado por um brâmane. Nada disto surpreendia já Serra e Moura. O procurador da coroa e fazenda entendia que numa Goa espartilhada por castas “*tudo actua com o seu terrível influxo na vida e modo de ser dos diferentes grupos de tal sorte, que só buscam ocasiões de satisfazerem aos seus odios e rivalidades, e de exercerem a seu modo as suas represalias*”⁸⁵⁴. Podia-se então concluir que a existência de jurados em tal contexto implicava um risco significativo:

“O jurado, que fôr tirado d’essas castas, muito antes de ser investido da sua missão terá a sua opinião formada, e resolvido o seu voto antecipadamente, e, sem duvida, contra o reo, se este não teve a fortuna de pertencer á sua casta: porque por elle ou a favor delle não intercedem as outras. – Firmada a opinião do jurado

⁸⁵⁴ Até mesmo ao nível da produção literária. Note-se porém que neste domínio não se referia apenas aos trabalhos clássicos de Frias e Paes mas também a escritos de vários autores contemporâneos, nomeadamente os textos do *perista* Nery Xavier que transcrevemos em anexo – consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 21. Destacamos também as alusões que faz aos relatos de viagens (que estiveram bastante em voga ao longo do século XIX) e a duas obras que ainda não conseguimos localizar e estudar. Por um lado, um “*L’Hindostan impresso em Paris em 1816*”; por outro, uma “*Noção originaria da India, do goano Mariano Mont’Alegre, dada á luz em 1852*”. A identidade de Mariano Mont’Alegre tem permanecido envolta em brumas, sendo usualmente considerado impossível descortinar quem se ocultava por trás deste óbvio pseudónimo. No que se pode considerar um verdadeiro golpe de sorte, cremos ter deslindado o problema graças ao estudo que fizemos dos livros de *Registos de Justiça*. Ao percorrermos os registos relativos ao ano de 1840 deparámo-nos com uma “*representação de alguns habitantes da Comarca de Bardes*” em que se denunciava o facto de o presidente da câmara local ter desempenhado aquelas funções em contravenção com o disposto no art. 26º do *Código Administrativo Português* de 1837. O presidente era “*Aspirante de Piloto*” pelo que integrava a armada – o que o fazia inelegível nos termos do nº 2 daquele preceito. Não obstante ter sido a questão jurídica subjacente a primeira a chamar-nos a atenção, constatámos posteriormente que o personagem em causa era identificado como “*João Xavier de S.ta Maria Fernandes, ora denominado por Mariano de Monte-Alegre*”. Para maiores desenvolvimentos sobre a questão, consulte-se o documento em causa, que reproduzimos no anexo I: documentos avulsos – nº 143.

por frivola ou ridícula que seja, a obstinação filha do amor próprio, o obscurantismo filho da ignorância, os prejuízos, a política, os interesses individuais, e o jugo do barcará sobre o manducar, o das castas superiores sobre as inferiores, e os odios d'umas contra as outras convertem essa opinião em uma caprichosa convicção, que o jurado já não pode abandonar, e que o domina até proferir o seu veredictum”.

Para finalizar, note-se que não deixa de ser interessante o facto de Serra e Moura associar os preconceitos de casta a outros à relação *batcar/mundcar* e às rivalidades políticas que refletem com especial incidência na imprensa da época.

Depois de ter tecido estas considerações em torno da inviabilidade do restabelecimento do júri em Goa, Serra e Moura termina o parecer com uma análise dos vários motivos que na sua opinião inviabilizam o projeto apresentado pela junta.

Começa por (i) criticar o argumento invocado pela junta geral do distrito de que o recurso ao tribunal de júri era o “*remedio unico*” para uma justa punição do crime de falso testemunho. Empreende então uma digressão histórico-comparatista de forma a demonstrar que boa parte dos povos da antiguidade frequentemente invocados pelos juristas nacionais jamais adotara semelhante posição. Nada parecia suportar a tese sustentada pela junta: as punições apresentavam grandes diferenças entre si ao longo dos tempos e de povo para povo. Em paralelo, a solução proposta pela junta nunca fora a escolhida pelo legislador nacional, quer no tempo das Ordenações quer já na vigência do código penal. Serra e Moura vai mesmo mais longe: não havia uma alternativa ótima para a punição do falso testemunho em Goa, tal era a profundidade com que o mesmo estava enraizado e até mesmo “profissionalizado” nas comarcas das *Velhas Conquistas*. Impressiona o artigo do *natural* Bernardo Francisco da Costa que o procurador cita, no qual se descreve o funcionamento de “*sociedades organizadas de testemunhas falsas*”.

Em segundo lugar, (ii) frisa a desigualdade de tratamento entre as *Velhas* e as *Novas Conquistas* que o projeto consagrava. Alega que a junta reclamava o restabelecimento do júri nas primeiras com base nos direitos outorgados pela Carta mas encarava com excessiva ligeireza o facto de essa mesma garantia também se dever estender às segundas. Afinal, ambas integravam o território de Goa e a Carta

não consagrava nenhuma distinção entre essas duas parcelas. Assim, caso a junta não quisesse ver a sua proposta taxada de anticonstitucional deveria justificar tal disparidade com base em “*dados estatísticos*”. Este argumento parece-nos pouco convincente por dois motivos. Por um lado, o projeto em análise procurava (cremos que pela primeira vez, ou, pelo menos, diferentemente do que fora apresentado em 1853) que o júri funcionasse na medida do possível nas *Novas Conquistas*. Previa mesmo uma estratégia para o seu estabelecimento gradual naqueles territórios. Consequentemente, cremos que Serra e Moura não poderia invocar nenhum “esquecimento” mesmo estando convencido de que tal hipótese jamais deixaria o plano das conjeturas teóricas. Julgamos que teria seria preferível analisar criticamente os meios que se propunham para o funcionamento do júri nas *Novas Conquistas* em vez de denunciar uma exclusão destas regiões que talvez se possa argumentar não existir na proposta da junta. Por outro lado, cremos que a exigência de “*dados estatísticos*” denota alguma argúcia por parte do autor do parecer. Como o desconhecimento das *Novas Conquistas* ainda era flagrante à época, não existiam estatísticas seguras da sua população, do nível de escolaridade da mesma nem dos rendimentos percebidos por cada cidadão. Ou seja, permitia-se criar uma situação de impasse que justificaria o adiamento indeterminado do restabelecimento do júri pretendido pela junta: o mesmo só poderia ter lugar após a disponibilização e análise daqueles dados. No entanto, seria razoável reprovar o projeto apresentado em 1859 apenas por este não incluir informações que, apesar de importantes, ainda não existiam à data?

Por outro lado, (iii) duvida também da constitucionalidade dos requisitos exigidos para a seleção de jurados nos arts. 2º e 3º do projeto em análise. Ter-se-ia tratado, argumenta, de mais um passo “*infeliz*”. E é inegável que a conclusão a que chega ao procurar aplicar aquele crivo às três comarcas das *Velhas Conquistas* impressiona:

Tabela 7 - Habitantes habilitados para entrarem no apuramento de jurados em Goa nos termos dos artigos 2º e 3º do projeto apresentado em 1859

Comarca	Ilhas	Bardez	Salsete
Nº de habilitados	166	224	588

Serra e Moura relembra que nem mesmo estes números podiam ser considerados valores definitivos. Havia ainda que excluir “*os Juizes de Paz, e Eleitos, e seus Escrivães, e os subordinados dos Administradores dos concelhos, excluidos pelos n.os 4, 6, e 7 do referido art. 3.o*”, bem como os que contassem mais de 65 anos de idade ou sofressem de algum “*impedimento phisico ou moral, que os impossibilite de exercer as respectivas funcções, igualmente excluidos pelos n.os 11 e 12 do mesmo art.*”. Em conclusão:

“*Vê-se pois que menos de 978 individuos haviam de ser, pelo projecto da Junta, os que decidissem da honra, vida, e fortuna de 363:993 habitantes*”.

Tal parecia afinal configurar mais um privilégio para essa minoria composta por cerca de 800 pessoas do que uma garantia constitucional garantida à população de Goa à luz da Carta e dos princípios liberais. E poderia tornar-se – acrescentamos nós – num poderoso mecanismo jurídico depositado em boa medida nas mãos das elites *naturais* católicas.

De que forma poderia a junta replicar a este argumento? Era desde logo admissível invocar que a maioria dos requisitos elencados nos arts. 2º e 3º seguiam de perto o estipulado na Novíssima Reforma Judiciária (arts. 162º e ss)⁸⁵⁵. Não se tratava, por conseguinte, de uma inovação do projeto. Por outro lado, o magro número de habilitados obtido após a aplicação daqueles critérios andaria muito distante do que era suscetível de ser apurado em algumas das comarcas mais pobres do reino?

Finalmente, (iv) Serra e Moura enumera uma série de dificuldades já não jurídicas mas derivadas das características da Goa daqueles dias. Desde logo o

⁸⁵⁵ Podem-se tecer considerações semelhantes acerca da faculdade que é concedida ao réu para optar se deseja ou não a intervenção do tribunal de júri e que Serra e Moura considera ser “*o maior mal do projecto*”. Também neste caso a junta se parece ter inspirado na solução adotada na Novíssima Reforma Judiciária (arts. 157º, 4 e 304º). Veja-se Hespanha, António Manuel (2004), 347.

projeto exigia deslocamentos demorados dos que eram escolhidos para jurados⁸⁵⁶, o que podia por em risco a regular gestão dos seus negócios e propriedades. Exigia-se também que os jurados se deslocassem das suas aldeias para as localidades cabeças de comarca. Ora, não existia “*uma so hospedaria*” em Pangim, Mapuçá ou Margão. Isto para além de as jornadas em junho determinadas no projeto serem extremamente difíceis e mesmo perigosas por já se estar em período de monções.

3.5 Outras vozes das elites *naturais* católicas: os chardós de “A India Portuguesa”, os brâmanes de “O Ultramar” e a análise assinada por José Inácio Gonçalves

Quais foram as reações das elites *naturais* católicas face às considerações e conselhos de Serra e Moura? Encontrámos reflexos das mesmas nas páginas do jornal que servia de voz aos chardós: “A India Portuguesa”. Destacamos mais concretamente uma série de três artigos publicados entre agosto e setembro de 1868⁸⁵⁷. Se é certo que os mesmos não vêm assinados, também o é que se devem à redação. Ora, como o redator e responsável pelo jornal à época era José Inácio de Loiola⁸⁵⁸ podem-lhe ser atribuídos com bastante segurança. Para mais, são estilisticamente bastante afins de outros textos da autoria do mesmo médico e jornalista. Antes de passarmos à sua análise importa contudo sublinhar dois aspetos.

Por um lado, (i) “A India” aproveita a questão para alimentar a longa hostilidade que vinha mantendo com o jornal das elites brâmanes católicas: “O Ultramar”. Era quase inevitável que assim fosse: a generalidade dos temas tratados pela redação e pelos principais colaboradores de qualquer um destes jornais rapidamente se transformava num instrumento de ataque dos adversários. O júri não foi exceção. Importa portanto procurar expurgar os comentários feitos sobre o tema

⁸⁵⁶ O mesmo se passava relativamente às testemunhas.

⁸⁵⁷ Qual é a justificação para esta polémica ter lugar mais de seis anos após Serra e Moura ter concluído o seu parecer? Cremos, com base nos elementos de que presentemente dispomos, que tal se deve ao facto de o mesmo ter sido publicado na íntegra apenas em 1867. Foi nesse ano que o antigo procurador da coroa e fazenda deu ao lume a sua *Collecção de pareceres* permitindo assim que o grande público tivesse acesso à totalidade do documento.

⁸⁵⁸ Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias chardós; Loiola, de Chinchinim e Orlim, ponto 4-1).

desta componente político-castista. Caso contrário poderíamos cair na tentação de simplificar a realidade extremando a questão e considerar que todos os membros das elites chardós católicas (representados pelo “A Índia” dos Loiola) eram desfavoráveis ao restabelecimento do tribunal de júri enquanto os das elites brâmanes católicas (escudados pelo “O Ultramar” dos Costa) se mostravam defensores intransigentes dessa medida. E não é isso o que parece ter sucedido. Havia certamente brâmanes críticos do tribunal de júri e chardós que se inclinavam à aceitação do seu restabelecimento – e a própria redação do “A Índia” acabava por não deixar muito clara a posição que adotava relativamente ao tema, que considerava ser assunto “*muito melindroso*”.

Por outro lado, (ii) importa referir que o antagonismo existente entre as duas facções e seus jornais se espelhava igualmente e com frequência na adulação exagerada de certos personagens *reinóis*, que os seus detratores procuravam consequentemente denegrir sem piedade – ou vice-versa. Isto é, tal como se passava relativamente a propostas e situações concretas (nomeadamente o eventual restabelecimento do júri e as opiniões que as autoridades locais emitiam sobre o tema), também havia indivíduos cuja defesa ou ataque servia de estandarte a qualquer um destes periódicos e respetivos satélites. É o que sucede com vários governadores, secretários de Estado e alguns magistrados – entre os quais Serra e Moura⁸⁵⁹.

Assim sendo, a defesa ou investidas contra Serra e Moura depressa se mesclam com a sustentação ou repúdio do tribunal de júri. Por vezes a ponto de ser difícil destringir um aspeto do outro. Pode-se então partir do seguinte pressuposto: as elites chardós da redação do “A Índia” encaram com prudência o restabelecimento do júri nos moldes pretendidos pela junta e adotam uma postura relativamente mais tolerante para com Serra e Moura enquanto as suas congéneres brâmanes responsáveis pelas páginas de “O Ultramar” repudiam em bloco as

⁸⁵⁹ Podem encontrar-se alusões aos desentendimentos entre Serra e Moura e as elites brâmanes que faziam ecoar a sua voz através de “O Ultramar” em vários números de “A Índia”. Consulte-se a título meramente exemplificativo “A Índia Portuguesa”, ano XIV, nºs 699, 23 de maio de 1874, e 700, 30 de maio de 1874. Acha-se neste último uma correspondência bastante violenta de um dos Costa que considerando-se vítima dos seus próprios parentes – que acusa de atos de violência contra a sua integridade física e vida – buscou refúgio junto dos Loiola de “A Índia”. Pelo seu interesse, reproduzimo-la. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 128.

considerações tecidas no parecer de 1862 e tratam o antigo procurador da coroa e fazenda com manifesta animosidade.

O primeiro artigo que destacamos foi publicado nos finais de agosto⁸⁶⁰ e serviu sobretudo como réplica à “*extensa resposta que o Ultramar oppoz ao parecer do nobre ex-procurador da corôa, com relação ao restabelecimento de juri n’este paiz*”⁸⁶¹. O propósito principal de Loiola não foi contudo a crítica da referida refutação nem a análise do parecer de Serra e Moura mas somente – e cremos que de forma a introduzir a questão – fazer dois reparos aos seus adversários de Margão. Em primeiro lugar insinuar que para “O Ultramar” o que estava em causa não era tanto a defesa da capacidade dos cidadãos de Goa para assegurarem o regular funcionamento do júri mas sim “*um espirito de hostilidade e vingança para com o sr. Serra e Moura*”. A questão do júri, retomada tanto tempo depois do parecer, mais não seria do que um meio e pouco se prenderia com a apologia do “*credito do povo indiano*”. Em segundo lugar, para ensaiar novo ataque ao polémico trabalho *O que fomos e o que somos*, publicado por Barreto Miranda nos prelos de “O Ultramar”. Loiola sustentava que Barreto Miranda se mostrara muito mais ofensivo para com os seus conterrâneos do que Serra e Moura. Como poderiam assim os Costa de Margão defendê-lo enquanto censuravam o antigo procurador da coroa e fazenda?

O tema é retomado com outro desenvolvimento nas edições de 30 de setembro e 5 de novembro seguintes. Naquela⁸⁶², aborda-se a questão com especial delicadeza. A redação do “A India” procura inclusive não emitir uma opinião sobre o assunto e limita-se a refutar algumas das asserções feitas na análise do parecer de Serra e Moura promovida por “O Ultramar”. Opta assim por se manter tendencialmente silenciosa relativamente à questão-chave: é ou não a favor do restabelecimento do júri? Cremos porém ser possível ler nas entrelinhas que não lhe repugna a reintrodução do mesmo em Goa. Na verdade, em momento algum se pronuncia contra o funcionamento do tribunal de júri na Índia, limitando-se a

⁸⁶⁰ Transcrevemo-lo parcialmente; consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 125.

⁸⁶¹ Foi-nos impossível consultar os números de “O Ultramar” desta época por as coleções deste jornal que se conservam quer em Goa quer em Lisboa se acharem em muito mau estado de conservação.

⁸⁶² Também a reproduzimos. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 126.

debruçar-se sobre aspetos pontuais da argumentação de Serra e Moura e da réplica que a mesma mereceu a “O Ultramar”.

O tom endurece muito significativamente no nº 410⁸⁶³. Ao referir-se à chamada *questão Serra Moura*, Loiola dá de imediato conta da mudança. Enquanto anteriormente se debruçara sobre o assunto “*sem a mais leve prevenção*”, agora propõe-se a rebater diretamente alguns dos argumentos aduzidos pelo antigo procurador. Em causa estava sobretudo o retrato que o mesmo fizera da sociedade goesa:

“O sr. Serra Moura diz no seu parecer, que n’este paiz, a mulher passa uma vida escravizada, ha escravos de direito e de facto – que este trato de terra é dividido e retalhado na sua organização, por costumes, habitos, leis e religiões diversas, prejuizos diversos, supremacias tolas e odios inextinguiveis de raças – que a odiosa distincção de castas votando á uma abjecção e a uma miseria perpetua a maior parte dos mesmos povos, acompanha-os nos actos mais insignificantes da vida – é a bussola que os guia no mar incerto e desconhecido do destino”.

Não pondo em causa a existência de alguns dos problemas denunciados, Loiola considera porém ter sido Serra e Moura “*menos justo para com estes povos*” e chega a afirmar que “*E nos, apesar de sermos filhos do paiz, desconhecemos até oje um semelhante povo!*”. Preocupa-se sobretudo com as acusações feitas pelo antigo procurador aos excessos devidos aos preconceitos de casta e aos “*odios inextinguiveis*” a que os mesmos dariam origem. Procura relativizar o peso dessas distinções entre a sociedade goesa e rotula como exageradas as afirmações do magistrado *reinol*. Não nos deteremos demasiado sobre estas considerações da redação do “A India” – apesar de nos surpreender encontra-las num jornal onde a todo o momento se referem e subentendem lutas, ódios e preconceitos castistas e que é consensualmente associado a uma das castas localmente dominantes. Preferimos sim sublinhar outro aspeto: também aqui a redação acaba por não se pronunciar verdadeiramente sobre a essência do parecer de 1862.

⁸⁶³ Que também transcrevemos – id., no 127.

Que conclusões julgamos poderem ser retiradas da análise deste artigos? Por um lado, estamos perante mais um caso em que as divergências entre políticas, castas e elites tendem a iludir o facto de, no final de contas, quer os brâmanes de “O Ultramar” quer os chardós do “A India” parecerem concordar num aspeto essencial: nenhum destes grupos se assume, afinal, contra o restabelecimento do tribunal de júri em Goa. É certo que podiam defender perspetivas diferentes relativamente ao parecer apresentado por Serra e Moura, à realidade goesa da época ou mesmo à forma como o júri deveria funcionar na prática; no entanto não descobrimos em momento algum uma oposição absoluta da redação do “A India” ao projeto nem tão-pouco uma defesa intransigente dos argumentos enunciados pelo antigo procurador da coroa e fazenda no sentido do seu afastamento. Tal não deve ser motivo de surpresa, pois basta lembrar que a junta que apresentou o projeto de 1859 era composta por elementos provindos de ambas as castas. Isto leva-nos à segunda conclusão: o propósito do restabelecimento do júri, que parece ter sido encarado até aos finais da década de cinquenta como uma iniciativa conjunta das elites *naturais* católicas goesas (fossem elas brâmanes ou chardós) definiu a partir do momento em que essa coesão foi posta em causa pelos conflitos constantes que começam a existir no seio desse grupo a partir dos anos sessenta do século XIX. O extremar de posições resultante da tensão permanente fomentada pela rivalidade entre o “A India” (começado a publicar em 1861) e “O Ultramar” (cujo primeiro número saiu em junho de 1859) levou a que uma questão que outrora parecia solidamente consensual se viesse a dissolver em debates estéreis relativos a aspetos de pormenor⁸⁶⁴. Estamos consequentemente perante mais um dos casos em que projetos desenvolvidos pelas elites *naturais* católicas em bloco se frustram devido às inultrapassáveis divergências (castistas e políticas) que sobretudo a partir da morte de Peres da Silva ressurgem no seio das mesmas. Mais do que a oposição dos enfraquecidos *descendentes*, foi este o grande obstáculo com que os *naturais* católicos tiveram de lidar na segunda metade do século em que o seu ascendente se tornou óbvio. Por um lado, tinham noção de que a união do grupo lhe garantiria

⁸⁶⁴ Aliás, o próprio Serra e Moura parece já procurar tirar dividendos desta rivalidade entre grupos e jornais no seu parecer de 1862.

uma robustez que era indispensável; por outro, viam-se condicionados por uma série de elementos fraturantes de longa data. A gestão destes equilíbrios difíceis conheceu altos e baixos durante todo o século e deu origem a vitórias e derrotas. Entre estas últimas pode-se incluir o inviabilizar do restabelecimento do júri após décadas de luta perseverante.

*

Falta somente aludir às considerações feitas por José Inácio Gonçalves relativamente ao restabelecimento do júri⁸⁶⁵.

Há vários motivos que justificam a escolha deste texto. Por um lado, (i) foi publicado em 1859, isto é, no ano em que a junta geral do distrito apresentou o projeto que analisámos *supra*. Não acreditamos tratar-se de uma coincidência, preferindo antes a tese de Inácio Gonçalves (e seus eventuais colaboradores) ter aproveitado a oportunidade para juntar a sua voz ao coro das dos que secundavam a proposta da junta. Por outro lado, (ii) falamos de um comentário feito por ocasião da reedição das *Maximas* do desembargador Gonçalo de Magalhães. Acreditamos que este aspeto deve ser tomado em consideração por dois motivos: não só o magistrado em causa fora um dos principais responsáveis pela instauração do constitucionalismo liberal em Goa (e a existência do júri estava fortemente associada às garantias asseguradas aos cidadãos nesta época), como defendera, na década de vinte do século XIX, o estabelecimento do júri em Goa. Que melhor argumento se poderia, assim, contrapor aos magistrados *letrados reinóis* que se opunham ao recurso a jurados em Goa em pleno constitucionalismo do que recordar tal precedente? Em paralelo, (iii) José Inácio Gonçalves pertencia às elites *naturais* católicas das *Velhas Conquistas* às quais o presente estudo é dedicado⁸⁶⁶. Importou também o facto de o seu comentário constituir (iv) uma das dissertações jurídico-políticas mais expressivas (nas suas qualidades e falhas) que conhecemos de entre as que foram publicadas em meados de oitocentos por elementos das elites *naturais* católicas. O autor, a propósito de um simples aforismo sobre o conceito de liberdade, procurou descrever criticamente a evolução política e jurídica de Goa

⁸⁶⁵ Que reproduzimos. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 117.

⁸⁶⁶ Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Lobo, de Bastorá, ponto 2).

desde a queda do absolutismo e, sobretudo, apontar alguns aspetos derivados dessa progressão que considerava merecerem ser repensados. Interessou-nos também o facto de (v) Inácio Gonçalves ser um dedicado *perista*. O *perismo* foi obrigado a repensar-se e a redefinir prioridades na sequência do desaparecimento do seu principal líder em 1844. As opções então tomadas geraram, como não podia deixar de ser, controvérsia e deram origem a dissensões. Inácio Gonçalves integrou a maioria que se manteve fiel aos objetivos fixados por Peres da Silva: no entanto, como os entendia ele? Finalmente, também não foi indiferente (vi) Inácio Gonçalves ser advogado *provisionário*. Todo o comentário exsuda as características e os pécadilhos da maioria dos textos de natureza jurídica produzidos pelos *provisionários* goeses mais cultos da época. O afã dos autores tudo quererem dizer em poucas linhas transforma-os por vezes em peças quase ilegíveis. A sobrecarga de imagens hiperbólicas, o amontoar de citações, a evocação constante de obras e episódios célebres, que por vezes servem somente para desvirtuar o propósito do texto, são traços comuns a boa parte destes trabalhos⁸⁶⁷. Tal como era a (quase inevitável) alusão às *chicanas forenses* que todos os *provisionários* criticavam sem piedade mas às quais a maioria parecia recorrer frequentemente. Elas não podiam deixar de ser invocadas neste comentário, no qual são caracterizadas como sendo um procedimento “*esteril, nojento e infesto*” em que “*sem proveito nem gloria da Sociedade empregaes e amestraes tantos milhares de chapados legaleios e rabulas*”.

Inácio Gonçalves sublinha vários argumentos com os quais já tomámos contacto quer graças aos debates parlamentares de 1853 quer devido à discussão do projeto de 1859, o que cremos poder indiciar tratem-se de razões usualmente invocadas em Goa pelos partidários do restabelecimento do júri. Antes de mais, o júri era um dos “*direitos, e vantagens*” cuja existência assegurava que “*o Ultramar respira debaixo do Palladium da Liberdade e do Systema Constitucional*”. Chega mesmo ao extremo de considerar que “*o Jury e os Julgadores populares*” constituíam “*a baze fundamental da actual Carta Constitucional*” e “*o mais forte*

⁸⁶⁷ O mesmo se passava relativamente aos textos da autoria dos eclesiásticos *naturais* tidos por mais inspirados, conforme se depreende das críticas feitas por D. fr. Manuel de S. Galdino. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 66.

baluarte e columna principal da Liberdade Civil". Por outro lado, o autor demonstra-se incrédulo perante os que não consideravam que Goa estivesse preparada para garantir o funcionamento de um mecanismo deste género quando "*idiotas e barbaros*" tinham beneficiado dela. E envereda por uma comparação quer entre os habitantes das *Velhas Conquistas* de meados do século XIX e os "*os Francos, e os Bretões no primitivo tempo do seu estado de maior rudeza*", quer entre aqueles e os do reino, quer ainda entre os mesmos e os moradores nas *Novas Conquistas* e nas possessões africanas. Interessam-nos sobretudo os dois últimos. Quanto ao confronto com o reino, afiança que as autoridades municipais goesas suplantavam em formação académica algumas das suas congéneres portuguesas. E fá-lo com base em difusas reminiscências⁸⁶⁸:

"Se d'ntre (sic) nossos Vereadores e outras Auctoridades Municipaes nunca tivemos no seculo presente quem assinasse de sinal de cruz; e pelo contrario lá está a Gazeta de Lisboa de 1826 ou 1827 (que se a memoria não nos engana, porque passamos pela vista em 1830) vos dará bôa conta da felicitação d'uma Camara Municipal do Reino á Infanta Regente, em que alguns, senão maior parte, de seus vogaes subscrevem de signal da Cruz".

Assim sendo, perguntava:

"E este municipio está nas circunstancias de ter o jury e os Juizes do Julgado populares; – nós não?".

No que diz respeito às *Novas Conquistas*, procura demonstrar que os seus habitantes, apesar de serem "*pela maior parte analfabetos*", acabavam por se encontrar neste aspeto numa situação mais vantajosa do que a dos seus conterrâneos católicos e ocidentalizados das Ilhas, Bardez e Salsete. Eles beneficiavam de "*uma especie de julgadores populares e jury sui generis, representada desde tempo immemorial, como em muitas outras partes da India e da Asia na sua Camara Geral de cada Provincia, que julga os réos criminosos e lhes está mantida por seus usos e costumes esta regalia, bem como algumas outras*". Ou seja, os habitantes das *Velhas Conquistas* viveriam numa espécie de limbo jurídico, presos devido ao seu

⁸⁶⁸ Isto apesar de estas memórias serem certamente fundamentadas. Muitos dos pequenos e isolados concelhos extintos pelo decreto de 6 de novembro de 1836 não seriam encabeçados somente por indivíduos escolarizados. Veja-se Caetano, Marcello (1982), 321.

grau muito particular de ocidentalização: ocidentalizados de menos para beneficiarem do júri nos modelos adotados no reino, ocidentalizados de mais para lhes serem garantidas semelhantes às dos moradores nas *Novas Conquistas* e, mesmo, certos domínios africanos:

“Com que nos seus infelizes habitantes, que em maioria somos Christãos, estamos peiores que os negros da Africa, que tem Juizes ordinarios, e do que os gentios das Novas Conquistas que tem uma sombra do nosso jury &c!”

4 O DIREITO. AS ELITES NATURAIS CATÓLICAS E O PROCESSO DE CODIFICAÇÃO DAS NOVAS CONQUISTAS

Já vimos que a intervenção das elites *naturais* católicas na parte do território goês usualmente conhecida por *Novas Conquistas* merece ser referida não tanto ao nível dos investimentos agrícolas, comerciais e industriais idealizados por Bernardo Peres da Silva mas sobretudo nos domínios da burocracia⁸⁶⁹, da administração fiscal⁸⁷⁰, da aplicação do direito e da atividade legislativa. Em paralelo, referimos no subcapítulo 3.2 que o projeto de restabelecimento do tribunal de júri apresentado em cortes em 1853 pelo deputado *natural* Estêvão Jeremias Mascarenhas excluía “os filhos das *Novas Conquistas*” lembrando que “na *clausula com que se sujeitaram ao dominio da corôa portugueza, são regidos por seus usos e costumes*”⁸⁷¹.

É partindo destes pressupostos que analisaremos a intervenção crescente dos juristas *naturais* católicos no processo de codificação dos usos e costumes daquelas *praganãs*, cuja incorporação no Estado se processou de forma peculiar⁸⁷².

Conflitos e expansão territorial de Goa no século XVIII

Lembre-se ainda que o processo de integração das *Novas Conquistas* decorreu num período profundamente marcado por relações de grande tensão entre o Estado (que entretanto se vira definitivamente privado do grosso da *Província do Norte*, da qual sobraram apenas Damão e Diu) quer com adversários europeus com

⁸⁶⁹ No qual se destaca a atividade de Filipe Nery Xavier – anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Xavier, de Loutolim, ponto 6-VII).

⁸⁷⁰ Houve duas famílias brâmanes loutolenses que se destacaram na administração fiscal destes territórios: os Miranda e os Figueiredo. Cfr. anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Miranda, de Loutolim e Figueiredo, de Loutolim. No que diz respeito a estes últimos e à influência de que gozavam nas *Novas Conquistas* veja-se o anexo I: documentos avulsos – n.ºs 177 e 286 (as ameaças e a chantagem feitas nesta carta espelham a mesma capacidade de intervenção dos Figueiredo). Quanto aos Miranda, consulte-se o requerimento apresentado por Pedro Joaquim de Miranda em 1832 –AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 166. Outros administradores fiscais provindos das elites *naturais* católicas foram João Francisco Xavier de Sousa e o *provisionário* António Lourenço Pereira – cfr. anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Ataíde, de Badem, ponto 5-II) e famílias chardós, Bragança Pereira e Menezes Bragança, de Utordá Chandor, ponto 3-IV).

⁸⁷¹ Cfr. anexo I: documentos avulsos – n.º 122.

⁸⁷² Bethencourt, Francisco (1998a), 264. Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2003).

interesses no subcontinente (como França e Inglaterra) quer com potentados asiáticos⁸⁷³. Entre estes últimos há desde logo que referir a confederação marata, cuja influência se estendia muito para além da zona do Concão onde Goa se situa. No entanto, a política expansionista deste povo, que se desenvolveu de forma impressionante ao longo de todo o século XVIII, não foi indiferente às diversas possessões que compunham o Estado da Índia. A *Província do Norte* caiu depois de vários assaltos maratas, os quais também não pouparam as terras de Goa⁸⁷⁴. O receio dos exércitos afetos à confederação não era, conseqüentemente, um motivo de preocupação apenas regional mas sim comum a boa parte dos potentados indianos. Deste modo se justificam, aliás, os cuidados diplomáticos com que o Estado da Índia procurou gerir a sua relação com Sivagi e respetivos descendentes⁸⁷⁵. A par dos maratas, também o sultanato de Maiçur (ou Mysore) conheceu um notável incremento na segunda metade de setecentos. Tal deveu-se principalmente a dois dos seus sultões cujos nomes surgem repetidamente na documentação goesa daqueles tempos: Aydar Ali Kan e Tipú⁸⁷⁶. Uns e outros vieram a soçobrar perante as armas inglesas entre os finais do século XVIII e o primeiro quartel do século seguinte.

A par dos maratas e do sultanato de Maiçur, há que tomar em consideração as potências regionais vizinhas de Goa. Apesar de as mesmas não jogarem um papel relevante no grande xadrez geopolítico indiano, a sobrevivência de um Estado cada vez mais enfraquecido dependia das boas relações que mantivesse com estes povos confinantes⁸⁷⁷. A história política e diplomática dos governos de Goa do período em análise ainda necessita de estudos profundos mas parece ser claro que nenhuma das

⁸⁷³ Veja-se Banond, Isabel (2003).

⁸⁷⁴ Para uma primeira abordagem à *Província do Norte* e ao processo de desintegração desta parcela do Estado cfr. Antunes, Luís Frederico Dias (2006); Gracias, José António Ismael (1907) e Mendiratta, Sidh Daniel Losa (2012), 11 e ss.

⁸⁷⁵ Tendo em atenção a importância das relações entre os maratas e Goa nesta época elaborámos a título complementar um resumo dos seus pontos mais importantes. Cfr. anexo I: documentos avulsos – nº 279.

⁸⁷⁶ Para uma síntese das relações entre os sultões de Maiçur e Goa veja-se anexo I: documentos avulsos – nº 280. Podem encontrar-se elementos relativos a algumas das investidas organizadas pelo primeiro contra o Estado em AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 110. Quanto aos assaltos a Salsete orquestrados pelo rajá de Colapur, vassalo de Tipú, veja-se o requerimento apresentado por Bernardo José de Freitas em princípios do século XIX que transcrevemos no anexo I: documentos avulsos – nº 137.

⁸⁷⁷ Este fenómeno não é visível apenas em Goa mas também nas chamadas *praças do Norte*. Veja-se a título de ilustração o ofício remetido por D. Frederico Guilherme de Sousa em janeiro de 1781 sobre o forte de Simbor, em Diu (anexo I: documentos avulsos – nº 136).

partes intervenientes neste convívio, que não raro se revelava bastante difícil, respeitava integralmente os sucessivos tratados que iam sucessivamente firmando entre si. Destacam-se três vizinhos belicosos: (i) os bounsulós, (ii) os angriás e (iii) o rei de Sunda.

Os *bounsulós* eram certamente os mais poderosos e aqueles que maiores receios geraram nas *Velhas Conquistas*. As investidas que organizavam sobretudo em Bardez são recorrentemente referidas na documentação da época⁸⁷⁸. Importa no entanto chamar a atenção para três aspetos importantes para uma melhor compreensão do quadro que estamos a desenhar.

Em primeiro lugar, quando analisamos documentação da época deparamo-nos ocasionalmente com testemunhos e acusações que aparentam contradizer (mesmo que parcialmente) as afirmações relativas à ferocidade destes vizinhos que foram sendo veiculadas ao longo dos tempos. Se parece ser evidente que os *bounsulós* representavam uma ameaça séria à integridade de Goa⁸⁷⁹, existem contudo documentos que levantam dúvidas em torno dos verdadeiros motivos das incursões que organizavam nas *Velhas Conquistas*. Num relatório apresentado em 1773 pelo conselho ultramarino ao monarca alude-se a um ofício que fora remetido a este órgão pelo governador do Estado da Índia. Nele, D. João José de Mello referia-se aos equilíbrios político-diplomáticos que Goa se esforçava por manter com diversos povos vizinhos: ingleses, maratas e sobretudo os bounsulós e Aydar Ali-Kan. O relatório, que localizámos no AHU, distingue-se no entanto dos muitos do mesmo género que aí se acham por permitir que nos apercebamos da desinformação que por vezes chegava a Lisboa através dos canais oficiais. O conselho ultramarino fez reproduzir as informações do governador: D. João José de Mello afiançava que Goa estava a viver uma situação de pacatez quase excepcional tendo em conta os anos anteriores⁸⁸⁰. Asseverava que havia apenas a recear algumas

⁸⁷⁸ Para uma perspetiva geral das relações entre o Estado e os *bounsulós* cfr. anexo I: documentos avulsos – n.º 281.

⁸⁷⁹ Os resultados por vezes catastróficos das investidas dos *bounsulós*, associados à desorganização dos serviços administrativos encarregados da gestão das *Novas Conquistas*, são eloquentemente descritos num relatório da contadoria geral de Goa da autoria de Miguel Caetano Nunes de Mello. Reproduzimos parcialmente e analisamos este documento em anexo. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – n.º 146.

⁸⁸⁰ Transcrevemos parcialmente as suas declarações. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – n.º 135.

manobras promovidas pelos *bounsulós* junto às fronteiras de Bardez⁸⁸¹. Apesar de tudo, tomara as providências necessárias para obstar a qualquer tentativa de investida violenta contra Goa. No entanto, esta não era a única perspectiva sobre o assunto. Vem anexa ao relatório uma simples nota, não datada nem assinada (pelo que desconhecemos se veio da Índia ou se foi escrita em Portugal) na qual não só se contradizem as declarações do governador, como se procura desacreditar D. João José de Mello e, mais grave, se afirma que o mal-estar com os *bounsulós* não se devia apenas a razões de Estado mas à satisfação de interesses do próprio governador. O rol de acusações não terminava aqui: informa-se de que este processo, de contornos baços, envolvia igualmente dois elementos de uma das famílias *naturais* hindus a cujos serviços o Estado mais frequentemente recorria, os Dumó⁸⁸². É verdade que um único depoimento, ainda por cima anónimo, não é suficiente para contradizer de forma eficaz as explicações dadas por D. João José de Mello. No entanto, o facto de o próprio conselho ultramarino o ter tomado em consideração a ponto de o incluir neste relatório não deve deixar de ser tomado em conta. Não se coloca em causa os prejuízos que as incursões *bounsulós* representavam para o Estado; no entanto, há que procurar determinar até que ponto a postura adotada por algumas das autoridades e membros das elites goesas não instigavam essa reacção (do que naturalmente não davam oficialmente conta a Lisboa).

Em segundo lugar, lembre-se que destes *bounsulós* descendiam os *fondús*, cuja sublevação quase comprometeu as relações entre Goa e as autoridades inglesas na Índia nas décadas de quarenta e cinquenta do século XIX. Referimo-nos porém a uma época em que os *bounsulós* já não constituíam uma ameaça efetiva à

⁸⁸¹ A adoção de um discurso tranquilizador é visível em vários documentos oficiais enviados durante o governo de D. João José de Mello. A postura do governador é assim oposta à da maioria dos seus antecessores e sucessores, os quais remetem relatórios e ofícios francamente mais alarmistas. Tenha-se presente, a título de exemplo, um excerto do ofício remetido por D. João José de Mello a 9 de fevereiro de 1770, que também transcrevemos. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 134.

⁸⁸² Eis o que consta do bilhete em questão: “*Carta dissimulada, e perfida que deu o Governo de Goa; ocultando nella: que o motivo do movimento do Bounsulo, foi para se acautellar das amiaças que lhe fez o ditto Governo; e das Tropas que mandou marchar, para a sua Fronteira, com o fim de obrigar o mesmo Bounsulo a soltar da Prizão em que meteu o rendeiro Gupalá Sinnay Dummó, Irmão de Póquea Sinnay, Vallido, e curretor de D. João Jozé de Mello*”.

conservação de Goa, pois tinham sido entretanto submetidos ao poder britânico que de forma cada vez mais evidente se ia impondo em todo o subcontinente indiano⁸⁸³.

Finalmente, importa sublinhar que parte dos territórios que depois vieram constituir as chamadas *Novas Conquistas* pertencia aos *bounsulós*. O processo de anexação processou-se por fases durante mais de quarenta anos e conheceu vários momentos de avanço e retrocesso⁸⁸⁴. O saldo foi extremamente positivo para Goa, rendendo-lhe Perném, Bicholim (ou Batagrama) e Satary (ou Sanquelim).

Os angriás também tinham origem marata e eram detentores de um poderio naval considerável, o que os tornava sobretudo temidos nas águas sulcadas pelas embarcações do Estado. Os seus principais bastiões eram as cidades de Colaba (ou Kolaba), nas redondezas de Bombaim, e Gheriah, sita a norte de Goa⁸⁸⁵. À semelhança do que sucede com os *bounsulós*, encontram-se a cada passo queixas contra eles. Maria de Jesus dos Mártires Lopes não hesita em chamá-los corsários e considera-os “o “açoute” da costa do Malabar, desde a ponta de Diu até Calecute”. Explica ainda que endereçaram vários pedidos de cooperação a Goa, face aos quais a atitude do Estado se pautou, em regra, por uma cautelosa indeterminação na assunção de quaisquer compromissos⁸⁸⁶.

⁸⁸³ Para informações complementares relativamente aos *fondús* e a diplomacia goesa veja-se o anexo I: documentos avulsos – nº 182.

⁸⁸⁴ Costuma considerar-se concluído com a celebração do tratado de 29 de janeiro de 1788.

⁸⁸⁵ Carreira, Ernestina (2006), 64 e 46.

⁸⁸⁶ Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (1999), 32. A delicadeza com que tais matérias deviam ser tratadas espelha-se nomeadamente no processo remetido por D. Frederico Guilherme de Sousa a Martinho de Mello e Castro em finais de março de 1781. O governador explicava que nos primeiros dias do mês de fevereiro desse mesmo ano dera entrada no porto de Goa um grupo de embarcações em fuga da armada de Aydar Ali-Kan, a qual era encabeçada por Rogunata Angriá. D. Frederico Guilherme parece ter dado guarida à tripulação, que passou a terra, mas recusou-se a entregar as manchuas ao Angriá a serviço de Aydar quando este lhas requereu, alegando que as mesmas pertenciam porto marata de Griem e sublinhando que o Estado e Puna viviam tempos de paz que não desejava violar – AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 355. Assim, encontramos D. Frederico Guilherme de Sousa forçado a escolher uma de duas alternativas, sendo que qualquer delas era passível de acarretar consequências desagradáveis para Goa: ou obedecia à ordem do representante do sultão de Maiçur e se incompatibilizava com os maratas; ou cumpria os termos do tratado de paz com estes últimos e incorria no desagrado de Aydar Ali-Kan. Houve no entanto ainda mais decorrências desagradáveis deste episódio: a população de Goa depressa começou a acusar os marinheiros refugiados de vários pequenos roubos. O governador assegurava ter reagido eficazmente (“*Mandei proceder à devassa, e se provarão concludentemente os ditos roubos até pelas confissoens dos Cabos das ditas galvetas*”), fazendo-se um arrolamento dos bens alegadamente sonogados e remetendo-se o processo para o júzo da coroa e fazenda. No entanto, atendendo certamente a que o processo levaria algum tempo a ser analisado e receando novos distúrbios por parte dos *angriás*, D. Frederico Guilherme opta por afetar imediatamente a tripulação a que dera guarida a trabalhos forçados: “*Para que os ditos Piratas não ficassem sem castigo, mandei render os cinco Cabos na Fortaleza da Agoada, e a gente da Lotação das ditas Galvetas, que são em n.o de cento oitenta e tres, q. metidos em ferros, trabalhassem nas obras publicas*” (talvez nas obras de reconstrução de Velha Goa, então em curso).

Resta o rei de Sunda, ou Sundém⁸⁸⁷. As relações desta pequena casa real com Goa sempre foram próximas. De que forma se espelhava porém tal proximidade? Por um lado, (i) Ernestina Carreira explica que o próprio surgimento de Sunda se devera à necessidade que a família real de Vijaynagar sentira em “*proteger o seu império contra as ambições portuguesas*”⁸⁸⁸. Sunda servia assim desde a sua constituição (entre 1570 e 1580) como um Estado tampão. Por outro, (ii) o reino subsistia da agricultura e do comércio, sendo Goa o seu principal parceiro económico. Esta dependência tornou-se ainda mais evidente a partir de 1697, após Goa ter reagido violentamente contra as tentativas ensaiadas pelo monarca vizinho no sentido de travar relações comerciais com agentes britânicos. A partir de então, (iii) o rei de Sunda requereu a proteção militar do Estado da Índia e em contrapartida tornou-se seu tributário e concordou em entregar a Goa o monopólio da compra de toda a pimenta que os territórios que lhe estavam submetidos produzissem⁸⁸⁹. Tal não o impediu, porém, de continuar a negociar com os ingleses a instalação de uma feitoria britânica em Karwar – sempre com a mais viva oposição por parte de Goa, que temia os prejuízos que lhe adviriam da concorrência de um entreposto tão próximo das suas fronteiras. O Estado considerou que a situação se vinha tornando insustentável e o vice-rei marquês de Távora declarou guerra em maio de 1752. Apesar do auxílio prestado pelos ingleses a Sunda, o governante conseguiu apoderar-se durante vários meses de Pondá e Zambaulim e tomar algumas fortalezas, nomeadamente a de Piro. A paz foi assinada em 1754 mas não garantiu de forma alguma o fim das pequenas ofensivas orquestradas por cada um dos Estados vizinhos⁸⁹⁰. O século XVIII foi particularmente difícil para a casa de Sunda, cujos domínios foram disputados por ingleses, maratas e portugueses. Originalmente tributário de Vijaynagar, Sunda passou sucessivamente

⁸⁸⁷ Relativamente às relações dos reis de Sunda com Goa, e no que diz respeito a fontes impressas, aconselhamos a leitura de Carreira, Ernestina (2006), 47 e ss, 78 e ss e 94 e 95; Saldanha, M. J. Gabriel de (1990), 209 e ss; Gracias, J. A. Ismael (1990), 389 e ss, Xavier, Filipe Nery (1840), XVII e XVIII. Consulte-se igualmente a nota do tradutor em Pinto, Cristóvão (trad. anot.) (1898), 37 e ss. O interesse desta última e o facto de estar inserta numa obra de acesso menos fácil levou-nos a transcrevê-la, bem como ao comentário publicado por Nery Xavier em 1840. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 138. Importa também percorrer alguma da documentação manuscrita que conseguimos localizar nos nossos trabalhos de investigação. Cfr. anexo I: documentos avulsos – nºs 139 e 283.

⁸⁸⁸ Carreira, Ernestina (2006), 47.

⁸⁸⁹ Carreira, Ernestina (2006), 47 e 48.

⁸⁹⁰ Saldanha, M. J. Gabriel de (1990), vol. I, 210 e ss.

pela dependência de Bijapur, dos mogóis e dos maratas. A tudo isto havia que associar o seu estatuto de tributário do Estado da Índia. A relativa fraqueza do reino, a multiplicidade e incompatibilidade dos vínculos de fidelidade e dependência que os seus governantes tinham assumido ao logo dos tempos e as pretensões dos povos vizinhos (sobretudo dos maratas, de Aydar Ali-Kan e dos portugueses) aos territórios que o constituíam ditaram o seu futuro. Os acontecimentos desenrolaram-se rapidamente na primeira metade da década de sessenta. Aydar vinha somando uma série de vitórias e conquistara o reino de Canará, vizinho de Sunda. Era portanto quase impossível que de seguida não arremettesse contra este último. Foi o que sucedeu em 1763. Em paralelo, e aproveitando um momento de fraqueza marata provocado por crises de sucessão, o conde da Ega alia-se aos *bounsulós* e conquista a fortaleza de Mordangor em Pondá. Pondá, muito próxima à ilha de Goa, era um dos territórios pertencentes ao Sunda que mais interessavam ao Estado. Vendo-se acossado por Aydar, Sunda assume a derrota e (*iv*), invocando alguns tratados celebrados entre ambos, requer o auxílio de Goa e reunindo o seu tesouro refugia-se nas *Velhas Conquistas* em janeiro de 1764. O Estado assegura o bom acolhimento do monarca foragido e da sua família mais próxima mas exige uma pesada contrapartida: todos os seus territórios que ainda não haviam sido conquistados por Aydar, ou seja, Pondá, Zambaulim, Canácona e Cabo da Rama.

Vale isto por dizer que o Estado obteve de Sunda a parte dos domínios das *Novas Conquistas* que não lhe advieram dos *bounsulós*.

Assim se compreende – tendo em conta as considerações que tecemos sobre o processo de integração de todos estes territórios, quer pertencessem à casa de Sunda, quer aos *bounsulós* – a razão pela qual repugna a alguns chamar-lhes *conquistas* quando na sua maioria não foram adquiridos dessa forma (pelo menos de uma perspetiva estritamente militar), mas sim graças a uma série de demoradas jogadas diplomáticas que beneficiaram com as rivalidades entre os diversos vizinhos do Estado. Tal é particularmente visível relativamente à parcela das *Novas Conquistas* que pertenceu à casa de Sunda e esteve na origem de duas questões de natureza jurídica que se colocaram após a recolha do rei e da sua família ao Estado. A nenhuma se conseguiu porém dar uma resposta definitiva. Por um lado, qual seria

de aí em diante o estatuto do monarca de Sunda? O de um simples vassalo? O de um cativo de guerra? Ou o de um monarca vizinho ao qual o Estado tinha oferecido a sua hospitalidade num momento de necessidade⁸⁹¹? Tornaremos à casa de Sunda e a estas matérias no subcapítulo 5.2.

Qual foi a postura das elites *naturais* católicas face a estes adversários do Estado? No que diz respeito aos maratas e a Tipú, é impossível apresentar uma resposta definitiva e única. Ou seja, durante a segunda metade do século XVIII tão depressa encontramos membros das elites *naturais* católicas destacando-se na resistência contra esses potentados como ao seu serviço. E falamos de indivíduos que apesar de fazerem opções tão distintas são não raro muito próximos uns dos outros e todos parentes entre si⁸⁹². Como justificar semelhantes escolhas? Elas parecem desde logo indiciar o mal-estar sentido por alguns dos membros das elites *naturais* católicas, os quais encontravam mais proveitos e facilidades em servir como oficiais junto dos que eram considerados rivais do Estado do que nos corpos militares de Goa. Isto apesar dos diplomas pombalinos de 1761 e 1774⁸⁹³. Luís Xavier Correia da Graça, um *provisionário* considerado na época um dos maiores conhecedores da história de Goa e das suas elites, forneceu a Rivara uma lista dos

⁸⁹¹ Cristóvão Pinto, por exemplo, reconhecia-lhe o estatuto de simples hóspede. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 138. Para uma visão muito crítica da atitude do governo para com o rei de Sunda veja-se id., nº 106.

⁸⁹² Trata-se de um fenómeno que vemos repetir-se noutros contextos, nomeadamente na oposição *Propaganda*/Padroado: embora grande parte dos clérigos pertencentes às elites *naturais* ou próximos das mesmas permaneça fiel ao Padroado, também existem vários que abandonam as suas fileiras e são inclusive alvo de processos judiciais motivados por tais deserções. Cfr. anexo I: documentos avulsos – nºs 93 e 119.

⁸⁹³ Rivara, J. H. da Cunha (1875), 96 e 108. A tese fica reforçada com uma das cartas dos Pinto de Candolim (José António), escrita em Lisboa a 15 de março de 1787 e enviada para o seu irmão padre João Baptista, em Goa. A missiva em questão está transcrita em Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (1995), 253. José António e o padre João Baptista foram dois dos membros da família considerados diretamente envolvidos na conjuração de 1787. Veja-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Pinto, de Candolim, pontos 7-III) e 7-VII). Rivara inclusive admite que alguns clérigos *naturais* não olhariam uma vitória de Tipú com apreensão – Rivara, J. H. da Cunha (1875), 109. Era nomeadamente *descendente* D. Manuel de Noronha, “*fidalgão português de Goa, então capitão nos exercitos maratas, depois general delles, e mui valido de Peixúá Bagi Ráo*”, e reinol o capitão Elói José Correia Peixoto, “*que na Índia servira a Aidar Ali Kan, pai de Tipú, e como tal devia tratar com os cabos e magnatas deste Nababo*” – Rivara, J. H. da Cunha (1875), 98 e 107. Foi na casa de Elói Correia Peixoto, em Lisboa, que se hospedaram alguns dos jovens provenientes das elites *naturais* católicas que vieram ao reino na década de oitenta e relativamente aos quais se levantou a suspeita de participação na conjuração dos Pintos. Falamos de Joaquim António Vicente e José António Pinto – Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (1995), 249; e Pinto, Cristóvão (trad. anot.) (1898), 150.

naturais católicos que em finais do século XVIII “*serviam o Marata como officiaes*”⁸⁹⁴.

Houve também inúmeros goeses às elites *naturais* católicas que combateram ou pura e simplesmente receavam aqueles povos estrangeiros. O temor das incursões maratas e o registo dos danos provocados pelas suas incursões nas *Velhas Conquistas* espelha-se em numerosa documentação da época⁸⁹⁵. É esclarecedor o testamento de Caetano Salvador Pinto de Saligão: este ditou-o em 1817 “*temendo a morte por que vou nas terras de Marata*”⁸⁹⁶. Ou o desabafo de Simão Salvador de Frias ao ter conhecimento de que o seu filho já não iria estabelecer como genro comensal na casa dos Cunha de Arporá em virtude do nascimento tardio de um varão naquela família. “*Éa maratheán mogén gór marlém!*” (“*este marata arruinou a minha casa!*”), terá então exclamado acaloradamente⁸⁹⁷. Entre os que ingressaram nas forças que se opuseram aos maratas encontramos designadamente o *físico* Vicente Álvares no quartel do século XVIII⁸⁹⁸. E descobrimos sobretudo vários personagens que invocaram a colaboração ativa nesses confrontos (quer tomando parte em operações militares quer agindo na qualidade de espões e agentes diplomáticos ao serviço do Estado) ao requererem mercês. Estão neste caso, por exemplo, António Moniz, parente dos Frias que ambicionava um hábito de S. Tiago, e duas estirpes que darão origem a verdadeiras dinastias de burocratas: os Gonçalves⁸⁹⁹ e os Xavier. Estes últimos valeram-se inclusive de tais serviços em 1820, quando solicitam carta de brasão de armas⁹⁰⁰.

Tal como aconteceu relativamente aos maratas, encontrámos casos de membros das elites *naturais* católicas que se envolveram, ao serviço do Estado, na reação contra os angriás e souberam retirar benefícios dessa colaboração para si e

⁸⁹⁴ Rivara, J. H. da Cunha (1875), o.cit., 108 e 109. Transcrevemos e comentamos esta relação no anexo I: documentos avulsos – nº 284.

⁸⁹⁵ Veja-se, a título meramente exemplificativo, as considerações tecidas no anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias chardós; Loiola, de Chinchim e Orlim, ponto 2-I); id., Remédios Furtado, de Jua e das Mercês, ponto 2-II); id., genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Figueiredo, de Loutolim, ponto 1); e id., Melo, da Raia, introdução e ponto 5-II).

⁸⁹⁶ Consulte-se o anexo II: testamentos – N37.

⁸⁹⁷ Veja-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Frias, de Talaulim e Candolim, ponto 6-I).

⁸⁹⁸ Id., Álvares de Margão, Abreu, da Piedade, Baptista, de Loutolim e Ferreira, de Corjuém, ponto 1).

⁸⁹⁹ Id., Gonçalves, da Piedade, ponto 2).

⁹⁰⁰ Veja-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Xavier, de Loutolim, ponto 5-V).

para a sua família. Destacamos os casos dos Albuquerque da Graça⁹⁰¹ e dos Xavier de Loutolim, cujo ascendente na secretaria geral do governo (na qualidade de oficiais maiores, cargo muito apetecido entre as elites *naturais* e que se manteve em cada uma destas estirpes durante gerações, quase como se de um privilégio de tratasse) encontra aqui a sua origem⁹⁰².

Temos então vários indivíduos pertencentes às elites *naturais* católicas a conseguir obter desta maneira privilégios e mercês que contribuiram para que as suas famílias pudessem reunir mais atributos do *estado* nobre (de acordo com os padrões ocidentais) que reclamavam. Os hábitos de ordens militares, as patentes no exército, as cartas de brasão de armas e mesmo o exercício de determinadas funções públicas localmente consideradas prestigiantes funcionavam localmente muitas vezes como indício de pertença a um dos *estados* privilegiados da sociedade.

O processo de codificação dos usos e costumes

Remontam à década de sessenta do século XVIII um edital e um *bando* passados pelo vice-rei conde da Ega (aquele datado de 5 de junho, este de 6 de agosto de 1763) bem como umas *Providencias para o economico, e civil regimen das Provincias de Pondá, e Zambaulim até Sua Magestade se Dignar Ordenar o que Fôr Servido*. Os dois primeiros são quase contemporâneos da tomada, por aquele governante, de Pondá, Zambaulim, Canácona e Cabo da Rama (na sequência do assalto bem sucedido a Mordangoro, fortaleza que caiu a 1 de junho do mesmo ano) e espelham um dos traços fundamentais no processo de integração das *Novas Conquistas*: ciente de que era impossível adquiri-las e mantê-las com base apenas na força das armas, o Estado dispunha-se a reconhecer os usos e costumes aí vigentes, adotando, conseqüentemente, uma postura diversa da política seguida nas Ilhas, Bardez e Salsete⁹⁰³.

⁹⁰¹ Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Albuquerque, da Graça, ponto 2-D).

⁹⁰² Veja-se I: documentos avulsos – nº 291.

⁹⁰³ Note-se que para alguns autores estes diplomas estão na génese do que por vezes é chamado “código” das *Novas Conquistas*. Veja-se por exemplo as explicações de Nery Xavier: “*O Edital de 5 de Junho, e Bandos de 6 d’Agosto, e 12 de Setembro de 1763, garantindo aos Povos daquellas Provincias os seus usos, e estilos que lhes mantinha o referido Rei Sunda, antes de passarem á dominação do sobredito Marata, e as*

É certo que a atitude de maior tolerância que caracterizou o consulado pombalino – inserta, como salienta Maria de Jesus dos Mártires Lopes, “*no contexto mais amplo das luzes e das medidas humanitárias em voga na Europa*”⁹⁰⁴ – terá pesado nesta opção. No entanto, acreditamos que o principal motor da mesma foi a tomada de consciência, por parte do Estado, da sua indesmentível debilidade económica, comercial e militar, a qual o obrigava a adotar uma posição acima de tudo temporizadora. A paulatina inclusão das *Novas Conquistas*, muito recomendada por Lisboa, fez-se tanto ou mais graças a manobras diplomáticas e a acordos com várias das partes interessadas (nomeadamente com as elites locais, como os *dessais* e *sar-dessais*⁹⁰⁵ que davam mostras de desgaste e descontentamento face à política marata) do que a espetaculares sucessos bélicos⁹⁰⁶.

Ora, uma estratégia desse jaez, para ser frutífera, implicava forçosamente concessões mútuas. Dificilmente os *dessais* das *Novas Conquistas* (bem como a restante população aí domiciliada) colaborariam com o Estado para se manterem numa situação idêntica ou mais desfavorável do que aquela em que se encontravam. Por isso se compreende que, logo após a sua passagem para a alçada de Goa, o conde da Ega – certamente deseioso de honrar compromissos e de manter as *praganãs* anexadas – se tenha apressado a confirmar “*todos os privilegios, isenções, e imunidades, que lhes mantinha o Rei de Sunda na sua dominação, aliviando-os de todas as extorsões, e outros ónus, que soffriam no dominio do Marata*”. Essa é a tónica dominante quer no *Edital promettendo aos Povos das Novas Conquistas* (sendo que estas, à data, se limitavam a Pondá, Zambaulim, Canácona e Cabo da

posteriores Disposições Organicas, para o Governo civil, e económico, forma o Codigo de suas Leis consuetudinárias, e peculiares” – Xavier, Filipe Nery (1840), I. E ainda: “*Governo. – Assim o Administrativo como o Judicial, he consuetudinario, e peculiar, salvas as excepções, garantido pelo Edital de 5 de Junho, e Bandos de 6 d’Agosto, e 12 de Setembro de 1763 – de 25 d’Agosto, e 15 de Setembro de 1784, e confirmado pela Carta Regia de 15 de Janeiro de 1774*” – Xavier, Filipe Nery (1848), 193. O conjunto destas disposições (cujo principal propósito era a manutenção dos modelos de administração tradicionalmente vigentes no território) nada tem porém a ver com os três códigos dos usos e costumes dos habitantes das *Novas Conquistas* a que nos referiremos adiante: é que se estes tinham como propósito a codificação do direito consuetudinário no que dizia respeito à população local (e é por essa razão que são desde logo tão centrados em matérias atinentes ao direito da família e das sucessões), aqueles pretendiam acima de tudo regulamentar formas de governo das *praganãs* entretanto anexadas.

⁹⁰⁴ Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (1999), 338.

⁹⁰⁵ Para maiores desenvolvimentos sobre o que são *dessais*, *sardessais* e respetivos domínios e privilégios consulte-se o anexo I: documentos avulsos – n.º 176.

⁹⁰⁶ Cfr. anexo I: documentos avulsos – n.ºs 279, 280 e 281.

Rama) *a conservação dos seus usos, e costumes* de 5 de junho⁹⁰⁷, quer no *Bando garantindo os usos, e estilos* de 6 de agosto.

O primeiro destes diplomas é, na nossa opinião, da maior importância por ter sido o primeiro onde claramente se consagraram algumas das coordenadas pelas quais o Estado se comprometia guiar na gestão das *Novas Conquistas*. Por um lado, (i) há um claro favorecimento dos *dessais* locais, sobretudo dos que se tivessem mostrado (e continuassem a mostrar) favoráveis e leais ao governo de Goa: garantiam-se-lhes a manutenção dos respetivos *dessaiados*, a conservação dos privilégios de que tivessem gozado nos tempos de Sunda e a atenção aos requerimentos que apresentassem. Em paralelo, (ii) insiste-se no respeito pelas regras da administração fiscal anterior à conquista marata e (iii), a título de “*especial graça*”, concede-se às populações locais o direito de isenção das justças das *Velhas Conquistas*, devendo ser o próprio vice-rei, ou pessoa por ele nomeada, a dar resposta aos casos e questões que se suscitassem neste âmbito. Estavam assim, num breve edital promulgado no calor da vitória, lançadas as bases que caracterizariam a gestão destas *praganãs* (de aí em diante províncias) pelo menos até às reformas da década de trinta da centúria seguinte, já depois da vitória do liberalismo constitucional: regime fiscal próprio, prerrogativas ao nível da aplicação da justiça e compromissos de manutenção do *estado* privilegiado dos *dessais* e *sardessais*⁹⁰⁸.

Por seu lado, o *Bando* de 6 de agosto surge como uma confirmação do que fora estipulado no diploma anterior, acrescentando-se que o vice-rei já delegara, no espaço de dois meses que medeia entre ambos, a competência jurisdicional que reservara para si num desembargador intendente geral, ao qual competiria a resolução das pendências judiciais ocorridas em terras das *Novas Conquistas*⁹⁰⁹.

⁹⁰⁷ Que transcrevemos. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 252.

⁹⁰⁸ Compromissos esses que irão ser postos em causa durante o século XIX, conforme explicamos no anexo I: documentos avulsos – nº 176.

⁹⁰⁹ Também o reproduzimos no anexo I: documentos avulsos – nº 253. As garantias concedidas em 1763 eram lembradas quando necessário. Data de 13 de julho de 1829 um ofício remetido pelo vice-rei D. Manuel de Portugal e Castro ao desembargador João José de Sousa de Miranda Henriques, juiz intendente das *Novas Conquistas*, com o qual o governante remetia uma “*Representação, que os Habitantes das Novas Conquistas dirigiram á minha presença para que ficando na intelligencia do seu contheudo haja dde manter impreterivelmente os uzos, costumes, e estilos das mesmas Novas Conquistas, por assim se ter solemnemente prometido áquelles Povos, pelo Bando, que o Sr. Vice Rei Conde da Ega mandou, expedir, e*

A sanção lisboeta dos decretos promulgados por Ega não foi imediata, datando a carta régia que os ratificava apenas de 15 de janeiro de 1774, ou seja, já bastantes anos depois do queda em desgraça e afastamento daquele governante e nas vésperas do surgimento das *Instruções* passadas por Pombal aos novos governador e arcebispo⁹¹⁰. Remonta, assim, a uma época em que a reorganização do Estado da Índia é entendida como sendo uma prioridade na corte lisboeta. Aliás, a alusão ao facto de as *Novas Conquistas* serem consideradas “*indispensaveis barreiras*” de Goa relembra as considerações semelhantes feitas em sede das referidas *Instruções*. Mais ainda: a carta de 1774 vai, à semelhança daquelas, já endereçada a D. José Pedro da Câmara, apesar de este ainda não ter tomado posse do cargo⁹¹¹, pelo que quase a poderemos considerar como um complemento (ou uma densificação) às mesmas. O diploma em análise ultrapassa contudo os magros limites de uma simples ratificação, servindo igualmente para prestar alguns esclarecimentos dos usos e costumes vigentes nos territórios em questão, nomeadamente ao nível da prática judicial. Desta forma, explica-se que em Pondá, Zambaulim e Canácona os litígios eram tradicionalmente dirimidos de forma muito mais célere do que de acordo com os cânones ocidentais vigentes nas *Velhas Conquistas* e resumiam-se praticamente a processos orais. No que a causas cíveis dizia respeito, as pendências podiam ser resolvidas de dois modos: ou através de uma reunião dos *gancares* locais (sendo de notar a tentativa de equiparação que se ensaia entre a figura, tradicionalmente hindu, de um *gancar* e os vereadores e demais oficiais das câmaras portuguesas) ou mediante a nomeação, por mútuo acordo das partes, de terceiros (aos quais se dá o nome de *testemunhas*), cujos depoimentos são decisivos na resolução do processo. Este termina com a entrega de um *consto* – que, nestes casos, se assemelha menos a um recibo e mais a um

publicar, em data de 12 de Setembro de 1763, o qual foi confirmado por Carta Regia de 15 de Janeiro de 1774” – Xavier, Filipe Nery (1840), 108 e 109.

⁹¹⁰ Também a reproduzimos no anexo I: documentos avulsos – nº 254. Relembre-se que o diploma de 1771 aqui referido é a *Provisão sobre a extinção da Parpotecaria de Pondá*.

⁹¹¹ D. João José de Mello, o seu antecessor, morre em Goa a 10 de janeiro de 1774, sendo interinamente substituído por Filipe de Valadares Sotto-Mayor. Ora, apenas cinco dias depois, na carta régia em análise, D. José Pedro é tratado por governador do Estado, o que nos permite depreender que, atendendo à morosidade com que as notícias chegavam a Lisboa, já havia sido nomeado para o mesmo em vida de D. João José de Mello. D. José Pedro da Câmara tomará posse do lugar apenas em setembro desse ano – Morais, Carlos Alexandre de (1997), 142.

sucedâneo de sentença – que era suficiente para se colocar em prática o determinado em juízo. Quanto às causas crimes, importava antes de mais distinguir as de menor gravidade, relativamente às quais se seguia um formalismo parecido sendo o culpado em regra punido com uma pena pecuniária. Caso porém estivessem em causa “*crimes atrozes*”, o processo era mais complexo e solene e as penas cominadas muito mais duras: os *dessais* e os *gancares* reuniam-se no que a carta régia chama, aportunadamente, uma “*Junta de Justiça*” e, caso o delito fosse dado como provado, o culpado era condenado à morte “*com as ceremonias judiciaes, que para semelhantes execuções se acham estabelecidas*”.

Finalmente, importa ressaltar que, na ótica do governo de Lisboa (ou seja, à época, de Pombal) a isenção e regime especial garantidos por Ega em 1763 também se ancoravam no “*horror, que no espirito commum dos mesmos Povos tinham causado as extorções, delongas, e circuitos dos Escrivães, Advogados, e Juizes dos Auditorios da Capital de Goa*”. Desta forma, a severa vergastada desferida por Carvalho e Melo no sistema judicial do Estado da Índia parece, afinal, abranger muito mais agentes do direito do que os desembargadores da Relação que o ministro de D. José tanto deprecia, alargando-se a demais magistrados e também a advogados (naturalmente, na sua maioria *provisionários*) e escrivães. Ora, enquanto as cadeiras da Relação e eram quase invariavelmente ocupadas por *reinóis* (sendo geralmente também *reinóis* os juizes de direito das Ilhas, Bardez e Salsete), a quase totalidade dos advogados e escrivães provinha das elites *naturais* católicas. O látego de Pombal, pelo menos no que diz respeito à aplicação da justiça aos habitantes das *Novas Conquistas*, não exclui nenhum dos grupos. A política de capitalização de simpatias perseguida pelo ministro continuou através da promulgação de uma outra carta régia, esta remontando a 4 de fevereiro (que Nery Xavier não reproduz), “*pela qual foi Sua Magestade servido exceptuar das Disposições das Leis Novissimas as Causas das Provincias de Pondà, Embarbacem, Zambaulim, e Canacona*”⁹¹².

⁹¹² No entanto, os resultados desta medida não foram considerados positivos pela coroa: “*porém que os Povos destas Provincias, na intelligencia de não poderem ser notificados, ou sequestrados nos seus bens, maliciosamente se fazem remissos em satisfazerem as suas devidas contribuições*”. Isto levou a que Pombal reagisse através do *Aviso Regio dando intelligencia do disposto na Carta Regia de 4 de Fevereiro de 1774*, dirigido a D. José Pedro da Câmara e datado de 16 de fevereiro de 1776. Aí se determinava explicitamente que “*A referida Carta somente comprehendeu os negocios particulares entre partes, ou as questões respectivas aos mutuos, e reciprocos interesses dos moradores das sobreditas Provincias, e de nenhum modo*

Os diplomas que acabámos de analisar dizem respeito ao que se pode considerar a primeira parcela das *Novas Conquistas* a ser integrada no território de Goa. Isto é, a Pondá, Zambaulim, Canácona e Cabo da Rama. No que diz respeito às demais *praganãs* (Bicholim, Sanquelim ou Satary e Perném) adotou-se estratégia semelhante após a inclusão das mesmas no Estado, entre 1781 e 1783. Desta maneira, o respeito pelos usos e costumes locais foi determinado por dois *bandos* de 1781 e, a 5 de maio de 1788, alargou-se a alçada do juiz intendente a estas províncias – o que representou o primeiro passo oficial rumo à uniformização da sua administração fiscal e judicial. Importa considerar, por um lado, o *Bando favor dos Habitantes de Bicholim, e Sanquelim* (passado a 25 de agosto de 1781⁹¹³) e por outro o *Bando defferindo as representações dos Habitantes de Bicholim*, que remonta a 15 do mês seguinte.

O primeiro segue muito de perto o seu congénere passado pelo conde da Ega a 5 de junho de 1763, feitas as necessárias adaptações: fala-se, por exemplo, na manutenção de tributos e privilégios concedidos nos tempos dos *bounsulós*, em vez do rei de Sunda; e especifica-se o caso do tabaco de folha.

O segundo documento diz especificamente respeito a Bicholim, complementa o anterior e consiste na resposta do governador a trinta e quatro “súplicas” ou requerimentos apresentados por habitantes *Novas Conquistas*: “*D. Frederico Guilherme de Souza (...) Faço saber a todos os Gancares, e Escrivães e mais Povos das Aldeas da Provincia de Bicholim, que attendendo a se terem sugeitado com boa vontade, e contentamento ao magestoso Estado, rendendo vassalagem, e prestando juramento de fidelidade: Hei por bem differir as representações, e supplicas que dirigiram à minha presença*”. Algumas dessas “súplicas” foram deferidas, outras deferidas condicionalmente, outras pura e

se deve entender para as Causas do Fisco, e Camara Real, porque até agora nenhum Monarcha concedeu privilegio algum contra si mesmo, e contra a sua Real Fazenda. E se bem averiguar esta materia se achará, que isto era o mesmo, que se praticava no tempo do Sunda, o qual he inverosimil que sujeitasse a arrecadação dos seus Direitos ao arbitrio particular dos foreiros seus Vassallos. Pelo que V. S. assim o fará logo declarar aos moradores das referidas Aldeas, pondo-os na intelligencia de que no caso de não satisfazerem os foros, e pensões, que pagam, nos seus devidos tempos, serão notificados e sequestrados em seus bens, como os são os mais moradores dos Dominios de Sua Magestade, por ser este procedimento conforme a Ord. Liv.o 2.o no Tit.o do Pocurador da Fazenda, que não foi derogado na dita Carta Regia, havendo estabelecido, que o Fisco nunca já mais litigou fora do seu proprio, e privativo Juizo” – Xavier, Filipe Nery (1840), 22 e 23.

⁹¹³ Também o transcrevemos. Veja-se no anexo I: documentos avulsos – nº 255.

simplesmente inferidas⁹¹⁴. O bando de 15 de setembro de 1781 visava igualmente regulamentar a administração da justiça em terras de Bicholim, mais concretamente no que dizia respeito aos recursos das decisões aí tomadas. Estes, também por “*especial Graça e Privilegio*”, não seriam confiados aos organismos e agentes que operavam nas Ilhas, Bardez e Salsete, mas sim ao juiz intendente das províncias das *Novas Conquistas* anteriormente anexadas⁹¹⁵

*

Estes precedentes ajudam-nos a compreender as especificidades do processo tentativa de codificação dos usos e costumes das *Novas Conquistas* ao longo do século XIX. É sabido que o movimento codificador dos *usos e costumes* dos povos nativos residentes no espaço ultramarino português conheceu um impulso muito significativo em virtude da extensão do código civil de 1867 às possessões que o país detinha em África e na Ásia⁹¹⁶. O antigo Estado da Índia não podia assim, compreensivelmente, permanecer imune a esses ventos de mudança propagados pelo decreto de 18 de novembro de 1869.

No entanto, e contrariamente ao que se passava em outras possessões coloniais portuguesas, a tentativa – melhor ou pior sucedida – de redução a escrito dos usos e costumes das *Novas Conquistas* não constituía de modo algum uma novidade no Estado⁹¹⁷. Conhecemos três tentativas assinaláveis de coligir esses mesmos usos, duas delas anteriores a 1869.

⁹¹⁴ Estas “súplicas” versam os mais variados temas, conforme se depreende de alguns exemplos que seleccionámos a título de ilustração e que reproduzimos no anexo I: documentos avulsos – nº 256.

⁹¹⁵ “*E para mostrar a todos os moradores e mais Povo da dita Provincia a boa vontade com que o desejo atender, favorecer, e procurar a sua conservação lhe concedo mais por especial Graça e Privilegio de não serem sujeitos aos Processos, e formalidades das Justiças de Goa, se não immediatamente a mim mesmo, para que em todo o tempo me possam interpor o seu recurso: Nomeio ao Desembargador Feliciano Ramos Nobre Mourão Secretario do Estado e Intendente da Provincia de Pondà, e annexos, para os ouvir com toda a atenção e benignidade da mesma fôrma, e com os mesmos estillos, que se observam na dita Provincia de Pondà, defirindo-lhes os seus requerimentos como for de Justiça, hindo as partes, e Louvados a Audiencias Geraes, quando para ella forem citados, e chamados, e do mesmo modo o de serem inteiramente reputados como vassallos de Sua Magestade Fidelissima, protegidos e favorecidos como taes, em qualquer vexação sua, ou em seus interesses particulares (...)*” – Xavier, Filipe Nery (1840), 25 e ss.

⁹¹⁶ Para maiores desenvolvimentos sobre esta temática veja-se Silva, Cristina Nogueira da (2005 e 2009a). No que diz respeito a Timor cfr. Roque, Ricardo (2011a e 2011b); a Moçambique Pereira, Rui (2001); a Macau Araújo, Maria Carla Faria (2000). Consulte-se ainda Cunha, Joaquim d’Almeida da (1885) e Cunha, J. M. da Silva (1960), 95 e 96.

⁹¹⁷ Como explica designadamente Almeida da Cunha, um dos homens que se distinguiu na tentativa de codificação dos usos e costumes dos territórios africanos após 1869 – Cunha, Joaquim d’Almeida da (1885).

A primeira remonta a 1824. No dia 16 de agosto desse ano o vice-rei D. Manuel da Câmara assina um *Offício do Governo para redigir as Leis das Províncias das Novas Conquistas*. O método de elaboração desse levantamento cedo gerou polémica. D. Manuel da Câmara incumbira o juiz intendente das *Novas Conquistas*, o desembargador António Ribeiro de Carvalho, de convocar as Câmaras Gerais das províncias de Pondá (por si e pelas outras que representava), Bicholim e Perném, bem como “*quaisquer outras pessoas provectoras*”, que lhe parecessem “*mais entendidas e fidedignas*” e colocar-lhes uma série de questões. Estas deveriam ser respondidas por escrito e do “*modo mais autêntico, e livre de dúvidas*” em relação ao que “*está, e tem sempre estado em inalterável observância, segundo os mesmos usos e estilos, e costumes*”. O levantamento foi feito de forma inesperadamente célere⁹¹⁸ e depressa gerou dissensões. Não houve nomeadamente consenso entre os participantes, não se terão ouvido todos os interessados, o juiz intendente fora obrigado a ater-se às traduções feitas pelo *língua* do juízo⁹¹⁹ e desde o primeiro momento admitiu-se oficialmente a imperfeição da compilação.

Compreende-se então que o barão de Vila Nova de Ourém tenha considerado premente a necessidade de rever o levantamento feito da década de 1820. Foi então nomeada em 1851 uma comissão para depurar e concluir a obra começada durante o governo de D. Manuel de Câmara. O método a seguir não diferia muito do adotado em 1824: (i) a comissão apresentaria uma série de “*teses ou proposições*” (especificando-se que estas deveriam ser “*como as que se lêem no Ofício de 16 de Agosto de 1824*”); (ii) tais proposições incluiriam “*os diferentes pontos ainda não decididos, ou outros que se lembrem, sobre que se careça consultar*”; (iii) a comissão deveria apresentar essas teses quer às câmaras gerais quer a “*pessoas entendidas das Novas Conquistas*” a fim de obter as necessárias respostas; (iv) em caso de necessidade podiam ser nomeadas comissões parciais, as quais seriam presididas ou pelos substitutos dos juizes de direito das comarcas ou pelos delegados do procurador régio nas mesmas; (v) uma vez obtidas as respostas necessárias, a comissão deveria confrontar os resultados que alcançara com o que

⁹¹⁸ Ribeiro de Carvalho apresentou uma *Tradução do Código redigido em virtude da Ordem supra* logo a 20 de outubro de 1824.

⁹¹⁹ Para maiores desenvolvimentos veja-se o anexo I: documentos avulsos – nº 285.

constasse das “*Leis gerais, disposições especiais, e regulamentares deste Governo dadas à execução desde 1763*”; (vi) feito isto, cabia à comissão elaborar um código “*que respeitando os verdadeiros usos e costumes dos Povos das Novas-Conquistas, elimine para sempre os abusos introduzidos em proveito de poucos, contra o interesse geral dos habitantes do indicado território*”.

Daqui resultou o *código dos usos e costumes de 1853*, aprovado por uma portaria de 14 de outubro desse ano. Trata-se de um trabalho francamente superior ao antecessor quer em termos formais quer de conteúdo, composto por 122 artigos dispostos em 15 títulos e complementado por um corpo de 80 artigos tratando do *Regulamento sobre a forma do Processo que se deve seguir nas causas das Novas-Conquistas*.

O código de 1853 não vigorou porém muito tempo virtude do já aludido decreto de 18 de novembro de 1869.

O novo código civil não foi no entanto imediatamente aplicado no Estado da Índia. Tal deveu-se a uma portaria do governador-geral datada de 25 de junho de 1870. Aí se explicava que não se considerava estarem reunidas as condições essenciais para o início da vigência do diploma, desde logo por não se achar verificado o disposto no parágrafo 2.º do dito decreto, não se tendo remetido “*suficiente número de exemplares do código e dos respectivos regulamentos para serem devidamente distribuídos*”. O embargo do Governo local foi levantado cerca de meio ano passado, por portaria de 20 de janeiro de 1871.

Havia assim que decidir se a exceção da aplicação do código feita aos destinatários do código dos usos e costumes de 1853 se aplicava somente aos habitantes das *Novas Conquistas* ou também aos hindus que residissem nas *Velhas Conquistas*. Trata-se uma questão muito debatida em Goa na época e que não cumpre explorar no presente trabalho. Basta acrescentar que embora o código de 1853, enquanto sucessor do de 1824 (que por sua vez densificava os velhos bandos de 1763), tivesse sido em teoria pensado somente para as *Novas Conquistas*, depressa se começou a considerar nos tribunais de Goa que tal implicaria deixar os hindus domiciliados nas Ilhas, Bardez e Salsete numa situação desfavorável e difícil de justificar.

Impunha-se conseqüentemente, e ao invés de se proceder a uma revisão do código de 1853, compor um novo diploma, feito de raiz à luz dos princípios dominantes no código civil e que fosse claramente aplicável a todos os habitantes hindus de Goa, quer morassem nas *Novas* ou nas *Velhas Conquistas*. Este código surgiu em 1880.

No presente trabalho, mais do que o *animus* que presidiu a cada um destes esforços de codificação interessa-nos saber se as elites *naturais* católicas colaboraram ao longo do processo e de que forma o fizeram. Partimos do princípio que deveriam ter cooperado de alguma forma atendendo a três motivos. Por um lado, a maioria dos advogados e juristas existentes em Goa pertenciam àquele grupo. Por outro, sabemos que havia vários *provisionários* que se tinham especializado nas especificidades jurídicas das *Novas Conquistas*, como Luís Manuel Júlio Frederico Gonçalves⁹²⁰. Em paralelo conhecem-se burocratas que se dedicaram ao estudo da administração daquela parcela do território de Goa – dos quais o mais célebre é seguramente Filipe Nery Xavier⁹²¹. Finalmente, era apesar de tudo mais fácil a um *natural* católico do que a um juiz *reinol* entrar em contacto com os habitantes das *Novas Conquistas* a fim de obter informações relativas aos usos e costumes locais.

A que conclusões chegámos?

Em primeiro lugar, já vimos que a tentativa de codificação feita em 1824 foi confiada ao desembargador António Ribeiro de Carvalho, um *reinol letrado*. Outra coisa não seria aliás de esperar tendo em conta as relações difíceis que o vice-rei D. Manuel da Câmara mantinha com as elites *naturais* católicas⁹²². Note-se que estas também não pareciam apreciar a conduta do magistrado enquanto juiz intendente das *Novas Conquistas*: em 1822 acusavam-no de retirar proveitos da confusão de regimes que ali grassava⁹²³.

⁹²⁰ Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Gonçalves, da Piedade, ponto 7-I).

⁹²¹ Id., Xavier, de Loutolim, ponto 6-VII).

⁹²² Conforme explicamos no capítulo 2.

⁹²³ Veja-se os *pedidos* que transcrevemos no anexo I: documentos avulsos – nº 222 e a análise feita no subcapítulo 6.1.2.

De seguida, referimos que em 1851 se nomeou uma comissão para apresentar um código de usos e costumes definitivo e depurado a partir do levantamento de 1824. Ora, quem integrava essa comissão?

Tabela 8 – Membros da comissão

Nome	Profissão	Grupo a que pertence
Joaquim António de Morais Carneiro	Juiz de direito da comarca das Ilhas	<i>Reinol</i>
Joaquim Augusto de Freitas Monte	Juiz de direito da comarca de Salsete	<i>Reinol</i>
José Bernardo Colaço	Procurador da coroa e fazenda do Estado da Índia	<i>Natural católico</i> (brâmane) ⁹²⁴
Paulo António Dias da Conceição	Cónego; chantre da Sé de Goa	<i>Natural católico</i> (sudro) ⁹²⁵
João de Menezes	Advogado <i>provisionário</i>	<i>Natural católico</i> (chardó)
Filipe Nery Xavier	Oficial da secretaria do governo	<i>Natural católico</i> (brâmane)
Francisco de Assis da Piedade Rebelo	Advogado <i>provisionário</i>	<i>Natural católico</i> (brâmane) ⁹²⁶

O que se pode retirar desta lista? Em primeiro lugar, que embora os dois principais lugares da comissão continuassem reservados a juízes *letrados reinóis* esta incluía mais cinco membros, todos eles *naturais* católicos. Em segundo lugar, que desses apenas um não pertencia às elites *naturais* católicas que estudamos no presente trabalho. Falamos do cónego Paulo António Dias da Conceição, o qual constitui uma exceção no universo goês da época, uma vez que os sudros não costumavam conseguir ascender a posições de destaque.

⁹²⁴ Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Figueiredo, de Loutolim, ponto 7-III).

⁹²⁵ Cfr. anexo I: documentos avulsos – nº 272.

⁹²⁶ Veja-se anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Melo, da Raia, ponto 11-I).

É assim forçoso admitir que a participação dos cinco *naturais* num projeto da maior importância para a administração das *Novas Conquistas* foi bastante significativa. Ao que acresce o facto de os substitutos dos juizes de direito e parte dos delegados do procurador régio das comarcas de Goa serem à época também *provisionários* pertencentes às elites *naturais* católicas.

Em terceiro lugar temos o código de 1880. Neste caso a intervenção das elites *naturais* católicas é ainda mais importante. Pode-se mesmo considerar ter sido decisiva, pois a redação do diploma foi confiada já não a qualquer comissão mas a *uma só pessoa* – o *provisionário* Luís Manuel Júlio Frederico Gonçalves. Mais: a sua escolha resultou diretamente de uma decisão do governo de Lisboa por intermédio do *reinol* Tomás Ribeiro, que estivera em Goa na qualidade de secretário-geral do governo do visconde de S. Januário e cedo deu mostrar de ser um claro promotor das elites *naturais* católicas.

De acordo com a *Oração funebre lida por ocasião das exequias mandadas celebrar pela corporação dos advogados* passado um mês sobre a morte de Gonçalves:

“Nos ultimos 20 annos, Julio Gonçalves foi frequentemente chamado pelo governo ao desempenho de numerosas e importantissimas commissões de serviço publico e de administração civil, e n’ellas trabalhou sempre com lucidez e reconhecido proveito da causa publica.

Em 1876, subindo aos conselhos da corôa o antigo secretario da India, Thomaz Ribeiro, foi Julio Gonçalves um dos indigitados pelo ministerio da marinha e ultramar e chamado a fazer parte d’uma commissão de homens compententes e conhecedores das especialidades indianas, incumbida de propôr providencias tendentes a melhorar a administração civil, ecclesiastica e militar, a instrucção publica e o regime da propriedade na India Portugueza, principalmente nas Novas Conquistas.

N’essa importantissima commissão, cujo desempenho foi individualmente louvado pelo ministro em nome d’El-Rei, e em sessão da camara dos senhores deputados, deveu-se á iniciativa e ao trabalho de Julio Gonçalves, relator respectivo, as propostas de lei sobre a circumscripção administrativa das N.

*Conquistas, sobre o regime da propriedade dos dessayados, e sobre a revisão do código de usos e costumes dos hindús, convertidos em leis por decretos de 14, 15 e 16 de dezembro de 1880, tendo também prestado valiosa concorrência para as propostas de lei sobre a remodelação das comunidades agrícolas, e outra submettidas por aquella comissão ao governo central, e egualmente decretadas*⁹²⁷.

⁹²⁷ No mesmo sentido mas enquadrando a colaboração na redação do código num contexto muito mais amplo: “O Governador Caetano de Albuquerque, que em Dezembro de 1878 recebera das mãos do Arcebispo Primaz, D. Aires de Ornelas e Vasconcelos, a posse do cargo interinamente por êste exercido em Conselho governativo da sua presidência, confiou a meu pai, em Fevereiro imediato, a comissão de maior responsabilidade que lhe podia ser dada no quadro dos serviços administrativos da colónia: uma inspecção rigorosa a todos os corpos e corporações administrativos do concelho sede da colónia – Câmara municipal, Juntas de paróquia, Fábricas das igrejas, Confrarias e Comunidades agrícolas. A comissão durou um ano, e sou testemunha da alta probidade e devotado interêsse com que a desempenhou, no propósito de inteiramente corresponder á nobre intenção que a ditou. Possuo o texto do relatório que dela fêz o Governador (...). Êsse relatório, onde se lê a detalhada história de cada uma daquelas instituições, é uma lição e um documento eloquente de quanto pode, ao serviço dum pensamento nobre e útil, o exercício simultâneo de todas as nossas melhores faculdades: inteligência, ponderação, curiosidade, descrição e confiança! Tôdas estas qualidades haviam sido por êle anteriormente postas à prova em utilíssimas monografias de vulgarização das ciências históricas e na dedicada colaboração que, por incumbência do ministro Thomaz Ribeiro, deu aos trabalhos sôbre que o ministro S. Januário promulgou os referidos decretos de Dezembro de 1880, reformando a organização administrativa da nossa Índia e codificando tôda a matéria relativa ao regime dos dessaçados (doações régias) e aos usos e costumes já ressalvados no artigo 8.º do decreto de 1869, que tornou extensivo ao Ultramar o Código Civil Português; tendo mais tarde e do mesmo modo cooperado no decreto de Agosto de 1881, que ao ultramar ampliou, com restrições, a vigência do Código de Processo Civil. Semelhante actividade conduzi-lo-ia em breve à Academia das Ciências de Lisboa, depois de haver determinado a sua admissão na Sociedade de Geografia e na Associação de Jornalistas e Escriitores Portugueses, também de Lisboa, e no Instituto de Coimbra” – Gonçalves, Caetano (1940), 42 e 43. O código em questão foi criticamente comentado por um dos filhos juristas de Luís Manuel Júlio Frederico – cfr. Gonçalves, Luís da Cunha (1924).

5 AS JURISDIÇÕES. A PLURALIDADE POLÍTICA E JURISDICIONAL EM GOA

Uma das características das sociedades do Antigo Regime é a pluralidade política e jurisdicional. No caso específico das sociedades coloniais, à oposição entre as jurisdições (e poderes) civil e eclesiástica havia que juntar a oposição entre a jurisdição (e poderes) colonial e os poderes locais com que o colonizador tinha sentido necessidade de se acomodar.

Estudaremos no presente capítulo dois reflexos destas tensões.

Começaremos pelas relações, não raro muito difíceis, entre a principal dignidade eclesiástica do Padroado (o arcebispo, invariavelmente *reinol*), o clero *natural* goês e os desembargadores *reinóis* da Relação. Escolhemos o caso específico do relacionamento de D. fr. Manuel de S. Galdino com os eclesiásticos regulares e seculares *naturais*, o qual foi frequentemente temperado pela intervenção de magistrados *letrados* em razão do surgimento de conflitos resultantes da indeterminação dos limites das jurisdições eclesiástica e civil.

Analisaremos em seguida alguns dos complicados processos jurídicos e políticos que acompanharam a família real de Sunda (isto é, daqueles que provavelmente eram os mais destacados hindus residentes em terras do Estado) desde a sua instalação em Goa na sequência da anexação das *Novas Conquistas*. Trata-se de um tema que cremos ser digno de atenção por configurar um caso singular de reconhecimento de poder e de direitos nativos. O futuro de parte significativa das *Novas Conquistas* dependia em boa medida da forma como estes processos seriam encarados, julgados e decididos. Falamos assim de matérias da maior importância para o Estado da Índia em geral e para Goa em particular. Veremos de que modo(s) alguns juristas e burocratas pertencentes às elites *naturais* católicas foram chamados a intervir nestas questões e em que medida as influenciaram – retirando (ou não) daí benefícios para o seu grupo.

5.1 Entre a jurisdição eclesiástica e a jurisdição civil: S. Galdino, o clero natural secular e regular e a Relação de Goa

Era relativamente frequente ocorrerem em Goa conflitos devidos a alegadas sobreposições das jurisdições eclesiástica e civil. Ora, essas situações opunham autoridades *reinóis* que nem sempre conseguiam manter uma coexistência pacífica: por um lado, os arcebispos ciosos das suas prerrogativas; por outro, os juízes e desembargadores defendendo o poder de intervenção da magistratura *letrada* e da Relação em particular.

As situações que analisaremos no presente subcapítulo – todas relacionadas com o arcebispo S. Galdino – envolvem, para além das duas já referidas, uma terceira parte interessada: os eclesiásticos *naturais* católicos, os quais muitas vezes provinham das elites brâmane e chardó. Estes vinham gozando de uma influência crescente no Estado, quer graças aos incentivos recebidos durante o consulado pombalino⁹²⁸ quer devido ao robustecimento de congregações religiosas exclusivistas ou tendencialmente exclusivistas⁹²⁹ – pelo que não raro o clero regular e secular *natural* já se sentia suficientemente seguro para enfrentar os prelados *reinóis*, recorrendo, se necessário fosse, ao apoio da magistratura *letrada*⁹³⁰.

D. fr. Manuel de S. Galdino foi certamente um dos mais controversos arcebispos de Goa ao longo dos finais do século XVIII e princípios do século XIX⁹³¹. Impressiona a quantidade de documentação que fomos encontrando em vários fundos sobre a sua ação na Índia, tal como o estado de permanente tensão, incompatibilidade ou mesmo aberta dissidência que manteve com praticamente todos os que o rodeavam, nomeadamente com as elites locais. Pode-se dizer, sem

⁹²⁸ Cfr. as *Instruções* entregues a D. fr. Francisco da Assunção e Brito em 1774 – Barbuda, Cláudio Lagrange Monteiro de (1903). Reproduzimos a eloquente carta régia que as acompanha no anexo I: documentos avulsos – nº 52. A maior parte das famílias pertencentes às elites *naturais* católicas procurava assegurar a existência de pelo menos um eclesiástico em cada geração – veja-se a título de exemplo anexo II: testamentos – N47.

⁹²⁹ Referimo-nos aos brâmanes oratorianos e teatinos, aos chardós de Chimbél e ainda ao número crescente de *naturais* quer no convento das Mónicas quer no de S. João de Deus. Para maiores desenvolvimentos sobre estas ordens (com especial destaque para o Oratório) consulte-se no anexo I: documentos avulsos – nºs 287 e 288.

⁹³⁰ Para alguns exemplos, cfr. anexo I: documentos avulsos – nºs 53, 54, 55, 71 e 90.

⁹³¹ Podem encontrar-se vários elementos para a biografia deste prelado em Abreu, Miguel Vicente de (1862a e 1862b).

grande exagero, que o látego do arcebispo não poupou ninguém: elites *reinóis*, elites *descendentes* e, naturalmente, elites *naturais* católicas. Isto para além de ter assinado alguns dos mais desconsolados relatos da Goa e do Padroado da época. S. Galdino sustentava uma visão diferente da do seu antecessor relativamente ao papel que o arcebispo devia desempenhar quer na arquidiocese, quer no Padroado, quer mesmo em matérias temporais: o primaz do oriente deveria ter sempre uma palavra a dizer (e a ser devidamente escutada) quanto aos principais assuntos relativos a todos eles. Tal forma de encarar a realidade, associada às crispações usualmente existentes entre os diferentes poderes do Estado, ao período conturbado durante o qual governou a diocese (entre 1812 e 1831⁹³², isto é, numa fase de profundas transições e instabilidade política, social e religiosa) e ainda à sua própria maneira de ser⁹³³ justificam a omnipresença deste prelado e o permanente fogo-cruzado em que viveu⁹³⁴.

Percorramos alguns exemplos esclarecedores. Por um lado, (i) na questão da admissão de *naturais* na irmandade da Misericórdia de Goa, S. Galdino desempenhou um papel fundamental no sentido da manutenção da política de afastamento dos mesmos. Por outro, (ii) foi um interveniente discreto mas constante nas juntas provisionais que se sucederam à deposição do conde do Rio-Pardo, ora estando a favor do governo, ora fazendo-lhe oposição. A alegada ingerência que teve na eclosão da chamada *sublevação de Bardez* levou-o, inclusive, na sequência da expulsão dos desembargadores, do marechal Correia da Silva e Gama e do tenente-coronel Correia de Mello, a abandonar voluntariamente Goa em 1823. Permaneceu, então, alguns meses em Sunquerim, de onde regressou no ano

⁹³² Morreu no dia 15 de julho deste ano, com testamento feito e aprovado. Reproduzimos e analisámos esse documento. Consulte-se o anexo II: testamentos – E5.

⁹³³ São bem conhecidas (e expressivas) as circunstâncias da sua nomeação para Macau. Segundo anota Graça de Abreu, amparando-se parcialmente em trabalho do padre Manuel Teixeira: “Foi originalíssima a nomeação (...). Homem inteligente, bom orador, franciscano, era padre no convento de Mafra quando, em 1802, o príncipe regente D. João o ouviu na homilia da missa. Entusiasmado com o poder das palavras de Frei Manuel, o príncipe foi cumprimenta-lo quando ele descia do púlpito. De imediato, o padre disse a D. João: “Agradeço a mão de Vossa Alteza mas muito gostaria que a mão do meu Príncipe me ajudasse a subir e não a descer”. Dias depois, a corte nomeou-o bispo de Cochim, mas constatou-se depois que esse bispado era objecto de negociações entre Portugal e a Santa Sé. Indicaram-no para bispo de Nanquim mas constatou-se depois que era uma diocese quase sem cristãos, de difícil missão. Enviaram-no então para Macau, como bispo, onde chegou em 1803. Após menos de três anos à frente desta diocese, D. Frei Manuel de S. Galdino foi mandado para Goa onde viveu durante vinte e cinco anos, como arcebispo de Goa e primaz do Oriente” – Abreu, António Graça de (2004), 180

⁹³⁴ Do que se podem encontrar vários exemplos em Abreu, Miguel Vicente de (1862a), o.cit., 22 e ss.

seguinte, após D. Manuel da Câmara ter assumido as rédeas da governação. Pouco depois, entre 1825 e 1827, integrou o conselho de governo que assegurou a gestão dos negócios do Estado na sequência da morte daquele governante. Por outro lado ainda, (iii) relembramos os conflitos permanentes que mantinha com os desembargadores da Relação, que considerava (não sem alguma razão) serem dos principais responsáveis pela difusão dos ideais liberal-constitucionais no Estado. Não deixou, em paralelo, (iv) de procurar intervir nos processos eleitorais, muitas vezes adotando uma postura marcadamente anti *perista*.

Finalmente, no que mais concretamente diz respeito aos *naturais* católicos, o desagrado de S. Galdino manifestou-se a vários níveis e deu origem a incontáveis recursos para Lisboa repletos de queixas sobre o procedimento do antístite⁹³⁵: (a) considerava as confrarias insubmissas⁹³⁶; (b) o clero secular impreparado e, por vezes, com maus costumes⁹³⁷; e (c) que as congregações exclusivamente compostas por *naturais* católicos – e, de entre elas, sobretudo Chimbél – se tinham tornado excessivamente rebeldes à sua autoridade. Quer isto dizer que nestas três frentes enfrentou as elites *naturais* católicas, das quais provinha grande parte dos eclesiásticos de Goa. Vejamos duas ilustrações expressivas.

⁹³⁵ Apresentamos dois exemplos. Em 1812 as câmaras gerais de Bardez e Salsete, representadas pelos respetivos procuradores, reclamam por considerarem ter o arcebispo “*perturbado o Sucego publico das ditas Provincias pella notoria violencia, e espolio praticado de facto (...) por sua ordem (...) de trez de Mayo do prezente anno, e por hum decreto de dois do mesmo (...). Pello primeiro privando aos Povos das Freguezias das Provincias das Recurrentes dos Livros findos dos Bautismos Cazamentos e obitos: pello segundo fazendo huma nota taixa dos emolumentos e onorarios das funcções dos R. Parochos*”. Dois anos volvidos, os moradores e fregueses da igreja de S. João Batista de Benaulim recorrem de outra determinação do prelado: “*o Reverendo Arcebispo Primaz p. seo clandestino, incompetente, injusto e abuzivo Decreto junto obriga, e constringe aos Supp.es (...) para pagarem dinheiro da sua taixa nelle ao seo Paroco p.a funcções Eccleziasticas, q. devem ser gratuitas na conformidade daquelle simples, e absoluto mandado Evangelico = gratis accepi, gratis date*” – AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 127.

⁹³⁶ Há documentação sobre as disputas entre o arcebispo e as confrarias das *Velhas Conquistas* em várias caixas do AHU. Consulte-se designadamente AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 406.

⁹³⁷ Um dos casos mais conhecidos envolvendo o prelado e o clero secular *natural* foi o protagonizado pelo vigário de Pangim, padre Manuel Caetano Estaço das Neves, suspenso por S. Galdino por ter casado clandestinamente por volta de 1818 o capitão tenente da marinha António Lobo da Gama com uma rica herdeira *descendente* – Abreu, Miguel Vicente de (1862a), 5. Refira-se, no entanto, que o prior de Pangim já se via a braços com desacatos na sua paróquia pelo menos desde 1813 – AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 127. Para outro exemplo veja-se anexo I: documentos avulsos – nº 69. Vicente Abreu refere também uma das derradeiras medidas tomadas por S. Galdino, que de alguma forma o congraçaram com os eclesiásticos que por vezes tão insistentemente perseguira: “*Tinha um livro onde assentava as notas do procedimento dos clerigos; o qual livro queimou algum tempo antes de morrer, dizendo que não queria que o seu successor se servisse dos seus erros*” – Abreu, Miguel Vicente de (1862a), 12.

O processo do padre Domingos dos Inocentes Cardoso

No que diz respeito ao clero secular, e de entre vários exemplos possíveis, escolhemos o caso de um eclesiástico pertencente às elites chardós de Salsete: Domingos dos Inocentes (ou Domingos Inocente, como por vezes também é tratado) Cardoso, morador em Assolnã. Fizemo-lo por vários motivos, dos quais destacamos quatro. Por um lado, (i) trata-se de um sacerdote que provém do grupo social que estudamos no presente trabalho⁹³⁸. Por outro, (ii) falamos de um processo em que o visado recorreu ao tribunal da Relação, tendo obtido decisão favorável – o que garante à situação em análise outro interesse ao nível jurídico. Em paralelo, (iii) por termos localizado uma cópia do acórdão proferido por aquele tribunal anotada por S. Galdino. Tal permite-nos cotejar as perspetivas que se enfrentam neste processo e colecionar mais um exemplo das más relações que o antístite mantinha com a Relação. Finalmente, por (iv), como demonstramos depois de tratar do caso de Chimbél, ambos os processos (isto é, as contendas do arcebispo quer com o padre Inocentes Cardoso quer com os carmelitas chardós) estarem de alguma forma relacionadas e essa ligação se fazer nomeadamente através da Relação.

Conseguimos encontrar documentação relativa a qualquer um dos três pontos de vista aqui presentes: o do padre Inocentes Cardoso, o da Relação e o do arcebispo.

Consideremos em primeiro lugar a perspetiva do clérigo em torno do qual o caso se desenrola, cujos autos de recurso para a Relação achámos no AHU. Em 1813, de acordo com as suas próprias declarações, o padre Inocentes Cardoso recorria àquele tribunal “*porque hindo o Suplicante a tratar das (sic) certas dependencias na Corte empovistamente (sic) lhe chega a noticia por hum individuo chamado Naique em como o dito Reverendo Arcebispo havia espedido (sic) huma ordem para o Suplicante ser prezo ou recluzo no Real Siminario de Chorão*”.

⁹³⁸ Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias chardós; Costa Martins e Cardoso, de Assolnã, ponto 3-I).

Explicava também que não se recusara a seguir as determinações do prelado mas somente solicitara que, em vez de se recolher a Chorão, o pudesse fazer em Rachol. O antístite teria reagido mal: “*longe de diferir ameaçou ao Suplicante com penas de excomunhão*”, acusando-o de desobediência⁹³⁹.

A Relação, ao analisar o caso, reconheceu a validade dos argumentos apresentados pelo recorrente, conforme consta do acórdão que transcrevemos em anexo⁹⁴⁰. Os desembargadores tomaram em consideração que *a)* o recorrente não desobedecera à disposição do prelado, mas apenas requerera alteração do local onde cumprir a sanção decretada; *b)* o seu pedido parecia ser justificado (solicitava retirar-se para outra casa religiosa de modo a poder “*evitar as doenças, inconvenientes, e gastos, que lhe provinhão da sua reclusão em Chorão*”⁹⁴¹); *c)* fizera esta solicitação sem qualquer violência, antes a apresentara envolta nas “*mais humildes supplicas*”. Por outro lado, entendiam que *(i)* a reação de S. Galdino à solicitação do recorrente fora excessiva ao ter feito publicar um monitório, ou aviso, na igreja da sua terra natal declarando que caso não obedecesse no prazo de cinco dias poder-lhe-ia ser aplicada pena de excomunhão. Não se mostrava assim proporcional nem à postura de “*humildade*” adotada pelo recorrente nem aos fins de “*correção paterna*” aos quais o arcebispo recorria para justificar a aplicação da sanção. Em simultâneo, *(ii)* partindo do pressuposto de que “*nenhum direito obriga o homem a entregar-se voluntariamente ao castigo, e a prisão nem commette desobediencia, ou delicto o que uza da simples, e natural liberdade para evitar o castigo*”, consideraram que S. Galdino também neste aspeto se excedera (“*fez notoria violencia ao Recorrente*”) ao pretender coagir a liberdade do sacerdote ameaçando-o com a possibilidade de excomunhão. A sua conduta era ainda agravada por novas desproporções: não só *(iii)* recorrera à sanção mais gravosa (a “*maior, e mais tremenda pena da Igreja*”) “*em cazo, que a não pede*”, fazendo-o “*antes de usar dos outros meios*” igualmente eficazes e menos onerosos para Inocentes Cardoso. A

⁹³⁹ *Cópia dos auttos de recurso interposto a Coroa por Padre Domingos dos Inocentes Cardozo morador em Assolna da Provincia de Salçete do Reverendo Arcebispo de Goa Primaz do Oriente – AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 130.*

⁹⁴⁰ Cfr. anexo I: documentos avulsos – nº 64.

⁹⁴¹ Sendo comumente aceite que Chorão era efetivamente insalubre. Por outro lado, Rachol achava-se de facto francamente mais próximo de Assolnã do que Chorão e as dificuldades da jornada entre a terra natal do padre Inocentes Cardoso e o seminário salsetano era incomparavelmente menores.

conduta do prelado, de acordo o acórdão em análise, fora assim “*contra o direito natural, Leys, e Canones*”.

Consequentemente, determinava-se em Relação que o arcebispo, sendo livre de sancionar o sacerdote recorrendo a outros meios, não deveria contudo ameaçá-lo com pena tão desproporcionada como era a excomunhão. Caso, porém, o prelado persistisse, os seus mandados não deviam produzir efeitos somente no que dizia respeito a este aspeto.

Graças à cópia do acórdão que S. Galdino anotou e depois enviou para Lisboa, dispomos igualmente de alguns ecos relativos à forma como o antístite recebeu aquela deliberação⁹⁴². O prelado parte do princípio – como tantas vezes sucede nas suas relações com a Relação e respetivos magistrados – de que o acórdão em questão era inadmissivelmente parcial e “*ditado pela paixão a mais cega*”. Ou seja, considera que o propósito dos desembargadores, mais do que decidir adequadamente acerca do recurso apresentado pelo padre Domingos dos Inocentes Cardoso, era reagir contra o arcebispo. De seguida, explica que nenhuma das alternativas ao recolhimento no seminário apresentadas pelo padre de Assolnã era conveniente. Não apresenta contudo razões que fundamentem esta afirmação. No entanto, julgamos ser admissível considerar que S. Galdino afastava a hipótese de Chimbel quer por se tratar de um convento reservado às elites chardós católicas (pelo que seria de esperar que as mesmas recebessem o padre punido com uma afabilidade pouco adequada à sanção que o prelado desejava aplicar), quer porque o próprio arcebispo, como veremos, vinha mantendo uma dura pendência com aqueles religiosos. Autorizar a entrada de Inocentes Cardoso, de forma a castigar o seu procedimento, num convento que era publicamente classificado pelo arcebispo (o qual acusava os seus religiosos de desobediência continuada) como estando “*relaxado*” e desregrado era compreensivelmente inadmissível. Afigura-se-nos contudo menos fácil explicar a recusa de Rachol. Prender-se-á com a manifesta insalubridade de Chorão? Queria S. Galdino que Inocentes Cardoso cumprisse a sanção no lugar mais inóspito possível? Se assim fosse, o afastamento de Rachol estava justificado. Veremos em breve, quando nos debruçarmos sobre Chimbel, que

⁹⁴² Veja-se anexo I: documentos avulsos – nº 64.

o castigo aplicado pelo arcebispo a um dos carmelitas que considerava insubmissos, fr. Filipe de Santo Elias, foi precisamente a prisão no convento de S. Caetano. Ora, este estava edificado numa zona de Velha Goa considerada particularmente epidémica⁹⁴³, pelo que é lícito perguntar se estamos apenas perante uma coincidência ou face a um método de sanção particularmente apreciado pelo prelado.

O arcebispo prossegue na sua anotação ao acórdão invocando que fora a Relação, e não ele, quem agira de forma desproporcionada. De acordo com a sua argumentação, o tribunal reagira contra a aplicação indevida da pena de excomunhão quando na verdade esta não fora sequer aplicada – apenas se acenara com a sua eventual aplicação – nem o havia ainda sido mesmo após “*sinco mezes de desobediencia*” por parte de Inocentes Cardoso às determinações do prelado. Tal implicaria a inexistência, contrariamente ao que a Relação assumira, de qualquer violência contra o recorrente para além de “*ter ameaçado, e não verificar a ameaça apesar de continuar a desobediencia*”. Deixa para o fim um dos argumentos a que recorre com frequência: a questão das fronteiras das diferentes jurisdições e do que considerava ser um constante desrespeito por parte da “*Relação Secular*” face à jurisdição eclesiástica. Estar-se-ia, advoga, uma vez mais perante uma ingerência dos desembargadores em matérias da competência do arcebispo. E esta, sublinhe-se, é uma constante nos processos em que S. Galdino se envolve, quer estejam em causa os conventos de Chimbél e da Madre de Deus, quer se tratem de questões relativas às confrarias, aos emolumentos cobrados pela mitra, ao destino a dar aos livros de assentos paroquiais, entre vários outros. Na sua linguagem arrebatada, o arcebispo argumentava: “*não posso por tanto mandar hum Clerigo para hum Seminario, que eu quizer; não posso ameaçallo com censuras se não obedecer, e a Relação Secular tem a authoridade não só de declarar sem effeito as penas espirituas, mas athé para declarar, que não valem os monitorios*”.

⁹⁴³ Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 61.

Chimbel

Não foi apenas com o clero secular que o arcebispo manteve inúmeras e permanentes fricções. Fê-lo com as ordens religiosas estabelecidas em Goa. E, de entre estas, cremos, com base na documentação que recolhemos e estudámos, as alterações mais graves foram as que envolveram o convento do Carmo de Chimbel. Isto apesar de também termos encontrado ecos de contendas sérias com, por exemplo, o convento da Madre de Deus de Daugim. De acordo com uma volumosa *Copia dos auttos de Recurso enterposto a Coroa do Reverendo Arcebispo de Goa Primaz do Oriente pellos Padres Fr. Joze do Carmo Provencial do Covento da Madre de Deus, Fr. Bernardino de Senna e outros Relegiozos do mesmo Convento* que encontrámos no AHU⁹⁴⁴, os regulares de Daugim começaram por recorrer para a coroa das “*opresõens, e violencias*” de que achavam estar a ser vítimas em virtude do edital do arcebispo de 28 de junho de 1813⁹⁴⁵. E, de facto, em virtude dessa determinação estavam-lhes não só proibidas todas as atividades religiosas e catequéticas mas também saídas prolongadas do recinto do convento. Vale isto por dizer que Daugim ficava praticamente como que suspenso e fechado sobre si mesmo⁹⁴⁶.

Julgamos que a importância do caso de Chimbel se deve desde logo ao facto de ter raízes mais profundas. Falamos, note-se, de uma congregação surgida em 1750 por iniciativa do arcebispo D. fr. Lourenço de Santa Maria e Mello e amparo seguro do seu sucessor, D. António Taveira de Neiva Brum da Silveira, que depressa se converteu numa comunidade reservada exclusivamente a religiosos chardós. A evolução do cenóbio foi rápida, beneficiando certamente da política de promoção dos *naturais* católicos desenvolvida durante o consulado pombalino. Apesar de nunca ter alcançado a pujança – económica, missionária, política, cultural e mesmo simbólica – da congregação do Oratório (a ordem exclusiva das elites brâmanes católicas) nem ter produzido um vulto com a projeção do padre José Vaz, o Carmo de Chimbel serviu para as elites chardós disporem de um bastião a partir

⁹⁴⁴ AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 127.

⁹⁴⁵ Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 33.

⁹⁴⁶ Pode encontrar-se mais documentação sobre esta questão em AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 406.

do qual pudessem enfrentar os seus rivais de casta. Com o surgimento deste cenóbio carmelita cessam em grande medida os entraves à entrada de qualquer um dos membros das duas castas que constituíam as elites *naturais* católicas nas fileiras do clero regular goês. Termina, assim, um período de quase exclusivo domínio de frades *reinóis* no Padroado do oriente⁹⁴⁷.

Mas centremo-nos nas tensões que pautaram o relacionamento do arcebispo com o convento de Chimbel. Os primeiros reflexos que conhecemos do processo remontam a 1812/1813, pelo que as desinteligências entre o prelado e os carmelitas chardós terão tido início praticamente desde que aquele tomou posse da mitra de Goa.

Numa contenda deste jaez importa analisar os argumentos apresentados (e várias vezes repetidos em numerosos documentos remetidos para o reino) por cada uma das partes.

Do lado dos frades de Chimbel, representados pelo seu prior, a situação era facilmente explicável. Estava sobretudo em causa uma questão de jurisdição eclesiástica, ao abrigo da qual o arcebispo tinha cometido as maiores atrocidades. Mais: D. fr. Manuel de S. Galdino teria ostensivamente ignorado uma decisão da Relação, à qual os carmelitas de Chimbel haviam entretanto recorrido, não lhe reconhecendo legitimidade para intervir na contenda. Relembra o prior, fr. Aleixo da Sagrada Família, que durante os governos dos dois anteriores arcebispos – D. António Taveira de Neiva Brum da Silveira e sobretudo D. fr. Manuel de Santa Catarina, “*q. como Religiozo Carmelita foi Bemfeitor do dito Convento*” – as relações entre a congregação e a mitra tinham sido serenas e profícuas. Os chardós carmelitas não só tinham exercido a sua atividade espiritual no território de Goa como também além-Gates. A “*consternação*” (recorremos a uma expressão sua) tivera assim início com a chegada de S. Galdino, pois o novo prelado não se conformava com a aplicação do regime de jurisdição limitada do arcebispo nos assuntos de Chimbel, consagrada nos estatutos desta casa conventual. De acordo com esses mesmos estatutos, a intervenção do prelado na gestão do convento do Carmo limitar-se-ia a “*dous cazos de Eleição trienal e Vizita annoal*” – e S.

⁹⁴⁷ Cottineau refere-se com algum detalhe a Chimbel. Cfr. anexo I: documentos avulsos – nº 263.

Galdino recusava-se a admitir semelhante restrição. Isto é, que estavam criadas, um tanto à semelhança das garantidas aos brâmanes da congregação do Oratório, condições que permitiam às elites chardós controlar efetivamente e praticamente sem restrições o funcionamento da sua própria congregação. Ou seja, o arcebispo, invariavelmente *reinol*, pouco poderia determinar na atividade daquela casa religiosa. Chimbel tornara-se assim em mais um reduto das elites *naturais* católicas.

A leitura do requerimento remetido a 18 de janeiro de 1816 por Sagrada Família para a corte (dirigido a António de Araújo e Azevedo, conde da Barca, e enviado via um dos desembargadores que voltava de Goa, João Osório)⁹⁴⁸ revela-se extremamente útil para seguirmos o desenrolar desta longa e por vezes dramática alteração: uma “*Cadea de Violencias, e perseguiçoens q. pratica o S.or Arcebispo D. Fr. Manoel de S. Galdino com escandalozo estrepito*”, como a caracterizava o prior de Chimbel. O primeiro elo desta “cadeia” consistira na suspensão de fr. António da Conceição, lente no próprio convento. S. Galdino, duvidando da sua capacidade para o ensino, obrigara-o a ser examinado por um colega mais novo, do qual Conceição tinha sido professor. A esta humilhação juntar-se-ia o facto de fr. Aleixo da Sagrada Família (no que era certamente acompanhado pela congregação em geral) acreditar que o examinador era agente do prelado, servindo “*de mola ao S.or Arcebispo p.a Sua pertend.a jurisdição*”. Fr. António recorreu ao juiz da coroa e obteve sentença favorável; no entanto, S. Galdino ignorou-a. A reação do carmelita foi abandonar a cidade e enviar um requerimento solicitando a intervenção régia no caso⁹⁴⁹. Seguiu-se um período em que o arcebispo anuncia que a observância da regra em Chimbel havia relaxado – o que, naturalmente, comprometia o futuro funcionamento do convento. Debalde o prior de então o convidou, pessoalmente e por escrito, a visitar o cenóbio e comprovar o funcionamento regular do mesmo: D. Manuel recusou sempre, dizendo preferir aguardar a resposta do monarca “*sobre a pertend.a jurisdição*” antes de o fazer.

⁹⁴⁸ Que transcrevemos em apenso. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 60.

⁹⁴⁹ Localizámos o seu recurso para a coroa, que também se acha no AHU – AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 127. Surge nova referência ao mesmo noutra caixa conservada no mesmo arquivo: “*Nos Feitos. A. Recurço contra o Ex.mo e R.mo Arcebispo deste Estado requerido por Fr. Antonio da Conceição Carmelita Descalço Religiozo do Convento de Chimbel no Cartorio do Escrivão Jozé Constancio dos Anjos. Anno de 1813*” – AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 411.

Tal não obstou a que algum tempo depois, para surpresa da congregação, S. Galdino decidisse, “*de improviso*” e aparentando ter “*Serenado*”, marcar finalmente uma data para a desejada visita. Assim, a pretexto de um retiro espiritual passaria “*10 dias inteiros*” em Chimbel. Tudo na sua maneira de proceder durante esse período, afiança Sagrada Família, indicava que o prelado se mostrava satisfeito com o que via. A contenda parecia ter, enfim, arrefecido. Foi assim com ainda maior consternação que, findo esse período, os carmelitas de Chimbel se aperceberam de que o prelado não abandonara a pugna. Beneficiando uma vez mais da ajuda do seu agente no convento (cujo nome nunca é abertamente declarado ao longo do requerimento de Sagrada Família), o antístite emite novo despacho cominando quer o funcionamento do convento, quer o procedimento do então prior. A réplica que este último lhe remeteu apenas serviu para agravar a situação. Indignado, S. Galdino promulga ato imediato outro despacho, no qual o suspende depois de o taxar de ignorante. De seguida, interdita a igreja e inibe todos os membros da congregação “*menos seos dous validos hum delles o dito Lente Seo predilecto*” de confessar e pregar. Durante quatro dias, Chimbel permanece inativo, como se tivesse deixado de existir. E Sagrada Família continua reiteradamente a insistir no que considerava ser o móbil do prelado: “*tanto excesso escandaloso, e inaudito faz o S.or Arcebispo p. consecução da jurisdição pertend.a!*”. O derradeiro golpe terá lugar a 7 de agosto de 1815. Nesse dia, Chimbel acordou cercado por soldados granadeiros do 1º regimento, presumivelmente enviados a pedido do prelado. S. Galdino chegará um pouco depois, fazendo uma entrada ruidosa no cenóbio, durante a qual insulta novamente o prior, anuncia o fim da congregação, dá ordem de prisão ao superior da casa, fr. Filipe de Santo Elias, e “*no meio das consternações*” obriga o prior a “*assinar hum termo de obediencia forçada*” – o que lhe garantia, de aí em diante, a posse de um documento onde se assegurava a recuperação da jurisdição plena dos arcebispos relativamente a Chimbel. Depressa se apercebendo da gravidade da questão, o prior dos carmelitas recorre à justiça remetendo dois recursos para o juízo da coroa⁹⁵⁰. Consequentemente, o

⁹⁵⁰ “*Feitos. B. Recurso interposto a Real Coroa do Ex.mo e R.mo Arcebispo Primaz do Oriente pelo Fr. Aleixo de S. Jozé Prior do Convento da S.nra de Carmo de Chimbel. Escrivão Benedito Antonio Fern.es. Anno de 1815*” e “*No Juizo da Corôa. Recurso interposto a Corôa, do Ex.mo Arcebispo Primaz, por Fr.*

desembargador que exercia funções de procurador da coroa procura confrontar S. Galdino com as acusações, mas o prelado, em audiência, não só se esquivava a dar respostas claras como também insulta o tribunal e o magistrado em questão: “*ataca o respeito do Supremo Tribunal chama incompetente p.a descidir das violencias mencionadas, composto de poucos sujeitos apaixonados*” e “*infama este zeloso Menistro*”. Compreende-se então que tenha ignorado o acórdão da Relação. Concluía, deste modo, Sagrada Família que no caso em questão “*já não surte effeito este efficaz remedio da Ley p.r q. o S.or Arcebispo m.to desproposito faz delle zombaria*”. De qualquer das formas, e apesar de o prelado persistir na ilegitimidade da intervenção da Relação, os recursos interpostos pelo prior dos carmelitas dão-lhe motivo suficiente para tentar ciclicamente obter o apoio da coroa. Tal faz no entanto com que S. Galdino retome os ataques que mantivera até ao dia 7 de agosto: (a) afirma desejar extinguir a ordem, que considera levar uma existência desadequada aos estatutos (para o que anuncia que escreverá ao Papa e ao monarca padroeiro); (b) ameaça fazer com que o soberano retire a tença atribuída para sustentação do convento; (c) recusa ordenar não só os carmelitas chardós mas também qualquer religioso que deseje entrar na ordem, vindo mesmo a estender a restrição aos “*parentes Clerigos*” dos religiosos de Chimbel. E tudo isto, frisa uma vez mais fr. Aleixo da Sagrada Família, “*se encaminha para obter a jurisdição q. pertende*”.

É neste cenário que o representante dos regulares chardós de Chimbel apela a Araújo de Azevedo, a quem aconselha que remeta um decreto ao prelado dando conta da má receção que suas notícias têm tido na corte e determinando que “*Seja exacto na obediencia ao Supremo Senado da Rellação q. elle despreza*”.

Araújo de Azevedo, porém, não reagiu ou não o fez tão rapidamente quanto os carmelitas desejavam e consideravam necessário. Por assim ser, fr. Aleixo da Sagrada Família, depois de o ter feito àquele ministro e, antes, ao próprio monarca, escreve no ano seguinte ao marquês de Aguiar⁹⁵¹. Neste segundo requerimento, onde se sente uma nota de angústia, o prior de Chimbel limita-se a apresentar uma

Aleixo de S. Jozé, Prior do Convento de Chimbel. De que he Escrivão Jozé Constancio dos Anjos. Anno de 1815” – AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 411.

⁹⁵¹ Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – n° 61. O que não obsta a que na mesma altura fr. Aleixo da Sagrada Família recorra novamente ao monarca – id., n° 62.

versão abreviada do relato enviado a Araújo de Azevedo, frisando a pouca eficácia da aplicação da justiça no Estado da Índia em processos nos quais se achavam envolvidas partes poderosas (*“porem de nada aproveitarão, nem aproveitão estas decisões em Goa, onde V. Ex.a e S. Mag.e esta m.to longe, e aonde a liberd.e mais pode do q. as justiças e o capricho das autoridades he sem limite”*) e a convicção de que a origem da questão radicava na recusa de S. Galdino em aceitar quaisquer restrições à sua jurisdição. Importa igualmente sublinhar outros dois aspetos. Por um lado, a recusa do prelado em permitir que os carmelitas enviassem representantes para a missão da qual estavam encarregados, nos Gates. Tal atitude parece pouco consentânea com os requerimentos que S. Galdino constantemente enviava para a corte dando conta da enorme carência de missionários no Padroado. Neste caso, era o próprio arcebispo quem os impedia de partir. Por outro, interessou-nos um excerto do documento, no qual Sagrada Família se queixava do desespero em que a congregação vivia, desde o logo porque o arcebispo *“tem se armado contra os nossos amigos, e benfeitores, contra os nossos parentes e contra os parentes dos parentes”*. Ora, uma teia tão grande de indivíduos não acabaria por corresponder, *grosso modo*, a boa parte das elites chardós católicas? Admitimos essa possibilidade, que, a ser verdadeira, significava que S. Galdino, graças às relações tumultuosas que vinha mantendo com Chimbel, se tornara pouco estimado de um segmento importante das elites *naturais* católicas goesas. Se os chardós admiravam Santa Catarina, pareciam sentir agora o oposto face ao seu sucessor.

Analisámos a questão a partir da perspectiva dos carmelitas de Chimbel. Vejamo-la agora desde o ângulo de S. Galdino. O prelado sustentava desde logo (i) que a atitude adotada pelos carmelitas era de clara insubmissão face ao arcebispo, ao qual deviam obediência e (ii) que os religiosos de Chimbel tinham, com base nesse motivo, dado origem a várias *“desordens publicas”*. Estes teriam sido os principais motivos que o levaram a anunciar no dia 6 de agosto de 1815 uma visita ao convento, a fim de tentar colocar um termo à questão e à resistência que os carmelitas chardós ofereciam. Conseguimos localizar no AHU uma cópia da carta

que nesse sentido enviara ao prior⁹⁵² (à qual, aliás, como vimos, fr. Aleixo da Sagrada Família faz alusão). Nela se pode ler:

“Como os escandalos continuão, e a resistencia da parte de V. Paternid.e nos assim na qualidade de Prelado, como na de fiel Vassallo de Sua Alteza Real, querendo fazer cessar desordens publicas por meios menos estrondosos, temos determinado hir a este Convento amanha pela manha as oito horas para vermos, se com a Nossa Prezença, e outras providencias acabamos com estas desordens. Advertimos q. não obstante o interdicto, os sinos repicão na nossa entrada, e lhe fazemos este avizo para que estejam todos os Religiozos”.

Portanto, o que foi entendido por Sagrada Família como sendo uma tentativa amigável de reconciliação era na verdade uma forma de o arcebispo procurar ultrapassar definitivamente o impasse que se tinha entretanto criado devido à divergência de opiniões entre o prior de Chimbél e a mitra. Tratou-se – cremos, ao reler as linhas acima transcritas – de duas interpretações desconformes entre si dos trechos *“querendo fazer cessar desordens publicas por meios menos estrondosos”* e, sobretudo, *“para vermos, se com a Nossa Prezença, e outras providencias acabamos com estas desordens”*. O fulcro da questão residia pois na natureza dessas *“outras providencias”*. Da parte de S. Galdino, porém, parecia não haver dúvidas de maior nos procedimentos a tomar, conforme de depreende da leitura do relatório feito pelo seu secretário dos acontecimentos do dia seguinte:

“No dia sete de Agosto de mil oitocentos e quinze pelas oito horas da manha chegou a este Convento de Nossa May do Carmo cito em Chimbél das Ilhas de Goa com Alferes e com oito Soldados e hum Cabo mandados pelo Ill.mo e Ex.mo Senhor Conde Vice Rey pelo requerimento do Ex.mo e R.mo Senhor Arcebispo Primaz, e pouco depois chegou o mesmo Ex.mo e R.mo Senhor diante de todos sem preceder nenhuma formalidade mandou prezo para Convento de Santo Caetano a Ordem de Sua Alteza Real o Padre Fr. Filipe de Santo Ellias numa Carroagem que ja trazia prompta para isso, e depois disse o mesmo Ex.mo e Rev.mo Senhor, que elle não

⁹⁵² AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 406.

*tinha precisão de mostrar a sua jurisdição emediata como Prelado Superior deste Convento (...)*⁹⁵³.

Contudo, os métodos pelos quais optaram não se revelaram eficazes. S. Galdino ainda não se apercebera de que dificilmente as atitudes bruscas e dramáticas produzem os efeitos pretendidos nos visados. Em finais 1819, mais de quatro anos depois, tudo se mantinha, conforme consta do ofício que remete a 24 de novembro ao conde dos Arcos, à data ministro e secretário de Estado dos assuntos ultramarinos⁹⁵⁴. A seu ver, os regulares chardós persistiriam “*na mesma desobediencia, com geral aborrecimento, e escandalo de Goa*”, pelo que, enquanto se aguardava a decisão final de Roma, propunha uma solução que acreditava ser eficaz. O monarca, por conselho do ministro, emitiria uma ordem declarando que todos os carmelitas que se recusassem a reconhecer a autoridade e jurisdição do arcebispo deviam abandonar o convento. Ora, ponderava S. Galdino, nenhum o faria, “*porque sahindo ficão inteiramente dependentes de mim como Clerigos, e se a sua teima he principalmente pelo mal fundado receio, que eu conserve algum ressentimento do passado, bem vêm que sahindo ficarão mais sugeitos*”. Parece-nos assim que, à semelhança do que, segundo as queixas de fr. Aleixo da Sagrada Família, tentara fazer em 1815, o arcebispo pretendia novamente obter um reconhecimento dos poderes que entendia deter recorrendo à força e à coação.

Nada o parecia demover do propósito de fazer com que os carmelitas de Chimbel assumissem ter errado na análise relativa ao grau de autonomia de que podiam gozar. Mais: de acordo com vários pareceres obtidos que aceitavam a argumentação de S. Galdino, o anterior prelado jamais teria concedido qualquer tipo de isenção aos carmelitas de Chimbel. Estariam assim forçosamente destinados a submeter-se à jurisdição de S. Galdino, a quem assistia toda a legitimidade para os tutelar sem limitações de maior.

Desconhecemos a reação da congregação a este ofício remetido em 1819. No entanto, atrevemo-nos a conjecturar que jamais os carmelitas de Chimbel pactuaram com semelhante ponto de vista. De resto, as convulsões que muito em breve a

⁹⁵³ AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 406.

⁹⁵⁴ Que também transcrevemos no anexo I: documentos avulsos – nº 63.

introdução do liberalismo constitucional iria provocar em Goa, bem como a intervenção ativa de S. Galdino nas mesmas, deverão ter retirado algum protagonismo à pendência. E com a extinção das ordens religiosas o problema, naturalmente, morreu por si mesmo. Restam assim duas últimas questões. Por um lado, qual terá sido verdadeiramente o propósito de Santa Catarina? Conceder reais isenções aos carmelitas, como prova da afeição que sentia pelo cenóbio? Ou somente garantir-lhe o gozo de algumas prerrogativas apenas durante o seu governo? Por outro lado, quais terão sido os objetivos dos carmelitas chardós de Chimbel ao longo de todo o processo? Procurar ampliar exageradamente um regime que jamais lhes tinha sido outorgado, tendo disso consciência? Ou, pura e simplesmente, pugnar em prol de regalias que julgavam ter-lhes sido efetivamente concedidas e que acreditavam estar a ser usurpadas por S. Galdino? Seja qual for a resposta, importa ter presente a importância de Chimbel poder ostentar este regime excepcional: só assim se aproximaria da congregação rival, isto é, do Oratório dos brâmanes. Caso contrário, a diferença que apartava ambos os cenóbios (com o Oratório muito mais rico, dispendo de atribuições mais impressionantes ao nível da atividade missionária, encarregado do ensino nos seminários do Estado e contando de um número francamente superior de congregados) tornar-se-ia ainda mais profunda.

Uma última palavra deve ser reservada ao comportamento de S. Galdino. Assistisse-lhe ou não razão, é manifesto que procedeu abertamente contra as recomendações expressas das *Instruções* pombalinas de 1774. Nelas advertia-se repetidamente para a importância de o antístite procurar manter relações cordiais com as congregações de regulares, sobretudo no que dissesse respeito às isenções de que cada uma delas beneficiava perante a jurisdição da mitra. O processo que analisámos constitui então mais um exemplo de como a aplicação prática daquelas determinações foi deficiente. Em paralelo, reflete a altivez que, enquanto arcebispo, S. Galdino adotava perante a Relação, não lhe reconhecendo legitimidade para agir no que considerava (por vezes sem o fundamentar adequadamente) serem matérias da jurisdição do prelado. Tal resistência à aplicação das decisões daquele tribunal, associada à pouca fé que demonstrava relativamente aos desembargadores do

mesmo (“*sujeitos apaixonados*”, como alegadamente os caracterizaria, não descobrindo no seu procedimento a isenção exigida a um magistrado), também espelha as apreensões que se mantinham pelo menos desde os tempos de Pombal: valeria a pena manter em Goa um tribunal de segunda instância cujas deliberações fossem sistematicamente ignoradas por quem era por ele condenado?

Referimos, quando demos início à análise do processo do padre Inocentes Cardoso, que o seu caso e o de Chimbel de alguma forma se relacionavam. Essa conexão prende-se com a maneira como S. Galdino acreditava que a Relação tratava as pendências nas quais o arcebispo tomava parte. Nas anotações que fez ao acórdão dado em sede do recurso interposto por aquele sacerdote, o prelado anotava que “*não houve em Goa sem exceptuar o mesmo Chanceler, e Procurador da Coroa quem não conhecesse que o Acórdão era ditado pela paixão a mais cega, o que bem se vê da carta do Chanceler*”⁹⁵⁵.

O antístite juntou a carta do desembargador chanceler (António Gomes Pereira e Silva) ao requerimento que enviou para a corte em 1814 queixando-se das desconsiderações de que considerava ser continuamente alvo por parte da Relação. Trata-se de uma carta escrita em Daugim e datada de 7 de agosto de 1813⁹⁵⁶. O principal assunto era o estado em que encontrava o processo que opunha o arcebispo ao convento da Madre de Deus de Daugim. As semelhanças com o que, mais ou menos simultaneamente, se passava em Chimbel impressionam: o arcebispo recusava-se a reconhecer as isenções reclamadas por ambos os cenóbios, considerando-os totalmente sujeitos à sua jurisdição. Ao constatar que a sua decisão não é acatada por nenhum dos conventos, adota medidas violentas para compelir os respetivos regulares a ceder. Estes, no entanto, em vez de transigirem optam por recorrer à justiça da coroa. Assim sendo, entra no processo primeiro o procurador da coroa e, posteriormente, a Relação.

É neste enquadramento que surge a carta do chanceler Pereira e Silva, que nos interessa em três aspetos.

⁹⁵⁵ Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 64.

⁹⁵⁶ Reproduzimo-la no anexo I: documentos avulsos – nº 65. Sobre a carreira deste magistrado, que foi nomeado chanceler da Relação de Goa em 1806, veja-se o subcapítulo 6.1.2.

Por um lado, porque fornece uma outra imagem do arcebispo. S. Galdino, que invariavelmente é descrito e se apresenta como um prelado voluntarioso e seguro das opções que toma, surge agora hesitante. Alvitra o levantamento de algumas das sanções que aplicara à Madre de Deus de Daugim caso os regulares desistissem do recurso que tinham intentado. O chanceler desfaz porém quaisquer ilusões que o prelado pudesse acalentar neste sentido. A intervenção da Relação – no caso em apreço, e tal como aconteceria também no de Chimbel – parecia inevitável. E aconselha o arcebispo a recuar, a fim de obstar a um "*enchovalho*".

Por outro lado, interessa também a sugestão que é feita neste ponto por Pereira e Silva: esse enxovalho seria mais certo por haver "*q.m se gloria de lhos fazer*". Ora, tal parece ser uma clara alusão aos desembargadores que mantinham relações difíceis com o prelado, pelo que dificilmente encarariam com benignidade as suas pretensões. A isto não seriam alheias as constantes investidas feitas por S. Galdino contra aqueles magistrados.

Finalmente, o aspeto que nos parece mais interessante: a posição do arcebispo ficara particularmente fragilizada depois do acórdão proferido a propósito do recurso intentado pelo padre Domingos dos Inocentes Cardoso. O chanceler é perentório: "*nem elles quererão nesse Cazo dezestir do Recurso; m.to principal.te tendo o bom exemplo do P. Inocente*".

Embora neste caso se esteja a referir especificamente aos religiosos de Daugim, é, cremos, perfeitamente admissível fazer um raciocínio semelhante em relação aos carmelitas chardós de Chimbel (cuja afinidade com o também chardó padre Inocentes Cardoso era ainda mais estreita do que a dos frades da Madre de Deus). Desta maneira, pode-se concluir que o acórdão favorável obtido por aquele sacerdote em sede do recurso que intentou contra a sanção que lhe havia sido aplicada por S. Galdino constituiu um precedente importante para, nas pugnas que em simultâneo sustentavam com o prelado, os conventos da Madre de Deus e de Chimbel também recorrerem à Relação de Goa – permitindo, assim, uma ingerência cada vez maior da mesma em matérias relativas à gestão das congregações religiosas sediadas no Estado da Índia.

5.2 A casa real de Sunda

As *Novas Conquistas* galvanizaram pelas mais diversas razões a opinião pública goesa ao longo de todo o século XIX. Tão depressa encaradas como uma útil muralha natural, um obstáculo quase intransponível à modernidade que começava a despontar do outro lado dos Gates, um campo repleto de potencialidades agrícolas e comerciais a explorar ou um ninho de tigres e guerrilheiros temíveis, poucos duvidavam da importância destes territórios para a subsistência da pequena Goa perdida no imenso oceano que era a Índia britânica. Sabia-se também quão peculiar tinha sido o seu processo de incorporação no Estado⁹⁵⁷.

Assim sendo, a questão – jurídica, política, diplomática – em torno dos direitos que o Estado da Índia e a coroa portuguesa detinham efetivamente em relação àqueles territórios (bem como a determinação da atitude a adotar perante as reclamações dos descendentes dos antigos potentados locais) ocupou durante décadas governadores, burocratas e juristas. No presente subcapítulo procuraremos apurar de que forma as elites *naturais* católicas intervieram neste processo e se a sua interferência no mesmo produziu efeitos expressivos.

Já vimos que Pondá, Zambaulim, Canácona e de Rama – ou seja, *grosso modo* a parte sul das *Novas Conquistas* – foram anexados aos demais territórios de Goa através de uma série de manobras bélicas e (sobretudo) diplomáticas. Uma das consequências e pressupostos desta política foi a fixação do seu anterior possuidor, o rei de Sunda, em terras do Estado. Enquanto aquele monarca permanecesse em Goa acompanhado pela sua família, ministros e servidores tinha-se por garantida a conservação das referidas províncias. As contrapartidas que o governo de Goa, com a anuência de Lisboa, ofereceu ao monarca incluíam *a)* uma série de prerrogativas protocolares, *b)* a garantia de proteção e agasalho debaixo da bandeira portuguesa e *c)* o pagamento de uma pensão anual destinada à sua sustentação, bem como à da sua família. A atribuição deste subsídio – que em 1782 ascendeu a 23.000 xerafins,

⁹⁵⁷ Para maiores desenvolvimentos veja-se o capítulo 4.

o que constituía uma soma importante para os padrões locais – era vantajosa para o Estado a vários níveis. Por um lado, (i) contribuía para aumentar o grau de sujeição dos sucessivos reis de Sunda, os quais cada vez mais dependiam dessa verba para sobreviverem. Por outro, (ii) servia indiretamente de garantia da conservação dos territórios acima mencionados. Finalmente, (iii) constituía um instrumento de controlo eficaz perante as eventuais insubordinações daqueles monarcas. Quando desaprovava as atitudes adotadas por Sunda, o governo podia facilmente demonstrar o seu desagrado reduzindo ou mesmo abolindo provisoriamente a subvenção acordada. Foi o que se passou com Savai Bassava Linga em finais do século XVIII e nas primeiras décadas do século seguinte⁹⁵⁸.

Em paralelo, os monarcas de Sunda tinham também noção de que em princípio o restabelecimento da pensão não lhes seria recusado desde que o requeressem oficialmente, uma vez que o Estado não desejava a perda dos territórios que o acolhimento dos representantes daquela casa real lhe permitira anexar. Para além deste subsídio, a família real solicitava com alguma frequência ajudas financeiras complementares. O Estado não raro anuí a estes pedidos. A título de ilustração, voltemos a Savai Bassava Linga, o qual foi provavelmente o membro desta casa real que maiores inquietações provocou junto do governo da Índia portuguesa. Em carta escrita em Goa, datada de 20 de dezembro de 1810 e remetida a Tomás António de Vila Nova Portugal, solicitava que se retomasse o pagamento da pensão a que tinha direito⁹⁵⁹. Os pagamentos haviam sido suspensos durante o governo de Veiga Cabral, certamente na sequência de uma das saídas não autorizadas do monarca do território do Estado.

O tema é ventilado em vários outros documentos da época. Pensemos, como exemplo, num caso que conheceu alguma ressonância na segunda década do século XIX. Em 1817 chegam à corte (então instalada no Rio de Janeiro) notícias de que tinham sido furtadas algumas joias da rainha de Sunda. A resposta remetida para Goa é esclarecedora: recomendava-se que se empregassem

⁹⁵⁸ Gracias, Ismael (1990), 390. Consulte-se também o anexo I: documentos avulsos – n.º 138.

⁹⁵⁹ AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 181.

“todas as diligencias de se obter a entrega daquellas Joias, pois q. o mesmo Augusto Senhor (o futuro D. João VI) dezeja em certo modo contemplar este Rey, não desconhecendo as vantagens q. resultão de sua permanença nos nossos Estados”.

No entanto, da leitura da documentação relativa ao caso depressa se conclui que a casa de Sunda pretendia mais do que o auxílio das autoridades goesas na recuperação daquelas joias. A rainha solicitava simultaneamente um subsídio:

“Por este mesmo principio não pode S. Mag.e eximir-se de attender de alguma maneira a solicitação q. hora faz p.a se lhe dar algum dinheiro p.a as despezas do Cazamento do seu Filho Primogenito como V. Ex.a verá da Carta q. elle dirigio ao fallecido Ministro e Secretario do Estado desta Repartição; e p.r tanto Ordena S. Mag.e q. V. Ex.cia lhe faça fornecer p.a aquelle fim huma quantia q. julgar razoavel sem grande detrimento da Real Fazenda”⁹⁶⁰.

*

As relações diplomáticas entre as cortes de Sunda e de Portugal eram então pautadas por esta suave tensão: por detrás quer de pedidos aparentemente inocentes de ajudas financeiras quer da atribuição de uma pensão usualmente atribuída à generosidade do monarca português ocultavam-se manobras políticas e diplomáticas no sentido de conservar sob o domínio de Goa boa parte das futuras *Novas Conquistas*. Assim sendo, é com base nesse pressuposto que, a nosso ver, se deve ler não só a correspondência política trocada entre os dois soberanos como também analisar os principais processos judiciais que se levantaram em torno da casa de Sunda.

No que diz respeito à primeira, limitar-nos-emos a analisar um outro documento que localizámos no AHU. Falamos da missiva enviada por Savai Bassava a D. Maria II no dia 27 de janeiro de 1828⁹⁶¹. Oficialmente, tratava-se de uma carta de felicitações pela ascensão da rainha ao trono português. No entanto, depressa se conclui que os propósitos do rei de Sunda iam muito para além dos de

⁹⁶⁰ Segundo consta de um ofício de 16 de dezembro de 1817 assinado por Tomás António de Vila Nova de Portugal e endereçado ao conde do Rio Pardo – AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 161. Ambos os temas são retomados num outro ofício destinado ao mesmo vice-rei, este enviado pelo conde dos Arcos a 1 de julho de 1818.

⁹⁶¹ Transcrevemo-la parcialmente. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 139.

um mero bilhete protocolar. Julgamos que o manuscrito assume interesse por cinco motivos. Em primeiro lugar, (i) constitui um bom exemplo correspondência diplomática trocada à época entre o rei de Sunda e Lisboa⁹⁶². Por outro lado, (ii) Savai Bassava procura expor a sua visão da instalação da família real de Sunda em terras de Goa. Ditara-a o “*Tirano que de pobre homem chegou a ser Nababo Aidar-Aly*” e a “*interfectivel fidelidade*” e magnanimidade do soberano português. Ora, tal generosidade espelhava-se na pensão que fora concedida aos refugiados. E é esse o principal motivo da missiva: invocando uma série de motivos de ordem familiar, Savai Bassava chora a sua “*mizeria*” e requer um aumento muito substancial daquele subsídio⁹⁶³. Critica ainda as restrições à sua cômputa decretadas pelo governo quando se ausentava do Estado sem autorização. A carta possui ainda outros atrativos. É digna de menção (iii) a razão que o rei de Sunda apresenta como justificação da atribuição daquela pensão: ela serviria para ajudar a suportar “*a despeza do Meu Palacio Cituado em Bandorá, das Provinçias Conquistadas, e da Minha Familia Real*”. Ou seja, Savai Bassava refere-se a Pondá (onde se situa Bandorá) já não como terra sua cujo título de posse disputava ao Estado mas como província definitivamente anexada a Goa. Di-lo contudo talvez não por ser essa a sua opinião (os reis de Sunda darão a entender o contrário em vários outros documentos desta época ou de anos posteriores, como demonstra Nery Xavier) mas por saber que em Lisboa tais considerações seriam lidas com agrado. Em paralelo, (iv) a carta de Savai Bassava constitui uma boa ilustração do papel que os *letrados reinóis* desempenhavam nas relações entre Sunda e a corte portuguesa. O monarca refere-se concretamente a dois magistrados que mencionamos neste trabalho: Diogo Tovar e António Gomes Pereira e Silva⁹⁶⁴. Tal não deve contudo ser motivo de surpresa: é sabido que durante o Antigo Regime era entre os desembargadores da Relação que quase invariavelmente se escolhiam os secretários do Estado – o que demonstra a promiscuidade à data existente entre os negócios políticos e a

⁹⁶² Escrita num português muitas vezes extremamente deficiente e apesar de procurar seguir uma forma adequada a uma corte europeia, a carta acha-se pejada de barroquismos de inegável sabor oriental.

⁹⁶³ Se bem que pareça sugerir que enquanto fosse vivo os 20.000 xerafins que pedia em acréscimo deveriam ser pagos ao filho mais velho – o que poderia dar origem a uma multiplicação de pensões que certamente não agradaria ao governo.

⁹⁶⁴ Consulte-se o subcapítulo 6.1.

administração da justiça da capital do Estado. No entanto, não deixa de ser interessante notar que os contactos com Pereira e Silva se mantiveram mesmo após este ter abandonado a Índia. Pereira e Silva parece ter desempenhado, pelo menos durante algum tempo, o papel de intermediário de Savai Bassava junto da corte portuguesa. Finalmente, (v) relevam as queixas do rei de Sunda relativamente ao tratamento descuidado e desrespeitoso que considerava ser-lhe dispensado pelos governadores do Estado. Para Savai Bassava, este “*pouco apreço*” de que acusava D. Manuel de Portugal e seus sucessores devia-se ao facto de se “*achar longe de vista de Vossa Alteza Real*”.

Todos estes melindres e pedidos tinham de ser criteriosamente analisados e sopesados quer em Goa, quer em Lisboa. De entre eles, havia que procurar distinguir a quais importava responder afirmativamente de modo a que os reis de Sunda se continuassem a conformar com a situação de dependência do Estado em que vinham vivendo. Isto porque não se podia tolerar o risco de decidirem definitivamente deixar Bandorá, ultrapassar os Gates e instalarem-se para lá das fronteiras de Goa. Em terras onde a supremacia marata fora substituída pela de outra potência cuja hegemonia também podia facilmente ditar o fim do Estado: a Índia britânica.

Tamanha pressão não podia deixar de se repercutir nos tribunais locais, sobretudo na Relação de Goa. Houve ao longo do século XIX dois casos envolvendo os monarcas que agitaram as autoridades do Estado e mereceram a atenção de Lisboa. Num deles estava em causa o direito à pensão atribuída aos reis de Sunda, noutra a própria manutenção da dinastia. Deteta-se sobretudo no segundo caso uma clara influência das elites *naturais* católicas, que desempenhavam um papel determinante na aplicação do direito na Goa daqueles dias e acabaram por intervir ativamente no futuro da casa de Sunda – razão que a nosso ver garante um interesse adicional a estes longos e complexos pleitos.

Começemos pelo que podemos descrever como sendo o *processo da pensão* – cujos primórdios, apesar de ter origens francamente mais antigas, remontam à década de trinta. Quando se voltou a fixar definitivamente em Bandorá, poucos anos

antes de morrer⁹⁶⁵, Savai Bassava Linga conseguiu que o Estado retomasse o pagamento integral do subsídio anual que lhe estava destinado. Mais tarde, por mercê de 21 de outubro de 1834, a subvenção transitou sem dificuldades para o seu filho primogénito e sucessor, Sadassiva Ragendra. No entanto, Sadassiva pouco tempo permaneceu no trono, falecendo logo a 26 de agosto do mesmo ano. Data dessa época o início da desagregação da sua casa e família. O monarca defunto deixara viúva – a rainha Deomagy – e apenas uma única filha legítima, Chinamogi⁹⁶⁶. Consequentemente, sucedeu-lhe no trono o irmão, Vir Ragendra. O governo de Goa apressou-se a reconhecer a legitimidade do novo pretendente ao trono de Sunda. No entanto, se por um lado lhe permitiu “*usar das insígnias, e título*”, por outro alterou de forma muito significativa as condições de atribuição da pensão. Esta não só foi substancialmente reduzida (de 23.000 para 18.000 xerafins), mas também passou a ser repartida entre o monarca e a sua cunhada. Ao primeiro incumbiria garantir a subsistência da sua mãe e demais família, à segunda a da sua filha Chinamogi. Aquele perceberia 12.000 xerafins anuais, estas 6.000.

A crer em Nery Xavier⁹⁶⁷, Vir Ragendra reagiu prontamente e começou por apresentar uma reclamação ao governo provisório. Note-se que todo este processo se desenvolveu numa altura especialmente conturbada na história política de Goa. Os cortes no subsídio teriam sido decididos por D. Manuel de Portugal e Castro nos derradeiros meses do seu governo e depois de ter promovido a aclamação de D. Maria II como rainha de Portugal. O vice-rei estava porém fortemente associado ao partido miguelista e via-se cada vez mais cercado de críticas e inimizades. Para mais, era já sabida a nomeação de Bernardo Peres da Silva como seu sucessor. E Peres vinha a caminho de Goa. No entanto, as queixas apresentadas pelo rei de Sunda não foram ouvidas nem por D. Manuel de Portugal, nem por Peres (que

⁹⁶⁵ Mais concretamente em 1824. Viverá ainda uma década em Bandorá.

⁹⁶⁶ A qual virá a falecer em vida da mãe, portanto antes de fevereiro de 1837.

⁹⁶⁷ *Relatorio concernente aos Negocios da Caza do Rey de Sunda, precedido d'huma succinta noção da origem do estabelecimento daquella Caza neste Estado, e das liberalidades dos S.res Reis de Portugal*, por Filipe Nery Xavier (1838). Só conhecemos uma versão deste documento – o manuscrito conservado no HAG num volume com o título genérico de *Negocios da Casa de Sundem*. Trata-se de um grosso volume repartido em duas parcelas, a primeira composta pelo relatório propriamente dito, a segunda por abundante documentação reunida e anexada pelo autor. As condições de conservação do original são francamente más: a primeira parte acha-se mesmo em risco iminente de se perder totalmente. Por assim ser, reproduzimo-la na íntegra em apenso ao presente estudo. Cfr. anexo nº VI. O texto do *Relatorio* constitui assim uma fonte privilegiada – e cremos que inédita – para o estudo da matéria do presente subcapítulo.

depressa é deposto), mas sim pelo governo provisório que assegurou a gestão dos assuntos do Estado na sequência do afastamento do prefeito. Relembre-se que todos estes acontecimentos se sucederam num curto espaço de tempo: é assim admissível considerar que a casa de Sunda acabou por se ver prejudicada no torvelinho que dominou o Estado nesta época.

A argumentação de Vir Ragendra sustentava-se sobretudo em dois fundamentos. Por um lado, sustentava a impossibilidade “*da diminuição e divizão daquella pensão*” por considerar que a mesma correspondia a uma retribuição pela cessão (sendo que porém não esclarecia se essa abdicação tivera uma natureza definitiva ou provisória) de Pondá, Canácona, Zambaulim e cabo de Rama. Ora, uma vez que a única pessoa com capacidade para permitir semelhante transferência de direitos era o rei, compreendia-se que fosse ele, e só ele, quem tivesse direito a perceber a referida subvenção. Por outro lado, invocava um forte precedente. Quando o seu irmão Sadassiva herdara o trono do pai de ambos – e tal acontecera apenas sete meses antes de Vir Ragendra lhe suceder – não haviam sido impostas quaisquer restrições deste género. Ao herdá-la do progenitor, Sadassiva não vira o valor da pensão diminuído nem fora confrontado com a repartição da verba – isto apesar de o pai ter também deixado viúva a rainha Rasamaji *sénior*. Atendendo a semelhantes motivos, o rei de Sunda dispunha-se a agir em conformidade com o costume dos seus antecessores: dirigir-se-ia ao rei português expondo-lhe a questão e requerendo uma decisão. Propunha contudo que não se operasse qualquer diminuição na renda atribuída à casa de Sunda até à chegada da deliberação de D. Maria II. Nesse meio-termo Vir Ragendra receberia 17.000 xerafins e Deomagi 6.000. O primeiro prontificava-se a oferecer “*p. fiança os seus bens até a resolução de S. Mag.e*”.

A solução de um caso desta natureza dificilmente se conseguiria acordar entre ambas as partes, razão pela qual se recorreu ao juiz presidente do tribunal da Relação. Era preciso saber como proceder. De acordo com os elementos recolhidos por Nery Xavier, o magistrado agiu com prudência. No que diz respeito à redução e repartição da pensão, eximiu-se a dar uma resposta concreta e preferiu remeter a questão para Lisboa. No entanto, sublinhava três aspetos: *a)* desconhecia as razões

que tinham levado o governo, aparentemente *motu proprio*, a aplicar semelhantes restrições; b) frisava a existência do precedente muito recente de Sadassiva, o qual fortalecia as pretensões de Vir Ragendra; c) reconhecia porém que a decisão da limitação e partilha do subsídio não só “*tinha sido feita pela Autoridade competente*” como o fora “*em utilidade da Fazenda Publica*”. Em paralelo, não lhe repugnava o pedido do rei de Sunda para receber 17.000 xerafins até à chegada da resposta de D. Maria – o que na verdade se conformava com a prática local em casos semelhantes. Impunha-lhe não obstante duas condições: a constituição da fiança que o próprio Vir Ragendra se tinha proposto dar e um prazo de dois anos para “*apresentar a Regia decisão*”. Finalmente, determinava a continuidade do pagamento dos 6.000 xerafins a Deomagi fundando-se não só na existência de precedentes relativamente às elites das *Novas Conquistas* mas também na “*inimiz.e, que reinava entre os Cunhados*”.

As considerações do juiz presidente da Relação parecem ter sido atendidas no reino. A 22 de agosto de 1836 reconheceu-se o direito de Vir Ragendra a receber 17.000 xerafins anuais e o da sua cunhada em manter o respetivo quinhão da subvenção atribuída à casa de Sunda. Discordou-se então da *redução* da pensão mas consentiu-se na possibilidade de a mesma ser *repartida* entre vários membros da família real. Na verdade, mais não se fizera do que dar continuidade à prática a que, ainda que por vezes sem sanção régia, o governo de Goa lançava mão quando os reis de Sunda outrora abandonavam os territórios do Estado sem permissão. Nesses casos, suspendia-se o pagamento da maior parte da subvenção mas reservava-se uma parte da mesma para a sustentação dos seus parentes que tinham ficado em Bandorá. Vir Ragendra pouco ou nada beneficiou desta decisão: morreu 17 dias depois, a 8 de setembro⁹⁶⁸.

O seu óbito veio porém a reacender velhas quezílias e a originar novas tensões entre os parentes que deixou, bem como deu origem a uma nova etapa na convivência entre o governo do Estado e a casa de Sunda. O endurecimento das relações entre todos estes atores implicou forçosamente uma intervenção ativa dos agentes do direito locais, quer se tratassem de desembargadores da Relação, quer de

⁹⁶⁸ Gracias, José António Ismael (1990), 390.

burocratas e *provisionários naturais* católicos que se haviam especializado no direito aplicável às *Novas Conquistas*.

Passamos assim ao segundo dos processos que nos propusemos analisar: a muito controversa e participada questão da sucessão da casa de Sunda, a qual dominou boa parte das preocupações dos governantes e magistrados de Goa na década de quarenta do século XIX. Importa antes de mais contextualizá-la. O falecido rei Vir Ragendra não tivera geração masculina do seu casamento com a rainha Rasamaji *júnior*, pelo que adotara um filho de Contepá Goudda. Este deixou o seu nome original de Cullama Goudda passando a usar o de Savai Bassava Linga Ragendra. A sucessão da casa de Sunda parecia ficar assim assegurada; no entanto, a morte de Vir Ragendra trouxe a público uma violenta discussão acerca da “*legalidade e legitimidade da adoção*”⁹⁶⁹. O assunto interessa-nos sobremaneira em sede do presente trabalho devido a vários motivos.

Por um lado, (i) trata-se de uma questão de evidente natureza jurídica e de um dos casos mais polémicos aos quais foram aplicados os chamados *usos e costumes* dos habitantes gentios das *Novas Conquistas*.

Por outro, (ii) não se recorreu ao código de usos e costumes de 1853 – faltavam ainda alguns anos para este começar a ser elaborado – mas sim à compilação que o precedeu, mandada reduzir a escrito em 1824 por D. Manuel da Câmara. Ora, como referimos no capítulo 4, esta coleção enfermava de vários males. Um dos seus pontos fracos prendia-se precisamente com o processo de elaboração adotado. O legislador recorrera uma série de questões previamente elaboradas que apresentara às câmaras gerais das *Velhas Conquistas*. Depois, estruturara num articulado as informações recolhidas. O conteúdo das várias disposições que compõem o código de 1824 ressentiu-se deste método, bem como do pouco conhecimento que o compilador demonstrou ter relativamente a algumas das matérias tratadas. É com base nestes pressupostos que devemos analisar os artigos relativos à adoção, todos decorrentes de três questões-base: (i) “*Quaes são as pessoas, que podem tomar criolos; quaes as que podem ser, e em que casos. Se devem os criolos ser da mesma casta do adoptante, e com que autoridade, e*

⁹⁶⁹ Gracias, José António Ismael (1990), 391.

formalidades se deve fazer semelhante adopção”; (ii) *“Se he tambem permittido as Bailadeiras e Bavinas tomarem criolos com alguma differença a respeito das mais castas*”; e (iii) *“Quaes são os direitos, e obrigações dos paes adoptativos, e dos seus criolos”*⁹⁷⁰.

No art. 21º, § 1º estabelece-se o princípio geral: todos os hindus têm direito à constituição de adotivos. No entanto, os requisitos exigidos e o forma convencionada para a formalização do ato dependiam da casta dos indivíduos em causa. Estes diferiam significativamente conforme se tratasse de brâmanes e xátrias⁹⁷¹ (art. 21º, § 2º), de *“Sudros, Oixos, e mais individuos de dezoite classes chamadas Altira Pacada Jata”* (art. 22º) ou de *“Ourives, Caldeireiros, Manilheiros, Ferreiros, cuja classe he denominada Panchal”*. As *bailadeiras e bavinas* dispunham de normas especiais, nos termos do art. 25º. Ora, no caso interessa-nos apenas o disposto relativamente às castas superiores, isto é, aos brâmanes e xátrias. De acordo com o disposto na compilação de 1824 e da leitura que dela fazemos, vigoravam nesta matéria quatro princípios fundamentais. Em primeiro lugar, os adotantes deveriam seguir uma sequência previamente estabelecida na escolha do futuro adotivo:

Tabela 9 – Sequência de adotantes

Categorias	Parentescos/relações
1ª categoria	<i>“secundogenitos de irmãos”</i> ⁹⁷²
2ª categoria (na falta dos anteriores)	<i>“algum dos parentes, que são sujeitos a guardar o nojo de dez noites”</i>
3ª categoria (na falta dos anteriores)	algum dos parentes que tenha de guardar nojo por <i>“huma noite”</i>
4ª categoria (na falta dos anteriores)	<i>“qualquer individuo da propria Tribu”</i>
5ª categoria (na falta dos anteriores)	<i>“qualquer individuo de sete Tribus”</i>

⁹⁷⁰ Veja-se o anexo I: documentos avulsos – nº 285.

⁹⁷¹ Aos quais o legislador chama *quetris*.

⁹⁷² Estando, segundo cremos, o legislador a referir-se somente aos irmãos do sexo masculino. As irmãs casadas passavam a fazer parte da família dos respetivos maridos após a celebração do casamento. Veja-se neste sentido o disposto no art. 15º.

O legislador foi demasiado impreciso quanto à obrigatoriedade da observância desta hierarquia. Seria ela imperativa? Acreditamos que sim – o que justificaria a utilização do verbo *devem* em vez de *podem*, bem como a indicação de que as diversas alternativas teriam de ser consideradas “*em ordem*”. Em paralelo, não temos por líquido se o recurso à adoção era somente permitido em caso de não existir sucessão e, mais ainda, sucessão *masculina*. Cremos que o artigo, apesar de extremamente vago, deve ser entendido nesse sentido. A nossa convicção é reforçada pelas disposições relativas ao instituto da adoção incluídas no código de 1853. Aí se estabelece claramente que “*Os bramines e quetris que não tiverem filhos, podem tomar adoptivos ainda que tenham filhas*” (art. 27º).

O legislador demonstrou contudo maior cuidado ao procurar esclarecer quais eram os parentes que se subsumiam nas segunda e terceira categorias ao incluir o conceito “*nojo*” na *Explicação de varios termos estranhos, que se encontram nos uzos, e costumes reduzidos a escripto*⁹⁷³.

Em segundo lugar, a possibilidade de constituir adotivos estava vedada às viúvas.

Em terceiro, estabelecia-se que a adoção deveria ter preferencialmente lugar antes da chamada *cerimónia da linha*. Os hindus das castas superiores usavam um cordão a tiracolo na sequência de uma solene cerimónia de investidura. A *linha* era assim simultaneamente uma insígnia religiosa e social, uma vez que denunciava a nobreza do seu portador⁹⁷⁴. No entanto, esta não era uma condição imperativa, mas apenas um pressuposto cuja verificação se considerava desejável. Previa-se a adoção de indivíduos que já tivessem passado pela referida cerimónia, sendo certo que nestes casos se introduzia uma exigência complementar: o adotado e o adotante tinham de pertencer à mesma tribo. Finalmente, e em último lugar, regulavam-se as situações em que o adotivo pertencia a uma tribo diferente da do adotante. Era então

⁹⁷³ Xavier, Filipe Nery (1840), 97. Concretizando: “*Os parentes de qualquer Gentio fallecido são obrigados a satisfazer certos actos Religiosos; do 2.o gráo até 7.o em dez noites successivas, e do 8.o ao 14.o em tres ditas, recitando nellas varias preces ou orações para descanso do defunto, andando á volta de hum retalho da mortalha (esta não se queima com o defunto, mas abandona-se), e huma pedra trasida do logar (Mossom, ou Mossondy) da queima*”.

⁹⁷⁴ Dalgado, Sebastião Rodolfo (1988), vol. I, 527 e 528. Para maiores desenvolvimentos consulte-se o glossário que anexamos a este estudo.

exigido que o processo de adoção ocorresse em data anterior à da iniciação na *cerimónia da linha*.

A adoção não dependia somente das declarações de vontade dos adotantes, antes exigindo a celebração de uma cerimónia na qual a “*Comunidade Aldeal, (...) parentes, e outros*” demonstrassem publicamente a sua anuência relativamente ao ato praticado (art. 21º, § 2º). Esta é porém uma das matérias que cremos ter sido mais negligentemente tratada pelo legislador. Por um lado, interrogamo-nos se *todos* os processos de adoção que tivessem lugar nas *Novas Conquistas* deviam obrigatoriamente cumprir estes requisitos. Não nos parece desde logo ser muito razoável que se exigisse às elites locais – como os *dessais*, os *sardessais* e, naturalmente, aos reis de Sunda – o consentimento da comunidade de aldeia a que pertenciam. Designadamente por poderem não pertencer a nenhuma. Acreditamos que seria difícil explicar, sobretudo tendo em conta as dinâmicas feudalizantes que imperavam naquela parcela de Goa, aos membros das famílias dominantes a necessidade do consentimento das aldeias que administravam para poderem adotar um herdeiro. Por outro lado, a formulação escolhida é ela própria pouco feliz – mesmo que se trate de uma versão para português das respostas dadas pelos especialistas hindus:

“Não pode ser adoptivo o primogenito, porem pode tolerar-se a ser adoptivo o primogenito, quando a absoluta necessidade imperiosamente assim o exigir. Ainda que a adopção necessita do consentimento da Comunidade Aldeãna, e dos herdeiros, quando alguns deles forem adversos, basta o consentimento daquelles que quizerem dar o consentimento”.

As deficiências são evidentes: num momento declara-se a impossibilidade da adoção de um primogénito mas logo a seguir limita-se essa regra em casos de *necessidade imperiosa*. A pergunta subsequente e inevitável é: que situações se podem considerar incluir nesta categoria? O legislador nada especifica. Em paralelo, tão depressa se afirma que a adoção pressupõe o “*consentimento da Comunidade Aldeãna, e dos herdeiros*” (no que há uma discordância com o disposto anteriormente no mesmo artigo, quando se referem a dita comunidade, “*parentes*” e uns vagos “*outros*”, mas em caso algum se fala em herdeiros) como

se aduz que não é necessária a aquiescência de todos eles, mas somente dos que a quiserem dar. Tal leva a nova dúvida: haverá alguma percentagem mínima exigível de indivíduos que consintam na adoção ou pode admitir-se que esta tenha lugar mesmo quando a maioria dos interessados se pronunciam contra o ato? A letra da lei não parece excluir esta hipótese.

As disposições constantes do art. 23º aparentam aplicar-se a todos os casos de adoção, independentemente da casta dos intervenientes em cada processo. Estabelece-se aí a impossibilidade de “*ser duplicado o adoptivo*”, isto é, o regime da obrigatoriedade da existência de um só adotivo por adotante.

A pouca destreza do legislador reflete-se também no art. 26º. Pretendia-se saber quais eram os direitos e obrigações quer dos adotantes quer dos adotados. Determina aquele artigo que os adotivos deviam *respeitar* os adotantes e que estes estavam obrigados a *amar* os adotivos. Não se trata, segundo cremos, de uma formulação aceitável em sede de uma norma jurídica. Fica desde logo por responder em que se devem traduzir tais deveres de amor e respeito, quais as suas consequências práticas. Refira-se porém que o legislador de alguma forma complementa a resposta à *proposição 10ª* no art. 23º. Pode extrair-se da análise deste preceito que o adotado tem pelo menos dois direitos assegurados pelo código.

Por um lado, é “*capaz de herdar, e possuir o Uruta*”⁹⁷⁵, e *mais bens do adoptante*”. Trata-se conseqüentemente de um preceito que assumia extrema importância quer para os eventuais adotivos dos *dessais* e *sardessais* (os quais venciam *acas* e beneficiavam de outras subvenções) e muito especialmente para o do rei de Sunda. Como é sabido, o monarca sobrevivia essencialmente graças à pensão que percebia do Estado; importava por isso apurar se o referido subsídio se enquadrava no disposto neste artigo.

Por outro, equiparava-se o estatuto dos adotivos ao de qualquer filho biológico tido pelo adotante após o processo de adoção: ambos deviam “*ser considerados como irmãos, e por tal pertensores e herdeiros igualmente a todos os bens do seu pai*”.

⁹⁷⁵ Veja-se o significado deste termo no glossário que anexamos ao presente trabalho.

As dificuldades decorrentes da análise destes artigos não eram contudo as únicas que se levantavam em torno do regime da adoção previsto na compilação. Outras havia, porventura mais difíceis de superar. Por um lado, tais normas baseavam-se nos esclarecimentos prestados pelas câmaras gerais de Pondá e Bicholim, cujos representantes trabalharam em conjunto. Faltava porém o parecer da de Perném. Esta entregou uma declaração em separado no dia 20 de outubro de 1824 no qual afirmava anuir com algumas das soluções explicadas pelas suas congéneres mas discordar de outras das respostas dadas pelas mesmas. Tal levou a que se acrescentassem mais artigos à compilação, parte deles contradizendo o que fora estabelecido anteriormente. O legislador não procedeu, contudo, a nenhuma alteração no corpo do diploma: limitou-se a aduzir os arts. 50º a 54º sem apresentar qualquer explicação adicional. Ora, três destes artigos versam precisamente o regime das adoções. No art. 53º desdiz-se o disposto no art. 21º ao determinar-se que afinal as viúvas afinal *“tambem podem constituir adoptivos cingindo-se de direito, e conforme o voto, como assim dicta o Xastra⁹⁷⁶, e há exemplos”* – ou seja, a câmara geral de Perném sustenta o seu ponto de vista no que podemos considerar a doutrina jurídica hindu da época e na prática⁹⁷⁷. Em paralelo, no art. 54º parece estabelecer-se uma proibição geral no que toca à adoção de um filho primogénito⁹⁷⁸. Finalmente temos o art. 50º, que é o que mais nos interessa. Aí se dispõe que ao estabelecido no art. 21º *“se deve acrescentar, que quando haja de constituir adoptivos entre Dessais, Otonadares, e Mocasdares se deve intervir a Authoridade, e permissão do Sarcar que deve preceder a adopção”⁹⁷⁹*. De acordo com a análise que fazemos do preceito, a câmara geral de Perném não afasta nenhum dos requisitos exigidos pelas de Pondá e Bicholim⁹⁸⁰, mas apenas lhes acrescenta um mais. Esta condição suplementar aplicava-se a todos os membros das elites das *Novas Conquistas* que de alguma forma mantinham uma relação privilegiada e

⁹⁷⁶ De acordo com Dalgado, *Xastra* era o termo comumente utilizado para designar os *“livros que regulam a vida religiosa da sociedade hindu”*, como são os *codigos de leis* – Dalgado, Sebastião Rodolfo (1988), vol. II, 427.

⁹⁷⁷ Esta foi também a solução preferida pelo legislador de 1853 e que consta do seu art. 35º. Veja-se o anexo I: documentos avulsos – nº 285.

⁹⁷⁸ Contrariando o disposto no art. 21º.

⁹⁷⁹ Cfr. anexo I: documentos avulsos – nº 285.

⁹⁸⁰ Nomeadamente o do consentimento da comunidade aldeã.

algum grau de dependência em relação Estado ou *sarcar*⁹⁸¹, quer derivada de um cargo ou emprego, quer de uma mercê em dinheiro ou terras, quer de uma pensão.

O caso da adoção dos reis de Sunda seria conseqüentemente um dos quais o artigo 50º se destinava.

Referimos porém que havia outros obstáculos para além dos levantados pela câmara geral de Perném. Quando o vice-rei D. Manuel da Câmara assinou o “*Officio mandando executar os uzos reduzidos a escripto*”⁹⁸² não podia ignorar a óbvia desconformidade existente entre as soluções apresentadas em vários dos artigos. Por assim ser promulgou-o com várias “*declarações, modificações, e restricções*” tendo em atenção a opinião de Perném. Um dos institutos visados foi naturalmente o da adoção, em torno do qual se tinham suscitado várias dúvidas. Estava em causa essencialmente o disposto nos arts. 50º, 53º e 54º quando confrontado com o prescrito no art. 21º: capacidade das viúvas, admissibilidade de adoção de primogénito e necessidade de autorização do *sarcar*. O desembargador intendente das *Novas Conquistas* deveria devolver com a brevidade possível a matéria às câmaras gerais de forma a estas alcançarem uma decisão unânime. No entanto, tal parece nunca ter sucedido – não sabemos se por responsabilidade daquele magistrado, se por as câmaras gerais não conseguirem chegar a acordo. Tal lacuna veio a sentir-se de forma muito clara em 1844⁹⁸³: nesta altura, não havia consenso sobre qual a lei aplicável nem acordo relativamente aos artigos da compilação de 1824 que se achavam em vigor.

O processo relativo à sucessão da casa de Sunda também merece ser referido por (iii) constituir uma delicada questão política. Ora, era praticamente impossível que essa faceta do caso (note-se que estava em causa a continuidade daquela família) não tendesse a interferir na decisão judicial do pleito que envolvia os

⁹⁸¹ No glossário em anexo explica-se que o termo *sarcar* era empregado para designar o “*Estado, Soberano, ou Dominante, e equivale a directo Senhor das Comunidades das Aldêas das tres Comarcas, ou Conquista Velha*” – Xavier, Filipe Nery (1840), 97.

⁹⁸² Que também reproduzimos no anexo I: documentos avulsos – nº 285.

⁹⁸³ Não sabemos até que ponto seria admissível equacionar a aplicação dos usos e costumes declarados pela câmara geral de Pondá ao caso de Sunda, nomeadamente por esta província ter pertencido ao seu reino (enquanto as de Perném e Bicholim haviam sido conquistadas aos bounsulós) e por ser lá que o monarca se domiciliara. No entanto, essa hipótese não parece ter sido ponderada.

herdeiros de Vir Ragendra. Em virtude dos compromissos assumidos ao longo dos séculos XVIII e XIX pelos governadores do Estado no sentido da manutenção dos usos e costumes das *Novas Conquistas*, ficara estabelecido que as causas cíveis se decidiam mediante louvados (ou árbitros) havendo recurso com efeito devolutivo para a Relação de Goa, nos termos das *Providencias para o economico, e civil regimen das Provincias de Pondá, e Zambaulim até Sua Magestade se Dignar o que Fôr Servido* de 23 de dezembro de 1766 e do assento da Relação de 13 de agosto de 1785⁹⁸⁴. Nas causas crimes decidia o “*voto das Camaras Geraes de Pondá, Pernem, e Bicholim, nos seus respectivos Districtos*”⁹⁸⁵. Como o processo em questão era cível, havia que recorrer aos louvados. No art. 14º das referidas *Providencias* determinava-se:

“*Que o numero dos Arbitros nas causas, que tenham o valor de cem xerafins, seja ao menos o de tres, e nas que o excederem, ao menos o de cinco, e que no caso de empate se nomeiem os mais de que precisar a decisão*”.

Conclui-se assim que legislador optou por conceder alguma liberdade à vontade das partes. No caso em análise, sabemos – graças a um detalhado ofício remetido a 21 de setembro de 1844 pelo governador Ferreira Pestana ao ministro da marinha e ultramar que encontramos num dos livros *confidenciais* do governo da Índia conservados em Goa – ter o número de louvados sido fixado em oito. Destes, quatro eram nomeados pela casa de Sunda e quatro pelo governo.

Ferreira Pestana, que assumira as rédeas do Estado há apenas alguns meses, não escondia alguma apreensão perante o processo.

Esta devia-se a vários motivos. Por um lado, (a) especula sobre o voto dos louvados: a maioria seria favorável à confirmação da adoção Savai Bassava Linga Ragendra, que assim sucederia nos privilégios e direitos da casa de Sunda? O governador não duvidava de que os louvados indicados por Sunda responderiam afirmativamente. Mostrava-se contudo mais indeciso relativamente ao veredito dos escolhidos pelo governo. Destes dependeria, afinal, a decisão do caso. Limita-se porém a esclarecimentos vagos: “*A do Louvado, de que fallo, parece-me ser claro*

⁹⁸⁴ Xavier, Filipe Nery (1840), II, 3 e ss e 32 e ss.

⁹⁸⁵ Xavier, Filipe Nery (1840), II.

que não é contrária a adopção, um outro sei que é de convicção opposta, e os dous restantes ignoro como pensam a este respeito". Acrescente-se que o louvado a que referia em primeiro lugar dando-o como pro-Sunda era Filipe Nery Xavier, um destacado membro das elites *naturais* católicas e um dos raros especialistas em direito das *Novas Conquistas*⁹⁸⁶.

Por outro lado, (b) sublinha a posição discretamente assumida por Lisboa: o governo português não via com satisfação a ascensão ao trono do alegado adotivo. Ferreira Pestana declara mesmo que lia as instruções que lhe tinham sido confiadas no reino no sentido de promover o “*finalizar nas Rainhas (Ramasaji sénior, Ramasaji júnior e Deomagi) a Casa de Sundem*”. Acreditava-se que assim cessaria a obrigação do pagamento da pensão por parte do governo e, sobretudo, que acabaria “*qualquer pretexto de direitos aos seus bens e dominios*”. Vale isto por dizer que o processo em causa poderia ditar o termo de uma questão que vinha desde há longas décadas inquietando o governo: a legitimidade da anexação de Pondá, Zambaulim, Canácona e cabo de Rama. E era certamente com base nestes motivos que Ferreira Pestana se perfilava do lado dos interesses de Lisboa. Compreende-se então que se tenha esforçado por identificar aqueles que considerava serem os argumentos mais sólidos em prol da defesa da adoção (elencando sete) e em rebatê-los. Os dois primeiros prendem-se sobretudo com a admissibilidade do ato de acordo com os usos e costumes das *Novas Conquistas*. Ferreira Pestana não contradiz a validade deste fundamento; no entanto, questiona a sua base legal. Começa por invocar as debilidades do único suporte oficial de que os tribunais e o governo de Goa dispunham nestas matérias. Existia somente a “*Collecção authenticada pelo Offício de D. Manuel da Camara de 18 de Novembro de 1824*”, cujas lacunas e imprecisões eram manifestas – sendo que a estas deficiências de forma e conteúdo havia que agregar a indeterminação gerada pelo ofício que determinara a sua entrada em vigor. Nem mesmo os esforços desenvolvidos por Nery Xavier eram capazes de sanar tantas incertezas. Não se encontravam, nomeadamente, alguns dos documentos originais a que aquele autor

⁹⁸⁶ Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Xavier, de Loutolim, ponto 6-VII).

recorrera e o governador tinha reservas desde logo à controversa necessidade da intervenção do *sarcar* (ou Estado) em determinados processos de adoção, nos termos do art. 50º. O terceiro argumento é também uma questão de natureza jurídica. Nery Xavier alertara para a existência de sobrinhos do falecido rei, filhos de uma das suas irmãs que casara fora do Estado. Poderiam eles apresentar-se como pretendentes à herança? Caso se admitisse esta hipótese, não seria melhor aceitar a legitimidade do adotivo do que correr o risco de a herança cair em mãos de indivíduos residentes para lá das fronteiras do Estado e sem quaisquer vínculos com o governo de Goa? O governador sustenta a inadmissibilidade de tal conjectura amparando-se nos arts. 15º e 16º da compilação de 1824. Ora, se é certo que o seu conteúdo não tinha sido posto expressamente em causa no ofício de promulgação de 18 de novembro daquele ano, também o era que o código dos usos e costumes então vigente levantava todo ele muitas dúvidas e dissensões. O futuro código de 1853 viria a confirmar o seu raciocínio⁹⁸⁷, mas a elaboração da nova compilação não fora ainda sequer começada, apesar de Ferreira Pestana declarar no ofício em análise a vontade que tinha em a promover. O quarto argumento, em torno de uma eventual desistência da herança “*em favor d’um pretendente a adoptivo*” é tratado ligeiramente e em tom de mofa; e o quinto afastado pelas considerações tecidas relativamente às eventuais pretensões dos sobrinhos do último monarca. Porém, os dois últimos considerandos – “*receio de interferencia estrangeira*” e “*perigo de se arrastar ao campo do litigio a posse mais ou menos bem fundada dos territorios havidos da Casa de Sunda*” – já lhe mereciam cuidados muito maiores, como constaremos de seguida.

O governador preocupava-se seriamente com a (c) intervenção britânica no processo. Fora alertado para este aspeto precisamente por Nery Xavier. Xavier chamara a sua atenção para a existência de “*manejos occultos*” em torno da questão da adoção e mostrara-lhe mesmo “*traducções junctas de Cartas de autoridades inglezas (Collector*⁹⁸⁸) *que deixam ver tal ou qual intelligencia com o dito Linga*

⁹⁸⁷ Do código de 1853 interessaria para um caso deste género sobretudo o art. 89º. O art. 76º, em paralelo, permite uma leitura muito mais clara do que pretendeu explicar o legislador de 1824 no seu art. 14º.

⁹⁸⁸ *Collector* é a abreviatura de *district collector*, designação empregada na Índia britânica para identificar os responsáveis administrativos e fiscais dos distritos em que aquela se encontrava dividida. Detinham competências muito amplas e variadas e eram designados pelo governo do Estado respetivo.

sobre a sua pertença”. Ferreira Pestana parece acreditar que a Grã-Bretanha pugnava em prol de um veredito oposto ao desejado por Portugal precisamente com base nos motivos já referidos: enquanto houvesse um rei de Sunda este poderia sempre tentar reivindicar a parcela das *Novas Conquistas* que outrora integrara os seus domínios. Assim, Londres encontrava vantagens em acalantar a incerteza que Lisboa desejava afastar definitivamente. Ferreira Pestana procura desmontar a questão em várias parcelas. Por um lado, não parece temer particularmente a eventual retirada do novo rei (caso o processo de adoção fosse reconhecido) para possessões britânicas. O candidato a monarca já era súbdito britânico e *“depois de intentada a causa de reconhecimento, esteve quatro annos entre os inglezes, e nem por isso teve quem por elle quebrasse lanças”*. Paralelamente, e em termos muito práticos, o governador do Estado da Índia não considerava que a distância relativamente curta que separava Bandorá dos territórios britânicos o impediria de manter o contacto com as autoridades britânicas nem que representaria um *“obstaculo á politica ingleza para deixar de lhe soprar o que for em seu beneficio”*. Por outro, advoga prudência (o recurso a *“meios indirectos”* evitando-se *“que se hostilize de frente”*) no trato com o presuntivo herdeiro da coroa de Sunda. Embora as relações do Estado com o rei de Sunda fossem muito diversas das mantidas pelas autoridades britânicas com os potentados locais cujos domínios vinham anexando – o residente em Bandorá era, nas palavras do governador, *“um simples particular, e sem recursos”* –, importava não o hostilizar abertamente.

Posto isto, Ferreira Pestana propunha a adoção de vários procedimentos. Desde logo, *a)* protelar a decisão dos louvados tanto quanto possível e *b)* determinar entretanto qual a legislação aplicável ao caso (havia que decidir entre a compilação dos usos e costumes das *Novas Conquistas*, as antigas leis de Sunda ou a legislação portuguesa). Nesta sede relembra *“que o direito escripto sobre adopções não foi julgado como regulado”* e que nem todos os documentos que vinham sendo invocados no processo eram oficiais. Concomitantemente, *c)* importava estabelecer o *“merecimento da questão, e até onde pode ser levada”*. cremos que esta formulação um tanto vaga encerrava a seguinte questão: o que estava em jogo? Antes de se apurar o montante da herança era difícil determinar qual devia ser o

grau de interferência do governo no processo. O património em questão era suscetível de ser encarado pelo menos de dois ângulos muito diversos, um mais restritivo, outro expansivo. De acordo com o primeiro, caso se confirmasse a adoção o futuro monarca receberia somente “*o resto das joias, e uns pequenos palmares*”⁹⁸⁹, bem como muito provavelmente o direito a perceber uma pensão idêntica à dos seus antecessores. A outra perspetiva mostrava-se menos favorável aos interesses do Estado: “*levando-se as couzas muito longe*”, esclarece o governador, poderia estar em causa o “*territorio, que nos foi cedido pelo Tractado de 17 de Janeiro de 1791 pelo Rei de Sunda, se os Direitos de Sua Magestade podessem ser questionados*”. Ferreira Pestana não acreditava porém que fosse possível pôr em causa a soberania de Pondá, Zambaulim, Canácona e cabo de Rama. Em paralelo, *d*) havia uma série de aspetos relativos à *pessoa* do pretendente que eram suscetíveis de enfraquecer as suas aspirações: “*a incerteza da genealogia deste adoptado, a circumstancia da sua adopção depois de outro o ter sido, a confusão já no nome e já no parentesco com o primeiro adoptado, a sua inhabilidade por ter passado a cerimonia da linha*”. O rol destas inconsistências havia sido feito pelo delegado do procurador da coroa e o governador chamava a atenção para a desconformidade de algumas delas com o prescrito no § 2.º do art. 21º da compilação dos usos e costumes de 1824.

A solução avançada pelo governador inviabilizava qualquer pretensão do alegado pretendente. Ferreira Pestana defendia que, caso se conseguissem afastar definitivamente os sobrinhos do processo, o Estado deveria negociar apenas com as rainhas. Propor-lhes-ia então o seguinte acordo: em troca de uma pensão “*mais generosa*”⁹⁹⁰ estas renunciariam à adoção e abdicariam formalmente (caso tal fosse considerado necessário) de quaisquer eventuais direitos à parcela das *Novas Conquistas* que fizera parte do reino de Sunda. Admitia ainda que fosse possível acordar a passagem das joias da família real para as mãos do Estado, o que permitiria ao erário público enfrentar com outra segurança o pagamento de uma pensão mais elevada.

⁹⁸⁹ É digno de nota que Ferreira Pestana não tenha aqui incluído a residência do rei em Bandorá.

⁹⁹⁰ Ferreira Pestana não avança quais o valor que achava razoável para ser apresentado às rainhas.

Creemos que Ferreira Pestana se esforçou por traçar uma panorâmica abrangente da situação, refletiu sobre os argumentos esgrimidos por cada uma das partes e procurou apresentar uma alternativa que fosse o mais conveniente possível aos interesses do Estado. No entanto, julgamos que talvez não tenha valorizado devidamente o papel dos louvados nomeados pelo governo e, mais concretamente, dos burocratas e especialistas em direito das elites *naturais* católicas que intervieram diretamente na questão e cuja opinião era decisiva.

Assim, o quarto motivo que acreditamos justificar a importância do processo em análise é a *(iv)* intervenção das elites *naturais* católicas na sua tramitação e desfecho. Quando nesta sede nos referimos àquelas elites temos em vista principalmente a ação de um membro desse grupo: Filipe Nery Xavier. Este funcionário da secretaria do governo geral vai participar ativamente na questão da sucessão a vários níveis. Por um lado, *a)* era tido como o maior (e, na verdade, talvez o único) especialista na legislação especial aplicável às *Novas Conquistas*. Nery Xavier soubera aproveitar os benefícios de trabalhar na secretaria e compilara de forma ordenada a grande quantidade de diplomas avulsos que desde meados do século XVIII se vinham promulgando para aqueles territórios. Em paralelo, procurou contextualizá-los e comentá-los. A edição do primeiro volume da sua *Collecção de bandos e outras diferentes providencias* em 1840 representa um marco na gestão das *Novas Conquista* por parte dos burocratas de Goa: estes dispunham pela primeira de um *corpus* coerente pelo qual se podiam guiar⁹⁹¹. Por outro lado, *b)* Nery Xavier foi o autor de um outro trabalho que parece ter sido bastante utilizado nesta época. Falamos do *Relatorio concernente aos Negocios da Caza do Rey de Sunda, precedido d'huma succinta noção da origem do estabelecimento daquella Caza neste Estado, e das liberalidades dos S.res Reis de Portugal*. Graças ao seu estudo, os funcionários públicos e judiciais das *Velhas Conquistas* podiam tomar conhecimento do enquadramento do processo, cujos contornos precisos eram estranhos à maioria dos habitantes das Ilhas, Bardez e Salsete. Este trabalho foi concluído em 1838 mas o autor jamais o levou ao prelo.

⁹⁹¹ O próprio Ferreira Pestana sublinha esse aspeto no ofício que remete para Lisboa: Nery é descrito como “um homem estudioso, que tem seguido a materia, já conhecido por uma publicação, a *Collecção das Leis das Novas Conquistas*”.

Não conhecemos as razões que justificaram tal opção, mas lamentamo-las por crermos que ainda hoje se trata de uma pesquisa da maior importância para compreendermos como era a casa de Sunda encarada desde as *Velhas Conquistas* – e, mais ainda, pelas elites *naturais* católicas aí residentes⁹⁹². Em paralelo, e segundo o próprio Ferreira Pestana, *c)* fora Nery Xavier quem o advertira para os eventuais direitos dos sobrinhos de Vir Ragendra ao espólio e pretensões da casa de Sunda, bem como *d)* para os interesses britânicos envolvidos. Finalmente, e não menos importante, *e)* Nery era um dos oito louvados escolhidos para o caso. Mais: o seu voto poderia decidir o reconhecimento ou o afastamento do adotivo que pretendia ser encartado nos direitos e privilégios dos reis de Sunda.

Desta forma, Nery Xavier – um proeminente membro da elite *natural* católica goesa – desempenha um papel determinante num dos principais processos judiciais e políticos da Goa de oitocentos. Ele surge-nos simultaneamente como especialista no direito aplicável (o das *Novas Conquistas*, corpo legislativo muito desordenado e complexo que muito poucos para além dele dominavam), conselheiro político do governo, historiador privilegiado da casa de Sunda (ainda hoje nos guiamos em boa medida pelos seus escritos no que diz respeito a este tema) e até como julgador (na sua qualidade de louvado cujo voto podia decidir um empate).

Estamos conseqüentemente perante um exemplo esclarecedor da imprescindibilidade dos membros das elites *naturais* católicas que se especializavam em matéria jurídica relativamente a grande parte dos casos (de maior ou menor importância) levados a julgamento em Goa durante o século XIX. E note-se que não nos referimos somente aos que desempenhavam funções de advogado, mas também aos que, como Nery Xavier, se dedicavam ao estudo da lei e que graças às suas anotações e compilações anotadas iam criando como que uma doutrina local – à qual os julgadores recorriam com frequência.

É graças ao seu *Relatorio* de 1838 que conseguimos acompanhar a evolução da questão. Sem este documento seria talvez impraticável percorrer com tanto pormenor todas as etapas que o processo atravessou em virtude não só da dispersão

⁹⁹² Que transcrevemos no anexo VI.

dos documentos que lhe são atinentes como, sobretudo, da perda e do desconhecimento do paradeiro da maioria deles.

Parece ser correto afirmar que a postura adotada por Ferreira Pestana na sequência das indicações que lhe tinham sido transmitidas em Lisboa era idêntica à que o governo provisional assumira logo em 1836: ao Estado convinha a extinção da casa de Sunda e a morte de Vir Ragendra sem sucessão masculina adaptava-se perfeitamente a este objetivo. Importava assim tomar as providências necessárias e, acima de tudo, garantir que as mesmas estavam conformes ao direito vigente. Em paralelo havia que negociar uma solução que fosse aceite pelas três rainhas viúvas: Rasamaji *sénior*, Deomagi e Rasamaji *júnior*, as quais não mantinham relações cordiais entre si. Desta forma João Casimiro Pereira da Rocha de Vasconcellos apresentou ao governo a que presidia a adoção de quatro medidas. Por um lado, *a*) o averbamento da pensão recebida por Vir Ragendra; *b*) a realização do inventário “*dos seus bens, precioso e moveis*”; e *c*) a nomeação de um administrador para gestão dos bens da casa de Sunda, frisando porém que o escolhido devia ser “*a contento das tres Rainhas*”. Por outro, e a fim de não descurar a legalidade do processo, *d*) recomendava não só que a inventariação do património do *de cuius* como a escolha do administrador ficassem a cargo do juiz intendente das *Novas Conquistas*, mas também que antes de se passar à execução de qualquer uma destas medidas deveria ser “*ouvido o Procurador da Coroa e Fazenda*”.

Ora, quem desempenhava funções de procurador da coroa à data? A resposta é menos fácil do que à partida se poderia imaginar por ter o lugar sido ocupado por várias personalidades ao longo do período em questão. O processo da sucessão da casa de Sunda decorre durante um dos períodos mais interessantes no que toca à participação das elites *naturais* católicas nas dinâmicas da procuradoria da coroa e fazenda em Goa. Nas primeiras décadas do constitucionalismo liberal o lugar foi quase invariavelmente ocupado por advogados *provisionários* pertencentes àquele grupo⁹⁹³. Assim, se por um lado parece inegável ter sido Nery Xavier um dos membros das elites *naturais* católicas a desempenhar um papel relevante na questão da sucessão de Vir Ragendra, também o é que não foi o único. No processo

⁹⁹³ Conforme explicamos no subcapítulo 6.1.3.

intervieram ativamente pelo menos os sucessivos procuradores da coroa, na sua esmagadora maioria também pertencentes àquelas elites. Por outro, que tão depressa encontramos aqui envolvidos juristas chardós e juristas brâmanes. Nada indicia portanto ter havido uma segregação com base em preconceitos de casta na escolha dos que tiveram uma palavra a dizer sobre a questão. Por fim, que na demorada análise desta questão – que se arrastou durante praticamente uma década – intervieram diferentes tipos de especialistas. Já vimos que Nery Xavier não se pode considerar verdadeiramente um agente do direito – não possuía nenhum título que o habilitasse especialmente para esse efeito e empregou quase toda a vida ao serviço da secretaria do Estado. Trata-se na verdade de um burocrata que se tornou perito em matérias administrativas, políticas e jurídicas graças à prática nas secretarias públicas. Pelo contrário, os diversos procuradores *naturais* católicos que se sucederam nesta época⁹⁹⁴ eram jurisperitos localmente considerados e todos se encontravam habilitados com uma *provisão* – o que pressupunha que os seus conhecimentos em matérias de direito haviam apesar de tudo sido sujeitos a avaliação.

Atendendo às considerações que acabámos de fazer, torna-se extremamente complicado determinar qual dos vários indivíduos que identificámos como tendo exercido funções de procurador da coroa no período em análise interveio nos vários momentos do processo em que a participação deste agente se revelou necessária. Por assim ser, optaremos por doravante fazer apenas referência à participação do procurador da coroa e fazenda em abstrato, optando por não especificar o responsável à época pelas diversas medidas e pareceres que Nery Xavier lhe atribui.

Face à sugestão de João Casimiro Pereira da Rocha de Vasconcellos a que fizemos menção *supra*, o procurador da coroa e fazenda analisou o caso e apresentou parecer anuindo a todas as propostas do governo. Fez contudo algumas observações a parte delas. A questão mais delicada prendia-se naturalmente com a realização do inventário e nomeação de um administrador para o património afeto à

⁹⁹⁴ Excluimos propositadamente o *reino* Cipriano Silvério, cuja formação e carreira administrativa é muito diferente da dos seus colegas *naturais* católicos.

casa de Sunda, pois tal pressupunha uma tomada de decisão relativamente ao destino que esses mesmos bens deveriam levar e à titularidade dos mesmos. Como potenciais habilitantes havia desde logo as três rainhas viúvas: não era líquido porém se todas estavam em condições de se habilitar ou se apenas a viúva progenitora do último monarca falecido o podiam fazer. Caso se considerasse válida a adoção de Cullama Gouda, bastava juntar o seu nome aos daquelas e a tramitação do processo decorreria sem especiais incidentes. A adoção era permitida e regulada pelos usos e costumes das *Novas Conquistas* pelo que a casa de Sunda tinha um herdeiro indiscutível no agora chamado Savai Bassava Linga Ragendra. No entanto, nessa situação o que caberia a cada rainha viúva? Se contudo aquela adoção não fosse reconhecida, o cenário mudava drasticamente.

Não obstante as manifestas deficiências de que enfermava, a coleção de usos e costumes de 1824 serviria decerto de guião para os juristas locais da época e os casos deste género estavam aí previstos em virtude do disposto da *proposição 7ª*: “*Que direito tem as mulheres aos bens dos seus maridos, quando estes fallecem com filhos, ou sem filhos, e pelo contrario os maridos aos bens das mulheres no mesmo caso*”⁹⁹⁵.

A resposta que nos interessa acha-se no art. 19º, o qual deve articular-se com o disposto no art. 14º e com a *proposição 4ª*. Nos termos do primeiro, as mulheres jamais dispunham de qualquer direito relativamente à titularidade dos bens que constituíssem a herança dos respetivos maridos, quer houvesse quer não houvesse geração do casal. Caso porém não existissem filhos nem parentes sucessíveis as viúvas podiam “*gosar daquelles bens, durante as suas vidas*”. Este direito não lhes concedia contudo a capacidade de os poderem hipotecar ou vender⁹⁹⁶. A regra é reforçada não só pela redação da referida *proposição 4ª* – na qual se questionava se as mulheres poderiam herdar *ao menos* dos respetivos descendentes e ascendentes, o que comprova sua posição frágil escala dos sucessíveis – mas também pelo art. 14º. Neste, que dispunha sobre as sucessões *ab intestato*, não as encontramos entre os parentes com capacidade de se habilitar à herança. A penúltima classe de

⁹⁹⁵ Veja-se o anexo I: documentos avulsos – nº 285.

⁹⁹⁶ A solução era já diametralmente oposta no caso contrário, isto é, se o marido fosse o cônjuge sobrevivente e não houvesse filhos do casal. Veja-se o disposto neste sentido no art. 20º.

sucessíveis é composta pelos “*filhos de filhas*”: caso não existam, “*todos os (...) bens á excepção dos que forem do corpo da Comunidade da Aldèa pertencem ao Sarcar, isto he, ao Soberano*”. A fiabilidade da solução apresentada pelo legislador de 1824 é reforçada pelo que disposto no código de 1853 relativamente à matéria em análise, nomeadamente no seu art. 97º. Aí se prevêm expressamente duas situações. Por um lado, que as viúvas (com ou sem filhos) não têm direito a suceder mas apenas a alimentos. Por outro, que em caso de falta de herdeiros as viúvas gozam “*durante a sua vida usufructo dos bens*”, os quais depois “*por falta da sucessão devolvem ao Fisco*”⁹⁹⁷.

Posto isto, importa descer ao caso concreto e analisar o parecer do procurador da coroa. A sua resposta foi prudente, não se tendo jamais referido concretamente à existência do eventual adotivo e procurando apresentar uma solução viável caso os direitos daquele fossem ou não reconhecidos. Extraíu duas grandes conclusões da legislação existente e procurou adaptar cada uma ao caso em concreto. Por um lado, frisou que se “*segundo os citados Uzos as mulheres não herdavão os bens dos seus maridos*” estas deviam contudo “*ser sustentadas, e tratadas descentemente pelos herdeiros*”. Fossem eles quem fossem: no caso em análise, ou o Estado, ou o adotivo. Assim, ao proceder-se ao inventário da casa de Sunda havia desde logo que separar-se “*o que fosse do uzo, e ornamento das suas pessoas*”⁹⁹⁸, e os mais *effeitos (sic)*, e *joias preciosas do uso, e ornato do Rey defuncto*”. Cremos que o propósito do procurador da coroa passava por demonstrar que com a reserva destes bens o Estado não só deixava clara a sua vontade em assegurar o *tratamento decente*⁹⁹⁹ das viúvas caso fosse considerado herdeiro da casa de Sunda como impunha essa obrigação ao adotivo se o mesmo viesse a suceder a Vir Ragendra.

Por outro lado, a par de um *tratamento decente* havia que garantir a subsistência das três rainhas. Vimos que os usos e costumes das *Novas Conquistas* permitiam que as viúvas gozassem dos bens dos maridos em vida. Todavia, nada se prescrevia expressamente para os casos nos quais estavam em causa os interesses de

⁹⁹⁷ Cfr. anexo I: documentos avulsos – nº 285.

⁹⁹⁸ Estão em causa as pessoas das três rainhas viúvas.

⁹⁹⁹ Recorremos à terminologia utilizada por Francisco Xavier Barreto.

três mulheres, ainda que com diferentes relações de parentesco com o *de cuius*. Julgamos porém que a posição de Rasamaji *júnior* fosse a mais sólida de acordo com o compilado em 1824. No que diz respeito à sua sogra, Rasamaji *sénior*, deveria aplicar-se o disposto no art. 16^{o1000}, isto é, não teria qualquer direito aos bens deixados pelos filhos falecidos devendo apenas ser alimentada e ornamentada “*convenientemente*” pelos seus herdeiros. Quanto à sua cunhada Deomagi, teria por princípio apenas direito a alimentos, como qualquer viúva. Esta porém percebia desde 1834 uma fração do subsídio originalmente atribuído ao monarca, pelo que era admissível considerar-se que apesar de tudo beneficiava de maiores privilégios do que aqueles que a lei lhe reservava. Levando-se a questão ao extremo, poder-se-ia procurar determinar a que título se haviam destacado os 6.000 xerafins que o Estado anualmente entregava a Deomagi. Caso fossem considerados como uma pensão destinada a garantir alimentos e a suportar as despesas do tratamento decente da antiga rainha, nada impediria as outras duas de exigirem igual quantia invocando a paridade da sua própria situação com a de Deomagi. Como em breve constaremos, é o que virá a acontecer. Resta assim Rasamaji *júnior*, que era de facto a mulher do último rei de Sunda, pelo que a única à qual se poderia aplicar sem constrangimentos o disposto no art. 19^o. A sua situação variaria significativamente conforme o rapaz que declarava ter adotado com o marido fosse ou não reconhecido como herdeiro legítimo da casa de Sunda. Na primeira hipótese, aplicava-se o disposto no art. 16^o e passava a estar em pé de igualdade com a sogra. Na segunda, e apesar de a herança reverter para o Estado, poderia gozar dos bens em causa enquanto vivesse.

No caso em apreço, importava concatenar todas estas hipóteses com outras duas coordenadas importantes. Por um lado, a indecisão que persistiria relativamente ao adotivo enquanto os seus direitos não fossem reconhecidos ou refutados. Por outro, as más relações que as rainhas mantinham entre si. Como resolveu o procurador da coroa esta questão? Em primeiro lugar, considerou que os bens que constituíam a herança podiam “*ficar no gozo, e administração da Viuva*

¹⁰⁰⁰ Veja-se o anexo I: documentos avulsos – n^o 285.

do ultimo Rey”¹⁰⁰¹ desde que fossem atendidas duas condições: (i) esta deveria repartir os respectivos rendimentos com as duas outras rainhas e (ii) as três rainhas deveriam aceitar a “*clauzula de devolver tudo á mesma Faz.a depois dos seus falecimentos*”. Ora, o que podemos retirar desta proposta? Desde logo, que, não obstante procurar manter uma posição imparcial, o procurador da coroa parece propender para a insustentabilidade das pretensões do adotivo. Ao aplicar o disposto no art. 19º da coleção de usos e costumes de 1824 relativamente aos casos em que o *de cuius* deixa viúva mas não deixa “*filhos e parentes*” está para todos os efeitos a reconhecer que a herança passará para as mãos do Estado e conseqüentemente a afastar os direitos reclamados por Cullama Goudda. Desta forma o posicionamento adotado pelo procurador da coroa e fazenda distancia-se do de Nery Xavier. No entanto, e apesar de dar mostras de propender para a falta de legitimidade de Cullama Goudda, o procurador da coroa não parece estar totalmente seguro da sua posição. Julgamos que é essa a razão que o leva a incluir a segunda das condições acima referidas: mesmo que as pretensões do adotivo fossem atendidas, a cláusula de devolução dos bens à fazenda assumida pelas rainhas viúvas garantiria que os bens de Sunda revertssem para o Estado. Em paralelo, o procurador da coroa acreditava que a forma mais eficaz de garantir a gestão dos bens e a distribuição equitativa dos seus rendimentos em vida das rainhas implicaria a nomeação de um administrador ao qual Rasamaji *júnior* confiasse os seus poderes. O administrador deveria porém ser escolhido com a concordância de Rasamaji *sénior* e Deomagi.

É inegável que a solução apresentada pelo procurador da coroa aparentava ser aliciante quer para o Estado quer para duas das três rainhas viúvas (Rasamaji *sénior* e Deomagi). Estas viam-se confortadas pela certeza de receberem parte dos rendimentos da casa de Sunda durante o resto das suas vidas e, como não tinham descendência masculina, certamente não encontravam obstáculos a que os bens da mesma fossem incorporados nos do Estado. O Estado aumentava o seu património e finalmente conseguia que se declarasse a extinção definitiva da casa de Sunda: conseqüentemente, deixava de existir qualquer concorrente à soberania sobre parte

¹⁰⁰¹ Isto é, de Rasamaji *júnior*.

das *Novas Conquistas*. Os principais lesados seriam Rasamaji *júnior*, Cullama Goudda e os seus partidários.

No entanto, não raro a realidade suplanta as previsões dos agentes do direito e, a crer em Nery Xavier, não foram estes os primeiros a contestar as posições do procurador da coroa mas sim a velha rainha Rasamaji *sénior*. A sua réplica foi desenvolvida em sete cartas¹⁰⁰² recebidas e teve pelo menos duas consequências diretas: por um lado, o arrastamento de todo o processo; por outro, o endurecimento da posição do procurador da coroa. Este parece abandonar a atitude tendencialmente contemporizadora que adotara originariamente para passar a militar declaradamente ao lado de uma das fações adversárias. Nas respostas que dá às queixas e acusações de Rasamaji *sénior* apresenta-se já como defensor da posição do Estado e pouco simpatizante das pretensões de Cullama Goudda e Rasamaji *júnior*.

Quais eram então as principais queixas da rainha *sénior*? Em primeiro lugar, (i) lamentava que como consequência do inventário ordenado pelo procurador da coroa se visse privada dos meios necessários da sua subsistência e pedia um empréstimo à fazenda pública. Paralelamente, (ii) discordava do facto de o inventário não ter sido confiado a um juiz privativo, à semelhança do que sucedera em antigos processos nos quais a casa de Sunda se vira envolvida. Considerava também que (iii) o magistrado encarregado para a feitura daquele arrolamento não lhe reservara as atenções de que se achava merecedora. Entendia assim que (iv) a realização do inventário deveria ser suspensa até se ultrapassarem estes obstáculos. Por outro lado, (v) parecia ter dúvidas relativamente ao montante, à distribuição e à razão de ser da pensão que lhe iria ser atribuída. Finalmente, (vi) assumia uma posição claramente adversa às pretensões da sua nora relativamente a Cullama Goudda e desejava a anulação da doação que aquela fizera de alguns bens móveis ao pretense adotado. Note-se que no que diz respeito a esta última acusação Rasamaji *sénior* parece contar com o apoio de Deomagi.

O procurador replicou de forma bastante contundente. Desde logo, o empréstimo teria de ser autorizado pela contadoria geral e quaisquer queixas relativas ao procedimento do magistrado designado para a realização do inventário

¹⁰⁰² Desconhecemos contudo o conteúdo preciso de cada uma destas missivas.

deviam ser apresentadas de forma adequada às entidades responsáveis. Em paralelo, os reis de Sunda não dispunham mais do antigo privilégio de *“pertencer á sua Caza hum Juiz Privativo”*. Tal prerrogativa, argumentava, era manifestamente *“contra a Carta Constitucional”*. Quanto às dúvidas apresentadas por Rasamaji *sénior* relativamente à fiabilidade do inventário a que o magistrado nomeado estava a realizar, afasta-as bruscamente ora por considerar as críticas e sugestões da rainha desconformes à Carta ora por não serem admissíveis à luz dos usos e costumes das *Novas Conquistas*. Fá-lo sem contudo deixar de frisar outros dois aspetos. Por um lado, sublinha que caso o inventário precisasse efetivamente de ser reformulado (e tudo apontava nesse sentido) a iniciativa dessa revisão não se devia a qualquer pedido de Rasamaji mas sim aos desejos do procurador da coroa e fazenda. Este examinara o documento apresentado e *“achára não estar formalizado com as indispensaveis clareza, e regularidade, portanto lhe parecia devia ser reformado, guardando-se a mesma ordem numérica, juntando-se por apenso ao que novamente se fizesse”*. Por outro, insiste no facto de nenhuma das rainhas dispor de qualquer capacidade para intervir no processo de inventariação: o procurador da coroa não tinha dúvidas em afirmar que *“o Inventario não lhe(s) pertencia, por que o espolio hé proprio da Fazenda Publica”*¹⁰⁰³.

Consequentemente, às rainhas dizia apenas respeito a reserva de alguns móveis para seu *tratamento decente* e o estabelecimento de uma pensão de alimentos que lhes permitisse uma existência digna. Ónus esses que, nos termos do disposto na coleção dos usos e costumes de 1824, impendiam sobre o herdeiro dos bens de Sunda – ou seja, na opinião do procurador da coroa, o Estado. O procurador da coroa vai contudo agora um pouco mais além do que no parecer que apresentara a pedido do governo. Na resposta à rainha de Sunda já baliza os valores da referida pensão: estes rondariam a quantia de 18.000 xerafins, dos quais seria desejável que a fazenda pública garantisse o pagamento de apenas 10.000. Importava então incluir no cômputo desse rendimento incluído o *“uzofructo dos grandes Palmares de Canacona”*, cujas receitas o procurador da coroa argumentava oscilarem entre

¹⁰⁰³ E reitera, noutro ponto da mesma argumentação: *“Pelo que respeitasse ao Espolio da dita Caza, que elle, por falta de sucessão, pertencia a Fazenda Publica na forma na forma (sic, repetido no original) dos Uzos, e costumes, como já havia dito”*.

3.000 a 4.000 xerafins por ano. Os 18.000 xerafins deviam ser repartidos em três montes idênticos, recebendo cada rainha cerca de 6.000 xerafins anuais. Semelhante medida deixava as viúvas de Sunda numa situação económica relativamente desafogada: atendendo à explicação do procurador da coroa, a importância estipulada seria suficiente para as três “*viverem juntas, e descentemente no Palacio de Bandorá*” (apesar de se admitir que pudessem querer estabelecer-se em casas individuais) e justificava-se com base em precedentes históricos. Na verdade, esse fora designadamente o valor da pensão atribuída a Deomagi após enviuar.

Assim sendo, havia apenas um aspeto em que o procurador da coroa concordava com Rasamaji *sénior*: a inadmissibilidade da adoção de Cullama Goudda e a nulidade da “*doação de varias joias, e preciosidades da Caza*” que Rasamaji *júnior* lhe fizera. De acordo com o procurador, a primeira asserção devia-se não só aos motivos invocados pela velha rainha – a qual clamava que o filho fora influenciado a assentir na adoção “*por industria da sua Nora Razamagi Junior, e alguns creados da sua Caza*” – mas também à falta da autorização necessária. Não obstante a indecisão que prevalecia na matéria devido às hesitações demonstradas na promulgação dos usos e costumes então recolhidos, o Estado invocava o preceituado no art. 50º e persistia na convicção de que a autorização do *sarcar* era condição essencial para a validade das adoções feitas pelos antigos dominantes das *Novas Conquistas*. Ora, esse pressuposto não tinha sido tomado em consideração no que respeitava a Cullama Goudda. Relativamente à doação, os elementos de que presentemente dispomos não são suficientes para acompanharmos o seu raciocínio tão de perto quanto desejaríamos. Acreditamos contudo que o procurador da coroa partia do pressuposto de que Rasamaji *júnior* doara os móveis em questão depois da morte do marido. Assim sendo, não o podia fazer pois o processo de inventariação dos bens do *de cuius* ainda estava em curso. Mais: caso se tratasse de móveis pertencentes à casa de Sunda era perfeitamente admissível considerar-se que fizera uma doação de coisa alheia prejudicando conseqüentemente o Estado na qualidade de herdeiro do último rei.

Entretanto, Deomagi morrera a 18 de fevereiro de 1837¹⁰⁰⁴ e mandou-se proceder à inventariação dos seus bens. Isto levou a que o procurador da coroa se visse obrigado a pronunciar-se sobre dois inventários.

Por um lado, havia que analisar a forma como fora feito o arrolamento do espólio que pertencera a Vir Ragendra. A tarefa coubera ao juiz intendente das *Novas Conquistas*, cujo desempenho foi criticado pelo procurador da coroa. Este considerava que aquele magistrado deveria ter apresentado atempadamente o inventário quer à inventariante quer ao delegado do procurador da coroa e fazenda responsável¹⁰⁰⁵ a fim de um e outro “*dizerem o que lhes conviesse, tendo em vista os uzos, e costumes das Novas Conquistas, especialmente o art. 14 dos mesmos, relativo à Fazenda Publica*”. Tal procedimento seria fundamental para, uma vez obtida a concordância de ambos, os bens em causa fossem adjudicados por sentença à fazenda pública e conseqüentemente as “*preciozidades*” que haviam pertencido à casa de Sunda recolhidas ao tesouro público. Posteriormente, haveria que decidir de entre esses bens quais deviam ser reservados para o uso da inventariante. Os restantes deveriam ser vendidos em hasta pública. O procurador da coroa advertia ainda que “*para evitar duvidas sobre quaes objectos erão do uso, deveria o dito Juiz, proceder a huma circunstanciada averiguação, por meio de pessoas capazes*” e lembrava que “*a Inventariante devia ser intimada para a segurança dos objectos, que lhe fossem entregues para seu uso*”.

Foi o que efetivamente veio a acontecer. Encontrámos nos livros dos *Registos de Justiça* da época alguma informação adicional relativa ao assunto, o que espelha a importância que o mesmo conheceu nos meios jurídicos e administrativos goeses de então. Destacamos três documentos¹⁰⁰⁶. Em primeiro lugar, o ofício que a 18 de março de 1839 o governador Vieira da Fonseca remete ao juiz substituto das ilhas no qual se trata do empréstimo a Rasamaji *júnior* de algumas das “*preciozidades*” acima referidas – das quais a rainha necessitava para a realização de uma das festividades religiosas que a casa de Sunda patrocinava. O documento

¹⁰⁰⁴ De acordo com Gracias, António José Ismael (1990), 391.

¹⁰⁰⁵ Que seria o de Salsete, com base no disposto no art. 3º do decreto de 7 de dezembro de 1836 conhecido por *carta orgânica de Vieira de Castro*.

¹⁰⁰⁶ Transcrevemos cada um deles. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 144.

em questão interessa-nos sobretudo como demonstração não só da forma como o espólio era encarado em 1839 (portanto, anos antes de o processo se dar por concluído) mas também do estatuto reconhecido a Rasamaji. Para todos os efeitos, os móveis em causa eram propriedade do Estado e dispunham até de uma repartição própria entre os bens da fazenda pública: o chamado *depósito da casa de Sunda*. A rainha viúva via-se obrigada a requerer o empréstimo dos mesmos quando se demonstrasse a necessidade da sua utilização, devendo apresentar um requerimento formal às entidades competentes. Os objetos ser-lhe-iam então cedidos temporariamente pela fazenda pública devendo os funcionários responsáveis prestar especial atenção à sua devolução. Segue-se um ofício remetido por Lagrange a Correia da Graça (que então desempenhava funções de substituto de juiz de direito da comarca das Ilhas) a 26 de fevereiro de 1840. Em causa estava o pedido de uma cópia do inventário realizado por morte de Vir Ragendra pelo governo, em Lisboa. Assim também se percebe o alcance deste caso, à data ainda em aberto, e a atenção de que era merecedor mesmo no reino. Finalmente, temos o ofício dirigido a 15 de maio de 1841 ao procurador da coroa, José Maria dos Remédios. Estava em causa o conteúdo de mais uma carta remetida por Rasamaji *sénior*, desta feita ao governador geral. A velha rainha invocava o precedente da nora e requeria que lhe fossem confiadas algumas das joias inventariadas “*para o seu ornato*”. O governo do Estado parece encarar o pedido com alguma prudência quer por o processo não estar concluído quer para evitar a eclosão de distúrbios das *Novas Conquistas*. A decisão do procurador devia ter em atenção estas limitações e, caso se considerasse legítima a reclamação de Rasamaji *sénior*, importava determinar claramente quais as joias de que poderia fazer uso e informar a rainha de que ficava “*sempre obrigada apresenta-las a todo o tempo, que se decida a questão pendente nos Tribunaes de Justiça*”.

Por outro lado, o procurador da coroa teve também de se pronunciar sobre o inventário realizado por óbito de Deomagi. Aqui estava em causa sobretudo a pensão de alimentos que devia ser paga a duas filhas naturais de Sadassiva Ragendra bem como à mãe dessas menores. Em quanto se fixariam e que bens responderiam por elas? Por um lado, o procurador da coroa considerava que o valor

devia ser estabelecido “*pela Camara Geral de Pondá á vista dos Uzos e Costumes das Novas Conq.tas*” (apesar de julgarmos que não existe nenhuma disposição neste sentido na coleção 1824, é possível que se tratasse de um dos costumes que não tivesse sido reduzido a escrito); por outro, determinava que a fazenda pública, enquanto herdeira da casa de Sunda, assumiria esse encargo¹⁰⁰⁷.

E Rasamaji *júnior*? Como agiu durante este período? Nery Xavier esclarece que remeteu duas cartas cuja resposta foi confiada uma vez mais ao procurador da coroa e fazenda. Nessas missivas a rainha não só solicitava a confirmação da adoção por parte do Estado – o que se traduzia uma autorização para o mesmo poder gozar “*todas as honras, que como tal lhe competião*” bem como no “*uzo das insignias reaes, sello, e m.s prerrogativas*” – mas também que este conseqüentemente fizesse entrega de todos os objetos que o falecido Sadassiva Ragendra teria alegadamente doado a Cullama Gouda.

O procurador da coroa e fazenda teve certamente noção da importância da sua réplica. Afinal, Rasamaji era uma das principais interessadas no processo e atrás de si estavam quer o pretense adotivo quer todos os que não desejavam a extinção da casa de Sunda e reversão dos seus bens à fazenda pública. Compreende-se assim o cuidado que demonstrou na fundamentação do afastamento das pretensões da rainha. A sua resposta foi firme e estruturada em três frentes. Por um lado, (i) sustentava que a adoção e a doação em causa eram nulas por serem contra os usos e costumes das *Novas Conquistas*. E invocava nesse sentido o facto de o pretense adotado não ser da mesma casta do rei falecido, o ter a adoção ocorrido depois de Cullama Gouda atingir a puberdade, o não ter este sido “*iniciado em certas cerimoniais*” (calculamos que o procurador da coroa se esteja a referir à *cerimónia da linha*, à qual já nos referimos *supra*) e ainda faltar “*o consentimento dos*

¹⁰⁰⁷ Estas filhas – que Sadassiva tivera da *bailadeira* Lingana – voltarão a surgir mais tarde, apesar de nunca deixarem de ser personagens relativamente secundárias em todo o processo. Por um lado, Deomagi declara no seu testamento que as mesmas “*fazião parte da sua Família*”. Por outro, Lingana reclamou a entrega de alguns bens a uma delas (Jigamave) alegando que lhe tinham sido doados pelo progenitor a título de dote. Em princípio, os filhos havidos de *bailadeiras* achavam-se excluídos da herança e da casta paterna – do que é reflexo o art. 18º do código 1824. No entanto, no presente caso o procurador da coroa anota que as filhas de Lingana “*se achavão admitidas na Casta*”. Considerava porém que o preenchimento desse requisito apenas lhes garantia o direito a uma pensão de alimentos e não à entrega de quaisquer bens “*como parte do dote*”. Por fim, levantavam-se dúvidas relativas à validade do testamento de Deomagi. De facto, nos termos do art. 28º da coleção de 1824, “*As mulheres não tem direito, nem autoridade para instituirem Testamentos*”. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 285.

parentes” que se exigia para a perfeição do ato. Tudo isto colidia efetivamente com o disposto no art. 21º, § 2º da compilação de 1824¹⁰⁰⁸. Em paralelo, esgrime o argumento de ter havido uma segunda adoção. Ora, nos termos do art. 23º da referida coleção de usos e costumes, “*Não pode ser duplicado o adoptivo, isto he, a dizer não se pode fazer outro hum mais adoptivo, além do primeiro*”¹⁰⁰⁹. Por outro lado, (ii) considerava que a adoção era nula face ao direito pátrio, ou seja, ao direito português. Não só entendia que violava o disposto nas Ordenações¹⁰¹⁰ como também relembra a existência de duas escrituras diferentes, sendo que em nenhuma delas se declarava mais do que a adoção de “*hum filho de Cantopá*”. No entanto, advertia, Cantopá tinha três filhos. Assim, como saber a qual se referia aquele instrumento? Na opinião do procurador, a escritura em análise pecava por ser demasiado vaga – logo, “*a adopção não recahio em pessoa certa, e determinada*”. As desconformidades não ficavam por aqui. Paralelamente, o procurador afasta a possibilidade de Cullama Gouda poder ser chamado à sucessão da casa de Sunda atendendo à sua idade. E considerava que este pressuposto era essencial para a constituição do novo vínculo familiar: à “*imitação da natureza*” a adoção deveria “*recahir em pessoa mais moça do que o adoptante*”. Lembra também uma irregularidade ao nível da forma (a questão da assinatura de Rasamaji *júnior*) e – mais grave – denuncia a existência de uma maquinação em torno de um Sadassiva Ragendra moribundo e já sem consciência dos atos que tomava¹⁰¹¹. Finalmente, (iii) o procurador advogava a inadmissibilidade e nulidade da doação. Sustentava esta tese em vários considerandos, desde logo na incapacidade do doador por este estar “*nos ultimos momentos da vida*” e “*sem conhecimento algum do que se fazia*”. Encontrava também vícios de forma e conteúdo na alegada escritura de doação que não podiam ser ignorados. Por fim, estavam em causa não só “*bens litigiosos*” (para

¹⁰⁰⁸ Veja-se o anexo I: documentos avulsos – nº 285.

¹⁰⁰⁹ Com base na letra da lei, cremos que este derradeiro considerando cairia por terra caso se demonstrasse que Cullama Gouda fora o primeiro dos filhos de Cantopá Gouda a ser adotado, como aparenta ter efetivamente sucedido. No entanto, o procurador da coroa pareceu não considerar esse detalhe suficientemente relevante para enfraquecer o seu raciocínio.

¹⁰¹⁰ Sendo certo que não nos é possível seguir muito de perto esta parte da argumentação em virtude do mau estado do documento original.

¹⁰¹¹ O procurador da coroa encontrava apoios neste sentido nas declarações que vinham sendo feitas por Rasamaji *sénior*. A velha rainha persistia convencida de que o filho não intervieria conscientemente no processo de adoção.

todos os efeitos, havia vários pretendentes aos mesmos) mas também “*preciozidades*” que “*se não podião alhear da Caza do Rey*”, conforme o próprio monarca falecido declarara por escrito em várias ocasiões. Desta forma, era inadmissível aceitar a sua doação a um indivíduo cujos direitos à sucessão no trono não estavam ainda devidamente reconhecidos e, mais, eram energicamente questionados pelo governo do Estado da Índia.

O procurador da coroa tendia assim a considerar que a adoção e a doação mais não tinham sido do que “*hum artifício manobrado pelos creados do ultimo Rey, p.a se apoderarem por meio de hum automato, creatura sua, de tudo quanto pertencia à Caza do dito Rey*” quando na verdade a herança de Sunda “*pertencia de direito á Fazenda Publica*”.

A evolução do processo em análise conheceu novo sobressalto com a tomada de posse do barão de Sabroso em 1837. Para todos os efeitos, o período de maior instabilidade política e social terminara. O governo provisional composto pelo coronel João Casimiro Pereira da Rocha de Vasconcellos, pelo físico-mor Manuel José Ribeiro e por fr. Constantino de Santa Rita – que tantas contendas mantivera com os *peristas* – é definitivamente afastado e Sabroso é encarado como um agente da pacificação que os partidários do liberalismo constitucional desejavam¹⁰¹².

As rainhas de Sunda e respetivos partidos depressa se aperceberam de que o novo governo não só pretendia implantar alterações substanciais na administração política e judicial do Estado mas também que encarava com reserva as medidas que haviam sido tomadas pela junta que o tinha antecedido. Era portanto altura de tentarem novamente a sua sorte: graças à alteração muito significativa de circunstâncias que se vivia, poderia suceder que a postura de Sabroso perante a questão da sucessão da casa de Sunda diferisse da dos seus predecessores. Rasamaji *júnior* e Rasamaji *sénior*, cada vez mais apartadas uma da outra, apressaram-se a entrar em contacto com o governador. Os cenários que descrevem, a visão que têm sobre a questão e as soluções que reclamam espelham o quão diferentes eram os seus propósitos e como seria praticamente impossível alcançar uma solução de compromisso entre ambas.

¹⁰¹² Saldanha, M.J. Gabriel de (1990), vol. I, 264 e 265.

Rasamaji *sénior* parte do pressuposto de que a casa de Sunda é *sua* ou de que pelo menos tem direito à administração dos bens que lhe estavam afetados, devendo a nora manter-se na sua dependência. A exposição que apresenta é suscetível de ser repartida em dois momentos. Numa primeira fase, relembra habilmente os alegados abusos de que teria sido vítima às mãos quer do governo provisional quer do juiz intendente das *Novas Conquistas* a quem aquele havia incumbido de realizar o inventário dos bens do falecido monarca. Sublinha inclusive que tinha sido a primeira a ser citada para efeitos de prestação de inventário – o que reforçaria o seu direito à administração dos bens da casa – mas que fora afastada e substituída por Rasamaji *júnior* por não pactuar com os propósitos do governo e do intendente das *Novas Conquistas*. Não se esquece igualmente de frisar a inadmissibilidade do processo de adoção. Num período como o que então se vivia em Goa, no qual se partia do princípio de que a maioria dos atos praticados pelo governo provisório fora arbitrária e prejudicial à população e aos ideais constitucionais, as queixas de Rasamaji *sénior* faziam todo o sentido. E havia uma possibilidade forte de, por essas mesmas razões, serem atendidas. A segunda fase da argumentação da velha rainha resume-se *grosso modo* às suas pretensões relativamente aos bens do filho: apresenta-se como principal candidata à administração desse património¹⁰¹³, considera que os móveis reservados ao uso das rainhas lhe devem ser confiados, argumenta dever ser a única depositária da pensão pecuniária paga pelo Estado (comprometendo-se a “*dar alimentos a todos que era obrigada*”), sustenta a inadmissibilidade da adoção pretendida pela nora (“*por carecer das formalidades legais, e por se tornar ignominiosa á sua Caza, e por ser o Adoptado maior que a Adoptante*”), reclama a realização de um outro inventário e exige que o mesmo seja elaborado por um juiz diferente (pois duvidava da isenção do intendente das *Novas Conquistas*), delata o roubo de várias das “*preciozidades*” do espólio de Sunda e denuncia as estratégias e os nomes de alguns dos pretensos esbulhadores e exige

¹⁰¹³ Nomeadamente por ser a mais velha das interessadas. Invocava neste sentido o disposto nos arts. 7º e 19º da coleção de usos e costumes de 1824. Naquele se estabelecia efetivamente como princípio geral que “*Em huma sociedade domestica o mais velho da casa administra a casa*” – veja-se o anexo I: documentos avulsos – nº 285.

que o governo adote novas medidas no que toca à conservação do património da casa.

Há assim dois aspetos que cremos ser importante salientar. Por um lado, julgamos ser praticamente impossível que Rasamaji *sénior* tivesse adotado semelhantes posições sem o auxílio de especialistas em direito – o que vale por dizer sem o concurso de advogados. E os únicos advogados que existiam na Goa de então eram os *provisionários*. Ora, todos os *provisionários* eram *naturais* católicos. Não lográmos porém ainda encontrar elementos suficientes para comprovar esta hipótese nem identificar (a terem existido ¹⁰¹⁴) quais os *provisionários* que colaboraram com a rainha sénior. Por outro, jamais a rainha coloca em causa as pretensões do Estado à herança de Sunda. Para Rasamaji *sénior*, esse parece ser um assunto incontroverso: como não reconhece a existência de um adotivo, considera o Estado herdeiro dos bens de Sunda. As suas preocupações prendem-se exclusivamente com a administração dos bens, com a sua pensão e com os móveis cujo usufruto que lhe é garantido.

Rasamaji *júnior* defende uma perspetiva completamente diferente. Parte desde logo de um pressuposto diverso: o governo provisional (nem nenhum outro, por maioria de razão) não possuía legitimidade para mandar inventariar e recolher os móveis e valores da casa de Sunda. Isto porque considera que o Estado não tinha “*direito algum*” sobre aquela casa e que os seus monarcas não eram vassallos mas sim hóspedes do monarca português ¹⁰¹⁵. Antes pelo contrário os reis de Sunda mantinham direito às “*Provincias de Pondá, e Zambaulim, e outras*” mediante o pagamento da quantia de cem mil rupias. Argumentava também que a adoção de Cullama Gouda preenchia todos os requisitos, pelo que nada obstava à confirmação daquele como sucessor nos bens e direitos de Sunda. Cremos que facilmente se constata que semelhante exposição teria sido praticamente impossível sem a colaboração de advogados experimentados quer em direito português quer nas minudências jurídico locais – o que indicia ter Rasamaji *júnior* igualmente recorrido a *provisionários naturais* católicos.

¹⁰¹⁴ Como certamente existiram: note-se que no ponto 64) do relatório se faz expressamente menção ao “*Procurador*” da rainha.

¹⁰¹⁵ Apresenta vários documentos em abono da sua tese.

Paralelamente, chegara neste meio tempo a Goa a resposta do ministério da marinha e ultramar às queixas que a entretanto falecida Deomagi remetera para Lisboa. A viúva de Sadassiva Ragendra reclamava o pagamento do “*terço da Congrua de 23\$ X.s que persebia a sua Caza*” e – à semelhança das duas Rasamajis – protestava contra o desempenho do juiz intendente das *Novas Conquistas* no processo. Mais delicada era outra decisão de que dava conta: na sequência da morte filha também pretendia, à semelhança da cunhada, constituir um adotivo “*da sua Familia*” – ao qual desejava deixar a sua parte da pensão paga pelo Estado. É certo que esta pretensão ainda não passava de um esboço; no entanto, poderia vir a criar ainda mais entraves à conclusão do processo. Do reino recomendava-se atenção e prudência.

É este o contexto em que o procurador da coroa e fazenda foi chamado novamente a pronunciar-se. A resposta que agora apresenta, se bem que dê claramente continuidade aos argumentos que vinham sendo invocados por parte do Estado desde o início do processo, distingue-se das anteriores em alguns aspetos – o que pode indiciar uma mudança do responsável por aquelas funções. Por um lado, (i) reitera ter cada uma das rainhas sobreviventes direito a uma pensão de alimentos, a qual também se destinava a garantir a sua digna sustentação. Esta deveria ser complementada com os rendimentos percebidos em virtude do usufruto dos prédios rústicos que para o efeito haviam sido reservados¹⁰¹⁶. Esses eram porém os únicos direitos que qualquer uma delas conservava relativamente à herança do derradeiro rei. Por outro lado, (ii) reconhece haver necessidade de retificação de alguns aspetos do inventário de Vir Ragendra realizado pelo juiz intendente das *Novas Conquistas*. Admite-se assim que as críticas das rainhas relativamente ao modo como o mesmo fora levado a cabo tivessem algum fundamento. Quem ocupava o lugar na altura? Localizámos no AHU uma listagem bastante detalhada dos indivíduos que foram sucessivamente nomeados intendentess desde a criação do cargo (por iniciativa pombalina, em 1776) até ao princípio da década de trinta do século XIX¹⁰¹⁷. É portanto admissível, tendo em conta os dados contidos nesse documento e o facto

¹⁰¹⁶ Sugeria porém que esse usufruto fosse dividido de modo a evitar as constantes altercações entre as rainhas viúvas.

¹⁰¹⁷ Cujo conteúdo transcrevemos. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 145.

de Rasamaji *sénior* se referir ao intendente com algum desdém por o mesmo ser um “juiz leigo”, que se tratasse do major reformado António Maria de Mello. Estamos assim perante um dos raros casos em que as funções de juiz intendente das *Novas Conquistas* são simultaneamente confiadas a um membro das elites *descendentes* e a um indivíduo que não possuía qualquer preparação jurídica (como facilmente se depreende da relação acima referida, todos os antecessores de António Maria de Mello tinham sido magistrados *letrados reinóis*). Poderá então ser esse um dos motivos pelos quais os procuradores da coroa *naturais* desvalorizaram o seu desempenho no processo de inventariação? Trata-se de uma hipótese que importa ter em conta. O procurador da coroa parece ser também sensível (*iii*) às pretensões de Rasamaji *sénior* a cabeça de casal, inventariante e administradora dos bens da casa de Sunda que fossem afetados à sustentação das rainhas. A rainha sénior sustentava o seu ponto de vista desde logo por ser a mais velha das interessadas. Em paralelo, invocava o disposto nos arts. 8º e 19º¹⁰¹⁸ da coleção de usos e costumes de 1824¹⁰¹⁹. A assim ser, a administração era retirada a Rasamaji *júnior*. Não pretendendo de forma alguma questionar a bobdade da leitura da lei feita pelo procurador da coroa, é forçoso referir que tal proposta de alteração da administradora não deixava de ser interessante para o Estado em termos políticos. O afastamento de Rasamaji *júnior* do núcleo principais intervenientes no processo acabaria por enfraquecer o seu partido e, conseqüentemente, retirar força às exigências que fazia relativamente ao pretense adotivo. Assim, (*iv*) o empalidecer do ascendente de Rasamaji *júnior* tornava mais fácil afastar as suas muitas exigências, nomeadamente as relativas à legitimidade da sucessão de Cullama Gouda ao trono. Conseqüentemente, o discurso do procurador da coroa para com a viúva de Vir Ragendra parece endurecer: por um lado, desmonta a pretensa impossibilidade de repartição da pensão invocada pela rainha; por outro, condena os abusos cometidos durante o período em que a mesma administrara os bens da casa; finalmente, adverte que é a Rasamaji *júnior* a quem incumbe “provar a sua

¹⁰¹⁸ Neste estabelece-se efetivamente como princípio geral que “*Em huma sociedade domestica o mais velho da casa administra a casa*”. veja-se o anexo I: documentos avulsos – nº 285.

¹⁰¹⁹ Não é este o único direito que reconhece a Rasamaji *sénior*. Entende também que o art. 20º da coleção de 1824 justifica que lhe fossem entregues as “*roupas, e trastes*” que recebera dos seus pais e marido. Tais objetos seriam conseqüentemente comunicáveis a Rasamaji *júnior*.

validade, e veracidade” da documentação que apresentava em abono da alegada adoção.

Esta inversão de posicionamento não se traduziu contudo em alterações significativas na gestão dos bens de Sunda. Ambas as partes conflituantes perseveravam em manter as suas reclamações e a remeter requerimentos ao procurador da coroa e Rasamaji *júnior* permaneceu como administradora do património afetado às viúvas. Em paralelo, *“as mencionadas Rainhas continuam a disputar em Juízo Contencioso a respeito da adopção”* de Cullama Goudda. O procurador da coroa confessava-se impotente para colaborar na prossecução do processo: já fizera o que podia. Doravante a resolução do caso dependia da intervenção dos tribunais, das decisões de Lisboa (as quais tardavam a chegar¹⁰²⁰), bem como das cortes – que agora tinham uma palavra importante a dizer sobre o caso¹⁰²¹.

Era neste impasse que tudo permanecia quer no momento em que Nery Xavier deu por terminado o seu relatório (a 25 de maio de 1839) quer quando, durante o governo de Ferreira Pestana, em 1844, a questão da legitimidade ou nulidade da adoção de Cullama Goudda era apresentada a um júri composto por oito louvados. Note-se porém que desde os finais dos anos trinta Cullama fora autorizado pelo governo a permanecer em terras de Goa *“com os seus Creados e bagagem”*. De acordo com Nery Xavier, *“Esta Portaria parece que fora solicitada pelo interessado”*. No entanto, a boa vontade demonstrada pelo Estado não significava qualquer abandono das pretensões que mantinha à casa de Sunda. Cullama Goudda era aceite e tolerava-se mesmo que se passasse a chamar Savai Bassava Linga Ragendra; mas *“como simples particular”*, *“não o tratando porem como filho adoptivo do ultimo Rei de Sundem”*.

¹⁰²⁰ Isto não obstante o governo por vezes utilizar a demora das respostas vindas do reino como justificação das decisões que tomava. Veja-se por exemplo como fundamenta a recusa da saída de Rasamaji *sénior* dos limites do Estado: apesar de o verdadeiro motivo ser um parecer do procurador da coroa (com o qual o conselho de Estado concordou) em que se desaconselhava veementemente que fosse dada autorização nesse sentido à rainha, os argumentos oficialmente apresentados prendiam-se com o facto de que tal *“não cabia nas atribuições do Governo a concessão da Licença, mas que ella dependia da autorização de S. Mag.e”*.

¹⁰²¹ No *Additamento* que fecha o relatório de Nery Xavier é já visível a intervenção das cortes – designadamente quando o monarca informa Rasamaji *sénior* de que qualquer eventual aumento da sua pensão *“competia ao Poder Legislativo, a quem devia recorrer”*.

É neste momento que o processo conhece um *volte-face* assinalável. Apesar de todos os esforços conjuntos do governo, do reino e sobretudo dos procuradores da coroa e fazenda, não foi o Estado quem venceu a demanda e se tornou herdeiro de Sunda. Continuamos a procurar a documentação relativa aos resultados da decisão dos jurados de 1844, mas acreditamos, com base nos elementos de que presentemente dispomos, que os receios do governador Ferreira Pestana não eram infundados e que o resultado foi favorável ao partido de Cullama Goudda. A assim ser, o voto de Nery Xavier no futuro novo rei de Sunda em detrimento do Estado teria sido absolutamente decisivo. A partir de então, e ao longo de mais de uma década, a facção de Rasamaji *júnior* vai somando vitórias. Destas, as mais assinaláveis serão certamente a confirmação da adoção primeiro por sentença de 3 de abril de 1846 e mais tarde pelo acórdão da Relação de Goa de 4 de setembro de 1857¹⁰²², alguns meses após a morte da rainha¹⁰²³. Paralelamente, o falecimento de Rasamaji *sénior* em dezembro de 1848 também acabou por contribuir para o reforço das pretensões do agora Savai Bassava Linga Ragendra: os seus rivais ficavam para todos efeitos sem um líder. Note-se ainda que o sucessor da casa soube reforçar os laços com a antiga família reinante ao casar com uma princesa filha do rajá de Panganur e da sua mulher, a acima referida Chimagi, filha de Deomagi e do antigo rei de Sunda Sadassiva Ragendra. Assim sendo, esta união voltou a juntar os dois ramos da família.

Resta apenas focar dois aspetos. Por um lado, quais terão sido as razões que terão levado alguns membros das elites *naturais* católicas particularmente próximos do governo português (como Nery Xavier) e conhecedores deste processo a contribuir para que a sucessão da casa de Sunda recaísse em Cullama Goudda e não no Estado? Cremos que tal pode ser explicado com base numa lógica de equilíbrio de poderes. As elites *naturais* católicas que mantinham interesses importantes nas *Novas Conquistas* (designadamente várias estirpes de Loutolim, aldeia de onde é também originária a família de Nery Xavier¹⁰²⁴) não só conservavam usualmente boas relações com as principais figuras daqueles territórios como também serviam

¹⁰²² Gracias, António José Ismael (1990), 391.

¹⁰²³ Rasamaji *júnior* more no dia 24 de fevereiro de 1857.

¹⁰²⁴ De entre elas se destacam os Figueiredo e os Miranda.

de intermediários privilegiados entre o governo de Pangim e o mundo ainda bastante desconhecido (quando não até um tanto temido) das províncias mais recentemente anexadas. Esta era assim uma situação que lhes era vantajosa. Ora, caso o Estado se tornasse representante e herdeiro da casa de Sunda tal acabava por significar que assumiria uma posição de alguma predominância pelo menos em Pondá, Zambaulim, Canácona e cabo de Rama – e, forçosamente, implicaria um relativo eclipsar do ascendente dessas elites nos referidos territórios. Assim, a mais-valia que as *Novas Conquistas* representavam para as elites *naturais* católicas das Ilhas, Bardez e Salsete - quer como fonte de rendimentos quer como área na qual a intervenção do Estado era possível quase apenas devido à sua cooperação – perdia interesse. Poder-se-á ainda perguntar: mas a opção por Cullama Gouda não representaria um risco, atendendo ao facto de o mesmo poder ser atraído pelos vizinhos britânicos e assim entregar parte das *Novas Conquistas* ao *raj*? Cremos que os juristas *naturais* católicos que o apoiavam descartavam esta hipótese desde logo por duas razões. Por um lado, não estava em causa o direito do herdeiro da casa de Sunda aos territórios de Pondá, Zambaulim, Canácona e cabo de Rama. Recorde-se que os sucessivos procuradores da coroa e fazenda (designadamente os que eram *naturais* católicos) sustentavam que a casa de Sunda perdera qualquer direito a esses territórios. Quer isto dizer que se discutia apenas a herança efetiva de Sunda, isto é, o espólio da casa real – constituído sobretudo por móveis e já muito depauperado – e os poucos imóveis que a família mantinha¹⁰²⁵. Por outro, cremos que os juristas *naturais* católicos sabiam jogar bem com a presença inglesa e a relação um tanto conflituosa que o Estado da Índia mantinha com o imenso vizinho britânico. Tinham plena noção de que era essencial manter um equilíbrio entre o receio (por parte do governo de Goa) de adesão à Índia britânica e a certeza (por parte dos *naturais* católicos, cientes de que a abertura dos gates acarretaria a sua dissolução no *mare magnum* indiano e a perda da posição de predomínio que haviam conquistado nos territórios sujeitos a Lisboa) de que tal não se concretizaria. Como poderiam porém garantir tal estado de coisas? É aqui que invocamos a segunda das razões acima aludidas: porque tudo indicava que a casa de Sunda

¹⁰²⁵ Que se resumiam *grosso modo* ao palácio de Bandorá e a alguns palmares.

continuar a procurar conselho junto dos referidos *naturais* católicos que não só tinham velado no sentido da sua conservação como também poderiam agir na qualidade intermediários privilegiados nas relações futuras com os poderes judicial e administrativo das *Velhas Conquistas* bem como com o governo em particular.

E assim chegamos ao segundo (e derradeiro) dos aspetos que queríamos referir. A estratégia que consideramos ter sido idealizada pelas elites *naturais* parece ter-se revelado bem-sucedida. A casa de Sunda manteve-se na órbita do governo de Pangim até 1961 e durante todo o século XIX aparenta ter sido aconselhada por membros das elites *naturais* católicas – e, mais ainda, por indivíduos pertencentes a esse grupo que se dedicavam à vida forense na qualidade de *provisionários*. E se, como acima explicamos, ainda não lográmos identificar quem teriam sido os *procuradores* de Rasamaji sénior, Deomagi e Rasamaji júnior, sabemos porém quem acautelou os interesses dos descendentes de Savai Bassava Linga Ragendra durante parte da segunda metade do século XIX. Mário Cordeiro publicou muito recentemente a biografia do seu avô materno, Júlio Gonçalves. Nessa obra – inegavelmente importante para se compreenderem as dinâmicas das elites *naturais* católicas da Goa de oitocentos, entre as quais a família Gonçalves assumia uma posição de destaque¹⁰²⁶ – ampara-se muito nas *memórias* inéditas deixadas por aquele seu antepassado. Ora, Júlio Gonçalves era filho de um dos mais conhecidos *provisionários* da época, Luís Manuel Júlio Frederico Gonçalves – personagem à qual aludimos várias vezes ao longo do presente trabalho. Um dos episódios de infância narrados por Júlio Gonçalves foi precisamente uma ida com os progenitores a Bandorá e o tratamento muito cuidado que todos receberam em virtude de o seu pai ser advogado do rei de Sunda “*junto do Governo Português*”¹⁰²⁷. Na verdade, aquele *provisionário* não se limitava a representar a casa de Sunda. De acordo com Júlio Gonçalves,

¹⁰²⁶ Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Gonçalves, da Piedade.

¹⁰²⁷ Cordeiro, Mário (2013), 53. Os episódios em questão remontam à década de noventa do séc. XIX

*“Tudo conheci (nas paragens das Novas Conquistas por onde passou), porque homens, pagodes e bailadeiras eram clientes de meu pai, clientes de avença, dedicados e admiradores, e os que não o eram, eram serviçais amáveis”*¹⁰²⁸.

¹⁰²⁸ Cordeiro, Mário (2013), 58. As notas do jovem Júlio Gonçalves revelam-se particularmente interessantes por serem umas das raras descrições que conhecemos em português da intimidade do palácio de Sunda. Apesar de à data ainda possuir algumas (poucas) peças preciosas e manter um estilo de vida relativamente sumptuoso, o rei de Sunda era já considerado bastante pobre – Cordeiro, Mário (2013), 56. Existe abundante bibliografia sobre as *bailadeiras* goesas. Para uma primeira abordagem aconselhamos a leitura de Feio, Mariano (1979), 91 e ss. A título complementar, e para conhecer a perspetiva de um *reinol* do século XIX (note-se que Tomás Ribeiro também se lhes refere nas *Jornadas*), cfr. Mendes, António Lopes (1864), 26 e ss. Localizámos no HAG alguns dos sucessivos testamentos de uma *bailadeira* relativamente conhecida em Goa no século XIX, Batea Naiquinim Colgutearny, que por considerarmos permitirem um vislumbre do quotidiano da testadora transcrevemos no anexo II: testamentos - NH5.

6 OS JURISTAS. ELITES LETRADAS E ELITES LOCAIS

Vimos que a sociedade goesa da época em análise era estratificada e muito segmentada, sendo que as elites locais viviam numa tensão quase permanente. Neste enquadramento merece destaque o conflito constante que opunha os dois grandes géneros de juristas que conviviam em Goa. Por um lado, os desembargadores da Relação: um grupo composto por juristas *letrados reinóis* que gozavam de grande influência no território. Por outro, os juristas provindos das elites locais. A quase totalidade dos advogados, escrivães, tabeliães (e mesmo alguns juízes substitutos e delegados do procurador régio) existentes em Goa pertencia a este grupo. Em regra, a sua formação jurídica resumia-se aos ensinamentos ministrados em *aulas* particulares nas quais os docentes também provinham das mais destacadas estirpes brâmanes ou chardós e as suas habilitações limitavam-se às *provisões* ou licenças que lhes eram passadas pelas autoridades do Estado.

No presente capítulo estudaremos cada um destes grupos sem deixar de procurar compreender as relações que se iam estabelecendo entre ambos.

6.1 Os desembargadores da Relação de Goa

Num trabalho publicado no final do século passado, Carmo d'Souza concluía relativamente ao tribunal da Relação de Goa:

*“The High Court was not merely an institution for administering justice, but it was also an emotional (sic) concept, a psyche associated with the Portuguese Eastern dream which even continued in the first half of twentieth century”*¹⁰²⁹.

O autor tocava assim ao de leve num aspeto que consideramos ser particularmente importante no estudo da longa história do referido tribunal, o qual desempenhou um papel central no antigo Estado português da Índia desde o século XVI até 1961.

O que era porém a Relação de Goa? Tratava-se de um tribunal de recurso, de segunda instância, com atribuições idênticas às que no reino desempenhavam as

¹⁰²⁹ Souza, Carmo d' (1994), 114.

Casas da Suplicação e do Cível. Não há certezas relativamente ao ano da sua fundação – alguns autores preferem o de 1544, outros sustentam a impossibilidade de ser anterior a 1568. É no entanto certo que se trata da mais antiga das chamadas *Relações ultramarinas* portuguesas, anterior às da Bahia (1609), Rio de Janeiro (1751) e Luanda (1856). Manteve desde os seus primórdios até aos finais do século XIX uma jurisdição amplíssima que incluía todos os domínios portugueses sitos a este do Cabo da Boa Esperança. Com o passar dos anos e a perda da maior parte das possessões orientais subordinadas a Lisboa tornou-se possível identificar mais concretamente as áreas onde intervinha: *grosso modo* Moçambique, Macau e Estado da Índia (Goa, Damão e Diu). Estava mesmo assim em causa, como facilmente se compreende, uma jurisdição excessivamente ampla, o que acabou por significar que na prática o tribunal limitava a sua atuação sobretudo aos territórios sitos no subcontinente indiano. Pinto Coelho já alertava para esta particularidade em 1900¹⁰³⁰.

Uma estrutura desta natureza teria forçosamente de conhecer várias vicissitudes e percorrer diferentes etapas ao longo dos séculos durante os quais se manteve em funcionamento. Foram-lhe outorgados diversos regimentos, implementaram-se variadas reformas e ensaiaram-se inúmeras remodelações. A análise da massa documental composta por todos esses diplomas acha-se feita com bastante detalhe por vários autores, em obras a que iremos recorrendo ao longo do presente capítulo. Entre eles acham-se os já referidos Carmo d’Souza e Pinto Coelho. É no entanto justo invocar igualmente os ensaios dos goeses Gonçalves Pereira, Nery Xavier e Ismael Gracias.

No entanto, o estudo limitado ao exame do direito positivo ou à documentação oficial revela-se sempre forçosamente incompleto. Isto porque, como enfatiza António Manuel Hespanha, é impossível avaliar um instituto jurídico ou um organismo ligado à aplicação do direito descontextualizado do seu âmbito

¹⁰³⁰ “A Relação de Goa continuou a ter a jurisdição que teve desde o regimento de 16 de fevereiro de 1587, sobre os territorios da India, Moçambique e Macau, até 1894; a diferença está em que, ao passo que nesses tempos a sua acção só em raros casos iria além da India, – e d’isto são uma prova as alçadas que substituíam a acção da Relação, como vimos – pelo decreto de 1836 a sua acção tornava-se efectiva em virtude d’uma organização judiciaria definida. As causas crimes eram, porém, julgadas na costa oriental da Africa e em Macau pelas respectivas juntas de justiça que por este decreto, continuavam a funcionar e que só em 1894 foram extinctas” – Coelho, Carlos Zeferino Pinto (1900), 45.

sociocultural, político e económico de aplicação. O mesmo se pode dizer, em paralelo, da análise que se cinge às competências teoricamente confiadas a um determinado órgão ou funcionário deixando de lado o estudo da atividade efetivamente levada a cabo pelos agentes do direito afetos a determinadas estruturas em determinada época e território. Mais ainda: ignorando os reflexos dessa mesma atividade junto dos que conviveram com tais agentes – fossem eles seus colegas, seus superiores, titulares de outros órgãos de soberania, organismos regionais ou locais ou muito simplesmente particulares.

O que queremos dizer com isto? Por um lado, que para além do exame dos muitos regimentos e demais providências relativos ao funcionamento *ideal* da Relação durante os cerca de quatro séculos da sua história há que analisar a ação *real* da mesma. Por outro, que é impossível desenvolver qualquer investigação em torno da atividade *efetiva* da Relação de Goa ignorando os seus agentes mais destacados. Ou seja, desconhecendo o contributo dos juízes desembargadores que foram sendo nomeados para as suas cadeiras ao longo das décadas. No período em estudo todos esses magistrados eram *reinóis* e *letrados*.

Ora, se é certo que há vários trabalhos em torno do conteúdo dos diferentes regimentos, alvarás e mais diplomas que foram sendo promulgados relativamente à Relação de Goa, também é verdade que não existem praticamente nenhuns estudos respeitantes aos desembargadores que nela desempenharam funções. O que significa que tal abordagem subsiste inexplorada. Quais são os principais motivos que estão na base dessa omissão? Identificamos pelo menos quatro grandes razões. Em primeiro lugar, *(i)* até há muito pouco tempo não havia em Portugal um levantamento sistemático dos desembargadores do passado. Essa lacuna foi parcialmente colmatada desde logo graças ao *dicionário* organizado por José Subtil e publicado em 2010. No entanto, a obra de Subtil apenas cobre o período de 1640 a 1834. Em paralelo, *(ii)* são ainda bastante escassos os estudos dedicados à atividade dos magistrados portugueses quer no Antigo Regime quer já no período do liberalismo constitucional. O tema começou a ser efetivamente trabalhado apenas nas últimas décadas graças aos contributos de António Manuel Hespanha e António Pedro Barbas Homem, aos quais se seguiram autores como Isabel Graes, Luís Eloy

Azevedo, Joana Estorninho de Almeida, Nuno Camarinhas e Luís Cabral de Oliveira. Por outro lado, *(iii)* e agora descendo ao caso de Goa, o grosso da historiografia portuguesa não se tem vindo a dedicar com especial profundidade ao estudo dos séculos XVIII e sobretudo XIX naquele território e no Estado da Índia em geral. Trata-se de um período geralmente considerado de decadência e perda de centralidade de Goa no xadrez ultramarino português e por tal frequentemente preterido em favor dos séculos XVI e XVII. Por fim, *(iv)* uma parte muito importante da documentação existente com interesse não só para o estudo da Goa dos séculos XVIII e XIX como para o próprio funcionamento da sua Relação ainda hoje se acha por tratar. Falamos sobretudo do espólio conservado no AHU, cujos fundos são tão ricos quão difíceis de explorar.

Assim sendo, achamo-nos numa fase em que ainda é indispensável avançar através de aproximações parcelares.

É o que procuraremos fazer. Como? Individualizando quatro etapas fundamentais que consideramos determinantes na evolução da Relação ao longo do período em estudo: anos anteriores a 1774; 1778-1822; 1822-1836 e 1836-1878. Para cada uma delas recolhemos documentação que considerámos expressiva e procedemos ao estudo detalhado da mesma. No que diz respeito às três primeiras recorreremos sobretudo aos fundos do AHU; quanto à última trabalhámos uma outra fonte: as cartas da autoria do casal Kopke.

Os resultados que obtivemos surpreenderam-nos por algumas críticas relacionadas com o desempenho dos desembargadores que atravessaram séculos, regimentos e regimes políticos. Delas falaremos nas páginas que seguem.

6.1.1 Antecedentes da extinção no consulado pombalino: o papel dos desembargadores

Em meados da década de setenta do século XVIII a Relação de Goa é pela primeira vez formal e sumariamente extinta. A cessação abrupta de funções e o desmantelamento da cúpula do aparelho judiciário tradicional do Estado da Índia tem vindo a ser justificada de diversas formas. Por um lado, vários autores

consideraram-na como sendo mais uma etapa das políticas reformadoras gizadas por Pombal¹⁰³¹. No entanto, tal justificação, apesar da sua razoabilidade, não parece ser suficiente pois não explica a razão da extinção em vez de uma reformulação profunda (à semelhança da que foi determinada na época para outros organismos, designadamente o senado da câmara de Goa). Outros sustentam que se deveu em boa medida a uma política de racionalização de meios e contenção de gastos¹⁰³². O Estado da Índia de finais do século XVIII era um pálido reflexo do que fora¹⁰³³, pelo que se tornava desnecessário e insustentável manter o aparato de organismos, dignidades e cerimoniais de outrora¹⁰³⁴. Em paralelo, António Manuel Hespanha dá um passo adiante ao contextualizar a questão sob uma perspetiva diferente: “*No período pombalino, a Relação de Goa é apanhada no movimento geral de reforma da justiça concebido pelo Marquês de Pombal, que tinha entre as ideias condutoras da sua política de justiça o ataque ao grupo letrado que dominava os tribunais de recurso. O resultado é a sua extinção*”¹⁰³⁵

Tratava-se assim de uma medida enquadrável na política centralizadora e legalista que o ministro de D. José se esforçava por passar à prática¹⁰³⁶. É neste contexto que cremos ganharem especial sentido algumas das duras críticas que então se dirigiram àquele tribunal: a Relação era nomeadamente apodada de

¹⁰³¹ Designadamente Saldanha, M. J. Gabriel de (1990), vol. I, 223; Caetano, Marcello (1940), 255 e 256; Avelar, Pedro (2012), 150 e 151 e nós próprios, em estudo publicado há alguns anos – Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2003), 627 e ss. No que diz respeito a este último trabalho ressalva-se porém no seu final o compromisso futuro de temperar a análise “*de um ponto de vista predominantemente teórico*” que aí era feita com “*os reflexos práticos que esse pacote de medidas reformistas logrará alcançar no quotidiano goês*”.

Outros autores há que não parecem reconhecer grande peso a esta medida, sobretudo quando a comparam com as alterações que se pretenderam implementar com o alvará de 2 de abril de 1761, a supressão da inquisição na Índia ou mesmo a reconstrução da cidade de Velha Goa – Disney, A. R. (2011), 486 a 488; Boxer, C.R. (2001), 193 e 194 e Thomaz, Luís Filipe (1998), 259 e ss.

¹⁰³² Nomeadamente Bethencourt, Francisco (1998b), 267 e 268.

¹⁰³³ Para uma detalhada panorâmica consulte-se Carreira, Ernestina (2006), 62 e ss.

¹⁰³⁴ Veja-se a título de ilustração o anexo I: documentos avulsos – n.ºs 3 e 246.

¹⁰³⁵ Hespanha, António Manuel (1995b), 72.

¹⁰³⁶ Para maiores desenvolvimentos consulte-se designadamente Hespanha, António Manuel (1995a), 92 e 93; Hespanha, António Manuel (1993c), 196; Silva, Nuno J. Espinosa Gomes da (1991), 338 e ss; Costa, Mário Júlio de Almeida (1996), 353 e ss; Marques, Mário Reis (2002), 115 e ss; e Costa, Mário Júlio de Almeida (1982). No que toca à reforma legislativa propriamente dita, veja-se também Moncada, Luís Cabral de (1926), 167 e ss; Marcos, Rui M. de Figueiredo (1990); e Gilissen, John (2001), 319 e ss (nota do tradutor António Manuel Hespanha). O resumo das medidas pombalinas *não-jurídicas* pode ser encontrado em Marques, A. H. de Oliveira (1995), 352 e ss. O caso de Goa e a solução adotada para a Relação local devem naturalmente ser contextualizados no plano delineado por Carvalho e Melo para as possessões ultramarinas portuguesas. Podem encontrar-se esclarecimentos adicionais sobre a matéria nomeadamente em Caetano, Marcello (1940); Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (1999), 39 e ss; Boxer, C.R. (2001), 179 e ss e 341 e ss.

“congresso de bacharéis e aparatosa oficina de litígios”¹⁰³⁷ e dada como minada por “circuitos, delongas e tergiversações forenses”¹⁰³⁸. Considerava-se que “os Tribunaes, e a fôrma da administração da Justiça, que antes regeão a minha Cidade de Goa, e o Estado da India (...) se achão antiquados, accumulados, e pervertidos em tal fôrma, que da confusão, que tem causado a multiplicidade delles, e dos abusos, que a ella se seguirão, tem resultado os contrarios effeitos de se não poder já atinar com as simples, e verdadeiras regras do Governo Politico, Civil, e Economico”, pelo que importava “obviar a tantos e tão ponderosos, e nocivos inconvenientes com huma Legislação clara, breve”.

É certo que todos os motivos alegados concorreram para a opção drástica tomada a 15 de janeiro de 1744. No § I já referida *Lei dando nova fôrma ao Governo da India* determinava-se: “Ordeno: Que desde a publicação desta Lei, na Cidade de Goa, fiquem cessando a Relação, que nella existio até agora, e todos os Officiaes a ella pertencentes, os quaes Hei por extinctos, como se nunca houvessem existido”¹⁰³⁹.

No entanto, seriam estas as únicas justificações a que Pombal poderia lançar mão a fim de justificar semelhante decisão? Isto é, não importará prestar igualmente atenção ao papel desempenhado pelos *agentes* da Relação – e de entre eles sobretudo aos desembargadores – em prol da extinção do tribunal? Colocando a questão noutros termos: poder-se-á considerar que a opinião dominante em Goa e Lisboa relativamente ao desempenho dos magistrados que lá eram sucessivamente colocados pode ter contribuído para o descrédito invocado pelo legislador de 1774?

Julgamos que o primeiro avanço neste sentido se deve a Maria de Jesus dos Mártires Lopes. A autora lembra na sua dissertação de doutoramento:

“Na área da justiça ressalta a abolição do tribunal da Relação pela lei de 15 de Janeiro de 1774, com a justificação de que este faustoso areópago trazia consequências nocivas aos habitantes da Índia Portuguesa. Por isso, também, o

¹⁰³⁷ Segundo citação sem indicação da respetiva procedência feita em Pereira, Carlos Renato Gonçalves (1964a), 18.

¹⁰³⁸ De acordo com o disposto no *Alvará de 15 de Janeiro, dando nova organização aos governos civil, politico e economico no Estado da India*, in “Boletim do Conselho Ultramarino. Legislação Antiga”, vol. II (1755- 1834), Imprensa Nacional, Lisboa, 1867, 148.

¹⁰³⁹ *Lei dando nova fôrma ao Governo da Índia*, in “Boletim do Conselho Ultramarino. Legislação Antiga”, vol. II (1755- 1834), Imprensa Nacional, Lisboa, 1867, 145.

dito diploma extinguiu o cargo de chanceler, sendo criado pouco depois o lugar de ouvidor geral do Estado, em 24 de Maio de 1774, à semelhança do que já existira nos primeiros tempos da conquista. Recorde-se que eram frequentes os conflitos jurisdicionais e até pessoais entre os chanceleres e os governadores, que muito contribuía para agravar a habitual morosidade do despacho ordinário. No espírito do legislador havia a ideia de que existindo um único funcionário superior, neste caso o ouvidor, directamente dependente da Casa da Suplicação em Lisboa, a justiça seria praticada sem as tradicionais delongas”¹⁰⁴⁰.

Do trecho reproduzido destacamos sobretudo a alusão aos recorrentes “*conflitos jurisdicionais e até pessoais entre os chanceleres e os governadores*”, que consideramos poder ser uma primeira confirmação da hipótese que levantámos. Assim, importa de seguida apurar quais eram os sentimentos dominantes em Goa relativamente aos desembargadores que iam sendo sucessivamente nomeados para a Relação durante os reinados de D. João V (1707-1750) e D. José (1750-1777). Uma das fontes mais ricas a ser explorada neste domínio é indubitavelmente a vastíssima documentação conservada no AHU, em Lisboa. No entanto, e no que diz respeito à Índia, esta acha-se dispersa por centenas de caixas onde se amontam manuscritos que apesar de na sua maioria estarem em bom estado de conservação não se encontram todavia catalogados. Compreende-se então que tenhamos procurado a resposta às nossas perguntas naquele acervo.

O que podemos concluir no estado presente da nossa investigação e com base nos elementos que já reunimos e estudámos? Em termos gerais, acreditamos ser admissível elencar três tipos de reações negativas face à nomeação e desempenho dos desembargadores escolhidos para ocupar as cadeiras da Relação de Goa. Por um lado, reservas quanto aos seus *antecedentes* – quer ao nível profissional, quer relativamente à ascendência familiar. Por outro, suspeitas de favorecimentos e distribuição arbitrária da justiça de forma a daí se poderem retirar proventos pessoais. Finalmente, a questão já aflorada por Maria de Jesus dos Mártires Lopes: os recorrentes conflitos e situações de tensão que a todo o momento os opunham às elites goesas.

¹⁰⁴⁰ Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (1999), 47.

Refiramo-nos mais concretamente a cada uma delas.

Começámos por sublinhar a apreensão com que era encarada a nomeação de boa parte dos desembargadores. Muitos eram desde logo considerados excessivamente jovens e inexperientes. Artur Teodoro de Matos transcreve um excerto esclarecedor da *Instrução* do vice-rei marquês de Alorna relativamente a estes agentes da justiça¹⁰⁴¹.

Parte das considerações tecidas por Alorna é hoje facilmente demonstrável. Por um lado, dispomos do *Dicionário* de Subtil, onde o percurso profissional de largas centenas de desembargadores é descrito sumariamente. E é inegável que a grande maioria dos que passaram pela Relação de Goa ao longo do século XVIII e até à década de trinta do século XIX dispunham de bem escassa experiência enquanto magistrados. Muitos viam-se nomeados para o tribunal de segunda instância do Estado da Índia logo após terem terminado de exercer funções na que hoje chamaríamos comarca de ingresso. Pensemos a título de exemplo em dois dos indivíduos a que adiante faremos menção. Belchior José Vaz de Carvalho¹⁰⁴² começa a sua carreira como juiz de fora de Borba em 1742 e seis anos depois transita para a Relação de Goa. Manuel Brissete de Barros¹⁰⁴³ vê-se aos 27 anos nomeado juiz de fora do Crato em 1755 e em 1758 obtém carta de desembargador no Estado da Índia. O caso de José Carvalho de Andrade¹⁰⁴⁴ também constitui uma boa ilustração: a sua primeira colocação foi em Vila de Basto em 1742, de onde é transferido seis anos depois para a Relação de Goa. Por outro lado, num estudo que recentemente demos ao prelo analisámos com detalhe o percurso dos vários desembargadores que compunham a Relação de Goa em 1724. Também aí se confirmam as observações de Alorna¹⁰⁴⁵.

¹⁰⁴¹ “São pessoas que têm servido alguns lugares inferiores no Reino e que se oferecem para vir servir neste Estado por tempo certo, para subirem mais depressa aos superiores, do que se segue que muitas vezes não é a escolha, senão a necessidade e o empenho, o que decide o seu merecimento; vendo-se no tribunal supremo (se a Providência os não dotou de madureza e conhecimento próprio) se desvanecem de sorte que é necessário grande prudência para os refrear. Não têm os vice-reis outra coacção para reprimir as suas desordens, mais do que as advertências particulares nos primeiros lapsos e as públicas perante o tribunal nos segundos, e dar conta a el-rei se continua a sua reincidência” – Matos, Artur Teodoro de (2006), 132.

¹⁰⁴² Subtil, José (2010), 122.

¹⁰⁴³ Subtil, José (2010), 421.

¹⁰⁴⁴ Subtil, José (2010), 337. AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 91.

¹⁰⁴⁵ Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2013b), 1125 e ss.

Não julgamos porém que a reserva com que os desembargadores *reinóis* designados por Lisboa eram recebidos em Goa se devesse unicamente ao seu verdor profissional (o tal que provocava os tais *desvanecimentos*, que o vice-rei lamentava, ao verem-se titulares de um assento na Relação). Em paralelo importa ter presente não só que o Antigo Regime era um mundo de *estados* no qual o acesso a alguns postos estava em princípio facilitado apenas para os que pertencessem aos estratos mais privilegiados (como se passava com a magistratura *letrada*, da qual saíam os que viriam a desempenhar funções na Relação do Estado da Índia), mas também que nos estamos a referir ao caso concreto de Goa. O critério *sangue* como fator de seleção dos candidatos à magistratura *letrada* foi já estudado noutra trabalho¹⁰⁴⁶. Esta condição traduzia-se no peso dado à ascendência na seleção dos candidatos, atendendo-se designadamente à “cristã-velhice” das famílias de que provinham, à pertença das mesmas a *estados* nobres ou nobilitantes e a eventuais parentescos com outros juristas (designadamente com magistrados *letrados*). Diversas investigações têm porém vindo a demonstrar que não raro os preconceitos relativos ao *sangue* do habilitante ao mundo da magistratura podiam ser dispensados de forma mais ou menos velada¹⁰⁴⁷. Barbas Homem considera que os desvios à aplicação da regra se justificavam desde logo com base em quatro argumentos¹⁰⁴⁸. Em primeiro lugar, as indeterminações relativamente à classificação de certas profissões como sendo *mecânicas*, pois a consideração de um mester como *mecânico* era inibidora de nobreza. Em segundo lugar, havia situações em que a *mecanicidade* dos ascendentes do candidato era pura e simplesmente “dispensada”. Portanto, não se tratava de uma norma aplicada sem exceções – o que implica um estudo de caso a caso. Em terceiro lugar, travava-se um debate aceso e recorrente em torno do

¹⁰⁴⁶ Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2013b), 1105 e ss. Seguimos de perto a esquematização de Barbas Homem. O autor, na sua tese de doutoramento, identificou, elencou e estudou nove critérios cumulativos. Por um lado existem os requisitos legais: (i) idade, (ii) sexo, (iii) naturalidade portuguesa. Por outro, as condições complementares. Estas eram formuladas e reelaboradas constantemente pela doutrina, pelo que se viam envolta em discussão mais acesa: (iv) habilitações académicas e científicas; (v) experiência profissional; (vi) património; (vii) estado civil; (viii) costumes e finalmente o já aludido (ix) *sangue*. Cfr. Homem, António Pedro Barbas (2003), 516 e ss. Veja-se igualmente Subtil, José (1996 e 2000).

¹⁰⁴⁷ Relativamente aos casos concretos de quatro desembargadores da Relação de Goa (Gaspar Ferreira Aranha, Manuel Martins Ferreira, Paulo José Correia e Manuel Ferreira de Lima) veja-se Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2013b), 1133 e ss.

¹⁰⁴⁸ Homem, António Pedro Barbas (2003), 550 e 551. Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2013b), 1115.

apuramento de qual critério privilegiar em caso de dúvida: a *ciência* ou o *sangue*? Isto é, as qualificações académicas do habilitante ou a sua eventual nobreza? E várias vezes vencia a *ciência*. Finalmente, temos a quarta hipótese, que é a que mais nos interessa no presente caso. De acordo com o autor que vimos seguindo: “*a colocação nos lugares ultramarinos possibilitava mais facilmente a dispensa do requisito de nobreza*”¹⁰⁴⁹.

Poder-se-á então dizer que na ótica de Lisboa quanto mais longínquos fossem os lugares para os quais os novos magistrados estivessem dispostos a partir menos severo seria o escrutínio dos seus avoengos bem como a comprovação do grau de “nobreza” que lhes era exigido¹⁰⁵⁰? Parece ser possível avançar com uma resposta positiva. Tratava-se afinal de uma solução interessante para duas das partes envolvidas: o governo assegurava a existência de pretendentes para cargos ultramarinos menos apetecidos (e a Relação da alquebrada Goa do século XVIII certamente já não despertava nos *reinóis* o interesse de épocas anteriores) e os jovens licenciados que viam a sua entrada no mundo da magistratura *letrada* embaraçada por pressupostos ligados a critérios de *sangue* dispunham de um meio eficaz de os atalhar. A médio prazo, e como se considerava que a pertença ao mundo da magistratura *letrada* conferia por si mesma nobreza, poderiam inclusive contar com o esquecimento ou abrandamento dos escolhos anteriormente invocados.

Havia no entanto pelo menos três e não duas partes diretamente interessadas na nomeação dos desembargadores da Relação de Goa. A par do governo lisboeta e dos futuros magistrados importa tomar em consideração um terceiro grupo muitas vezes esquecido: as elites goesas, sobretudo os *descendentes* e os *naturais* católicos.

Como reagiriam estas elites locais ao verem escolhidos para cargos com enorme projeção local como o eram as cadeiras da Relação indivíduos que eventualmente não preenchessem os requisitos de “nobreza” e “pureza de sangue” que tanto valorizavam? Mais ainda: indivíduos que precisamente por não o conseguirem fazer eram expressamente enviados para o Estado da Índia de forma a

¹⁰⁴⁹ Homem, António Pedro Barbas (2003), 553.

¹⁰⁵⁰ Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2013b), 1173.

puderem ultrapassar esse óbice? Cremos que encarariam semelhante política com desagrado. Nesse caso estar-se-ia perante ou o desinteresse ou uma desatenção grave às particularidades locais por parte dos governantes lisboetas – o que poderia constituir um entrave suplementar à eficácia da aplicação da justiça em Goa.

A segunda das imagens negativas que andava usualmente bastante associada aos desembargadores *reinóis* era a falta de escrúpulos no que dizia respeito à aplicação da justiça, ao que por vezes se associavam suspeitas (e críticas abertas) de venalidade. É certo, por exemplo, que houve magistrados que enriqueceram consideravelmente durante os anos que passaram na Índia, provavelmente por também investirem nalgum tráfico comercial. Bom exemplo é o caso de Paulo José Correia, filho de um mestre confeitoiro que teve de contornar vários obstáculos antes de aceder à magistratura. Conseguindo ser finalmente aceite, transita para a Relação de Goa depois de apenas um ano como juiz de fora em Mourão. Estava-se em 1722 e o jovem magistrado contava 28 anos. Permanecerá em Goa até por volta de 1730. Ora, em meados dessa década algumas das testemunhas convocadas para ser ouvida na sua habilitação a familiar do Santo Ofício garantiam que Paulo José Correia “*da India trouxe bastante capital*”¹⁰⁵¹.

Resta a terceira representação negativa do desempenho dos desembargadores da Relação na Goa anterior a 1774: os constantes focos de tensão entre os desembargadores e as elites goesas, fossem elas *descendentes*, *naturais* católicas ou hindus ou *reinóis*.

¹⁰⁵¹ Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2013b), 1161. Note-se que as queixas relativamente ao enriquecimento indevido dos magistrados *reinóis* em Goa não se limitava aos desembargadores da Relação nem a Goa. Basta pensar nas críticas que os mercadores e comerciantes de Diu remeteram a 8 de dezembro de 1766. No âmbito de um relatório bastante negro reservavam especial destaque ao responsável pela aplicação do direito no território: “*temos experimentado no auctual Ouvidor deste Lugar Luis Jozé de Souza Machado de Moraes Sarmiento, que veyo degredado no anno de 1759 desse Reyno, para este Estado, que por se ver hoje cazado com huma viuva, que lhe deo perto de sincoenta mil x.es de dotte, fora de vinte, quazi, que tem o dito tirado violento deste Povo no exercicio de Ouvidor, e lhes tem feito os mayores vexames que ainda exprimentarão dos seus Antecessores, assim em cauzas Civeis, Crimes, e Barrigaes das mulheres prenhas, e graves*” – AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 137. Apesar de se tratar de uma situação passada em Diu e não em Goa e de o ouvidor em causa não ser um magistrado *letrado* mas um militar de carreira, o caso em questão não deixa de constituir um exemplo dos vários documentos do género que se conhecem relativamente aos territórios que naqueles dias restavam ao Estado da Índia. Refira-se ainda que as queixas dos “*comerciantes gentios*” não parecem ter conhecido grande eco. Morais Sarmiento conservará o favor de Lisboa e em 1784 ascende ao governo de Diu.

Conhecemos pelo menos três ilustrações expressivas destas desinteligências. Por um lado, as medidas relativas ao comportamento dos desembargadores da Relação tomadas em 1723 por D. João V em resposta às queixas que o vice-rei Francisco José de Sampaio e Castro vinha apresentando no tocante à insubordinação daqueles magistrados¹⁰⁵².

Em paralelo, as queixas feitas pelo desembargador João de Mesquita Matos Teixeira num depoimento escrito em Goa e datado de 24 de janeiro de 1758. O magistrado baseava-se (de acordo com as suas próprias palavras) na “*experiencia de quazi seis annos que servi de Chanceler da Relação deste Estado*” e frisava que o exercício dessas funções “*me fez reparar em varios abuzos que se praticavão neste Tribunal dignos de reforma por prejudiciaes a boa administração da justiça e contrarias a Leys e Regimentos de V. Mag.de*”¹⁰⁵³. Note-se porém que as críticas de Matos Teixeira deverão ser temperadas com os dados que Maria de Jesus dos Mártires Lopes recolheu: o antigo chanceler mantivera uma relação “*difícil*” e conflituosa com o vice-rei marquês de Távora¹⁰⁵⁴.

O terceiro e último exemplo remonta a 1766. Trata-se do relatório enviado para Lisboa dando conta do fraco desempenho do desembargador Belchior José Vaz de Carvalho durante o período em que servira na Índia, composto por ocasião do retorno daquele juiz ao reino. Importa no entanto sublinhar dois aspetos que individualizam este caso. Por um lado, trata-se de um magistrado que para além do lugar que ocupara na Relação desempenhara simultaneamente funções político-administrativas importantes em Goa pois fora secretário do Estado¹⁰⁵⁵. Por outro, há

¹⁰⁵² Estudadas em Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2013b), 1105 e ss.

¹⁰⁵³ AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 136.

¹⁰⁵⁴ Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (1999), 122.

¹⁰⁵⁵ Quanto ao modo como desempenhou estas funções, Vicente de Abreu limita-se a indicar a data presumível da tomada de posse do lugar: 1754. Veja-se Abreu, Miguel Vicente de (1866c), 183. Diferentemente, José Subtil regista a data de 19 de abril de 1756 – Subtil, José (2010), 122. Veja-se igualmente anexo I: documentos avulsos – nº 130. Gomes Loureiro – outro desembargador *reino* que passou parte da vida em Goa – descreve nos seguintes termos o processo de seleção e as atribuições dos secretários do Estado: “*Hum Ministro da Relação serve de Secretario do Governo, e he escolhido pelo Governador, não o havendo nomeado por ElRei, como se entende do §. 16 do Regimento antigo da Relação, de 22 de Março de 1617. O Secretario assiste ao Despacho do Governador, e tem na India as attribuições da competencia dos Secretarios d’Estado no Reino. – O §. 20 do seu Regimento he = Na Secretaria do Estado da India, se incluem todas as que ha no Reino, a saber: do Estado da Guerra, das Mercês, e expediente da Meza da Consciencia, e as do Ultramar, e Junta das Missões, porque nella se obrão todos os papeis, que tocão a cada huma das Secretarias no Reino*” – Loureiro, Manuel José Gomes (1835), 229 e 230. O cargo de secretário do Estado deixou de ser confiado a desembargadores da Relação na sequência da instauração do ideário de

que referir estarmos face a um caso com sérias conotações políticas e que por tal interessava diretamente a Pombal. Vaz de Carvalho, desde logo na qualidade de secretário do Estado, trabalhara de forma muito próxima com o conde da Ega¹⁰⁵⁶. Compreende-se assim que quando este vice-rei perdeu o favor do ministro de D. José e foi conseqüentemente mandado regressar a Lisboa, preso e levado a tribunal o seu secretário tenha sofrido um destino semelhante. Isto passou-se precisamente em 1765/1766, ou seja, na data do relatório em análise. A fortuna foi apesar de tudo mais risonha a Vaz de Carvalho do que ao antigo vice-rei: enquanto Ega permaneceu encarcerado durante cerca de dois anos o magistrado viu-se entretanto declarado inocente¹⁰⁵⁷. Tal não obstou a que a sua vida profissional estagnasse durante os restantes anos do consulado pombalino. De acordo com José Subtil não se encontram quaisquer outras nomeações na qualidade de magistrado após a saída da Índia. Mais: só ascenderá a conselheiro do conselho ultramarino nos princípios da década de oitenta, já no reinado de D. Maria I¹⁰⁵⁸.

Vaz de Carvalho não terá sido porém o único desembargador da Relação de Goa próximo de Ega a ser afastado na década de sessenta. Segundo Vasconcelos de Saldanha o mesmo sucedeu a José Luís de França, o qual recebeu ordem de regresso a Lisboa alegadamente devido a acusações do inquisidor Marques de Azevedo¹⁰⁵⁹.

inspiração liberal-constitucional, certamente por se considerar que contendia com o princípio da separação dos poderes.

¹⁰⁵⁶ Sobre este personagem consulte-se Saldanha, António Vasconcelos de (1989), 131 e ss. Note-se que se trata de um trabalho que procura uma reabilitação da memória de Ega.

¹⁰⁵⁷ Encontramos versões díspares quanto à prisão de Vaz de Carvalho. Gabriel de Saldanha afirma que foi encarcerado na torre do Outão mal desembarcou em Lisboa e aí permaneceu cerca de um ano – Saldanha, M. J. Gabriel de (1990), vol. I, 220.

¹⁰⁵⁸ Subtil, José (2010), 122. Note-se que o autor o chama B.J.V.C. do Couto. No mesmo sentido, Caetano, Marcello (1943), 109. Não há porém concordância entre estes dois autores quanto à data da nomeação: Subtil refere-se a uma carta de 18 de fevereiro de 1780, Caetano alude a um documento de 31 de janeiro do ano seguinte.

Poder-se-ia esperar que Ega reservasse especiais elogios a este seu colaborador durante o período em que governara o Estado. Vasconcelos de Saldanha inclui contudo o nome do antigo secretário do Estado entre o dos altos funcionários *reinóis* dos quais o vice-rei se queixava a Lisboa: “*As gentes enojavam a Saldanha cada vez mais: os fâmulos eram corruptos e as próprias autoridades bem pouco dignas de consideração. Devassidão e venalidade pareciam ser o timbre da gente que o cercava. O desembargador Manuel Brisete de Barros desfalcara o Erário e morrera escandalosamente “de um esfalfamento” (...), e até o próprio secretário Vaz de Carvalho cedia, embora mais discreto, pois “atirava a pedrada e escondia a mão”, e no mesmo tom corriam o chanceler e o procurador da Coroa*” – Saldanha, António Vasconcelos de (1989), 141.

¹⁰⁵⁹ Tal não gerou aparentemente qualquer percalço na sua carreira profissional. Consulte-se a nota biográfica que lhe é dedicada em Subtil, José (2010), 361. O autor sublinha a proximidade existente entre o desembargador França e Pombal, visível sobretudo durante o período que aquele passara em Goa. A fidelidade de França ao antigo ministro de D. José não resistirá porém à queda deste último: o referido

Outro núcleo volumoso é composto pelas divergências entre desembargadores e arcebispos. Muitas delas resultavam igualmente de perspectivas discordantes quanto aos limites das respectivas jurisdições¹⁰⁶⁰.

É o caso, por exemplo, da querela entre D. fr. Inácio de Santa Teresa¹⁰⁶¹ e o desembargador Manuel Ferreira de Lima¹⁰⁶² em torno da natureza da irmandade da Penha de França. O antístite sustentava que era eclesiástica e o magistrado laica. A divergência foi tão profunda que passou para os prelados e desembargadores que lhes sucederam durante pelo menos um quarto de século e acabou por também envolver boa parte dos governadores e vice-reis nomeados para a Índia durante aqueles anos.

Mais antiga (remonta aos anos de 1723/1724) mas igualmente intensa foi a questão que envolveu o vice-rei Francisco José de Sampaio e Castro, o dito D. fr. Inácio de Santa Teresa e o desembargador Ferreira Aranha. Estava em causa uma matéria extremamente sensível em Goa: a eventual substituição dos padres jesuítas que desde os primeiros tempos da presença portuguesa asseguravam as paróquias de Salsete por sacerdotes seculares. A Companhia pretendia abandonar aquelas paróquias, que lhe serão restituídas pela coroa em 1738¹⁰⁶³. As queixas do vice-rei são expressivas¹⁰⁶⁴. Existe um parecer extremamente esclarecedor sobre esta questão apresentado por António Rodrigues da Costa, conselheiro do conselho ultramarino. A análise que aí se faz espelha não só que Lisboa tinha plena consciência das divergências relativas aos limites de cada jurisdição entre arcebispos, vice-reis e Relação mas também a reserva com que no reino muitas vezes se recebiam os ofícios empolados remetidos pelas principais autoridades do Estado da Índia¹⁰⁶⁵.

magistrado será o principal responsável pelos interrogatórios feitos a Sebastião José de Carvalho e Melo depois de afastado do poder e exilado em Pombal – Saldanha, António Vasconcelos de (1989), 158. Em sentido contrário, e demonstrando a proximidade que podia existir entre os desembargadores e vice-reis, cfr. anexo I: documentos avulsos – n° 2.

¹⁰⁶⁰ Abordamos esta questão no subcapítulo 5.1.

¹⁰⁶¹ Sobre este prelado cfr. Curto, Diogo Ramada (2007).

¹⁰⁶² Para informações suplementares relativamente a este magistrado consulte-se Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2013b), 1166 e ss.

¹⁰⁶³ Depois de 1738 os inacianos conservá-las-ão durante cerca de mais uma vintena de anos até à sua expulsão em 1759 – Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (2006c), 116.

¹⁰⁶⁴ Transcrevemo-las no anexo I: documentos avulsos – n° 235.

¹⁰⁶⁵ Também o reproduzimos – id., n° 236.

Ainda em sede da tensão existente entre o poder judicial e as principais autoridades religiosas sediadas em Goa não queremos deixar de referir a discussão que na mesma altura se levantou entre o provincial jesuíta¹⁰⁶⁶ e pelo menos um membro da comissão de três desembargadores nomeada para a redação do regimento relativo às funções e atribuições do “*Conservador dos novamente Convertidos*”. A Companhia de Jesus vinha assegurando desde há muito esta tarefa, o que justificava o interesse com que acompanhava os trabalhos¹⁰⁶⁷.

O que concluir do que acabámos de referir? Por um lado, que uma das causas dos recorrentemente alegados decadência e descrédito da Relação de Goa eram os magistrados *reinóis* que a compunham. Por outro, que as críticas relativas àqueles desembargadores provinham de várias fontes: quer de denúncias feitas pelas altas autoridades do Estado, quer de queixas de particulares residentes em Goa ou de grupos profissionais instalados no Estado (como os mercadores de Diu a que nos referimos), quer dos próprios colegas de profissão. Podiam ainda ser motivadas graças a incompatibilidades políticas com Pombal.

Deste modo, o governo de Lisboa conseguia justificar a opção pela abolição do tribunal também com base neste argumento: a situação crítica a que a aplicação da justiça chegara no Estado da Índia devia-se em grande medida aos juristas *reinóis* que eram escolhidos para a assegurarem. Consequentemente, o remédio que urgia dar a esta situação implicava uma reformulação profunda do aparelho judiciário existente tendo-se de prestar especial atenção ao papel que devia ser desempenhado pelos agentes do direito que operavam em Goa¹⁰⁶⁸.

¹⁰⁶⁶ O cargo era então ocupado por João de Olivares. Este desempenhou funções de provincial entre 1721 e 1725.

¹⁰⁶⁷ Copiámos o requerimento em questão. Veja-se o anexo I: documentos avulsos – nº 237.

¹⁰⁶⁸ Pode-se encontrar uma análise sumária dos novos modelos em que se deveria estruturar a administração da justiça em Goa após a extinção da Relação em 1774 em Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2003), 663 e ss.

6.1.2 Entre o restabelecimento da Relação e a segunda tentativa de extinção do tribunal: o desempenho dos desembargadores (1778 – 1822)

Não é possível avaliar as consequências da opção feita por Pombal quanto à Relação de Goa em 1774 por se ter tratado de uma medida efémera. De facto, o tribunal é reinstalado em abril de 1778, apenas quatro anos volvidos sobre a sua supressão¹⁰⁶⁹. Viviam-se já os tempos da *viradeira* mariana e parte das medidas reformistas adotadas para o Estado da Índia foi repensada. Tal não implicou no entanto que o restabelecimento da Relação e a manutenção do tribunal fossem objeto de consenso ao longo das décadas que se seguiram. Conhecemos vários documentos dos finais do século XVIII e das primeiras décadas do século seguinte em que a questão da sua subsistência é discutida – e debatida por vezes com algum calor.

A rainha recentemente entronada fundamentava a reabilitação por ser “*quasi impossível a expedição dos negócios, e a boa administração da Justiça, tanto no Cível, como no Criminal, não podendo haver recurso, que não seja embaraçado, dificultoso, dilatadíssimo, com grave prejuízo daquelles Vassallos, que tanto merecem a Minha Real Protecção*”.

Assim, reconhecia-lhe “*a mesma autoridade, e jurisdição, que tinha, e exercitava ao tempo em que foi extincta, praticando-se em todo o Estado da Índia a mesma formalidade antiga, com os mesmos Magistrados, que havia antes da dicta extinção, abolidos inteiramente os logares novamente creados, e toda a nova ordem, e methodo, que ao tempo della se estabeleceu*”.

¹⁰⁶⁹ (Lei) *Restabelecendo a Relação de Goa*, in “Boletim do Conselho Ultramarino. Legislação Antiga”, Vol. II (1755 a 1834), Imprensa Nacional, Lisboa, 1867, 203. Para maiores desenvolvimentos sobre este assunto consulte-se nomeadamente Pereira, Carlos Renato Gonçalves (1964a), 13 e ss; Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (1999), 47; Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2003), 678 e 699; Souza, Carmo d’ (1994), 113 e 114; Coelho, Carlos Zeferino Pinto (1900), 9 e sobretudo Gracias, José António Ismael (1909b), 71 e ss.

Entre os motivos invocados para o restabelecimento invocava-se numa carta régia datada de 1 de abril de 1778¹⁰⁷⁰ ter “*mostrado a experiencia serem grandes os inconvenientes aos quaes ficão sujeitos os povos daquelle Estado (da Índia), pela introdução de uma nova forma de governo a que não erão acostumados, e com a qual he quasi impossivel a expedição dos negocios, e boa administração da mesma justiça; não podendo por aquella nova forma haver recurso algum, que não seja embaraçado, difficultoso, e dilatadissimo, em prejuizo grave naquelles vassalos*”.

Parece-nos porém que o argumento da incapacidade de adaptação dos interessados e a invocação do que vinha *mostrando a experiência* são um tanto prematuros tendo em atenção o período temporal em questão. Falamos de facto em cerca de dois ou três breves anos. Sentimos consequentemente a necessidade de encontrar outras explicações.

Acreditamos que quer a população de Goa (sobretudo as suas elites), quer o governo de Lisboa se aperceberam das consequências que ao nível simbólico e institucional a ausência daquele organismo acarretava. Goa estava definitivamente reduzida a um Estado com peso apenas regional¹⁰⁷¹. Comercialmente perdera fulgor; o papel que lhe era reconhecido no conjunto das possessões ultramarinas portuguesas decrescia de dia para dia; era considerada cada vez menos interessante para os grandes investidores nacionais e estrangeiros. Restava-lhe então o capital simbólico, o peso institucional, o facto de ser sede de uma série de organismos que ainda lhe valiam algum destaque: o Padroado, o governo-geral do Estado e, naturalmente, a Relação que mantinha sob a sua alçada, para além de Goa, Damão e Diu, Moçambique, Macau e Timor. Consideramos por isso que Carmo d’Souza analisou corretamente a situação ao frisar que nesta época:

“The High Court in a way, was not merely a judicial institution administering justice, but also a concept, an emotional ideology attached to the Portuguese dream of empire. Practical realization and evaluation of the fall of the

¹⁰⁷⁰ Transcrita em Gracias, José António Ismael (1909b), 73 e ss.

¹⁰⁷¹ Carreira, Ernestina (2006), 122.

empire, had led to the extinction of the High Court. However that step was not in accordance with the Portuguese dream of a Great Eastern Empire, a psyche that continued even in the twentieth century”¹⁰⁷².

O tribunal passou a ser integrado por um chanceler e quatro desembargadores, vindo posteriormente a sofrer algumas alterações na sua composição. As primeiras tiveram lugar quase imediatamente, em virtude de carta régia datada de 9 do referido mês de abril de 1778. Lisboa estava ciente de que o funcionamento da Relação antes de 1774 não era exemplar, pelo que importava fazer as adaptações necessárias. O governador deveria então reunir com três desembargadores – dois dos quais nomeados pela rainha e um à escolha de D. Frederico Guilherme¹⁰⁷³ – a fim de em conjunto reverem as “*antigas leis, regimentos, ordens, e estilos praticados na mesma Relação*” que considerassem dever ser reformadas. A junta apresentou o seu *parecer* no dia 30 de agosto de 1779. Aí se procurava como que um compromisso entre a solução pombalina de redução de meios e a decisão de manutenção da Relação: atendendo ao “*estado prezente de Goa, em que ha tão poucos individuos, e tanto abatimento do commercio*”, propunha-se uma redução significativa do número de magistrados e oficiais de justiça¹⁰⁷⁴.

Menos de vinte e cinco anos depois, em 1802, já se ponderava seriamente o aumento do número de desembargadores a servir na Relação para se garantir uma “*prompta administração da Justiça*”. Isto “*porque sendo actualmente a dita Relação composta somente de Chancellor e quatro Desembargadores, adoecendo*

¹⁰⁷² Souza, Carmo d’(1994), 113 e 114.

¹⁰⁷³ D. Maria indica no diploma em questão os nomes dos “*desembargadores José Joaquim de Siqueira Magalhães e Lanços, do meu conselho, e chanceler da dita Relação, do desembargador dos agravos da casa da supplicação Feliciano Ramos Nobre Mourão, secretario do Estado*”. O primeiro já tinha servido na Relação de Goa nos primeiros anos da década de setenta, antes da sua abolição por Pombal – Abreu, Miguel Vicente de (1866c), 183. A carta régia em questão vem reproduzida em Gracias, José António Ismael (1909b), 81. Quanto a Feliciano Mourão, foi ouvidor-geral do Estado e provedor-mor dos defuntos e ausentes. Desempenhou funções de secretário do Estado durante cerca de uma década: “*sendo reconduzido por mais tres annos em secretario, depois de servir de ouvidor geral, foi nomeado conselheiro do ultramar, e sendo novamente reconduzido por outros tres annos, foi nomeado desembargador do paço*” – Abreu, Miguel Vicente de (1866c), 183.

¹⁰⁷⁴ O *parecer* acha-se transcrito em Ismael Gracias, José António Ismael (1909b), 84 e 85.

qualquer delles, como he frequente pela intemperança deste Clima, ficão parados muitos Negocios em prejuizo do Publico”¹⁰⁷⁵.

Aqui chegados, pode-se então afirmar que a partir de 1779¹⁰⁷⁶ recomeçou a existência de desembargadores *reinóis* em Goa.

Ora – e porque este é um capítulo centrado naqueles magistrados – como terá sido encarado o desempenho dos sucessivos desembargadores vindos do Reino a fim de ocupar as cadeiras da Relação restabelecida desde aquela data até 1822? Ter-se-ão amenizado as críticas que outrora ciclicamente chegavam a Lisboa? Terá o governo procurado tomar medidas de forma a evitar repetir as falhas de dias passados?

No estado atual da nossa investigação julgamos não ser possível afirmar que o cenário se amenizou. O facto – que nos parece indesmentível – de a maioria da população de Goa desejar a manutenção da Relação não se pode confundir com a imagem negativa que a mesma traçava de alguns dos magistrados que por lá passavam nem com os relatos desfavoráveis que parte destes juizes deixaram quanto às respetivas comissões na Índia. Goa parecia então prezar a Relação enquanto instituição mas não demonstrava especial estima por muitos dos *reinóis* escolhidos para nela trabalharem ao longo do período em estudo.

Vamos ainda mais longe: curiosamente, e em termos genéricos, podem encontrar-se críticas bastante semelhantes às do período anterior a 1774. Por um lado, os magistrados escolhidos no Reino continuavam em boa medida a ser bastante inexperientes. Por outro, a passagem por Goa podia ser encarada não só como forma de sanar alguns entraves levantados durante o processo de candidatura à magistratura mas também como catapulta para, finda a comissão na Índia, se garantir uma progressão mais rápida na carreira. Por outro lado ainda, persistia a questão financeira: uma comissão de alguns anos na Relação de Goa era ou não lucrativa? Finalmente, subsistem os conflitos recorrentes com as demais autoridades *reinóis* e com as elites locais.

¹⁰⁷⁵ AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 134.

¹⁰⁷⁶ Altura em que o governador-geral D. Frederico Guilherme de Sousa põe em prática a decisão régia tomada no ano anterior.

Percorramos cada uma destas vertentes.

No que diz respeito às nomeações para os lugares da Relação atentemos em alguns casos que identificámos no AHU: Lázaro da Silva Ferreira (1780), José Caetano Pacheco Tavares (1786), António Gomes Pereira e Silva (1792), João Osório de Castro Sousa Falcão (1800), José Joaquim de Miranda e Horta (1800), Félix Manuel da Silva Machado (1801), António Garcês Pinto de Madureira (1807), Joaquim de Magalhães e Menezes (1807), Diogo Vieira de Tovar e e Albuquerque (1807) e Miguel Teodoro Mourão Pinheiro (1807). Desta pequena amostra de dez magistrados apenas dois contavam com uma experiência profissional significativa quando foram escolhidos para a Relação de Goa. Falamos de Lázaro da Silva Ferreira e Joaquim de Magalhães e Menezes. O primeiro passara já pelas comarcas de Esposende e Guimarães e era magistrado há nove anos na ocasião da nomeação para desembargador em Goa¹⁰⁷⁷. Permanecerá no oriente, em Goa e Macau¹⁰⁷⁸, até 1788, altura em que retorna ao reino na qualidade de desembargador da Casa da Suplicação. Em paralelo, Magalhães e Menezes só chegará a Goa depois de passar pelas comarcas de Penela e de Seia e desempenhar funções de juiz do crime e juiz de fora do Porto. Ou seja, em abril de 1807, quase uma década depois de ter começado a exercer funções na qualidade de magistrado. À semelhança de Silva Ferreira, é-lhe garantido nessa altura um lugar de desembargador da Casa da Suplicação para quando terminar a comissão na Ásia – do qual tomará posse em 1823¹⁰⁷⁹.

O que dizer relativamente aos restantes?

Pacheco Tavares serviu apenas como juiz de fora em Tondela antes de ser nomeado desembargador da Relação de Goa (carta de 27 de fevereiro de 1787). Na mesma altura recebeu igualmente mercê de um lugar de desembargador na Casa da Suplicação para exercitar no final da sua passagem pela Índia. Ao contrário da

¹⁰⁷⁷ Carta de 28 de fevereiro de 1780 – Subtil, José (2010), 387.

¹⁰⁷⁸ É nomeado ouvidor de Macau em 1785. Foi governador interino deste território, onde desenvolveu intensa atividade. A sua comissão em Macau é geralmente associada apoio que prestou a Bocage quando da passagem do poeta pela cidade. Bocage dedicou-lhe a *Ode Saphica*. Silva Ferreira não tomou porém imediatamente posse do lugar. No mesmo ano de 1785 solicita ajudas de custo a fim de suportar uma sindicância ordinária a Macau “*e alem della outros estabelecimentos do Seu Real Serviço*” – AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 129.

¹⁰⁷⁹ Subtil, José (2010), 315 e 316. O decreto de nomeação acha-se em AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 148.

maioria dos seus colegas fixou-se em Goa durante um período relativamente longo¹⁰⁸⁰. A permanência naquelas paragens ter-se-á certamente também devido à nomeação para chanceler da Relação em abril de 1799 – a qual coincidiu com a escolha do seu nome para conselheiro do conselho ultramarino¹⁰⁸¹. Note-se que o novo chanceler se esforçara neste sentido, conforme se depreende da carta que escreve a D. Rodrigo de Sousa Coutinho em Goa a 8 de maio de 1800¹⁰⁸². Aí agradece a “*Generosa Benevolencia, e Protecção*” que o político lhe dispensara e que lhe tinham valido a nomeação. António Gomes Pereira e Silva ocupara o lugar de juiz de fora de Montemor-o-Novo durante alguns anos quando em 1792 se viu escolhido para a Relação de Goa¹⁰⁸³. Apesar de não ter recebido imediatamente mercê de um lugar na Casa da Suplicação foi contemplado com a mesma por ocasião do seu regresso em 1804. Á semelhança de Pacheco Tavares, optou por se demorar no Estado tendo assim chegado a chanceler da Relação – cargo para o qual foi nomeado por carta de 3 de outubro de 1806¹⁰⁸⁴. E, tal como sucedeu com aquele magistrado, o novo cargo veio acompanhado de outra mercê: a nomeação para conselheiro do conselho ultramarino, “*de que logo tomarà pòsse, para ter exercicio, depois de haver tido do dito Lugar de Chanceller da Relação de Goa*”¹⁰⁸⁵. Osório de Castro teve um percurso semelhante: bastaram-lhe cinco anos sobre a sua nomeação como juiz de fora da pequena Vimioso para ascender à Relação de Goa em 1800¹⁰⁸⁶. O mesmo se pode dizer quanto a Miranda e Horta. De acordo com decreto do príncipe regente passado a 12 de setembro de 1801, era nomeado desembargador da Relação de Goa quer em atenção aos seus “*merecimentos, e Letras*” quer “*ao bem que elle servio no Lugar de Juiz de Fóra da Cidade de Faro*”. Aí se especificava que a comissão em Goa seria “*por tempo de seis annos, e o mais que decorrer emquanto lhe não mandar o contrario*” e que

¹⁰⁸⁰ Regressou a reino nos primeiros anos do século XIX devido a “*molestias*” – AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx.168.

¹⁰⁸¹ Subtil, José (2010), 335. Caetano, Marcello (1943), 110.

¹⁰⁸² AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 162.

¹⁰⁸³ AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 162.

¹⁰⁸⁴ Subtil, José (2010), 90. A designação para o lugar de chanceler coincidiu com a nomeação de Diogo Vieira de Tovar e Albuquerque para desembargador.

¹⁰⁸⁵ Nos termos do decreto do príncipe regente de 24 de junho de 1806 – AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 411.

¹⁰⁸⁶ Subtil, José (2010), 287. AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 198.

se lhe fazia “*mercê de hum Lugar de Dezembargador da Caza da Supplicação de que tomarà logo pòsse, para ter exercicio depois de o haver tido no de Dezembargador da Relação de Goa*”¹⁰⁸⁷. A carta de nomeação de Silva Machado é do mesmo ano (data de 2 de setembro de 1801) e tem um conteúdo muito semelhante à de Miranda e Horta. É escolhido por consideração “*ao bem que elle servio no Lugar de Juiz de Fora de Villa Nova de Portimão*”, deveria permanecer na Índia pelo menos durante seis anos “*e o mais que decorrer emquanto Eu não mandar o contrario*” e “*houve outrosim por bem fazerlhe Mercê de hum Lugar de Dezembargador da Caza da Supplicação, de que logo tomará pòsse, para ter o exercicio depois de o haver tido no dito Lugar de Dezembargador da Relação de Goa*”¹⁰⁸⁸. O mesmo se pode dizer dos provimentos conjuntos de António Garcês Pinto de Madureira e Miguel Teodoro Mourão Pinheiro – os quais foram nomeados na mesma altura que o já referido Joaquim de Magalhães e Menezes. De acordo com o decreto do príncipe regente de 25 de fevereiro de 1807, os três eram escolhidos “*para o servirem (ao cargo que era confiado a cada um) por tempo de seis annos, e em quanto Eu não mandar o contrario: Fazendo-lhes outro sim Mercê de hum Lugar de Dezembargador da Caza da Supplicação, de que tomarão logo posse para terem exercicio depois de haverem tido no dito Lugar de Dezembargador da Relação de Goa*”¹⁰⁸⁹. Mourão Pinheiro contava vinte e nove anos à época e não se lhe conhece nenhum cargo na magistratura antes da nomeação para Goa¹⁰⁹⁰. Resta Diogo Vieira de Tovar e Albuquerque. Começou a sua carreira na magistratura logo como desembargador em Goa; no entanto, e ao contrário dos demais, era doutor e não simples bacharel ou licenciado em direito¹⁰⁹¹ – o que pode de alguma forma justificar a rápida progressão na carreira. A nomeação foi feita mediante decreto de 17 de julho de 1806. Seguiu-se a regra: deveria exercitar funções pelo menos durante seis anos “*e enquanto Eu não mandar o contrario*” e foi-lhe feita “*Mercê de hum Lugar de Dezembargador da Caza da Supplicação, de*

¹⁰⁸⁷ AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 91.

¹⁰⁸⁸ AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 91. Encontrámos o requerimento no qual solicita as provisões necessárias a fim de tomar posse – id., cx. 200. Em 1802 surge como “*despachado p.a a Rellação de Goa, e encarregado das dilig.as de Mousambique*” – id., cx. 200.

¹⁰⁸⁹ AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 148.

¹⁰⁹⁰ Subtil, José (2010), 479.

¹⁰⁹¹ Subtil, José (2010), 153.

que tomará logo posse, para ter exercicio depois de o haver tido no dito Lugar de Desembargador de Gôa”¹⁰⁹².

Muitos dos casos que analisámos constituem bons exemplos de como uma passagem pela Relação de Goa poderia assegurar uma progressão na carreira mais rápida do que se se optasse por permanecer em território europeu. A maioria dos desembargadores a que fizemos alusão tinha, ao partir para Goa, a garantia de depois de perfeitos os anos da comissão (em regra meia dúzia) saber que os aguardava uma cadeira na Casa da Suplicação. Outros, que optaram por permanecer mais tempo no Estado da Índia e conseguiram ser nomeados chanceleres da Relação, viram-se contemplados com assentos no conselho ultramarino.

Em paralelo cremos que também durante o período em análise a passagem pela Índia poderia ajudar a sanar algumas hesitações levantadas durante o processo de *leitura de bacharéis*¹⁰⁹³ dos desembargadores nomeados para Goa. Pensemos por exemplo nos casos de dois dos magistrados da Relação que desempenharam papéis relevantes na instauração do ideário liberal-constitucional em Goa: Manuel Duarte Leitão, o qual começou por ser nomeado ouvidor de Bardez em 1816, e Manuel José Gomes Loureiro. Quanto ao primeiro, as declarações das testemunhas ouvidas pelo desembargo do paço (elas próprias todas bastante modestas)¹⁰⁹⁴ apesar de atestarem suficientemente o “luzimento” da sua família não espelhavam o *estado* de

¹⁰⁹² AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 411. Parece ter tomado posse no ano seguinte – id., cx. 148.

¹⁰⁹³ Designação pela qual era comumente conhecido o processo de habilitação à magistratura *letrada*. Para maiores desenvolvimentos veja-se Homem, António Pedro Barbas (2003), 516 e ss; Hespanha, António Manuel (2011a), 22 e 23; Subtil, José Manuel Louzada Lopes (1996), 298 e ss e Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2013b), 1106 e ss.

¹⁰⁹⁴ Afirma Teodoro Nunes Serra que “*tanto os Pays como Avós do Habilitando, nunca exercerão Officio Mecanico pois que sempre se governarão da sua Lavoura, sendo huns dos principaes lavradores daquela villa* (de Manteigas, de onde Duarte Leitão era natural)”. No que era secundado pelos demais: “*nunca exercitarão outros Officios, que não fossem o de Lavradores, e dos principaes daquela Villa*” (João Gomes Tacanho, almocreve); “*não exercerão officio algum Plebeo, foram sim huns dos bons Lavradores da Villa de Manteigas de cuja lavoura de sustentavao com munta decencia*” (Manuel Luís Ferrão, alfaiate); “*nunca exercerão cargo algum de Pessoas Plebeas sempre se tratarão com munta decencia, sendo como erão os Principaes Lavradores da Villa*” (Leonardo Pereira, “que vivia do seu negocio”); “*nunca em tempo algum servirão officio mecanico, pois que herão huns honrados Lavradores e das principaes pessoas daquela Villa*” (João Ferreira, cardador); “*nunca exercerão officios mecanicos; e sempre viverão e se sustentarão, do grangeio e rendimento de seos bens pois que herão huns dos principaes Lavradores da Villa*” (Joaquim Manuel de Carvalho) – ANTT, leitura de bacharéis (1810), letra M., maço 57, nº 10.

outros candidatos à magistratura¹⁰⁹⁵. Estas circunstâncias não eram graves por si só, mas podiam ser comprometedoras se articuladas com os rumores sobre a sua adolescência e juventude que sempre acompanharam Manuel Duarte Leitão até ao cargo de presidente do Supremo Tribunal de Justiça e ministro da justiça, que ocupou muitos anos depois. A situação de Duarte Leitão tornava-se ainda mais difícil graças às denúncias acerca da simpatia que demonstrava pelas “ideias francesas” e pelo credo liberal (que aliás eram verdadeiras) e ao desapego em matérias de religião. A própria Inquisição de Lisboa chegou a interessar-se por Duarte Leitão e instruiu um processo que começou a correr quando se preparava para partir rumo a Goa¹⁰⁹⁶. Em causa estaria a denúncia de uma senhora sua conterrânea, a qual desfiava uma série de queixas graves

A resposta tardou alguns anos e foi determinante para o processo conhecer um desfecho favorável a Duarte Leitão. A morte da delatora durante estes procedimentos talvez tenha contribuído para tal desenlace, sendo certo que não dispomos de elementos suficientes para apurar se chegaram ecos de todas estas diligências aos ouvidos do visado, então residente em Goa.

No que respeita a Manuel José Gomes Loureiro, investigações aprofundadas que têm vindo a ser realizadas sobre a sua família demonstram que o futuro desembargador da Relação tinha raízes provincianas e bastante modestas¹⁰⁹⁷. Tal não impede porém que no seu processo de *leitura* no desembargo do paço as testemunhas inquiridas acabem por invariavelmente dar respostas convenientemente vagas e descrevam os pais e avós do habilitante como “*Lavradores honrados*”, “*que se servem de criados, e fazem o competente á Laboura, segundo o uso da Provinça*” ou “*são e tem sido Lavradores honrados e fartos, e como tais se tratão,*

¹⁰⁹⁵ Rumores esses de que aliás se tinha conhecimento em Goa, como atestam inequivocamente algumas declarações do vice-rei deposto conde do Rio-Pardo. Sobre todos estes temas veja-se Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2009). Para uma panorâmica do ambiente familiar de Duarte Leitão consulte-se Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2011), 614 e ss.

¹⁰⁹⁶ Copiámos o essencial da documentação relativa ao processo. Veja-se o anexo I: documentos avulsos – nº 238.

¹⁰⁹⁷ Carreira, Ernestina (1995).

*e tem tractado, segundo o estilo da Provincia”*¹⁰⁹⁸. O recurso a conceitos indeterminados como eram os *usos ou estilos da província* funcionava eficazmente em sede de processos deste género.

Acabámos de constatar como a passagem pela Relação de Goa não raro revelava ser uma opção interessante em termos de promoção de carreira. Questão diferente é contudo saber se era ou não lucrativa.

Neste ponto existem duas perspetivas antagónicas.

Por um lado, temos os depoimentos de alguns habitantes em Goa, nomeadamente os pertencentes às elites locais e, de entre elas, dos principais representantes dos chardós e brâmanes católicos. Era deste grupo que provinha a quase totalidade dos advogados em exercício no Estado da Índia bem como dos notários e outros agentes do direito que se encontravam no território. Os aludidos advogados eram por vezes chamados a substituir alguns dos magistrados *reinóis* nas comarcas de Bardez e Salsete mas em caso algum ascendiam às cadeiras dos desembargadores da Relação. A principal razão invocada para justificar tal entrave residia no facto de os causídicos da terra não disporem de formação universitária em direito: todos eles faziam os seus estudos jurídicos junto de professores particulares em Goa e seguidamente apresentavam-se a um exame perante o vice-rei ou a Relação. As desinteligências entre os *provisionários* e os magistrados europeus eram muito frequente e foi a propósito de um episódio ocorrido em 1819 entre o advogado *natural* católico Constâncio Roque da Costa e o desembargador *reinol* Gonçalo de Magalhães que o filho e biógrafo do primeiro anotou mais de cinquenta anos passados sobre o acontecimento:

“Nesses tempos difficil era a posição dos advogados, que tinham de lutar contra a corrupção aberta e o despotismo franco dos juizes, e poucos havia que ousassem recorrer delles em questões em que eram julgadores e partes ao mesmo tempo.

¹⁰⁹⁸ ANTT, leitura de bacharéis (1793), maço 55, nº 26.

O desembargador Gonçalo de Magalhães Teixeira Pinto, magistrado de raro talento e de vastos conhecimentos mas de pessimos creditos relativamente á probidade e rectidão, empenhado n'uma causa importante contra os Amoncares queria depennal-os macumunado com um testa de ferro”¹⁰⁹⁹.

Neste excerto, que é um exemplo entre vários outros que conhecemos, generaliza-se a crítica dirigida a um magistrado à generalidade dos que passavam pela Relação.

Por outro lado, temos os testemunhos dos próprios desembargadores. E na verdade são inúmeras as queixas relativas às dificuldades económicas sentidas ao longo dos anos passados no Estado da Índia.

Creemos que podemos analisar esta questão sob três ângulos diferentes.

Em primeiro lugar, há que equacionar o problema do transporte. A deslocação Lisboa-Goa era cara. No entanto, os testemunhos que recolhemos demonstram que a coroa costumava aboná-la através do pagamento dos ordenados do novo cargo desde o momento do embarque. Atente-se desde logo nos requerimentos apresentados por três dos desembargadores a que já fizemos menção: Lázaro da Silva Ferreira, Osório de Castro e Mourão Pinheiro¹¹⁰⁰. Ou no caso de José Navarro de Andrade¹¹⁰¹, o qual requereu a 24 de março de 1804 que fossem passadas “*Provizão ou Provizoens do estillo p.a se lhe fazer o assentam.to, e juntamente p.a lhe ser pago o seu ordenado des o dia do seu Embarque*”¹¹⁰². Ou Miguel de Arriaga, que em 1802 optou por invocar sem peias as benesses recebidas pelo antecessor¹¹⁰³ de forma a obter idênticas a seu favor¹¹⁰⁴.

Em segundo lugar, nota-se na documentação apresentada por vários dos desembargadores a preocupação com o seu agregado familiar – o que também tinha

¹⁰⁹⁹ Cfr. anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Costa, de Margão, ponto 8-VIII). Os *Amoncares* eram membros de uma família hindu abastada residente em Goa que usava esse apelido.

¹¹⁰⁰ Reproduzimo-los no anexo I: documentos avulsos – nº 239. Existe numerosa documentação deste jaez dispersa pelas caixas do AHU.

¹¹⁰¹ Nomeado juiz de fora de Alcácer do Sal em 1800, transitou logo em 1804 para a Relação de Goa com mercê de um lugar na Casa da Suplicação a ocupar por ocasião do seu regresso – Subtil, José (2010), 368.

¹¹⁰² AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 185.

¹¹⁰³ O desembargador Silva Almeida – Subtil, José (2010), 111.

¹¹⁰⁴ Veja-se o anexo I: documentos avulsos – nº 240.

implicações económicas. Seria mais conveniente que todos rumassem à Índia ou deveriam as mulheres e filhas permanecer no reino? Essa foi uma dúvida que assaltou designadamente António da Costa Correia de Sá. Três anos passados sobre a sua primeira nomeação na carreira da magistratura (como juiz de fora de Portalegre) é escolhido para a Relação de Goa em 1793¹¹⁰⁵. É nessa altura que solicita autorização para embarcar rumo à capital do Estado da Índia na companhia da sua futura mulher, D. Isabel Pacheco Correia de Sá¹¹⁰⁶, esclarecendo que se tal não acontecesse *“lhe cauzaria gravissimo discomodo, e despeza, o deixar nesta Capital a ditta sua Esposa, fazendo-se-lhes despendiozos, e deficultuzissimos tanto os meios para a decente subsistencia como para a condução em outra munção”*¹¹⁰⁷. A pretensão foi deferida mediante ofício passado por Martinho de Mello e Castro a 1 de setembro de 1793¹¹⁰⁸.

Correia de Sá também equacionou levar na sua companhia para Goa uma filha. Apesar de aparentemente parecer ter desistido do propósito¹¹⁰⁹, em breve constataremos que tal não aconteceu.

Certo é que à semelhança do que acontecera em épocas anteriores¹¹¹⁰ houve neste período desembargadores que acabaram por fazer casamentos economicamente muito vantajosos durante a sua passagem pelo oriente. Um dos mais conhecidos é certamente o já aludido Miguel de Arriaga. Não era porém fácil

¹¹⁰⁵ Subtil, José (2010), 83.

¹¹⁰⁶ A qual tinha sido adotada pelo progenitor do novo desembargador.

¹¹⁰⁷ AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 154.

¹¹⁰⁸ *“Manda a Rainha N. Sn.ra que D. Izabel Pacheco Correa de Sá, que se acha no Convento de Santa Monica, passe para Goa, entregue a Dona Mariana Clara Vicencia de Moraes, Mulher do Chanceler, que vae nomeado para a Relação daquelle Estado, a qual D. Mariana Clara, a receberá, como Depositada, e quando chegar ao dito Estado, será conduzida de bordo do Navio, que a transporta para o Convento de Santa Monica daquela Cidade; para o que se expedem as ordens necessarias ao Governador, e ao Arcebispo, e do qual Convento nam poderá sahir, sem que mostre acharse recebida com o Bacharel Antonio da Costa Correa de Sá, que presentemente embarca para Desembargador da Relação da mesma Cidade”* – AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 197. Este é outro exemplo esclarecedor da dificuldade e morosidade das pesquisas no AHU. As duas partes do processo – o requerimento inicial e a decisão do pedido aí feito – acham-se uma na cx. 154 e outra na cx. 197. O terceiro requerimento apresentado pelo desembargador Correia de Sá na mesma ocasião encontra-se na cx. 115

¹¹⁰⁹ Veja-se a declaração de Maurício José Cremer Van Zeller que reproduzimos no anexo I: documentos avulsos – nº 241.

¹¹¹⁰ Designadamente com Gaspar Ferreira Aranha – veja-se Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2013b), 1136 e ss.

para um magistrado contrair matrimónio durante a sua comissão, como se comprova pelo requerimento que apresentou em 1806¹¹¹¹

Em terceiro e último lugar importa tomar em consideração os testemunhos relativos já não à viagem mas aos anos efetivamente vividos em Goa. Também nesta sede reencontramos dois magistrados já conhecidos. Cerca de 1802 Correia de Sá remetia para Lisboa um requerimento solicitando da munificência da régia o pagamento de um “*empenho*” de mais de 8.000 cruzados¹¹¹². Os seus esforços foram contudo baldados pois viu o pedido “*Escuzado*”. Por volta de 1803 foi o próprio chanceler, Pacheco Tavares, quem apresentou por intermédio de José Gomes Loureiro um requerimento dando conta da debilidade das suas finanças¹¹¹³.

Mas de que proventos auferiam efetivamente os diferentes desembargadores que compunham a Relação? Encontrámos no AHU um documento que constitui uma importante ajuda na resposta a esta questão: um *Mapa dos Ordenados, e emolumentos que vencem o Chanc.er e mais Dez.res da Rell.am de Goa p.los officios que atualmente Servem* datado de 20 de fevereiro de 1788¹¹¹⁴. Atendendo a outros valores que conhecemos da época (como por exemplo os dotes dados pelas famílias mais abastadas às respetivas filhas), não podem ser considerados insignificantes – sobretudo os do chanceler¹¹¹⁵ e do desembargador Rebelo do Amaral¹¹¹⁶, que excediam cinco mil xerafins.

Restam os conflitos envolvendo desembargadores. Estes são recorrentes e deles se acham numerosos e esclarecedores exemplos na documentação conservada no AHU. Da análise a que procedemos concluímos que os oponentes dos magistrados da Relação podiam ser (i) vice-reis ou governadores-gerais; (ii) arcebispos e outras dignidades eclesiásticas; (iii) membros das elites *descendentes*;

¹¹¹¹ Também o reproduzimos no anexo I: documentos avulsos – nº 242.

¹¹¹² Anexo I: documentos avulsos – nº 243.

¹¹¹³ Anexo I: documentos avulsos – nº 244.

¹¹¹⁴ Também o transcrevemos no anexo I: documentos avulsos – nº 245.

¹¹¹⁵ José da Rocha Dantas e Mendonça. Para mais informações relativamente à sua carreira consulte-se Subtil, José (2010), 377 e 378.

¹¹¹⁶ António Rebelo do Amaral – Subtil, José (2010), 107.

(iv) membros das elites *naturais* católicas e hindús e até (v) outros desembargadores.

No que toca aos primeiros, ou seja àqueles nos quais intervêm os vice-reis e governadores há que fazer uma distinção muito genérica entre os resultantes de conflitos de jurisdições e os de natureza diversa.

Começemos pelos derivados de indeterminações relativas à jurisdição dos diferentes órgãos e agentes em conflito. É certo que a intervenção dos vice-reis nos domínios que hoje atribuímos ao poder judicial foi sendo cerceada ao longo dos séculos XVII e XVIII. Longe iam os tempos do regimento de 1587, no qual se determinava que o vice-rei enquanto regedor das justiças na Índia desfrutava das regalias inerentes ao regedor da Casa da Suplicação, no reino. Era essa equiparação que lhe permitia comparecer na Relação sempre que pretendesse, devendo assinar as sentenças – embora não dispondo do direito de votar as mesmas. Entre inúmeras outras faculdades era o vice-rei quem autorizava as condenações de maior gravidade (como a pena de morte), mandava fazer devassas e tirar residências¹¹¹⁷ e ratificava as sentenças que não se podiam executar na Casa da Suplicação, sem necessidade de dar conhecimento do ato ao monarca. Da sua presença em Goa, ou na própria Relação, dependia o conhecimento de uma ação nova naquele tribunal, pelo ouvidor geral do crime, relativamente aos delitos praticados na cidade e em cinco léguas em seu redor. Ao vice-rei – no próprio Tribunal, com os desembargadores – cabia igualmente despachar quer as petições de perdão quer os alvarás de fiança, legitimação e suprimento de idade¹¹¹⁸. Explica Pinto Coelho que paulatinamente a justiça foi deixando de estar “*sob a acção directa do Vice-Rei*”: “*o tribunal (da Relação) se foi tornando, pouco a pouco, independente da acção do representante do Rei na India*”. O autor delinea com detalhe a “*evolução dos órgãos*

¹¹¹⁷ “Residencia significa tambem o exame, que se faz, ou a informação, que se costuma tirar do procedimento de hum Ministro, ou Governador a respeito de como procedeu nas coisas do seu Officio, durante o tempo, que residiu na terra, em que o exerceu” – Sousa, Joaquim José Pereira e (1827), vol III, s/n.

¹¹¹⁸ Coelho, Carlos Zeferino Pinto (1900), 12 e 13 e 16 e ss; Souza, Carmo d’ (1994), 101 e ss e Pereira, Carlos Renato Gonçalves (1964), vol. I, 157 e ss.

judiciarios”, os quais “*livrando-se gradualmente da acção dos órgãos governativos*” procuravam uma “*autonomia*” cada vez maior¹¹¹⁹.

No entanto, autores como Pinto Coelho, Gonçalves Pereira e mesmo Carmo d’Souza limitaram-se praticamente à análise dos regimentos que foram sendo sucessivamente promulgados em Lisboa para a Relação de Goa – e não à sua aplicação *efetiva* na capital do Estado da Índia. Preocuparam-se mais em analisar o texto da lei do que com a sua concretização na prática, os seus efeitos no quotidiano goês. Ora, a consulta da grande massa documental que se encontra em boa medida por explorar em arquivos como o AHU parece indiciar num sentido ligeiramente diverso: se, por um lado, em teoria, a autonomização da Relação plasmada nos regimentos e nas deliberações régias se vinha tornando cada vez mais evidente (o que pressupunha naturalmente um apartamento das esferas de intervenção dos desembargadores da dos vice-reis), por outro, na prática, as indecisões relativamente aos limites das diferentes jurisdições mantiveram-se até pelo menos à vitória definitiva do liberalismo constitucional¹¹²⁰.

Em paralelo deparamo-nos com as tensões resultantes de outras causas. Destacamos antes de mais um ofício de 4 de fevereiro de 1804 remetido pelo governador-geral Francisco António da Veiga Cabral ao visconde de Anadia. Dele interessam-nos sobretudo as críticas acerbas a um magistrado ao qual já aludimos várias vezes e que à data exercitava funções de procurador da coroa e fazenda em Goa: António da Costa Correia de Sá. O retrato traçado por Veiga Cabral é francamente negativo¹¹²¹. O governador-geral não tinha dúvidas sobre Correia de Sá ser um “*máo homem*”. Propagador de “*falcidades notorias*”, açambarcador de privilégios indevidos, orgulhoso, fátuo, ignorante “*das Leys*”, ingrato, presunçoso e de “*incorrigivel conducta*” – estas eram algumas das “*pessimas qualidades*” que encontrava no desembargador e das quais já tinha alertado Lisboa “*por muitas vezes*”. Trata-se assim de uma imagem que se aproxima da dada pelos seus colegas

¹¹¹⁹ Coelho, Carlos Zeferino Pinto (1900), 13 e ss. Em sentido de alguma forma idêntico, embora pretendendo provar a independência da Relação praticamente desde a sua fundação, veja-se Pereira, Carlos Renato Gonçalves (1964).

¹¹²⁰ Deste modo se justifica a utilidade de documentos como a *Relação dos Vencimentos, e jurisdiçoens dos V.Reys, e Capitaens Generaes do Est.o da India* que localizámos no AHU e reproduzimos no anexo I: documentos avulsos – nº 246.

¹¹²¹ Cfr. anexo I: documentos avulsos – nº 247.

(rebatida pelo próprio procurador da coroa e fazenda na *Justificação Apologetica* de 1802 que em breve analisaremos) e que se afasta radicalmente do perfil que Correia de Sá traça de si mesmo¹¹²². A crítica que porém Veiga Cabral frisa com maior insistência prende-se com a atípica situação familiar do desembargador Correia de Sá. Já vimos que o mesmo apresentara um requerimento no qual solicitava poder viajar até Goa acompanhado por uma filha adotiva do seu pai com quem pretendia vir a casar. Constatámos também que esse pedido fora atendido impondo-se duas condições: que a mulher do chanceler Gomes de Carvalho se encarregasse de velar pela rapariga durante a jornada e que esta fosse “*depozitada*” no convento das mónicas mal aportassem à capital do Estado. Em paralelo, localizámos outro requerimento através do qual o desembargador em questão procurava acautelar o transporte de uma sua filha adotiva. Aparentemente essa mesma jovem teria acabado por permanecer em Lisboa atendendo à escassez de cómodos na nau onde embarcaram. É assim neste passo que o ofício de Veiga Cabral vem lançar nova luz sobre a questão. Por um lado, a irmã adotiva e a filha adotiva são uma e só pessoa. Por outro, Correia de Sá violou claramente as determinações régias e, jogando com a estranha relação de parentesco que o vinculava a D. Isabel Pacheco, passou a coabitar maritalmente com a mesma em Goa. Interessa por fim sublinhar que as preocupações do governador-geral com o modo de vida deste casal se prendiam muito com a imagem que um alto funcionário *reinol* podia transmitir “*aos Mouros*” e “*Gentios de todas as Castas*” que viviam na capital e territórios adjacentes. Veiga Cabral tem contudo o cuidado de explicar que embora o procedimento de Correia de Carvalho se pudesse considerar bastante preocupante não julgava que correspondesse à regra. Tratar-se-ia de “*hum Cazo tão extraordinario, como raro, ou talvez sem exemplo*”. O governador que tão duramente vergasta Correia de Sá elogia sem hesitações outros desembargadores, entre eles António Gomes Pereira e Silva¹¹²³.

¹¹²² Desde logo no requerimento que reproduzimos no anexo I: documentos avulsos – nº 243.

¹¹²³ Que também copiámos no anexo I: documentos avulsos – nº 248.

Note-se que também encontramos ecos de desentendimentos entre os governadores-gerais do Estado da Índia e os desembargadores colocados em Moçambique ou em Macau¹¹²⁴.

Não queremos ainda deixar de referir a tensão existente entre o poder judicial e as principais autoridades religiosas do Estado. Ou seja, também neste domínio o mal-estar que se sentia antes da extinção da Relação por Pombal se mantinha. A originalidade deste período é que, para além dos omnipresentes conflitos sobre as fronteiras entre as jurisdições temporal e espiritual, os prelados não raro denunciam as tendências políticas “revolucionárias” e “afrancesadas” dos magistrados *reinóis*. Como é compreensível, estas acusações vão subindo de tom nos derradeiros anos do século XVIII e nos alvares do século XIX. Pense-se por exemplo no arcebispo S. Galdino¹¹²⁵. É comum associar-se a este antístite, que encabeçou a arquidiocese entre 1812 e 1831, um génio truculento. S. Galdino manterá designadamente uma longa pendência com o desembargador Francisco José Vieira, à data provedor-mor das capelas, sobre a autorização das festividades organizadas pelas confrarias de Goa. O prelado acusa o magistrado de abuso de competências e de má vontade contra a arquidiocese, uma vez que o considera “*de mão alçada contra a Igreja*”, temendo sempre a influência que os “*Filósofos da moda*” tinham no procedimento dos magistrados *letrados*. No âmbito da mesma questão, mas agora quando se referia a incidentes passados em Pangim, o arcebispo volta a referir que “*os Desembargadores por espirito de Corporação estão decididamente contra o*

¹¹²⁴ Lembramo-nos designadamente do caso que envolveu D. Frederico Guilherme de Sousa e o então ouvidor-geral daquele território Diogo Guerreiro Camacho de Aboim, também conhecido por D.G.C.de Brito de A. (pode encontrar-se uma breve nota biográfica deste personagem em Subtil, José (2010), 146). De acordo com um ofício enviado pelo primeiro a 1 de janeiro de 1781 a Martinho de Mello e Castro: “*Por huma embarcação que veyo de Dio, recebi a Carta do Gov.or e Capitão General de Mossambique, de que vai junta a Cópia n.o 1.o, em que participa, que o Dez.or Ouvidor geral da dita Fortaleza tinha sahido fugitivo, e que o Comandante do Barco de viagem desta Cidade o recebera sem o seu passaporte; para que eu tomasse as rezoluçoens correspondentes à obrigação de quem governa. Logo que aqui chegou o dito Barco de viagem mandei prender o dito Dez.or Ouvidor geral na Fortaleza de Naroa, por ter sahido sem Licença de S. Mag.e, e do Governador daquele Estado. Mandeí tambem prender ao Comandante do dito Barco na Fortaleza da Agoada pelo tempo, que me pareceo precizo para a sua advertencia, e correcção. O referido Dez.or Ouvidor geral me fez repetidos requerimentos, que por lhe ser permitido pela Ordenação do Reino sahir do lugar, o fizera para hir nesta via representar a S. Mag.e o seu recurso, ajuntando muntos documentos para convencer os factos, de que presume ser arguido pelo dito Gov.or e Capitão General, o que consta dos papeis n.o 2.o. Eu o mandei soltar, por me parecer, que sem ordem de S. Mag.e não devia remetelo ao dito Lugar de Mossambique, mas que devia hir recta via a esse Reino interpor o seu recurso, e esperar a Real rezolução de S. Mag.e*” – AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 355.

¹¹²⁵ Referimo-nos a prelado nomeadamente no subcapítulo 5.1.

Prelado (ele próprio), porque este em razão do seo dever se oppoem como hum muro ás suas pertençoens filosoficas”¹¹²⁶.

Em paralelo, também identificámos nesta fase vários casos em que a oposição aos desembargadores já não é encabeçada pelas altas esferas *reinóis* mas sim pelas elites locais. De entre eles destacamos a longa carta remetida em 1805 pelo *descendente* Diogo da Costa de Ataíde e Teive ¹¹²⁷, um dos irmãos *maquinezes*¹¹²⁸. Qual era a questão em causa? Nos princípios do século XIX, Diogo da Costa fora nomeado intendente da marinha do Estado da Índia pelo monarca. No entanto, segundo explica, não conseguira tomar de imediato posse do lugar atendendo ao seu delicado estado de saúde. As moléstias de que padecia obrigaram-no a passar uma temporada em Bombaim, finda a qual esperava encontrar-se totalmente recuperado. O governador do Estado¹¹²⁹ não só autorizara a ausência do novo intendente naquela cidade da Índia inglesa como permitira que o mesmo fosse provisoriamente substituído pelo seu irmão Cristóvão, o qual permanecera em Goa. No entanto, a dada altura Cristóvão da Costa é afastado do exercício das funções que desempenhava na falta do irmão. É nesta altura que os dois *maquinezes* reagem escrevendo para Lisboa. Diogo, desde Bombaim, confessa temer não só que o irmão seja dado como culpado de uma série de acusações graves que lhe foram assacadas após a realização de duas devassas mas também perder o lugar de intendente que acabara por não exercitar. E lança as culpas do que considerava ser uma verdadeira maquinação contra os irmãos Ataíde e Teive ao desembargador que então desempenhava funções de chanceler da Relação. Quem era este magistrado? E do que era acusado? No que diz respeito à sua identidade, Diogo da Costa não a revela ao longo da sua missiva. No entanto, as pesquisas que realizámos permitem afirmar com bastante segurança tratar-se do já várias vezes referido ao longo deste estudo

¹¹²⁶ AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 127.

¹¹²⁷ Também a transcrevemos. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 249.

¹¹²⁸ A família era assim conhecida em Goa por parte dos seus ascendentes ter vivido na cidade de *Mequinez* – ou, mais corretamente, *Meknès* – em Marrocos. O autor da carta em análise e o seu irmão foram os responsáveis pela edificação em Pangim da casa de morada da família – a qual ainda hoje é conhecida por *palácio dos maquinezes*. Para mais informações sobre os Costa de Ataíde e Teive consulte-se Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de e Costa, Pedro do Carmo (2011), 86.

¹¹²⁹ Francisco António da Veiga Cabral.

José Caetano Pacheco Tavares. Quanto aos crimes e faltas praticados pelo magistrado, que Diogo da Costa considerava ser “*mau homem*”, “*o maior inimigo, que tem todos os homens de bem, que Servem, tem Servido a S.A.R. com honra, e zelo do Real Serviço*”, as denúncias são graves. O chanceler da Relação é sucessivamente acusado de: (i) usar a influência de que desfrutava para promover interesses pessoais, desde logo procurando nomear pessoas da sua confiança para lugares-chave da administração do Estado; (ii) reagir judicialmente contra inocentes; (iii) promover a realização de procedimentos e a produção de peças processuais viciadas ou pelo menos pouco cuidadas, como devassas apoiadas em testemunhas comumente tidas por pouco credíveis e nas quais inclusive se recolhiam alguns depoimentos forjados; (iv) retirar benefícios pessoais da sua posição enquanto membro da junta do governo, sobretudo na ausência do governador. A tudo isto havia que acrescentar uma última queixa: (v) o chanceler retirava importantes contrapartidas financeiras indevidas do exercício das funções que lhe estavam confiadas. Isto é, servia-se dos cargos que desempenhava para aumentar a sua fortuna pessoal de uma forma que seria manifestamente impossível caso dispusesse somente do seu vencimento. Esta crítica relaciona-se assim com as questões do enriquecimento indevido de alguns dos desembargadores colocados na Relação de Goa a que já nos referimos *supra*.

E no que diz respeito às elites *naturais* católicas? Vimos no subcapítulo 2.2.1 que uma das principais reclamações apresentadas pelos eleitores *naturais* católicos de Goa aos deputados eleitos em 1822 para participarem nas cortes gerais constituintes (os *naturais* Bernardo Peres da Silva, Constâncio Roque da Costa e o *reinol* Lima Leitão) se prendia com os juízes *letrados* que eram escolhidos para servirem em Goa e com a forma como agiam no exercício dessas funções¹¹³⁰. De acordo com aqueles eleitores, a responsabilidade pela manifesta decadência a que Goa chegara não era tanto dos sucessivos governadores mas sim dos “*Juizes e Magistrados cada hum por si, e em Congresso da Relação*”. Estes tinham sabido contornar habilmente a capacidade de controlo que outrora estivera reservada aos governadores e vice-reis, “*transformarão o Saudavel Codigo em fantasma, banirão*

¹¹³⁰ Transcrevemos este documento no anexo I: documentos avulsos – nº 222.

o verdadeiro espirito das Leys, interpretando-as pelos Seus proprios interesses, as suas Simples vontades tomarão por única, e inalteravel regra de julgar". O documento em questão refere-se concretamente a cinco magistrados: aos ouvidores de Bardez (que não nomeia) e Salsete (António Monteiro da Rocha) e aos cinco desembargadores que então compunham a Relação (o chanceler Gomes Loureiro, Ribeiro de Carvalho, Gonçalo de Magalhães João Carlos Leal e Abreu Castello-Branco).

Os principais inconvenientes que os eleitores encontravam na atuação do ouvidor de Bardez eram: (i) o número excessivo de lugares que acumulava (ouvidor e juiz dos órfãos da cidade de Goa, juiz dos órfãos das Ilhas, juiz das comunidades das Ilhas); (ii) a negligência com que desempenhou todas essas funções e o favorecimento dos seus protegidos; e (iii) o facto de apesar de estar tão sobrecarregado ocupar a *"maior parte do tempo em divertimentos e banhos"*.

Monteiro da Rocha era o oposto do seu colega bardesano: percorria todo o Salsete em companhia dos seus oficiais extorquindo o máximo que podia da respetiva população. Antes de 1821 gastava boa parte da sua atividade *"em criminalar os Provincianos com pretextos affectados, ou requerimentos Supostos, Sumindo os processos tomando dinheiros"*. Quando despachava fazia-o em benefício dos validos e de quem se prontificasse a comprar a sentença. Para mais, os salsetanos estavam convencidos de que com Monteiro da Rocha na ouvidoria era desnecessário sequer tentar recorrer das suas decisões para a Relação. Sempre que sabia da existência de um recurso, o ouvidor rumava a Goa para entrar em conversações com os seus colegas de forma a fazer *"perder o direito das partes, fazendo-as odiozas aos mesmos"*. Finalmente, denunciavam que o magistrado empregava parte dos avultados réditos que vinha obtendo investindo seriamente na atividade comercial. Fazia-o porém salvaguardado por *"nomes Supostos"*.

Quanto a Gomes Loureiro, reconhecem desde logo que *"he hum dos Magistrados, de quem não consta tenham por si exectuado conuçoens"*. No entanto, protegia excessivamente os seus "afilhados", sobretudo Caetano Manuel Pereira Garcez. Um pouco maldosamente, diziam que *"O Chanceler tudo tem Sacrificado ao mesmo Individuo"*, a quem garantira o lugar de tesoureiro-geral.

Amparado em tão sólido apoio, Pereira Garcez viria retirando lucros indevidos do exercício dessas funções e protegendo os interesses dos seus próprios afilhados.

O procedimento de Ribeiro de Carvalho seria ainda mais condenável. Na qualidade de ouvidor geral fizera sociedade com um “*corretor*” hindu morador em Ribandar que “*ajusta com as partes*”. Deste modo lucravam ambos com o que os envolvidos nos processos se dispunham a pagar de forma a ver os seus interesses protegidos. Enquanto intendente das *Novas Conquistas* aplicava a justiça não com necessária isenção mas “*fazendo innovaçoes, Segundo as pessoas*”. Aproveitava-se assim da indeterminação e confusão do regime legal aplicável àqueles territórios. Estas críticas ganham peso quando pensamos que Ribeiro de Carvalho foi o responsável pela primeira codificação dos usos e costumes das *Novas Conquistas*, em 1824¹¹³¹.

Gonçalo de Magalhães, a quem nos referimos longamente no capítulo 2, é descrito como “*flagelum Dei*”. Este magistrado ignorava ostensivamente, no exercício das suas funções, a segurança que a aplicação da justiça deve pressupor: “*em todas as julgaçoens da nova forma as Leys, interpretando as Segundo os dias, mais das vezes faz criminozos innocentes, e pelo contrario, Sempre deixa lugar para correr a Sua tarifa de sorte que ninguem pode estar Seguro da Sua justiça*”. Tudo dependeria de quem avançasse maiores quantias de dinheiro, as quais aplicava no comércio com o Rio e Moçambique por intermédio do seu agente Francisco José de Mello.

As queixas contra João Carlos Leal assumiam uma natureza mais política do que profissional – o que não deve surpreender pois este magistrado integrava a junta de governo em exercício. Enquanto magistrado, Leal era pouco brioso (“*se algum dia despachava, isto fez sem tino nem socego, olhando tudo isto com mayor desprezo; vinha dia, que erão os mesmos despachos para todas petiçoens, quaes quer que ellas fossem*”) e propenso a compadrios. No entanto, e ao contrário da generalidade dos colegas, não havia rumores de que “*tomava dinheiro*”. O retrato do Leal político é menos risonho. São-lhe feitas três grandes acusações: (i) agia no governo conforme os interesses dos seus colegas desembargadores, pelo que se

¹¹³¹ Como se explica no capítulo 4.

deprendia que estes, escudados por tal respaldo, poderiam continuar a comportar-se como antes; (ii) propendia à defesa dos *reinóis* e *descendentes* que não se reviram nos deputados *naturais* católicos eleitos em 1822 e que por isso diligenciaram no sentido enviar o bispo de Cochim a Lisboa em sua representação¹¹³² (terá sido João Carlos Leal quem autorizou a deslocação do prelado); e (iii) jogara com as bases da Constituição de modo a prejudicar os interesses dos *naturais* católicos num domínio que lhes era particularmente caro – o acesso à magistratura. Concretizando: apesar de ter proclamado publicamente que o novo ordenamento jurídico não permitiria que se mantivessem em vigor leis que pusessem em causa os princípios basilares da Constituição, viera depois alegar que continuava a ser aplicável um alvará de 1816 onde se estipulava deverem ser os *naturais* “*repelidos dos lugares de Judicatura*”. Tal violava abertamente o princípio da igualdade tendo o magistrado atuado dessa maneira de forma a proteger os interesses do seu colega Abreu Castello-Branco.

Não se reserva uma palavra amável a este último: era venal e permeável a compadrios; desempenhava as suas funções em proveito próprio; confiava as atribuições que lhe tinham sido agregadas na sequência da saída de Manuel Duarte Leitão a um protegido; apesar de ser ouvidor e juiz das comunidades de Bardez recusava-se a morar naquela província, preferindo manter-se em Ribandar, entre Velha Goa e Pangim, onde vivia boa parte da elite *descendente* e os demais desembargadores.

A conclusão dos eleitores *naturais* católicos só podia ser uma: tais agentes comprometiam seriamente o funcionamento e a razão de ser da Relação. Ou seja:

“Os Magistrados de que se compoem a Relação Sendo constituídos flagelos em as Varas que administração, não podem mudar esta qualidade, quando reunidos naquelle Congresso, onde aparecem huns para fazer justiça dos outros não pelas Leys, sim pelas pertençoens de cada qual, que elles reciprocamente conhecem, e huns aos outros comunicação Sendo rezidentes no mesmo lugar”.

Daqui resultavam inúmeras consequências perniciosas a vários níveis. Por um lado, não existia em Goa – apesar da sua Relação centenária – um corpo de

¹¹³² Para maiores desenvolvimentos veja-se o subcapítulo 2.2.1.

arestos pelo qual os julgadores se pudessem orientar e que garantisse alguma segurança às partes. Isto acontecia porque “*nunca estas julgaçoens tiverão regra certa*” e porque “*continuamente sahem as mesmas petiçoens despachadas, opondo-se huma a outra, e ja houve dia, que em huma mesma Rellação, e em hum mesmo cazo identico proferirão-se diferentes Sentenças*”. Por outro, os eleitores acreditavam que o enriquecimento súbito dos sucessivos magistrados *reinóis* contribuía consideravelmente para a penúria em que Goa se achava:

“quando chegão a esta Provincia vem elles tão famintos e pobres, destituídos de todas as precizoens, que apenas trazem hum Baú vazio, huma Cazaca com roupa velha, porem passados alguns dias logo se esquecem do que forão, tem Cazas sem alugueres Carregada(s) de Criados com huma Ostentação pomposa, Carroagens de Sustento, diferentes roupas sem custas, alfaya sem se fazer, poem-se finalmente em estado que na Europa tem as Pessoas de primeira distincção, e no Cabo do seu Ministerio, depois de terem feito remessas grossas em nome dos Seus criados, amigos e Validos, chegão a levar Somas consideraveis de Cem e duzentos mil x.s, negociando em Mossambique, Macau, e em todos outros Portos, e ate dando dinheiro a juros de sorte que se pode dizer sem exageração, que neste ultimos trinta annos evacuou Goa toda a Subsistencia para alem dos Mares, e hoje esta lamentando a Sua decadencia devido a Toga”

Restam as dissensões entre os próprios desembargadores. Um bom exemplo delas é a *Justificação Apologetica dos Defeitos do Dez.or Procurador da Coroa pelos Ministros da Relação de Goa*¹¹³³. Elaborada em 1802, envolvia o então procurador da coroa e fazenda (o já várias vezes referido António da Costa Correia de Sá) e os seus pares. De acordo com a justificação apresentada por Correia de Sá:

“Ill.mo e Ex.mo Senhor

O Procurador da Coroa, e Fazenda representa à V. Ex.a, que sendo constante, que os Ministros de Goa respondendo alguns pontos da recopilação de huma Analysis, que o Representante foi obrigado a fazer a bem da Real Fazenda, o

¹¹³³ AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 162.

acusão de intrigante, calumniador, e omisso nas suas obrigações, e sendo por isso precisado a mostrar menos verdadeira esta accusação, offerece a Justificação junta, cujos documentos roga á V. Ex.a., que mande combinar com aquelles documentos, em que se fundára a sobredita detracção, na certeza de que o resultado desta combinação fará o Serviço do Representante mais digno de V. Ex.a o proteger”¹¹³⁴.

Não deixa de ser interessante cotejar as acusações constantes deste libelo com as declarações que no mesmo ano Correia de Sá havia prestado a fim de obter um subsídio por parte do monarca – as quais já analisámos *supra*. O desempenho profissional do procurador da coroa e fazenda descrito em cada um destes documentos é completamente dissonante.

Acreditamos assim que os exemplos que fornecemos confirmam a tese que já expusemos. Independentemente de a manutenção do tribunal ser ou não desejada pelos residentes em Goa, as críticas relativas aos desembargadores *reinóis* escolhidos para a Relação não só continuam recorrentes e bastante numerosas como incidem em algumas das principais irregularidades e vícios que já eram apontados aos seus antecessores antes da extinção de 1774. Ou seja, nem a efémera supressão do tribunal por iniciativa de Pombal nem as alterações ao seu funcionamento promovidas quando da reabilitação do mesmo durante o reinado de D. Maria I foram bastantes para atalhar os principais reparos que lhe eram feitos. Por que motivo isto acontecerá? Muito provavelmente por os grandes obstáculos a remover não residirem tanto na estrutura, composição e regimento da Relação mas sobretudo nos seus agentes. E no que toca aos processos de seleção, controlo de desempenho e responsabilização dos desembargadores *reinóis* muito pouco parece ter mudado antes e depois de Pombal.

¹¹³⁴ Escrito em Goa a 21 de abril de 1802.

6.1.3 Anos de instabilidade: o desempenho dos desembargadores (1822-1836)

Já vimos que as décadas de vinte e trinta do século XIX foram particularmente tumultuosas em Goa¹¹³⁵. O funcionamento da Relação não permaneceu imune a todas estas convulsões.

Referimos no segundo capítulo deste trabalho que uma das consequências indiretas da chamada *inconfidência de Bardez* de 1822 foi a expulsão de quatro dos seis magistrados *letrados* que naquela época exerciam funções em Goa. Tratou-se igualmente de um reflexo da ingerência dos desembargadores *reinóis* na conturbada vida política goesa durante a implantação do liberalismo constitucional – na qual esses juízes desempenharam um papel determinante. Houve portanto que reorganizar o aparelho judiciário de Goa e reajustá-lo aos recursos disponíveis. Ora, dos dois magistrados que se tinham mantido em terras do Estado um não podia ser chamado por integrar a junta do governo (João Carlos Leal). Quem restava então, para além do desembargador Ribeiro de Carvalho? Quem podia ser chamado para suprir necessidades tão prementes no campo da justiça? Um punhado de *reinóis* e, acima de tudo, os *provisionários* goeses provenientes das elites *naturais* católicas. Assim sendo, se é certo que a *bardezada* representou um golpe sério nas elites *naturais* católicas, também é verdade que foi graças a ela que os *provisionários* assumiram pela primeira vez posições de primeira plana na estrutura judicial do Estado.

Tomaram-se essencialmente duas grandes medidas.

Por um lado, em princípios de junho de 1822 a junta de governo nomeou três juízes de primeira instância:

¹¹³⁵ Cfr. capítulo 2.

Tabela 10 – Juízes nomeados em 1822

Nomeado	Grupo a que pertencia	Cargo
Cipriano Silvério Rodrigues Nunes	<i>Reinol</i>	Ouvidor da cidade e ilhas de Goa
Joaquim Mariano Álvares	<i>Natural</i> católico	Ouvidor de Salsete
André Francisco de Bragança	<i>Natural</i> católico	Ouvidor de Bardez

Ou seja, para além de Cipriano Silvério¹¹³⁶ foram escolhidos dois advogados *naturais* católicos.

Por outro lado, no que dizia respeito à segunda instância depressa se concluiu ser impossível manter a Relação em funcionamento sem desembargadores. O governo decidiu então convocar uma comissão que refletisse sobre a melhor maneira de substituir provisoriamente aquele tribunal. Integravam este grupo nomeado a 27 de junho de 1822:

Tabela 11 – Membro da comissão designada a 27 de junho de 1822

Nomeado	Grupo a que pertencia	Cargo
António Ribeiro de Carvalho (presidente da comissão)	<i>Reinol</i>	Desembargador intendente das <i>Novas Conquistas</i> ; ouvidor do cível
Cipriano Silvério Rodrigues Nunes	<i>Reinol</i>	Ouvidor da cidade e ilhas de Goa
Joaquim Mariano Álvares	<i>Natural</i> católico	Ouvidor de Salsete
André Francisco de Bragança	<i>Natural</i> católico	Ouvidor de Bardez
Luís Caetano Rangel da Conceição	<i>Natural</i> católico	Advogado da corte (Rangel da Conceição e Silveira eram os dois advogados da corte mais antigos)

¹¹³⁶ Chamado a *enciclopédia viva* de Goa: “*occupou os primeiros empregos do estado e (era) justamente assim apellidado pelos vastos e variados conhecimentos que possuia com uma experiencia de quasi 50 annos do serviço publico*” – Abreu, Miguel Vicente de (1874), 7.

Luís Caetano da Silveira	<i>Natural</i> católico	Advogado da corte
P.e Paulo António Dias da Conceição	<i>Natural</i> católico	Vigário geral do arcebispado

Uma vez mais, os *naturais* católicos assumem uma posição determinante. A comissão apresentou uma proposta que aparentava ser exequível¹¹³⁷.

Em primeiro lugar, advogava a reabilitação provisória do alvará de 15 de janeiro de 1774. Regressava-se então à solução pombalina que tão pouco tempo vigorara. No entanto, não se seguia inteiramente o espírito do legislador josefino pois não se pretendia uma abolição definitiva da Relação mas apenas uma solução de carácter provisório enquanto a mesma não se encontrasse em condições de retomar funções.

Em segundo lugar, a nova junta de justiça seria composta pelo desembargador Ribeiro de Carvalho e pelos ouvidores das Ilhas, Bardez e Salsete. Aquele assumia funções de presidente e o título de ouvidor geral da corte; o ouvidor da cidade acumulou os lugares de procurador da coroa e fazenda e auditor da gente de guerra. Quer isto dizer que se era certo que dois *provisionários naturais* católicos passavam a integrar a junta de justiça, também o era que os privavam dos dois primeiros lugares da mesma. Estes foram confiados aos *reinóis* Ribeiro de Carvalho e Cipriano Silvério. Tudo isto no plano teórico. No entanto, em outubro do mesmo ano de 1822 Cipriano Silvério é designado secretário geral do Estado. Como as suas novas atribuições não eram compagináveis com as de ouvidor da cidade e Ilhas e procurador da coroa e fazenda, resignou. Foi então escolhido como seu substituto outro *provisionário natural* católico, José Maria dos Remédios¹¹³⁸. Quer isto significar que na prática os *naturais* depressa ganham ascendente na nova junta de justiça – a qual se manterá em funções até 1826.

¹¹³⁷ Foi adotada pela junta a 5 de julho. Veja-se a *portaria da reorganização judicial* que reproduzimos no anexo I: documentos avulsos – nº 226.

¹¹³⁸ Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias chardós; Remédios Furtado, de Jua e das Mercês, introdução e ponto 3-II). A carreira de José Maria dos Remédios é bem conhecida – cfr. anexo I: documentos avulsos – nº 59, A, III.

Em terceiro lugar, e atendendo ao facto de a junta passar a ser constituída por quatro julgadores, importava regulamentar o procedimento a seguir em casos de empate. Assim, nessas circunstâncias deveria ser chamado a pronunciar-se o deão desembargador da Relação eclesiástica. Para os casos particularmente graves recorria-se à solução consagrada no art. 27º do título II do alvará de 15 de janeiro de 1774¹¹³⁹ e admitia-se mesmo a remessa de processos e presos para a casa da suplicação¹¹⁴⁰.

A Relação retomará funções em 1826 e manter-se-á ativa até janeiro de 1835¹¹⁴¹. No seu brevíssimo governo o prefeito Peres da Silva extinguiu-a novamente e substituiu-a por uma junta de justiça com a seguinte composição:

Tabela 12 – Membros da junta de justiça

Nome	Profissão	Grupo a que pertencia
Manuel Maria Souto e Silva	Ex-desembargador da Relação	<i>Reinol</i>
Casimiro António de Menezes	Advogado <i>provisionário</i>	<i>Natural</i> católico (admitimos que brâmane ¹¹⁴²)
António Caetano Pacheco	Advogado <i>provisionário</i> ; notário	<i>Natural</i> católico (brâmane) ¹¹⁴³
Padre António José de Sá	Advogado <i>provisionário</i> ; desembargador da Relação eclesiástica	<i>Natural</i> católico (brâmane)
Padre Berardo Pereira	Advogado <i>provisionário</i> ; desembargador da Relação eclesiástica	<i>Natural</i> católico (chardó) ¹¹⁴⁴

¹¹³⁹ Aí se estabelecia: “Quando parecer conveniente que sobre algum caso se tire devassa, se proporá em Junta pelo Governador, ou por qualquer dos Ministros, de que ella se compoem; e com a resolução da Junta a tirará o Ouvidor Geral, pronunciando, e sentenciando os culpados na mesma Junta. Quando não pareça, que antes se me deve dar parte do caso, e das resultas da devassa, e da pronuncia”.

¹¹⁴⁰ Para uma análise muito crítica da deportação dos desembargadores e substituição provisória da Relação por uma junta de justiça – um “*hum descaramento criminozo, atacando directamente o Poder Legislativo*”, “*commettido unicamente para tirar aos povos a lembrança de requerer o chamamento dos Magistrados deportados, por não terem quem lhes fizesse justiça*” – veja-se a representação do desembargador Manuel Duarte Leitão de 6 de maio de 1823. Reproduzimos trechos da mesma no anexo I: documentos avulsos – nº 229.

¹¹⁴¹ Se bem que o decreto que o extingue date de 14 de maio de 1834.

¹¹⁴² Com base no testamento de José Filipe Fernandes de Noronha. Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Fernandes de Noronha, de S. Matias, ponto 3-III).

¹¹⁴³ Id., Álvares, de Margão, Abreu, da Piedade, Baptista, de Loutolim e Ferreira, de Corjuém, ponto 3-X-5).

Tratou-se no entanto de uma medida de pouca dura, ainda que importante para as elites *naturais* católicas: pela segunda vez na história de Goa e num espaço de tempo relativamente curto eram-lhes confiadas posições cimeiras no tribunal de segunda instância. A Relação será restabelecida no ano seguinte. De aí em diante manter-se-á até dezembro de 1961¹¹⁴⁵.

De que se forma se terão repercutido todos estes acontecimentos junto dos desembargadores *reinóis* destacados para servirem na Relação e na conduta que adotavam no Estado da Índia?

Com base nos elementos de que presentemente dispomos e contrariamente ao que esperávamos, não encontrámos nos fundos que consultámos no AHU diferenças significativas relativamente aos anos anteriores sobretudo no que diz respeito ao período entre 1826 e 1835.

Por um lado, (*i*) mesmo em anos de instabilidade profunda como foi a década de 1820 a Relação continuava a constituir uma hipótese atraente para vários magistrados em princípio de carreira. Reflexo disso é o ofício enviado por D. Patrício da Silva, cardeal arcebispo de Évora e à data ministro e secretário de Estado dos negócios eclesiásticos e da justiça, ao conde de Suberra:

“Ill.mo e Ex.mo Snr.

Havendo alguns Bachareis requerido a Sua Magestade o serem despachados para Desembargadores da Relação de Goa; vou novamente rogar a V. Ex.a me queira esclarecer sobre o estado, em que se acha aquella Relação, declarando-me se convem prover os Lugares, que na mesma se achão vagos.

Deos Guarde a V. Ex.a

*Secretaria de Estado dos Negocios Ecclesiasticos, e da Justiça em 14 de Janeiro de 1825”*¹¹⁴⁶.

¹¹⁴⁴ Id., famílias chardós; Bragança Pereira e Menezes Bragança, de Utordá e Chandor, ponto 2-II).

¹¹⁴⁵ Pereira, Carlos Renato Gonçalves (1964), 13 e 14. Para uma panorâmica da aplicação do direito em Goa após 1961 consulte-se Souza, Carmo D' (1999), 281 e ss.

¹¹⁴⁶ AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 161.

Remonta ao dia 7 de setembro do mesmo ano um requerimento de António Pedro Baptista Machado que consideramos particularmente esclarecedor¹¹⁴⁷.

O que retiramos da análise deste documento? Em primeiro lugar, que magistrados relativamente jovens¹¹⁴⁸ e com uma carreira pouco impressionante continuavam a equacionar uma passagem pela Relação de Goa com naturalidade. Em segundo lugar, que a Relação era ainda vista como uma solução de recurso para alguns dos que se habilitavam a serem aí colocados. Baptista Machado não parece solicitar nomeação para a Índia atendendo ao prestígio do tribunal em causa nem a qualquer apetência particular que sentisse para servir naquela parte do mundo: fazia-o pura e simplesmente para evitar continuar desempregado. O pedido não foi contudo atendido de imediato. A resposta recebida por Baptista Machado era convenientemente vaga: “*Requeira em occasião opportuna*”.

Resta acrescentar que as benesses traduzidas numa progressão mais rápida na carreira se mantinham – conforme se depreende desde logo de três decretos passados em Queluz a 29 de março de 1830 nomeando outros tantos desembargadores¹¹⁴⁹. Falamos de Joaquim António de Morais Carneiro, Manuel Venâncio Moreira de Carvalho e Domingos Aníbal Pinto Barreiros. Todos foram designados para ocupar um “*lugar ordinario*” na Relação e cada um se viu cumulativamente agraciado com a mercê de “*hum Lugar ordinario de Desembargador da Casa da Supplicação, de que poderá tomar posse para ter o exercicio delle depois de recolhido a este Reino, e se verificar o bem que houver servido*”.

Conseguimos localizar no AHU uma listagem dos juizes que serviam na Relação a 11 de fevereiro de 1831¹¹⁵⁰:

¹¹⁴⁷ Transcrevemo-lo no anexo I: documentos avulsos – nº 250.

¹¹⁴⁸ Alertamos para o facto de existir na época um outro magistrado também chamado António Pedro Baptista Machado. Este no entanto em 1825 era desembargador extravagante da Casa da Supplicação tendo já exercido funções como juiz de fora de Portimão (a partir de 1778) e corregedor das comarcas de Lagos (desde 1792) e Avis (a partir de 1800) – Subtil, José (2010), 103. Desconhecemos a existência de qualquer relação entre estes dois juizes homónimos mas é provável que sejam aparentados.

¹¹⁴⁹ AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 185.

¹¹⁵⁰ AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 194.

Tabela 13 – Juízes em exercício na Relação em 11 de fevereiro 1831

Nome	Funções	Data de tomada de posse
Conselheiro Pedro António Teixeira de Carvalho	Chanceler	11 de fevereiro de 1831
Manuel Felicíssimo Lousada d’Araújo d’Azevedo	Desembargador	11 de outubro de 1827
João José de Sousa Miranda Henriques	Desembargador	11 de outubro de 1827
Manuel Maria Souto e Silva	Desembargador	2 de dezembro de 1828
Manuel Venâncio Moreira de Carvalho	Desembargador	11 de fevereiro de 1831
Joaquim António de Morais Carneiro	Desembargador	13 de maio de 1831

O quadro dos magistrados do tribunal achava-se assim integralmente preenchido.

Por outro lado, (ii) mantém-se a polémica em torno dos proventos devida ou indevidamente recebidos pelos desembargadores *reinóis*. A par de algumas suspeitas relativas à probidade dos magistrados (conhecemos relatórios oficiais nos quais se anota relativamente a certos desembargadores: “*não passa por dezentessado*”) deparamo-nos com depoimentos como os de Pedro António Teixeira de Carvalho. Este ocupava desde 1830 o lugar de chanceler da Relação, o mais prestigiado da magistratura de Goa¹¹⁵¹ – o que não obstou a que enviasse no dia 21 de janeiro de 1832 um longo lamento ao conde Basto dando conta das sérias dificuldades económicas em que viveria¹¹⁵².

¹¹⁵¹ “Tendo consideração as letras, merecimentos, e serviços do Desembargador da Relação e Caza do Porto Pedro Antonio Teixeira de Carvalho, quem Tenho nomeado chanceler da Relação de Gôa; e por Confiar delle, que elle servirá com inteira satisfação Minha em tudo o de que o encarregár: Hey por bem Fazer-lhe mercê de hum Lugar de Conselheiro do Conselho Ultramarino, de que tomará posse, para ter o exercicio delle, depois de o haver tido no dito Lugar de Chanceler da Relação de Gôa; servindo-Me nelle como Espero que o faça” – AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 184. Esta informação deve ser complementada com a que encontrámos noutra caixa. Trata-se da resposta régia dada em Queluz a 15 de junho de 1830 a um requerimento apresentado pelo referido chanceler: “Hey por bem Dispensar para que elle, por seu bastante, e geral Procurador, possa tomar posse do Lugar de Conselheiro do Conselho Ultramarino, de que lhe fiz mercê” – AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 185. Foi o último conselheiro nomeado antes da extinção do organismo em 1833 – Caetano, Marcello (1967), 137 e 55.

¹¹⁵² Reproduzimo-la no anexo I: documentos avulsos – nº 72.

Finalmente, (iii) os conflitos permanecem – quer com as elites locais quer com os demais órgãos do poder e, entre estes, sobretudo com os membros do governo do Estado. Se por um lado existem casos em que os propósitos dos desembargadores e governadores se harmonizam, por outro lado deparamo-nos inúmeros exemplos de situações em que estalam profundas divergências entre ambos. Encontramos uma ilustração dos primeiros num ofício enviado para Lisboa por D. Manuel de Portugal e Castro a 10 de janeiro de 1832. Aí dava conta de ter nomeado por portaria sua o desembargador Morais Carneiro como juiz das comunidades e ouvidor da província de Salsete. Isto em conformidade com a lei de 25 de janeiro de 1816, a qual criava “*Juizes Letrados; a saber para a primeira (Salsete) hum Ministro, que devia ser hum Dez.or da dita Relação de Goa, que seria nella extravagante, e para a segunda (Bardez) hum Lugar de 1.o Banco com acesso immediato à dita Relação, findo o seu trienio*”. No entanto, Morais Carneiro expusera ao governante que tal nomeação “*obstaria ao exercicio do Lugar de Dez.or residindo naquella Provincia, não podendo servir por este motivo assim, e da maneira, que servião os mais Dez.ores, o que para o futuro lhe podia prejudicar*”. D. Manuel de Portugal deu mostras de compreender as razões invocadas e de forma a ultrapassar o impasse tomou as seguintes providências:

*“lhe declarei por outra Portaria, e Officio (...), que o dito Ministro exercesse não só o dito Lugar de Dez.or, mas tambem, sem prejuizo da sua antiguidade na Relação, as referidas Varas de Ouvidor, e Juiz das Communidades da Provincia de Salcete, rezidindo na dita Provincia, e vindo à mesma Relação quando a sua prezença ali fosse necessaria, ou para votar no impedimento, e falta de qualquer outro Dez.or, ou nos cazos de empate, e mnos que se exige o numero dos seus Juizes, da mesma forma, que o fazia o dito Dez.or Antonio Monteiro da Rocha*¹¹⁵³ „¹¹⁵⁴.

Exemplos de casos de dissenção são não só os conflitos entre o mesmo D. Manuel de Portugal e Castro e o desembargador Miranda Henriques no princípio

¹¹⁵³ Que foi o antecessor de Morais Carneiro.

¹¹⁵⁴ AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 196.

dos anos trinta¹¹⁵⁵, mas também o relatório enviado nos alvores daquela década pelo desembargador Souto e Silva¹¹⁵⁶.

*

Antes de darmos por concluída a análise do desempenho dos desembargadores da Relação de Goa antes de 1836 importa procurar responder a uma última questão.

O que sucedia porém em caso de incumprimento das determinações régias? Se os desembargadores nomeados não partissem para Goa com a rapidez exigida ou se voltassem antes de perfeitos os seis anos que em princípio lá deveriam permanecer?

No que toca a situações de atraso considerado excessivo na partida localizámos o caso de Manuel Venâncio Moreira de Carvalho. Este fora nomeado desembargador da Relação a 29 de março de 1830, com a habitual mercê de um lugar na Casa da Suplicação. No entanto, Moreira de Carvalho preocupara-se mais com o futuro lugar em Lisboa do que com o embarque para a Índia. Tal justificou a sua destituição por decreto de 4 de junho do mesmo ano¹¹⁵⁷. No entanto, e como já constatámos *supra*, Moreira de Carvalho surge na qualidade de desembargador a 11 de fevereiro do ano seguinte. Tal pode indiciar que o mesmo conseguiu apesar de tudo ser reintegrado na carreira ou que a listagem que reproduzimos se achava desatualizada – hipótese esta que nos parece ser menos provável.

Por outro lado, nos casos de retorno intempestivo o magistrado em questão deveria explicar-se convenientemente ao monarca. É sabido que vários dos

¹¹⁵⁵ Que transcrevemos anexo I: documentos avulsos – nº 73.

¹¹⁵⁶ AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 481. O magistrado pretendia demonstrar o seguinte: “*Em resultado dos inclusos Documentos, que tenho a honra de levar á presença de V. Ex.cia, digno-se a obter de S. Mag.e a Graça de declarar, se forão legaes os meus passos na qualidade de Provedor dos Defunctos e Ausentes, se foi a decisão final do Governo deste Estado (...)*”. Estava em causa o procedimento que Souto e Silva adotara por óbito do *reinol* António Justiniano Rodrigues, ajudante da intendência da marinha do Estado da Índia.

¹¹⁵⁷ “*Fazendo-Me presente que o mesmo Bacharel, depois de haver tomado posse na Caza da Supplicação, e não obstante ter-lhe sido mui expressamente determinado por Ordem Minha que partisse para o Estado da Índia na Não de Viagem São João Magnanimo juntamente com os outros Ministros, que com elle forão despachados n mesma occasião para aquella Relação, por não serem attendiveis as razoes que representou, pertendendo demorar.se athe á seguinte monção, não effeituára o seu embarque, deixando-se ficar nesta Côrte, contravindo assim ás Minhas Reaes Determinações: Fui Servido ordenár que, ficando sem effeito a Mercê que lhe Fiz pelo sobredito Decreto, e a posse que em virtude della tomou na Caza da Supplicação, seja demittido do Meu Real Serviço*” – AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 185.

desembargadores nomeados para a Relação não se conseguiam adaptar ao clima de Goa e adoeciam seriamente. Um estado de saúde crítico podia ser assim invocado para justificar o regresso à Europa. Em paralelo conhecemos também situações nas quais o contexto político legitimou a saída de um desembargador antes de terminada a sua comissão. Foi o que se passou desde logo com Manuel Duarte Leitão. Este integrara a primeira junta que substituíra o vice-rei entretanto deposto após a proclamação do constitucionalismo liberal em Goa. Na sequência da queda daquela junta Duarte Leitão abandonou todos os seus cargos em dezembro de 1821 e passou primeiro para Bombaim e daí para Inglaterra. Aí se encontrou com os seus correligionários e permaneceu algum tempo antes de voltar ao país natal. Uma vez no reino, havia que justificar o facto de não ter cumprido os seis anos regulamentares em Goa. Foi então que se valeu habilmente de um “*Decreto das Cortes que desobrigava qualquer empregado de servir contra a sua vontade*”¹¹⁵⁸ e alcançou ser admitido na Casa da Suplicação e depois na Relação de Lisboa, que lhe sucedeu. Não se tratou no entanto de um processo fácil, conforme se depreende da documentação que encontrámos no AHU. A 29 de novembro de 1824 D. Patrício da Silva remetia ao conde de Suberra um ofício com o seguinte teor:

“Tendo suplicado a ElRey Meu Senhor o Dezembargador da Caza da Supplicação Manoel Duarte Leitão ser restituído ao exercicio do seu Lugar, de que foi suspenso por Avizo de 13 de Dezembro do anno passado, em attenção a conduta politica, que teve na India, e não constando nesta Secretaria¹¹⁵⁹ qual foi o comportamento do Supplicante naquelle Estado, que deo motivo a expedição do referido Avizo, peço a V. Ex.a se sirva dar-me alguns esclarecimentos a este respeito, afim de que com conhecimento de cauza possa levar a Augusta Prezença de Sua Magestade o Requerimento do Supplicante”¹¹⁶⁰.

¹¹⁵⁸ Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2009).

¹¹⁵⁹ Dos negócios eclesiásticos e da justiça.

¹¹⁶⁰ AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 196.

A questão mantinha-se pendente a 17 de fevereiro do ano seguinte, quando o novo ministro dos negócios eclesiásticos e da justiça, Fernando Luís Pereira de Sousa Barradas, remeteu novo ofício a Joaquim José Monteiro Torres:

*“Não se tendo ainda recebido nesta Secretaria de Estado os esclarecimentos pedidos no Offício de 29 de Novembro ultimo da Cópia junta, e que se tornão necessarios para o deferimento do requerimento do Desembargador da Casa da Supplicação Manoel Duarte Leitão, que pede ser restituído ao exercicio do seu lugar; vou rogar a V. Ex.a se sirva dar-mos com a possivel brevidade”*¹¹⁶¹.

*

Resta atentar no caso particular dos procuradores da coroa e fazenda, um lugar muito próximo da Relação que foi quase invariavelmente ocupado por advogados *provisionários* provenientes das elites *naturais* católicas durante as primeiras décadas do constitucionalismo liberal.

Estudaremos nesta sede um período que se reparte entre duas das quatro etapas ao longo das quais estamos a analisar alguns dos traços característicos dos desembargadores da Relação. Isto porque balizamos essa época entre 1822 – altura da expulsão de Goa do desembargador João Maria de Abreu Castello-Branco, que era quem então desempenhava funções de procurador da coroa¹¹⁶² – e 25 de novembro de 1861, dia do decreto da nomeação do então juiz de direito da comarca de Bardez, o *reinol* Tomás Nunes da Serra e Moura. A opção por magistrados *letrados* foi confirmada a 1 de dezembro de 1866, data do *Regimento para a administração da justiça nas províncias de Moçambique, estado da Índia e Macau e Timor*, isto é, no de aí em diante chamado distrito judicial de Nova Goa. Nos termos do seu art. 20º:

“Junto da relação há um procurador da corôa e da fazenda, nomeado da classe judicial ou do ministerio publico, o qual, na falta ou impedimento, será

¹¹⁶¹ AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 160.

¹¹⁶² Abreu, Miguel Vicente de (1862b), 3. Nos últimos anos do século XVIII e em inícios do século XIX as funções de procurador da coroa e fazenda estavam confiadas ao desembargador António da Costa Correia de Sá, conforme o próprio declara num requerimento datável de 1802 – AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 124.

substituído por um dos delegados das comarcas da Índia, que for nomeado pelo governador em conselho”¹¹⁶³.

Quer isto dizer que se podem distinguir claramente três fases. Num primeiro período o cargo fora confiado quase exclusivamente a magistrados *letrados reinóis*. Seguiram-se algumas décadas em que se chamaram *provisionários* goeses provenientes das elites *naturais* católicas para ocuparem o lugar. Finalmente, dá-se uma reversão da tendência e as funções de procurador da coroa tornam a ser asseguradas por juristas *letrados reinóis*. As elites *naturais* católicas em geral e os *provisionários* em particular não receberam com entusiasmo o disposto no art. 20º do *Regimento* de 1866, que ditou esta alteração: para todos os efeitos, tal representava um afastamento da sua ingerência ao mais alto nível junto da Relação.

Quais foram os *naturais* católicos escolhidos a partir da década de 1820?

Por um lado, já sabemos que após a expulsão da maioria dos desembargadores *reinóis* (entre os quais se achava Abreu Castello-Branco) a junta provisional do governo do Estado se vira obrigada a nomear alguns juristas que os substituíssem, os quais adotaram a designação de ouvidores. A escolha recaiu no *reinol* Cipriano Silvério Rodrigues Nunes (Ilhas) e em dois *provisionários naturais* católicos: André Francisco de Bragança (Bardez) e Joaquim Mariano Álvares (Salsete). Também já vimos que logo em outubro de 1822, Cipriano Silvério será chamado para desempenhar o lugar de secretário geral do Estado. As funções de ouvidor das Ilhas são então confiadas ao *provisionário* chardó José Maria dos Remédios. Nos anos que se seguiram, é provável que todos tenham exercido um tanto indistintamente as atribuições que anteriormente cabiam a Abreu Castello-Branco, em virtude do clima de grande instabilidade política e social que se vivia em Goa e do dismantelamento do sistema judiciário herdado do Antigo Regime.

A situação só amainará na sequência da vitória definitiva do partido constitucional e da escolha de Bernardo Peres da Silva para prefeito do Estado da Índia. Em janeiro de 1835, Peres nomeia procurador da coroa António Manuel Pereira, brâmane. Nessa mesma altura escolhe os seus delegados: Francisco Xavier

¹¹⁶³ No mesmo sentido e com alguns desenvolvimentos complementares, cfr. Coelho, Carlos Zeferino Pinto (1900), 58 e 59.

Barreto¹¹⁶⁴ para as Ilhas, Gregório Lobo para Bardez e Lúcio Tolentino da Silva para Salsete. Destes últimos, Barreto era chardó e Lobo e Silva brâmanes. Todos os designados eram *naturais* católicos e mantinham ligações próximas com a vida forense, sendo advogados *provisionários*¹¹⁶⁵. Pereira, que desde cedo se tornou num alvo de duras críticas por parte dos seus adversários políticos, não fora porém a primeira escolha de Peres. Esta recaíra inicialmente em Pascoal João Gomes¹¹⁶⁶, outro *provisionário*, *perista* declarado e pertencente às elites *naturais* católicas. A razão de ser da substituição é difícil de compreender sem se atender ao facto de se viver num contexto de guerra civil: Pascoal João fora “*provido em Advogado em tempo do Usurpador, e por consequencia cessando o fundamento, em que se baseou a mesma* (provisão), *se torna ella nulla de direito*”¹¹⁶⁷. Consequentemente, a *provisão* é revogada e Gomes deixa de ter habilitações para o exercício do cargo. O seu afastamento era assim imprescindível.

Parte das censuras dirigidas ao procurador escolhido em segundo lugar pelo prefeito (ou seja, a António Manuel Pereira) prendiam-se com o seu desempenho num processo recente e que dera brado. Em 1832 o capitão *descendente* Francisco Xavier Lobato de Faria (também conhecido pelos nomes Francisco Lobato Gameiro de Faria e Francisco Xavier Gameiro Lobato de Faria) fora acusado de crime de alta traição. Em causa estavam “*palavras, e conversas criminozamente amotinadoras*” que lhe atribuídas. Localizámos no AHU uma cópia do referido processo¹¹⁶⁸. O que se pode daí extrair? Antes de mais, é forçoso concluir que se trata de um exemplo da profunda desorientação em que a generalidade dos habitantes de Goa vivia na época. Percorrer depoimentos como os de António Joaquim de Morais¹¹⁶⁹ constitui um exercício simultaneamente esclarecedor e constrangedor. O jovem sargento

¹¹⁶⁴ Veja-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias chardós; Barreto, de Assolnã e Calata, ponto 2) e a biografia publicada no “Album Litterario” e que reproduzimos no anexo I: documentos avulsos – nº 59.

¹¹⁶⁵ Costa, António Anastásio Bruto da (1897), 144.

¹¹⁶⁶ Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Lima, de Chorão, ponto 4-I).

¹¹⁶⁷ Pereira, António Simeão e Menezes, Luís Caetano de (atrib.) (1835?), LXIV e LXV e 58 e 59. Consequentemente, António Manuel Pereira fora exonerado do lugar de juiz da segunda instância em que tinha sido provido.

¹¹⁶⁸ 1833 – *Treslado – Devassa perguntada por Ordem do Ill.mo e Ex.mo Snr. V. Rey e Capitão General do Estado contra o Reo Francisco Xavier Lobato de Faria pelo Crime de alta traição* – AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 490.

¹¹⁶⁹ Que transcrevemos parcialmente. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 141.

reproduz as declarações alegadamente criminosas proferidas por Lobato de Faria. Delas, metade prende-se com assuntos da vida militar, sobretudo em torno da insatisfação dos soldados face aos soldos que percebiam. As queixas de Morais teriam sido aproveitadas pelo acusado para incentivar uma rebelião das tropas descontentes. Aconselhava a que os militares *“se voltassem contra elles”* (autoridades) e *“disse mais que a independencia era couza boa, e que todos os Portuguezes estavam com os olhos abertos”*. Tal teria bastado para causar alguma apreensão a D. Manuel de Portugal e aos seus apaniguados, todos identificados com o partido de D. Miguel – o que foi decerto reforçado graças às considerações de Lobato em torno do descontentamento que aumentava entre os militares do reino face às execuções ordenadas pelo governo absoluto. O resto do depoimento relaciona-se com as declarações extravagantes feitas pelo acusado relativamente ao que se passava em Portugal. Na noite de 18 de março, Lobato inquietara-se com o que julgava serem os preparativos para uma investida militar da qual não tinha sido informado e que considerava ser consequência dos acontecimentos que pensava terem ocorrido no reino. Asseverara então a Morais que a França *“mandàra huma Embaixada à Espanha, ameaçando, que se dêsse socorro a Portugal, que faria marchar o seu Exercito contra ella”*, que o reino estava a ferro e fogo e os arquipélogos dos Açores e da Madeira eram *“já independentes”*. Entre outras afirmações do mesmo jaez, assegurara que nem se podia contar com o apoio da *velha aliada*, pois em *“Inglaterra havia grandes dezordens, e incendios”*. Semelhantes reflexões são a um tempo espantosas e espelho de quão adulterados chegavam ao Estado da Índia os ecos do que se passava no espaço europeu e dos jogos políticos das grandes potências ocidentais da época. Outra das notícias propaladas era a de que no reino aumentava o número dos que *“querião a Constituição havida em Portugal em mil oito centos e vinte, que não querião estar por Parlamento alta, e baixa”*, entre os quais Lobato de Faria parecia incluir-se. Apesar de considerarmos que o alcance das ponderações feitas pelo oficial em torno das vantagens do unicameralismo era ínfimo, é também verdade que bastava aludir mais ou menos veladamente ao ano de 1820 e à constituição para os ânimos se exaltarem na Goa daqueles dias. Lobato de Faria tinha pois incorrido nesse erro. O

relatório de D. Manuel de Portugal que acompanha o processo ilumina outros aspetos da questão¹¹⁷⁰. Da sua leitura depreende-se que o vice-rei pretendia a todo o custo assegurar ao governo de Lisboa que Goa se encontrava em paz. Contudo, chegavam simultaneamente ao reino notícias contraditórias dando conta da instabilidade que aí se vivia. Ora, não obstante o vice-rei taxá-las de “*maliciosos boatos*” devidos à “*perversidade*” dos seus “*accuzadores*”, esforçava-se simultaneamente por refutá-las e em adotar medidas particularmente duras perante qualquer suspeita de rebelião¹¹⁷¹.

Lobato de Faria terá de alguma forma sido vítima deste turbilhão, não resultando claras as suas verdadeiras intenções ao fazer confidências a António Joaquim de Moraes. Foi rapidamente encarcerado em Mormugão e o processo começou a ganhar corpo com a constituição de um conselho de investigação. Como neste se tivesse concluído que o referido “*Capitão estava compreendido em factos indiscretos, e criminosos de suscitar a desordem, e espirito de partido*”, o vice-rei mandou-o “*sem perda de tempo julgar em Conselho de Guerra*”. É então que a tramitação do processo conhece um impasse: o conselho de justiça considera que o caso era da sua própria competência e não da do conselho de guerra – razão pela qual a sentença dada perdeu eficácia e se deu início a um processo de devassa a fim de a questão ser decidida por aquele órgão¹¹⁷². Da devassa não resultou porém qualquer pronúncia por parte do chanceler, pelo que em teoria Lobato de Faria não poderia estar preso¹¹⁷³. Nada disto levou porém a que fosse libertado do cárcere,

¹¹⁷⁰ Também o transcrevemos no anexo I: documentos avulsos – nº 141.

¹¹⁷¹ A situação ter-se-ia agravado com a recondução de um dos personagens mais polémicos da época no governo de Damão. Falamos de Julião José da Silva Vieira, à data um dos mais destacados partidários de D. Miguel no Estado da Índia e conseqüentemente um dos indivíduos mais visados pelos afetos do constitucionalismo liberal. Os *peristas* votavam-lhe especial aversão, conforme facilmente se depreende nomeadamente da leitura dos jornais da época.

¹¹⁷² Relembre-se que *Devassa* “*he a informação do delicto tomada por autoridade do Juiz para castigo dos delinquentes, e conservação do socego publico*”. Havia dois tipos de devassas, gerais e especiais: “*As geraes tirão-se sobre delictos incertos. As espciaies supõe a existencia de delicto de que so he incerto o aggressor*”. Uma e outras só podiam “*ser tiradas nos casos expressamente determinados nas Leis*”. Caso contrário, eram nulas. A realização de uma devassa implicava uma inquirição de testemunhas, as quais em regra deveriam “*encher o numero de trinta*” – Sousa, Joaquim José Caetano Pereira e (1820), 20 e ss.

¹¹⁷³ “*Provado o crime, e descoberto o seu autor segue-se então a Pronuncia*”, sendo que “*Pronuncia he a Sentença do Juiz, que declara o Réo suspeito do delicto que faz objecto da Devassa, ou da Queréla contra elle dada, e o põe no numero dos culpados*”. Explica ainda aquele autor que “*Póde proceder-se á Pronuncia logo que da Devassa resulta prova sufficiente para a prizão do Réo. Se depois se provão outras culpas, estas acrescem ás primeiras*”. Finalmente, esclarece que “*Feita a Pronuncia, e posto o Réo no número dos*

onde permaneceu. D. Manuel de Portugal apressou-se a remeter o processo para o desembargador Manuel Felicíssimo Lousada – magistrado “*que então servia interinamente a Vara do Crime*” e que era bastante próximo do vice-rei¹¹⁷⁴ – com o propósito de este chegar a uma decisão quanto ao destino do acusado. Lousada demorou em dar uma resposta e só o fez depois de insistência de D. Manuel. A sua deliberação era contudo um tanto ambígua. Por um lado, informava ter pronunciado não só Lobato de Faria mas também “*mais hum Paizano, e cinco Militares*”. Assim sendo, podia-se-lhes finalmente passar ordem de prisão. No entanto, por outro lado, o desembargador alertava para o facto de o caso ter já praticamente caído no esquecimento em praça pública. O encarceramento de Lobato de Faria e seus companheiros implicava então o risco de estimular as consciências dos cidadãos mais críticos e politizados, reabrir velhas feridas e consequentemente perturbar a paz que o vice-rei asseverava constantemente ser o seu maior fito. D. Manuel de Portugal foi sensível a estes argumentos e não se passou nenhuma ordem de prisão a Lobato de Faria. Como não raro sucedia no Estado da Índia, um processo que começara de uma forma quase excessiva acabava por resultar em pouco ou nada. Mais ainda: D. Manuel não hesitou – de forma que podemos classificar como sendo no mínimo pouco feliz – em assacar as culpas ao “*grande numero de Vassallos Britanicos, e de outras partes, os quaes espalhavam por toda a parte as noticias, que nelles se imprimião em diferentes Lingoas da India, alem da Ingleza, para mais prompta circulação*”. Vindos dos territórios vizinhos, estes mantinham animada conversação com os oficiais portugueses. Lobato de Faria teria sido, assim, vítima dos seus exageros. Deste modo o vice-rei muda radicalmente de discurso: já não vê ameaças de sedições nas declarações um tanto incoerentes feitas pelo oficial *descendente* ao sargento Moraes. Tudo não teria afinal passado de “*reconhecida leviandade, mas de nenhuma consequencia*”, aliás até parcialmente desculpável pela “*fraquissima intelligencia*”, “*nenhuma instrucção*” e grande credulidade do oficial cuja acusação patrocinara declaradamente alguns meses antes. Assim, e tendo também “*em muito seria consideração as solidas reflexões*” de Lousada,

culpados, então se procede á sua captura ou prisão. Esta se diz a acção pela qual alguém he prezo por ordem do Juiz” – Sousa, Joaquim José Caetano Pereira e (1820), §§ LVII, LVIII, LX e LXII, 59 e ss.

¹¹⁷⁴ Veja-se o subcapítulo 2.1.2.

importava acima de tudo dar fim ao processo. Era no entanto necessário o *placet* real, que o vice-rei solicitava através do relatório enviado ao conde de Basto. Entretanto, Lobato de Faria – um oficial descrito como sendo “*Cazado, pobre, e com muitos filhos*” – permanecera em ferros na fortaleza de Mormugão durante mais de um ano.

Qual foi afinal o papel de António Manuel Pereira em todo este complicado mas estéril processo, o qual quase comprometeu a sua nomeação como procurador geral da coroa e fazenda? O *provisionário natural* católico em questão desempenhava à data funções de auditor da gente de guerra do Estado, razão pela qual tomou assento no conselho de guerra que analisou o caso de Lobato de Faria. António Manuel Pereira elaborou nessa altura um detalhado *voto*¹¹⁷⁵ no qual apreciava a parte da matéria que considerava caber ao juízo militar e recomendava a remessa da restante aos tribunais civis, a quem competeria. Cremos que o documento em questão, para além de constituir um bom exemplo da técnica argumentativa de um dos mais destacados *provisionários* goeses da época, é merecedor de atenção por três motivos. Em primeiro lugar, a riqueza de detalhes do texto de António Manuel Pereira contribui para um melhor conhecimento do processo. Por outro lado, ficamos a saber que o auditor considerava as afirmações feitas por Lobato de Faria extremamente graves (fala em “*discursos os mais criminosos; muito mais por serem recitados, ou proferidos em hum Quartel do Regimento, a algumas de cujas Companhias o dito seu Chefe mandava municiar de cartuxame, para defender a causa publica contra boatos inimigos da tranquillidade*”). Finalmente, importa sublinhar que esse é um pressuposto essencial para a pena que considerava dever ser aplicada àquele oficial. António Manuel Pereira faz uma interpretação extremamente lata do regulamento de infantaria aplicável em Goa. Aí se dispunha que

“*o Militar em aççam, combate, batalha, ou qualquer outra occasiam de Guerra que der hum grito de espanto – o inimigo nos tem cercado &c. –, que possa*

¹¹⁷⁵ Este documento foi reproduzido na *Refutação analytica*, de onde o transcrevemos. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 141.

intimidar as Tropas, deve ser morto pelo primeiro Official , que o ouvir, ou passar pelas Armas por Sentença do Conselho de Guerra”.

Ora, o auditor considerava ser possível aplicar por analogia esta norma ao caso em apreço. Isto porque:

“se simples grito he crime digno de morte, nam porque espantou, mas podia espantar as Tropas nas circunstancias do dito Artigo, simples discursos aterradores acima referidos, proferidos perante aquelles inferiores em circunstancias, em que se dizia, haviam inimigos do socego publico, por boatos ainda que vagos, em que por ordens superiores se municivam os Granadeiros para defender a causa publica: discursos em quaes o Soberano se propunha como quem tinha abandonado o Reino com exemplos de revolta até em Inglaterra, podia excitar hum motim, barulho, e desordens funestas a tranquillidade geral deste Estado”

Isto para concluir, após refutar minuciosamente todas as explicações fornecida por Lobato de Faria, pela pena máxima:

“por tanto acho contra o Reo provado, que he cabeça de motim, e mau fallador: e por tal o julgo incurso nas penas dos Artigos de Guerra 15., e 2da parte do 16., cujas palavras – todo aquelle, que for cabeça do motim, ou traiçam, ou tiver parte nestes delictos, souber que se urdem e nam delatar a tempo os aggressores, será infallivelmente enforcado –, porem se na indagaçam, que se fizer, se conhecer, que aquella murmuraçam nam fora procedida somente da soltura de lingua, mas encaminhada a rebelliam, será punido de morte, como cabeça do motim –: nestas penas o condemno pelos ditos aterradores discursos”.

Esta sentença, dada a 18 de abril de 1832, depressa se tornou extremamente incomodativa para o seu autor. A 17 de julho do mesmo ano era promulgado um amplo decreto de amnistia em nome de D. Pedro¹¹⁷⁶. Nele se excetuavam porém

“Os Juizes das Alçadas tanto Civis, como Militares, que sentenciaram á morte, de baixo do pretexto de Crimes Politicos, os Cidadaons Portuguezes, fieis ao seu Juramento, e á Carta Constitucional”.

¹¹⁷⁶ Que transcrevemos parcialmente no anexo I: documentos avulsos – nº 142.

E foi precisamente com base nesta exceção (na qual de facto se parecia enquadrar perfeitamente a decisão de António Manuel Pereira relativamente a Francisco Xavier Lobato de Faria) que em 1835 os adversários do procurador nomeado por Peres da Silva questionaram a sua capacidade para o exercício de tais funções. Para todos os efeitos, a situação de Pereira configurava uma das exceções previstas pelo decreto de 1832. Tal equivalia então a uma clara censura do seu procedimento por parte da facção vitoriosa da qual Peres era representante e em nome da qual o prefeito nomeara Pereira procurador da coroa e fazenda. Seria assim admissível que a escolha do primeiro procurador nomeado após a vitória do partido liberal constitucional recaísse num dos funcionários cuja conduta esse mesmo partido condenara expressamente? É forçoso admitir que se trata de uma situação difícil de sustentar.

Os autores da *Refutação analytica* ainda procuraram demonstrar a justeza da escolha do prefeito¹¹⁷⁷. Mas trata-se de uma tarefa espinhosa. Começam por (i) tentar excluí-lo dos excepcionados pela amnistia. Apresentavam dois argumentos nesse sentido: por um lado, que o decreto de 17 de julho de 1832 se applicava somente aos juizes “*de alçada*”; por outro, que um auditor militar não era equiparável a um daqueles juizes. Assim, António Manuel Pereira estaria, na verdade, abrangido pela amnistia de 1832. No entanto, os próprios *peristas* parecem ter noção da debilidade deste argumento (basta percorrer a declaração de voto de Pereira e a sentença do conselho de guerra¹¹⁷⁸ para nos apercebermos do papel central desempenhado por António Manuel Pereira na condenação de Lobato de Faria) e depressa o deixam cair considerando-o mera *chicana*. Passam então a (ii) esgrimir outro motivo: mesmo que António Manuel Pereira fosse efetivamente considerado responsável pela condenação, não o deviam ser todos os demais envolvidos no processo? No entanto, também esta alegação não nos parece muito sólida. *In casu*, analisava-se somente a situação de Pereira e apenas Pereira fora proposto e nomeado procurador da coroa e fazenda. Para mais, é o primeiro a assinar a sentença de pena capital dada em conselho de guerra. O último dos

¹¹⁷⁷ Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 140, I.

¹¹⁷⁸ Note-se que qualquer um destes documentos foi reproduzido nas páginas da própria *Refutação analytica*, de aonde os transcrevemos. Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – nº 142, III e V.

argumentos que invocam é (iii) a escolha do sucessor de António Manuel Pereira. Este virá a cair com Bernardo Peres e é rapidamente substituído pelo *reinol* Cipriano Silvério Rodrigues Nunes – o qual já desempenhava, como vimos, funções de ouvidor das Ilhas. O prefeito e seus companheiros políticos não encaram a troca de bom ânimo: Cipriano Silvério não será poupado nas páginas da *Refutação analytica* e nem Vicente de Abreu conseguirá reabilitar a sua memória junto dos mais dedicados *peristas*¹¹⁷⁹. O afastamento de Pereira representava para todos os efeitos não só a preterição de um membro das elites *naturais* católicas mas também a entrega das funções de procurador a um funcionário tido por simpatizante do absolutismo. Os seguidores do prefeito considerarão que o argumento da inviabilidade da entrega do cargo de procurador a António Manuel Pereira com base em disposições do governo de D. Pedro caía perante o chamamento de Cipriano Silvério para o substituir. A seu ver, Rodrigues Nunes fora um absolutista convicto e como tal publicamente conhecido em Goa, pelo que não deveria de modo algum ser contemplado após a queda definitiva do partido de D. Miguel.

Ainda não nos foi possível determinar as datas precisas em que Cipriano Silvério desempenhou as funções de procurador da coroa e fazenda. Vicente de Abreu fornece porém uma ajuda importante na breve nota biográfica que lhe dedicou no *Catalogo dos Secretarios do Estado da India Portugueza* (cargo de que Rodrigues Nunes tomou posse a 19 de outubro de 1822):

“Ouvido da provincia de Salcete em 1798; administrador da Alfandega da mesma provincia em 1801; agente da provincia de Pondá e suas anexas em 1817; Juiz Intendente das Novas-Conquistas em 1818; administrador da Alfandega da cidade em 1821; Juiz da mesma Alfandega em 1822; e no mesmo anno foi tambem ouvidor das Ilhas e procurador da corôa e fazenda (que ainda o foi em 1835 e 1837) e na doença do desembargador A.R. de Carvalho, ouvidor geral e chanceller do estado no outubro de 1822; director da Alfandega principal e administrador

¹¹⁷⁹ A propósito de uma breve nota biográfica relativa ao seu filho Marciano António Pereira Nunes, Vicente de Abreu descreve Cipriano Silvério em tons elogiosos: “*Era filho da encyclopedia viva de Goa, (na phrase do sr. Custodio Manuel Gomes distinctissimo secretario do governo deste estado) o commendador Cypriano Silverio Rodrigues Nunes, europeu, que occupou os primeiros empregos do estado e justamente assim appellidado pelos vastos e variados conhecimentos que possuia com uma experiencia de quasi 50 annos de serviço publico*” – Abreu, Miguel Vicente de (1874), 7.

geral das Alfandegas em 1839; coronel graduado das milicias; cavalleiro das ordens de Christo e Conceição, e chegou-lhe a commenda de Christo depois do seu fallecimento, que foi em 4 de abril de 1845, de quasi 70 annos de idade”¹¹⁸⁰.

O que concluir da leitura destes dados? Por um lado, que a carreira de Cipriano Silvério na administração do Estado da Índia foi longa e bem-sucedida, uma vez que aí ocupou várias funções de relevo. Por outro, que parte significativa dos empregos pelos quais passou estavam relacionados com a administração da justiça. Por fim, e mais concretamente, que terá sido provido no lugar de procurador da coroa pelo menos duas vezes: uma primeira em 1822 (Vicente de Abreu estaria certamente a referir-se ao período após a expulsão do desembargador Abreu Castello-Branco, ao qual já fizemos alusão) e outra em meados da década de trinta. Não resulta tão claro contudo se foi nomeado em 1835 e 1837 ou de 1835 a 1837.

Este último ano – o de 1837 – não deixa de ser relevante. Cremos que a mudança de procurador e o afastamento de Cipriano Silvério corresponde à colocação em vigor do decreto de 7 de dezembro de 1836. O diploma só começou a ser aplicado no ano a seguir ao da sua promulgação, por iniciativa do governador barão de Sabroso¹¹⁸¹.

Terá sido nessa ocasião que, de acordo com os elementos de que presentemente dispomos, Cipriano Silvério foi substituído por outro *natural* católico: André Zeferino Colaço.

Pouco ou nada sabemos relativamente a este personagem, cuja passagem pelo cargo necessita de ser estudada. Localizámos no entanto uma alusão a um indivíduo com o mesmo nome no testamento do chantre Nazário Francisco Colaço¹¹⁸². Neste documento, datado de 1810, o testador institui, conforme era hábito entre as elites *naturais* católicas da época, por herdeiros os filhos rapazes do seu irmão Luís António Camilo. Declara então que na impossibilidade de o primogénito (Nazário Francisco) lhe vir a suceder os seus bens deveriam ser

¹¹⁸⁰ Abreu, Miguel Vicente de (1866c), 184.

¹¹⁸¹ Determina-se no seu art. 7º: “*Haverá também um Procurador da Corôa e Fazenda, que será de nomeação regia*”. E no art. 8º: “*Em cada huma das Comarcas haverá um Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda, que será nomeado pelo Governador Geral em Conselho. O Procurador da Corôa e Fazenda, assim como os Delegados, não têm graduação na ordem judicial*”.

¹¹⁸² Que transcrevemos em anexo. Consulte-se o anexo II: testamentos – N15.

repartidos pelos restantes dois sobrinhos, Caetano Xavier e André Zeferino. Todos eles pareciam ser de menor idade à época, o que confirma a tese de o André Zeferino Colaço procurador da coroa e fazenda nos finais da década de trinta ser efetivamente este parente do chantre Colaço. Apurámos também que um sobrinho neto de André Zeferino casou com uma das Figueiredo de Loutolim¹¹⁸³. Tratava-se então de uma família que pertencia ao círculo mais influente das elites *naturais* católicas brâmanes, desde logo em virtude do referido clérigo. Relembre-se que Nazário Francisco Colaço foi o primeiro *natural* a ascender à dignidade de chantre na sé arquiépiscopal de Goa na linha das *Instrucções* de 1774.

Assim, parece ser possível afirmar que o cargo de procurador da coroa voltou às mãos das elites *naturais* católicas após um interregno devido à agitação instalada depois da deposição do prefeito e na sequência do restabelecimento do funcionamento regular das instituições (em grande medida já na sua nova feição liberal constitucional) durante o governo do barão de Sabroso. Compreende-se facilmente, aliás, que uma das reações dos adversários de Peres da Silva que tinham o seu *pendor nativista* – e consequentemente *antieuropeísta* (designação suficientemente ampla para abranger quer *reinóis*, quer *descendentes*) – tenha sido o afastamento dos *naturais* católicos dos cargos mais importantes a que se haviam guindado. O de procurador da coroa não podia constituir exceção.

André Zeferino Colaço morreu no mês de janeiro de 1840, altura em que se considera ter sido oficialmente substituído por José Maria dos Remédios, chardó¹¹⁸⁴. Não havia porém certezas relativamente à data em que este efetivamente assumira tais funções: Álvaro dos Remédios Furtado, procurando lançar alguma luz sobre a questão, refere os dias 27 de janeiro e 7 de fevereiro de 1840¹¹⁸⁵. No

¹¹⁸³ Veja-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Figueiredo, de Loutolo, ponto 7-III).

¹¹⁸⁴ Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias chardós; Bragança Remédios Furtado, de Jua e das Mercês, ponto 3-II) e as biografias que transcrevemos no anexo I: documentos avulsos – n.º 59.

¹¹⁸⁵ “A nomeação de José Maria dos Remédios para Procurador da Coroa e Fazenda foi feita por Portaria de 7 de Fevereiro de 1840, diploma este a que fazem referência dois dos três estudos reeditados neste volume; mas o distinto escritor Dr. Benedito Gomes, no notável trabalho que publicou sobre o Instituto Vasco da Gama, em dois números seguidos da revista dessa agremiação cultural, hoje rebatizada com o nome de Instituto Menezes Bragança, informa que aquela nomeação se efectuou por Portaria de 27 de Janeiro de 1840, por falecimento de André Zeferino Colaço (Bol. do Inst. Vasco da Gama, n.º 13 de 1933). É de presumir que a Portaria citada pelo Dr. B. Gomes seja respeitante à nomeação provisória, sendo a

entanto, o *Almanak* para 1840 de Caetano João Peres já o dava no exercício daquelas funções. Ora, a crer em Aleixo Costa, o *Almanak* tinha sido dado ao prelo em finais do ano anterior¹¹⁸⁶ – o que não deixa de lançar alguma confusão.

Creemos que um contributo importante para a solução deste impasse – o qual constitui um exemplo eloquente das dificuldades que os investigadores enfrentam quando se dedicam ao estudo dos principais agentes administrativos e judiciais da Goa da primeira metade do século XIX – pode ser encontrada nos livros dos *Registos de Justiça* conservados no AHG. Foi lá que encontramos o seguinte ofício do governador barão de Candal, datado de 9 de janeiro de 1840:

“Para o Presidente da Relação Antonio Ramalho de Sá. N.o 4. Ill.mo e Ex.mo S.or. – Passo ás mãos de V. Ex.a a incluza Portaria por Copia, da data de hontem, pela qual houve por conveniente que o Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda na Comarca das Ilhas Francisco Xavier Barreto passe a exercer interinamente as funcções de Procurador da Corôa e Fazenda, durante o impedimento do proprietario¹¹⁸⁷, e que faça as vezes de Delegado, o Advogado Manoel Constancio de Goes¹¹⁸⁸. Deos Guarde a V. Ex.a – Palacio em Pangim 9 de Janeiro de 1840. Barão de Candal”¹¹⁸⁹.

Colaço morreu muito pouco tempo depois. No mesmo livro acha-se o seguinte ofício do secretário do governo Cláudio Lagrange Monteiro de Barbuda, datado de 28 do dito mês e ano:

“Para o Presidente da Relação Antonio Ramalho de Sá. – N.o 19. Ill.mo S.or, Passo as maos de V. Ex.a a incluza copia da Portaria, da data de hontem, pela qual houve por conveniente nomêar interinamente ao Advogado Jozé Maria dos Remedios para o cargo de Procurador da Corôa e Fazenda, em lugar do fallecido André Zeferino Colaço, ficando sem effeito os provimentos interinos da Portaria de 8 do corrente (...)”¹¹⁹⁰.

Portaria indicada nos estudos referidos, do seu provimento definitivo, pois que este último diploma vem também mencionado numa antiga certidão dos cargos que Jose Maria dos Remédios ocupou, a qual o autor desta Nota possui” – Furtado, Álvaro dos Remédios (ed.) (1965), 31.

¹¹⁸⁶ Peres, Caetano João (1839), 311; Costa, Aleixo Manuel da (1997), vol. III, 51.

¹¹⁸⁷ O referido André Zeferino Colaço.

¹¹⁸⁸ Este *provisionário* virá depois a ser delegado do procurador da coroa e fazenda na comarca de Salsete (era-o nomeadamente em 1848).

¹¹⁸⁹ HAG - Registos de Justiça 1837-1841, cota: 2250.

¹¹⁹⁰ HAG - Registos de Justiça 1837-1841, cota: 2250.

Desconhecemos a razão da preterição de Francisco Xavier Barreto¹¹⁹¹ em favor do também *provisionário* José Maria dos Remédios. Este no entanto era um personagem influente na Goa daqueles tempos e, mais particularmente, nos círculos políticos e jurídicos locais. *Perista* devotado, José Maria dos Remédios fora escolhido pelo prefeito para juiz de direito da comarca das Ilhas em 1835¹¹⁹² e em 1838 passara a desempenhar funções de administrador do concelho das Ilhas. Isto sem esquecer que logo em 1822 substituíra Cipriano Silvério na qualidade de ouvidor das Ilhas¹¹⁹³, conforme já referimos *supra*.

Manteve-se no exercício das funções de procurador da coroa e fazenda entre janeiro de 1840 e 27 de dezembro de 1844. Álvaro dos Remédios Furtado e Sócrates da Costa registam o desagrado com que o velho causídico *perista* encarou este afastamento¹¹⁹⁴. Interessa-nos particularmente o facto de haver uma corrente entre os mais conhecidos historiadores e políticos *naturais* católicos do século XIX que sustenta que a sua saída abrupta do cargo se deveu a interesses partidários e se enquadrou nas manobras que usualmente rodeavam os processos eleitorais para escolha dos deputados pelo Estado da Índia. De acordo com Bruto da Costa, José Maria dos Remédios teria sido vítima dos interesses do governador Lopes de Lima e do *cabralismo* em geral¹¹⁹⁵. Mais: a sua demissão teria integrado um conjunto de medidas adotadas pelo governo para dissolver a grande unidade entre os *naturais* católicos de diferentes castas que o *perismo* conseguira. Peres da Silva morreria em meados de novembro de 1844, pelo que seria a altura adequada para agir:

¹¹⁹¹ Que a crer nos *Registos de Justiça* exercitou efetivamente o cargo entre 9 e 28 de janeiro. Barreto era também membro destacado das elites *naturais* católicas chardós, declarado partidário do constitucionalismo, *perista* assumido e jurisperito francamente conhecido em Goa. Depois desempenhar interinamente funções de procurador da coroa e fazenda foi nomeado delegado do mesmo procurador nas Ilhas e em Bardez. Posteriormente, e após ter recusado o lugar de 1º substituto do juiz de direito das Ilhas, aceitou posição idêntica mas na comarca de Salsete. Para maiores desenvolvimentos veja-se a biografia que Félix Pereira lhe dedicou no “Album litterario” e que transcrevemos no anexo I: documentos avulsos – nº 59, nº VIII.

¹¹⁹² Costa, António Anastásio Bruto da (1897), 143.

¹¹⁹³ De acordo com o *Escorço biográfico* que lhe dedicou José António Ismael Gracias. Veja-se Furtado, Álvaro dos Remédios (ed.) (1965), 24.

¹¹⁹⁴ Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias chardós; Bragança Remédios Furtado, de Jua e das Mercês, ponto 3-II).

¹¹⁹⁵ Tal como explica Ernestina Carreira, “*Na metrópole, o governo de Costa Cabral mostrou-se, num primeiro tempo, menos favorável à ascensão política das elites canarins, o que explica a escolha do capitão José Joaquim Lopes de Lima para o cargo de governador, no período de 1840 a 1842*” – Carreira, Ernestina (1998), 668. No entanto, em dezembro de 1844 Lopes de Lima não governava o Estado há muito: já lhe tinham sucedido um conselho governativo, o governador conde das Antas, o *descendente* Joaquim Mourão Garcez Palha e o lugar estava então ocupado por José Ferreira Pestana (que assumira funções a 20 de maio do dito ano). Veja-se também anexo I: documentos avulsos – nº 155.

“E com effeito, estavam tam compactos os povos, que o cabralismo julgou dever empregar os seguintes meios para arrancar á classe nativa o exclusivo das eleições na India.

Em 1845, devendo proceder-se na India á 7.a eleição de deputados, veiu ordem para que concorresse a ella a massa bruta das Novas Conquistas que, desde a dominação portugueza até hoje, obedece ao mais pequeno aceno dos culcornins (regedores), e estes ao do administrador que então era unico, e hoje são 6.

Foram exonerados os magistrados impolutos José Maria dos Remedios cr., procurador da corôa e fazenda, e Antonio Ramalho de Sá ep., presidente da relação de Goa; e substituidos respectivamente por José Bernardo Collaço br., e José Cancio Freire de Lima ep., primo de Lopes de Lima”¹¹⁹⁶.

Deste modo ficamos a saber que José Maria dos Remédios foi substituído pelo brâmane José Bernardo Colaço. Este era igualmente *provisionário* e aparentado com as principais famílias das elites *naturais* católicas¹¹⁹⁷. Parece ter-se mantido no lugar durante um período considerável. Foi aliás nessa qualidade que integrou a comissão que entre 1851 e 1853 compôs o projeto daquele que virá a ser conhecido como o *código dos usos e costumes dos gentios das Novas Conquistas* de 1853¹¹⁹⁸.

6.1.4 Durante o liberalismo constitucional: o desempenho dos desembargadores (1836-1878)

Creemos ser possível considerar que o ano de 1836 representou o início de uma nova etapa na história da Relação de Goa. Viviam-se já os tempos da vitória do partido constitucional pelo que o aparelho judiciário do Estado da Índia necessitava ser revisto e profundamente reformulado a fim de se tornar adequado ao novo

¹¹⁹⁶ Costa, António Anastásio Bruto da (1897), 172 e 173. *Cr.* é abreviatura de *chardó, br.* de brâmane e *ep.* de europeu.

¹¹⁹⁷ Veja-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Álvares de Margão, Abreu, da Piedade, Baptista, de Loutolim e Ferreira, de Corjuém, ponto 3-VII-2), e); e Figueiredo, de Loutolim, ponto 7-III).

¹¹⁹⁸ Veja-se o capítulo 4.

ideário dominante. Esse papel foi desempenhado pela chamada reforma de Vieira de Castro e corporizado no decreto de 7 de dezembro de 1836. Este diploma conhecerá algumas alterações nas décadas seguintes em virtude dos decretos de 1 de dezembro de 1866 e de 14 de novembro de 1878¹¹⁹⁹.

O decreto de 1836 merece destaque por várias razões. Por um lado, (i) aí se desenha o novo modelo segundo o qual se devia reestruturar a Relação “constitucional”. Por outro, (ii) assegura a sempre polémica manutenção daquele tribunal. Por outro ainda, (iii) representa uma inflexão importante na forma como o partido vencedor encarava a aplicação da justiça nos territórios ultramarinos portugueses¹²⁰⁰. Depois de uma fase inicial na qual se advogava uma tendência uniformizadora e consequentemente se defendia que as regras estabelecidas para o reino se deviam aplicar indiscriminadamente ao ultramar, começa a ganhar força a tese de que a aplicação eficaz do direito e a distribuição correta da justiça exigiam que se levassem em conta as especificidades de cada uma dessas regiões. É neste sentido aliás que deve ser lido o preâmbulo do referido processo – uma introdução esclarecedora também por se procurar estabelecer um *continuum* entre o velho tribunal abolido por Pombal, restaurado por D. Maria e profundamente afetado durante a década de vinte e a Relação renovada que então se idealizava:

“Senhora: – O paternal desvelo dos Augustos Predecessores de Vossa Magestade foi muitas vezes malogrado no meneio dos negocios publicos, em todos os Dominios Ultramarinos, pertencentes á Corôa Portuguesa. A administração da Justiça não era a que menos sofria, o que foi parte para o Senhor Rei D. José abolir a Relação de Gôa em 15 de Janeiro de 1774; mas a Senhora D. Maria I, não confundindo homens com instituições, a instaurou novamente, até que, pelos acontecimentos que ali sobrevieram em Maio de 1822, se dispersaram seus Membros, ficando interrompido o curso da justiça, até que, por Consulta do extincto Conselho Ultramarino, foi a mesma Relação outra vez restabelecida, e assim permaneceu em quanto novas occorrencias politcas não a tornaram a dissolver nestes últimos tempos.

¹¹⁹⁹ Para maiores desenvolvimentos cfr. Graes, Isabel (2014), 254 e ss.

¹²⁰⁰ Fernandes, José Queiroga (2004), 43.

O Regimento daquela Relação, e o systema judicial daquelas Provincias, ainda que moldados ao territorio, aos costumes e ás práticas de seus naturaes, haviam comtudo muitos defeitos de organização para se poderem conservar em tempos tão diversos, em que as idéas estão mais apuradas, e a illustração do seculo tem descoberto e estabelecido os meios mais adequados para a recta administração de justiça.

Alem dos vícios da organização, havia o outro de se mandarem ali observar as Leis do Reino, na parte em que não podessem ter applicação, não existindo as hypotheses, tornando-se tudo arbitrario e dependente do capricho, paixões e interesses dos executores.

Não melhorou até agora tão absurdo costume, e aos antigos erros já inveterados ajuntaram-se outros moderníssimos que nasceram das novas circumstancias politicas e da ultima organização administrativa e judicial que ali se mandou erradamente applicar, sem as competentes e necessárias modificações, generalizando princípios e regras administrativas, quando se deviam particularisar, segundo os usos, indole, character, interesses, e até erros de tão diversas gentes, com differentes praticas e modos de vive, para as quaes muitos daquelles erros são dogmas de crença religiosa.

Destes encontros nasceu andarem ali actualmente sem Lei e regras fixas as noções da justiça, os direitos daquelles povos e os da corôa de Vossa Magestade”.

Finalmente, (iv) estabelece regras importantes relativas à nomeação e benefícios garantidos aos *reinóis* que fossem escolhidos para ocupar as suas cadeiras. Neste domínio interessam-nos sobretudo os arts. 25º a 27º.

No primeiro deles determina-se que:

“Os Juizes da Relação de Gôa servirão nove annos, findos os quaes, se quizerem voltar a Reino, entrarão em qualquer das Relações, havendo lugar vago; e se o não houver, servirão algum lugar de Juiz de Direito, sem que isto lhes prejudique a sua antiguidade, ou serão aggregados a uma das Relações. Contar-se-ha para todos os efeitos a sua antiguidade, desde o dia do embarque para a India”.

Ou seja, ainda que com uma diferente roupagem mantinha-se o mesmo regime de favorecimento dos que optavam por escolher a capital do Estado da Índia. A lei

de 1836 acabava na essência por assegurar a continuidade da prática seguida durante os séculos anteriores. E vai ainda mais longe no art. 26º:

“Se porém, findos os nove annos, os Juizes da Relação de Gôa não pretenderem voltar ao Reino e continuarem a servir na India, receberão mais a quarta parte do respectivo ordenado; e passados que sejam outros nove annos terão as honras de Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, concedendo-se-lhes voltar a todo o tempo, que o requeiram”.

Vale isto por dizer que menos de uma vintena de anos na Índia garantia a equiparação aos mais qualificados postos da magistratura portuguesa – uma regalia que não era despicienda¹²⁰¹.

Em paralelo legislador não esquece os juízes de direito de primeira instância de Goa, Bardez, Salsete e Macau. No que lhes diz respeito estipula o art. 27º:

“depois de servirem seis annos, serão considerados como Juizes da Relação para todos os efeitos e vantagens, que a estes são concedidas; e passarão a servir na mesma Relação como effectivos, logo que haja logar vago. Querendo porém voltar ao reino passados os ditos seis annos, servirão o primeiro lugar de Juiz de Direito de Primeira Instancia, que se achar vago, até que pela sua antiguidade entrem em uma das Relações”.

O artigo permitia assim uma ascensão profissional célere e segura aos magistrados que escolhessem ser colocados em Goa. Em teoria, um jovem juiz recém-entrado no mundo da magistratura poderia ser nomeado para uma das Relações do reino após quinze anos em Goa. Mais: era-lhe possível ser equiparado a conselheiro (lugar que raros magistrados alcançavam) se optasse por aí permanecer cerca de um quarto de século.

O art. 4º era-lhes igualmente favorável:

“No impedimento legal de algum dos Juizes da Relação será chamado para o substituir o Juiz de Direito das Ilhas de Gôa, nas causas que não tiver conhecido; e successivamente o de Bardez e o de Salsete”.

¹²⁰¹ Sobre o STJ nesta época, leia-se Graes, Isabel (2014), 461 e ss.

A partir de 1869 reafirma-se de forma veemente a proibição de intervenção dos governadores na esfera da Relação. Estabelece a *carta orgânica das instituições administrativas das províncias ultramarinas*, de Rebelo da Silva, no seu art. 11º:

“O governador geral reúne atribuições civis e militares, com absoluta exclusão de toda e qualquer ingerência na decisão dos negócios judiciais, exceptuando o caso e que por lei expressa é declarado presidente de algum tribunal de justiça”¹²⁰².

A estes privilégios havia que juntar outros¹²⁰³. Por um lado, a garantia de ajudas de custo aos magistrados e respetivas famílias quando da sua deslocação para a Índia. Por outro – e realçamos esta prerrogativa – insiste-se novamente nas facilidades no ingresso na magistratura do reino. Vimos já que no Antigo Regime era possível ultrapassar alguns dos entraves levantados durante o processo da *leitura de bacharéis* caso o concorrente à magistratura *letrada* aceitasse principiar a sua carreira nos territórios ultramarinos e particularmente na Relação de Goa. Ora, se por um lado é certo que com o advento do liberalismo constitucional aquele método de seleção é abandonado, por outro também é verdade que a filosofia em que se sustentava se mantém. Como? Em princípio somente os delegados do procurador régio dispunham de habilitação para concorrer à magistratura do reino. No entanto, o leque alargava-se aos juízes de direito de primeira instância que contassem seis anos de serviço efetivo no ultramar. Semelhante solução ia de encontro ao estabelecido no art. 27º do decreto de 1836 e garantia que regularmente vários jovens graduados em direito optassem por uma colocação fora da Europa para seis anos volvidos puderem contar com a nomeação para uma das comarcas do reino.

Este regime de favor manteve-se na sua essência com o *Regimento para a administração da justiça* nas províncias de Moçambique, estado da Índia e Macau e Timor de 1 de dezembro de 1866 – cujo capítulo II é dedicado especialmente à Relação de Goa. O tribunal passa desde esta altura de ser composto por três

¹²⁰² Gracias, José António Ismael (1894), 20.

¹²⁰³ Estas porém foram sofrendo alterações e cortes significativos ao longo do século XIX. Para maiores desenvolvimentos consulte-se Fernandes, José Queiroga (2004), 46 e ss e sobretudo Graes, Isabel (2014), 254 e ss e 747 e ss.

desembargadores para começar a contar com quatro magistrados efetivos e três suplentes (art. 12º).

Aqui chegados, o que podemos concluir? Desde logo, *(i)* que muito se manteve no que diz respeito ao processo de seleção dos desembargadores para a Relação “renovada” de Goa. Ainda que apresentado com nova vestimenta. A garantia de um futuro acesso facilitado à magistratura do reino, os incentivos associados ao prévio ingresso na magistratura, as ajudas de custo, a possibilidade de se ascender mais facilmente na carreira – tudo isto são traços que encontramos claramente evidenciados já desde o século XVIII. Porque se terão mantido estas características? Certamente por Goa continuar a não se revelar um destino suficientemente atrativo para a maioria da magistratura portuguesa. Em paralelo, *(ii)* nenhuma das facilidades concedidas aos potenciais interessados garantia uma seleção de magistrados particularmente aptos para servir na Relação do Estado da Índia. Em casos extremos, poderia até indiciar em sentido contrário. Finalmente, *(iii)* é praticamente impossível partir do pressuposto de que estas políticas eram desconhecidas entre os habitantes de Goa e que estes não as lamentassem. Se a conservação da Relação em Goa podia ser encarada como um reflexo do peso burocrático, administrativo e mesmo simbólico que o território apesar de tudo mantinha, o facto de os seus magistrados serem apurados aparentemente com menor rigor e cativados graças a várias benesses acabava inapelavelmente por lhe retirar credibilidade. Parece poder afirmar-se que as novas regras garantiriam que a idade média dos desembargadores fosse superior às de muitos dos seus antecessores. Mas é também verdade que a passagem pela Relação parecia muitas vezes ser mais um *meio* do que um *fim* ou um *prémio*.

Este é um conspecto geral. Não é porém suficiente. De que forma poderemos procurar apurar como era tal regime posto em prática? Colocando a questão noutros termos – como poderemos dar resposta a três perguntas que inevitavelmente se colocam nesta sede: quais eram os juízes escolhidos para servir em Goa

(designadamente na Relação), como reagiam aos anos vividos naquelas paragens e como é que, uma vez na Índia, eram eles encarados pelos que os rodeavam.

Há cerca de uma dezena de anos uma equipa na qual pontuava José Queiroga Fernandes publicou a volumosa correspondência trocada na década de setenta do século XIX entre Inácia e Ernesto Kopke e a sua mãe e sogra. Não se conhecem muitos fundos comparáveis a este relativamente à Goa da época. Livres de todos os constrangimentos e pruridos que sempre andam associadas aos textos destinados à publicação, as cartas dos Kopke são assim um meio privilegiado para percebermos como é que um casal do qual um dos membros era magistrado *via efetivamente* Goa e em particular os juízes *reinóis* que lá se achavam também colocados. A edição desta riquíssima fonte documental foi porém feita sem qualquer enquadramento histórico. No entanto, Queiroga Fernandes dedicou-lhe a sua tese de mestrado. Contudo, não sendo jurista nem conhecendo aprofundadamente a história e a realidade da Goa da época limitou-se a fazer uma análise que, embora seja da maior utilidade, não raro peca por demasiado generalista. Em tempos mais recentes, nós próprios analisámos a correspondência, se bem que privilegiando a análise social e de costumes que também comporta¹²⁰⁴. Faltava assim proceder a um estudo da mesma perspetivado de um ângulo histórico-jurídico. Julgámos ser esta a ocasião adequada para o fazer.

Para um historiador do direito as cartas de Inácia e Ernesto Kopke interessam pelo menos a dois níveis. Por um lado, enquanto ilustração profusamente documentada e muito pessoal da passagem de um magistrado *reinol* por Goa. Por outro, pelas inúmeras referências que contêm relativamente aos desembargadores que ocupavam as cadeiras da Relação na época. A Relação, os seus membros e a tentativa de aceder a tal grémio são temas constantes nas missivas dos Kopke.

Analisemos então cada uma destas vertentes começando pela concernente à passagem do juiz Kopke por Goa.

¹²⁰⁴ Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de e Costa, Pedro do Carmo (2011), 65 e ss. Neste sentido cfr. anexo I: documentos avulsos – n.ºs 29, 30 e 31.

O casal começou por se fixar em Moçambique, comarca para a qual Kopke fora nomeado. A mulher regista alguns aspetos da sua vida profissional: “*ás dez vae o Ernesto p’ra o Escritorio, ou sahe se é dia d’audiencia... passa lá o dia com as suas justiças, mas em caza a maior parte do tempo*”¹²⁰⁵; “*O Ernesto bem tãoobem, lá está no escriptorio apezar d’estarmos em ferias, abre o escriptorio as mesmas horas e tem que fazer todo o dia!*”¹²⁰⁶ Ou algum tempo depois: “*mandei agora mesmo pelo mesmo caminho, um peixe, que uma senhora D. Ignacia d’aqui, nos mandou. É uma senhora que n’outro dia o Ernesto separou do marido, por ella assim o pedir e alegar cauzas justas e conformes á lei. É o segundo peixe que me vem de presente e que vae pelo mesmo caminho, cada um de sua dona. O Ernesto, sendo gente que tem negócios de justiça, não recebe nada*”¹²⁰⁷.

Depois de passar uma curta temporada na costa oriental africana, os Kopke partem para a Índia. As cartas de Inácia Carolina espelham a satisfação com que encaravam e o empenho com que desejavam esta mudança¹²⁰⁸. Para além de acreditarem que Goa “*é maior terra e melhor que isto*”, com comodidades que não existiam em Moçambique, aguardavam por melhorias significativas ao nível profissional: “*Em Gôa o ordenado do Ernesto é melhor do que aqui, tãoobem se vive barato, está ao pé da Relação o que é bom, pôde passar p’ra ella sem ter de fazer outra viagem... O Governador em Gôa é o Januario, o Ernesto conhece-o e diz é um homem capaz de o fazer adeantar*”¹²⁰⁹. A nomeação era vista como uma vitória alcançada graças a contactos mantidos no reino. Tinha inclusive permitido que Kopke fosse colocado como juiz da comarca das Ilhas e não na de Salsete – o que garantia que o casal se podia instalar na capital, Pangim¹²¹⁰. O marido também o admite numa das raras cartas da sua autoria transcritas por Queiroga Fernandes.

¹²⁰⁵ Fernandes, José Queiroga *et al.* (2003), 84.

¹²⁰⁶ Fernandes, José Queiroga *et al.* (2003), 120.

¹²⁰⁷ Fernandes, José Queiroga *et al.* (2003), 102.

¹²⁰⁸ Fernandes, José Queiroga *et al.* (2003), 78, 85, 92, 93, 95, 98, 101, 105, 107, 108, 120, 124, 126, 129, 130, 131, 132 e 136. Veja-se também o anexo I: documentos avulsos – nº 28.

¹²⁰⁹ Fernandes, José Queiroga *et al.* (2003), 93 e 94.

¹²¹⁰ “*D’esta vez foi justiça feita, deram ao Ernesto o logar de Gôa e isso, segundo elles dizem, é devido aos amigos que o Ernesto deixou em Lisboa... Todos querem ter o mérito da bôa obra... mas tenha-o quem tiver, o caso foi darem-nos a transferencia e p’ra Gôa que é bem melhor que Salsête e bem melhor do que trocar com o tal Balduíno*” – Fernandes, José Queiroga *et al.* (2003), 101.

“Ainda lhe não fallei da minha transferencia. Foi uma boa cousa que eu muito estimei”. E desabafa: *“Por isso e por muitas outras coisas tomara vêr-me em Goa”*¹²¹¹.

Lá chegarão a 8 de abril de 1872 e permanecerão durante quatro anos. O entusiasmo inicial cedo dará lugar ao sentimento oposto. Em muitas das cartas a que nos referimos (a esmagadora maioria das quais da autoria de Inácia Kopke) encontramos reflexos do desalento, da soberba, do desespero, da intolerância e da má vontade com que rapidamente passam a encarar Goa e a sua população¹²¹².

As agruras da vida profissional não deixam de ser constantemente invocadas. Destacamos várias menções a três aspetos diferentes.

Em primeiro lugar, ao facto de se manterem em Goa apenas por razões de promoção na carreira. Apesar de demonstrarem ter manifestas dificuldades de adaptação e não apreciarem nem a comarca nem a terra, preferem conservar-se na Índia até ao final da comissão de modo a garantir uma progressão mais célere. À medida que o tempo vai correndo o tema torna-se recorrente.

Um dos exemplos mais expressivos consta da carta escrita a 28 de janeiro de 1873:

“Ora agora, p’ra ter uma bôa posição e dinheiro que chegue, viemos p’ra o Ultramar... diz a Leopoldina Lencastre, que não vale a pena... Ora eu, p’ra lhe falar francamente, digo-lhe que não se tendo, principalmente mãe, sendo-se saudavel, vale a pena... vir como Juiz e no fim de 15 annos ir desembargador p’ra os Açores e depois p’ra Lisboa ou Porto... (porque é, como deve ser...). Um Juiz

¹²¹¹ Fernandes, José Queiroga *et al.* (2003), 107 e 108.

¹²¹² Para maiores desenvolvimentos veja-se Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de e Costa, Pedro do Carmo (2011), 66 e ss. É relativamente comum encontrar trechos como: *“na posição em que estou, às vezes tenho chegado a ter desesperos e a desejar que as ilhas, (depois de nós sairmos) sejam submergidas com os seus indignos habitantes!”*. Ou: *“É uma terra insupportavel Gôa, pelo atrazo muito incrível em que tudo está, pelos costumes da gente de cá, pelos poucos bons costumes, dos europeus que para cá vem... (...) esta terra bestificante em que mesmo os homens, se entretem a falar das vidas alheias e a fazer politica, digna das comadres de soalheiro e a escrever artigos parcos de estylo, n’estes mais sujos jornaes de cá!...”*. Compreendem-se assim as recorrentes manifestações do desejo de regresso ao reino: *“Tomara eu que se arranjasse a sairmos d’aqui breve, mas não sei como!.. pode crer, que nenhum de nós gosta d’isto e ambos largariamos a Índia com prazer, na primeira ocasião possível (...). Não conheço europêu ou europeia que não deseje ir-se embora, a não ser a burra da D. Sabina e do asno do marido e um bruto dos juizes da Relação (o Crespo)”* – Fernandes, José Queiroga *et al.* (2003), 366, 213 e 222. D. Sabina Plácida da Silva Monteiro é a mulher de Cunha Rivara – cfr. no anexo I: documentos avulsos – nº 22. Veja-se igualmente *id.*, *ibid.*, 376 e 377.

que vem novo como o Ernesto veio, sendo saudavel e tendo juizo por cá, póde ir p'ra Portugal com algum dinheiro, ainda muito novo e ir, em muito bôa posição, Ora agora p'ra nós, não sei se nos vale a pena, mas p'ra mim, com certeza não vale e prefiro ir ao fim de seis annos, Juiz d'uma terra como Melgaço. É uma terra insupportavel Goa (...). Enfim, eu não gosto nada de cá (...), mas se não tivesse familia, estava prompta a viver aqui esses doze annos que faltão p'ra irmos desembargadores depois, p'ras ilhas dos Açôres, e em seguida reino, ou logo p'ra o reino, se com favor se arranjasse isso”¹²¹³.

E alguns meses depois, a 21 de maio:

“é bom estar cá o tempo até entrar na Relação e depois, os nove na Relação... (...). O Julio, talvez tenha gosto em nos vêr desembargadores e desgosto, em nos vêr voltar juizes de 2.a classe (...).

Olhe, o que me disse o Ernesto ha poucos dias, é que se quando acabar o tempo da 1.a instancia, não estiver ainda na Relação, que se vae embora com certeza, porque lhe não faz conta nenhuma ficar a esperar aqui que o metam na Relação, mas não diga nada, verá que é melhor, diga-lhes que sim, diga que é bom ir só desembargador... Como assim, estamos d'accordo que meu sogro não tem geito p'ra arranjar lugares nem vantagens”¹²¹⁴.

Meses mais tarde, quando parecem ter já desistido quase definitivamente de uma transferência para a Relação, a contagem dos prazos para lhes ser permitido regressar sem qualquer penalização torna-se uma preocupação importante. Atente-se por exemplo na carta de 29 de março de 1875:

“Eu agora ultimamente, desejava muito, (mas não esperava) que nos contassem o tempo que perdemos em Mayotte, por cauza d'estas coizas. Mas como

¹²¹³ Fernandes, José Queiroga *et al.* (2003), 213.

¹²¹⁴ Fernandes, José Queiroga *et al.* (2003), 260. A 17 de julho escreve já estar “assente que nos vamos embora ao fim dos seis annos” – *id.*, *ibid.*, 278. E novamente a 10 de agosto: “já a mamã sabe, que o Ernesto tomou a resolução d'ir embora no fim dos seis annos, mesmo que esteja na Relação effectivamente” – *id.*, *ibid.*, 282.

já lhe contei, veio a portaria e não contou coisa nenhuma. Não nos fizeram favor, nem de meia hora, creio eu!!... E, dizia o Manuel Jorge ao Ernesto “.....eu pediria, se não fosse ir contra a lei e abrir exemplo!!!!”. Elle diz, com outras palavras, mas o succo, é este. De sorte, que nem pediram!... (...) acabamos o tempo, a 15 de Dezembro e temos direito a ir embora e a ser collocados na magistratura do reino. O Ernesto, tinha obrigação de dar parte das suas idéas, com tempo, já deu. O que elle pedio, foi que lhe mandem ordem, p’ra poder ir logo embora, mesmo antes de vir o Juiz que o ha de substituir... (este, é o unico favor que pedio). Caso não faça isto, temos d’esperar o novo Juiz”¹²¹⁵.

A desistência de uma permanência na Índia e a consequente perda dos benefícios que eram garantidos aos que aí se mantivessem durante quinze anos não foi equacionada seriamente apenas pelos Kopke. O juiz da comarca de Bardez parece ter passado por um processo muito semelhante: “*Ellas (as Ferraz¹²¹⁶) vão-se embora, no fim dos seis annos, (o Ferraz é Juiz em Bardez (...)) vão embora em Agosto e elle, deu lhe n’outro dia um ataque de frenesi e queria ir por força já, faltando-lhe só dois ou trez mezes, arriscava-se a perder todos os seus trabalhos de seis annos!*”¹²¹⁷.

Em segundo lugar, a inexistência de compensações económicas significativas resultantes de uma passagem por Goa. Vimos que o casal inicialmente acreditava poder viver na Índia com bastante desafogo e ainda conseguir amealhar algum capital. Semelhantes expetativas são rapidamente goradas e Inácia Carolina depressa passará a frisar insistentemente o quão caros eram os bens e serviços (que lhe pareciam sempre escassos, desde géneros alimentares a casas, bem como os inúmeros empregados que foi contratando ao longo dos anos) em Pangim¹²¹⁸. No

¹²¹⁵ Fernandes, José Queiroga *et al.* (2003), 383. No mesmo sentido, 392.

¹²¹⁶ Para dados complementares, Fernandes, José Queiroga *et al.* (2003), 325.

¹²¹⁷ Fernandes, José Queiroga *et al.* (2003), 243. Note-se todavia que estas manifestações extemporâneas de desejo de um retorno quase imediato ao reino nem sempre correspondiam ao que depois efetivamente se passava. Anota Inácia Kopke: “*Mas por cá, não acreditam que nós vamos embora no fim dos seis annos, porque parece ser o costume, dizerem que vão e não irem... Disse n’outro dia á D. Maria Abranches (mulher do desembargador Abranches Garcia), que o Ernesto anao é assim, que depois de fazer tenção... Ella poz-se a troçar*” – *id.*, *ibid.*, 377.

¹²¹⁸ A título de exemplo – Fernandes, José Queiroga *et al.* (2003), 328 e 353 e 354.

respeitante às remunerações recebidas, o casal Kopke assume uma postura muito idêntica às dos demais desembargadores *reinóis* que estudámos: consideravam-nas frequentemente escassas. Entendiam que as ajudas de custo da viagem eram importantes mas ficavam aquém das despesas reais da viagem e instalação e questionavam-se sobre a partir de quando se contavam os vencimentos. Esperavam que Kopke recebesse o seu ordenado desde a “*sahida de Lisboa*” (o que era tradicionalmente garantido a boa parte dos magistrados que partiam para os territórios ultramarinos, como vimos) e com alguma brevidade¹²¹⁹. Na sequência da transferência para a comarca das Ilhas (Goa) pensavam em pedir “*trez mezes d’ordenados adeantados*” para ajudas de custo¹²²⁰.

Finalmente, em terceiro e último lugar o desempenho de Ernesto Kopke enquanto magistrado. Por um lado, e tal como em sucedia Moçambique, Inácia Carolina sublinha a dedicação do marido ao trabalho e o excesso de afazeres que tinha (o que aliás é confirmado pelo próprio ao admitir que o seu era “*logar em que, seja dito de passagem, ha immenso que fazer*”¹²²¹)¹²²²: “*O Ernesto (...) passou o dia apesar de ser domingo, a despachar processos e fica elle todo contente, quando assim apanha um domingo socegado p’ra trabalhar. (...) Aqui tem a mãe, o que é ser juiz de Gôa!*”¹²²³. Ou “*O Ernesto diz-me, lhe manda muitas saudades e abraços, e que não lhe escreve, porque esteve a despachar 15 processos!*”¹²²⁴

Regista igualmente momentos menos felizes do quotidiano do marido:

“*O Ernesto, não sei se conseguio impôr as testemunhas p’ra escrever... o caso é que as tres testemunhas, estou a vêr que o desesperam a ponto, d’elle um dia as correr a socco... bom será, que tal não succeda, mas confesso-lhe, que tenho*

¹²¹⁹ Fernandes, José Queiroga *et al.* (2003), 85.

¹²²⁰ Fernandes, José Queiroga *et al.* (2003), 132. E um pouco adiante: “*Em Moçambique não tiveram duvida em adeantar ao Ernesto uns 4 meses d’ordenados*” – *id.*, *ibid.*, 136.

¹²²¹ Fernandes, José Queiroga *et al.* (2003), 143.

¹²²² No mesmo sentido: Fernandes, José Queiroga *et al.* (2003), 170, 171, 187, 192, 326 (alusão a uma vistoria “*aqui fóra a uma ilha*”), 327, 334, 345 e 356.

¹²²³ Fernandes, José Queiroga *et al.* (2003), 165.

¹²²⁴ Fernandes, José Queiroga *et al.* (2003), 168.

medo que succeda, por tal modo o oiço ás vezes gritar e dar com o punho na meza!... Se meus sogros aturassem esta gente, não queriam por certo ser desembargadores e nem mesmo talvez Juizes de 5.a classe em Portugal”¹²²⁵.

E vários meses depois:

“Mas as maldictas testemunhas a mentirem e a tirarem a verdade, desesperão-no sempre!...hoje, tenho-o ouvido ralhar, bater com o punho na meza, tem sido um desespero!... E p’ra soffrer estas coizas, o ordenado ainda que fosse o dobro, não era muito, mas ainda o diminuíram ou vem a diminuir, com as medidas do... Corvo, creio eu. Mas como temos tenção firme de sahir d’aqui ao fim dos seis annos, já isso nos não incommoda muito. Já falta menos d’anno e meio”¹²²⁶.

Não obstante, a crer nas cartas da mulher havia quem o admirasse. Anotava esta já em vésperas da partida de Goa: *“elle, com muito que fazer, porque todos agora queres as suas demandas ultimadas antes que o Juiz se vá. Dizem, que os gentios tem grande pena pelo Juiz Kopke de que muito gostão e que, andão até a fazer preces, p’ra que elle não retire”¹²²⁷.*

Dignas de menção são as referências ao funcionamento das *audiências*. Inácia Kopke refere alguns aspetos quotidianos curiosos, nomeadamente o atraso com que sempre começavam: *“segunda f.a é dia de audiencia e necessario levantar e almoçar p’ra o Ernesto estar lá, (que nunca está) ás dez horas”¹²²⁸*. No entanto, o excerto que consideramos mais relevante é o trecho em que a autora descreve os advogados locais num tom cáustico e mesmo por vezes deselegante:

¹²²⁵ Fernandes, José Queiroga *et al.* (2003), 313.

¹²²⁶ Fernandes, José Queiroga *et al.* (2003), 334.

¹²²⁷ Fernandes, José Queiroga *et al.* (2003), 402.

¹²²⁸ Fernandes, José Queiroga *et al.* (2003), 170. As audiências pareciam acabar habitualmente por volta das 16 horas – Fernandes, José Queiroga *et al.* (2003), 191. Pena foi Inácia Carolina nunca ter transcrito nas suas cartas, conforme prometera à mãe, uns versos que o marido compôs em julho de 1874 intitulados *Impressões d’uma audiência* – id., *ibid.*, 343 e 346.

“N’outro dia, cheguei á janella p’ra ver o Ernesto, que sahia da audiência e vi a gente que vomitava aquelle antro de justiça...ora a mamã, não pode imaginar estes typos que a sua filha vê a cada hora!...sahia, hum velho comprido e ossudo, com a cara no ar, os oculos pendurados no nariz e nas orelhas, uma cartolla d’um tamanho descommunal, posta na cova do ladrão...uns calções até ao joelho, justos e desafivelados, com a canella á mostra, a canella cor de breu, magra e escanellada a desembocar no pé, em forma de capo...mettido este em chinellas achatadas e arredondadas...no busto, alem do que fica dito, trazia jaqueta a notar-se-lhe nas costas...mas que figura!.. eu desandei a rir ás gargalhadas e chorei com riso_ao pé d’elle, caminhava um begarim, nú em pello, mas embrulhado em uma manta da cama, riscada, este, quazi parecia um antigo romano e a sua conteurance, era a d’um senador! Eu não me habituei ainda a estas, por cá vulgaríssimas, figuras! As mulheres com os lençóes, tãobem constantemente me fazem parar e soltar exclamações da mais enojada admiração!... Realmente, são uns esquisitíssimos animalejos!!!!”¹²²⁹.

No entanto, o próprio juiz Kopke não se apresentaria em trajos muito melhores. Em abril de 1873 recusa tomar parte numa cerimónia religiosa em Velha Goa com “o Governador e todos os figurões”. O então presidente da Relação, Ferreira Pinto, pediu a todos os colegas para comparecerem devidamente trajados – convite que se applicava também aos juízes de comarca que serviam como substitutos no tribunal. Inácia Carolina explica que porém “o Ernesto não tem beca, (senão côr de rapé, indecente!)”¹²³⁰.

*

Se *tudo* em Goa é motivo de descontentamento para os Kopke, a Relação e respetivos desembargadores não podiam constituir exceção. E é esta uma das particularidades que emprestam um valor acrescido à sua correspondência.

¹²²⁹ Fernandes, José Queiroga *et al.* (2003), 366.

¹²³⁰ Fernandes, José Queiroga *et al.* (2003), 241. Volta ao assunto no mês seguinte ao fazer as encomendas que regularmente solicitava à mãe e demais parentes: “*Se o Papá* (o sogro, pai de Ernesto Kopke) *mandasse uma béca ao Ernesto!... vejão se lhe soprão essa idéa... uma beca feita lá se seda, sarga ou gorgorão, era bem bom! Cá, fazem-as de setim de Macáo, são muito quentes e muito caras. O Ernesto, nunca se resolverá a gastar tanto dinheiro consigo!*” – *id.*, *ibid.*, 255. E novamente em julho de 1874 – *id.*, *ibid.*, 341.

Percebem-se facilmente as razões da constante alusão àquele tribunal e respetivos magistrados.

Por um lado, os Kopke eram *reinóis* e Ernesto juiz da comarca das Ilhas, cujo tribunal se encontrava em Pangim. Ora, os desembargadores em funções na época também eram europeus e a sede da Relação achava-se igualmente na capital. Assim sendo, todos pertenciam a um pequeno núcleo dentro de um grupo igualmente muito reduzido – o do já referido alto funcionalismo *reinol*. Por outro lado, torna-se evidente que Ernesto Kopke almejava já desde os tempos de Moçambique ser transferido da comarca das Ilhas para uma das cadeiras da Relação. Como o próprio admite numa das suas cartas, “*eu me expatriei p’ra ter uma posição minha*”¹²³¹. No entanto, jamais conseguirá tal nomeação – o que pode de alguma forma contribuir para justificar o azedume da sua mulher nos desabafos que ciclicamente enviava para Portugal. Em julho de 1872 Inácia Carolina escrevia à mãe dando-lhe conta da eventual saída de quatro dos desembargadores então em exercício: Ferreira Pinto, Silva Campos, Manuel de Carvalho e Abranches Garcia. E rematava “*de sorte que só fica cá, um*¹²³² *Juiz da Relação! ... era bem bom que o Ernesto fosse feito p’ra então, Juiz da Relação, porque subia, tinha mais 200 mil reis por anno e muito menos que fazer!... e depois presidente... com dois contos e pouco mais de nada, p’ra trabalho!... Ao menos, tirar o maior proveito possivel, pois não acha?*”¹²³³. Ou “*Eu, prometto-lhe que muitos annos sem a vêr, não hei de estar, porque, mesmo que se desse o cazo de sermos obrigados pelas conviniencias, a acabar aqui o tempo de Relação, esteja certa, que iamos a Portugal mais que fosse, de vizita e á nossa custa!... Mas, é mesmo preciso, para a gente não ser esquecida*”¹²³⁴.

Foi por isso grande a decepção ao constatarem que o lugar de procurador da coroa e fazenda junto à Relação, que Kopke ambicionava, tinha sido entregue a Serra e Moura. Inácia Carolina descreve cuidadosamente o episódio e procura explicar o jogo de bastidores que teve lugar no reino¹²³⁵. Mas nem isso a demoveu

¹²³¹ Fernandes, José Queiroga *et al.* (2003), 197.

¹²³² Sublinhado no original.

¹²³³ Fernandes, José Queiroga *et al.* (2003), 167.

¹²³⁴ Fernandes, José Queiroga *et al.* (2003), 193.

¹²³⁵ Fernandes, José Queiroga *et al.* (2003), 198 e 199.

pois na mesma carta expressa a sua vontade em que Manuel de Carvalho abandone depressa Goa:

*“Bom será, porque fica um lugar vago. Note, que eu não quero mal nenhum ao Manuel de Carvalho, pelo contrario, até sympattiso com elle, mas estimo que nos deixem o lugar vago. Elle e a familia, dão-se aqui muito mal. Estão sempre doentes, elle está muito velho, mas creio que com a mira na presidencia da Relação, não se quer ir embora!”*¹²³⁶.

O máximo a que Kopke conseguirá ascender é a juiz *substituto* da Relação durante uma parte do ano de 1873. Inácia Carolina noticia o facto à progenitora, sublinhando sempre terem os desembargadores ordenados superiores e menos afazeres do que os juizes de comarca *“E então não sabe, que o Ernesto está na Relação a fazer serviço e que ganha o ordenado de Juiz da Relação, que é maior do que o d’elle, com emulmentos e tudo?... pois é verdade; e tem muito menos que fazer...”*¹²³⁷.

Note-se então que o testemunho dos Kopke apesar de não ser o depoimento de um dos desembargadores da Relação traduz todavia o olhar de quem lhes era muito próximo.

Quais são as observações que destacamos quanto aos vários desembargadores com que Inácia Carolina Kopke e o marido privaram praticamente

¹²³⁶ Fernandes, José Queiroga *et al.* (2003), 199. Voltando ao tema da dificuldade de adaptação de Manuel de Carvalho e Vasconcellos e família ao clima de Goa – id., *ibid.*, 220, 221 e 222.

¹²³⁷ Id., *ibid.*, 224. Foi chamado num período em que três dos desembargadores estavam de licença: Silva Campos, Carvalho e Vasconcellos e Abranches Garcia. Anotava Inácia Kopke: *“a Relação de cinco, tem dois Juizes. Chamou o Ernesto, e o Ferraz, Juiz de Salsete”* – id., *ibid.*, 239. O casal estava convencido que o destacamento na Relação terminaria em setembro de 1873 (numa carta do princípio desse mês regista-se *“O Ernesto está bem, o pior, é que vem ahi o Abranches tomar o seu lugar na Relação e o Ernesto, volta p’ra o seu lugar com os seus trabalhos!... É pena, mas que se lhe ha de fazer?”* – id., *ibid.*, 285). No entanto, em outubro a situação não se alterara – id., *ibid.*, 298.

terminou em setembro de 1873. Segundo narra a sua mulher, *“O Ernesto está bem, o pior, é que vem ahi tomar o seu lugar na Relação e o Ernesto, volta p’ra o seu lugar com os seus trabalhos!... É pena, mas que se lhe ha de fazer?”* – id., *ibid.*, 285.

desde que desembarcaram em Goa? Agrupámo-las numa tabela que segue em anexo ao presente estudo¹²³⁸.

O que concluir desse longo catálogo? Que indubitavelmente muitas das críticas feitas aos desembargadores nomeados para a Relação desde o período pré-pombalino se mantinham com surpreendente atualidade em plena década de setenta do século XIX. Mau desempenho profissional, gestão pouco escrupulosa de dinheiros, presunção e vãs vaidades, postura moral reprovável, escasso polimento e proveniência social duvidosa são alguns dos pontos recorrentemente invocados na correspondência Kopke. Apenas não encontramos alusões a ingerências dos desembargadores em matérias alheias à sua competência. Deparamo-nos com elas porém noutras fontes da época, designadamente nos jornais publicados em Goa. Lembremos a título de exemplo as contendas que opuseram os Costa de Margão – uma influente família pertencente às elites *naturais* católicas – ao já referido juiz Serra e Moura. Os Costa consideravam que Serra e Moura intervinha indevidamente em matéria de eleições, um assunto que galvanizava as elites *naturais*. Entendiam portanto estar-se perante um caso de evidente intromissão do poder judicial em assuntos de natureza política¹²³⁹.

*

O que concluir após termos realizado este longo périplo? Julgamos que uma das principais ilações a retirar é que ao longo das quatro etapas estudadas as críticas dirigidas aos desembargadores se mantiveram. Os séculos transcorreram, os regimes políticos sucederam-se, novos regimentos foram ensaiados, experimentaram-se várias reformas – e os lamentos persistiram. A Relação foi diversas vezes extinta e depois reabilitada – e as censuras aos seus juízes conservaram o mesmo tom e essência. Gerações sucessivas de juristas portugueses passaram pelos seus bancos – e as queixas relacionadas com os magistrados não conheceram alterações significativas.

Isto é, mais do que censuras à instituição em si, deparamo-nos com críticas aos seus agentes, aos *reinóis* escolhidos por Lisboa durante mais de dois séculos

¹²³⁸ Consulte-se o anexo I: documentos avulsos – n° 251.

¹²³⁹ No mesmo sentido veja-se anexo I: documentos avulsos – n° 190.

para ocuparem as suas cadeiras. Vamos ainda um pouco adiante: essas queixas apresentam uma uniformidade por vezes desconcertante. Há como que um padrão que percorre todo o período que estudámos. As denúncias relacionadas com os desembargadores anteriores às reformas pombalinas são em boa medida semelhantes às feitas aos seus sucessores da década de setenta do século XIX.

A que se deverá tal fenómeno? Com base nos elementos de que presentemente dispomos, tendemos a acreditar que durante estas longas décadas Lisboa admitiu que a solução para as dificuldades relacionadas com a Relação passava inapelavelmente ou pela sua pronta abolição ou por reestruturações mais ou menos profundas – esquecendo o que hoje nos parece óbvio: os seus agentes. O decreto de 1836 enaltecia D. Maria no seu preâmbulo frisando que a soberana *não confundia os homens com as instituições*. Não desejamos colocar em causa esta afirmação; no entanto, cremos bem que os sucessivos governos lisboetas, no que à Relação de Goa concerne, reiteradamente fizeram o contrário, *confundindo as instituições* (e a sua conservação e/ou necessidade de reforma) com os *homens* que remetiam regularmente para lá servirem.

Como relacionar isto com a postura assumida pelas elites *naturais* católicas ao longo deste período?

Os elementos de que presentemente dispomos indiciam que apesar de reiteradamente criticarem, não raro com severidade, os magistrados *reinóis* lá colocados em momento algum as elites *naturais* católicas parecem desejar a extinção da Relação ou pelo menos que Goa deixe de albergar um tribunal de segunda instância. Esta postura não deve causar surpresas. Por um lado, a Relação era um dos poucos organismos que garantia algum destaque a Goa nos finais do século XVIII e durante o século XIX. Por outro, numa terra em que tantos eram advogados *provisionários*, funcionários judiciais ou notários a existência de um tribunal de segunda instância assumia particular importância: era a Relação que concedia as *provisões*, era nela que muitas vezes se faziam os exames para as obter, era ela quem garantia a existência de um volume de processos e diligências suficientes para se justificar tantos agentes do direito. Mais: era o facto de haver Relação e de a mesma lá estar sediada que tornava Goa o centro das dinâmicas

jurídicas do Estado, de Macau, Timor e Moçambique. Se as elites *naturais* católicas viam no direito uma forma de garantir o seu ascendente, é compreensível que zelassem pela conservação daquele tribunal. Por fim, nenhuma das tentativas que se ensaiaram durante o século XIX para o substituir, apesar de promoverem claramente os juristas *naturais* católicos, pode ser considerada bem-sucedida. A solução passava por mais uma vez saber escutar o conselho dado por Bernardo Peres da Silva: os jovens das elites *naturais* católicas deveriam em primeiro lugar graduar-se em direito no reino para depois poderem concorrer em igualdade de condições com os bacharéis *reinóis*. Nessa altura não haveria qualquer obstáculo a que viessem a ocupar as cadeiras da Relação e gradualmente começar a substituir os que vinham de fora.

6.2 Os mediadores jurídicos enquanto instrumento de domínio das elites naturais católicas.

Finalmente, o direito foi também apropriado pelas elites *naturais* católicas e por elas utilizado como instrumento de domínio. Fizeram-no designadamente quer na qualidade de agentes do direito – e é neste âmbito que nos referiremos ao caso específico dos advogados *provisionários*.

6.2.1 Os advogados provisionários

Pode ler-se num trabalho relativamente recente:

*“os goeses de castas superiores escolhiam, com frequência, as profissões liberais – medicina e advocacia – ou o sacerdócio, o que talvez se explique pela natural repugnância de exercer trabalhos mecânicos, próprios das camadas mais baixas”*¹²⁴².

E efetivamente assim acontecia no caso específico dos juristas – o que se devia, segundo cremos, à articulação de vários fatores.

¹²⁴² Lopes, Maria de Jesus dos Mártires e Matos, Paulo Lopes (2006), 42.

Como tem vindo a ser demonstrado por António Manuel Hespanha, as elites locais desempenhavam frequentemente um papel interventivo na qualidade de agentes do direito português. E se já em espaços periféricos de Portugal os juristas (mesmo os não *letrados*) assumiam amiúde uma tarefa de mediação entre o direito promulgado e as populações locais que não o dominavam suficientemente ou, mesmo, não o compreendiam, tal torna-se ainda mais notório em alguns domínios ultramarinos, como Goa. Nesses territórios, os agentes do direito avocavam, sobretudo face às populações locais (a grande parte das quais era extremamente difícil o acesso e entendimento das normas, diplomas e mecanismos jurídicos portugueses, desde logo devido à falta de conhecimentos técnicos e, até, linguísticos) uma função de dupla mediação.

Por um lado, operavam enquanto mediadores entre o direito do reino (e as suas muitas particularidades) e os povos locais que a ele estivessem sujeitos. Por outro, agiam no sentido inverso – ou seja, cooperavam na interpretação dos mecanismos, institutos e normas jurídicas característicos de cada território (como, em Goa, o regime das *gancarias*) e na concatenação dos mesmos com o ordenamento jurídico português. No caso goês, e como vimos, essas dificuldades aumentaram significativamente a partir da segunda metade do século XVIII com a incorporação das *Novas Conquistas*¹²⁴³.

Nos espaços ultramarinos – e mais concretamente em Goa – a atividade dos juristas *letrados* não era suficiente para servir este papel de dupla mediação. Apesar de Goa dispor de uma estrutura judicial complexa e em boa parte construída à semelhança da portuguesa, os juristas *letrados* eram quase invariavelmente *reinóis* nomeados em comissão para o exercício das magistraturas locais¹²⁴⁴. A duração média destas comissões (muitas não ultrapassavam os seis anos) e as inúmeras especificidades locais (seriam desde logo raríssimos os juízes *reinóis* que se exprimiam fluentemente em concani) dificilmente permitiria que estes magistrados se conseguissem entrosar na compartimentada sociedade das *Velhas Conquistas*, quanto mais nos territórios pouco explorados das *Novas Conquistas*. Esta

¹²⁴³ Veja-se o capítulo 4 e o subcapítulo 5.2.

¹²⁴⁴ Para maiores desenvolvimentos consulte-se o subcapítulo 6.1.

particularidade, que poderia ser encarada como uma garantia da supremacia *reinol* e até de uma aplicação mais correta do direito vigente, dava contudo origem a profundas lacunas. E conseqüentemente abria campo a outros grupos de mediadores jurídicos, muitas vezes pior preparados, mas cuja ação na aplicação efetiva do direito português em Goa é deveras assinalável. Eram eles que dirimiam pequenos litígios, que patrocinavam causas e aconselhavam a grande maioria dos locais que só depois de esgotadas outras vias recorreriam aos tribunais, que esclareciam os seus conterrâneos nas múltiplas questões quotidianas com reflexos jurídicos, desde a obtenção de um aforamento a uma queixa por agressões físicas, e que representavam os seus direitos. E eram também eles que reduziam a escrito os seus negócios jurídicos, que averbavam as suas declarações, que ocupavam várias das escrivatinhas dos tribunais. Falamos, naturalmente, de advogados *não letrados*, de notários, escrivães, procuradores, juízes ordinários e árbitros. Em paralelo, seriam também eles quem auxiliaria os juristas letrados *reinóis* enviados para o preenchimento das magistraturas goesas na compreensão das muitas peculiaridades (jurídicas, sociais, fiscais, políticas...) locais.

Foi este o papel que paulatinamente começou a ser protagonizado pelas elites *naturais* católicas, fossem elas de proveniência brâmane ou chardó. Quais seriam, contudo, as mais-valias que as mesmas colheriam de uma progressiva intervenção na qualidade de agentes de direito, ainda que integrando o núcleo dos *não letrados*? Por um lado, a garantia de entrada em círculos privilegiados no complexo mundo social goês da época; por outro, e conseqüentemente, o acesso privilegiado aos centros do poder (em todos, com maior ou menor intensidade, se sentia a necessidade de manter contacto com o sistema jurídico vigente). Em paralelo, o papel de mediação que acima referimos garantir-lhes-ia, em teoria, uma posição determinante quer face aos juristas *reinóis* quer perante a população local.

Finalmente, e como resultado de uma conceção herdada do Antigo Regime, o desempenho de “*profissões jurídicas*” poderia servir para adquirir ou manter nobreza – o que encontrava eco no seio das elites *naturais* católicas, sempre atentas à articulação dos privilégios decorrentes do rígido sistema social herdado de tempos

imemoriais com os resultantes da conceção de uma sociedade de *estados* vazada em moldes ocidentais trazida pela administração portuguesa durante o antigo regime.

A estes numerosos – e reivindicativos – agentes de direito, sem os quais não é possível compreender a aplicação da justiça em Goa nos séculos XVIII e, sobretudo, XIX, se dava o nome de *provisionários*¹²⁴⁵.

6.2.1.1 Aproximação à questão

O acesso à profissão de advogado por parte de indivíduos *não letrados* – ou seja, que não tivessem realizado estudos superiores de direito numa instituição oficialmente reconhecida – através da atribuição de uma licença ou *provisão* foi uma das questões recorrentemente debatidas nos círculos jurídicos da Goa oitocentista. Ao longo de todo o século XIX, já o vimos¹²⁴⁶, deparamo-nos com críticas à forma como os candidatos a causídicos obtinham as suas *provisões*, à formação de base que lhes era exigida para esse fim, ao período de prática que, em teoria, deveriam cumprir antes de serem examinados, bem como à liberalidade com que tais diplomas eram passados. A isto acresciam os desentendimentos que ciclicamente estalavam em virtude das tensões existentes entre os diferentes grupos que constituíam as elites das *Velhas Conquistas*, mais concretamente entre os *provisionários naturais* católicos e os juristas *letrados reinóis* que periodicamente eram remetidos para o Estado da Índia a fim de aí encabeçarem as comarcas e ocuparem as cadeiras da Relação. *Reinóis* e *letrados* eram também o procurador da coroa e respetivos delegados nas comarcas das Ilhas, Bardez e Salsete, se bem estes lugares também pudessem ser ocupados – como várias vezes sucedia – por advogados *provisionários* locais. Como é compreensível, os *reinóis* acusavam os agentes do direito goeses de impreparação jurídica e estes escudavam-se quer na inexistência de uma escola oficial que os habilitasse convenientemente (a qual não surgia apesar dos seus reiterados apelos nesse sentido) quer nas dificuldades

¹²⁴⁵ Em oposição aos *letrados*. Para maiores desenvolvimentos sobre os *provisionários* cfr. Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2011a, 2012, 2013c, 2014a e 2014c).

¹²⁴⁶ Sobretudo ao longo do capítulo 2.

sentidas pelos colegas *letrados* em se adaptaram a um contexto que em muitos aspetos lhes era estranho.

6.2.1.2 Um breve relance pela doutrina

No século XIX, para parte significativa dos cultores nacionais do processo civil, a figura do advogado *provisionário* era entendida como excepcional. A regra era a existência de advogados *letrados*, ou seja, graduados em direito¹²⁴⁷. Assim, só no caso de falta manifesta de advogados *letrados* em determinados julgados era admissível a hipótese de passar provisão a “*individuos leigos*”, desde que se verificassem cumulativamente três requisitos: (i) “*que tenham capacidade*”; (ii) que possuam “*prática do foro*” e (iii) que sejam examinados “*por um juiz de direito*”¹²⁴⁸.

No mesmo sentido:

*Nos julgados, onde haja falta de advogados, póde conceder-se licença, para advogar, a individuos que não sejam formados em direito, ou que, sendo-o, só apresentem certidões dos actos e não cartas de formatura, mas que tenham capacidade e prática do foro, fazendo-os examinar previamente com as formalidades legais. A estes individuos dá-se o nome de advogados provisionarios, para os distinguir dos advogados propriamente ditos. As licenças para advogar são concedidas, no continente do reino pelo presidente do supremo tribunal de justiça, nas ilhas adjacentes e provincias ultramarinas pelos presidentes das respectivas relações, observando-se as disposições especialmente estabelecidas para os provisionarios das provincias ultramarinas*¹²⁴⁹.

¹²⁴⁷ Duarte Nazareth, para além de esclarecer que “*advogado é o jurisconsulto que aconselha e auxilia as partes litigantes em juízo, admittido para esse fim por autoridade publica*”, esclarece: “*O advogado deve: - 1.o ser bacharel formado em direito; - 2.o ter probidade, discripção e civilidade (...); - 3.o para advogar nos juízos e tribunaes de Lisboa deve apresentar ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça as cartas de formatura (...). Nas sedes das Relações devem ser apresentadas as cartas aos presidentes (...): nas outras comarcas e julgados do reino, perante os juizes respectivos*” – Nazareth, Francisco J. Duarte (1863), 115 e 116.

¹²⁴⁸ Nazareth, Francisco J. Duarte (1863), 116.

¹²⁴⁹ Castro, Francisco Augusto das Neves e (1881), 29.

6.2.1.3 Concretizações no caso goês

Num artigo breve mas de considerável utilidade (atendendo desde logo aos elementos reunidos pelo autor), Ismael Gracias explica-nos, em termos muito gerais, como eram passadas estas *provisões* na Goa oitocentista:

*“Até ao anno de 1838 os diplomas de advogado foram n’este Estado conferidos em nome do Soberano pelo vice-rei como “regedor das justiças”, que era pela legislação antiga. A advocacia constituia, segundo os termos n’esses diplomas usados, um “officio” ou “emprego com seus proes e percalços”. As novas leis, depois do regimen constitucional, transferiram para o juiz presidente da Relação essa faculdade. (...) Tais diplomas eram expedidos pela secretaria geral do governo, onde ficavam registados”*¹²⁵⁰.

Gracias dá conta dos mecanismos formais e burocráticos para obtenção de uma provisão antes e depois de 1838 – sendo que, naturalmente, a prática seguida em Goa acompanhava mais ou menos de perto o regime adotado em todo o território português¹²⁵¹.

Importa no entanto procurar as especificidades locais no que a este assunto diz respeito. E estas, segundo cremos, situam-se desde logo em dois planos: por um lado, (i) na preparação que era ministrada aos candidatos à *provisão* (o que, naturalmente, se prende quer com a oferta existente quer com o grau de exigência que lhes era exigido pelos respetivos avaliadores); por outro, (ii) no número de causídicos habilitados deste modo na Goa oitocentista.

No que diz respeito ao primeiro ponto, Maria de Jesus dos Mártires Lopes explica, de forma sucinta, que

“Conquanto não existisse ensino do Direito, os interessados depois de se applicarem, em estudos particulares, ao conhecimento e prática das leis, eram examinados por um júri de que fazia parte o chanceler da Relação que lhe passava

¹²⁵⁰ Gracias, José António Ismael (1914c), 159.

¹²⁵¹ Está por fazer quer um estudo sistematizado dos advogados *provisionários* goeses que desenvolveram atividade em Moçambique quer dos advogados *provisionários* locais na Angola no século XIX. Temos trabalhado com alguma documentação que envolve um *provisionário* angolano por vezes descrito como mestiço e outras como negro – Manuel Mendes da Conceição Machado –, mas haverá certamente muitos outros. No Brasil dava-se-lhes o nome de advogados *provisionados*.

a carta de advogado. Também, no colégio de S. Paulo eram ministrados conhecimentos de direito. Dessa forma ficavam habilitados para advogar e para exercer cargos nas ouvidorias da Cidade de Goa e das Províncias”¹²⁵².

A autora reporta-se ao período anterior a 1820. No entanto, em finais do século XIX/inícios do século XX a situação não tinha conhecido, na prática – para além da alteração da entidade responsável pela concessão da *provisão* e da obrigatoriedade da frequência de algumas aulas do liceu entretanto criado¹²⁵³ – transformações de monta, mantendo-se *grosso modo* o mesmo procedimento.

Recorde-se o que, num romance que tem muito de autobiográfico, Leopoldo da Rocha anota relativamente à formação do progenitor do personagem central, Bal (*alter ego* do autor vários aspetos), advogado *provisionário* – no que, aliás, dava continuidade a uma tradição familiar¹²⁵⁴:

“Os factos da infância de que ele se recordava reportar-se-iam ao segundo quartel do século passado. Lembrava-se Bal de que o seu pai tivera de ir à comarca doutro concelho, nas Novas Conquistas, onde exercia na altura a profissão de advogado. Por acaso era o mais recorrido. O título de advogado com as consequentes regalias não necessitava de um curso de direito tirado em Coimbra. Eram necessárias disciplinas, algumas específicas, no liceu de então, seguidas de um estágio com um advogado já diplomado, depois do que obtinha o alvará de advogado provisionário”¹²⁵⁵.

Na Goa oitocentista o ensino do direito, na mirada da obtenção da almejada *provisão*, devia então processar-se idealmente em duas fases: uma dedicada à preparação teórica do candidato, outra ao que hoje designaríamos como sendo um período de estágio.

Ora, no respeitante à primeira, como – contrariamente ao que sucedia na formação em medicina e farmácia, sobretudo após a criação da Escola Médico-Cirúrgica – não existia no Estado uma escola oficial de direito (foi só em 1892 que

¹²⁵² Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (2006a), 150.

¹²⁵³ Criado por portaria de 9 de Novembro de 1854. Para mais informações sobre a sua origem e desenvolvimento veja-se Fernandes, António de Salvador e (1946).

¹²⁵⁴ Mais concretamente: “o avô de Bal, pai do pai (...) fora dos advogados pioneiros naquela área” das *Novas Conquistas*”.

¹²⁵⁵ Rocha, Leopoldo da (2008), 74.

se criou uma disciplina de economia política e direito administrativo no liceu, à testa da qual cedo se distinguiu Ismael Gracias), a formação dos futuros advogados fazia-se através de uma multiplicidade de *aulas particulares*, que iam constantemente abrindo e encerrando portas.

Ao folhearmos os jornais da época encontramos inúmeros anúncios a estas escolas. Transcrevemos dois exemplos de um dos periódicos de maior divulgação na época, “A India Portuguesa”:

“*A aula de Direito Civil sob a direcção do abaixo assignado abre no dia 1.º do seguinte mez de Julho – Margão 13 de Junho de 1867. P.e Domingos Salvador Marinho da Silva*”

e

“*A aula de Direito de Augusto E. Xavier Soares começa no dia 1.º de julho seguinte*”¹²⁵⁶.

O que dizer relativamente a cada um destes formadores? O padre Marinho da Silva foi um dos professores particulares de maior nomeada na Goa da segunda metade do século XIX, tendo tido fama (entretanto consolidada pelas palavras elogiosas que lhe reservou Tomás Ribeiro nas *Jornadas*) de consumado teólogo e jurista. Aparentado com grande parte das elites *naturais* católicas salsetanas e provindo de uma família em que pontuaram várias personalidades dedicadas ao magistério, começou por ensinar teologia dogmática e moral numa escola particular que instalou na sua Margão natal (tendo publicado um manual em três tomos, o *Cursus sacraes theologiae moralis*, que recebeu os maiores elogios). Passou depois para a docência de matérias jurídicas, mais concretamente de direito civil. Sabemos que o seu curso de rudimentos jurídicos era bastante recorrido pelos jovens goeses que almejavam alcançar uma *provisão* mas, no entanto, não dispomos de quaisquer elementos que nos permitam saber qual o programa que seguia no mesmo, nem qual a duração média da formação que oferecia aos discentes. O facto de não ter deixado um compêndio ou (pelo menos, de que tenhamos conhecimento) não ter subsistido

¹²⁵⁶ Veja-se, respetivamente, “A India Portuguesa”, n.ºs 338 (de 19 de Junho de 1867) e 443 (de 19 de Junho de 1869).

nenhuma sebenta com anotações das preleções que fazia dificulta ainda mais qualquer esforço desenvolvido nesse sentido¹²⁵⁷.

Augusto Estanislau Xavier Soares foi igualmente considerado um dos mais destacados *provisionários* da época, tendo contudo feito boa parte da sua carreira em Moçambique. Aí foi designadamente delegado do procurador da coroa e fazenda, substituto do juiz de direito e auditor da gente de guerra. Regressando a Goa dedicou-se à docência em Margão¹²⁵⁸. De acordo com Aleixo Costa, publicou sucessivamente três pequenos manuais destinados aos seus estudantes: *Algumas palavras sobre a historia do direito romano e patrio em relação a influencias que diversas mudanças no respectivo estado exerceram na sua legislação* (Margão, 1860); *Breves noções sobre o processo civil em harmonia com a legislação vigente em Goa tanto nas Velhas como nas Novas Conquistas (...) Tom. III. Contendo o tratado de execuções* (Margão, 1862) e *Tractado de acções à imitação da doutrina de acções de J.H.C. Telles* (Margão, 1863)¹²⁵⁹. O caso de Estanislau Soares é raro: a maioria dos seus colegas não deixou registos escritos da respetiva atividade docente.

Como é natural, a qualidade dos ensinamentos ministrados nestas pequenas unidades de ensino oscilava muito. E se algumas havia que seriam efetivamente pouco cuidadosas na formação dispensada aos estudantes, julgamos que as generalizações feitas por alguns dos magistrados *reinóis* no sentido de que todas elas oscilavam entre vários níveis de mediocridade podem pecar por excesso. Tal como, em sentido contrário, mantemos as maiores reservas relativamente aos elogios exagerados que a maioria dos advogados *provisionários naturais* reservava aos seus formadores e aos professores de direito locais em geral. Cremos que a resposta se achará num meio-termo. Como é compreensível, tais *aulas* debater-se-iam com problemas sérios não só quanto ao nível da preparação dos docentes mas também quanto ao próprio material de estudo.

¹²⁵⁷ Para mais informações sobre a sua família cfr. anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Costa, de Margão, ponto 7-VII).

¹²⁵⁸ Para maiores desenvolvimentos sobre a sua vida e obra id., Xavier, de Loutolim, ponto 6-V-1).

¹²⁵⁹ Costa, Aleixo Manuel da (1997), vol. III, 242 e 243.

Conhecemos alguns dos manuais impressos (muitos outros terão existido, manuscritos e passando de entre aluno em aluno, um pouco à maneira das *sebentas* coimbrãs) usados no ensino das escolas de direito goesas. Conseguimos, até, analisar parte deles, sendo que, no entanto, vários houve dos quais ainda não conseguimos localizar qualquer exemplar.

Entre os primeiros estão as *Breves noções sobre o processo civil* de Estanislau Soares, a que já fizemos menção¹²⁶⁰. Trata-se de um breve *Tratado de Execuções* no qual – como aliás o autor prontamente admite no *Prologo* – muito pouco é original:

“Depois de, nos primeiros dous Tomos havermos tractado do Processo Civil e Recursos, segue agora o tractado de Execução.

Escrevemos segundo as nossas debeis forças intellectuaes nos permitiam.

Não he senão aos aprendizes, que emprehendemos este trabalho.

E he por isso que abundam nelle muitas repetições, exemplos &c, o nosso fim foi unicamente, que a proporção de se repetir uma materia, embora já estudada, ficasse melhormente gravada no entendimento.

Taes são os desejos, que presidiram a esta obra.

Nada leva do nosso cabedal. Apenas a ordem e o arranjo he que nos pertencem.

Se nós conseguirmos, o que desejamos, isto he, o fim que nos propusemos, nós nos daremos por bem contentes.

Nada mais dezejamos do que sermos uteis. E esperamos que os generosos leitores não hão de deixar de animar esta publicação, e não levarão a mal que digamos:

Eu desta gloria fico contente

Que amei a minha terra e gente”¹²⁶¹.

Estanislau Soares socorre-se sobretudo de autores portugueses como Correia Telles, Lobão, Coelho da Rocha e Alexandre Caetano Gomes. Devem-se-lhe porém

¹²⁶⁰ Dos três manuais que publicou, este foi o único que ainda conseguimos localizar: existe um exemplar na biblioteca do XCHR, em Goa.

¹²⁶¹ Soares, Augusto Estanislau Xavier (1862), 3.

várias das breves notas de rodapé, nas quais procede a algumas (muito poucas) adaptações à realidade local.

Entre os manuais que sabemos terem existido mas ainda não conseguimos folhear acha-se uma *Colecção das definições principaes de Jurisprudencia extrahidas, segundo as principaes linhas de Pereira e Souza, por hum estudante*, de que tomámos conhecimento graças à recolha de Aleixo Costa¹²⁶². Será outro trabalho de pequenas dimensões – apenas uma dúzia de páginas, impressas nos prelos da Imprensa Nacional – que chama a atenção não só pela sua relativa antiguidade (remonta a 1862, pelo que é anterior ao código civil) mas também pelo facto de se referir à obra de um jurista frequentemente citado quer no reino quer em Goa¹²⁶³. Há no entanto uma diferença importante entre este manual e os de Xavier Soares: a *Colecção das definições* não se deve à pena de um professor mas sim ao esforço de um aluno. Aproxima-se assim mais das antigas *sebentas* do que de um verdadeiro manual. Está no mesmo caso a *Introducção ao Estudo de Jurisprudencia Portugueza* dada ao prelo por Philoteio Pereira de Andrade em 1887¹²⁶⁴.

Pesem embora estes e outros obstáculos, certo é que as *aulas* particulares mantidas por *provisionários* um pouco por todas as *Velhas Conquistas* conseguiram habilitar e nutrir ao longo das gerações um corpo coeso de juristas *naturais* que assumiu considerável importância para o funcionamento da máquina judicial do Estado – e consequentemente assegurar que os *reinóis* fossem cada vez menos necessários para garantir a aplicação do direito português em Goa. E é também

¹²⁶² Costa, Aleixo Manuel da (1997), vol. I, 185.

¹²⁶³ No que diz respeito ao direito canónico, também muito cultivado em Goa, o *provisionário* António Félix Pereira (1851-1908) terá deixado inédito um *Manual do processo ecclesiastico* que muito provavelmente se perdeu com o passar dos anos. A razão de ser desta obra deve-se certamente não só ao facto de o autor pertencer a uma família com inúmeras e fortes ligações à arquidiocese de Goa mas também por ser advogado habilitado para os foros civis e eclesiásticos – veja-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias chardós; Bragança Pereira e Menezes Bragança, de Utordá e Chandor, ponto 4-I).

¹²⁶⁴ O trabalho abre com as seguintes considerações do autor: “*A Introducção ao Estudo da Jurisprudencia Portugueza, constitue uma collecção de notas de lucobrações na litteratura juridica, as quaes, em fascículos successivos, se irão lançando no vortice da publicidade. Apontamentos ligeiros, elaborados por entre o cumprimento da obrigação escolar, no intuito de nos instruir e illustrar, sem a minima intenção de verem a luz publica ellas esperam merecer indulgencia do publico para os defeitos, que não foi possivel corrigir. Só o desejo que nos estimulava o amor da patria, e por forma alguma a satisfação de qualquer pensamento egoista, presidiu a nossa intenção, ao mandar á imprensa estas notas elaboradas com possivel critica, quanto o permittira a exiguidade dos recursos. Esta declaração franca e lisa não vem dezarmar a critica, nem procede d’uma ingenuidade acalentada por esperanças mais ou menos fantásticas*” – Andrade, Philoteio Pereira de (1887), s/n. Para mais informações sobre o autor cfr. Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias chardós; Bragança Pereira e Menezes Bragança, de Utordá e Chandor, ponto 4-II-1).

indubitável que, melhor ou pior, esses mesmos *provisionários* seguiram pleiteando as suas causas, apresentando os seus recursos e dando à prensa diversos trabalhos de natureza jurídica que ainda hoje constituem um *corpus* merecedor da nossa atenção e que, cremos, não tem paralelo nas demais possessões ultramarinas portuguesas de então (quer em África, quer na Ásia). Alguns receberam mesmo elogios vindos de juristas *letrados* portugueses de créditos firmados. É o caso, por exemplo, de Lucas de Lima¹²⁶⁵, jurista de finais do século XVII/inícios do século XVIII referido no *diccionario juridico* de Pereira e Sousa¹²⁶⁶. Ou do muito mais recente Luís Manuel Júlio Frederico Gonçalves¹²⁶⁷, aplaudido por Levy Maria Jordão, visconde de Paiva Manso¹²⁶⁸.

Nada isto obsta, naturalmente, a que o estudioso da Goa oitocentista não sinta uma certa apreensão ao deparar-se com casos como os dois que de seguida referimos¹²⁶⁹. Por um lado, uma *breve* publicada pela imprensa local:

*“Mais um advogado habil – Nosso amigo sr. Luis José de S. Catarina Coutinho obteve já diploma de advogado para o auditorio de Salcete, em que tomou assento na audiencia de 9 do corrente. Todos conhecem bem o prestimo do sr. S. Catarina que em muitos pleitos que tem sustentado, tem dado sobejas provas da sua habilidade e recursos intellectuaes. O sr. S. Catharina tem já credito estabelecido de bom advogado entre varios litigantes que até aqui recorriam ao seu patrocínio, e um dos quaes, segundo nos dizem, nomeou-o seu procurador em uma causa de libello, na mesma audiencia em que tomou posse”*¹²⁷⁰.

Assim, a crer no que o jornalista reporta, existiriam nos auditórios de Goa, a par dos muitos *provisionários* que se iam diplomando, alguns agentes que

¹²⁶⁵ Id., famílias brâmanes; Lima, de Chorão, ponto 2-I).

¹²⁶⁶ “Lima (O Padre Lucas de) natural de Chorão na India, faleceu em 1717. Compôz Promptuario de Bento Pereira accrescentado. ms” – Sousa, Joaquim José Caetano Pereira e (1827), s/n.

¹²⁶⁷ Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Gonçalves, da Piedade, ponto 7-I).

¹²⁶⁸ Escreveu Levy Maria Jordão: “A questão d’estes autos, com quanto pareça estranha no reino, é todavia muito conhecida na India, e muito simples. Resumiremos o que temos a dizer para não repetir o que tanto, com tanta proficiencia e saber, foi já escripto nos autos pelo distincto advogado d’aquelle estado, Luiz Manuel Julio Frederico Gonçalves” – Gonçalves, Luís Manuel Júlio Frederico (s/d), 5.

¹²⁶⁹ Outra ilustração expressiva – mas esta já no campo da literatura – é a que se pode retirar da análise do conto *A rapariga do roseiral*, da autoria de Alberto de Menezes Rodrigues, dado à estampa em 1968 na colectânea de trabalhos do mesmo autor intitulada *Flor Campestre*. Para uma análise detalhada deste trabalho veja-se Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2011a).

¹²⁷⁰ “A India Portugueza”, nºs 294 (de 14 de Agosto de 1866). Sobre o advogado em questão consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias chardós; Costa Martins, de Assolnã, ponto 5).

exerceriam funções semelhantes à dos causídicos sem ainda terem obtido a necessária carta de habilitação. Poder-se-á perguntar: será que Santa Catarina Coutinho tomara parte “*em muitos pleitos*” durante a fase de estágio que se seguia, em princípio, à preparação teórica? No entanto, se assim fosse, tal não seria referido na própria notícia, bem como o nome do seu formador? Os elementos de que presentemente dispomos não nos habilitam a dar uma resposta cabal a esta questão.

Por outro lado, numa monografia de Assolnã escrita por um investigador local, quando se aborda um personagem que veio a conhecer destaque nos círculos jurídicos e políticos goeses de oitocentos, Ascânio Sebastião dos Remédios Costa¹²⁷¹, é com certa perplexidade que se constata que, de acordo com o autor, um dos maiores triunfos do causídico teria sido: “*Sustentou numa controvérsia, em uma audiência, na comarca de Salcete, o direito de orarem sentados os advogados*”¹²⁷².

*

O autor de um dos manuais de direito que se publicaram em Goa ao longo do século XIX justifica a edição daquele trabalho invocando *a)* a qualidade dos apontamentos que tinha coligido durante o período em que tivera “*lições de Jurisprudencia com um dos homens mais eminentes pelo seu talento e saber*” (que, contudo, não identifica); *b)* a instância de amigos e conhecidos; *c)* os avanços da própria ciência e; *d)* – sendo este o argumento que, de momento, mais nos interessa – a óbvia escassez de elementos de estudo:

“*de obras semelhantes, de vulgarização científica, principalmente no ramo juridico, era avaro o nosso paiz. (...)*

“*e vendo que os nossos praxistas sobre raros são caros e não muito accessiveis a maioria dos nossos estudantes, tivemos de ceder á sua vontade (...)*”¹²⁷³.

As deficiências sentidas ao nível da formação jurídica foram sendo delatadas ao longo do século quer por *reinóis* especialmente atentos às questões do direito,

¹²⁷¹ Id., ponto 6-I).

¹²⁷² Almeida, José Julião do Sacramento (1958), 95.

¹²⁷³ Andrade, Philoteio Pereira de (1887), I.

quer pelos próprios *naturais*. De entre os primeiros, é justo destacar os brados do desembargador Manuel Felicíssimo Lousada de Araújo de Azevedo¹²⁷⁴.

Em paralelo, também se ergueram algumas das vozes mais sonoras das elites *naturais* católicas em prol de uma redefinição dos estudos jurídicos, o que passaria pela criação de escolas públicas onde os futuros causídicos pudessem obter formação adequada. Para além de Bernardo Peres da Silva¹²⁷⁵, uma das análises mais aprofundadas sobre o tema é certamente a publicada pelo *provisionário* Jacinto Caetano Barreto Miranda¹²⁷⁶ na segunda caderneta dos seus *Quadros Historicos*. Ao contrário de Lousada, Barreto Miranda, no *quadro* dedicado à instrução e educação, pinta em tons grandiosos as dificuldades sentidas e ultrapassadas pelos *naturais* católicos que ao longo dos séculos desejavam aprofundar os seus conhecimentos jurídicos:

“Quando muitas outras sciencias ainda não eram professadas entre nós, o estudo da jurisprudencia era o desideratum dos povos (ou seja, das elites naturais católicas goesas), em cujas mãos já andavam as Ordenações do Reino, os seus commentarios, e as obras safadas dos jurisconsultos do seculo XVI, que, na falta dos compendios do estudo, eram os unicos companheiros dos principiantes e dos habilitados. Maior parte destes livros eram copias manuscriptas dos impressos que só os privilegiados possuíam, transmittidas como legado das familias de pais aos filhos, que tambem em novas copias se multiplicavam pelos que antes de estudarem as lições tinham de com perseverança escrevel-as”.

A boa resolução da questão, segundo o autor, passaria pelo aproveitamento dos recursos já existentes: as “*escolas de ensino de direito*” goesas (ou seja, os estabelecimentos particulares a que já aludimos) – cuja “*reconhecida importância*” e “*origem de tempos remotos*” são frisados por Barreto Miranda – deveriam ser

*“elevadas á cathegoria de escolas publicas, como pedia a justiça”*¹²⁷⁷.

No entanto, e apesar de todos estes clamores, esforços de renovação e desejos de melhoramento, o ensino do direito em Goa manter-se-á nos mesmos

¹²⁷⁴ Que já analisámos no subcapítulo 2.1.2.

¹²⁷⁵ Cfr. subcapítulos 2.2.1 e 2.2.2.

¹²⁷⁶ Consulte-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Quadros, de Loutolim, ponto 6-I).

¹²⁷⁷ Miranda, Jacinto Caetano Barreto (1864), 85 e 86.

moldes ao longo de todo o século XIX e mesmo durante a centúria seguinte, uma vez que o atual Salgãoocar College of Law entrou em funcionamento apenas em 1973, já após o fim da administração portuguesa do território¹²⁷⁸

*

Como saber porém de que forma se processava *efetivamente* a formação dos *provisionários* goeses? Isto é, a que fontes poderemos ir buscar elementos que nos permitam compreender, nomeadamente a partir do estudo de casos concretos, o(s) modo(s) como na prática se estudava direito em Goa? Julgamos que há dois grandes repositórios de informação neste domínio. Por um lado, as inúmeras biografias e panegíricos de goeses oitocentistas que foram juristas de formação. Por outro, e já num outro plano, alguma da produção literária da época.

No que diz respeito às primeiras, existe uma quantidade muito significativa de material digno de análise. Escolhemos dois exemplos.

Em primeiro lugar, o caso de António Bernardo Pereira¹²⁷⁹. Dispomos, graças ao ensaio biográfico que lhe foi dedicado por Wenceslau Proença nas páginas do “Album Litterario”, de uma descrição relativamente completa de como se processava a formação de um advogado *provisionário* na década de 1830¹²⁸⁰. A crer no texto em questão, esta far-se-ia em duas etapas.

Num primeiro momento, o candidato, já habilitado com os estudos preparatórios, daria início à aprendizagem jurídica e forense praticamente em simultâneo: enquanto se dedicava ao “*estudo do direito portuguez*” assistia, após autorização do magistrado *letrado* (e *reinol*) responsável pela comarca, às audiências. Era admissível que começasse a colaborar gradualmente com o seu formador e patrono. No que diz concretamente respeito a António Bernardo Pereira (não nos é possível porém determinar se se tratava de prática comum), este repartiu a aprendizagem entre duas comarcas, Salsete e Ilhas, que frequentou

¹²⁷⁸ Tenha-se presente o especial cuidado com que deve ser analisada alguma documentação (sobretudo) tardo-setecentista goesa onde se refere a existência de *universidades* locais nas quais se ensinaria direito, designadamente no colégio de S. Roque. Trata-se de uma designação manifestamente exagerada, que deve ser entendida no sentido de que mesmo nos centros culturais de maior nomeada em Goa se estudavam e leccionavam matérias jurídicas.

¹²⁷⁹ Veja-se o anexo: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias chardós; Bragança Pereira e Menezes Bragança, de Utordá e Chandor, ponto 3-VII).

¹²⁸⁰ Transcrevemos o texto no anexo I: documentos avulsos – nº 59.

sucessivamente (a primeira a partir de julho de 1833, a segunda desde outubro de 1838). Conseguiu assim acumular alguma prática forense em Margão, Pangim e na própria Relação enquanto estudava. O segundo momento corresponde à obtenção da *provisão*, que é passada a 22 de janeiro de 1840. Bernardo Pereira foi um dos vários *provisionários* que não conseguiam obter imediatamente licença para advogar em Goa ou em qualquer outra possessão do Estado. Começou por ser colocado em Moçambique e só mais tarde obteve autorização (a chamada *apostila*) de transferência para a comarca das Ilhas. Uma das mais-valias do texto de Wenceslau Proença (que não falaria certamente de cor, pois também era *provisionário*) é descrever os moldes em que se processava na época o “*estudo do direito portuguez*”:

“Era muito mais complicado do que hoje o estudo de jurisprudencia portugueza nesse tempo – o sem numero de leis extravagantes, o mau systema de referir-se nas medidas legislativas a outras em parte revogadas, em vez de intercalar na nova lei as disposições vigentes daquellas que devessem subsistir, a mudança frequente da legislação, uma infinidade de assentos, bandos, etc. as vezes encontrados, lançavão em grande confusão as questões de direito positivo, que codificações posteriores têm obviado em parte”.

A isto havia ainda que somar a necessidade de contornar a interdição da consulta de alguma bibliografia¹²⁸¹.

Temos em paralelo o caso de Francisco Xavier Barreto¹²⁸², cuja biografia também foi publicada no “Album Litterario”¹²⁸³. Após concluir os estudos primários na escola de Assolnã, pensou em seguir a vida eclesiástica e continuou a sua formação no colégio que os padres Misquita mantinham no Monte de Benaulim. Segundo o seu biógrafo, foi nesta época que se dedicou também ao estudo do

¹²⁸¹ “Para examinar de todos os lados as controversias em materia de direito, obtinha Antonio Bernardo em 1840 do vigario capitular, licença para ler a obra de Filangeri (trata-se, certamente, do jurista e filósofo italiano Gaetano Filangeri, que viveu entre 1752 e 1788, autor de uma obra conhecida na época, o *La Scienza della legislazione*, começada a publicar em 1780) que lhe constava entrar no *index romano*: prova não só da modéstia que pouca confiança se inspira para arrostar aos *sophismas da incredulidade*, mas da inteira submissão aos venerandos preceitos da Igreja”.

¹²⁸² Veja-se o anexo: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias chardós; Barreto, de Assolnã e Calata, de Chandor, ponto 2).

¹²⁸³ Reproduzimo-la no anexo I: documentos avulsos – nº 59. A biografia em questão foi assinada pelo também *provisionário* António Félix Pereira.

“*direito patrio*” e decidiu definitivamente trocar o sacerdócio pela advocacia. Não sabemos contudo quem foi o seu professor de jurisprudência e onde a aprendeu. O biógrafo limita-se a louvar a sua aplicação na aprendizagem de matérias que na época eram tidas por bastante obscuras: o direito “*athé esse tempo era uma confusão cahotica, pelas disposições encontradas e não menos poucas vezes contradictorias*”.

A par destes ensaios de natureza biográfica existiu em Goa uma relativamente abundante produção literária em torno da figura dos *provisionários*. Destaca-se sobretudo a da autoria de autores *naturais* católicos que também eram juristas de formação – sendo que muitas vezes esses são os textos mais impiedosos para os advogados formados em Goa. É o caso de José da Silva Coelho¹²⁸⁴, cuja obra tem vindo a ser recentemente recuperada e aprofundadamente estudada por uma equipa liderada por Paul Melo e Castro (que nós próprios integramos)¹²⁸⁵ e de Francisco João da Costa (mais conhecido pelo seu pseudónimo GIP), autor de um texto clássico e, apesar de cáustico, fundamental para a compreensão das elites *naturais* católicas da segunda metade do século XIX: *Jacob e Dulce*¹²⁸⁶. Neste romance, não só personagem principal é *provisionário* como a todo o momento se ironiza com os tiques dos juristas provindos das elites *naturais* católicas, das quais GIP também descendia¹²⁸⁷. É a GIP, no seu *Jacob e Dulce*, que se devem algumas das observações mais cruas sobre os *provisionários*: “*Na India, o piano-forte, como o homem jurídico, não morre. É eterno!*”¹²⁸⁸ ou “*Se eu tivesse a pena de Mark Twain, como ele (Ismael Gracias) diz, não viveria filosoficamente neste poço chamado Goa, entre advogados na maioria abalizados, só porque os seus casacos têm abas*”¹²⁸⁹.

Destacamos uma passagem do romance¹²⁹⁰. A propósito da celebração do contrato antenupcial de Jacob e Dulce, GIP ironiza com a vocação para causídico

¹²⁸⁴ Veja-se o anexo IV: genealogias das elites *naturais* católicas; famílias brâmanes; Álvares, de Margão, Abreu, da Piedade, Baptista, de Loutolim e Ferreira, de Corjuém, ponto 3-VII-1), e).

¹²⁸⁵ Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2013c e 2014c).

¹²⁸⁶ Cunha, João Figueiredo Alves da (2010).

¹²⁸⁷ Para maiores desenvolvimentos cfr. Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2014a).

¹²⁸⁸ GIP (Francisco João da Costa) (1974), 27.

¹²⁸⁹ GIP (Francisco João da Costa) (1974), XVII.

¹²⁹⁰ Reproduzimo-la no anexo I: documentos avulsos – nº 289.

partilhada por grande parte dos bredenses (*Breda* é a terra da naturalidade dos personagens e em tudo corresponde a Margão, um dos bastiões das elites *naturais* católicas). Esse é o prelúdio de um diálogo que, na opinião do autor, servia de “*amostra de visita bredense e conversa jurídica*”. A primeira parte desta longa conversa entre dois casais da elite *natural* católica satiriza os hábitos de visita “à ocidental” praticada pelos *bredenses*: o ruralismo disfarçado de D. Cunegundes; as hesitações quanto a costumes e práticas de cortesia; os diálogos frouxos e a conversa pouco elaborada; a ignorância de D. Rufina acerca do que se passava em Portugal, do que estudava o filho, da língua portuguesa em geral; a falta de recursos e a dependência do preço do coco e do talento comercial da comunidade hindu; a displicência com a filha, que, inocentemente, põe a nu certas misérias domésticas e ainda é tão hesitante no português; a sujidade em geral; o hábito, muito enraizado entre as elites *naturais* católicas, de os advogados *provisionários* serem tratados por *dr.*¹²⁹¹.

Depois deste diálogo preambular e após um “*longo silêncio*”, os dois colegas *provisionários* – Zeferino e Cosme – puderam enfim dedicar-se aos seus temas de eleição. É nesta altura que a visita se tornou numa verdadeira (e, por vezes, desconcertante!) “*conversa jurídica*”. O excerto revela-se uma descrição irónica de vários aspetos da vida dos causídicos goeses, designadamente do papel de mediador privilegiado que os *provisionários* desempenhavam entre os seus clientes hindus e o direito português; do facto de vários deles representarem moradores das *Novas Conquistas*; da particularidade de os hindus serem regulados em certas matérias pelos seus *usos e costumes*, desde logo ao nível do direito da família e nomeadamente quanto à adoção; de uma atitude pouco urbana ao não deixarem o outro concluir o respetivo raciocínio e teimarem em apresentar argumentos sem procurar conhecer o caso discutido; do desejo de fazer luzir alguma sapiência jurídica convocando, ainda que forçadamente, autores conceituados (como Dias

¹²⁹¹ Parece mesmo existir, na Goa da época, o hábito de tratar os *provisionários* por *dr.* e os licenciados em direito (os *letrados*) por *doutor*. O recurso à abreviatura faria então toda a diferença.

Ferreira); da confusão de conceitos e institutos jurídicos; das relações por vezes tensas com magistrados e com os escrivães de direito¹²⁹².

*

A par das problemáticas ligadas à formação dos candidatos a *provisionários*, outro dos traços característicos no que diz respeito a estes juristas *não letrados* goeses era a dificuldade no controlo do seu número. Vimos já que a existência de advogados *provisionários* só deveria ser admitida, pelo menos teoricamente, em casos excepcionais. Ora, em Goa ela acabara por se transformar em regra e a esmagadora maioria dos causídicos no ativo (quando não todos eles) advogava graças a este mecanismo¹²⁹³. Para mais, o facto de – ao invés do que se passara no campo da medicina, onde a fundação da Escola Médico-Cirúrgica eclipsara o ensino particular que coexistia com as aulas oficiais ministradas pelo físico-mor e cirurgião-mor – não existir, como já explicámos, um centro oficial de ensino do direito mas uma multiplicidade inconstante de escolas particulares acarretava dificuldades suplementares ao controlo dos que se apresentavam a exame para obtenção da *provisão*.

Ismael Gracias registou noventa advogados a quem foi passada *provisão* entre 1806 e 1838¹²⁹⁴ – o que, atendendo às dimensões de Goa (e não nos esqueçamos que, durante este período, as *Novas Conquistas* permaneciam um espaço ainda bastante isolado, onde certamente poucos causídicos se aventurariam e teriam possibilidade de encontrar clientela), não deixa de ser um valor significativo. Nas décadas seguintes, o ritmo de provisões parece ter vindo a crescer, não obstante os esforços de controlo que iam sendo tentados, embora sem, em regra, alcançarem resultados satisfatórios.

Ressalve-se que – e, à primeira vista, tal pode parecer um tanto paradoxal – foram os juristas *naturais* católicos (ou seja, os próprios *provisionários* já existentes) quem mais ardentemente se opôs a estas tentativas de controlo do

¹²⁹² Ainda a propósito da escritura antenupcial, GIP ironiza com os tabeliães goeses, muitos deles também *provisionários* de formação e quase todos provindos das elites *naturais* católicas. Cfr. anexo I: documentos avulsos – n.º 290.

¹²⁹³ A maioria dos juristas *reinóis* licenciados em direito residentes em Goa estava impedida de se dedicar à advocacia uma vez que quase todos eram magistrados ou procuradores da coroa – cfr. Graes, Isabel (2014), 797.

¹²⁹⁴ Gracias, José António Ismael (1914c), 160 e ss.

número de causídicos que se formavam e habilitavam em Goa. Tal é visível desde logo na argumentação esgrimida por Barreto Miranda. O autor faz uma distinção entre a prática do passado, salientando de forma expressiva a inexistência de balizas ao número de *provisionários* habilitados em Goa:

“Nesses tempos as cartas de advogado eram passadas em nome do soberano, com precedencia dos exames perante o chanceller, e assignadas pelos vice-reis que eram regedores das justiças. O número de advogados era indeterminado, havendo os chamados da corte, que assignavam os papeis nas instancias superiores, distincções que foram acabadas em 1847”

e as inovações tentadas implementar em meados do século XIX:

“(também em 1847) a portaria do ministerio da marinha e ultramar veiu designar doze (advogados) na capital, e oito em cada comarca. Ao presidente da relação está commetida a faculdade que antes cometia ao regedor das justiças”.

No entanto, o facto de, naquela época, o número de causídicos ultrapassar os tidos por necessários esteve, segundo o autor, na *“origem da injustiça e absolutismo na distribuição das cartas, em algumas ocasiões preteritas funestíssimo aos povos, e uma restricção inutil da instrucção do fôro”*.

Barreto Miranda acreditava então que semelhantes restrições se traduziam quer num manifesto prejuízo da população, que assim passava a contar com um número menor de advogados a quem recorrer, quer num golpe desferido na educação jurídica que tão prezada era pelas elites *naturais* católicas. Assim sendo, considerava que a melhor forma de ultrapassar este impasse seria a (nunca concretizada) *“criação d’uma escola publica de direito”*. Sustentava que a existência de um estabelecimento oficial deste género permitiria ser *“ampliado sem numero fixo, o numero dos que se destinam áquella nobre e independente profissão”*¹²⁹⁵.

Naquela época Barreto Miranda estaria certamente longe de imaginar que, poucos anos passados após a edição do seu texto, se procuraria, desde Lisboa, desfechar um golpe definitivo na multiplicação dos advogados *provisionários* no espaço ultramarino e mais concretamente em Goa. Falamos do decreto de 13 de

¹²⁹⁵ Miranda, Jacinto Caetano Barreto (1864), 86 e 87.

maio de 1869, um diploma que teve na sua origem num relatório de Latino Coelho¹²⁹⁶. A intenção do inspirador do diploma era clara: pretendia-se uniformizar o recurso à figura dos *provisionários* e tal pressupunha, naturalmente, cercear a interpretação condescendente que dela se fazia em determinados territórios sob administração portuguesa, nomeadamente no Estado da Índia¹²⁹⁷.

O decreto é não só breve como muito simples em termos estruturais, resumindo-se a oito capítulos. Procurava no entanto implementar mudanças sensíveis.

Apontemos algumas das mais significativas. Por um lado, (i) estabelecia-se uma restrição severa que acarretaria forçosamente consequências significativas para os advogados do Estado da Índia: “*a licença só pode ser concedida quando no julgado em que o pertendente quiser advogar fôr insufficiente o numero dos provisionarios existentes*”(cap. II, art. 2º). Ora, como em Goa este era sempre excedentário, tal podia significar, desde logo, um corte brusco nas escolas privadas de direito. Por outro, (ii) estabelecia-se um teto máximo de *provisionários* por comarca (cap. III, art. 3º):

Tabela 14 – Número máximo de *provisionários* por comarca

Comarca	Nº de <i>provisionários</i> admitidos
Estado da Índia, Ilhas de Goa	12
Estado da Índia, Bardez	8
Estado da Índia, Salsete	8
Estado da Índia, Damão	3
Estado da Índia, Diu	3
Macau, Macau	5
Macau, Timor	3

¹²⁹⁶ Que à data ocupava o lugar de ministro e secretário de estado dos negócios da marinha e do ultramar.

¹²⁹⁷ “*Senhor! – Se as licenças para advogar são ainda no reino concedidas em alguns pontos, posto que por excepção, a indivíduos não graduados, não admira que essa necessidade seja muito mais sensível nas provincias de alem mar. Procurou sempre a legislação remediar os inconvenientes d’esta concessão, submetendo-a a certas regras exigidas pelo interesse da sociedade e dos povos (...). Com relação ao ultramar tambem providenciaram as portarias de 13 de outubro de 1838, 24 de março de 1847, e 10 de fevereiro e 2 de agosto de 1849; mas alem de não serem sufficientes nem completas essas providencias, como o confirmam os factos e reclamações de alguns magistrados, convem harmonisar, quanto possivel n’este ponto, e salvas as especialidades, a legislação do ultramar com a do reino*”.

Moçambique, Ilha de Moçambique	5
Moçambique, Quelimane	4
Angola, Luanda	10
Angola, Benguela	6
S. Tomé e Príncipe	4
Cabo Verde	“cinco em cada uma das comarcas”

Tendo em conta que aos *provisionários* goeses interessavam apenas as vagas existentes no Estado da Índia, em Moçambique, Macau e Timor, passavam a ter à sua disposição um máximo de somente 51 lugares. Isto sem prejuízo da ressalva aberta pelo § último da disposição em análise, que admitia uma alteração do número de vagas em casos excepcionais¹²⁹⁸.

Paralelamente, (iii) procura-se estabelecer um procedimento exigente (certamente para se tornar mais dissuasor) na concessão das *provisões*¹²⁹⁹ e (iv) fixam-se limites severos no que diz respeito à duração e eventual extensão das mesmas. Assim, após ser concedida, uma *provisão* passaria a vigorar “*somente por espaço de quatro anos*” (cap. VI, art. 10º). Findo este período, era passível de ser renovada ciclicamente, mas apenas por prazos de três anos e mediante o preenchimento de determinados requisitos: *verificando-se por meio de justificação julgada por sentença do juiz de direito da comarca, com audiência do ministerio publico, a necessidade ou conveniencia da sua prorogação, e assim sucessivamente em quanto durar essa necessidade e conveniência*” (cap. VI, art. 12º).

Por outro lado, (v) passa a exigir-se maior rigor nos casos em que a *provisão* é suscetível de caducar. Para além das situações óbvias de morte do *provisionário* e de não prorogação, a licença podia perder-se, designadamente, por um dos óbices que os juristas *letrados* que operavam em Goa mais insistentemente apontavam aos *provisionários* locais: “*Tornando-se o provisionario pelo seu comportamento ou pela sua ignorancia indigno do exercicio da nobre profissão de advogado*” (cap. VII, art. 14º). Finalmente, (vi) cremos que a *disposição transitória* que fecha este

¹²⁹⁸ “Este número poderá ser alterado pelo governo, sob proposta dos respectivos presidentes das relações, ou ouvidos estes”.

¹²⁹⁹ Cap. IV, arts 4º e ss.

diploma terá também sido recebida com grande desagrado e preocupação em Goa: “*As licenças até hoje concedidas ficam sujeitas às regras d’este decreto a fim de nos termos d’elle serem renovadas ou deixarem de subsistir*”(cap VIII, art. 16º).

Compreensivelmente, a resposta dos advogados *naturais* católicos goeses, quase todos *provisionários*, não se fez esperar. E, num esforço de união que a reação às medidas governamentais exigia, brâmanes e chardós católicos deixaram momentaneamente os seus diferendos de parte e embarcaram conjuntamente num protesto que varreu os tribunais do Estado da Índia. Pelos primeiros, destacou-se o já referido Luís Manuel Júlio Frederico Gonçalves, com um texto que ganhou celebridade¹³⁰⁰; pelos segundos, falam expressivamente alguns dos editoriais do jornal “A Índia Portuguesa”.

Duas questões, ficam ainda por responder. Em primeiro lugar, quais os motivos que levaram os *provisionários* goeses a reagirem desta forma a uma limitação que poderia evitar a existência de um número desmesurado de potenciais rivais? Várias explicações podem ser ensaiadas. Por um lado, não nos esqueçamos que muitos dos *provisionários*, apesar do diploma, não exercitavam. Por outro, as *provisões* passadas eram territorialmente circunscritas, pelo que, na prática, se tornava possível retalhar o espaço exíguo de Goa num maior número de vagas. Por fim, não seria a redução forçada dos *provisionários* uma – ainda que improvável – porta aberta à ingerência, nos assuntos jurídico-judiciais do Estado da Índia nos quais estas vinham assumindo uma crescente relevância, por parte de agentes que não pertencessem às elites *naturais* católicas?

Resta saber qual terá sido o efeito prático deste diploma. Lisboa estava longe e os meios de controlo podiam perder parte da sua eficácia uma vez aplicados a um espaço com as particularidades do goês. Com base nos elementos de que presentemente dispomos, cremos que as *provisões* continuaram a ser passadas com certa liberalidade, ainda que por vezes *sub conditione*, como sucede, por exemplo, na carta de advogado de José Maria Pereira, passada em 1892, onde expressamente se declara: “*hei por conveniente conceder a provisão pedida, nos termos citados,*

¹³⁰⁰ Gonçalves, Luís Manuel Júlio Frederico (1869).

com a clausula de tornar efectivo o exercicio de advocacia, só quando haja vacatura no número dos advogados provisionarios”¹³⁰¹.

*

Falta aludir a uma última particularidade no que diz respeito ao complexo mundo dos *provisionários* goeses. Um pouco como hoje acontece entre os diplomados por diferentes universidades, em que alguns, pelo prestígio da instituição que os formou, dispõem de vantagem relativamente aos que provêm de faculdades menos afamadas, também entre os *provisionários* existia um *ranking*. Esta hierarquização espelhava-se acima de tudo no tipo de *provisão* que era passada a cada candidato. Os mais classificados (fosse pelas provas prestadas, fosse em virtude das relações familiares e políticas de que dispunham) obtinham diploma para advogar ou numa das três comarcas das *Velhas Conquistas* ou em todas elas. Menos consideradas eram as *provisões* que autorizavam o exercício da advocacia em Macau ou em Moçambique. No último degrau da pirâmide achavam-se os diplomas que o permitiam no remoto Timor – terra longínqua para a qual quase nenhum goês desejava mudar, desde logo por saber de antemão que aí os proveitos resultantes do exercício de qualquer profissão forense seriam reduzidíssimos. Não é, assim, por acaso que, já nos princípios do século XX, José da Silva Coelho ironiza recorrentemente em torno dos que obtinham *provisão* para Timor. É a ele quem se deve o aforismo “*doutor por doutor, tanto é o advogado de Timor como Afonso Costa, o legislador*”¹³⁰².

¹³⁰¹ Cit. em Pereira, José Maria (1927), 82.

¹³⁰² Referimo-nos ao conto *O que é ter a ciência das Manas*, cit. in Devi, Vimala e Seabra, Manuel de (1971), vol. II, 187 e ss. Vale a pena transcrever o enquadramento feito pelo autor: “*Mor por mor, também o meu marido é tambor-mor, diz um ditado antigo. O moderno diz mais: doutor por doutor, tanto é o advogado de Timor como Afonso Costa o legislador; e conselheiro por conselheiro, tanto pode ser eleito o gordo merceeiro como o diligente e serviçal barbeiro. A rima é pobre, mas a verdade é flagrante*”.

7 CONCLUSÃO

Goyinchi neai tea gorar poddum.

Goyinchi neai ani vaddlelem chedum soglea ghorak nosai.

“os Bragmanes não se empregam segundo os seus falços principios, se não em negocio de toda qualidade em Agentes, e Procuradores de Cauzas, em nada mais”¹⁴⁰⁶.

“O fóro e clericato entretêm uma boa parte dos nativos de Gôa”¹⁴⁰⁷.

Significativamente, são em concanim, a língua local e popular, e não em português, a língua da administração e das elites *naturais* católicas, as duas primeiras citações que transcrevemos, e que correspondem a antigos provérbios goeses recolhidos por Teotónio de Souza¹⁴⁰⁸. O primeiro pode traduzir-se, de acordo com aquele autor, como: *que essa casa venha a ser uma vítima da justiça de Goa*, e era usado quando se desejava pouca sorte ou infelicidade de alguém. O segundo é suscetível de ser vertido em: *A justiça de Goa e uma filha crescida causam susto a qualquer família*, espelhando, este, sempre de acordo com Teotónio de Souza, as “consequências ameaçadoras duma justiça corrupta”, mas também que “As duas situações eram comparáveis pelas despesas incertas, porque uma filha crescida ia precisar de dote para o seu casamento, e no caso de um processo no tribunal nunca se sabia quanto custaria pagar ou subornar os advogados e outros oficiais da justiça”.

E o que podemos, desde logo pela voz do povo, concluir sobre a forma como a população comum via a aplicação do direito (quer se tratasse do direito português, quer do direito tradicional local aplicado de acordo com métodos aportuguesados ou

¹⁴⁰⁶ AHU, Conselho Ultramarino, Índia, cx. 420.

¹⁴⁰⁷ Azevedo, Manuel Felicissimo Lousada de Araújo de (1842c), 432.

¹⁴⁰⁸ Souza, Teotónio R. de (1996), 83.

sancionados pela administração portuguesa)? A imagem que parece sobrepor-se a qualquer outra é a de uma justiça arbitrária e de consequências tão imprevisíveis quanto perniciosas, dominada por um grupo de “*advogados e outros oficiais da justiça*” pouco escrupulosos.

Mas quem, na Goa do período que estudámos (1780-1880), foi responsável pela transposição e aplicação do direito português? Quem recorreu sistematicamente ao direito ou a mecanismos jurídicos para defender os seus interesses? Quem serviu como mediador entre os poucos juristas *letrados* enviados do reino e a grande massa da população das *Velhas* e das *Novas Conquistas*? E a quem, sempre que necessário, foi atribuída a tarefa de reduzir a escrito os direitos locais (designadamente os usos e costumes das *Novas Conquistas*)? Quem ensinou direito em Goa, escreveu e publicou sobre assuntos jurídicos naquele território? E nas cortes, onde tantas matérias juridicamente relevantes foram discutidas, que personagens se destacaram, desde o primeiro momento, na qualidade de representantes do Estado da Índia?

Aqui chegados, é difícil não convocar as reflexões de António Manuel Hespanha, designadamente quando sublinha a necessidade da “*precisão do conteúdo do direito localmente válido*”, que torna

“porventura, mais complexa a identificação dos contornos do direito, pois obriga a perguntar mais coisas acerca de cada norma (ou da sua interpretação). Não apenas se é aplicada pelas instâncias competentes, mas ainda se reúne um consenso suficientemente geral e inclusivo e se, por isso, é factor de estabilização sustentável”.

E, um pouco adiante:

“Porque a situação é mesmo esta: por causa do modo como o direito é feito (ou identificado como tal) e aplicado, pela forma enviesada como os interesses são ponderados, pela denegação prática da justiça (...) à enorme massa dos cidadãos, o direito transformou-se num poderosíssimo instrumento de exclusão política e social, num factor de generalizada irritação dos sentimentos comunitários de bom governo e de justiça”¹⁴⁰⁹.

¹⁴⁰⁹ Hespanha, António Manuel (2009), 5 e 6.

Ora, o que é um “*poderosíssimo instrumento de exclusão política e social*” para uns¹⁴¹⁰, pode ser *poderosíssimo instrumento de promoção política e social* de outros – mais concretamente da minoria composta pelos juristas, pelos burocratas e pelos legisladores.

E reiteramos: quem podemos incluir neste grupo ao falar da Goa dos finais do século XVIII e do século XIX?

A resposta surge, desde logo, dada pelas outras duas frases que transcrevemos, estas já não devidas ao povo de Goa, mas a juristas europeus (ou *reinóis*, como eram localmente chamados) que durante alguns anos ocuparam cadeiras da Relação local: um, Diogo Vieira de Tovar e Albuquerque, fala em “*Bragmanes*”; o outro, Manuel Felicíssimo Lousada, refere-se mais genericamente aos “*nativos de Gôa*”. O primeiro escrevia em 1808, o segundo mais de trinta anos depois.

Ou seja, para além de um pequeno número de magistrados *reinóis* que desempenhavam cargos de relevo no aparelho judiciário local, a aplicação do direito (bem como parte importante da burocracia administrativa e do funcionamento regular da generalidade das estruturas do arcebispado e do Padroado) dependia absolutamente das chamadas elites *naturais* católicas: uma mão-cheia de antigas e poderosas famílias brâmanes e chardós, há muito convertidas ao catolicismo, que funcionavam como mediadores privilegiados entre os poucos (mas influentes) *reinóis* que ocupavam a generalidade dos cargos de topo dos organismos em que se desdobrava a administração do Estado e a grande massa dos habitantes das *Velhas* e das *Novas Conquistas*, que em boa medida se encontravam pouco familiarizados com as regras e práticas (nomeadamente jurídicas) aportuguesadas.

O nosso estudo incide sobre as referidas elites *naturais* católicas – e *exclusivamente* nelas – e na forma como as mesmas se apoiaram nas oportunidades que o direito lhes oferecia de modo a enfatizar a sua posição e o ascendente que, em seu entender, lhes devia ser reconhecido na capital do Estado da Índia.

¹⁴¹⁰ Mesmo que se trate da maioria da população, “*Desse Povo para quem não há direito, a não ser para se tornar objecto dele*” – Hespanha, António Manuel (2009), 6. Os destaques estão conforme o original.

Acreditamos que o souberam fazer de maneira original e em muitos casos eficaz, investindo boa parte da sua energia coletiva nesta empresa. Tanto que, como vimos, já em 1808 o “*negocio de toda qualidade em Agentes, e Procuradores de Cauzas, em nada mais*” era um dos traços que identificava este grupo.

De que o modo o fizeram? Procurámos dar resposta a esta questão – complexa e suscetível de ser analisada a partir de várias perspetivas – ao longo dos vários capítulos que constituem o presente trabalho.

As elites *naturais* católicas aderiram em massa e entusiasticamente ao constitucionalismo liberal e à corrente que em Goa desde cedo se lhe associou: o *perismo*. Ao falarmos de *perismo* pretendemos aludir não só a um partido, mas também ao ideal que se construiu a partir da obra e da ação de um político e estadista que cremos ter mudado definitivamente o curso da história de Goa e das elites que estudamos: Bernardo Peres da Silva. Desta forma se compreende que no segundo capítulo – dedicado às relações entre o liberalismo constitucional, a Carta e as elites *naturais* católicas – tenhamos assumidamente privilegiado o enfoque dos *peristas* e que seja a partir dele que, nomeadamente, nos debruçamos sobre o parlamentarismo goês. Aliás, o *perismo* e os *peristas* acompanharam-nos, de modo mais ou menos evidente, durante boa parte dos capítulos seguintes – o que se justifica atendendo à sua força e influência durante o período em análise. Foi desde logo o que sucedeu quando nos debruçámos sobre duas das matérias jurídicas que consideramos mais relevantes na Goa daqueles dias: as sucessivas tentativas de implementação do tribunal de júri e o processo de codificação dos usos e costumes das *Novas Conquistas* (estudadas no terceiro e quarto capítulos, respetivamente).

Um dos traços identificadores das sociedades de Antigo Regime era a pluralidade política e jurisdicional, o que não raro dava azo ao surgimento de atritos entre os representantes de diferentes jurisdições e poderes. Nas sociedades coloniais, a esta característica havia que associar a oposição das jurisdições e poderes coloniais aos poderes locais com que o colonizador tinha sentido necessidade em contemporizar. Goa não constituiu uma exceção neste domínio – e é por essa razão que no quinto capítulo analisámos não só a intervenção das elites *naturais* católicas nos conflitos que ciclicamente estalavam entre a jurisdição

eclesiástica e a civil (representadas pelo arcebispo e pelos desembargadores da Relação), mas também o papel que jogaram nos processos que envolveram a casa real de Sunda (um caso paradigmático de reconhecimento do poder e de direitos nativos nas *Novas Conquistas*).

Finalmente, dedicámo-nos aos juristas que à data conviviam em Goa. Por um lado, aos magistrados *letrados reinóis* que iam sendo nomeados para ocuparem as cadeiras da Relação local. Por outro, aos juristas pertencentes às elites *naturais* católicas: uma agremiação coesa, ativa e numerosa que contribuiu decisivamente para que a aplicação do direito em Goa fosse em boa medida controlada pelo referido grupo. O estudo de uns e de outros e a análise das relações tensas que mantiveram entre si são o tema do sexto e derradeiro capítulo do nosso trabalho.

Ao longo da nossa investigação fomos, então, guiados pela convicção da “*contínua insistência da necessidade de “ver para além das aparências”, de confrontar o direito com outras perspectivas do mundo e, desde logo, de tomar consciência da multiplicidade de maneiras que os juristas, eles mesmos, adoptaram para ver o direito*”¹⁴¹¹.

Creemos que limitar o estudo da aplicação do direito português em Goa (e em qualquer outra parte dos territórios ultramarinos portugueses) à exegese dos diplomas que aí foram sendo sucessivamente aplicados e aos regimentos compostos para os organismos que lá funcionavam não é suficiente. A análise das reações dos destinatários desse direito e o papel (não raro decisivo) desempenhado pelos agentes responsáveis pela sua aplicação efetiva são merecedores de igual atenção.

Foi o que procurámos fazer no nosso estudo, focando-nos no pequeníssimo universo das elites *naturais* católicas. A centralidade que assumem no presente trabalho e os esforços que investiram no recurso ao direito de forma a transformá-lo num “*poderosíssimo instrumento de promoção política e social*” justifica, cremos, o título que lhe demos.

¹⁴¹¹ Hespanha, António Manuel (2009), 16.

Refira-se ainda que a conclusão deste trabalho não representa de modo algum o fim da investigação na matéria – que permanece um vastíssimo campo digno de exploração. Fica assim o compromisso de o continuar num futuro muito próximo em várias vertentes: no estudo da atividade parlamentar dos deputados *naturais* católicos goeses oitocentistas; na análise sistemática da intervenção das elites *naturais* católicas na aplicação do direito nas *Novas Conquistas*; no exame da produção de obras de natureza jurídica por parte dos juristas goeses, sobretudo dos *provisionários* (sendo que acreditamos que casos como o de Luís Manuel Júlio Frederico Gonçalves são merecedores de um estudo autónomo); na continuação do trabalho que vimos desenvolvendo nas relações existentes entre direito e literatura em Goa; no estudo da propriedade vinculada em Goa e suas particularidades.

Outro dos campos de investigação que cremos valer a pena explorar no futuro é o do papel das elites locais (e não apenas das de origem goesa) quer enquanto agentes do direito português, quer na qualidade mediadores privilegiados entre os juristas *reinóis* e os povos colonizados. Julgamos ser possível fazê-lo pelo menos a três níveis.

Por um lado, estudando o desempenho – que, com base nos dados de que já dispomos, nos parece ser relevante – dos *provisionários naturais* católicos goeses nos outros territórios ultramarinos onde estavam habilitados a exercer a sua profissão. A sua presença é desde logo importante em Moçambique no século XIX. Sabemos também que alguns praticaram em Macau e temos conhecimento de que Ricardo Roque se vem dedicando ao estudo da ação dos poucos *provisionários* que efetivamente embarcaram para Timor.

Por outro, analisando o papel dos advogados *provisionários* oriundos de diferentes territórios sob administração portuguesa nas suas terras de origem. É desde já certo que existiram advogados *naturais* designadamente em Angola (achamo-nos inclusive a trabalhar sobre alguma documentação da Luanda da década de 1860 na qual intervém um deles, Manuel Mendes da Conceição Machado). Não cremos todavia que se tenha promovido um estudo sistemático

sobre estes agentes do direito¹⁴¹². O mesmo já não se pode dizer dos seus congéneres do Brasil (usualmente chamados *provisionados* ou *rábulas*). Só depois de desenvolvido esse trabalho de investigação se tornará possível proceder a comparações entre os *provisionários* goeses e os seus colegas africanos e brasileiros.

Por fim, procurando estabelecer paralelismos entre os *provisionários* e *provisionados* dos territórios ultramarinos portugueses e do Brasil e os juristas naturais de outras partes do mundo que viveram experiências coloniais semelhantes, como é o caso da América espanhola. Nesta sede julgamos oportuno referir a nossa colaboração num projeto internacional que de alguma forma se dedicou à questão, ao promover o estudo da burocracia dos impérios ibéricos ao longo do século XIX, cujos resultados deverão ser publicados em breve¹⁴¹³.

¹⁴¹² O caso angolano também interessa no que diz respeito à nomeação de alguns juristas *reinóis letrados* para servirem em Luanda. Já analisámos um pequeno número deles em Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2013d). Em Luanda encontrámos um juiz *letrado* mestiço de finais do século XVIII/inícios do século XIX que foi pioneiro no combate à escravatura. Estudámo-lo em Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de e Magalhães, Manuel Campos de (2014).

¹⁴¹³ Trata-se do projeto Globiber – *Le renouveau imperial des États ibériques: une globalisation originale? (1808-1930)*, dinamizado pela Casa de Velasquez em colaboração com várias universidades francesas e espanholas: <https://www.casavelasquez.org/recherche-scientifique/programmes/les-communautés-dinteret-politique/globiber/presentation/> (consultado a 20 de novembro de 2014).

8 FONTES E BIBLIOGRAFIA

I

Fontes manuscritas

Arquivo Histórico Ultramarino

Conselho Ultramarino, Índia, cxs. 89, 91, 92, 93, 99, 105, 106, 110, 115, 116, 124, 125, 126, 127, 129, 130, 132, 133, 134, 136, 137, 139, 140, 142, 145, 148, 149, 151, 152, 160, 161, 162, 166, 168, 169, 170, 173, 178, 181, 184, 185, 187, 191, 194, 196, 197, 198, 200, 204, 214, 216, 218, 219, 223, 226, 228, 231, 355, 356, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 420, 470, 481, 490.

Historical Archives of Goa

Registos de testamentos:

Comarca de Bardez. Registo de contratos, posses e testamentos. Diversos, cota: 8724

Comarca de Bardez. Livro Tombo 3.o. Registo de instituições e pensões, cota: 8732

Comarca de Bardez. Registo de testamentos. Diversos, cota: 8746

Comarca de Bardez. Registo de testamentos. Diversos, cota: 8747

Comarca de Bardez. Registo de testamentos. Diversos”, cota: 8750

Comarca de Bardez. Registo de testamentos. Diversos, cota: 8752

Comarca de Bardez. Registo de testamentos. Diversos, cota: 8753

Comarca de Bardez. Registo de testamentos desde 1811 até 1812, cota: 8756

Comarca de Bardez. Registo de testamentos desde 21-2-1822 até 1832, cota: 8757

Comarca de Bardez. Registo de testamentos desde 7-2-1779 até 15-2-1785, cota: 8769

Comarca de Bardez. Registo de Testamentos desde 5-4-1783 até 29-11-1784, cota: 8770

Comarca de Bardez. Registo de Testamentos, cota: 8771

Comarca de Bardez. Registo de Testamentos desde 22-9-1792 até 21-10-1795”, cota: 8772

Comarca de Bardez. Registo de Testamentos desde 16-5-1806 até 13-7-1810, cota: 8773

Comarca de Bardez. Registo de Testamentos desde 23-9-1814 até 18-8-1818, cota: 8774

Comarca de Bardez. Registo de testamentos desde 17-9-1827 até 20-5-1829, cota: 8775

Comarca de Bardez. Registo de Testamentos desde 19-8-1831 até 19-1-1833 cota: 8776

Comarca de Bardez. Registo de Testamentos desde 14-4-1767até 3-10-1775”, cota: 8777

Comarca de Bardez. Registo de Testamentos desde 9-11-1787até 10-4-1791”, cota: 8778

Comarca de Salcete. Livro tombo 2.o. Registo de pensões, cota: 8738

Comarca de Salsete. Registo de testamentos. Diversos, cota: 8745

Comarca de Salsete. Registo de testamentos. Diversos, cota: 8746

Comarca de Salsete. Registo de testamentos desde 20-12-1802 até 24-4-1804, cota: 8759

Comarca de Salsete. Registo de testamentos desde 23-4-1819 até 26-1-1820, cota: 8761

Comarca de Salsete. Registo de testamentos desde 14-3-1822 até 16-6-1823, cota: 8762

Comarca de Salcete. Registo de testamentos desde 1-7-1823 até 6-4-1825, cota: 8763

Comarca de Salcete. Registo de Testamentos desde 20-11-1825 até 3-7-1826, cota: 8764

Comarca de Salcete. Registo de Testamentos desde 18-4-1788 até 8-4-1815, cota: 8766

Comarca de Salcete. Registo de Testamentos desde 22-2-1794 até 21-11-1800, cota: 8767

Comarca das Ilhas. Provedoria. Livro Tombo 7.o. Registos de testamentos e pensões desde 23-10-1806 até 10-2-1832, cota: 8739

Novas Conquistas

Autos de juramento de vassalagem dos Ranes de Sanquelim e outros (1746-1797), cota: 652

Processos referentes aos Ranes de Sanquelim e outros, cota: 2759

Negocios da Casa de Sundem, cota: 3066

Congregação do Oratório e Padroado

Papéis da Congregação dos Oratorianos. 1694-1816, cota: 2813

Papéis da Congregação dos Oratorianos. 1703-1816, cota: 2362

Congregação do Oratório – testamentos, cota: 2730

Papeis relativos aos arestos ou sequestros nos bens dos Padres que aderiram a Propaganda. 1845-1846, cota: 2776

Justiça

Correspondência da Secretaria Geral aos Presidentes da Relação, Juizes de Direito, Procurador da Coroa e Delegados. N° 4, cota: 1542

Registos de Justiça 1837-1841, cota: 2250

Registos de Justiça 1841-1842, cota: 1540

Registos de Justiça 1844-1845, cota: 1542

Diversos

Batismos Ilhas; Pangim (1844-1855), 49, cota: 288/112

Registos dos ofícios da Prefeitura 1835, cota: 2246

Arquivo Patriarcal de Goa

Processos de ordenação sacerdotal – várias datas (sem cota; agrupados por ordem alfabética em estantes e cacifos)

Xavier Centre of Historical Research

Fundo Gomes Catão

Catão, Francisco Xavier Gomes (s/d), *Genealogia dos Gomes de Guirdolim*, sem cota

Catão, Francisco Xavier Gomes (s/d), *Genealogias dispersas*¹⁴¹⁴, sem cota

Catão, Francisco Xavier Gomes (s/d), *Notas sobre a família Gomes de Candolim*, sem cota

Catão, Francisco Xavier Gomes (s/d), *proposta de Filipe Neri Xavier para a reforma da Misericórdia de Goa*, sem cota

Catão, Francisco Xavier Gomes (s/d), *Notas sobre os varados eclesiásticos das Novas Conquistas*, sem cota
Manuscritos: Catão, Francisco Xavier Gomes (s/d), *Notas sobre os concelhos das Novas Conquistas*, sem cota

Catão, Francisco Xavier Gomes (s/d), *Notas sobre o Convento de Santa Mónica de Goa*, sem cota

Catão, Francisco Xavier Gomes (s/d), *Genealogias diversas*, sem cota

Catão, Francisco Xavier Gomes (s/d), *Caderno com notas sobre os conventos de Goa*, sem cota

Catão, Francisco Xavier Gomes (s/d), *Matriculas dos Alunos da Escola do Ensino Secundario, estabelecida nesta Villa de Mapuça, do anno lectivo de 1853 a 1854, que começa em o primeiro de Junho, feita na conformidade do respectivo*

¹⁴¹⁴ Parte considerável das mesmas escritas nas costas de folhas de teste usadas do Seminário de Saligão-Pilerne.

Regulamento, bem como a abertura da mencionada Eschola, pelo seu Professor Custodio Francisco das Chagas e Silva , sem cota

Catão, Francisco Xavier Gomes (s/d), Matricula dos Alumnos da Eschola do Ensino Secundario, estabelecida na Villa de Mapuçá, do anno lectivo de 1854 a 1855, que começa ao primeiro de Junho, feita, bem como a abertura da dita Eschola, pelo seu Professor Custodio Francisco das Chagas e Silva, sem cota

Fundo família Mhamai Camotim

Correspondência diversa

Arquivo da Universidade de Coimbra

Documentação relativa a alunos e docentes

Certidões de Idade, 2ª série (1834-1900)

Certidões de Idade, cx. 1, 1901-1925 (Aarão-Álvaro Gomes Ferreira Pimenta), nº 217

Certidões de Idade, cx. 1, 1901-1925 (Aarão-Álvaro Gomes Ferreira Pimenta), nº 219

Mappas e documentação dos estudantes das províncias ultramarinas

Processos de professores, Raimundo Venâncio Rodrigues, D. IV, S.1ª D, E.8, T.3, nº 272

Diversos

Processos de ordenação sacerdotal, cx. 1330

Registo de testamentos: Raimundo Francisco da Gama, Doutor. Sé Velha, Coimbra; viúvo(a) 31-7-1892 6-2-1895/ António Francisco da Cruz; vol. 44, fls 54-55. Prov. 98.

Arquivo Nacional Torre do Tombo

Habilitações para o Santo Ofício, maço 3, dil. 49 (Salvador João Pinto e Celestina Maria Luísa de Lima); maço 157, dil. 3026 (José João Monteiro e Maria Josefa de Lima); maço 6, dil. 99 (Bernardo de Almeida Torres); maço 1, dil. 18, ano: 1789

(Eusébio Lourenço de Siqueira); maço 11, dil. 177, ano: 1786 (Simão Monteiro); maço 159, dil. 3073 ano: 1791 (José Vicente de Figueiredo);

maço 8, dil. 136, ano: 1786 (Inácio Pinto); maço 4, dil. 37, ano: 1787 (Gabriel Xavier da Gama); maço 3, dil. 49, ano: 1783 (Salvador João Pinto); maço 246, dil. 1517, ano: 1780 (Manuel Caetano Pinto); maço 161, dil. 1337, ano: 1783 (João Xavier Pinto); maço 2, dil. 36, ano: 1692 (Pascoal António de Frias); maço 167, dil. 4070, ano: 1802 (José Francisco do Rosário); maço 19, dil. 235, ano: 1786 (Joaquim Bernardo Lopes); maço 2, dil. 21, ano: 1786 (Cosme Gabriel Fernandes); maço 126, dil. 1893, ano: 1787 (Francisco Luís de Menezes)

Autos de justificação de nobreza: Joel Joaquim Colaço de Albuquerque (1732 - Margão); feitos findos/justificações de nobreza, maço 17, nº 40; Bernardino Xavier de Quadros (1813 - Lisboa); feitos findos/justificações de nobreza, maço 7, nº 22; Inácio Pinto (1770 - Candolim); feitos findos/justificações de nobreza, maço 12, nº 35; Salvador Caetano Lobo (1801 - Goa); feitos findos/justificações de nobreza, maço 31, nº 23; José João Monteiro (1802 - Goa); feitos findos/justificações de nobreza, maço 20, nº 14.

Registo geral de testamentos, livro 261

Leitura de bacharéis: letra J., maço 2, nº 33 (1694); letra L., maço 13, nº 25 (1701); letra L., maço 16, nº 2 (1790); maço 22, nº 13 (1801); letra M., maço 59, nº 24 (1819); maço 6, nº 8 (1803); maço 6, nº 10 (1803).

Arquivo Histórico Diplomático/MNE

Documentação da Legação de Portugal em Londres: correspondência de autoridades portuguesas na Índia (1835/36-1838), maço 57-A

Documentação da Legação de Portugal em Londres: correspondência de autoridades portuguesas na Índia (1852-1932), cxs. 66 (1853), 67 (1854), 68 (1855), 70 (1857), 71 (1858), 72 (1859), 74 (1861) e 75 (1862)

Sociedade de Geografia de Lisboa

Reservados

Ornellas, D. Ayres d' (1879), *A Igreja na India. Relatório do arcebispo primaz das Índias, D. Ayres de Ornelas, ao governo, sobre o clero português que assiste no Oriente. Funchal, 1 de setembro de 1878* – res. 2, maço 3, doc. 20

Cariati, José (s/d), *Noticias do reyno do Malabar dadas pelo bispo de Cranganor José Cariati* – res. 1, pasta L., doc. 14

Academia das Ciências de Lisboa

Barroco, Sebastião José Ferreira, *Reflexões sobre as Causas da Decadencia do Estado da India Offerecidas Ao Ill.mo e Ex.mo Senhor Visconde de Anadia, Do Conselho de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos etc. etc. etc., Por Sebastião Jozé Ferreira Barroco, Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda. 1802* – série vermelha, 634

Barroco, Sebastião José Ferreira, *Memoria Historica do Actual Estabelecimento dos Dizimos Prediaes nas Ilhas de Goa e nas Provincias de Bardez, e Salcete coligida pelo Dez.or Sebastião Joze Ferreira Barroco. 1793* – série vermelha, 553

Barroco, Sebastião José Ferreira, *Costumes e Estilos das Camaras e Regimento p.a o Governo das Ilhas de Goa, Bardez e Salcete*” (s/d)¹⁴¹⁵ – série vermelha, 88

Autor anónimo, *Noticia dos Candes, ou desfiladeiros, que há nas serranias Gatte, para as Provincias baixas do concão, entre as mesmas serranias, e o mar Indico no districto dos Sar Dessays Bounsulòs, e Reino de Sunda, os quaes desfiladeiros, principiando pella parte do Norte, e caminhando para o Sul de huns, para outros seguindo os bojos, e reconcavos das mesmas serranias comprehendem algumas 50 Leguas de caminho, que pella costa Maritima poderão ser 38 legoas Norte, e Sul principiando da parte do Norte na ençiada de Achém, e acabando da parte do Sul no Rio Gangavel ultimo limite do Reino de Sunda com o de Canará* (s/d), in *Memorias da Asia, Principalmente Da Cochinchina. Para o uso de Fr. Vicente Salgado Ex Geral, e Chronista da Congregação da Terceira Ordem de Portugal. Anno de 1801* – série vermelha, 273

Noticia sobre os Direitos, e regalias que tem a Coroa de Portugal no Reyno de Canará, que consta do Livro da Secretaria do Estado da India a fol. 133 (s/d) – in *Memorias da Asia, Principalmente Da Cochinchina. Para o uso de Fr. Vicente Salgado Ex Geral, e Chronista da Congregação da Terceira Ordem de Portugal. Anno de 1801* – série vermelha, 273

Ceremonial de que usão os Senhores V.Reys e Capitaens Generaes da India (s/d) – in *Memorias da Asia, Principalmente Da Cochinchina. Para o uso de Fr. Vicente*

¹⁴¹⁵ No verso da primeira página deste manuscrito acha-se a seguinte anotação: “Este Livro foi do Dezembargador Sebastião Joze Ferreira Barroco e seus Irmãos o derão a esta Livraria do Conv.to de N. Senhora de Jesus”.

Salgado Ex Geral, e Chronista da Congregação da Terceira Ordem de Portugal. Anno de 1801 – série vermelha, 273

Noticia do Reino, situação, forças e costumes do Marata (s/d) – in Memorias interessantes da Asia para o Estudo de Frei Vicente Salgado, ex geral e chronista da Congregação da Terceira Ordem de Portugal. Anno de 1801 – série vermelha, 288

Notícias dos Maratàs tiradas da Instrucção, que o S.or Marquez de Alorna dà ao S.or Marquez Infeliz (s/d) – in Memorias interessantes da Asia para o Estudo de Frei Vicente Salgado, ex geral e chronista da Congregação da Terceira Ordem de Portugal. Anno de 1801 – série vermelha, 288

Propoziçoens, que por parte de Ragobá offerece Trimbaca Crusto seu Enviado (s/d, se bem que creiamos serem anteriores a 1784) – in Noticias pertencentes ao Estado da India – série vermelha, 284

Câmara, D. José Pedro da (atrib.), Deducção, ou Promemoria que conthém o estado actual, e inteligencias em que se acha o Magestozo Estado com os Potentados da Azia abaixo enunciados, e proposta (s/d) – in Memorias interessantes da Asia para o Estudo de Frei Vicente Salgado, ex geral e chronista da Congregação da Terceira Ordem de Portugal. Anno de 1801 – série vermelha, 288

Biblioteca particular de Percival Noronha (Pangim)

Catão, Francisco Xavier Gomes (s/d), *Genealogias Manuscritas. Nobiliário da biblioteca de Percival Noronha*, Goa: títulos “Sá, de Candolim”; “Ferreira, de Corjuém”; “Diniz, de Rachol”; “Genealogia de Dalgado, de Assagão”; “Nazaré, de Ucassaim”; “Cordeiro, de Assagão”; “Rangel, da Piedade (Divar)”; “Rangel, de Carembata (S. Bartolomeu)”; “Sá, da Piedade”; “Quadros, da Piedade”; “Vás, gancares de Navelim, de Divar”; “Vás, gancares de Goltim”; “Reis, de Navelim (Divar)”; “Rodrigues, de S. Matias (Malar)”; “P.e Joaquim Manuel Correia da Silva”; “Frias, de Arporá”; “Botelho, de Nachinolá”; “Fernandes de Noronha, de S. Matias”; “Matias, de Siolim”; “Siqueira, de Siolim (Bairro dos Brâmanes)”; “Remédios de Távora, de Saligão”; “Andrade, de Calangute”; “Sousa, de Assonorá-Candolim”; “Siqueira de Cuitovaddó, de Aldoná”; “Menezes, de Candolim”; “Ribeiro, de Pilerne”; “Sousa, de Anjuna (Famila do P.e Agnelo)”; “Ribeiro, de Porvorim, do Socorro”; “Sá, de Anjuna (Bairro dos Brâmanes)”; “Rodrigues, de Saligão”; “Sá, de Aldoná”; “Brás de Sá”; “Sá, de Margão - Chinchinim (ascendente do Dr. Aires de Sá, de Pangim)”; “Sebastião Coelho, de Aquém”; “Saligão e Nagoá (Bardês)”; “Gracias, de Loutolim”; “Siqueira,

gancares de Candolim”; “*Pinto, de Guirim (família de César Pinto)*”; “*Vás, de Anjuna*”; “*Colaço, da Praça de Rachol*”.

Arquivos particulares das famílias Monteiro, de Candolim; Pereira, de Benaulim e Lobo, de Saligão

Documentação diversa.

II

Fontes para a história parlamentar¹⁴¹⁶

Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa, 9ª legislatura, 1ª sessão legislativa, nº 13 (20-5-1853); nº 14 (21-5-1853); nº 16 (24-5-1853); nº 17 (25-5-1853); nº 18 (27-5-1853); nº 19 (28-5-1853)

Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa, 9ª legislatura, 4ª sessão legislativa, nº 22 (28-6-1856)

Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa, 10ª legislatura, 2ª sessão legislativa, nº 18 (24-2-1858)

Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa, 10ª legislatura, 2ª sessão legislativa, nº 10 (12-3-1858)

III

Jornais e outros periódicos

“*A India Portuguesa*”, anos IV (1864), V (1865), VI (1866), VIII (1868), IX (1869), X (1870) e XI (1871), XII (1872), XIV (1874) e XV (1875)

“*A Liberdade*”, Coimbra, nºs 2, 26 de fevereiro de 1863; 4, 5 de março de 1863; 7, 15 de março de 1863; 14, 9 de abril de 1863; 27, 24 de maio de 1863; 28, 28 de

¹⁴¹⁶ Os *Diários da Câmara dos Senhores Deputados* relativos à monarquia constitucional acham-se disponíveis (se bem que ainda nem todos numa versão definitiva e corrigida) em <http://debates.parlamento.pt/?pid=mc>.

maio de 1863; 92, 7 de janeiro de 1864; 101, 7 de fevereiro de 1864; 102, 11 de fevereiro de 1864; 160, 1 de setembro de 1864; 171, 9 de outubro de 1864; 178, 3 de novembro de 1864; 180, 1 de dezembro de 1864; 213, 5 de março de 1865; 217, 19 de março de 1865; 246, 29 de junho de 1865; 266, 10 de outubro de 1865; 267, 14 de outubro de 1865; e 281, 2 de novembro de 1865.

“A Matraca, periodico moral e politico, por uma sociedade de literatos sem refolho”, nº 48, de 12 de Fevereiro de 1848

“Annaes do Conselho Ultramarino. Parte official”, Imprensa Nacional, Lisboa (Janeiro de 1859 a Janeiro de 1867), 1867

“Annaes Maritimos e Coloniaes. Publicação redigida sob a direcção da Associação Maritima e Colonial”, 3ª série, parte oficial, 1843 e 5ª série, parte oficial, Imprensa Nacional, Lisboa, 1845, Imprensa Nacional, Lisboa

“Archivo de Pharmacia e Sciencias Accessorias da India Portugueza”, ano II, nº 18, junho de 1865

“A Vida”, Goa, edição de 5-9-1957

“A Voz de S. Francisco Xavier. Boletim da Arquidiocese Primacial de Goa e Damão e Patriarcal das Índias Orientais”, ano V, nºs 11, 13 e 15

“Chronica Constitucional de Goa”, nº VI; vol. III, 2 de fevereiro de 1837

“Gazeta de Goa”, nºs 2, 19 de janeiro de 1822; e 27, 13 de julho de 1822

“Gazeta de Lisboa”, nºs 168, 17 de julho de 1828; e 205, 1 de Setembro de 1825

“Ilustração Goana. Periodico Litterario”, Margão, tip. do Ultramar, 1864-1866

“Notícias do Estado da Índia. Boletim da Repartição Central de Estatística e Informação

– Secção de Informação”, meses de agosto, setembro e outubro de 1950

“O Investigador Portuguez em Bombaim”, anos I (1835) e II (1835/1836)

“O Nacionalista”, Goa, nº 224, de 28 de fevereiro de 1909

“O Paiz”, Coimbra, nºs 5, 25 de fevereiro de 1866; 15, 1 de abril de 1866; 16, 5 de abril de 1866; 21, 23 de abril de 1866; 37, 17 de junho de 1866; 39, 24 de junho de 1866; 46, 19 de julho de 1866; 62, 4 de novembro de 1866; 67, 12 de dezembro de 1866; 77, 27 de dezembro de 1866; 78, 30 de dezembro de 1866; 79, 3 de janeiro de 1867; 90, 10 de fevereiro de 1867; 93, 21 de fevereiro de 1867; 146, 29 de agosto

de 1867; 184, 12 de janeiro de 1868; 196, 23 de fevereiro de 1868; e 197, 27 de fevereiro de 1868.

“O Recreio. Jornal litterario, instructivo e mensal”, Goa, nº 2, 2 de novembro de 1865; e nº 3, 1 de dezembro de 1865

III

Bibliografia

AAVV (1858), *Documentos relativos ao apresamento, julgamento e entrega da barca franceza Charles et Georges e em geral ao engajamento de negros, debaixo da denominação de trabalhadores livres nas possessões da coroa de Portugal na costa oriental e occidental de Africa para as colonias francesas apresentados ás Cortes na sessão legislativa de 1858*, Imprensa Nacional, Lisboa

AAVV (1907), *Dr. Philotheio Pereira d’Andrade. Apontamentos Bio-Bibliographicos Extrahidos de Diccionarios bibliográficos, obras biográficas, revistas, diarios e periodicos nacionaes e estrangeiros Publicados pelo jornal “A Luz” de Bombaim. Edição melhorada e accrescentada com novos documentos*, tip. Rangel, Bastorá

AAVV (1925), *In memoriam: J. Gerson da Cunha*, Casa Luso-Francesa, Nova Goa

AAVV (s/d), *Á memória de Ana Cândida Avelina Pinto. Homenagem de inviolável e eterna saudade*, Goa

Abreu, António Graça de (2004), *D. Frei Alexandre de Gouveia, Bispo de Pequim (1751-1808). Contribuição para o Estudo das Relações entre Portugal e a China*, Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa da Universidade Católica Portuguesa, Lisboa

Abreu, Luiz Miguel de (1875), *Viagem de Goa a Bombaim, por (...) Amanuense da 1ª Classe da Secretaria do Governo Geral do Estado da India*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Abreu, Miguel Vicente de (1859), *Bosquejo historico de Goa. Escripto em inglez pelo reverendo Diniz L. Cottineau de Kloguen, vertido em portuguez, e acrescentado com algumas notas, e rectificações*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Abreu, Miguel Vicente de (1862a), *Breves apontamentos biographicos do Arcebispo de Goa, D. Frei Manoel de S. Galdino*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Abreu, Miguel Vicente de (1862b), *Relação das alterações politicas de Goa desde Setembro de 1821 até 18 de Outubro de 1822*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Abreu, Miguel Vicente de (1866a), *Narração da Inquisição de Goa, escripta em francez por Mr. Dellon, vertida em portuguez, e accrescentada com varias memorias, notas, documentos, e um appendice, contendo a noticia, que da mesma inquisição nos deu o inglez Claudio Buchanam: por (...)*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Abreu, Miguel Vicente de (1866b), “Apontamentos para o Catalogo dos Officiaes Maiores da Secretaria do Governo Geral do Estado da India”, in *O Chronista de Tissuary*, Imprensa Nacional, Nova Goa, nº 9, setembro

Abreu, Miguel Vicente de (1886c), “Catalogo dos Secretarios do Estado da India Portugueza”, in *O Chronista de Tissuary*, Imprensa Nacional, Nova Goa, nº 7, julho

Abreu, Miguel Vicente de (1869), *O governo do vice-rei conde do Rio Pardo no Estado da India Portugueza. Desde 1816 até 1821. Memoria historica*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Abreu, Miguel Vicente de (1874), *Noção de alguns filhos distinctos da India Portugueza que se illustraram fora da patria*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Abreu, Miguel Vicente de (1882) *Real Mosteiro de Santa Monica de Goa: memoria historica. Seguido de apontamentos biographicos do autor*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Albuquerque, Diogo Vieira de Tovar e (1867), “Observações sobre alguns importantes objectos relativos ao Estado da India Portugueza”, in *Annaes do Conselho Ultramarino. Parte não official*, Imprensa Nacional, Lisboa, série I, fevereiro/dezembro

Albuquerque, Teresa (1988), *Anjuna. Profile of a Village in Goa*, Promilla & Co. Publishers

Albuquerque, Teresa (2012), *Goan Pioneers in Bombay, Goa 1556 & Broadway Publishing House, Goa*

Albuquerque, Viriato A.C.B. de (1904), “Ilha dos Fidalgos”, in *O Oriente Portuguez, Revista da Comissão Archeologica da India Portugueza*, Imprensa Nacional, Nova Goa, vol. I

Albuquerque, Viriato A.C.B. de (1905), “Congregação do Oratorio de S. Filippe Nery em Goa”, in *O Oriente Portuguez, Revista da Comissão Archeologica da India Portugueza*, Imprensa Nacional, Nova Goa, vol. II

Albuquerque, Viriato A.C.B. de (1909), *O Senado de Goa: Memoria Historico-Archeologica escrita por incumbencia da referida municipalidade*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Alexandre, Valentim (1991), “Portugal e a Abolição do Tráfico de Escravos (1834-1851)”, in *Análise Social*, vol. XXVI (111)

Alexandre, Valentim (1998a), “Situações coloniais: I – A lenta erosão do Antigo Regime (1851-1890)”, in Bethencourt, Francisco e Chaudhuri, Kirki (dir.) (1998), *História da Expansão Portuguesa*, vol. IV, Círculo de Leitores, Lisboa

Alexandre, Valentim (1998b), “Situações coloniais: II – O ponto de viragem: as campanhas de ocupação (1890-1930)”, in Bethencourt, Francisco e Chaudhuri, Kirki (dir.) (1998), *História da Expansão Portuguesa*, vol. IV, Círculo de Leitores, Lisboa

Almeida, António Tavares de (atrib.) (1870), *A Expedição da Zambesia em 1869*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Almeida, José Julião do Sacramento (1958), *A Aldeia de Assolnã. Esboço Histórico-Arqueológico e Biográfico*, ed. do P.e João Cristóvão Evaristo Almeida, Goa

Amaral, Diogo Freitas do (1997), *Curso de Direito Administrativo*, vol. I, 2ª ed. (reimpressão), Almedina, Coimbra

Amaral, Diogo Freitas do (2008), *Do Absolutismo ao Liberalismo: as reformas de Mouzinho da Silveira*, Tenacitas, Coimbra

Andrade, António Alberto de (1955), *Relações de Moçambique Setecentista*, Agência Geral do Ultramar, Lisboa

Andrade, Philoteio Pereira de (1887), *Introdução ao Estudo de Jurisprudencia Portuguesa. Notas a Lapis*, Tipografia do “Ultramar”, Margão

Andrade, Philoteio Pereira d' (1894), *Os Santos Martyres de Cuncolim (Subsidios para a historia de sua vida)*, Tipografia das Ortigas, Margão

Andrade, Philoteio Pereira d' (1895), *Estudos Criticos das Epocas do Serviço Postal na India Portuguesa*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Andrade, Philoteio Pereira de (1901), *Estudos Historico-Archeologicos*, tipografia Rangel, Bastorá

Anónimo (1888), *A contribuição predial nas Novas Conquistas*, Tipografia Albert Printing Works de Joaquim, Menezes & C.a, Bombaim

Anónimo (1861), “Noticia da exposição do veneravel corpo de S. Francisco Xavier, desde 13 de Dezembro de 1859 até 8 de Janeiro de 1860”, “Annaes do Conselho Ultramarino. Parte não official”, Imprensa Nacional, Lisboa, série II

Anónimo (“*Um Portuguez*”) (1896), *Cartas a Sua Alteza o Infante D. Affonso sobre os ultimos acontecimentos da India*, Antiga Casa Bertrand, Lisboa¹⁴¹⁷

Antunes, Luís Frederico Dias e Lobato, Manuel (2006), “Moçambique”, in Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (coord.), *O Império Oriental (1660-1820)*, tomo II, Nova História da Expansão Portuguesa (dir. de Joel Serrão e A.H. de Oliveira Marques), Editorial Estampa, Lisboa

Antunes, Luís Frederico Dias (2006), “Província do Norte”, in Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (coord.), *O Império Oriental (1660-1820)*, tomo II, Nova História da Expansão Portuguesa (dir. de Joel Serrão e A.H. de Oliveira Marques), Editorial Estampa, Lisboa

Aparício, Victor (1990), *Bernardo Francisco da Costa: ensaio*, Junta de Freguesia de Cacilhas/Câmara Municipal de Almada e Juntas de Freguesia de Almada e da Cova da Piedade

Aragão, A. C. Teixeira de (1880), *Descrição geral e historica das moedas cunhadas em nome dos reis, regentes e governadores de Portugal*, vol. III, Imprensa Nacional, Lisboa

Araújo, Maria Carla de Faria (2000), *Direito português e populações indígenas. Macau (1846-1927)*, dissertação de mestrado em Ciências Sociais, Instituto de Ciências Sociais da Universidade Nova de Lisboa

Avelar, Pedro (2012), *História de Goa. De Afonso de Albuquerque a Vassalo e Silva*, Texto Editores, Alfragide

Ayalla, Frederico Diniz d’ (1888), *Goa Antiga e Moderna*, tipografia do Jornal do Comércio, Lisboa

Ayalla, Frederico Diniz d’ (1904), *A Misericórdia de Goa e a questão da Índia*, Tipografia Hytachintak, Nova Goa

Ayalla, Frederico Diniz d’ (2011), *Goa Antiga e Moderna. Revisão Literária, Introdução, Epílogo e Glossário de Adalberto Alves* (reed. do original de 1888), Ésquilo, Lisboa

¹⁴¹⁷ O livro está atribuído por Aleixo Costa a Cristóvão Pinto – Costa, Aleixo Manuel da (1997), vol. III, 64.

Ayres, Cristóvão (1891), *A venda da Índia: discursos proferidos na câmara dos senhores deputados nas sessões de 22 de Junho e 23 de Julho de 1891*, Imprensa Nacional, Lisboa

Azevedo, Manuel Felicíssimo Lousada de Araújo de (1842a), “Memoria ácerca da educação publica nos Estados da India, approvada para se publicar nos Annaes d’Associação”, in *Annaes Maritimos e Coloniaes*, Imprensa Nacional, Lisboa, 2ª série,

Azevedo, Manuel Felicíssimo Lousada de Araújo de (1842b), “Primeira Memoria. Sobre as principaes causas remotas da decadencia dos Portuguezes na Asia”, in *Annaes Maritimos e Coloniaes*, 1842, Imprensa Nacional, Lisboa, 2ª série

Azevedo, Manuel Felicíssimo Lousada de Araújo de (1842c), “Segunda Memoria Descriptiva e estatistica das Possessões Portuguezas na Asia, e seu estado actual”, in *Annaes Maritimos e Coloniaes*, Imprensa Nacional, Lisboa, 2ª série

Banond, Isabel (2003), “Manifestações da soberania portuguesa o Estado da Índia no séc. XVIII”, in Ascensão, José de Oliveira (coord.), *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura*, vol.I, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa

Barbuda, Cláudio Lagrange Monteiro de (1848), *Huma viagem de duas mil legoas, pelo sr. (...) que foi Commendador na Ordem de Christo – Cavalleiro nas de Torre e Espada do Valor, Lealdade e Merito, e de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa – Capitão do Corpo d’Engenheiros do Exercito de Portugal – Membros do Conservatorio Real de Lisboa; das Sociedades Promotora da Indistria Nacional; da Propagadora dos Conhecimentos Uteis; da Associação Maritima e Colonial de Lisboa – e Secretario do Governo Geral do Estado da India, &c., extraída da Revista Universal Lisbonense – enriquecida com varias peças – e oferecida aos patricios, e amigos do auctor por Felipe Nery Xavier*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Barbuda, Cláudio Lagrange Monteiro de (1903), *Instrucções com que El-Rei D. José I mandou passar ao Estado da India O Governador, e Capitão General, e o Arcebispo Primaz do Oriente no anno de 1774. Publicadas e Annotadas por (...)*, 2ª ed., Imprensa Nacional, Nova Goa

Bardez, Visconde de (1896), *Apontamentos para a historia da revolta em Goa dos soldados, ranes e satarienses em o anno de 1895*, Nicol’s Printing Works, Bombaim

Barreto, Floriano (1904), *João Filippe Ferreira. Perfil biographico*, tipografia da Casa Luso-Franceza, Nova Goa

Barreto, Moniz (1944), *Ensaio de crítica*, Bertrand, Lisboa

Barreto, Expectação (1899), *Quadros Biographicos dos Padres Illustres de Goa. I*, tipografia Rangel, Bastorá

Barros, Joseph (2002), “Loyola: Goa’s Political Enfant Terrible”, in Borges, Charles J. (edit.) e Leitão, Lino (trad.), *Goa’s Foremost Nationalist: José Inácio Candido de Loyola (The Man and his Writings)*, Concept Publishing Company, New Delhi

Bastos, Cristiana (2004), “O ensino da medicina na Índia colonial portuguesa: fundação e primeiras décadas da Escola Médico-Cirúrgica de Nova Goa”, in *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, vol. 11, suplemento 1

Bastos, Cristiana (2007a), “Medical Hybridisms and Social Boundaries: Aspects of Portuguese Colonialism in Africa and India in the Nineteenth Century”, in *Journal of Southern African Studies*, Routledge, vol. 33, 4

Bastos, Cristiana (2007b), “Medicina, império e processos locais em Goa, século XIX”, in *Análise Social*, nº 182, janeiro

Bastos, Cristiana (2010), “Medicine, Colonial Order and Local Action in Goa”, in Digby, Anne, Ernst, Waltraud e Makgarji, Projit B. (eds.), *Crossing Colonial Historiographies: Histories of Colonial and Indigenous Medicines in Transnational Perspective*, Cambridge Scholars Publishing, Newcastle

Bégue, Sandrine (2007), *La Fin de Goa et de l’Estado da Índia : Décolonisation et Guerre Froide dans le Sous-Continent Indien (1945-1962)*, Ministério dos Negócios Estrangeiros, Lisboa

Bernardes, Denis António de Mendonça (2006), *O patriotismo constitucional: Pernambuco, 1820-1822*, Editora Universitária UFPE, 2006

Bessa, Carlos (2004), “Moçambique. Ocupação efectiva peculiar”, in Barata, Manuel Themudo e Teixeira, Nuno Severiano (dir.), *Nova História Militar de Portugal*, vol. III, Círculo de Leitores

Bethencourt, Francisco (1998a), “O Estado da Índia”, in Bethencourt, Francisco e Chaudhuri, Kirki (dir.), *História da Expansão Portuguesa*, vol. II, Círculo de Leitores, Lisboa

Bethencourt, Francisco (1998b), “O Estado da Índia”, in Bethencourt, Francisco e Chaudhuri, Kirki (dir.), *História da Expansão Portuguesa*, vol. III, Círculo de Leitores, Lisboa

Bluteau, Rafael (1728), *Supplemento ao Vocabulario Portuguez, e Latino (...)* Parte II, Patriarcal Oficina da Música, Lisboa

Bonifácio, Maria de Fátima (2005), *D. Maria II*, Círculo de Leitores/Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa da Universidade Católica Portuguesa, Lisboa

Borges, Charles J. (1994), *The Economics of the Goa Jesuits. 1542-1759. An Explanation to Their Rise and Fall*, Ashok Kumar Mittal Concept Publishing Company, New Delhi

Borges, Charles J. (edit.) e Leitão, Lino (trad.) (2002), *Goa's Foremost Nationalist: José Inácio Candido de Loyola (The Man and his Writings)*, Concept Publishing Company, New Delhi

Boschi, Caio (1997a), “Ordens religiosas, clero secular e missionação em África e na Ásia”, in Bethencourt, Francisco e Chaudhuri, Kirti (dir.) (1997), *História da Expansão Portuguesa*, vol. III, Círculo de Leitores

Boschi, Caio (1997b), “Sociabilidade religiosa laica: as irmandades”, in Bethencourt, Francisco e Chaudhuri, Kirti (dir.) (1997), *História da Expansão Portuguesa*, vol. III, Círculo de Leitores

Botelho, Sebastião Xavier (1835), *Memoria Estatistica Sobre os Dominios Portuguezes na Africa Oriental*, typ. de José Baptista Morando, Lisboa

Boxer, C. R. (1965), *Portuguese society in the tropics: the municipal councils of Goa, Macao, Bahia and Luanda, 1510-1800*, University of Wisconsin Press

Boxer, C.R. (1988), *Relações Raciais no Império Colonial Português, 1415-1825*, 2ª ed., Afrontamento, Porto

Boxer, C.R. (1990), *A Igreja e a Expansão Ibérica*, edições 70, Lisboa

Boxer, C.R. (2001), *O Império Marítimo Português (1415-1825)*, edições 70, Lisboa

Brito, Raquel Soeiro de (1998), *Goa e as Praças do Norte Revisitadas*, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, Lisboa

Burton, Richard F. (2004), *Goa and the blue mountains, or six months of sick leave* (reed. da edição de 1851), Asian Educational Services, New Delhi/Chennai

Cabral, Ricardo (2009), *The Development of Teacher Education in Portuguese Goa (1841-1961)*, Concept Publishing Company, New Delhi

Caetano, Marcello (1940), “As reformas pombalinas e post-pombalinas respeitantes ao Ultramar. O novo espírito em que são concebidas”, in *História da Expansão Portuguesa no Mundo*, Vol. III, Editorial Ática, Lisboa

Caetano, Marcello (1943), *Do Conselho Ultramarino ao Conselho do Império*, Agência Geral das Colónias, Lisboa

Caetano, Marcello (1951), *Tradições, princípios e métodos da colonização portuguesa*, Agência Geral do Ultramar, Lisboa

Caetano, Marcello (1978), *Constituições Portuguesas. 4ª edição, actualizada com a análise da Constituição de 1978*, Verbo, Lisboa

Caetano, Marcello (1984), *Manual de Direito Administrativo*, 10ª ed. (3ª reimp.), tomo I, Almedina, Coimbra

Caldeira, Carlos José (1852), *Apontamentos d'uma viagem de Lisboa á China e da China a Lisboa*, tipografia de G. M. Martins, Lisboa

Cameira, Maria Cecília de Sousa (1998), “Confluências no Índico. Tratados do Transval. Tratado da Índia”, in Castro, Zília Osório de (coord.), *Portugal e os caminhos do mar. Séculos XVII-XIX*, Edições Inapa, Lisboa

Campos, Maurício da Costa (1823), *Vocabulario Marujo ou conhecimento de todos os cabos necessarios ao navio; do seu poliame, e de todos os termos marujaes, e de alguns da construcção naval, e artilheria; de indispensavel conhecimento do official do mar*”, oficina de Silva Porto e Companhia, Rio de Janeiro

Capela, José (1993), *O Escravismo Colonial em Moçambique*, Edições Afrontamento, Porto

Capela, José (1996), *Donas, senhores e escravos*, Edições Afrontamento, Porto

Capela, José (2007), *Dicionário de Negreiros em Moçambique: 1750-1897*, Centro de Estudos Africanos da Universidade do Porto (*e-book*, disponível em <http://pt.scribd.com/doc/68077741/Capela-Jose-LIVRO-Dicionario-de-Negreiros-em-Mocambique>)

Capela, José (2009), *As burguesias portuguesas e a abolição do tráfico da escravatura, 1810-1842*, Centro de Estudos Africanos da Universidade do Porto (*e-book*, disponibilizado pelas edições eletrónicas do CEUAP em <http://www.africanos.eu/ceaup/uploads/EB087.pdf>)

Capela, José (2010), *Moçambique pela sua história*, Centro de Estudos Africanos da Universidade do Porto (e-book, disponível em <http://www.africanos.eu/ceaup/uploads/EB020.pdf>)

Carita, Hélder (1996), *Palácios de Goa. Modelos e Tipologias de Arquitectura Civil Indo-Portuguesa*, 2ª ed., Quetzal, Lisboa

Carreira, Ernestina (1995), “O comércio português no Gujarat na segunda metade do século XVIII: as famílias Loureiro e Ribeiro”, in *Mare Liberum. Revista de História dos Mares*, nº 9, julho

Carreira, Ernestina (1998), “Índia”, in Alexandre, Valentim e Dias, Jill (coord.), *O Império Africano (1825-1890)*, Nova História da Expansão Portuguesa (dir. de Joel Serrão e A.H. de Oliveira Marques), vol. X, Editorial Estampa, Lisboa

Carreira, Ernestina (2006), “Aspectos políticos”, in Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (coord.), *O Império Oriental (1660-1820)*, tomo I, Nova História da Expansão Portuguesa (dir. de Joel Serrão e A.H. de Oliveira Marques), Editorial Estampa, Lisboa

Castro, Francisco Augusto das Neves e (1881), *Manual do processo civil ordinario em primeira instancia*, Livraria Portuguesa e Estrangeira, Coimbra

Castro, Paul Melo e (2010), ““E eu, que não conhecia nada”: The Representation of Today’s Goa in Catarina Mourão’s *A Dama de Chandor*”, in *Portuguese Literary & Cultural Studies*, University of Massachusetts, Dartmouth, 17/18

Catão, Francisco Xavier Gomes (1957), “Migalhas da História. Prefeito Bernardo Peres da Silva. Notas Genealógicas”, “A Vida”, Goa, 5 de setembro

Catão, Francisco Xavier Gomes (1965), “Subsídios para a História de Chorão. I”, in *Studia*, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, Lisboa, nº 15, maio

Catão, Francisco Xavier Gomes (1966), “Subsídios para a História de Chorão. II”, in *Studia*, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, Lisboa, nº 17, abril

Catão, Francisco Xavier Gomes (1978), “Aldeia de Assagão (Goa). Subsídios para a sua história”, separata de *Studia*, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos da Junta de Investigações Científicas do Ultramar, Lisboa, nº 40, junho/dezembro

Cerqueira, António e Noronha, António de (1904), *A Reforma da Universidade e A Faculdade de Direito*, tipografia Rangel, Bastorá

Chagas, Pinheiro (1984), *Migalhas de História Portuguesa*, Lello & Irmão, Porto

Chorão, Luís Bigotte (2002), *O Periodismo Jurídico Português do Século XIX. Páginas de História da Cultura Nacional Oitocentista*, Imprensa Nacional/Casa da Moeda, Lisboa

Clarence-Smith, Gervase. (1985), *The third Portuguese empire, 1825-1975: a study in economic imperialism*, Manchester University Press, Manchester

Clemente, Francisco de Assis (1889), *Estudos Indianos e Africanos*, Tipografia Matos Moreira, Lisboa

Coates, Timothy J. (1998), *Degredados e órfãs: colonização dirigida pela coroa no império português, 1550-1755*, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, Lisboa

Coelho, Carlos Zeferino Pinto (1900), *Apontamentos para o estudo da historia da Relação de Goa*, Tipografia França Amado, Coimbra

Coelho, R. Beltrão (1990), *Macau: Retalhos. Passado. Presente. Futuro*, Livros do Oriente, Macau

Colomban, Eudore de e Moura, Jacinto J. N. (1927), *Resumo da História de Macau*, Tipografia do Orfanato, Macau

Cordeiro, Mário (2013), *Júlio Gonçalves. De Goa a Lisboa. Histórias de um percurso de vida*, Glaciar, Lisboa

Correia, Francisco Augusto da Cruz (1992), *O método missionário dos Jesuítas em Moçambique de 1881 a 1910: um contributo para a história da missão da Zambézia*, Livraria Apostolado da Imprensa, Braga

Correia, Inês; Oliveira, Luís Cabral de; Rosa, Maria de Lurdes e Costa, Pedro do Carmo (2012), “Arquivos de família em Goa: que passado, que presente, e... que futuro?”, in Matos, Artur Teodoro de e Cunha, João Teles e (coord.), *Goa: Passado e Presente*, Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa/ Centro de História de Além Mar, Lisboa

Correia, Luís de Assis (2011), *Francisco Luís Gomes 1829-1869: A select reader*, Goa 1556, Goa

Costa, Aleixo J. Sócrates da (1865), *Archivo Popular: Quadros Biographicos dos Homens Illustres: José Maria dos Remédios*, tipografia de “A India Portuguesa”, Orlim

Costa, Aleixo Manuel da (1967), *Literatura goesa: Apontamentos bibliográficos para a sua história*, Agência Geral do Ultramar, Lisboa

Costa, Aleixo Manuel da (1997), *Dicionário de Literatura Goesa*, Instituto Cultural de Macau/Fundação Oriente

Costa, António Anastásio Bruto da (1879), *As comunidades agrícolas de Goa. O que foram: o que são na actualidade: e o que devem ser*, tipografia do Ultramar, Margão

Costa, António Anastásio Bruto da (1897), *Goa sob a dominação portugueza: o que era, o que chegou a ser, o que hoje é, e para onde marcha. Narração estribada sobre testemunhos autorizados e totalmente insuspeitos, acompanhada de algumas reflexões. 2ª edição, correcta e notavelmente aumentada, tornando-se historia de Goa desde a sua conquista até hoje*, tipografia do “Ultramar”, Margão

Costa, C. F. Álvares da (1917), “Um boticário e dois médicos antigos de Goa (1700-1800)”, in *O Oriente Portuguez, Revista da Comissão Archeologica da India Portugueza*, Imprensa Nacional, Nova Goa, vol. XIV

Costa, Carlos Pedro Barahona e (1867), *A governação e opposição em Goa no anno de 1867, consideradas por (...)*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Costa, Cosme José (1997), *An Missiological Conflict between Padroado and Propaganda in the East*, Pilar Publications, Goa

Costa, Francisco Maria Couceiro da (1918), “Padroado Portuguez no Oriente”, in *O Oriente Portuguez, Revista da Comissão Archeologica da India Portuguesa*, Imprensa Nacional, Nova Goa, vol. XV

Costa, Gomes da (1939), *A revolta de Goa e a campanha de 1895/1896*, Sociedade Industrial de Tipografia, Lisboa

Costa, Henrique César da Silva Barahona e (1895), *Apontamentos para a historia da guerra da Zambezia: 1871-1875*, tip. da Papelaria Aurea, Lisboa

Costa, Joaquim Bernardino Catão da (1873), *Genealogia da Família Costa de Margão, Remontada ao anno anterior a 1580 e apontamentos biographicos d’alguns dos seus membros*, tipografia do “Ultramar”, Margão

Costa, Mário Júlio de Almeida (1982), “Debate Jurídico e Solução Pombalina”, separata de *Brotéria*, Lisboa, vol. 115, n°s 2, 3 e 4

Costa, Mário Júlio de Almeida (1996), *História do Direito Português*, Almedina, Coimbra

Costa, Pedro do Carmo (2003), “Famílias Católicas Goesas: entre dois mundos e dois referenciais de nobreza”, in *Revista de Genealogia & Heráldica*, Universidade Moderna, Porto, n.ºs 9-10

Costa, Pedro do Carmo (2004), “Genealogia da Família Quadros de Loutolim, Salcete, Goa”, in *Armas e Troféus, Revista de História, Heráldica, Genealogia e Arte*, Instituto Português de Heráldica/Dislivro, Lisboa, IX série, janeiro/dezembro

Costa, Roberto Bruto da (1920), *Para a história política da Índia Portuguesa. A hidra do “nativismo”, Rebatendo a calúnia de “independência de Goa”, “domínio inglês”, “ódio aos brancos” e “aniquilamento da colónia portuguesa”*, tipografia Bragança & C.a, Nova Goa

Couto, Gustavo (1926), *A obra dos Capitães e Missionários Portuguezes nas terras do Ultramar*, Imp. Libânio da Silva, Lisboa

Couto, Maria Aurora (2005), *Goa, a Daughter's Story*; Penguin Books India, New Delhi

Couto, Maria Aurora (2012), *Goa, História de uma filha*, Fundação Oriente, Goa

Cunha, António Maria da (1925), *Francisco Caetano da Cunha e sua Família*, Tipografia Luso-Francesa, Nova Goa

Cunha, António Maria da (1928), *Sir Roger de Faria. Notas Genealógicas e Biográficas*, tipografia do “Heraldo”, Nova Goa

Cunha, J. Gerson da (1876), *Notes on the History and Antiquities of Chaul and Bassein*, Thacker, Vining & Co., Bombay

Cunha, J. M. da Silva (1960), *Questões ultramarinas e internacionais (direito e política)*, Edições Ática, Lisboa

Cunha, João Figueiredo Alves da (2010), *Uma Leitura Crítica de Jacó e Dulce – cenas da vida indiana à Luz do Realismo de Eça de Queiroz. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Literatura Portuguesa do Departamento de Letras Clássicas e Vernáculas da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para a obtenção do título de Mestre em Letras*, vols. I e II, Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, policopiado, S. Paulo

Cunha, João Manuel Teles da (2006), “A carreira da Índia e Goa – apogeu e declínio crepusculares (1760-1835)”, in Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (coord.), *O Império Oriental (1660-1820)*, tomo I, Nova História da Expansão

Portuguesa (dir. de Joel Serrão e A.H. de Oliveira Marques), Editorial Estampa, Lisboa

Cunha, Joaquim d'Almeida da (1885), *Estudo ácerca dos usos e costumes dos Banianes, Bahtiás, Parses, Mouros, Gentios e Indigenas. Para cumprimento do que dispõe o artigo 8.º, § 1.º do decreto de 18 de novembro de 1869*, Imprensa Nacional, Moçambique

Curto, Diogo Ramada (2007), “O Estado do presente Estado da India (1725) de Fr. Inácio de Santa Teresa”, in Borges, Charles J. e Pearson, M. N. (coord.), *Metahistory: History questioning History. Festschrift in honour of Teotónio R. de Souza*, Nova Vega, Lisboa

Dalgado, D. G. (1906), *Mémoire sur la vie de l'Abbé de Faria. Explication de la charmante légende du château d'If dans le roman “Monte-Cristo”, suivi de l'Épisode Faria dans la pièce “Monte-Cristo”*, Henri Jouve, Paris

Dalgado, Sebastião Rodolfo (1988), *Glossário Luso-Asiático* (reed.), Asian Educational Services, New Delhi/Madras

Dellon, Charles (1688), *Relation de l'Inquisition de Goa*, Daniel Horthemels, Paris

Dellon, Charles (1996), *Narração da inquisição de Goa. Vertida em português por Miguel Vicente de Abreu e pelo mesmo acrescentada com várias notas & algumas correções* (reed. da 2ª ed., com inúmeros cortes e adaptações, por Júlio Henriques), Antígona, Lisboa

Dennis, Louis Jose (1992), “In the galaxy of eminent: Colonel Aires Jose Gomes, the kernel of Goa's legacy”, in AAVV, *Eminent goans: Colonel Aires José Gomes. Conego Deão Paulo Antonio Dias da Conceição*, Goa Cultural & Social Centre, Goa

Devi, Vimala e Seabra, Manuel de (1971), *A Literatura Indo-Portuguesa*, Junta de Investigações do Ultramar, Lisboa

Dias, Pedro (2008), *História da Arte Portuguesa no Mundo (1415-1822). O Espaço do Índico*, reimpressão, Gráfica Estella, Navarra

Disney, A. R. (2011), *História de Portugal e do Império Português*, vol. II, Guerra e Paz, Lisboa

Eça, Filipe Gastão de Almeida de (1953), *História das Guerras no Zambeze. Chicoo e Massangano (1807-1888)*, vol. I, Agência Geral do Ultramar, Lisboa

Eça, Filipe Gastão de Almeida de (1954), *História das Guerras no Zambeze. Chicoa e Massangano (1807-1888)*, vol. II, Agência Geral do Ultramar, Lisboa

Eça, Vicente d'Almeida (1895), *Lições de historia maritima geral*, Imprensa Nacional, Lisboa

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (1999), *O ensino e a investigação do Direito em Portugal e a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Gráfica de Coimbra, Coimbra

Faria, Alice Santiago (2010), “A paisagem urbana de Nova Goa, entre a “velha cidade” e os tempos modernos”, in Costa, João Paulo Oliveira e e Rodrigues, Vítor Luís Gaspar, *O Estado da Índia e os desafios europeus. Actas do XII Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa*, CHAM, Centro de Estudos de Povos e Culturas de Expressão Portuguesa, Lisboa

Faria, José Custódio de (1906), *De la cause do sommeil lucide ou étude de la nature de l'homme. Réimpression de l'édition de 1819. Préface et introduction par le Dr. D. G. Dalgado*, Henri Jouve Editeur, Paris

Faria, Patrícia de Souza (2007a), “Mateus de Castro: um bispo “brâmane” em busca da promoção social no império asiático português (século XVII)” in *Revista Eletrônica de História do Brasil*, vol. 9, nº 2, julho/dezembro

Faria, Patrícia Souza de (2007b) “Nascer sem mácula na Índia portuguesa: clérigos indianos convertidos e a inserção subordinada na ordem imperial”, Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – História e multidisciplinaridade: territórios e deslocamentos, Unisinos, S. Leopoldo (disponível em <http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S24.0748.pdf>)

Faria, Patrícia Souza de (2008), *A Conversão das Almas do Oriente. Franciscanos, Poder e Catolicismo em Goa: séculos XVI e XVII*, tese apresentada ao curso de pós graduação em História Social da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para obtenção do grau de doutor, policopiado, Niterói (disponível em http://www.historia.uff.br/stricto/teses/Tese-2008_FARIA_Patricia_Souza_de-S.pdf)

Faria, Patrícia Souza de (2010), *Guerreiros e sacerdotes a serviço d'El Rei: as castas na escrita do clero nativo da Índia Portuguesa (século XVIII)* (disponível em <http://www.iseg.utl.pt/aphes30/docs/progdocs/PATRICIA%20SOUZA%20DE%20FARIA.pdf>)

Feio, Mariano (1979), *As Castas Hindus de Goa*, Junta de Investigações Científicas do Ultramar/Centro de Estudos de Antropologia Cultural, Lisboa

Fernandes, António de Salvador e (1946), *O Liceu Nacional Afonso de Albuquerque em Nova Goa*, Agência Geral das Colónias, Lisboa

Fernandes, José Queiroga, Silva, Guilherme Rego da, Silva, Armando B. Malheiro da e Damásio, Luís Pimenta de Castro (estudo introdutório e transcrição integral) (2003), *Inácia Carolina e Ernesto Kopke. Cartas de um casal no império, 1871-1875. Transcrição integral da correspondência enviada por D. Inácia Carolina Pimenta da Gama Barreto e Ernesto Kopke da Fonseca e Gouveia para sua mãe e sogra D. Emília Isabel Rossi da Fonseca*, Câmara Municipal dos Arcos de Valdevez, Arcos de Valdevez

Fernandes, José Queiroga (2004), *Ecos do Império. Análise do Modelo Colonial Português nas Cartas de Inácia Carolina e Ernesto Kopke (1850-1880)*, Edições Casa do Professor, Braga

Fernandes, Leonor de Loyola Furtado e (1956), *Salteadores da honra alheia na Índia Portuguesa*, Oficinas da Sociedade Industrial de Tipografia, Lisboa

Fernandes, Pantaleão (2006), *100 Goan Experiences*, The Word Publications, Goa

Ferreira, António Matos (1997), “Correntes cristãs na definição do espaço colonial português”, in Bethencourt, Francisco e Chaudhuri, Kirti (dir.), *História da Expansão Portuguesa*, vol. IV, Círculo de Leitores

Ferreira, Carlos Eugénio (1904), *Proprietarios e mundcares. Legislação relativa aos seus direitos e obrigações no Estado da India*, tipografia Rangel, Bastorá

Ferreira, José Joaquim (1891), *Recordações da Expedição da Zambesia em 1869. Segunda edição, consideravelmente aumentada e precedida d’uma carta do Ex.mo Conselheiro Augusto de Castilho*, Tipografia Progresso, Elvas

Figueiredo, João Manuel Pacheco de (1975) *António Caetano Pacheco*, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, Lisboa

Figueiredo, João Manuel Pacheco de (1961) “A vida acidentada do físico-mor Lima Leitão, mestre de medicina em Goa e em Lisboa”, separata de *O Médico*, Porto, nº 490

Fonseca, Diogo Luiz da (1895), *Nobiliarchia Goana ou Catalogo das Pessoas que desde o anno de 1863 até ao de 1893 teem sido agraciadas com titulos e fôros de nobreza, condecorações e medalhas*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Fonseca, José Nicolau da (2001), *An historical and archaeological sketch of the City of Goa* (reed. da edição de 1878), Asian Educational Services, Nex Delhi

Forjaz, Jorge (1996), *Famílias Macaenses*, Fundação Oriente/Instituto Cultural de Macau/Instituto Português do Oriente, Macau

Forjaz, Jorge e Noronha, José Francisco de (2003), *Os Luso-Descendentes da Índia Portuguesa*, 2ª ed., Fundação Oriente, Lisboa

França, Bento da (1888), *Subsidios para a Historia de Macau*, Imprensa Nacional, Lisboa

Franco, José Eduardo (coord.) (2011), *Arquivo Secreto do Vaticano. Expansão Portuguesa. Documentação. Tomo II: Oriente*, Esfera do Caos, Lisboa

Franco, Luís Farinha (2009), “Cunha Rivara: bibliotecário oitocentista”, in Rafael, Gina e Franco, Luís Farinha (coord.), *Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara. 1809-1879*, Biblioteca Nacional de Portugal, Lisboa

Freire, Francisco de Castro (1872), *Memoria Historica da Faculdade de Mathematica nos cem annos decorridos desde a reforma da Universidade em 1772 até o presente*, Imprensa da Universidade, Coimbra

Freitas, Justino António de (1857), *Instituições de Direito Administrativo Portuguez*, Coimbra, Imprensa da Universidade

Frias, António João de (1702), *Aureola dos Índios & Nobiliarchia Bracmana: Tratado Historico, Genealogico, Panegyrico, Politico, & Moral, Offerecido ao Excellentissimo Senhor Dom Pedro Luis de Menezes, Marquez de Marialva, Conde de Cantanhede, Mordomo Mór, &c. Escrito pelo Licenciado Antonio Joam de Frias, Protonotario Apostolico, Notario da Bulla da Santa Cruzada, Capellão de Sua Magestade, & Vigario Confirmado da Igreja Parochial de S. Andrè de Goa Velha*, Oficina de Miguel Deslandes, Impressor de Sua Magestade, Lisboa

Frias, António João de (1892), *Aureola dos Indios, & Nobiliarchia bracmana (...)*, Livraria P.A. Fialho, Bombaim

Furtado, Álvaro dos Remédios (ed.) (1965), *Os Fundadores da Família Remédios Furtado de Murdá, freguesia das Mercês. José Maria dos Remédios (a) Reedição de três estudos biográficos por escritores do século XIX; b) Carta-escorço do Doutor José Antonio Ismael Gracias; c) Nótulas Genealógicas e Biográficas pelo editor deste volume) e Caetano Xavier Furtado (esboço da sua vida pelo mesmo editor)*, tipografia Rangel, Bastorá

Gaitonde, Edila (2011), *As Maçãs Azuis. Portugal e Goa. 1948-1961*, Editorial Tágide, Dafundo

Galdino, D. Fr. Manuel de (1818), *Pastoral do Arcebispo Metropolitano de Goa, Primaz do Oriente, Dom Fre (sic) Manoel de São Galdino, na qual se explica o modo de desempenhar dignamente o Sagrado Ministerio da Pregação da Palavra de Deos*”, Hurkaru Press, Calcutá

Gamitto, António Cândido Pedroso (1854), *O Muata Cazembe e os Povos Maraves, Chévas, Muizas, Muembos, Lundas e outros da Africa Austral. Diario da Expedição Portuguesa Commandada pelo Major Monteiro e dirigida aquelle Imperador nos annos de 1831 e 1832*, Imprensa Nacional, Lisboa

Garcez, Caetano Francisco Pereira (1861), *O visconde de Torres Novas e as eleições em Goa*, Imprensa Nacional, Lisboa

Garcia, José Manuel (2009), *Cidades e Fortalezas do Estado da Índia. Séculos XVI e XVII*, QuidNovi, Matosinhos

Gersão, Virgínia Faria (1950), *Amélia Janny. Conferência realizada no Instituto de Coimbra, no dia 5 de Junho de 1950 com uma antologia da poetisa*, Coimbra Editora, Coimbra

Gilissen, John (2001), *Introdução Histórica ao Direito*, 3ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa

GIP (Francisco João da Costa) (1974), *Jacob e Dulce. Scenas da vida indiana*, 3ª edição, anotada e prefaciada por Jeremias Xavier de Carvalho, Tip. Sadananda, Pangim

Gomes, Artur Levy (1957), *Esboço da História de Macau. 1511-1849*, Repartição Provincial dos Serviços de Economia e Estatística Geral (Secção de Propaganda e Turismo), Macau

Gomes, Custódio M. (1848), *Duas palavras sobre a India portugueza, em relação ao sr. conselheiro José Ferreira Pestana, ao sr. conselheiro José Ferreira Pestana, ao sr. conselheiro José Joaquim Lopes de Lima, e a Custodio M. Gomes*, tipografia do Panorama, Lisboa

Gomes, Francisco Luís (1862), *A liberdade da terra e a economia rural da Índia Portuguesa*, tipografia Universal, Lisboa

Gomes, Francisco Luiz (1863), *Os Brigadeiros Henrique Carlos Henriques e Joaquim José Xavier Henriques*, tipografia Universal, Lisboa

Gomes, Joaquim Manuel Aires (1993), *Biography of Colonel and Chief-Field Marshal Aires Jose Gomes*, New Age Printers, Panaji, Goa

Gomes, Maria Ermelinda dos Stuarts (1926), *Sumário da História Geral da Índia. Livro 1.º. Os portugueses na Índia. História resumida da sua acção, extraída de vários autores*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Gomes, Paulo Varela (2007), “‘Bombay Portuguese’, Ser ou não ser português em Bombaim no século XIX”, separata da *Revista de História e ideias*, Faculdade de Letras, Universidade de Coimbra, vol. 28, 2007

Gomes, Paulo Varela (2009), “O oratório”, “Público”, 12 de agosto

Gomes, Paulo Varela (2010), “As igrejas dos católicos de Goa”, in *Ler História*, Ler História-Associação de Actividades Científicas, ISCTE, Lisboa, nº 58

Gonçalves, Adelto (2003), *Bocage: o perfil perdido*, Caminho, Lisboa

Gonçalves, Caetano (atrib.) (1893), *O Padroado Portuguez no Oriente: Prelecção feita na 13ª cadeira da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, por um alumno da mesma Faculdade, natural de Gôa*, Nicol's Printing Works, Bombaim

Gonçalves, Caetano (1940), *A ilha de Divar no Estado da Índia. Subsídios para a História do Padroado Português do Oriente*, Grandes Oficinas Gráficas Minerva, Vila Nova de Famalicão

Gonçalves, Caetano (1942), *Fernando Leal: poeta soldado. Estudo bibliográfico*, tipografia Minerva, Famalicão

Gonçalves, Caetano (1949), *Grandes nomes, pequenos factos (cinquenta anos de vida pública)*, tip. da Empresa Nacional de Publicidade, Lisboa

Gonçalves, Luís da Cunha (1924), *Direito Hindu e Mahometano. Comentário ao Decreto de 16 de Dezembro de 1880, que ressalvou os usos e costumes dos habitantes não-cristãos do distrito de Gôa, na Índia Portuguesa*, Coimbra Editora, Coimbra

Gonçalves, Luís Manuel Júlio Frederico (1864), “Contos da minha terra. II. Amar por comissão”, “Ilustração Goana. Periodico Litterario”, tipografia do Ultramar, Margão, ano I, nº 9

Gonçalves, Luís Manuel Júlio Frederico (1869), *Representação que a S. Magestade El-Rei dirigiram os advogados dos auditórios das Ilhas de Goa, Salcete e Bardez, do districto judicial da India contra o decreto de 13 de Maio de 1869, com anotações e um prologo do Advogado Luiz Manuel Julio Frederico Gonçalves*, tipografia do Ultramar, Margão

Gonçalves, Luís Manuel Júlio Frederico (s/d), *Recurso de revista nº 14.955: Recorrente – Sambagy Sirnivassa Naique: Recorrido – Locuba Nagogy Naique. Questão sobre a sucessão de um dessaiado na Índia Portuguesa*, s/e

Gordon, Stewart (2000), *The New Cambridge History of India. II. 4. The Marathas. 1600-1818*, Cambridge University Press, New Delhi

Gracias, Amâncio (1896), *Contemporaneos illustres. Fasciculo I. Perfil de Miguel Rozario de Quadros, Fidalgo-Cavalleiro da Casa Real; Commendador das ordens de Christo, da Conceição de Villa Viçosa e de S. Gregorio Magno; Ex-consul de Portugal na Índia britannica*, Nicol's Printing Works, Bombay

Gracias, Amâncio (1934), *Ingleses em Goa ou ocupação de Goa pelas tropas britânicas*, tipografia Rangel, Bastorá

Gracias, Amâncio (1939), “Inscrições e epitáfios nas igrejas de Bombaim”, in *O Oriente Portuguez*, Tipografia Rangel, Bastorá, nº 23

Gracias, Fátima da Silva (1994), *Health and hygiene in colonial Goa (1510-1961)*, Concept Publishing Company, New Delhi

Gracias, Fátima da Silva (2000), *Beyond The Self. Santa Casa da Misericórdia de Goa*, Surya Publications, Panjim

Gracias, Fátima da Silva (2006), “A vida doméstica”, in Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (coord.), *O Império Oriental (1660-1820)*, tomo II, Nova História da Expansão Portuguesa (dir. de Joel Serrão e A.H. de Oliveira Marques), Editorial Estampa, Lisboa

Gracias, José António Ismael (1890), *Inscrições e Epitaphios. Primeiro Fasciculo. I – Igreja de S. Lourenço de Agaçaim. II- Convento de N. Sr.a do Pilar em Goa-Velha*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Gracias, José António Ismael (1891), *Apontamentos para a historia da representação provincial no Estado da Índia*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Gracias, José António Ismael (1893), *Catalogo dos livros do assentamento da gente de guerra que veio do reino para a Índia desde 1731 até 1811*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Gracias, José António Ismael (1894), *Carta Organica das Instituições Administrativas nas Províncias Ultramarinas anotada*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Gracias, José António Ismael (1896), *O Infante D. Augusto em Goa. Dezembro de 1871 a março de 1872. Carta ao redactor do "Conimbricense"*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Gracias, José António Ismael (1899), *Carta Organica das Instituições Administrativas nas Províncias Ultramarinas anotada. Terceira edição, Revista e aumentada segundo a legislação até agora publicada. Com um appendice, do esboço das constituições coloniaes da India Britannica e da India Franceza*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Gracias, José António Ismael (1903), *O Bispo de Halicarnasso, D. António José de Noronha*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Gracias, José António Ismael (1905), "Uma Pagina da Historia dos Theatinos de Goa", in *O Oriente Portuguez, Revista da Comissão Archeologica da India Portuguesa*, Imprensa Nacional, Nova Goa, vol. II

Gracias, José António Ismael (1907), "Os ultimos dias de Baçaim. Excerptos d'um livro inédito intitulado Como, porque e quando se perdeu Baçaim", in *O Oriente Portuguez, Revista da Comissão Archeologica da India Portuguesa*, Imprensa Nacional, Nova Goa, vol. IV (nºs 4, 5, 6, 7-8 e 9)

Gracias, José António Ismael (1909a), "Restabelecimento da Relação de Goa em 1778", in *O Oriente Portuguez, Revista da Comissão Archeologica da India Portuguesa*, Imprensa Nacional, Nova Goa, vol. VI

Gracias, José António Ismael (1909b), "Viriato de Albuquerque", in *O Oriente Portuguez, Revista da Comissão Archeologica da India Portuguesa*, Imprensa Nacional, Nova Goa, vol. VI

Gracias, José António Ismael (1914a), "Alguns medicos antigos de Goa. 1797-1839", in *O Oriente Portuguez, Revista da Comissão Archeologica da India Portuguesa*, Imprensa Nacional, Nova Goa, vol. XI

Gracias, José António Ismael (1914b), "Fisicos-móres da India no seculo XIX", in *O Oriente Portuguez, Revista da Comissão Archeologica da India Portuguesa*, Imprensa Nacional, Nova Goa, vol. XI

Gracias, José António Ismael (1914c), "Alguns advogados antigos de Goa", in *O Oriente Portuguez, Revista da Comissão Archeologica da India Portuguesa*, Imprensa Nacional, Nova Goa, vol. XI

Gracias, José António Ismael (1915), "Feriados concelhios na Índia Portuguesa" in *O Oriente Portuguez, Revista da Comissão Archeologica da India Portuguesa*, Imprensa Nacional, Nova Goa, vol. XII, nºs 1-2

Gracias, José António Ismael (1917), *Bocage na Índia. Memória Histórica e Crítica*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Gracias, José António Ismael (1990), “Casa de Sunda”, in Saldanha, M. J. Gabriel de *História de Goa (política e arqueológica)* (reed. da 2ª edição de 1926), vol. I, Asian Educational Services, New Delhi/Madras

Graes, Isabel (2014), *O Poder e a Justiça em Portugal no Século XIX*, AAFDL, Lisboa

Guerreiro, Jerónimo de Alcântara (1954), *Quadros da História de Moçambique*, vol. II, Imprensa Nacional de Moçambique, Lourenço Marques

Hespanha, António Manuel (1980), “O jurista e o legislador na construção da propriedade burguesa liberal em Portugal”, in *Análise Social*, vol. XVI (61-62)

Hespanha, António Manuel (1986), “Centro e Periferia nas Estruturas Administrativas do Antigo Regime”, in *Ler História*, ISCTE, nº 8

Hespanha, António Manuel (1992), *Poder e instituições no antigo regime. Guia de estudo*, Edições Cosmos, Lisboa

Hespanha, António Manuel (1993), *Justiça e Litigiosidade: História e Prospectiva*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa

Hespanha, António Manuel (1993b), “O poder eclesiástico. Aspectos institucionais”, in Hespanha, António Manuel (coord.), *História de Portugal. O Antigo Regime (1620-1807)*, História de Portugal (dir. de José Mattoso), vol. IV, Círculo de Leitores

Hespanha, António Manuel (1993c), “O Direito”, in Mattoso, José e Hespanha, A. M. (dir. e coord.), *História de Portugal*, Vol. IV, Círculo de Leitores

Hespanha, António Manuel (1994), *As Vésperas do Leviathan. Instituições e Poder Político. Portugal – séc. XVII*, Almedina, Coimbra

Hespanha, António Manuel (1995a), *História de Portugal moderno. Político e institucional*, Universidade Aberta, Lisboa

Hespanha, António Manuel (1995b), *Panorama da História Institucional e Jurídica de Macau*, Universidade de Macau, policopiado, Macau

Hespanha, António Manuel (1999), “O Orientalismo em Portugal (Séculos XVI-XX)”, in Rodrigues, Ana Maria (dir.) *O Orientalismo em Portugal (Séculos XVI-XX)*, Edições Inapa/Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, Lisboa

Hespanha, António Manuel (2001), “Os juristas como couteiros. A ordem na Europa ocidental dos inícios da idade moderna”, in *Análise Social*, vol. XXXVI (161)

Hespanha, António Manuel (2003), *Cultura jurídica europeia. Síntese de um milénio*, Europa-América, Lisboa

Hespanha, António Manuel (2004), *Guiando a mão invisível: direito, estado e lei no liberalismo monárquico português*, Almedina, Coimbra

Hespanha, António Manuel (2006), “A mobilidade social na sociedade do Antigo Regime”, in *Tempo*, Universidade Federal Fluminense, vol. 11, nº 21

Hespanha, António Manuel (2009), *Hércules Confundido: Sentidos Improváveis e Incertos do Constitucionalismo Oitocentista. O Caso Português*, Juruá Editora, Curitiba

Hespanha, António Manuel (2011a), “A monarquia: a legislação e os agentes”, in Monteiro, Nuno Gonçalo (coord.), *A Idade Moderna*, História da Vida Privada em Portugal (dir. de José Mattoso), Círculo de Leitores

Hespanha, António Manuel (2011b), “Os modelos normativos. Os paradigmas literários”, in Monteiro, Nuno Gonçalo (coord.), *A Idade Moderna*, História da Vida Privada em Portugal (dir. de José Mattoso), Círculo de Leitores

Hespanha, António Manuel, *O constitucionalismo monárquico português. Breve síntese* – disponível em http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/amh_MA_3904.pdf

Hespanha, António Manuel e Santos, Maria Catarina (1993), “Os poderes num império oceânico”, in Hespanha, António Manuel (coord.), *História de Portugal. O Antigo Regime (1620-1807)*, História de Portugal (dir. de José Mattoso), vol. IV, Círculo de Leitores

Homem, António Pedro Barbas (2003), *Judex perfectus: função jurisdicional e estatuto judicial em Portugal, 1640-1820*, Almedina, Coimbra

Kamat, Pratima, “Some Protesting Priests of Goa”, in Souza, T. R. (ed.) (1989), *Essays in Goan History*, Concept Publishing Co., New Delhi

Kerbauy, Ana Cristina (2008), *Ilustração Goana e Minerva Brasiliense: a sedimentação do romantismo em Goa e no Brasil. Dissertação apresentada ao Departamento de Letras Clássicas Vernáculas da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas de São Paulo, para obtenção do título de Mestre em Letras*, Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas/Departamento de Letras Clássicas e Vernáculas, policopiado, S. Paulo

Kloguen, Denis L. Cottineau de (1831), *An Historical Sketch of Goa, The Metropolis of the Portuguese Settlements in India: With an Account of the present state of that celebrated City, and of the surrounding Territories under its immediate Jurisdiction, collected from the most authentic sources*, William Twigg at the Gazette Press, Madras

Lapa, Joaquim José e Ferreri, Alfredo Brandão Cró de Castro (1889), *Elementos para um dicionário chorographico da provincia de Moçambique*, Adolfo Modesto & C.^a Impressores, Lisboa

Lima, José Joaquim Lopes de (1843), *Jornal da Viagem de (...) de Goa para Lisboa por Bombaim, Suez, Alexandria, e Malta em 1842. Incluindo uma Descrição de Bombaim, – a visita ao celebre Pagode da Ilha Elephanta, – rapidas observações do Mar-Rôxo, e Egipto, – e de uma relação do que ha de mais notavel em Malta*, Impressão de Galhardo e Irmãos, Lisboa

Lima, José Joaquim Lopes de e Bordalo, Francisco Maria (1859), *Ensaio sobre a Estatística das Possessões Portuguezas na Africa Occidental e Oriental na Asia Occidental na China e na Oceania, começadas a escrever de ordem do governo de Sua Magestade*, II série, livro IV, Imprensa Nacional, Lisboa

Lima, José Joaquim Lopes de e Bordalo, Francisco Maria (1862), *Ensaio sobre a Estatística das Possessões Portuguezas na Africa Occidental e Oriental na Asia Occidental na China e na Oceania, começadas a escrever de ordem do governo de Sua Magestade*, II série, livro V, Imprensa Nacional, Lisboa

Lipschutz, Mark R. e Rasmussen, R. Kent (1989), *Dictionary of African Historical Biography. Second Edition, Expanded and Updated*, University of California Press, Berkeley and Los Angeles

Lobato, Alexandre (1962a), *Colonização senhorial da Zambézia e outros estudos*, Junta de Investigações do Ultramar, Lisboa

Lobato, Alexandre (1962b), “Pequena história da Índia Portuguesa”, separata da revista *Ultramar*, n.ºs 7/8

Lobato, Alexandre (1965), *Relações luso-maratas 1658-1737*, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, Lisboa

Lobato, Manuel (2004), “A guerra dos maratas”, in Hespanha, António Manuel (coord.), *Nova História Militar de Portugal*, vol. II, Nova História Militar de Portugal (dir. de Manuel Themudo Barata e Nuno Severiano Teixeira), Círculo de Leitores, Lisboa

Lobo, Sandra Ataíde (2011), “Biblioteca Pública de Nova Goa: alguns aspectos da sua agenda intelectual”, in *Via Atlântica. Publicação da área de estudos comparados de literaturas de língua portuguesa*, Universidade de S. Paulo, S. Paulo, nº 19

Loiola, José Inácio de (1875), *As petas genealogico-historicas do Sr. J. B. Catão da Costa. Refutação pelo redactor da “Índia Portuguesa”*, tipografia da “Índia Portuguesa”, Orlim

Lopes, António dos Mártires (atrib.), “Escritores Indo-Portugueses”, “Notícias do Estado da Índia. Boletim da Repartição Central de Estatística e Informação”, nº 3, setembro de 1950

Lopes, António dos Mártires (1952), *Velha-Goa: Guia Histórico. Editado por ocasião da Exposição das Relíquias de S. Francisco Xavier pelo Quarto Centenário da sua Morte. 1552-1952*, Repartição Central de Estatística e Informação, Pangim

Lopes, António dos Mártires (coord.) (1971), *Imprensa de Goa*, Comissariado do Governo para os Assuntos do Estado da Índia, Lisboa

Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (1983), *Epistolário de um açoriano na Índia: D. António Taveira da Neiva Brum da Silveira (1750-1775)*, Universidade dos Açores, Ponta Delgada

Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (1984), “O arcebispado de Goa no tempo de D. António Taveira de Neiva Brum da Silveira (1750-1775). Alguns elementos para o seu estudo”, separata de *Arquipélago. Revista da Universidade dos Açores*, série Ciências Humanas, Ponta Delgada, nº VI

Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (1994), “Teaching methods in Goa (1750-1800): Jesuits and Oratorians”, in Souza, Teotonio R. de (editor), *Discoveries, missionary expansion and Asian cultures*, Concept Publishing Company, New Delhi

Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (1995), “A Colónia Goesa em Lisboa e o Ideário da Conspiração dos Pintos (1787)”, separata de *Arquipélago. Revista da Universidade dos Açores*, série Ciências Humanas (*In Memoriam Maria Olímpia Rocha Gil*), Ponta Delgada

Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (1999), *Goa Setecentista: Tradição e Modernidade (1750-1800)*, Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa

Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (2000), “The Sisters of Santa Monica in the 18th Century. Details of Their Daily Life”, in Borges, Charles J., Pereira, Óscar G. e

Hannes, Stubbe (editors), *Goa and Portugal, History and Development*, Concept Publishing Company, New Delhi

Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (2002), “A problemática da conversão ao cristianismo em Goa: os catecúmenos de Betim (séculos XVIII-XIX), in *Anais de História de Além-Mar*, CHAM, Lisboa, vol III

Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (2005), “Pedagogic and pastoral innovation of the Oratory congregation of Goa. Its repercussions on Goan society (seventeenth and eighteenth centuries)”, in Gracias, Fátima, Pinto, Celsa e Borges, Charles (editors), *Indo-Portuguese history: global trends*, Maureem and Camvet, Pangim

Lopes, Maria de Jesus dos Mártires e Matos, Paulo Lopes (2006), “Naturais, reinóis e luso-descendentes: a socialização conseguida”, in Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (coord.) *O Império Oriental (1660-1820)*, tomo II, Nova História da Expansão Portuguesa (dir. de Joel Serrão e A.H. de Oliveira Marques), Editorial Estampa, Lisboa

Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (2006a), “Ensino e cultura”, in Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (coord.), *O Império Oriental (1660-1820)*, tomo II, Nova História da Expansão Portuguesa (dir. de Joel Serrão e A.H. de Oliveira Marques), Editorial Estampa, Lisboa

Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (2006b), “O ciclo da vida”, in Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (coord.), *O Império Oriental (1660-1820)*, tomo II, Nova História da Expansão Portuguesa (dir. de Joel Serrão e A.H. de Oliveira Marques), Editorial Estampa, Lisboa

Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (2006c), “Vida religiosa: princípios, comportamentos e prática”, in Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (coord.), *O Império Oriental (1660-1820)*, tomo II, Nova História da Expansão Portuguesa (dir. de Joel Serrão e A.H. de Oliveira Marques), Editorial Estampa, Lisboa

Loureiro, Manuel José Gomes (1835), *Memoria dos Estabelecimentos Portuguezes a Leste do Cabo da Boa Esperança*, tip. de Filipe Nery, Lisboa

Lousada, Maria Alexandre e Ferreira, Maria de Fátima de Sá e Melo (2006), *D. Miguel*, Círculo de Leitores/Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa da Universidade Católica Portuguesa, Lisboa

Machado, Everton V. (2008), *Christianisme, castes et colonialisme dans le roman Les Brahmanes (1866) du goannais Francisco Luis Gomes (1829-1869). Thèse pour obtenir le grade de docteur de l'Université Paris IV (Discipline: Littérature comparée) et de (cotutelle) docteur de l'Université de São Paulo (Discipline :*

Théorie littéraire et Littérature comparée), Université Paris IV-Sorbonne/ École Doctorale Littératures Françaises et Comparée, Paris (policopiado)

Machado, Everton V., “A experiência indiana de Cunha Rivara”, in Rafael, Gina e Franco, Luís Farinha (coord.) (2009), *Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara. 1809-1879*, Biblioteca Nacional de Portugal, Lisboa

Mahem, Conde de (1940), *Goa nossa terra*, Livraria Popular de Francisco Franco, Lisboa

Marcos, Rui M. de Figueiredo (1990), *A Legislação Pombalina*, suplemento XXXIII do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, Coimbra¹⁴¹⁸

Marcos, Rui Manuel de Figueiredo (1997), *As Companhias Pombalinas: Contributo para a História das Sociedades por Acções em Portugal*”, Almedina, Coimbra

Marques, Mário Reis (1993), “Estruturas jurídicas”, in Torgal, Luís Reis e Roque, João Lourenço (coord.), *História de Portugal. O Liberalismo (1807-1890)*, História de Portugal (dir. de José Mattoso), vol. IV, Círculo de Leitores

Marques, Mário Reis (2002), *História do Direito Português Medieval e Moderno*, 2ª ed., Almedina, Coimbra

Marques, Paulo Lowndes (1994), *The british occupation of Goa 1799-1815*, ed. do autor, Lisboa

Martins, Agostinho Alberty (1970), *Uma figura quase desconhecida do ultramar português: o tenente coronel dos cipaios do Estado da Índia, Domingos Franco Bellico de Velasco (Alguns documentos inéditos para a sua biografia). Tese de licenciatura em Ciências Sociais e Política Ultramarina*, Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina/Universidade Técnica de Lisboa, policopiado, Lisboa

Martins, José F. Ferreira (1910-1914), *História da Misericórdia de Goa*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Mascarenhas, José Freire de Monterroio (1746-1752), *Epanaphora Indica na qual se dá notícia da viagem que o Senhor Marquez de Castello Novo fez com o cargo de vice-rey ao Estado da India*, oficina de Francisco da Silva, Lisboa

Mascarenhas, Margaret (2006), *A Cor da Pele*, Editora Replicação, Lisboa

¹⁴¹⁸ Republicado em 2006 pela editora Almedina, Coimbra.

Mascarenhas, Margaret (2010), *Skin*, Goa 1556 & Broadway Publishing House, Goa

Matos, Artur Teodoro de (2006), “Administração”, in Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (coord.), *O Império Oriental (1660-1820)*, tomo I, Nova História da Expansão Portuguesa (dir. de Joel Serrão e A.H. de Oliveira Marques), Editorial Estampa, Lisboa

Matos, Artur Teodoro de (2010), “Poder e finanças no Estado Português da Índia: c. 1687-1820. Elementos para a sua compreensão”, in Costa, João Paulo Oliveira e e Rodrigues, Vítor Luís Gaspar, *O Estado da Índia e os desafios europeus. Actas do XII Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa*, CHAM, Centro de Estudos de Povos e Culturas de Expressão Portuguesa, Lisboa

Matos, Paulo Teodoro de (2010), “Grupos populacionais e dinâmicas demográficas nas ilhas de Goa (1720-1830)”, in Costa, João Paulo Oliveira e e Rodrigues, Vítor Luís Gaspar, *O Estado da Índia e os desafios europeus. Actas do XII Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa*, CHAM, Centro de Estudos de Povos e Culturas de Expressão Portuguesa, Lisboa

Max (pseudónimo de Miguel de Loiola Furtado) (1910), *O grande apóstolo do século XVI. Escorço rápido por (...)*, tip. de “A India Portuguesa”, Orlim

Mello, Maria Lucília Mercês de (2002), *Recordando meu pai – no centenário do seu nascimento. Lúcio Mercês de Mello (1902-2002)*, Minerva, Coimbra

Melo, Carlos Mercês de (1955), *The Recruitment and Formation of the Native Clergy in India (16th -19th century). An historico-canonical study*, Agência Geral do Ultramar, Lisboa

Mendeiros, José Filipe (1982), *Cunha Rivara e o Padroado Português no Oriente*, Academia Portuguesa da História, Lisboa

Mendes, António Lopes (1864), *Apontamentos sobre a Provincia de Satary do Estado da India Portuguesa, por (...) Medico-veterinario – lavrador em comissão do governo no Estado da India*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Mendes, António Lopes (1989), *A India Portuguesa. Breve descrição das possessões portuguesas na Asia* (reed. do original de 1886), Asian Educational Services, New Delhi/Madras

Mendiratta, Sidh Daniel Losa (2012), *Dispositivos do sistema defensivo da Província do Norte do Estado da Índia, 1521-1739*, dissertação de doutoramento em Arquitectura, especialidade em História e Teoria da Arquitectura, Departamento

de Arquitectura da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, policopiado, Coimbra

Miranda, António Porfírio de (1869), *Noticia acerca do Bonga da Zambezia*, Tipografia Lisbonense, Lisboa

Miranda, Eufemiano de Jesus (2012), *Oriente e Ocidente na Literatura Goesa: Realidade, ficção, história e imaginação*, Goa 1556, Goa

Miranda, Jacinto Caetano Barreto (1863), *Quadros Historicos de Goa. Tentativa Historica por (...). Caderneta I*, tip. do “Ultramar”, Margão¹⁴¹⁹

Miranda, Jacinto Caetano Barreto (1864), *Quadros Historicos de Goa. Tentativa Historica por (...). Caderneta II*, tip. do “Ultramar”, Margão¹⁴²⁰

Miranda, Jacinto Caetano Barreto (1865a), *Quadros Historicos de Goa. Tentativa Historica por (...). Caderneta III*, tip. do “Ultramar”, Margão¹⁴²¹

Miranda, J. C. Barreto (1865b), “Duas palavras sobre o progresso litterario em Goa”, in *Revista Contemporanea de Portugal e Brazil*, Escritório da Revista Contemporânea de Portugal e Brasil, Lisboa, 5º ano, V, 1865

Miranda, Jacinto Caetano Barreto (1867), *Vida do veneravel padre Jose Vaz, da congregação do oratório de S. Filippe Nery da cidade de Goa, na India Oriental, fundador da laboriosa missão, que os congregados desta casa têm à sua conta na ilha de Ceylão. Composta pelo padre Sebastião do Rego da mesma congregação. 2.a edição com notas e additamentos*, tip. do “Ultramar”, Margão

Miranda, Jorge (2001), *O constitucionalismo liberal luso-brasileiro*, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, Lisboa

Miranda, Susana Münch (2007), *A Administração da Fazenda Real no Estado da Índia (1517-1640). Dissertação de Doutoramento em História da Expansão e dos Descobrimentos Portugueses (Séculos XV-XVIII)*, Universidade Nova de Lisboa/Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, policopiado, Lisboa

Moncada, Luís Cabral de (1926) “O “Século XVIII” na Legislação de Pombal”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra Editora, Coimbra, vol. IX, nºs 81-90,

Moniz, António Francisco (1917), “A Igreja de S. Francisco de Surrate (Para a Historia do Padroado Português no Oriente”, in *O Oriente Portuguez, Revista da*

¹⁴¹⁹ Deste volume destacamos o “Quadro V: Revoluções e sedições”.

¹⁴²⁰ Deste volume destacamos: “Quadro XV: A instrucção e a educação”, “Quadro XVI: Escriptores do seculo 17.o e 18.o” e “Quadro XVIII: Os martyres da politica”.

¹⁴²¹ Deste volume destacamos o “Quadro XXV: As Eleições e os Deputados. 1822-1842”.

Comissão Archeologica da India Portuguesa, Imprensa Nacional, Nova Goa, vol. XIV (nºs 9-10)

Moniz, António Francisco (1918), “A Feitoria Portuguesa de Surrate. Sua importância política e comercial”, in *O Oriente Portuguez, Revista da Comissão Archeologica da India Portuguesa*, Imprensa Nacional, Nova Goa, vol. XV (nºs 1-2)

Moniz, António Francisco (2000), *Notícias e Documentos para a História de Damão – Antiga Província do Norte*, vol I, (reed. do original de 1923, 1904, 1910 e 1917), Associação Fraternidade Damão-Diu e Simpatizantes, Tipografia Peres, Cacém

Morais, Carlos Alexandre de (1997), *Cronologia Geral da Índia Portuguesa*, 2.a ed., Editorial Estampa, Lisboa

Moura, Tomás Nunes da Serra e (1867a), *Collecção de pareceres do Procurador da Coroa e Fazenda junto da Relação de Goa. 1ª Parte*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Moura, Tomás Nunes da Serra e (1867b), *Collecção de pareceres do Procurador da Coroa e Fazenda junto da Relação de Goa. 2ª Parte*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Namorado, Maria e Pinheiro, Alexandre Sousa (1998), *Legislação Eleitoral Portuguesa Textos Históricos (1820-1974)*, vol. I, Comissão Nacional de Eleições, Lisboa

Nazaré, Casimiro Cristóvão de (1888), *Mitras lusitanas no Oriente. Catálogo cronológico-histórico dos superiores das missões do norte e sul de Goa e das dioceses de Cranganor, Cochim, Meliapor, Malaca, Macau, Moçambique, com a recopilação das ordenanças por eles emitidas de 1501 a 3 de Junho 1878*”, parte III, Portuguese Printing Press, Bombay

Nazaré, Casimiro Cristóvão de (1927), *Clero de Goa. Seus serviços à religião e à nação. Colecção de estudos publicados nos jornais de Lisboa e Goa. Com o esboço biográfico do autor por J. B. Amâncio Gracias*, Casa Editora Luso-Francesa, Nova Goa

Nazareth, Francisco J. Duarte (1863), *Elementos do Processo Civil*, 1ª parte, 3ª ed., vol. I, Livraria de J. Augusto Orcel

Nazareth, J. M. do Carmo (1865), *Ensaio descriptivo e estatístico de Pangim, 1.o bairro de Nova Goa, capital do Estado da India Portuguesa, referido a 1 de Setembro de 1864*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Nazareth, J.M. do Carmo (1907), “Occidentaes e orientaes nos conventos religiosos de Goa”, in *O Oriente Portuguez, Revista da Comissão Arqueologica da India Portuguesa*, Imprensa Nacional, Nova Goa, vol. IV

Nemésio, Vitorino (1944), *Moniz Barreto. Ensaios de Crítica*, Livraria Bertrand, Lisboa

Neves, Álvaro (1929), *Memórias Biográficas de Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara, anotadas e seguidas da Bibliografia do Padroado Português no Oriente*, Imprensa da Universidade, Coimbra

Neves, José Acúrsio das (1830), *Considerações políticas, e commerciaes sobre os descobrimentos, e possessões dos portuguezes na Africa, e na Azia*, Impressão Régia, Lisboa

Newitt, Malyn (1995), *A history of Mozambique*, Hurst, London

Newitt, Malyn, “Moçambique” (1998), in Alexandre, Valentim e Dias, Jill (coord.), *O Império Africano (1825-1890)*, Nova História da Expansão Portuguesa (dir. de Joel Serrão e A.H. de Oliveira Marques), vol. X, Editorial Estampa, Lisboa

Nobre, Eduardo (2002), *Família Real. Álbum de fotografias*, Quimera Editores

Noronha, António de (1922), *Os hindus de Goa e a república portuguesa*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Noronha, António Augusto Maria João de Gouveia e (1913), *Padre Mestre Athayde*, tipografia Rangel, Bastorá

Noronha, António José de (1994), *Sistema Marcial Asiático, Político, Histórico, Genealógico, Analítico e Miscelânico* (reed.), ed. e introd. de Carmen M. Radulet, Fundação Oriente, Lisboa

Noronha, D. Isidoro Caetano do Rosário e (1864), *Defesa das imunidades da Sancta Igreja de Moçambique (Prelazia Nullius Diocesis) e dos direitos episcopais e mais preeminências de seus Prelados, ou a minha questão exposta em toda a sua luz. Desagravo de duas afrontas feitas ao sacerdocio catholico. Refutação das objecções postas contra a inamovibilidade de Prelados de Moçambique pelo Monsenhor (...), Doutor na Sagrada Theologia, Socio da Academia de Sancta Cecilia de Roma, Prelado Ordinario de Moçambique*, tipografia Universal, Lisboa

Noronha, F. A Frias de, “A morte do meu Primo” (1865a), “O Recreio. Jornal Litterario Instructivo, e Mensal”, Imprensa Nacional, Nova Goa, nº 2

Noronha, F. A Frias de (1865b), “Manoel José Felecissimo d’Abreu”, “O Recreio. Jornal Litterario Instructivo, e Mensal”, Imprensa Nacional, Nova Goa, nºs 2 e 3

Noronha, Percival (1989), “Levantamento arqueológico de Velha Goa e tentativas para a sua conservação *in Boletim do Instituto Histórico da Ilha Terceira*, Angra do Heroísmo, vol. XLVII

Nunes, M. da Costa (1966), *Documentação para a História da Congregação do Oratório de Santa Cruz dos Milagres do Clero Natural de Goa*, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, Lisboa

Núñez, Benjamin (1996), *Dictionary of Portuguese-African Civilization. Volume 2: From Ancient Kings to Presidents*, Hans Zell Publishers, London, Melbourne, Munich, New Jersey

Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2003), “Do reformismo jurídico pombalino em Goa”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. LXXXIX

Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2009), “Direito, sociedade e política: Manuel Duarte Leitão em Goa (1817-1821)”, in *e-Legal History Review*, Universidad Complutense, Madrid, nº 7, janeiro

Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2011a), “Direito, literatura e prática judicial na Goa de outrora. O caso dos advogados provisionários”, in *Via Atlântica. Publicação da área de estudos comparados de literaturas de língua portuguesa*, Universidade de S. Paulo, S. Paulo, nºs 19 e 20

Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2011b), *Famílias de Seia. Dinâmicas sociais em terras de Sena*, Câmara Municipal de Seia/Associação Causa das Regras

Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2012a), “Goa oitocentista, terra de letras e terra de juristas. O caso dos advogados *provisionários*”, in Matos, Artur Teodoro de e Cunha, João Teles e (coord.), *Goa: Passado e Presente*, Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa/ Centro de História de Além Mar, Lisboa

Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2012b), “Oliveiras de São Cristóvão (Coimbra) – contributos para o estudo da família da mulher de Bernardo de Almeida Torres, físico-mor do Estado da Índia”, *Raízes e Memórias*, Associação Portuguesa de Genealogia, Lisboa, nº 29

Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2013a), “*Emancipate your colonies!* Reacções de Bernardo Peres da Silva ao anticolonialismo de Bentham”, in AAVV, *Estudos dedicados ao Professor Doutor Nuno Espinosa Gomes da Silva*, vol. I. Universidade Católica Editora, Lisboa

Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2013b), “Magistrados *reinóis* no espaço ultramarino: o caso particular da Goa setecentista”, in Duarte, Rui Pinto; Gouveia, Mariana França; Brito, Maria Helena Brito e Guedes, Armando Marques (coord.), *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, vol. II, Coimbra Editora, Coimbra

Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2013c), “A triste sorte de um provisionário”, *Direito na Nova – Pontos de Vista*, página da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa a 22 de abril de 2013 (<http://www.fd.unl.pt/Anexos/7304.pdf#!>)

Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2013d), “*he homem pardo, mas para com os nacionaes he branco da terra*. Dinâmicas e estratégias sociais e familiares em três processos de habilitação para o Santo Ofício”, in *Raízes e Memórias*, Associação Portuguesa de Genealogia, Lisboa, nº 30

Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2014a), “Breda e Coimbra: que trajetos no direito?” in Machado, Everton V. e Braga, Duarte D., *ACT27 – Goa Portuguesa e Pós-Colonial: Literatura, Cultura e Sociedade*, Edições Húmus, Famalicão

Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2014b), *Sementes da revolta liberal: a presença de Luís Prates no Brasil, em Angola e em Goa. Digressões histórico-jurídicas sobre uma versão do Catéchisme de J.B. Say*, Atas do XIII Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa/Aix-Marselha 2010 (aceite para publicação)

Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2014c), “In the land of *advogadomania*: the representation of the Goan “Provisionário” in José da Silva Coelho’s “Contos Regionais”, capítulo da edição crítica inglesa dos contos de José da Silva Coelho dirigida por Paul de Melo e Castro (Univ. de Leeds) (aceite para publicação)

Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de e Costa, Pedro do Carmo (2011), “Na Dobragem do Meio Milénio - Elites e Genealogia na *Oriental Lisboa*”, in *Raízes e Memórias*, Associação Portuguesa de Genealogia, Lisboa, nº 27

Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de e Magalhães, Manuel Campos de (2014), “Julgando os outros e os outros como juízes: Félix Correia de Araújo na Angola de finais do século XVIII”, colaboração no livro *Governo dos Outros. Imaginários Políticos no Império Português (1496-1961)* (aceite para publicação)

Paes, Leonardo (1713), *Promptuario das diffiniçoens indicas deduzidas de varios chronistas da India, graves authores, & das historias gentilicas, offerecido ao serenissimo senhor D. João V, Rey de Portugal, pelo licenciado Leonardo Paes da familia dos Reys de Sirgapor, vigario confirmado da igreja do padroeiro da India a*

apostolo S. Thome desta cidade de Goa, protonotario apostolico, & notário de Sua Santidade, Oficina de António Pedroso Galvão, Lisboa

Paiva, José Pedro (2006), *Os Bispos de Portugal e do Império. 1495-1777*, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra

Palha, Francisco Mourão Garcez (1904), *Genealogia das Familias Portuguezas na India por (...) Administrador das confrarias das Ilhas de Gôa. Conde dos Arcos*, tipografia da Casa Luso-Francesa, Goa

Passos, Joana (2012), *Literatura goesa em português nos séculos XIX e XX. Perspetivas pós-coloniais e revisão crítica*, Húmus/Universidade do Minho, Vila Nova de Famalicão

Pearson, M. N. (1990), *Os Portugueses na Índia*, Teorema/O Jornal, Lisboa

Pedrosa, A.L. Guimarães (1904), *Curso de Ciência da Administração e Direito Administrativo. Prelecções feitas na Universidade de Coimbra (...). Introdução e parte geral (com) Appendice contencioso administrativo*, Coimbra

Pélissier, René (1987), *História de Moçambique. Formação e oposição, 1854-1918*, Imprensa Universitária/Editorial Estampa, Lisboa

Pereira, A. B. de Bragança (1991), *Etnografia da Índia Portuguesa*, vol II (reed. da edição de 1940), Asian Educational Services, Nex Delhi/Madras

Pereira, António Simeão e Menezes, Luís Caetano de (atrib.) (1835?), *Refutação analytica do manifesto do governo intruso de Goa, intitulado Governo Provisional do Estado da India Portugueza em nome de S. M. Fidelissima a Rainha, Snra. D. Maria II de 21 de Julho de 1835, Contendo um exame circunstanciado, e esmiuçada confutação de todos os fundamentos e razoens, em que os Manifestantes pretendem apoiar a criminoza Rebelliam, e os subsequentes horriveis attentados por elles perpetrados em Goa: Seguida de documentos justificativos, e peças officiaes, extrahidos da Secretaria da Prefeitura, e d'outras repartiçoens publicas, &c, por um Emigrado de Goa*, oficina tipográfica de D. Gonçalves, Bombaim

Pereira, Armando Gonçalves (1953), *My personal deposition in the case of Goa (preface to a monograph study on portuguese India)*, Agência Geral do Ultramar, Lisboa

Pereira, Armando Gonçalves (1954), *India Portuguesa*, Agência Geral do Ultramar, Lisboa

Pereira, Carlos Renato Gonçalves (1964a), "O Tribunal da Relação de Goa", separata da revista *Estudos de Castelo Branco*, Lisboa

Pereira, Carlos Renato Gonçalves (1964b), *História da Administração da Justiça no Estado Português da Índia. Séc. XVI*, Agência Geral do Ultramar, Lisboa

Pereira, Edgar Francisco Cravo Bertrand (2013), *Pombalismo, Jesuítas e a Terra nas Velhas Conquistas: Confisco e Redistribuição da Propriedade Fundiária na Goa Setecentista*, dissertação de mestrado em História dos Descobrimentos e Expansão Portuguesa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa

Pereira, José Maria (1927), *A Família Pereira de S Matias (Notas Genealógicas e Biográficas)*, Tipografia Bragança & C^a, Nova Goa

Pereira, Rui (2001), *A “Missão Etnográfica de Moçambique”. A codificação dos “usos e costumes indígenas” no direito colonial português*, in “Cadernos de Estudos Africanos”, Centro de Estudos Africanos, nº 1, julho-dezembro

Peres, Caetano João (1839), *O Almanak de Goa Para o Anno Bissexto de 1840, com varias noticias historicas, eclesiásticas, civis, politicas, e outras noçoens uteis a todo o género de pessoas*, Tipografia Portuguesa do Pregoeiro, Bombaim

Pinho, Susana Isabel Loureiro da Costa (2004), *De Constâncio Roque da Costa (1822) a Constâncio Roque da Costa (1892). A representação da Índia Portuguesa na Câmara dos Senhores Deputados da Nação. Dissertação de Mestrado de História Política e Social* (orientador: Teotónio R. de Souza), Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, policopiado, Lisboa

Pinho, Susana (2007), “De Constâncio Roque da Costa a Constâncio Roque da Costa: a representação da Índia Portuguesa na câmara dos senhores deputados da nação”, in Borges, Charles J. e Pearson, M. N. (coord.), *Metahistory: History questioning History. Festschrift in honour of Teotónio R. de Souza*, Nova Vega, Lisboa

Pinto, António Joaquim de Gouveia (1844), *Tratado regular e prático dos testamentos, e successões ou compendio methodico das principaes regras, e principios que se podem deduzir das leis testamentarias, tanto patrias como subsidiarias, illustrados, e acclarados com as competentes notas*, 4^a ed., tipografia de José Baptista Morando, Lisboa

Pinto, Celsa (1994), *Trade and Finance in Portuguese India*, Concept Publishing Company, New Delhi

Pinto, Celsa (2000), “Spurt in Industrialisation. Fábrica Real de Cumbarjua, in Borges, Charles J., Pereira, Óscar G. e Stubbe, Hannes (coord.), *Goa & Portugal: History & Development*, Concept Publishing Company, New Delhi

Pinto, Celsa (2003), *Situating Indo-Portuguese Trade History. A Commercial Resurgence: 1770-1830*, Irish, Tellicherry

Pinto, Celsa, “Rede económica do Estado da Índia: 1750-1830” (2006), in Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (coord.), *O Império Oriental (1660-1820)*, tomo I, Nova História da Expansão Portuguesa (dir. de Joel Serrão e A.H. de Oliveira Marques), Editorial Estampa, Lisboa

Pinto, Cristóvão (atrib.) (1891), *A eleição de Salsete. Círculo de Margão. Sessão do tribunal de verificação de poderes de 2 de julho de 1891*, s/e, s/l

Pinto, Cristóvão (trad. anot.) (1898), *Estados Unidos da India: política colonial e internacional*, ed. José Bastos, Lisboa

Pinto, Francisco Leão (1987), *Notas Biográficas da Família Pinto de Calangute. 1682-1982, por um membro da sua 5ª Geração*, ed. do autor, Goa

Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859a), *Memorias sobre as Possessões Portuguesas na Asia, escriptas no anno de 1823 por (...), Desembargador da Relação de Goa, e agora publicadas com breves notas e additamentos de Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara*, Imprensa Nacional, Nova-Goa

Pinto, Gonçalo de Magalhães Teixeira (1859b), *Maximas e Reflexões Politicas de (...), Desembargador, Juiz da Relação, e membro de uma Junta Governativa dos Estados da India. 1.a edição da Imprensa Nacional, retocada sobre o original e suas copias mais fidedignas, e expurgada de mais de 150 erratas da antiga Edição estrangeira: E com a Parte I.a do Addicionamento do Editor. D.O.C. Á Nação Portugueza J.I.G.*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Pinto, Rochelle (2008), *Between empires: print and politics in Goa*, Oxford University Press, New Delhi

Portas, Catarina e Gonçalves, Inês, *Goa. História de um encontro*, Coimbra, Almedina, 2001

Praça, José Joaquim Lopes (1869), *Ensaio sobre o Padroado Portuguez. Dissertação inaugural para o acto de conclusões magnas*, Imprensa da Universidade, Coimbra

Providência, Luís da (1908), *A Neta do Cosinheiro. Romance historico e social*, Imprensa Lucas, Lisboa

Queiroz, Eça de (1988), *Uma Campanha Alegre*, Editorial Enciclopédia/Resomnia, Lisboa

Rego, António da Silva (1940), *O Padroado Português do Oriente. Esboço histórico*, Agência Geral das Colónias, Lisboa

Rego, A. da Silva (1956), *Curso de missionologia*, Agência Geral do Ultramar, Lisboa

Rego, António da Silva (1957), *Le Patronage Portugais de l'Orient. Aperçu historique*, Agência Geral do Ultramar, Lisboa

Rego, António da Silva (1961), *Lições de Missionologia*, Junta de Investigações do Ultramar, Lisboa

Rego, A. da Silva (1969), *O Ultramar Português no século XIX (1834-1910)*, 2ª ed., Agência Geral do Ultramar, Lisboa

Rego, A. da Silva (1970), *O Ultramar Português no Século XVIII (1700-1833)*, 2ª ed., Agência Geral do Ultramar, Lisboa

Rego, António da Silva (1978), *O Padroado Português no Oriente e a sua historiografia (1838-1950)*, Academia Portuguesa da História, Lisboa

Rego, Francisco de Carvalho e (1950), *Macau*, Imprensa Nacional, Macau

Rego, Raúl (leitura e prefácio) (1983), *O último regimento e o regimento da economia da Inquisição de Goa*, Biblioteca Nacional, Lisboa

Rego, Sebastião do (2009), *Cronologia da Congregação do Oratório de Goa. Direcção e Estudo Introdutório de Maria de Jesus dos Mártires Lopes*, CHAM/Centro de História Além-Mar, Lisboa

Ribeiro, Orlando (1999), *Goa em 1956 – Relatório ao Governo*, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, Lisboa

Ribeiro, Tomás (1873), *Jornadas. Primeira parte - Do Tejo ao Mandovy*, livraria central de José Diogo Pires editor, Coimbra

Ribeiro, Tomás (1874), *Jornadas. Segunda parte - Entre palmeiras (De Pangim a Salsete e Pondá)*, livraria central de José Diogo Pires editor, Coimbra

Rivara, Joaquim Heliodoro da Cunha (1850), *Catalogo dos Manuscriptos da Bibliotheca Publica Eborensis (...). Tomo I. Que comprehende a noticia dos codices e papeis relativos ás cousas da America, Africa e Asia*, Imprensa Nacional, Lisboa

Rivara, Joaquim Heliodoro da Cunha (1856), *De Lisboa a Goa, pelo Mediterraneo, Egypt, e Mar-Vermelho em Setembro e Outubro de 1856. Carta circular, que aos seus amigos de Europa dirige (...)*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Rivara, Joaquim Heliodoro da Cunha (1858), *Cartas de Luiz Antonio Verney e Antonio Pereira de Figueiredo aos Padres da Congregação do Oratorio de Goa*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Rivara, Joaquim Heliodoro da Cunha (1860), *Reflexões sobre a materia da petição de agravo que em deffensão do prelado de Moçambique fez o Advogado Levy Maria Jordão*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Rivara, Joaquim Heliodoro da Cunha (1862), *Analyse do folheto intitulado O Visconde de Torres Novas e as eleições em Goa, impresso em Lisboa no ano de 1861*, Imprensa Nacional, Goa

Rivara, J. H. da Cunha (1875), *A Conjuração de 1787 em Goa e varias cousas desse tempo. Memoria Historica*”, Imprensa Nacional, Nova Goa

Roberto, António Gomes (1870), *Estatistica da Gente Europea existente na India Portugueza, com referencia aos annos de 1869 e 1870*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Robusto, Rodrigo Wolfango (1953), *Goa, Terra Indo-Portuguesa (Documentário)*, edição do autor, Porto

Rocha, Leopoldo da (1973), *As confrarias de Goa (séculos XVI-XX). Conspecto histórico-jurídico*, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, Lisboa

Rocha, Leopoldo da (1983), *O Visconde de Bardez (1843-1907)*, ed. do autor, Lisboa

Rocha, Leopoldo da (2008), *Casa Grande e outras recordações de um velho Goês*, Vega, Lisboa

Rocha, Manuel António Coelho da (1857), *Instituições de Direito Civil Portuguez*, 4ª ed., Livraria de J. Augusto Orcel, Coimbra

Rocha, Maria Elsa da (2005), *Vivências Partilhadas*, Third Millenium/Terceiro Milénio, Goa

Rodrigues, José Damião (2012), *Histórias Atlânticas. Os Açores na primeira modernidade*, CHAM, Ponta Delgada

Rodrigues, Manuel Augusto (dir.) (2003), *Memoria Professorum Universitatis Conimbrigensis (1290 – 1772)*, vol. I, Arquivo da Universidade de Coimbra, Coimbra

Rodrigues, Manuel Augusto (dir.) (1992), *Memoria Professorum Universitatis Conimbrigenis (1772 – 1937)*, vol. II, Arquivo da Universidade de Coimbra, Coimbra

Rodrigues, Pia de Menezes (2000), “Emergence of a Goan Elite of Intellectuals (1820-1926)”, in Borges, Charles J., Pereira, Óscar G. e Hannes, Stubbe (editors), *Goa and Portugal, History and Development*, Concept Publishing Company, New Delhi

Rodrigues, Rosario F. (2008), *Models of Holiness from India and Missionaries on the Way to Sainthood. A Study on the Sanctity in India*, Muringlyn and Muringrace Editions/New Age Printers, Goa.

Rodrigues, Santana (1946), *O Abade Faria. A vida e obra do misterioso personagem do romance “O Conde de Monte Cristo”*, Empresa Contemporânea de Edições, Lisboa

Roque, Ricardo (2001), *Antropologia e Império: Fonseca Cardoso e a expedição à Índia em 1895*, Imprensa de Ciências Sociais-Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, Lisboa

Roque, Ricardo (2011a), *José Celestino da Silva e o relatório sobre os usos e costumes de Timor* (disponível em http://www.historyanthropologytimor.org/wp-content/uploads/2012/01/10-ROQUE_R.pdf)

Roque, Ricardo (2011b), *Saberes coloniais, tecnologias miméticas: A administração de usos e costumes em Timor Leste no final do século XIX* (disponível em http://colonialmimesis.hypotheses.org/files/2011/02/roque_saberes-coloniais_online-version.pdf)

Sá, Ayres de (1929), *Principe Real D. Luiz Filipe*, Parceria A. M. Pereira, Lisboa

Sá, Isabel dos Guimarães (1997), *Quando o rico se faz pobre: misericórdias, caridade e poder no Império Português. 1500 – 1800*, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, Lisboa

Sá, Isabel dos Guimarães (1998), “As Misericórdias”, in Bethencourt, Francisco e Chaudhuri, Kirti (dir.), *História da Expansão Portuguesa*, vol. II, Círculo de Leitores

Sá, Isabel dos Guimarães e (2001), *As Misericórdias Portuguesas de D. Manuel I a Pombal*, Livros Horizonte, Lisboa

Sá, Isabel dos Guimarães (2007), “Charity and Discrimination. The *Misericórdia* of Goa”, in Smith, Stefan Halikowski (guest editor), *Itinerario. International Journal*

on the History of European Expansion and Global Interaction. Special Issue: Portugal Indico, vol. XXXI, Leiden Centre for the History of European Expansion

Sá, Isabel dos Guimarães (2011), “Portuguese Colonial Charity: The Misericórdias of Goa, Bahia and Macao”, in Halikowski Smith, Stefan C.A. (ed.), *Reinterpreting Indian Ocean Worlds: Essays in Honour of Kirti N. Chaudhuri*, Cambridge Scholars Publishing, Newcastle upon Tyne

Sá, Isabel dos Guimarães e Lopes, Maria Antónia (2008), *História Breve das Misericórdias Portuguesas*, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra

Sá, José Manuel Braz de (1878), *O apóstolo das Índias, S. Francisco Xavier. Resumo histórico*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Saldanha, António Vasconcelos de (1989), *A Índia Portuguesa e a Política do Oriente de Setecentos. Manuel de Saldanha, 1º conde da Ega e 47º vice-rei da Índia*, Publicações Alfa, Lisboa

Saldanha, António de Vasconcelos de (2005), *Iustum Imperium. Dos Tratados como Fundamento do Império dos Portugueses no Oriente. Estudo de História do Direito Internacional e do Direito Português*, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas/Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa

Saldanha, M. J. Gabriel de (1990), *História de Goa (política e arqueológica)* (reed. da 2ª edição de 1926), Asian Educational Services, New Delhi/Madras

Saldanha, Mariano (1933), “Monsenhor Dalgado. Esboço bio-bibliográfico”, separata da *Revista da Faculdade de Letras* da Universidade de Lisboa, Lisboa

Salgado, Abílio José (1986), “António José de Lima Leitão (1787-1856): sua obra e seu posicionamento político”, separata da revista *Cultura, história e filosofia*, Centro de História da Cultura da Universidade Nova de Lisboa

Sant’Ana, Diogo de (1866) “O Mosteiro de Santa Monica de Goa”, in *O Chronista de Tisuary. Periodico Mensal*, nºs 8 e 9, março e setembro

Santa Casa da Misericórdia de Goa (1912), *A Santa Casa da Misericórdia de Goa e a sua grande obra humanitaria*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Santos, António Marques dos (2000), *As relações entre Portugal, a Europa e o mundo lusófono e as suas repercussões no plano jurídico* (disponível em <http://www.fd.ul.pt/Portals/0/Docs/Institutos/ICJ/LusCommune/SantosAntonioMarques3.pdf>)

Santos, Cândido dos (2004), “Matrizes do Iluminismo católico da época pombalina”, in Silva, F. Ribeiro da, Cruz, M. Antonieta, Ribeiro, J. Martins e Osswald, H. (org.), *Estudos em Homenagem a Luís António de Oliveira Ramos*, vol. III, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto

Santos, Cândido dos (2007), *O Jansenismo em Portugal*, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto

Santos, Catarina Madeira (1999), “Goa é a chave de toda a Índia”. *Perfil político da capital o Estado da Índia (1505-1570)*, Comissão Nacional para a Comemoração dos Descobrimentos Portugueses, Lisboa

Santos, Eugénio dos (1982), *O Oratório no Norte de Portugal. Contribuição para o estudo da história religiosa e social*, Instituto Nacional de Investigação Científica/Centro de História da Universidade do Porto, Porto

Santos, Manuel Pinto dos (1986), *Monarquia Constitucional. Organização e Relações do Poder Governamental com a Câmara dos Deputados. 1834-1910*, Assembleia da República, Lisboa

São Luís, D. Frei Francisco de (1850), *Os Portuguezes em Africa, Asia, America e Oceania. Obra clássica*, vol. VII, Tip. Borges, Lisboa

Seabra, Manuel de (seleção e prefácio) (1963), *Moniz Barreto*, Edições Panorama, Lisboa

Seabra, Manuel de (1979), “Obra (Quase) Completa de José da Silva Coelho”, in *Boletim do Instituto Menezes Bragança*, Tipografia Rangel, Bastorá (Goa) n.º 124

Silva, Ana Margarida Dias da (introdução, transcrição e notas) (2011), *Os Diários das Expedições de João José Botelho de Lucena. Índia e Angola (1840 e 1862)*, ed. do autor, Coimbra

Silva, António de Moraes (1813), *Diccionario da Lingua Portuguesa, Recopilado dos vocabularios impressos até agora, e nesta segunda edição novamente emendado, e muito acrescentado por (...)*, tip. Lacedina, Lisboa

Silva, António Delgado da (1828 em diante), *Collecção da Legislação Portuguesa desde a ultima Compilação das Ordenações*, tip. Maignense, Lisboa

Silva, Bernardo Peres da (1832), *Dialogo entre um doutor em philosophia e um portuguez da India na cidade de Lisboa sobre a Constituição Politica do Reino de Portugal, suas vantagens e meios de mantel-a. Dedicado á mocidade da India pelo seu compatriota (...), Deputado eleito ás Cortes de Lisboa de 1826, pelos Estados da India*, Tipografia Nacional, Rio de Janeiro

Silva, Bernardo Peres da (1839), *Resposta á Correpondencia do Snr. Manoel Felicissimo Souza de Araujo e Azevedo enxerida no Paquete do Ultramar de 28 de Setembro. N.º 73*, tip. Vieira & Torres, Lisboa

Silva, Carmo da (2000), “Goan Oratorians”, in Borges, Charles J., Pereira, Óscar G. e Hannes, Stubbe (editors), *Goa and Portugal, History and Development*, Concept Publishing Company, New Delhi

Silva, Cristina Nogueira da (2005), ““Missão civilizacional” e codificação de usos e costumes na doutrina colonial portuguesa (séculos XIX-XX)” in *Quaderni Fiorentini perl a storia del pensiero giuridico moderno*, 33/34, tomo II

Silva, Cristina Nogueira da (2006), “Uma justiça “liberal” para o ultramar? Direito e organização judiciária nas províncias ultramarinas portuguesas do século XIX”, in *Revista do Ministério Público*, Lisboa, ano 27, nº 105 (janeiro-março)

Silva, Cristina Nogueira da (2008), “Liberalismo, progresso e civilização: povos não Europeus no discurso liberal oitocentista”, in *Estudos Comemorativos dos 10 anos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, vol. I, Almedina, Coimbra

Silva, Cristina Nogueira da (2009a), *Constitucionalismo e império: a cidadania no ultramar português*, Almedina, Coimbra

Silva, Cristina Nogueira da (2009b), “Conceitos oitocentistas de cidadania: liberalismo e igualdade”, in *Análise Social*, vol. XLIV (192)

Silva, Innocencio Francisco da *et al.*, *Diccionario Bibliographico Portuguez*, Imprensa Nacional, Lisboa

Silva, João Julião da, Silva, Zacarias Herculano da e Silva, Guilherme Hermenegildo Ezequiel da (1998), *Memórias de Sofala. Etnografia e História das Identidades e da Violência entre os diferentes Poderes no Centro de Moçambique. Séculos XVIII e XIX. Edição e notas: José Fialho Feliciano e Victor Hugo Nicolau*, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, Lisboa

Silva, Maria Beatriz Nizza da (2005), *Ser Nobre na Colônia*, Editora UNESP, S. Paulo

Silva, Óscar Gomes da (2003), *Civilizações e especiarias. Goa, Damão e Diu, o passado e o presente*, Editorial Estampa, Lisboa

Nuno J. Espinosa Gomes da (1991), *História do Direito Português. Fontes de Direito*, 2ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa

Silva, Pedro Augusto de Sousa e (1927), *Distrito de Tete (Alta Zambézia). Características, História, Fomento*, Livraria Portugália Editora, Lisboa

Silveira, Luís (prefácio e org.) (1988), *Livro das Plantas das Fortalezas, Cidades e Povoações do Estado da Índia Oriental com as descrições do marítimo dos reinos e províncias onde estão situadas e outros portos principais daquelas partes – Contribuição para a História das Fortalezas dos Portugueses no Ultramar*, Ministério do Planeamento e da Administração do Território/Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia/Instituto de Investigação Científica e Tropical, Lisboa

Soares, Anthony Xavier (1988), *Portuguese vocables in asiatic languages. From the portuguese original of M.S.R. Dalgado. Translated into english with notes, additions and comments*, Asian Educational Services, Ner Delhi/Madras

Soares, Augusto Estanislau Xavier (1862), *Breves noções sobre o processo civil em harmonia com a legislação vigente em Goa, tanto nas Velhas como nas Novas Conquistas, por (...) Advogado dos Auditorios da Africa Oriental. Tom. III, contendo o Tratado de Execuçoens*, tip. do Ultramar, Margão

Soares, Joaquim Pedro Celestino (1851), *Bosquejo das Possessões Portuguezas no Oriente ou resumo de algumas derrota da India e China*, vol.I, Imprensa Nacional, Lisboa

Soares, Joaquim Pedro Celestino (1863), *Quadros Navaes, ou Collecção dos Folhetins Maritimos do Patriota, seguidos de huma Epopeia Naval Portugueza. Parte II – Epopeia*, tomo III (2ª impressão), Imprensa Nacional, Lisboa

Sousa, Joaquim José Caetano Pereira e (1820), *Primeiras linhas sobre o processo criminal. Terceira edição emendada, e accrescentada*, Tipografia Rolandiana, Lisboa

Sousa, Joaquim José Caetano Pereira e (1827), *Esboço de hum dictionario juridico, theoretico, e practico, remissivo ás leis, compiladas e extravagantes*, Tipografia Rolandiana, Lisboa

Sousa, Marnoco e (1909), *Direito Ecclesiastico Portuguez. Prelecções feitas ao curso do terceiro anno juridico do anno de 1909-1910*, Tipografia França Amado, Coimbra

Souza, Carmo d' (1994), *Legal System in Goa, Vol. I – Judicial Institutions (1510-1982)*, New Age Printers, Panaji

Souza, Carmo D' (1999), “Evolução do Direito Português em Goa”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Coimbra Editora, Coimbra, Vol. XL, nºs 1 e 2

Souza, Carmo d' (2000), *A identidade goesa de Ângela*, Edições Cotovia/Fundação Oriente, Lisboa

Souza, Marnoco e e Reis, Alberto dos (1907), *A Faculdade de Direito e o seu ensino*, França Amado, 1907, Coimbra

Souza, Teotónio R. de (1975), "Xendi Tax. A phase in the history of luso-hindu relations in Goa (1704-1841 AD)", in Joshi, Q. M. (ed.), *Studies in the Foreign Relations of India (from the earliest times to 1747)*. Prof. H. K. Sherwani Felicitation Volume, State Archives/Government of Andhra Pradesh, Hyderabad

Souza, Teotónio R. de (1985), "Capital Input in Goa's Freedom Struggle: The Bombay Connection", in Souza, Teotónio R. de (coord.), *Indo-Portuguese History. Old Issues, New Questions*, XCHR, Concept Publishing Company, New Delhi

Souza, Teotónio R. de (1989), "French Slave-Trade in Portuguese Goa 1773-1797", in Souza, T. R. (ed.), *Essays in Goan History*, Concept Publishing Co., New Delhi

Souza, Teotónio R. de (1994), *Goa Medieval. A Cidade e o Interior no Século XVII*, Editorial Estampa, Lisboa

Souza, Teotónio R. de (1996), *Goa, roteiro histórico-cultural*, Grupo de Trabalho do Ministério da Educação para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, Lisboa

Souza, Teotónio R (2008a) de "O Padroado português do Oriente visto da Índia. Instrumentalização política da religião", in *Revista Lusófona de Ciência das Religiões*, Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, Lisboa, nºs 13/14

Souza, Teotónio R. de, "For Goa and Opium" (2008b), in Pinto, Jerry (ed.), *Reflected in Water. Writings on Goa*, Penguin Books India, New Delhi

Souza, Teotónio R. de (2009), "J. H. da Cunha Rivara and Native Goan Elites", "O Herald", vol. nº CIX, nº 269, 26 de setembro

Stocker, Maria Manuel (2005), *Xeque-Mate a Goa*, Temas e Debates, Lisboa

Subrahmanyam, Sanjay (1995), *O Império Asiático Português, 1500-1700. Uma História Política e Económica*, Difel, Lisboa

Subscrição e socorros aos emigrados do Brasil por ordem de Sua Magestade Imperial e Real o Senhor D. João VI de gloriosa memoria e auxilios a estabelecimentos publicos de caridade em execução dos decretos de Sua Alteza a

Serenissima Senhora Infanta Regente em nome d'ElRey (1827), Impressão Régia, Lisboa

Subtil, José Manuel Louzada Lopes (1996), *O Desembargo do Paço: 1750-1833*, UAL, Lisboa

Subtil, José (2000), *Os Ministros do Rei no Poder Local, Ilhas e Ultramar (1772-1826). Sumário pormenorizado da lição síntese apresentada por José Manuel Louzada Lopes Subtil, no âmbito da prestação de Provas para Agregação na disciplina de História Institucional e Política Moderna, grupo de História, nos termos do art.º 9.º, alínea b) do Decreto-Lei n.º 301/72, de 14 de Agosto*, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, policopiado

Subtil, José (2010), *Dicionário dos Desembargadores (1640-1834)*, EDIUAL – Universidade Autónoma Editora, SA, Lisboa

Tavares, Célia Cristina da Silva (2004), *Jesuítas e Inquisidores em Goa: a cristandade insular (1540-1682)*, Roma editora, Lisboa

Teixeira, Manuel (1966), *Miguel de Arriaga*, Imprensa Nacional, Macau

Telles, José Homem Correa (1834), *Manual do Tabellião, ou Ensaio de Jurisprudencia Eurematica, contendo a collecção de minutas dos contratos, e instrumentos mais usuaes, e das cautelas mais precisas nos contratos, e testamentos*, Tipografia Nacional, Rio de Janeiro

Thomaz, Luís Filipe Ferreira Reis (1985), *Estrutura política e administrativa do Estado da Índia no século XVI in II Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa*, Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga, Instituto de Investigação Científica e Tropical, Lisboa¹⁴²²

Thomaz, Luís Filipe, (1998), *De Ceuta a Timor*, 2ª ed., Difel, Lisboa

Túlio (pseudónimo de Conceição, Paulo António Dias da) (1839), *Resposta d'hum amigo a outro refutando a escandalosa pastoral do Cabido da Sé Primacial de Goa, datada de 28 de Fevereiro passado*, Imprensa Nacional, Goa

Vas, Luis S. R. (1984), *Abbé Faria. The Life of a Pioneer Indian Hypnosis and His Impact n Hypnosis*, Broadway, Panjim, Goa

Vaz, J. Clement (1997), *Profiles of Eminent Goans. Past and Present*, Concept Publishing Company, New Delhi

¹⁴²² O estudo foi recentemente republicado em Thomaz, Luís Filipe F.R. (1998), 206 e ss.

Veloso, José António de Araújo (1808), *Ode oferecida ao Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Antonio Fernando Pereira Pinto d'Araujo d'Azevedo, do Conselho de Sua Alteza Real o Principe Regente N.S., Abbade das Igrejas de S. João Baptista, e S. Miguel de Lobrigos; Inspector Geral das Estradas, e mais Obras Publicas da Provincia do Minho*, Impressão Régia, Lisboa

Vicente, Dário Moura (2010), *O lugar dos sistemas jurídicos lusófonos entre as famílias jurídicas*, (disponível em <http://www.fd.ulisboa.pt/LinkClick.aspx?fileticket=Hok25hMXaWk%3D&tabid=341>)

Vicente, Filipa Lowndes (2009), *Outros orientalismos. A Índia entre Florença e Bombaim. 1860-1900*, Imprensa de Ciências Sociais-Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, Lisboa

Vicente, Filipa Lowndes (2010), “Orientalismos periféricos? O historiador goês José Gerson da Cunha (Bombaim, 1878)”, in *Ler História*, ISCTE, nº 58

Vilhena, Júlio de (1921), *D. Pedro V e o seu reinado*, vol. I, Imprensa da Universidade, Coimbra

Walker, Timothy (2009), “Acquisition on Circulation of Medical Knowledge within the Early Modern Portuguese Colonial Empire”, in Bleichmar, Daniela, Vos, Paula de, Huffine, Kristin e Sheedan, Kevin (eds.), *Science in the Spanish and Portuguese Empires 1500-1800*, Standford University Press, Satanford, California

Wicki, Josef (1969), *O Livro do “pai dos cristãos”*, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, Lisboa

Xavier, Alberto (1950), *Memórias da vida pública*, Livraria Ferin, Lisboa

Xavier, Ângela Barreto (2005), “David contra Golias na Goa seiscentista. Escrita identitária e colonização interna”, in *Ler História*, ISCTE, nº 49

Xavier, Ângela Barreto (2008), *A invenção de Goa, poder imperial e conversões culturais nos séculos XVI e XVII*, Imprensa de Ciências Sociais, Lisboa

Xavier, Ângela Barreto (2011), ““O lustre do seu sangue”. Bramanismo e tópicos de distinção no contexto português”, in *Tempo*, nº 30

Xavier, Filipe Nery (1840), *Collecção de bandos e outras diferentes providencias que servem de leis regulamentares para o Governo Economico, e Judicial das provincias denominadas Novas Conquistas*, vol. I, Imprensa Nacional, Pangim

Xavier, Filipe Nery (1846), *O Gabinete Litterario das Fontainhas*, vol. I, Imprensa Nacional, Nova Goa

Xavier, Filipe Nery (1847), *O Gabinete Litterario das Fontainhas*, vol. II, Imprensa Nacional, Nova Goa

Xavier, Filipe Nery (1848), *O Gabinete Litterario das Fontainhas*, vol. III, Imprensa Nacional, Nova Goa

Xavier, Filipe Nery (1850), *Collecção de bandos, e outras diferentes providencias que servem de leis regulamentares para o Governo Economico, e Judicial das provincias denominadas Novas Conquistas*, vol. II, Imprensa Nacional, Pangim

Xavier, Filipe Nery (1861), *Resumo Historico da Maravilhosa Vida, Conversões, e Milagres de S. Francisco Xavier, Apostolo, Defensor, e Patrono das Indias. Segunda edição, aumentada consideravelmente, e acompanhada da historia da exposição do seu Venerando Corpo em 1859, novos documentos, estampas, notas historicas, e indices*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Xavier, Filipe Nery (1862), *Nobiliarchia Goana, ou Catalogo das Pessoas que depois da Restauração de Portugal em 1640, até ao anno de 1860 tem sido Agraciadas pelos Soberanos com diversos Grãos do Fóro da Nobreza e Fidalguia*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Xavier, Filipe Nery (2012), *Bosquejo Historico das Communidades das Aldeas dos Concelhos das Ilhas, Salsete e Bardez por (...). Edição comemorativa do centenario do seu nascimento – 1801-1901 – Revista e acrescentada por Jose Maria de Sá. Com o esboço biographico do autor por J. B. Amancio Gracias* (reed. da ed. de 1903, com introdução de Remy Dias), L&L, Goa

Xavier, Francisco João (1876), *Breve Notícia da Imprensa Nacional de Goa, seguida de um catalogo das obras e escriptos publicados pela mesma imprensa desde a sua fundação*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Xavier, Francisco João (atrib.) (1893), *A familia “Xavier” oriunda de Loutolim concelho de Salsete. Breve resenha dos serviços prestados pela família Xavier na Secretaria Geral do Governo do Estado da India, fóra d’ella, no Reino e nas provincias de Moçambique e Angola desde 1744 até 1892, seguida de apontamentos genealógicos”*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Xavier Júnior, Filipe Nery (1861), *Lista geral dos empregados civis, ecclesiasticos, e militares de Goa, Damão e Diu. Referida à 31 de outubro de 1861*, Imprensa Nacional, Nova Goa

Zupanov, Ines G. (2007), “Goan Brahmans in the Land of Promise: Missionaries, Spies and Gentiles in the 17th-18th century Sri Lanka”, in Flores, Jorge (edit.), *Re-exploring the Links, History and Constructed Histories between Portugal and Sri Lanka*, Harrassowitz e Fundação Calouste Gulbenkian, Wiesbaden